



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 24/2020 – São Paulo, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013717-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
EXECUTADO: FABIANA DE FRANCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009297-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LABDIO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007177-22.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DIAS FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026752-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012437-80.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDREWS PABLO LIMA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010239-70.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ORLANDO SANTINON JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011189-79.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO RODRIGO RODRIGUES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006337-12.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012336-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REAL PROVIDENCIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010914-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO FACCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014257-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARCELO DIDIMO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009164-93.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CVF VEICULOS E PECAS EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007660-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ZUCHERAN CARNEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010006-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GERSON COLOMBO DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009374-47.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LAERTE CICERO DUARTE GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012105-16.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008622-75.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011307-55.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO PINTO DE MORAES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007939-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUKIIIHL CONSTRUÇOES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011076-28.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLECIO CASSIANO ESTEVAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008430-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GONCALVES CORREA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012613-59.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS ANTERO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011519-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHELLE DE ALBUQUERQUE VENTURA PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023232-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: COMUNIQUE-SE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010897-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JVS CONSULTORES S/S LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0006667-54.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009037-58.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007773-06.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO CARDOSO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007339-17.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA. - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: M.T. SERVICOS DE PLANEJAMENTO LTDA - ME, RITA DE CASSIA MENDES, GUSTAVO ANTONIO TORSELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007638-91.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011166-36.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011456-51.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDEVON DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012417-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CABUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009687-08.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAZIEL ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009329-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FIBRONIX FIBRAS OPTICAS E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004341-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VIDONSKI IMOBILIARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006649-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: REGINA DE LIMA SAAD

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006649-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: REGINA DE LIMA SAAD

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007524-55.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE MORAES E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010828-62.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005503-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008668-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMYTANK BRASIL EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009515-66.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIDNEY ROBERTO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA LUCIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012103-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES ATHAYDE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010253-54.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIVALDO GONCALVES SILVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007529-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008929-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GRACIANO DOS REIS MESSIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025587-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: STATUS EMPREITEIRA E REFORMAS S/C LTDA - ME, ASTERIO NASCIMENTO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO VIEIRA MARTINS - SP249786

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008756-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEONARDO GLYN FURNIVAL MARAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009605-66.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS DE ANDRADE, FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012299-16.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007959-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAVAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DETILIO - SP221520

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021011-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UNIQUALITY CONFECOES LTDA - EPP, VANESSA TIEMI DANTAS MOLINA, RODRIGO VICENTE DORIA MOLINA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005117-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO LEMOS DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007264-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: LUIZ RAFAEL SAGGIOMO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO MONTEIRO SBROCCO - SP150176

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007264-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: LUIZ RAFAEL SAGGIOMO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO MONTEIRO SBROCCO - SP150176

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006548-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE BEZIACO MACIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010135-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002691-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009598-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIO SEITI SHIBASAKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008068-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OMJ GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023013-35.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: NECROFRIO INDUSTRIAL DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005498-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MANOEL JOSE RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-96.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040  
RÉU: AMERICO IWAO TAKAHASHI, MUTUMI TAKAHASHI OYAMA, ISUMI HIGA, TOMOE TAKAHASHI  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NAKAMURA MAKINO - SP259204

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-31.2018.4.03.6100

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-16.2018.4.03.6100

AUTOR: TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte ré - PFN para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022418-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO DE TILIA SANTOS  
REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA DE TILIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193,  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024625-78.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALTER RICCA JUNIOR - SP63741, PATRICIA ULIAN - SP130675  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013726-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI

**DESPACHO**

Em face da citação válida e da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da empresa Pharmascience Industria Farmacêutica Eireli. Quanto a posição do INPI no polo da ação, defiro seu ingresso na qualidade de assistente nos termos do artigo 57 da Lei 9.279/96.

Manifêstem-se as parte sobre a produção de provas, no prazo de 15 dias e após nova conclusão.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012906-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Advogado do(a) RÉU: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024655-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SUARTI DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias para análise do pedido de justiça gratuita.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085908-20.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRUZ LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP288866, MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Apresente a parte autora as principais peças dos autos principais, petição inicial, contestação, sentença, Acórdão e trânsito em julgado para início da execução no prazo de 5 dias.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030634-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Em face do silêncio registrado no sistema, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição pelas razões já expostas em decisão retro.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SMARTER BRASIL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MOISES GUEDES LIMA - SP357671, FERNANDA HUANG SHIHYA - SP357601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à ré sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP  
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732,  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

**DESPACHO**

Vista ao réu sobre os embargos no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vista ao réu sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA SANTO - SP189663, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vista aos réus sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a juntada dos documentos pela CEF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018513-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: STUDIO DE BELEZA DAYRO LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa no prazo de 15 dias.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001488-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAN SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**CAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugrando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos de IRPJ e CSLL incidentes sobre verba recebida em decorrência do distrato de contrato de prestação de serviços, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente aos montantes integral dos supostos débitos de IRPJ e CSLL incidentes sobre verba recebida em decorrência do distrato de contrato de prestação de serviços.

Realizado o depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-79.2019.4.03.6182  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010627-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA BONADIES MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DE SOUSA - SP366703

#### **DESPACHO**

Em face da conciliação frustrada, apresente a ré contestação no prazo legal como requerido.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016590-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LEAL PAIVA ROCHA - PE19990

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 26/2185

**S E N T E N Ç A**

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** opôs embargos de declaração sob alegação de omissão com relação ao pedido de aplicação da taxa Selic a partir do 61º do envio dos pedidos, ante a mora injustificada da autoridade administrativa em proceder a análise do processo administrativo (ID 25711768).

A **UNIÃO FEDERAL** opinou pelo improvemento do recurso (ID 26713235).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou procedente a ação, para que os pedidos de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077 fossem analisados e procedesse a autoridade impetrada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes da IN RFB 1911 de 11/10/2019. Entretanto, a referida sentença não mencionou a correção devida para o cômputo final do valor.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão alegada, fazendo assim constar na parte dispositiva da decisão:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para análise do pedido de restituição dos PER/DCOMP nºs 36490.27613.050919.1.1.18-4656 e 38316.98264.050919.1.1.19-5077, ambos transmitidos em 05/09/2019 e, vez que comprovados os requisitos, devendo-se proceder a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, nos moldes da IN RFB 1911 de 11/10/2019, em vigor desde 15/10/2019. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o montante objeto da restituição deverá ser atualizado pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95), sendo ela composta de juros e correção monetária. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

No caso em tela, considera-se devida a atualização pela taxa Selic a partir do 61º dia do envio dos pedidos, sendo o *termo a quo* que configura a mora administrativa, uma vez que tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento antecipado, nos termos do artigo 534 da IN nº 1.911/2019.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.”

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RODRIGO APARECIDO FIORAVANTE LIMA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a diligência negativa apresentado novos endereços no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Apresente a parte autora o endereço correto para citação no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: ARLETE DE OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Em face da citação negativa, apresente a autora novos endereços no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MELO E BETINE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre a diligência negativa no prazo de 15 dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023881-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: JOSE LOPES MEIRELES

**DESPACHO**

Maniféste-se a a parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA GOIS GONCALVES TOMPS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE BEM JUNIOR - SP314407  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO FIBRASA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMEX S LLO  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084, JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a diligência negativa no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029848-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO GEORGE BREVE, MICHELE ARAUJO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA COSTAMILAN SANDRONI - SP297681, CELIA ALVES GUEDES - SP234337

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal. Deixo a apreciação do pedido de expedição de ofício para reserva de importância estimada para a fase decisória, pois o direito ainda não se consolidou.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016638-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NEILTON DIAS EUZEBIO, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024415-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003412-05.2019.4.03.6130  
AUTOR: SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003841-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015899-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: COSME RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEILSON SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: BARBARA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025189-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência à ré sobre a juntado do processo administrativo pela parte autora.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011760-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023333-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA LAUDELINA SANTOS TRUE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, pois instada a comprovar sua hipossuficiência conforme despacho (ID 25056197), a parte autora ficou-se inerte.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025135-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANIO ALVES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026231-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INES TEIXEIRA PERRONE  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMAN BRIAN ELIAS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 dias.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033057-81.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DALBERTO GOMES - SP174434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Em face da ciência da digitalização, dou prosseguimento ao feito. Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020217-05.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA EVANGELISTA DA SILVA, RICARDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016659-93.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO, NILO AMORIM, FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS - SP193452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre o pagamento realizado pela Ré, no prazo de 5 dias.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004462-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora se a construção foi retomada e se há nova construtora definida, no prazo de 05 dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007171-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COFIPE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007401-54.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ANCELANI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Após, faça-se conclusão para extinção.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032946-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARUO ITO, CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUTI, LINCOLN SAKAGUCHI ITO, ELIZABETH SAKAGUCHI ITO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 40 dias requerido pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7686

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0053961-45.1992.403.6100** (92.0053961-0) - FOSECO INDL/ E COM/ LTDA X FOSBEL IND/ E COM/ LTDA X MOTORES ROLLS ROYCE LTDA X BASHIDRO S/A IND/ E COM/ X HIDROPLAS S/A (Proc. SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça os códigos solicitados pela CEF, conforme fl. 221. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0040690-85.2000.403.6100** (2000.61.00.040690-0) - JOB URSULINO DE OLIVEIRA X VALMOR RIBEIRO X DOMINGOS NOLASCO FRANCA X JAREDI DIAS DE OLIVEIRA X LEDIO DOS SANTOS FEIJO X OTACIANO VENANCIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X DORIVAL ROBERTO PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO)  
Vistos em sentença, JOB URSULINO DE OLIVEIRA E OUTROS propôs a presente Ação de Procedimento Comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários. Proposta inicialmente com dez autores no polo ativo da demanda, à fl. 65 foi determinada a exclusão de dois deles por falta de regularização da petição inicial no prazo assinalado à fl. 62. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 71/85, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 90/99 sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos. Subiram os autos ao TRF 3ª Região por força de recurso voluntário e, no órgão ad quem, comprovou a CEF que três dos autores haviam aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos juntados às fls. 120/128. Ante requerimento expresso da CEF, sobreveio a decisão de fls. 133, que homologou os acordos firmados, determinando-se a exclusão dos autores aderentes do polo ativo da demanda. Esta decisão transitou em julgado em 13/03/2006, conforme certidão de fl. 135 dos autos. Às fls. 137/140 sobreveio decisão que deu parcial provimento ao apelo da CEF, excluindo da condenação a obrigação do pagamento das diferenças relativas aos índices expurgados nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Na mesma decisão foram declarados compensados os honorários advocatícios, certificando-se o trânsito em julgado da decisão em 10/05/2006, conforme certidão de fl. 142. Como retorno dos autos e intimadas as partes, os autores remanescentes iniciaram a execução da obrigação de fazer por meio da petição de fl. 149. À fl. 152 sobreveio despacho reconhecendo que os advogados subscritores da petição de execução e de substabelecimento não detinham capacidade postulatória, sendo declarada a inexistência dos atos por eles praticados. Na mesma decisão determinou-se a intimação pessoal dos autores para constituírem advogado nos autos. Intimados por meio de Carta Precatória em 04 de março de 2008, conforme certidão de fl. 162, os autores permaneceram-se inertes. Intimadas as partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 164, não sobreveio qualquer manifestação das partes, conforme demonstrado pelo extrato do sistema processual juntado à fl. 165. É o relatório. Fundamento e decido. Os exequentes foram intimados a promover a execução da obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal mediante a constituição de novo advogado em 04 de março de 2008, conforme certidão de fl. 162. Ante a inércia destes, foram os autos remetidos ao arquivo, sobrevivendo o desarquivamento em 04 de setembro de 2019 (fl. 163, verso.). Destaque-se que o Poder Judiciário não pode aguardar indefinidamente que a parte detentora de título judicial promova os atos necessários à satisfação de seu crédito. No caso em tela, intimados a dar prosseguimento ao feito em 04 de março de 2008, as partes nada requereram até a presente data, conforme demonstra o extrato do sistema processual juntado à fl. 165. Assim, decorridos mais de dez anos desde a data da intimação das partes para darem prosseguimento ao feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores, que ocorreu em 04 de março de 2018, considerando, para tanto, o prazo estabelecido no artigo 205 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009765-72.2001.403.6100** (2001.61.00.009765-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0028655-49.2007.403.6100** (2007.61.00.028655-9) - IVONE MOURA BISPO PADILHA (SP253342 - LEILAALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Diante do silêncio das partes acerca do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006779-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este Juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

001085-73.2016.403.6100 - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJEER CASELE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO)

Tendo em vista que estes autos estão inseridos no PJE, ao arquivo baixa digitalizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024796-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-52.2016.403.6100) - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.

Dê-se vista à parte autora e, após, à União em conjunto com os autos em apenso.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Caso haja cumprimento da sentença, este deverá ser promovido por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverão ser retirados os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando-se a este Juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. A virtualização do processo físico, quando do início do cumprimento de sentença, deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos. A parte autora propôs a presente ação em face da PMSP objetivando o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, no período de 03/2003 a 04/2008. Conforme extrato juntado à fl. 24, o valor total do débito em 20/02/2013 alcançava R\$ 642.027,72. Em 01/04/2013 a INFRAERO efetuou depósito judicial do referido valor, conforme guia de fl. 38. A PMSP questionou o valor depositado (fls. 49/65), noticiando que naquela data (01/04/2013) o montante devido alcançava R\$ 660.210,77 e requereu o depósito da diferença, no importe de R\$ 18.183,05. Nos mesmos documentos, noticiou a PMSP que o valor da dívida alcançava, em 02/05/2013, R\$ 668.702,98 (fl. 65). A INFRAERO efetuou depósito complementar em 14/08/2013, no valor de R\$ 17.465,84, que não era suficiente para cobertura do montante integral devido até aquela data (fls. 197/198). Sobreveio sentença de improcedência do pedido, sendo INFRAERO condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 207/210). A sentença transitou em julgado em 28/11/2014 (fl. 217). A PMSP promoveu a execução dos honorários advocatícios (fls. 238/239), os quais foram integralmente depositados pela INFRAERO (fl. 244). À fl. 251 sobreveio sentença de extinção da execução com determinação da conversão em renda dos valores depositados e de expedição de alvará relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 273/274 a CEF noticiou a transferência dos valores depositados nos autos em favor da PMSP. À fl. 277 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo findo, visto que a sentença de extinção da execução já havia transitado em julgado. Manifestou-se a INFRAERO às fls. 281 requerendo o reconhecimento do pagamento integral do débito, o que foi negado, nos termos do despacho de fl. 282. A PMSP noticiou às fls. 288/291 que o débito havia sido quitado parcialmente e que o saldo remanescente estava sendo executado nos autos da execução fiscal nº 0009174-38.2013.403.6182. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à INFRAERO em sua insistência em que haja o reconhecimento judicial do pagamento integral do débito, visto que tal pagamento integral nunca ocorreu, como se verifica do exame das peças mencionadas no relatório. Ademais, noticiou a Prefeitura do Município de São Paulo que o saldo remanescente devido pela INFRAERO está sendo cobrado por meio da execução fiscal nº 0009174-38.2013.403.6182. Assim, tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários advocatícios e o levantamento dos valores depositados em favor da prefeitura, o objeto desta ação encontra-se exaurido, e qualquer outra manifestação das partes em relação à dívida deve ser efetuada na ação de execução fiscal. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado à fl. 277. São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Diante da informação de fl. 1057, proceda a secretária ao cancelamento do alvará sei 5085702/2019.

Fl. 1073: expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Dra. MICHELLE TOSHIKO TERADA, CPF 286.592.468-88, OAB/SP 190.473, referentes aos depósitos de honorários sucumbenciais de fl. 935 e 937.

Além disso, expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao alvará sei 5085702/2019, também em nome da Dra. MICHELLE TOSHIKO TERADA, referente a integralidade da conta que consta à fl. 1058 (conta 3500113675875), sem dedução de alíquota de IR.

Após, coma vinda dos alvarás liquidados, ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001322-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA MAGALI SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em que a(s) parte(s) autor(a)(s), qualificada(s) nos autos, objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Embora presente o *fumus boni iuris*, todavia, vejo que não se encontra presente o *periculum in mora*. Pelo exame dos autos a matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, é questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, e em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária. Assim, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado pelo(s) autor(es).

Ademais, cabe acrescentar que o Eminentíssimo Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

DECISÃO

**DIONILDE DAS NEVES FREIRE**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de i) promover, via Receita Federal do Brasil, a retenção dos valores correspondentes à restituição de Imposto de Renda devidos à autora, bem como a devolver à autora os valores indevidamente retidos até o momento; ii) de inscrever a suposta dívida em exame no CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL; iii) de promover o PROTESTO EXTRAJUDICIAL da suposta dívida, bem como de comunicar a órgãos de proteção ao crédito e, também, de promover a averbação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora; iv) de ajuizar Execução Fiscal do montante em debate, especialmente por tratar-se de dívida inexistente. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento fiscal em exame.

Alega que, em decorrência de ação de desapropriação, recebeu valor referente à indenização (ação 0127088- 70.1979.403.6100 – 5ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Afirma que, realizado o levantamento do valor em exame, houve desconto do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R\$12.755,09.

Informa que, em 20.3.2017, foi lavrada, pela Receita Federal do Brasil, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.

Por fim, alega que o valor de IR foi corretamente pago e que não há incidência de IRRF sobre o valor pago a título de indenização ao expropriado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

Isso quer dizer que a configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da real possibilidade de ocorrer dano ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz.

No caso em tela, noto que não está evidenciado, neste momento, tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.970.783/0001-15)** e **NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.970.783/0002-04)**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência sobre a folha de salários das impetrantes da contribuição destinada às Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente do País.

Allegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à Terceiras Entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

**§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

-

**Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.**

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuírem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.**

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição sobre a folha de salários da impetrante destinada ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentamos impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.**

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

**2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.**

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024326-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAMARA GARZONE - SP79683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Iniciada a execução e apresentados os cálculos pelo exequente, a UNIÃO FEDERAL deles discordou, apresentando, juntamente com a impugnação, os cálculos do montante que entendia devido (ID 21377260). Intimada a exequente, esta concordou com os cálculos da UNIÃO, requerendo o pagamento.

Assim, não havendo mais divergência quanto aos valores devidos pela executada, homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023177-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CELISABEL CALDEVILLA ARGILAGOS, ADRIANO MANUEL CALDEVILLA ARGILAGOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte, apesar de intimada, ficou-se inerte (ID 22033597).

Dê-se nova vista à União, na pessoa de seu representante judicial.

Após, ao MPF, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARA BEATRIZ DE ALMEIDA BAIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA BEATRIZ DE ALMEIDA BAIDA - SP159232

#### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **YARA BEATRIZ DE ALMEIDA BAIDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 8.692,38 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada para 06.12.2018 (ID 12884428), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 13706525).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WELLINGTON CAPELINI NASCIMENTO

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **WELLINGTON CAPELINI NASCIMENTO**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 38.037,72 (trinta e oito mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 02/01/2019 (ID 13728333), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.3128.191.0000942-02.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 24181013).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021866-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NATURAL SAUDA VEL - EIRELI - EPP, FELIPE JUSTINO CARASTAN

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **NATURAL SAUDÁVEL EIRELI EPP** e **FELIPE JUSTINO CARASTAN**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 73.187,72 (setenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 13/10/2017 (ID 3244970), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4085.734.0000359-90.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 24181013).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15418934).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5014779-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PASCAL SEVI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TABATA FELIX MAIA GAFANHAO - SP403241, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória proposta por **PASCAL SEVI**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisprudencial que lhe conceda a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE** com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o requerente afirma que nasceu em Neuchâtel, Suíça, é filho de pai brasileiro, e reside no Brasil com caráter definitivo há mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Menciona ter sido registrado no Ministério dos Negócios Estrangeiros – Escritório Central de Registro (Ministère des Affaires étrangères – Service central d'état civil), na França. E acrescenta ainda, que juntamente com seus pais, passou a residir no Brasil, onde vive há mais de 55 anos, tendo sido registrado provisoriamente sob o nº 3.320, no dia 14 de setembro de 1996, às fls. 93 do Livro E-27 do Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara).

Manifesta seu desejo em adquirir a nacionalidade brasileira, com respaldo em seu direito garantido pelo texto constitucional, pois é capaz e preenche os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentação.

A União manifestou-se pela procedência do pedido com a homologação da opção de nacionalidade, ressalvando a necessidade de o requerente promover a averbação da opção pela nacionalidade brasileira perante o Cartório do 1º Registro Civil da Freguesia da Candelaria, extinto Estado da Guanabara (ID 22571140).

O “*parquet*” ofertou seu parecer opinando pela homologação da opção de nacionalidade (ID 25464803).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do requerente em obter a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Vejam os que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "c", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (*ius sanguinis*); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.”

Compulsando os autos observo pelos documentos acostados, assim como pelas manifestações dos ilustres representantes do “Parquet” (ID 25464803) e da União Federal (ID 22571140), que o requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Cartório do 1º Registro Civil da Freguesia da Candelaria, extinto Estado da Guanabara.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020944-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA., ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA e VICTOR FERREIRA NEVES**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 139.952,33 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizada para 04/10/2017 (ID 3165299), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.1617.690.0000108-70.

Citados os executados (ID 5064662, 5418154), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 26651754).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15417829) e à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 15417842).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CALHAS HIDROCON LTDA. EPP, FRANCISCO VANDERLEI DE FREITAS e TERESINHA BORIS DE FREITAS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 157.284,84 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 24/09/2018 (ID 11588095), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1218.704.0000146-92.

Citados os executados (ID 13413396), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 25495625).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 27275704).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido, confrontando as informações alegadas na inicial com a legislação ali colacionada.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

A decisão de indeferimento do pedido de tutela foi explícita quanto à necessidade de dilação probatória: “Não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, **sendo imprescindível a dilação probatória**, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora”. ID 27275704.

Consigno que não houve postergação da análise do pedido de tutela, mas sim indeferimento, apesar de o E. Tribunal ter se pronunciado nesse sentido: “O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos na petição inicial, entendeu por bem determinar a citação das rés, **oportunizando o contraditório para, após, analisar a tutela requerida**, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.” ID 27604989.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Quanto ao pedido de prazo para caução, poderá a parte autora fazer o depósito sem autorização judicial, uma vez que este afigura-se direito potestativo do contribuinte (art. 151, II, do CTN).

Em havendo depósito, vista à União Federal, no prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à sua integralidade. Na hipótese de aceitação do valor, deverá a ré adotar as medidas necessárias para suspensão do débito.

Int.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
RÉU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de **ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando provimento que condene a ré ao ressarcimento de danos materiais no valor estimado pela autora em R\$ 628.700,36 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos reais e trinta e seis centavos).

Narra que a autora e a ré pactuaram um contrato em 30/12/2003 em que a requerida obrigou-se a construir 87 unidades no empreendimento de nome CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ BONIFÁCIO – RESIDENCIAL GAVIÃO PESCADOR.

Narra que a obra não foi concluída da forma avençada, e que a ré foi notificada para os reparos o que não ocorreu.

Juntou-se documentos coma inicial.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11346716 – fls.60/71, sustentando que os danos decorrem da falta de cuidados da autora e ainda que há decadência do pedido de ressarcimento que entende ser de 180 dias.

Réplica em ID 11346716 – fls.150/157.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, a autora requereu prova documental e pericial – ID 11346719 – fl.07, e a ré requereu perícia à fl.28.

Perícia deferida à fl.31. Honorários estimados e pagos à fl.66 – ID 11346719.

Foi apresentado laudo pericial pelo engenheiro Otávio Henrique Zeraik às fls. 79 à fl.19 do ID 11346721.

As partes divergiram do laudo e o perito foi intimado para esclarecimentos em ID 11346721 – fl.50.

Novo laudo fls.60/64.

Foram apresentadas novas divergências e nova intimação do perito que apresentou nova manifestação – fl.83.

As partes continuaram impugnando o laudo pericial e em decisão de fl.190 do ID 11346721 o perito foi destituído e nomeado novo perito.

Laudo entregue em ID 11346725 – fls.18/65.

As partes apresentaram manifestação.

A ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e decadência por estarem presentes os requisitos legais para propositura da ação. Em relação à decadência, afasto, pois a ré foi notificada dentro do prazo legal, ou seja dentro do prazo de 180 dias – ID 11346716 – fl.31 (fl.30 dos autos físicos).

**No mérito.**

Pretende a autora o provimento jurisdicional para o ressarcimento contratual em face da ré, sustentando que a execução do contrato não estaria de acordo com as regras estabelecidas por ambas.

Disciplinam os artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Ademais, dispõe do item II, d, e, do contrato – fl.21 – ID 11346716, que a construtora responderá pela segurança e solidez da construção e ainda pelas reclamações da CEF pelos vícios devidamente comprovados.

Conforme laudo realizado pelo perito do Juízo a conclusão de fls.52/53 o perito constata que houve vício construtivo na execução da obra afastando apenas da INFILTRAÇÃO PELAS CAIXILHARIAS DE JANELAS, alterando ainda o valor requerido a título de ressarcimento.

Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou comprovado nos autos pelo laudo pericial o descumprimento contratual da ré, que ao ser notificada dos vícios, tem o dever de repará-los ou indenizá-los, atentando-se que os valores devidos são os valores constantes do laudo pericial do perito de confiança do Juízo e não o requerido pela autora.

*Cumprer registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).*

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos a título de ressarcimento tal como considerado pelo perito do Juízo em sua conclusão de fl. 53 (fl. 532 – autos físicos). A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., qualificada na inicial, em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito após o depósito do valor devido, até o levantamento do montante pelo réu ou até o julgamento definitivo desta ação. Requer, ainda, a exclusão pela parte ré de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por crime de desobediência.

Em síntese, a parte autora pretende ver declarada a extinção do crédito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, no valor de R\$ 5.420,25 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que, em nenhum dos órgãos, conseguiu obter meios para quitação do aludido débito.

Informa que se dedica a uma série de atividades econômicas relacionadas ao setor de logística e transporte, inclusive para órgãos públicos, participando periodicamente de processos licitatórios.

Diz que o apontamento de dívida perante o Sistema CADIN Sisbacen lhe causa prejuízo e entraves, como para obter linhas de financiamento de suas atividades perante instituições financeiras.

Afirma que não lhe restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda, para satisfazer a obrigação de pagamento de sua obrigação.

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida (ID 18211356).

Efetuada depósito pelo autor (ID 18369431)

Contestação apresentada (ID 18581938).

Réplica apresentada (ID 18650308).

Comprovada a complementação do depósito (ID 18650313).

Não houve a produção de provas pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito, após o depósito do valor devido, até o levantamento do montante pelo réu ou até o julgamento definitivo desta ação.

Compulsando os autos, verifico estarem presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual prossigo no julgamento.

Com efeito, nos termos do artigo 539 do CPC, mostra-se cabível a consignação em pagamento quando ficar identificada a inércia do credor, e caracterizada com a presença dos seguintes pressupostos:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado no prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.”

No mérito, a ação é de ser julgada parcialmente procedente. Pois bem, o IBAMA em sua contestação alegou que a parte não esgotou as vias administrativas, e manifestou-se pela necessidade de complementação do depósito, que foi feito conforme noticiado pela parte autora (ID 18650313).

No curso do processo, a parte autora informou que houve a exclusão de seu nome quanto à inscrição do aludido débito, objeto do presente feito (ID 19657318).

Pois bem, quanto à questão dos honorários é de ser resolvida mediante a aplicação do princípio da causalidade, mas não do modo sustentado pelas partes.

Se de um lado o IBAMA apresentou possível resistência, por outro a parte autora deu causa. Porém, não tem como ignorar, que o ente público contribuiu para a rápida solução do conflito ao manifestar-se de forma conclusiva acerca do objeto desta demanda.

Ademais, a parte autora, de fato poderia prosseguir diligenciando na via administrativa com vistas à solução da questão, todavia, como isso não implica em impedimento, veio a socorrer-se do Poder Judiciário, assim o fez, porém, a multa lhe era devida, assim agindo, deu ensejo à propositura da ação que agora se resolve.

Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, tendo havido o depósito integral, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a suspensão do débito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, débito nº: 8426074 e Auto Infração/Série: 9117082/E, determinando ao réu que proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes.

Sem condenação em honorários ou custas.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**WALESKA GODOI DE OLIVEIRA E ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de venda do imóvel objeto dos autos.

Consigne-se que os autos já propuseram a ação de tutela cautelar antecedente sob o nº 5021815-15.2019.403.6100 e trâmite neste Juízo em face da ré supra em razão do leilão marcado para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:00 horas, bem como o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome de quem que seja expedida.

Alegam, em síntese, que celebraram com o banco réu o "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo e demais Obrigações" em 19/06/2013, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Barra de Guabiraba, 97, apartamento 03, São Paulo-SP.

Sustentam que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as referidas prestações.

Defendem que tentou entrar em contato com a ré a fim de regularizar sua situação, não sendo solvida a questão.

Mencionam que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial marcada para o dia 13/11/2019 às 10:00 horas.

Narram que "receberamos autores carta do réu informando do leilão, mas sem ter sido registrada em cartório ou mesmo com aviso de recebimento, carta enviada a endereço diverso dos autores e que somente teve a sua existência descoberta após a ciência de que havia o leilão".

Explicam que "a carta fora enviada a endereço dos familiares dos autores e não ao condomínio onde residem e onde fora a unidade alienada. O endereço a que a carta foi enviada é da Rua Doménico Anglesi, 73, casa 02, Jardim Gianneti e a residência dos autores é na Rua Barra de Guabiraba, 97, apto 03, nesta Capital, Vila Carrossina".

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Pleiteamos os requerentes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos praticados para retomada do imóvel objeto da lide.

Dispõe o artigo 26 da Lei nº 9514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que os requerentes não trouxeram documentos hábeis a demonstrar qualquer irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, o que poderia ensejar a anulação do procedimento.

Destarte, os documentos contidos às fls. 18/19 (ID 24540605 e 24540607) não demonstram que a notificação do banco réu foi enviada a endereço diverso da residência dos autores, apenas mencionam os referidos logradouros.

Assim, não se sabe qual conteúdo dos referidos documentos, não comprovando a parte autora que a notificação acerca do leilão extrajudicial fora enviada a endereço divergente da residência dos autores.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027358-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELMA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME REATO PEREIRA - SP253895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

**JOELMA CORREIA DA SILVA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine que a Caixa Seguradora, pague as prestações vincendas como cumprimento de contrato de seguro, com fundamento a cláusula 5ª Item 5.1 da alínea 5.

Sustenta que teria direito a cobertura do seguro em razão de seu desemprego, o que teria sido negado pela ré.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

A observação de descumprimento contratual neste momento da lide, bem como a interpretação contratual necessita de outros elementos que não só o disposto no artigo 300 do CPC.

Para a concessão da medida é necessário o contraditório até porque a questão se confunde com o mérito.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas que a autora discute a interpretação foram por ela aceitas e não contestadas ou aclaradas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.

Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Portanto, não é possível determinar nesse momento a execução do contrato firmado, especialmente no presente caso, em que há a necessidade de instrução probatória, com o fim de aferir se houve a perda do direito ou se os requisitos para a utilização do seguro foram preenchidos.

Ao contrário, não há como verificar a presença da probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na audiência para a tentativa de conciliação.

Int. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

**PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **RECEITA FEDERAL/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a análise dos processos administrativos abaixo:

- a) 09675.20595.271117.1.2.15-1007 de 27/11/2017;
- b) 16025.52936.271117.1.2.15-4170 de 27/11/2017;
- c) 30356.28564.271117.1.2.15-6972 de 27/11/2017;
- d) 36338.79986.271117.1.2.15-1570 de 27/11/2017;
- e) 23810.84976.271117.1.2.15-4103 de 27/11/2017;
- f) 28390.72762.271117.1.2.15-0005 de 27/11/2017;
- g) 38991.03613.271117.1.2.15-0708 de 27/11/2017;
- h) 13436.39424.281117.1.2.15-7844 de 28/11/2017;
- i) 03928.56440.281117.1.2.15-8127 de 28/11/2017;
- j) 19922.32341.180718.1.3.04-3099 de 18/07/2018;

k) 24390.87280.190718.1.3.04-5998 de 19/07/2018;  
l) 19486.07492.190918.1.3.04.0344 de 19/09/2018;  
m) 17992.78210.011018.1.3.04-0403 de 01/10/2018;  
n) 23605.18229.271117.1.2.15-0926 de 27/11/2017;  
o) 40120.57251.271117.1.2.15-7751 de 27/11/2017;  
p) 04454.38519.271117.1.2.15-0001 de 27/11/2017;  
q) 24884.32694.271117.1.2.15-1209 de 27/11/2017;  
r) 11953.30012.271117.1.2.15-6806 de 27/11/2017;  
s) 26225.45759.271117.1.2.15-3095 de 27/11/2017;  
t) 36935.94403.271117.1.2.15-9651 de 27/11/2017;  
u) 21642.37605.271117.1.2.15-5773 de 27/11/2017;  
v) 14498.02295.271117.1.2.15-3753 de 27/11/2017;  
w) 30560.07379.231117.1.2.15-7400 de 23/11/2017;  
x) 41734.29740.231117.1.2.15-7856 de 23/11/2017;  
y) 00866.19528.231117.1.2.15-0802 de 23/11/2017;

aa) 42434.99450.241117.1.2.15-0901 de 24/11/2017;  
bb) 00763.37881.271117.1.2.15-1194 de 27/11/2017;  
cc) 28524.33893.271117.1.2.15-2244 de 27/11/2017;  
dd) 19573.89411.271117.1.2.15-9584 de 27/11/2017;  
ee) 25148.92874.271117.1.2.15-6755 de 27/11/2017;  
ff) 18002.14142.271117.1.2.15-0092 de 27/11/2017;  
gg) 31403.71209.281117.1.2.15-4964 de 28/11/2017;  
hh) 00673.48101.281117.1.2.15-0616 de 28/11/2017;  
ii) 36341.57849.281117.1.2.15-8055 de 28/11/2017;  
jj) 19836.43721.281117.1.2.15-0842 de 28/11/2017;  
kk) 25139.85841.281117.1.2.15-2410 de 28/11/2017;  
ll) 22235.46307.281117.1.2.15-0483 de 28/11/2017;  
mm) 27482.01287.281117.1.2.15-4964 de 28/11/2017

Narra que a ré até o momento não procedeu a análise dos pedidos de compensação dos valores a que teria direito trazendo prejuízos financeiros à autora.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Primeiramente determino a remessa ao SEDI para que conste do polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL como representante jurídica da Receita Federal

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, não há elementos suficientes para análise da urgência sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista a quantidade expressiva de processos administrativos.

Não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLMEC DO BRASILLTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**OLMEC DO BRASIL LTDA - ME**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para suspender e ao final desconstituir a exigibilidade do crédito tributário contido no Auto de Infração PAF nº 12689.720266/2019, anulando a cobrança da diferença tributária e das multas aplicadas, reconhecendo a classificação das mercadorias importadas pela autora.

Narra que foi autuada pela ré indevidamente em razão da classificação dada pelas mercadorias importadas conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença dos requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, não há elementos suficientes para análise da urgência sem a oitiva da parte contrária.

Não há como fazer neste momento uma análise técnica dos documentos em questão, sendo imprescindível a dilação probatória, razão pela qual entendo que, ao menos por ora, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ALLIANZ SEGUROS S/A**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante o depósito judicial no débito em questão para que: (i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado do Rio Grande do Sul adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Chevrolet, modelo Onix LT AT 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa IYK 2956, RENAVAL 01146230904 e Chassi 9BGKS48V0JG335623, para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra que é sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel.

Narra que no exercício de sua atividade se constatada a regularidade do ocorrido, a Autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice.

Narra que em todos os casos em que a seguradora efetua o pagamento da indenização integral, passa a ser responsável pela destinação dos salvados, devendo tomar as providências cabíveis perante o Cadastro do DETRAN.

Narra ainda que celebrou com Evaldo Trindade Leal um contrato de seguro para o veículo Chevrolet, modelo Onix LT AT 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa IYK 2956, RENAVAL 01146230904 e Chassi 9BGKS48V0JG335623, representado pela apólice nº 517720196Q310344973 (doc. 03).

Sustenta que por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com a isenção de IPI prevista no art. 1º, da Lei nº 8.989/95 (doc. 04). Durante a vigência da apólice, em 27/09/2019, o segurado da Autora apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão de seu veículo com veículo de terceiro.

Narra que, efetuou o pagamento da indenização integral (doc. 07), tomando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente. Todavia, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/RS (doc. 08), a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel (doc. 09), fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei nº 8.989/95 (dispositivo acima transcrito) e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1769/2017.

Narra que busca o Poder Judiciário para anular a cobrança que entende indevida, requerendo seja autorizado o depósito judicial do débito em discussão para concessão da tutela até decisão final.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir:**

Em face da informação que consta dos autos, afasto a prevenção assinalada na barra de associados PJE.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

O depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados as medidas constritivas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para que após a comprovação do depósito no prazo de 5 dias e da suficiência constatada pela ré, seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado do Rio Grande do Sul adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Chevrolet, modelo Onix LT AT 1.4, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa IYK 2956, RENAVAM 01146230904 e Chassi 9BGKS48V0JG335623, para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**VILMA APARECIDA BATISTA**, qualificadas na inicial, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21107108.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que o Juízo, deixou de apreciar, no que tange ao decreto nº 93412/86, bem como o artigo 195 da C.L.T.

Intimada a ré impugnou os embargos e requereu sua rejeição.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 19240685 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

**CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento judicial que anule o débito oriundo do processo administrativo nº 25789.059595/2016-96, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

Afirmo, a autora, ser operadora de plano de assistência à saúde e que a ré instaurou contra ela o processo administrativo nº 25789.059595/2016-96, sob alegação de infração ao Art. 13, II, da Lei 9.656/98, por rescindir unilateralmente o contrato individual do beneficiário JOSÉ PAULINO VIEGAS FERREIRA em 31/03/2016, passível de punição de acordo com o Art. 82 da Resolução Normativa 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Referido processo teve origem da Notificação de Intermediação Preliminar-NIP 93430/2015, registrada pelo beneficiário JOSÉ PAULINO VIEGAS FERREIRA, junto ao canal de atendimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Narra que o beneficiário foi notificado de sua inadimplência em 19/02/2016 e possível suspensão do serviço, caso não houvesse o pagamento.

Narra que o processo administrativo foi instaurado com o fundamento na rescisão unilateral da operadora, o que não concorda, requerendo a anulação do processo administrativo.

A autora juntou documentos à inicial.

Citada, a ré apresentou contestação em ID17651570, na qual defende a regularidade do processo administrativo e que a rescisão se deu sem comprovação de notificação válida do segurado.

Réplica apresentada em ID 20293608.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende, a autora, a declaração de nulidade da multa imposta a ela no procedimento administrativo n. 25789.0059595/2016-96, sob o argumento de que não houve conduta passível de punição em relação ao procedimento de rescisão contratual adotado.

De acordo com os autos, a autora rescindiu o contrato com o segurado JOSÉ PAULINO VIEGAS FERREIRA por inadimplência e que o mesmo foi notificado por AR.

Consta que a notificação se refere ao débito de 15/01/2016 e que a notificação foi recebida em 24/02/2016, ou seja menos de 50 dias conforme cláusula contratual e legal.

Vejamos o que diz a Lei 9.656/98:

*Art.13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.*

*Parágrafo único.*

*Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:*

*(...)*

*II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;*

Consta da autuação da ré que o segurado não foi notificado pois do Aviso de Recebimento não consta seu nome.

Ora se os débitos posteriores foram quitados conforme consta do processo administrativo, o mesmo tinha conhecimento que deveria ter todos os comprovantes de pagamento em seu poder para não ter o contrato rescindido.

No processo administrativo não consta que o segurado quitou o referido débito, nem consta também da peça de defesa, o que faz sentido a rescisão contratual.

Embora não conste a assinatura do segurado no aviso de recebimento, também o segurado manteve no cadastro da operadora o endereço do envio da cobrança. Assim, não pode alegar que não foi notificado, pois o Aviso foi recebido e assinado no endereço declarado.

Assim, tipifica-se a conduta ilegal da ré na fiscalização e autuação das condutas fora do cunho legal.

Com efeito, O artigo 33 da Lei nº 9656/98 estabelece que:

*“§ 1 Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:*

- a) custeio de despesas;*
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
- c) reembolso de despesas*
- d) mecanismos de regulação;*
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor;*
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*

No presente caso, não ficou configurada conduta ilegal contra o consumidor, e a operadora agiu de forma legal na cobrança extrajudicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para anular o débito oriundo do processo administrativo nº 25789.059595/2016-96, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

## SENTENÇA

**CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Narra a autora que é operadora de plano de saúde, e que nos termos da Lei nº 9.656/98, é obrigada a fornecer informações cadastrais de seus usuários à ré para a cobrança do ressarcimento ao SUS.

Narra então que recebeu da ANS, por meio do Ofício n. 3495/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 63, substanciado no Processo Administrativo n. 33910.013.659/2017-79, o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015 e que foram atribuídos a supostos usuários da Central Nacional Unimed, no valor de R\$ R\$ 4.565.665,43 (quatro milhões quinhentos e sessenta e cinco mil seiscientos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Narra que apresentou recursos administrativos e impugnações e que recebeu da ré, através do Ofício nº 5251/2019/GEIRS/DIDES/ANS, Guia de Recolhimento da União nº 29412040003446483 para pagamento no valor de R\$340.912,81 (trezentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2019, afetos aos atendimentos cujas impugnações tiveram decisão de indeferimento sem recurso interposto.

Narra que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e expediu o Ofício nº. 9186/2019/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou com relação aos mencionados beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e proposição de execução desses valores.

Sustenta que a presente relação jurídica estabelecida entre a ré e a autora seria nula, devendo a autora ser desobrigada de realizar o pagamento das despesas referentes ao atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde em face de seus beneficiários, da forma pela qual está sendo exigida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Petição da autora de ID 15918403 requerendo juntada de comprovante de depósito judicial do valor discutido na ação.

Decisão de suspensão da exigibilidade do crédito concedida em ID 16039241.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 18613639.

Réplica em ID 21195239.

Intimadas sobre as provas que pretendem produzir a ré não requereu provas e a parte autora requereu prova pericial para análise da cobrança da ANS utilizando a tabela TUNEP e que não estaria obedecendo o artigo 32, parágrafo 8 da Lei 9.656/98.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Pretende a parte autora provimento jurisdicional para o reconhecimento do não ressarcimento ao SUS de despesas realizadas com seus segurados, nos termos do débito em discussão, em vista da incoerência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; e declaração de ilegalidade da tabela TUNEP para atualização dos valores cobrados.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas.

A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.

Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada."

Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares.

Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal.

Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado, que visa ao atendimento do interesse público.

Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização.

A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar.

Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita.

Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes se utilizam de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Verifica-se que não existe ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita.

Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo.

Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde.

Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário.

Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03)

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sem que se cogite se esta obrigação decorra de ato ilícito ou não.

Não procede, portanto, procede tal alegação, tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito, repita-se, de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação.

#### QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TUNEP

Não assiste razão à autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011:

1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.

Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011:

"1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS."

Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei.

Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).

No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Por estas razões im procedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP.

*"Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos à ré em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado nos autos em ID 15918405 – fl.12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018682-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**TELEFONICA BRASIL S.A e TELEFONICA DATAS.A.** qualificadas na inicial, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença.

Insurgem-se as embargantes contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão, que o Juízo não analisou todos os argumentos apresentados.

Intimada, a ré manifestou-se sobre os embargos requerendo sua rejeição (ID 23309909).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurgem-se as autoras contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 19240685 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21826929.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que a condenação em honorários é indevida em razão do princípio da causalidade.

Intimadas, a co-ré CEF e o autor se manifestaram sobre os embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho os embargos de declaração para reformar a sentença para deixar de condenar a ré UNIÃO FEDERAL, em razão do princípio da causalidade. No mais, mantenho a sentença tal como lançada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, alterando o dispositivo para deixar de condenar a União Federal em honorários e no mais mantenho a sentença de ID 21826929 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista aos réus sobre o recurso de apelação no prazo legal. Após ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADRIANO CESAR DIAS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GENARI - SP356167

#### **S E N T E N Ç A**

**ADRIANO CESAR DIAS**, qualificado na inicial, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21215616.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que esta foi omissa, no tocante à fundamentação da responsabilidade uma vez que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido o fato de haver recorrido da sentença que indeferiu seu registro de candidatura.

Intimada a ré impugnou os embargos e requereu sua rejeição.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 21215616 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA ROTH  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 18 de março de 2020, às 15:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas, haja vista o desinteresse da ré na produção de provas além das trazidas aos autos, conforme manifestação (ID 9414979). Fica o advogado da parte autora ciente de que ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Recolha-se o mandado anterior, e expedindo-se um novo mandado nesses termos.

Notifique(m)-se as parte(s) por seu(s) advogado(s), salientando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá implicar, acaso caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 334 "caput", § 8º do CPC, em aplicação de multa a ser fixada pelo Juiz em audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001456-71.2015.4.03.6100  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NEI CALDERON - SP114904-A

INVENTARIANTE: HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação notificada pela autora/credora, julgo EXTINTA a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021891-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA VIDAL

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face **MARCO ANTONIO DE ALMEIDA** objetivando provimento que determine a execução dos contratos 0247001000288090, 210247400000548968 e 0000000017780379.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou o pagamento dos contratos de número 0247001000288090, 210247400000548968 e requereu o prosseguimento em relação ao contrato nº 0000000017780379, com a consequente extinção da ação em relação aos contratos supra mencionados (ID 24123731).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta parcialmente a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a ação em relação ao contrato 0000000017780379 com a atualização de débito remanescente e do valor da causa, no prazo de 15 dias.

Em face da citação válida, e não apresentação de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC.

Após a regularização, faça-se nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: AVA PRESTADORA DE SERVIÇOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da citação válida, e não apresentação de contestação, decreto a revelia da ré nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019837-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

**DESPACHO**

Apresente a parte autora a procuração conforme já determinado nos autos.

Em face da citação válida, e não apresentação de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017770-65.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

**EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar a exequente o valor constante na petição de execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011634-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: LACMANN CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

#### DESPACHO

Ciência à credora sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

**JOÃO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face de **BANCO PAN S.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão da arrematação do imóvel e determine a imediata devolução dos valores pagos a título de arrematação e comissão do leiloeiro. Ao final, requer a condenação dos réus em danos materiais e morais, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Informa que arrematou imóvel levado à hasta pública pelas requeridas em procedimento administrado pela empresa leiloeira W LEILÕES - GESTOR DE LEILÕES ON LINE.

Afirma que realizou o pagamento da comissão do leiloeiro e do valor total da arrematação.

Sustenta que cumpriu todas as exigências e trâmites impostos para garantia de seu direito.

Alega que foi informado pelo o gerente da Superintendência de Operações e Administração do BANCO PAN, que o imóvel não poderia ter sido levado a leilão em virtude de decisão de tutela provisória de urgência, proferida na ação n. 5002480- 69.2017.4.03.6103 pelo juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual determinou a suspensão dos efeitos de arrematação do imóvel em questão.

Afirma que, após tomar conhecimento das mencionadas informações, requereu o imediato distrato da arrematação e devolução dos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citados, os réus apresentaram defesa requerendo, em preliminar, acolhimento de incompetência relativa, por conexão ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São José dos Campos, em razão da ação de rescisão de arrematação do imóvel também ser objeto da ação nº 5002480-69.2017.403.6103.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de incompetência arguida pelos réus.

Nos termos do artigo 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação.

Assim, em razão da conexão das ações para evitar decisões conflitantes, acolhe a preliminar de conexão e declara a incompetência deste Juízo para processar o feito.

Após o decurso dos prazos recursais, determino a remessa dos autos para distribuição para a 1ª da Justiça Federal de São José do Campos/SP, por conexão aos autos de nº 5002480-69.2017.403.6103 para prosseguimento do feito com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cunpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA**, qualificado na inicial, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21702383.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento da contradição da sentença em reconhecer o pedido da parte autora mas não condenar em honorários a ré. Sustenta que houve reconhecimento parcial da ré sobre o pedido e que deve ser condenada em honorários por não caber o fundamento na Lei nº 10.522/2002.

Intimada a ré impugnou os embargos e requereu sua rejeição, sustentando que reconhece o direito à restituição dos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-importação no período entre 01/07/17 e 06/11/17, bem como 07 e 08/12/2017, com as atualizações previstas em lei.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

A ré não ofereceu resistência ao pedido inicial e este Juízo o acolheu baseado neste fato.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 21702383 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

LITISDENUNCIADO: O INTER APARECIDO BOER FILHO

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

#### SENTENÇA

Processo Civil. Diante do cumprimento da obrigação noticiada pela autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024398-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REP'S PROMOÇÕES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**REP'S PROMOÇÕES EIRELI** opôs Embargos de Declaração em face da sentença.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta foi omíssa, uma vez que condicionou o pagamento dos valores que a autora entende devidos a sua comprovação do recolhimento e que tal ponto não constou da inicial.

Intimada, a ré não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. Os valores requeridos pela autora devem obedecer os critérios estabelecidos pela Receita Federal quando do pedido de compensação, não havendo reparo na decisão.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021709-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 64/2185

AUTOR: MARCELO DESTITO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição destes autos em razão da prevenção positiva dos autos de nº 0016265-03.2014.403.6100, que transitou perante este Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual postulou pedido idêntico ao presente, tendo sido o feito julgado improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC, tendo transitado em julgado em 03/07/2019, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031211-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LINEU CATALDI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as diligências negativas no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021528-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDERALDO LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER, SOLANGE MARTINS COTA CURY

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER e SOLANGE MARTINS COTA CURY**, qualificados na inicial, em face da decisão deste Juízo que declinou de competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em síntese, a parte embargante opõe os presentes embargos de declaração, arrimando-se no art. 1.022, II, do CPC e pede aditamento da inicial, com base no art. 329, I, do CPC.

Sustenta, que teria a decisão incorrido em omissão, sanável por meios dos presentes embargos de declaração e acrescenta: *“É que a r. decisão não verificou que o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi atribuído apenas para efeitos de alçada. No entanto a pretensão almejada é bem superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como se pode observar das planilhas de cálculos apresentadas nos autos, que estimam os valores a serem apurados no final da ação, em sede de liquidação de sentença. E foi por esta razão que os presentes autos foram distribuídos à Justiça Comum, já que superam os valores que delimitam a competência do Juizado Especial Federal.”*

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A decisão embargada é bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Os Embargos de Declaração têm natureza integrativa, ou seja, se prestam a aclarar o *decisum*, e nestes autos não é o meio processual adequado para a irrisignação da parte quanto ao mérito da decisão, como propósito de modificá-la parcial ou integralmente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.**

2. O reexame de matéria já decidida, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no CC 121.028/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos nossos).

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho o *decisum* embargado, tal como foi proferido.

Intímem-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a comprovar seus rendimentos para análise da gratuidade de justiça, requereu a retificação do valor da causa (ID 25899374).

Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 884,56 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022535-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA EMI SUGUI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **CARLA EMI SUGUI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a comprovar seus rendimentos para análise da gratuidade de justiça a parte autora, requereu a retificação do valor da causa (ID 26569058).

Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.760,85 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

#### **S E N T E N Ç A**

**LIBERTY SEGUROS S/A** devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos), corrigida e acrescida de juros moratórios a partir da data do desembolso.

Afirma a autora que mantinha com o Sr. Marcelo Patrício de Faria contrato de seguro de eventuais riscos sobre o veículo GM Onix Hatch LT 1.0, placa FHN 8716, cor prata, ano 2013, do município de Mogi das Cruzes-SP, conforme apólice de seguro anexada aos autos.

Narra que, no dia 13 de janeiro de 2017, na Rua Santa Sofia, na altura do número 315, no município de Mogi das Cruzes, o veículo Fiat Ducato placa CFY 1895, de propriedade da ré, teria abalroado o veículo do Sr. Marcelo Patrício de Faria, que estava estacionado.

Sustenta que, em virtude do ocorrido, houve danos materiais no veículo, no valor de R\$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos), valor este que pretende ser ressarcida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 5117164), a qual apresentou comprovante no ID 5420863.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 8345449.

A réplica foi apresentada no ID 8863112.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu a oitiva de duas testemunhas (ID 9437284) e a ré ficou-se silente.

Foi expedida carta precatória para a oitiva de Juscelide Ribeiro Jatoba de Faria e SD PM Quintilhano, em Mogi das Cruzes/SP (ID 11082885).

A autora informou a existência de depósito na sua conta, em 28/08/2018, no valor inicial de R\$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos) (ID 11718481), entretanto, não aceitou como forma de quitação da dívida por não estar corrigido, além de requerer valores de honorários e custas judiciais (ID 14361732).

Em razão do depósito realizado pela ré, entendeu este Juízo desnecessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento de matéria fática de início controvertida (ID 22409906).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos, dispendidos para o conserto do veículo GM Onix Hatch LT 1.0, placa FHN 8716, em razão de acidente provocado pelo sr. Anderson, que conduzia veículo FIAT DUCATO, a serviço da parte ré.

Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo.

Admite-se que no caso de atos comissivos, aplica-se o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Responde, portanto, o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Assim, a solução da lide se baseia na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora.

Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são:

- a existência de dano (material ou moral);
- a conduta do causador do dano (na modalidade comissiva ou omissiva); e
- a relação de causalidade (nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o dano).

No caso presente, verifica-se no Boletim de Ocorrência lavrado em 19/01/2017, que o motorista da ré assumiu a colisão no carro segurado pela parte autora, que estava parado (ID 8863452). Foi relatado que o motorista “ao entrar na rua Santa Sofia, saindo da avenida tinha um caminhão estacionado na contra-mão, ele tentou desviar e se chocou no meu veículo” (ID 8863112).

Assim, diante do exposto, contata-se a existência dos requisitos necessários para a responsabilização da parte ré, quais sejam: 1) dano: danificação no carro da vítima, 2) conduta: as manobras realizadas pelo motorista da parte ré, que tentou desviar do caminhão e atingiu o veículo estacionado, e 3) relação de causalidade: a manobra equivocada realizada pelo motorista foi a causa do dano no veículo.

Além da demonstração dos quesitos acima, verifica-se que a própria ré efetuou o depósito à autora no valor cobrado originalmente, em sede de processo administrativo, o que comprova o reconhecimento do pedido pela autora (ID 12403286).

Entretanto, considerando que o pagamento foi efetuado em 28/08/2018, no valor de R\$ 3.007,29 (três mil e sete reais e vinte e nove centavos) (ID 12403289), necessária é a aplicação da correção monetária desde 21/02/2017, para os gastos de officia e Ricardo A Furlan (R\$ 574,00 + R\$ 1.820,40 = R\$ 2.394,40), desde 23/02/2017 os gastos com Oficina Veibras (R\$ 612,00), conforme explanado na tabela de fl. 4, ID 5107623, e comprovantes de fls. 9, 15 e 16 do ID 5107633.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento da atualização monetária, referente ao depósito anteriormente efetivado no ID 12403289, desde a data em que se tornou devido, e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a minuta expedida no prazo legal. Após, encaminhe-se o pagamento ao E.TRF da 3ª Região.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609  
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ

## DESPACHO

Cumpra a genitora a determinação anterior, informando ao Juízo se o contato com o genitor foi restabelecido com os menores. Solicite-se ao CEJAI, informações sobre a conclusão do laudo psicológico com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MORENO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER - SP384211  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA SPINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **PRISCILA SPINA DA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARB FOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, quem são os réus na ação tendo em vista que a inicial não consta a União Federal e ainda consta Delegado da Receita Federal sem identificação do mesmo, não sendo possível assim, determinar se há competência federal. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **SENTENÇA**

**CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**, CNPJ nº 03.502.099/0001-18, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Regressiva de Indenização, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos).

Em síntese, a parte autora diz que firmou contrato de seguro, na modalidade RCTR-C, representado pela apólice nº 30-54-0013837-14, tendo como objetivo garantir o interesse da segurada contra riscos causados a terceiros durante transporte de carga, inclusive aqueles oriundos de tombamento do veículo transportador.

Narra que “pelo referido seguro, a empresa segurada firmou contrato de transporte com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, se comprometendo a realizar o transporte de uma carga composta por soja em grãos, da cidade de MARACAJU/MS para a cidade de TRÊS LAGOAS/MS, avaliada em R\$ 51.571,20 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos). Para realizar o traslado de fato da carga, a segurada subcontratou os serviços da empresa VANZELLA E FILHA LTDA., conforme Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico e Nota Fiscal em anexo.”

Alega que, em 26.04.2017, por volta das 17h40min, o condutor do veículo transportador, SR. RAIMUNDO ALVES DE LIMA, ao trafegar pela Rodovia BR 267, próximo à altura do Km 361,3, no sentido MARACAJU/MS A RIO BRILHANTE/MS, avistou buracos na pista, momento em que desviou bruscamente para a direita e perdeu o controle do veículo.

Acrescenta ainda que, com a perda do controle da direção do veículo transportador, veio a tombar à margem da via e devido ao tombamento, ocorreram avarias estruturais às laterais da carroçaria, que atingiram o compartimento de carga, o que, por sua vez, culminou no derramamento da carga, sendo que a carga espalhou-se pela via, ocupando toda a pista.

Diz que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, pelo qual restou demonstrado a dinâmica do acidente ocorrido.

Argumenta com a legislação, com a doutrina e a jurisprudência seu direito ao ressarcimento por conta da indenização securitária paga em face do sinistro ocorrido em rodovia federal.

Acostaram-se à inicial os documentos.

Citado o réu (DNIT) apresentou contestação (ID 19232847), pugnano pela denúncia da lide em relação à empresa contratada à época para manutenção da via.

Réplica apresentada argumenta não haver contrato responsabilizando a ré denunciada, por conta disso pugna pela não denúncia da lide.

Determinada a especificação de provas (ID 19625977) a autora pede pelo julgamento antecipado. A ré, por sua vez, nada requereu.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Trata-se de ação que segue o procedimento comum, em que a parte autora objetiva a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos).

De início, indefiro a denúncia da lide. Eis que segundo o artigo 80, da Lei nº 10.233/2001, cabe ao réu a implementação da política para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. Ou seja, é o réu que cuida da operação e manutenção do referido sistema.

Ademais, eventual condenação do réu, não implica na sua impossibilidade de exercer o seu direito regressivo por meio de ação autônoma.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, o art. 82, I, II e IV, da Lei nº 10.233/2001 estabelece:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias”;

(...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas”.

Quanto ao caso dos autos, observo que, tal como narrado na inicial, o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 17035378B01 emitido em 26/04/2017 pela autoridade policial que descreve o seguinte:

“No dia 26/04/2017, às 17:40h, em Maracajú/MS, no Km 361,3 da BR 267, constatou-se através dos vestígios e orientação dos danos nos veículos que o veículo V1 Scania/G380, trafegava sentido Maracajú/MS a Rio Brilhante/MS quando na altura do KM 361 **o condutor ao avistar buracos na pista sem sinalização, deixados por equipe de manutenção da rodovia, desviou bruscamente para a direita a fim de evitar passar por dentro dos buracos, vindo a perder o controle, sair de pista e posteriormente tombar ao manobrar para retornar a pista, derramando a carga sobre a via, ocupando toda a pista.** O veículo V1 era conduzido por Raimundo Alves de Lima, CPF 441.914.211-15, que foi encaminhado ao Hospital local e posteriormente liberado. A velocidade regulamentar no local é de 80 km/h. **As condições ambientais eram boas no momento do acidente. Não havia sinalização no local indicando obras ou defeitos na via.**” (grifos nossos).

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu art. 37, § 6º, expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade civil da Administração Pública, segundo a qual deve o Estado responder pelos danos causados a seus administrados, independentemente de culpa dos seus agentes, bastando verificar-se, em cada caso, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

Ocorre que em se tratando de alega omissão na conservação da rodovia, como a falta de sinalização, e ainda a existência de buracos na pista, como é o caso destes autos, a responsabilidade do Estado é subjetiva.

Portanto, torna-se indispensável a demonstração da existência do fato administrativo, dano, nexa causal entre a conduta e o dano, além da concorrência de culpa ao descumprir seu dever específico de agir.

*In casu*, todavia, pelo exame dos documentos acostados, isto é do relato pelo BO e das fotos tiradas após o sinistro que dão conta da pista e do estado do veículo é possível constatar a existência de omissão específica e nexa de causalidade entre a omissão e o dano causado ao veículo da seguradora, sobretudo porque a via não se encontrava em bom estado de conservação e tampouco com a sinalização adequada.

Além disso, como descrito pelo “BO” as condições ambientais eram boas no momento do acidente, e que não havia sinalização no local indicando obras ou defeitos na via.

Ora, não estando a rodovia em condições de trafegabilidade, a conduta de desviar-se de um buraco na pista, é admissível, e por óbvio, desde que trafegando dentro do limite de velocidade. Fato é que, inclusive, como já dito no boletim não há qualquer menção a excesso de velocidade empreendida pelo condutor.

De modo que, não há dúvidas, de que as condições da via implicaram diretamente na ocorrência do acidente, e por via de consequência no comportamento do condutor, de modo que, exigir-lhe conduta diversa não se mostra razoável.

Com efeito, houve de fato lesão a direito patrimonial da autora, que teve que arcar com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, ficando sub-rogada nos direitos respectivos. Nesse sentido tem decidido o E. TRF3ª Região:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. “A prescrição em face da União e de suas autarquias federais, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto no. 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado - in casu, o prazo prescricional previsto no Código Civil” (ApCiv 0013647-22.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019). 2. **O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.** 3. À Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais. 4. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, o acidente ocorreu durante a noite e não havia defesa ou cerca na rodovia. Além disso, os pneus do veículo estavam em boas condições e o condutor não estava embriagado. 5. Conquanto a rodovia estivesse em boas condições de trafegabilidade, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal morto na pista, mesmo que trafegando dentro do limite de velocidade, justamente porque a visibilidade diminui no período noturno. Não há dúvidas, assim, de que o fator surpresa interfere na atitude do motorista e exigir-lhe conduta diversa não se mostra razoável. 6. A questão da velocidade empreendida pelo motorista, por sua vez, não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via, sendo impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica. 7. Inequivoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. 8. O DNIT tem a obrigação de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, emação própria. 9. A indenização por dano material há de ser fixada em R\$ 18.461,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais), montante este relativo à diferença entre o valor do prêmio pago ao segurador em decorrência dos danos causados ao veículo, no importe de R\$ 32.661,00 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais), e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). 10. Precedentes. 11. Apelação da autora provida. 12. Apelação do réu e remessa necessária desprovidas.”

(ApRecNec 0020982-92.2013.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019). (grifos nossos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a conduta lesiva do DNIT não restando afastada pelo exame dos autos o nexa de causalidade entre tal conduta e o evento danoso.

Isto posto, condeno ao réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a ressarcir o prejuízo à autora, a importância de R\$ 15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos), devidamente atualizada, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, sem embargo do direito da autarquia de reaver o que de direito, emação própria. Por conseguinte julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno ainda ao réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

SENTENÇA

**THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão funcional, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/80.

Narra o autor que é servidor público federal integrante do quadro de servidores do réu-INSS desde 02/02/2007 e que pretende o seu reenquadramento funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses.

Sustenta que a redação original da lei 10.855/04 estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses, havendo somente a determinação do interstício de 18 (dezoito) meses com a lei 11.501/07. Entretanto, aduz que a referida lei ressalvou de que o novo período só seria aplicado com a edição de regulamento, conforme redação prevista em seu artigo 7º, §2º, inciso I.

Narra que o referido regulamento não foi editado, aplicando-se, por conseguinte, a regra anterior de 12 (doze) meses.

Argumenta que a autarquia ré passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses segundo seu entendimento.

Acostaram-se à inicial os documentos.

O feito tramitou originalmente no Juizado Especial/SP que declinou competência para as Varas Federais.

Citado, o réu apresentou contestação em ID 18270958, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas atrasadas e do fundo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes nada requereram.

Foi indeferida a gratuidade da justiça em ID 19624167, com a comprovação do recolhimento das custas em ID 20771610.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pela ré, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É nesse sentido o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

ESPECIALIZADA. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 7ª TURMA

Desta forma, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação.

**Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito.**

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18(dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I- para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

para a progressão;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado

II-para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

para a promoção; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I-computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III-suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.”(NR)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (grifos nossos)

aplicabilidade indireta.

Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18(dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e

Tribunal de Justiça: Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12 (doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(grifos nossos)

De igual forma, perfilhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada."

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDeI no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803488-26.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

(grifos nossos)

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito do autor ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030580-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração da CEF no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR e JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel com prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses para quitação do contrato com alienação do imóvel de residência situado Rua Sebastiana da Cunha Bueno, 17, Super Quadra Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05750-360.

Narram que por dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes.

Narram que tentaram, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida em ID 5114288.

Juntada de comprovante de depósito de parcelas vencidas em ID 5087972.

Mantido o indeferimento da tutela em decisão de ID 5163689.

Comprovação de interposição de agravo pela parte autora em ID 5259310.

Contestação da ré em ID 5450454.

Tutela concedida em agravo em decisão de ID 5898661.

Réplica em ID 6658602.

Pedido de prova documental pela parte autora em ID 7962637, para que a ré apresentasse o processo da execução extrajudicial. A ré manifestou-se no sentido que os documentos foram trazidos com a peça de defesa.

Nova juntada de comprovante de depósito pela parte autora em ID 10314547.

Os autos foram remetidos à CECON restando a conciliação infrutífera.

### É o relatório.

### Decido.

Pleiteamos autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devidos e ainda a anulação da execução extrajudicial.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão “não implica capitalização de juros” (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confirmam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convençados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANASTOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumprê registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Quanto aos depósitos realizados nos autos, expeça-se alvará à parte autora, devendo-se descontar o valor devido à título de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum com pedido de antecipação de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL E OUTROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2020, bem assim determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA 804.190.019-99, levada a efeito junto ao 4º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo.

Alega a autora que tomou ciência da decisão de exclusão do simples nacional em 15 de setembro/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020, conforme relatório de pendências referente ao termo de exclusão do simples nacional, no qual constam os débitos elencados na inicial, pertinentes ao parcelamento PAES, fundamentado na Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003.

Alega ter adimplido religiosamente ao parcelamento e que, após o recolhimento da última parcela ocorrida em 31/07/2018, as requeridas não compensaram os descontos relativos a juros, multa, com inclusão de honorários advocatícios na cobrança indevida.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia do eventual recurso interposto contra a decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem assim do alegado encaminhamento do débito a protesto (ID 27217243).

Por meio de petição constante do ID 27446032 a parte autora noticiou não ter interposto recurso contra a decisão administrativa, juntou relatório de situação fiscal e comprovou ter sido a CDA levada a protesto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

A legislação que regula o SIMPLES trouxe ao sistema tributário procedimento simplificado como objetivo de facilitar o recolhimento de contribuições das micro e médias empresas, constituindo-se em benefício concedido para a quitação de débitos e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos, observando-se as condições estabelecidas na lei.

No caso dos autos a parte autora noticiou não ter interposto recurso administrativo contra a decisão que determinou sua exclusão do sistema, proferida em setembro de 2019 (ID 27200089). Nos documentos juntados não se vislumbram elementos suficientes a demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade administrativa, visto que foi facultada à parte autora prazo razoável para interposição de recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Ora, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autoritativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONATAS GERALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

## **S E N T E N Ç A**

**DIONATAS GERALDO SILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019 e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula 138.564 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados e ao final anulação da execução extrajudicial.

Alega que ajuizou a presente ação anulatória de Leilão extrajudicial, com base na inobservância do procedimento prescrito na Lei 9514/97.

Informa que, em julho de 2009, alienou em favor da ré o imóvel situado na Av. Nossa Senhora da Paz, nº 340, casa 31, Jaraguá – São Paulo/SP, CEP: 02675-031, devidamente descrita na matrícula 138.564 do 16º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$84.559,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais) financiados pela Caixa Econômica Federal, a serem pagas em 300 prestações mensais, no valor de R\$704,99.

Sustenta que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, pois, devido à crise que veio a afetar o país inteiro, o mesmo teve uma queda brusca no rendimento mensal.

Narra que, passados mais de 120 dias da consolidação da propriedade, pois a mesma ocorreu em 11/12/2018, somente agora a ré levará o referido imóvel a leilão.

Sustenta que não foi intimado para as datas dos leilões.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida e justiça gratuita concedida em ID 21175277.

Contestação da ré em ID 22049196.

Réplica em ID 22620477.

Sem a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devido os autores.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confirmam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convenionados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAMAGUA  
EM AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a **Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade no Estado de São Paulo** e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo**, propõem em favor de seus sindicalizados, objetivando alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Pois bem, é predominante na jurisprudência do C. STJ, que *“tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.”* (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). (grifos nossos).

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que tanto o Sindicato quanto a Federação, autores na presente demanda, representam o interesse de seus sindicalizados, portanto, não há que se falar em impossibilidade de arcar com os encargos processuais, eis que, a priori, este não seria o caso dos autos, já que recebem contribuição de seus sindicalizados.

Assevero ainda, que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Assim, emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, eis que, diante da existência de um número considerável de substituídos, aquele declinado na inicial não corresponde ao proveito econômico almejado com a presente demanda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LAVANINI DECORACOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
RÉU: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, quem são os réus na ação tendo em vista que a inicial não consta a União Federal e ainda consta o nome de Antonio Carlos Del Rio Candal ou quem lhe faça as vezes, não sendo possível assim, determinar a competência federal. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

#### SENTENÇA

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 20545138.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta foi omissa.

Intimada, a autora requereu a rejeição dos embargos em ID 25412539.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028467-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JASON DUARTE JUNIOR

#### SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **JASON DUARTE JUNIOR**, visando à cobrança do valor de R\$ 53.700,84 (cinquenta e três mil, setecentos reais e oitenta e quatro centavos atualizados até 30/10/2018 (fl. 1 – ID 12391421), decorrentes do inadimplemento de transações bancárias com cartão de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 18565343), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 19681544).

Não houve requerimento de provas nem conciliação.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

## OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 12391428, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 53.700,84 (cinquenta e três mil, setecentos reais e oitenta e quatro centavos atualizados até 30/10/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029725-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, além da condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, honorários e demais requerimentos.

Narra que exerce atividade principal de fabricação, comércio, importação e exportação de chocolates, bombons, produtos de confeitaria, marzipans, sorvetes, café e produtos afins, bem como geléias, produtos em conserva e naturais, bebidas, artigos de papeleria em geral e demais produtos confeccionados por terceiros que levam a sua marca.

Narra que no exercício de suas atividades sociais, está sujeita, ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar (LC) nº 110, de 29 de julho de 2001.

Afirma que, em função do previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é obrigada, quando da despedida de empregado sem justa causa, ao recolhimento de contribuição, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustenta que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Informa que se discute na presente demanda a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Ressalta que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que tem o direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida (ID 12836122).

Citada, a ré contestou requerendo a improcedência da ação em ID 13180953.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento sob o nº 5001643-19.2019.4.03.0000.

Réplica em ID 17234295.

A parte autora apresentou requerimento de diminuição do valor da causa em ID 18191645.

Intimada a ré não concordou como pedido em ID 20556475.

Foi negado provimento ao agravo em decisão de ID 20561598 com trânsito em julgado em 11/07/2019.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Em razão da manifestação da ré, mantenho o valor dado à causa.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.
5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.
7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.
8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

**Omissis**

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provindo à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICARA COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas **vinculadas** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar** nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

**VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.**

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apreciação do mérito, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do N CPC).

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225440 - 0005608-56.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2017)

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

**EXPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a não exigência do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS em razão da sua atividade prestada.

Infirma que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1328702).

Citada a ré apresentou contestação em ID 1532720.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em ID 1601525.

Réplica em ID 1782818.

A parte autora requereu prova contábil em ID 1883183. A ré, por sua vez, nada requereu.

Foi deferida perícia em ID 2431384.

Em decisão de ID 2571635 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento de nº 5008641-71.2017.403.0000, com trânsito em julgado em 26/10/2017.

As partes foram intimadas para cumprimento em ID 2571785.

A parte autora indicou quesitos em ID 2815824. A ré requereu prazo para apresentação de quesitos, mas deixou de apresentá-los em razão da demora da Receita em apresentar manifestação.

Ainda na fase de estimativa de honorários e impugnações aos valores este Juízo adotou novo posicionamento sobre a matéria, concluindo por indeferir a perícia e julgar no estado em que se encontra (ID 21782232).

As partes ficaram cientes e nada requereram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem-se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
  2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
  3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
  4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
  5. Apelação e remessa necessária improvidas.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora sobre o faturamento, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, cuja planilha atualizada e Notas Fiscais serão apresentadas para homologação da r. Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, no prazo prescricional da sentença após o trânsito em julgado.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AM AGRONEGOCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**AM AGRONEGÓCIO LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 21171837), sustentando haver contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios, constando a fixação destes sobre o valor atribuído à causa, quando, na verdade, deveria ter conestado a fixação sobre o valor da condenação.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste, em parte, razão à embargante apenas no que tange à redação do dispositivo embargado, visto que este Juízo não pretendeu fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, mas tão somente sobre o valor atribuído à causa, tendo havido mero erro material ao ser redigido "...§3º", quando deveria ter conestado "§ 2º".

Assim, a redação correta do texto que trata da condenação em honorários advocatícios, eliminado o erro material apontado, passa a ser a seguinte: *Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, tão somente para reconhecer a existência de erro material no texto mencionado, corrigindo-o na forma apontada acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA** devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, por entender ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Pleiteia, por fim, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 da jurisprudência do STJ.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9373826).

A União deu-se por ciente do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e requereu seu ingresso no feito (ID 9662413).

A contestação foi apresentada no ID 21757151 e as partes não requereram provas (IDs 11468775 e 11961240).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Ao caso dos autos, a autora afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

**“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;”**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a autora, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da autora, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPORAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.** Neste sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

**2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.**

**3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido,** bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia. (...)

**6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.**

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

**8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.**

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApRecNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

**3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

**5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.**

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

O mesmo raciocínio se aplica aos demais requerimentos formulados na inicial. Com efeito, optando o contribuinte pelo regime de tributação pelo *lucro presumido* deve ele suportar os ônus de tal escolha, que implica a manutenção dos demais tributos na base de cálculo do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, visto que o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estatui serem dedutíveis os tributos da base de cálculo apenas nos casos de determinação do lucro real, opção esta não adotada pela parte autora.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

**3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.**

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

**5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.**

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019).

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029388-64.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IEDA FIGUEIREDO, IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI, IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS, IRENE APARECIDA DE ALMEIDA, IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em face do retorno do ofício cumprido, da suspensão da ação em relação à autora Ieda Figueiredo e da ciência da digitalização, faça-se nova conclusão para sentença, em razão da anulação da sentença em Acórdão de ID 15729242.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058688-03.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício de conversão emenda dos depósitos destes autos requerida pela União Federal. Ciência à parte autora para impugnação no prazo de 5 dias e após, espere-se ofício.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EURICO JOSE SCHUSTER, CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Sem prejuízo dos valores mencionados pela parte autora em ID 21586805, apresenta a parte autora os documentos requeridos pela ré em ID 17484246, no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, já qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** para a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária junto a ré no que se refere ao recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento, bem como o direito à repetição de indébito dos valores já recolhidos nos últimos 05 anos atualizados pela TAXA SELIC.

Narra que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela indeferida (ID 12049321).

Embargos de declaração apresentados em ID 12367187 e rejeitados em ID 12732458.

Ciência da ré sobre a decisão.

Noticiado agravo de instrumento em ID 13307916.

Citada, a ré contestou requerendo a improcedência da ação em ID 13906451.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento sob nº 5032166-48.2018.403.0000, em ID 14804595, com trânsito em julgado em 28/11/2019.

Réplica em ID 15769744.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a juntada de prova documental e a ré o julgamento antecipado da lide.

Foram trazidos documentos pela parte autora em ID 22143531.

É O RELATÓRIO

**DECIDO.**

Requer a autora a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes, sustentando a inconstitucionalidade da incidência.

Estabelecemos artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fôrmeça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), “equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.”

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do CPC, no qual ficou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015)

(grifos nossos)

De todos os argumentos trazidos aos autos e ainda conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, não vislumbro ilegalidade e inconstitucionalidade na exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento.

Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024391-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## **SENTENÇA**

**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a condenação da ré, ao pagamento do saldo residual de R\$ R\$ 31.735,79 (trinta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor do IPESP, com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Aduz que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com Ivone Souza, funcionária pública, em 27/02/1987, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Narra que as prestações do contrato foram devidamente quitadas pela mutuária, restando saldo residual supra mencionado.

Argumenta que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual nos contratos do SFH firmados antes de 1990 inclusive quando houver mais de um financiamento ao mutuário final.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 15954476, suscitando preliminar de inépcia a inicial por ser genérica sem descrição do contrato objeto da ação e da não especificação dos valores apontados como devidos, intervenção da União Federal na lide, decadência do direito.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em ID 20232525.

Sem provas requeridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e inclusão da União Federal como assistente simples, pois, na condição de gestora do FCVCS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo não sendo necessária a intervenção da União Federal.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVCS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA.**

1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante.

2. Havendo cobertura pelo FCVCS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/1 de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). 3. "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção" (CPC, art. 23). 4. Proveniente aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica.

(TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos.

**CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVCS. LEGITIMIDADE DA CEF.**

1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVCS.

2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVCS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual.

3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ômus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido.

4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas.

(TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgamento 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO). Grifos Nossos.

Quanto à preliminar de decadência, também fica prejudicada pois compartilhado do entendimento de que como se trata de uma faculdade e não obrigatoriedade a adesão à novação pelo agente financeiro significa que o não exercício deste direito não pode impor-lhe a extinção de seu crédito junto ao FCVCS que pode ser pleiteado tanto na esfera administrativa como na judicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

O documento ID 1195571 comprova que em 12.06.2008 a ré concluiu a análise do contrato nº 0770461, e reconheceu a impossibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVCS.

Constatou-se a multiplicidade de contratos junto ao CADMUT, posto que o mutuário assinou contrato anterior 24.2101000405332-1 para aquisição de outro imóvel, no mesmo município, também com recursos do FCVCS, o que é vedado pela legislação de regência.

As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas nas Leis 8004 e 8100 de 1990, assim, considerando que o contrato de financiamento ora questionado foi firmado em 27/02/87, aplicam-se a ele as disposições Lei nº 4380/64.

Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do § 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVCS, conforme segue:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)

A questão já foi decidida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVCS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVCS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVCS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVCS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVCS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVCS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVCS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". grifos.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 2009.01.11340-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG00114 ..DTPB:)

Pela exposição, considerando que o duplo financiamento não pode ser, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no §3º do Artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, coma quitação de 100% (tempor cento) do valor do saldo devedor, conforme segue:

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVCS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVCS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVCS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...)"

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato objeto destes autos, com recursos do FCVS, determinando à ré o pagamento em favor do autor do saldo residual supra mencionado, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a execução de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018513-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AREIADO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**AREIA DO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para a ação seja julgada procedente, para que (i) a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, requer seja a ré condenada à realização da repetição à autora dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial do Sistema de Liquidação e Custódia ("SELIC"), facultando à Autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se assim desejar, nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, o comércio atacadista, varejista, importação e exportação de peças e acessórios elétricos e/ou eletrônicos, além da prestação de serviços de reparação, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos.

Sustenta que, em razão de suas atividades empresariais, a Autora está sujeita, por força da legislação vigente, ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro 1970, e pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido ID 22833468.

Citada a ré apresentou contestação em ID 23035123.

Réplica em ID 24095690.

Sem provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora sobre o faturamento, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA JORGE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

**RODRIGO FAUSTINO PIRES, LIDIANE DA SILVA JORGE PIRES**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira e a condução de aludido bem a leilão extrajudicial e revisão da prestação mensal.

Alegam que celebraram com a ré contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia para financiamento de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais).

Informam que, por meio de aludido contrato, se comprometeram a efetuar o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.281,57 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), iniciando-se a primeira em 22.8.2014.

Narram que, diante de suas condições econômicas à época, visto que o coautor encontrava-se atuando como assistente financeiro empregado, comprometeram-se a efetuar o pagamento das parcelas no valor acima indicado.

Sustentam que, durante aproximadamente 4 (quatro) anos, realizaram pontualmente o pagamento de parcelas mensais do contrato de alienação fiduciária em garantia, porém, em razão de inúmeras dificuldades financeiras, especialmente a demissão do coautor datada de agosto de 2018, o valor das parcelas mensais tomou-se insuportável, o que motivou a celebração de um "Termo de Incorporação de Encargos em atraso ao saldo devedor", firmado em agosto de 2018.

Afirmam que, ainda como o valor recebido a título de rescisão do contrato de trabalho, arcaram com o pagamento das prestações mensais até o início de 2019.

Alegam que, sem recolocação no mercado de trabalho, e diante das enormes dificuldades advindas da crise econômica experimentada pela nação brasileira, o coautor deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, e procurou a instituição requerida para realização de uma renegociação.

Por fim, sustentam que, diante da negativa de composição, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de resguardar seus direitos e obter a tutela jurisdicional cabível, especialmente para viabilizar a revisão contratual e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e sua condução a leilão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida em ID 18846792.

Contestação da ré em ID 19559556.

Réplica em ID 20986385.

Sem a produção de outras provas.

### É o relatório.

### Decido.

Pleiteiamos autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devidos.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este toma-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão "não implica capitalização de juros" (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confiram-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convençados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026198-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**S E N T E N Ç A**

**RICARDO CORDEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Narra que adquiriu, conforme contrato juntado aos autos o imóvel situado na Avenida Alberto Fontana, 147, apartamento 92, bloco 01, Bairro Jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP: 04195-050.

O imóvel foi financiado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, credora fiduciária, que se comprometeu o autor a efetuar o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Narram que, diante de suas condições econômicas à época, tomou-se inadimplente.

Sustentam que a ré consolidou a propriedade sem a possibilidade de negociação do autor com a ré.

Por fim, sustenta que, diante da negativa de composição, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de resguardar seus direitos e obter a tutela jurisdicional cabível, especialmente para viabilizar a revisão contratual e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e sua condução a leilão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida em ID 11715114.

Contestação da ré em ID 12867540.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em ID 12926879, com tutela recursal indeferida em ID 13061393 e negado provimento em ID 20522142.

Réplica em ID 20517753.

Foi requerida a prova documental pela parte autora com a juntada do processo extrajudicial de consolidação do imóvel e não houve requerimento de provas pela ré.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entende devidos.

O caso é de improcedência.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

No mais, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2015).

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este toma-se plenamente válido.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão “não implica capitalização de juros” (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confirmam-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram conveniados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, Segunda Seção, DJE de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

(AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017)

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeçam-se pagamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016366-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### SENTENÇA

FABIANA PEREIRA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da execução extrajudicial do contrato objeto dos autos, autorização para purgar a mora e a continuidade do pagamento das parcelas do financiamento a partir da 96ª com manutenção da posse do imóvel.

Narra a autora que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda nº 855551535816, firmado em 29.09.2011, com valor de financiamento no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para quitação do contrato com alienação do imóvel de residência da autora situado na Avenida Aracajú, 349, Parque Cento e Vinte, Francisco Morato – SP, CEP 07940-010, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato - SP na matrícula 2.841

Narra que por dificuldades financeiras tornou-se inadimplente.

Narra que tentou, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Depósito de parcela em ID 21657343.

Tutela indeferida em ID 21689832.

Contestação da ré em ID 22846164.

Réplica em ID 24980817.

Sem outras provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia os autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devido os autores.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este toma-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão “não implica capitalização de juros” (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Confiram-se precedentes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA, DA MULTA MORATÓRIA E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não ocorreu.

4. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato, que não se confundem com a cobrança dos juros de mora que foram convençados no contrato e incidentes sobre os encargos em atraso.

5. Segundo já decidiu o STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, Segunda Seção, DJe de 15.06.2015). Hipótese em que o contrato foi firmado quando já em vigor o citado diploma legal, estando nele previsto esse procedimento.

6. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7. A Lei n. 9.514/1997 foi editada depois da Constituição Federal de 1988, de acordo com o processo legislativo nela previsto, ostentando, assim, a presunção iuris tantum de que é constitucional, considerando, ainda, que faculta aos fiduciários, antes da consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, a oportunidade de quitarem o débito.

[...]

(AC 0080002-47.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANASTOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores.

5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.

[...]

Quanto à forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

*Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Quanto ao depósito realizado nos autos, expeça-se alvará à parte autora, devendo-se descontar o valor devido à título de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0054847-97.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação das partes no arquivo.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0920389-49.1987.4.03.6100  
AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011075-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face **ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO** objetivando provimento que determine a execução dos contratos 1351001000231118; 000000009160504; 000000009637693 e 000000014003172.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou o pagamento dos contratos supra mencionados e requereu a consequente extinção da ação (ID 24012007).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024657-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, CLARA AKIKO KOBASHI SILVA, DANILO BARBOZA, DIVA SOARES CAMPOS, DOMINGOS CARROZZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020801-91.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADONIRO MARTINS, ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI, MARIA ZILDA DE SOUZA, MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS - SP329520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RX RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **RX RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME**, visando à cobrança do valor de R\$ 100.413,42 (cem mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 23/04/2018 (fl. 1 – ID 7436156), decorrentes do inadimplemento de empréstimos bancários.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (ID 12776464), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 19957669).

Não houve requerimento de provas nem conciliação.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, *em periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejuciativos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

## OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a executabilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 7436166, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N° 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 100.413,42 (cem mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 23/04/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015160-27.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO PETERSEN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BRIGITTE BEDIN

#### SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela credora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016024-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059767-85.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR, JANDIRA ROSSI RUBIO, KAZUKO KIHARA, LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA, VERA LUCIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da conferência da digitalização, do agravo de instrumento já julgado, juntados aos autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista que os valores pagos nestes autos foram estomados pelo Tesouro Nacional.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046309-93.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a remoção da inventariante do exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031586-06.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da ciência da digitalização, dou prosseguimento ao feito. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso como requerido pela ré.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016901-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da conferência da digitalização pelas partes, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o objeto da ação se trata de matéria de direito.  
Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEC SOLUCOES DE SEGURANCA CIBERNETICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**NEC SOLUCOES DE SEGURANCA CIBERNETICA BRASIL S.A**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, até o final do julgamento do presente *mandamus*.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/224.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na “aba de associados” posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).”

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN, destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018791-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: EDSON REGINALDO TEIXEIRA JUNIOR

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **EDSON REGINALDO TEIXEIRA JUNIOR**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 79.335,01 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), atualizada para 22/09/2017 (ID. 2982786 e 2982787), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 4074.001.00023344-0 e 21.4074.400.0002866-97.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (ID 4546273 e 4873983).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes e o pagamento do débito na via administrativa. Requereu a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir em razão da perda do objeto da ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023337-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARCOS JOSÉ FERREIRA PEREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 82.346,99 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada para 19/10/2017 (ID 3368390, 3368391, 3368392), referente aos contratos de n.º 4138.001.00021282-2, 21.4138.400.0002560-94 e 21.4138.400.0002481-56.

Citado o requerido (ID 4846509), não havendo a oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 9397007).

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a liquidação do débito referente ao contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 20665719).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 16175067).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000657-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FABIO NAIDE SOARES

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FABIO NAIDE SOARES**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 36.246,59 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 03/12/2014 (fls. 23/24), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1655.160.0000830-08 e 0236.160.0001108-88.

Citado o requerido (fl. 34), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 38).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção da ação (ID 25587903).

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir superveniente em razão da perda do objeto da ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000900-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 66.678,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 30.12.2014 (fls. 23, 30 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 0400.1617.00000249093 e 0195.1617.00001000225016.

Citada a requerida (fl. 41), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 45).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24229766).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016227-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO ROGERIO MACHADO

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **EDUARDO ROGÉRIO MACHADO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 48.149,71 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada para 22.07.2015 (fls. 23/25 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0269.160.0001138-52.

Citado o requerido (fl. 37), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 38).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24233195).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 12575470 – pág. 62).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692, THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FINART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando os documentos comprobatórios pertinentes, e recolhendo as custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de concessão de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORMER TOOLS SA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. 26035100 (26036351/2) ciência à parte autora. Em seguida, se em termos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025377-89.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFAZ/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que compete à União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, apresentar as fichas financeiras dos associados indicados no ID 13490463 (páginas 5/9).

Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente referidas fichas financeiras.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052497-39.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GIACON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA GIACON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES

**DESPACHO**

Ciência às partes da manifestação do perito (ID 21806054), para que requeiram o que de direito em cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DE VITTO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DE VITTO - SP63601, VALDI ROCHA DA SILVA - SP271668

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGNOLIA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado sob nº 1010846373 referente ao recurso ordinário em primeira instância.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 04.11.2019 agendou o serviço de recurso ordinário sob o protocolo nº 1010846373 e que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 49, a Administração Pública teria o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, todavia, não houve qualquer manifestação, mesmo tendo decorrido 86 (oitenta e seis) dias.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e fere o direito constitucional do devido processo legal administrativo, na medida em que o benefício pleiteado tem caráter essencialmente alimentar e eventual desídia configuraria até mesmo o crime de desobediência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

---

### Medida Liminar

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 1010846373 que se trata de um recurso ordinário em Primeira Instância.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de 02 (dois) meses, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO em parte** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova, no prazo de 30 (trinta) dias a análise do processo administrativo protocolizado em 04.11.2019 sob nº 1010846373.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

A liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, os quais apresentam comprovante de pagamento (id 14954024).

Devidamente intimada a autoridade as autoridades impetradas apresentaram informações, alegando o seguinte:

O Delegado da Delegacia de Administração Tributária Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida. Informou, ainda que o DECAD foi encaminhado e será baixado por despacho decisório. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 15435404)

O Procurador- Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações alegando que ocorreu a perda do objeto da ação, cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (id 15463099).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 19679219).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, afasta a alegação de falta de interesse superveniente, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido somente foi alcançado com o deferimento da liminar, portanto, não assiste razão quanto a alegação de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa, alega, ainda, que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de suspensão do débito é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem para a modificação da situação/status do débito.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, os quais apresentem comprovante de pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUANA DELGADILLO BALDERRAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN REJANE GALEAZZI - PR34193  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o seu registro médico, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, ou ainda, o registro profissional provisório, diante da revalidação do diploma médico.

A impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médica e informa que no ano de 2015, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obtendo autorização e plano de estudos complementares a ser realizado em outras instituições de ensino superior que ofertam o curso de medicina reconhecido pelo MEC.

Ressalta que, mesmo após reunir toda a documentação necessária para obtenção do seu registro junto ao Conselho de Medicina – CREMESP recebeu um ofício da autoridade impetrada lhe informando que somente seriam aceitos os pedidos de registros de diplomas revalidados concluídos até 05.06.2017, de acordo com a Circular nº 96/2017.

Sustenta, ainda, a **ilegalidade** no ato da impetrada em **impor um prazo uma penalidade não imposta pelo Poder Judiciário**, ao se referir à decisão judicial proferida nos autos da Ação Cível Pública n.º 0006150-03.2017.4.01.3600, a qual pautou a edição da circular atacada. Informa, ainda, que em 28.04.2017 a UFMT avaliou os seus documentos e concluiu pela equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares que cursou durante o ano de 2016.

Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente, qual seja, o livre exercício da profissão e que há discriminação entre brasileiros e estrangeiros e flagrante desrespeito à ordem jurídica, considerando que a declaração de revalidação é documento oficial emitido por um órgão federal, que detém o direito de registrar o diploma estrangeiro.

O pedido liminar foi deferido pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova o imediato registro profissional provisório da impetrante, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda (id 7019714).

Notificada, a autoridade apresentou as informações alegando que a impetrante se encontra devidamente inscrita naquele Conselho, sob nº 196.491, desde 08/05/2018 (id 814894).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do presente, sem resolução de mérito (id 17826821).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

De início, afasta a alegação de falta de interesse superveniente, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido somente foi alcançado com o deferimento da liminar.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame de mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não o direito líquido e certo de obter o seu registro imediatamente junto a autoridade impetrada, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

A impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médica e informa que no ano de 2015, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obtendo autorização e plano de estudos complementares a ser realizado em outras instituições de ensino superior que ofertam o curso de medicina reconhecido pelo MEC. Posteriormente, juntou toda a documentação necessária para requerer junto ao CREMESP seu registro, sendo-lhe negado o pedido, em decorrência da ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.

Vejamos.

Dispõe o art. 207, da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Em relação a revalidação de diploma estrangeiro, a lei nº 9.394/96, em seu art., 48, §2º, disciplina o seguinte:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Já o Decreto nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de medicina, assim preceitua:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) data e lugar do nascimento;
- e) filiação; e
- f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);
- c) prova de habilitação eleitoral;
- d) prova de quitação do imposto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e
- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Entretanto, no caso daqueles que fizeram seus estudos no exterior deverão, além do requerimento de inscrição perante o Conselho Impetrada, juntar também a prova de revalidação do diploma de formatura

Ressalta-se, ainda, que a Universidade do Mato Grosso possui Curso de Medicina estado apta a revalidar diplomas estrangeiros nos termos da lei.

Com efeito, a decisão proferida na ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, que tramitou na 3ª. Vara Federal de Cuiabá, deferiu parte da liminar, objetivando que UFMT revalidasse os estudantes, e se necessário encaminhá-los para estudos complementares, visando colocá-los no mesmo patamar curricular exigido no Brasil.

Contudo, a referida decisão com intuito de evitar inseguranças jurídicas, que poderiam prejudicar situações consolidadas, modulou os efeitos, para que o procedimento fosse adotado após a intimação da UFMG da referida decisão em 05.06.2017.

A impetrante faz jus ao seu registro, uma vez que a revalidação de seu diploma já havia sido efetivada quando foi exarada a liminar nos autos da ação civil pública mencionada. Note-se o fato de que o impetrante já havia concluído todas as etapas para a realização do procedimento de revalidação, tendo a UFMT concluído pela revalidação de seu diploma e expedido o Parecer nº 075/CERD/2017 em 28.04.2017, não obstante o apostilamento tenha ocorrido em data posterior, não detendo o conselho qualquer ingerência sobre tal ato administrativo exarado pela referida instituição de ensino e, nem tampouco, sendo tal diploma alcançado pela decisão liminar, apesar de o pedido de registro junto ao conselho de medicina ter sido efetuado em data posterior.

Nesse sentido, é entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REVALIDA. LIMINAR EM AÇÃO PÚBLICA PARA QUE A UFMT REAVALIE OS ESTUDANTES ENCAMINHADOS PARA SUPLEMENTAÇÃO. O revalida da Autora foi concedido em data anterior a liminar na ACP. Portanto, a decisão não alcança os casos já consolidados. (TRF4 5050066-03.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/08/2018)

Dessa forma, **por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo que deve ser confirmada a medida liminar deferida.**

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014553-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA BARRENCE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER LUIZ MOTTA - SP414061, JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **02.05.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por estar com problemas de saúde e não ter condições para o trabalho e, atualmente, vive com a ajuda de terceiros.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia de razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 836929795 em 02.05.2019.**

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício nº 42/191.768.560-0 em nome de Sra. Maria Rita Barrence, inscrita no CPF nº 077.733.208-61 foi indeferido, por não completar o tempo de contribuição, necessário à aposentadoria.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do presente sem julgamento de mérito (id 21179006).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

De início, afasta a alegação de falta de interesse superveniente, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido somente foi alcançado com o deferimento da liminar.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 02.05.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não foi apreciado.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício da impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 836929795 ...**”.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não tenha o seu direito inviabilizado pelo Poder Público, por não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

*Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):*

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever-na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis”.*

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lina a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. *Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.”*

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.*

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013473-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS IULIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE AGUA RASA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

A impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.09.2018 e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido analisado pela autarquia previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos digitalizados.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 1083900126 em 28.09.2018 (id 20051719).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou manifestação alegando que o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de contribuição em nome de Maria Aparecida dos Santos Iuliano, foi concedido em 29/07/2019, com data de início em 28/11/2019.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da ausência superveniente do interesse processual**

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que autoridade impetrada promovesse a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 1083900126 em 28.09.2018 (id 20051719).

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, antes mesmo do deferimento da medida liminar, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual e perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017805-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA. S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule o despacho decisório lançado nos autos do Processo Administrativo 10880.909545/2209-15, bem como o crédito tributário nele reconhecido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial (id 19660991) e a parte ré informa que não pretende outras provas (id 19082250).

Defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022559-76.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 27493275: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o sr. Perito prestou os esclarecimentos necessários e, a fim de não protelar mais o deslinde da ação, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais na conta indicada pelo sr. Perito na petição id. 27493901.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL-FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027810-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHEL TARSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa do exequente (id 22123973) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (id 20850491).

Dado que o exequente reconheceu imediatamente o excesso de execução, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (arts. 85, § 8º e do CPC), restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: SWEETEN-BRASIL FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica não cumpriu o despacho ID 18761530, fornecendo as custas para a expedição da Carta Precatória à Justiça Estadual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da parte interessada.

Publique-se e, após, arquivem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024066-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROSARIA LUQUE  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

#### DESPACHO

Em manifestação oferecida pela embargada (id 25247075) requer a expedição de requisições de pagamento. Contudo, tratam-se os presentes autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, no qual pugna pela nulidade da execução, com com a compensação de valores pagos a maior para a embargada.

Os embargos foram recebidos, sendo determinado à embargada que se manifestasse (id 15785934 - fl. 96). A embargada limitou-se a concordar com os cálculos apresentados, sem manifestar-se acerca da alegação de nulidade da execução (id 15785934 - fl. 98).

Foi determinada regularização polo passivo, tendo novo patrono ingressado nos autos.

É o relato.

Primeiramente altere-se o **polo passivo da demanda, passando a constar ESPÓLIO DE ROSARIA LUQUE**, como determinado no despacho (id 15785934 - fl. 120).

Por sua vez, defiro benefício da tramitação prioritária, requerido pela embargada. Anote-se.

De forma a não ensejar alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, noto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, por parte da embargada, em especial no tocante à alegação de nulidade da execução.

Após, encaminhem-se os autos, juntamente como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00235543620044036100, para a Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pela exequente. Com o parecer, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por fim, aponta-se que os pleitos de destaque da verba honorária são incabíveis nesses autos. Com efeito, os contratos de honorários advocatícios juntados pelos patronos Luiza Moreira Bortolacci e Jorgival Gomes Silva devem ser acostados no feito principal, uma vez que a expedição do requisitório é vinculada àqueles autos, não sendo cabível tal discussão na via estreita dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031819-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE VINICIUS RODRIGUES SANTOS**

#### DESPACHO

**ID 25267836: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será**

**devidamente homologado.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030631-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA COSTA FERBER HOMEM DE MELO LACERDA**

**DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19630719), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010325-86.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**EXECUTADO: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA**  
**LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256**

## **DESPACHO**

**ID 21095115: Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada o a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil,**

**Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002355-69.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**  
**EXECUTADO: NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA**

## **DESPACHO**

**Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP e à Comarca de Juquitiba/ SP, nos endereços da pesquisa BACENJUD de fls. 93/ 96 para a citação da executada.**

**Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-25.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576**

**EXECUTADO: A10 OCULOS E LENTES DE CONTATO EIRELI - EPP**

**DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 16968108), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES**

**DESPACHO**

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19725646), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015808-39.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO JOAO CHEDID, ANDREA FLORES DOURADO CHEDID  
Advogados do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679  
Advogados do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 27491983: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que o sr. Perito prestou os esclarecimentos necessários, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais na conta indicada pelo sr. Perito na petição id. 27491992.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015575-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA  
- SP235460**

**EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO,  
MEIRE PIRES DE LIMA, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, J. S. P. DE AQUINO -  
TRANSPORTES - ME**

**DESPACHO**

**ID 27179410: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada (a/c Defensoria Pública da União) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

**ID 20548839: Indefiro o requerido pela Ré, por se tratar de mero cálculo aritmético.**

**Ademais, não incumbe ao Juízo e sim à parte exequente o impulsionamento da execução, requerendo o que for de seu interesse.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5007376-96.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RECONVINDO: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS**

## DESPACHO

**Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19636776), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000698-78.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILIO PASSERE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES - SP246654, MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI - SP246503  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

### DECISÃO

ID 24815004: Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial – IDs 24373448; 24373810/3812.

Altere-se o polo ativo do feito, devendo constar a Caixa Econômica Federal como Exequente e após, intime-se o Autor, ora Executado, a **promover o depósito do valor homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HGF COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELMA NUNES DE OLIVEIRA - SP321887

### DESPACHO

**ID 23507694:** Indefiro o pedido de reconsideração da decisão (id 22686228), que fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o perito a estimar seus honorários.

**Int.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE, ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

**IDs 26962092 e 20962098: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da documentação acostada pela parte autora.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028053-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: IZILDINHADA SILVA FRAGA

#### DESPACHO

**Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 23420863, referente à diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013122-74.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho (id 18485997), uma vez que a execução em face da E.C.T. processa-se na forma prevista no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969, gozando das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública.

Em decorrência altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a E.C.T., nos termos do art. 535, do C.P.C.

**Int.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0704975-53.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENTILADORES BERNAUER S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA - SP24016, PEDRO BATISTA MORETTI - SP22037, EDELEUSA DE GRANDE - SP151571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 25532963: Dê-se ciência às partes.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021220-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para que a executada se manifestasse acerca do despacho (id 18576443), requiera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016921-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINE BRIGATI JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD

## DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 25860993 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-62.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: JANEZ SIMONIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

## DESPACHO

**Primeiramente, intime-se a parte autora para manifestação acerca da alegação do Exequente - ID 27184672.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o Sigilo de Documentos, nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO CABRAL - SP94904  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

**ID 27430040: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007220-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO PAGANINI PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 19395447 e 19396001).

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008705-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAELA STEPHANIA OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal por **RAFAELA STEPHANIA OKAMURA**, servidora pública federal ocupante do cargo de técnica de Seguro Social, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** pleiteando a devolução de valores descontados de seu contracheque.

A parte autora relata que, em razão das atividades desempenhadas, recebe adicional de insalubridade. Por determinação da Administração, prestou serviços em local diverso de sua lotação de 04.09.2006 a 15.12.2006 e de 05.03.2007 a 14.12.2007. Todavia, posteriormente, o valor correspondente ao adicional de insalubridade recebido de 05.03.2007 a 14.12.2007 foi descontado de seus vencimentos.

Ainda na exordial, a parte autora alega que: (a) recebe adicional de insalubridade em razão das mesmas atividades desempenhadas no período em que estava fora de sua lotação; (b) não teve oportunidade de se defender antes do início dos descontos; (c) recebeu esse montante irbuída de boa-fé.

Ao final, requer a condenção do INSS a devolver os valores descontados de seus vencimentos, corrigidos, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O INSS apresentou contestação (id 1644964, páginas 68/74). Não foram suscitadas questões preliminares ao mérito. No mérito, sustentou que a parte autora recebe adicional de insalubridade porque habitualmente trabalha em local considerado insalubre. No período de 05.03.2007 a 14.12.2007, entretanto, esteve afastada de seu local de trabalho habitual, prestando serviços no Município de São Paulo.

Ao id 1644964, páginas 82/85 consta sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a restituir os valores descontados da remuneração da parte autora, correspondente ao adicional de insalubridade recebido durante o período de 05.03.2007 a 14.12.2007. Foi deferida a justiça gratuita.

Em face dessa sentença, o INSS interpôs Recurso Inominado (id 1644964, páginas 88/89 e id 1644967, página 1/7), alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado.

Na página 96, consta o acórdão em que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos em 22 de junho de 2017, todos os atos praticados anteriores à sentença proferida no JEF foram ratificados por este Juízo (id 1682060).

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

Embora conste a declaração de hipossuficiência (id 1644964, fl. 17), não constatei o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Sendo assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize tal questão ou recolha as custas, de acordo com a Tabela, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (id 1644964, páginas 68/74).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012655-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 18705615/19, no valor total de R\$22.434,48 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado para Junho/2019, com o qual concordou a União Federal – ID 20931069.

Manifeste-se a parte Exequente acerca dos IDs 20931069 e 21160488 e, também, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) pertinente(s), atentando que o status do depósito deverá constar “À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO”, haja vista a informação da União referente ao pedido de penhora no rosto dos autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020178-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### **DESPACHO**

IDs 27201229 e seguintes: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014443-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741, JOAO PINTO - SP30227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em vista da concordância da União Federal com a expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso, informe a parte Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria os ofícios precatórios pertinentes, atentando ao ID 16938513 e 21105646.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0988484-34.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal - ID 14120457, fl. 818, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente – ID 19811829 e seguintes, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$9.351,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado para Julho/2019, como qual concordou a União Federal - ID 21105329.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEGRI  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada **JOSÉ ROBERTO NEGRI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, após sua aposentadoria, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 17520762 e 17776348).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Apesar de formulado o requerimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não foi objeto de apreciação. Colho dos autos que a parte autora é servidor público aposentado, tendo subscrito declaração de hipossuficiência (id 16515166), motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o **BANCO DO BRASIL** que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência do a Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

**Súmula 150:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL** e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Arbitro os honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002977-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A., CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 17707149/7255 e 7257).

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal quanto à diligência perante a autoridade fiscal. Intime-se-à, pessoalmente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007043-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial, ajuizada em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Citada, a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em preliminar de contestação (id 11480141) alegou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que o imóvel objeto do financiamento encontra-se situado no município de Praia Grande. Alega, outrossim, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, que fixa o foro correspondente ao da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde estiver situado o imóvel.

Intimada a manifestar-se acerca da alegação de preliminar de incompetência, nos termos do art. 64, § 2.º, do C.P.C. a parte autora alega que optou pelo foro do domicílio da ré e que a mencionada cláusula de eleição está inserida dentro de um típico contrato de adesão (id 22753647).

É o relatório.

#### DECIDO

Cuida-se de preliminar de incompetência levantada pela ré Caixa Econômica Federal.

Argumenta que a demanda tem natureza pessoal, sendo de inteira aplicação o art. 75, § 1.º, do Código Civil, que estabelece que: "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos praticados". Assim, considerando a existência de Foro de Eleição, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal de São Vicente, que detém jurisdição sobre a cidade de Praia Grande, localidade está situado o imóvel, objeto do contrato.

Inicialmente convém ressaltar que a demanda não versa acerca de direito real sobre imóveis, uma vez que o objeto da demanda é a anulação de execução extrajudicial, levada à efeito pela ré, não havendo como invocar o art. 47, do C.P.C.

Contudo, a relação contratual estabelecida entre as partes foi consubstanciada pelo instrumento de contrato que prevê na cláusula 30, que o Foro de Eleição é o da Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel.

Ora, se o imóvel se encontra situado na cidade de Praia Grande/SP, a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de São Vicente, que detém jurisdição sobre o referido município.

Nem se alegue que a disposição representa qualquer óbice ao exercício do direito de defesa da autora, eis que residente na cidade de Praia Grande, conforme indicação constante da petição inicial e na declaração (id 5240558).

Assim, tendo em vista a existência da cláusula 30, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária de São Vicente como foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato, objeto da presente demanda, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.

Posto isso, **ACOLHO a preliminar de incompetência territorial.**

Remetam-se os autos para distribuição à Vara da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-  
B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 27680610: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014741-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, WAGNER LOSANO - SP116312, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

**DESPACHO**

**Intime-se a parte Executada para proceder conforme informado pela União Federal - ID 21939239.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nesta Subseção, uma vez que foi instalada a 20ª Subseção Judiciária em Araraquara.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019885-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 27694407: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025523-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 27696357: Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 27641524: Dê-se vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a esclarecer se a tutela de urgência concedida nos autos foi cumprida (id 15471120). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da alegação de incompetência absoluta, deste Juízo. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE TENNENBAUM  
Advogados do(a) AUTOR: NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do vocórdão proferido nos autos do AI n. 5015328-64.2017.403.0000, bem como das alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI  
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID. 27700609: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigasse a primeira a recolher a contribuição ao SAT na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-a assim a calcular e recolher a contribuição ao SAT nos termos da legislação anterior. Alega, ainda, a inadequação da majoração da alíquota em relação ao seu estabelecimento sede, uma vez que o risco das atividades desenvolvidas no local é baixo.

O feito foi contestado (id 10370896) tendo a ré levantado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a pretensão da autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 16844013).

A parte autora pretende produzir prova pericial por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Tenho ser indispensável a realização de prova pericial, uma vez que somente um profissional da área de Segurança do Trabalho poderá aferir se os riscos a que estão submetidos os colaboradores da parte autora e se a majoração da alíquota é legítima.

Nomeio para o encargo o Engenheiro do Trabalho WILSON BACCARIN (CREA/SP 77.590D).

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 26375751: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028386-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 27594227: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5000099-93.2019.4.03.0000, na qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, confirmando a liminar, suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 003411968, expeça-se ofício comunicando a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024885-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 27595203: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5032948-21.2019.4.03.0000, na qual deferiu a antecipação de tutela, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 27422569: Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento à decisão liminar deferida em parte (id 21608221) ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.

Ainda no mesmo prazo, diga sobre o impacto da alteração do domicílio fiscal nos pedidos de restituição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025970-11.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 20556748), na qual informa os valores para levantamento/transmissão em pagamento definitivo, dos valores depositados, nestes autos. Silente, venham conclusos para homologação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018263-84.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOGO ALVES DA SILVA, CLEUSA VIEIRA KOMORIZONO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, JAIR ANTENUCCI CROITOR, VALERIA MARIA PESSOA GRIMBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948, LILIAN CAVALIERI ITO - SP211310

**DESPACHO**

Cuide-se de requerimento formulado pela advogada ANTONIA GABRIEL DE SOUZA (OAB/SP - 108.948), na qual busca a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e a execução de honorários advocatícios a que foram condenados os autores, na sentença que excluiu VALÉRIA MARIA PESSOA CROITOR do polo passivo da demanda. Assim, nos termos do art. 100, do C.P.C., intem-se os autores a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZA DOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente para o fim de que seja expedido nova requisição de pagamento, uma vez que os valores referentes à requisição anterior foram estornados em favor do Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017 (id 13512230).

Dada vista ao INSS, manifestou-se contrariamente ao requerimento do exequente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o último ato executório do processo deu-se em 27/07/2011 (id 13512230 – fls. 290/293).

Houve manifestação do exequente (id 13512230 - fls. 296/299) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública.

Alega o INSS a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que entre o depósito da requisição de pagamento (27/07/2011) e a data em que o exequente requer a expedição de nova requisição transcorreu mais de 6 (seis) anos.

É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Colho dos autos que, certificado o trânsito, os autos baixaram em Secretaria e foi dado regular prosseguimento à execução, que culminou com a requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública e seu depósito. Intimado a requerer o que fosse de seu interesse o exequente quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo.

Da narrativa dos atos verifica-se que a execução estava exaurida, faltando apenas o saque do valor depositado.

Assim, ainda que se esteja diante de efetiva paralisação da execução, não há como reconhecer a existência de prescrição intercorrente, afinal, incoerente em relação a ato processual necessário ao impulsionamento do feito, mas apenas a omissão de ato material (saque) que beneficiava as próprias exequentes que inclusive sofreram a consequência de sua inação ao não dispor durante todo esse tempo de numerário que lhes era de direito.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. ESTORNO. LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. 2. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. 3. A Lei n.º 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV federais autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. 4. Não merece prosperar a tese da Autarquia de que entre a data da disponibilidade do dinheiro e o requerimento para expedição de nova RPV, incide prescrição intercorrente. 5. Os atos executórios foram praticados, de forma que, tendo havido o depósito dos valores executados, a fase de execução se encontra exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante, ou seja, o direito da parte em movimentar os valores depositados a título de pagamento. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5008203-74.2019.4.03.0000, julgado em 10.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDATO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO OU RPV LIBERADO E NÃO SACADO NO PRAZO DE DOIS ANOS. LEI 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Rejeitada a preliminar de extinção do mandato outorgado pela parte agravada aos seus patronos, pois conforme se verifica do Id 26902207 – págs. 30, 52 e 54, consta procuração atualizada, datada de 04-10-2017, em nome do causídico Daniel Cabrera Barca - OAB 240.339/SSP, por parte dos herdeiros habilitados nos autos.

- Consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

- A Resolução 458/2017, em seu artigo 46, prevê que o requisitório cancelado pode ser solicitado a qualquer momento, pois está à disposição da instituição financeira vinculada.

- Por sua vez, a Lei 13.463/2017 autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

- Assim, tendo em vista que os atos executórios foram praticados, havendo o depósito dos valores devidos, fica resguardado o direito do credor ao recebimento do que lhe é de direito, sendo que a pendência decorre apenas da movimentação para o saque do montante devido, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 5001478-69.2019.4.03.0000, julg. 10.07.2019)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva.

- A parte autora obteve judicialmente aposentadoria por invalidez.

- Segundo os documentos e o extrato de movimentação processual acostado ao recurso, após o trânsito em julgado (11/4/2008), houve regular execução, com o pagamento das diferenças, a expedição dos alvarás de levantamento e a remessa dos autos ao arquivo em outubro de 2012.

- Conforme extrato de movimentação processual, os autos foram desarquivados em janeiro de 2018, em razão de expediente do Tribunal Regional Federal noticiando o estorno de valores referentes a RPVs pagos há mais de dois anos e não levantados.

- Houve intimação do credor, que requereu a expedição de nova requisição dos valores estornados.

- A decisão agravada afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva e determinou a reinclusão do valor requisitado, nos termos do Comunicado 03/2108-UFEP.

- O instituto da prescrição deve ser entendido como penalidade ao titular de direito com comportamento de passividade, desidioso.

- O prazo prescricional da execução nas causas previdenciárias é de 5 (cinco) anos e inicia-se quando o direito subjetivo do titular passa a ser exigível.

- Na hipótese, cabe frisar, ocorreu a regular execução do julgado até seus ulteriores termos.

- Assim, depositados os valores devidos e satisfeita a obrigação não há mais atos executivos sujeitos a prescrição da execução, pois exaurida a fase processual executiva.

- O montante depositado ficou à disposição da parte interessada e foi estornado somente por força das disposições da Lei n. 13.463/2017, que, no artigo 2º, determina o cancelamento das requisições (precatório ou RPV) federais expedidas, cujos valores depositados há mais de dois anos em instituição financeira, não tenham sido levantados pelo credor.

- A mesma lei autoriza, no entanto, a expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor (artigo 3º, caput e parágrafo único).

- Já a Resolução CJF n. 458/2017, determina que se notifique o credor sobre o cancelamento da requisição do pagamento.

- Dessa forma, tendo em vista a possibilidade legal de restituição dos valores estornados, por meio de nova requisição de pagamento, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5030857-89.2018.4.03.0000, julg. 23.05.2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. Prescrição não ocorrência. Consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. A Lei n.º 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV federais autoriza a realocação dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos e não resgatados pelos respectivos credores para a conta única do Tesouro Nacional. O art. 3º prevê que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo previsão expressa de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

4. A Autarquia defende a tese de que entre a data da disponibilidade do dinheiro e o requerimento para expedição de nova RPV, incide prescrição intercorrente.

5. Os atos executórios foram praticados, de forma que, tendo havido o depósito dos valores executados, a fase de execução se encontra exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante, ou seja, o direito da parte em movimentar os valores depositados a título de pagamento.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 5027850-89.2018.4.03.0000, julg. 25.04.2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES TRANSFERIDOS PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. NOVA REQUISIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Esta Corte, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5054868-92.2017.4.04.0000/SC, entendeu que só poderão ser atingidos pelo cancelamento, previsto na Lei nº 13.463/2017, os precatórios e RPVs que não tenham sido levantados pelo credor em decorrência da sua inércia. 2. Havendo o depósito dos valores, a fase de execução é exaurida e, nesta hipótese, a prescrição da pretensão executória não resta configurada, pois faltaria, tão somente, o saque do montante. 3. Embora a paralisação do processo decorra da ausência de iniciativa da parte exequente, a prescrição intercorrente há de ser rejeitada, sendo cabível nova requisição dos valores estornados. 4. Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17, a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária, havendo expressa previsão de nova requisição mediante mero requerimento da parte, observada a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. 5. Prejudicado o agravo interno interposto pela agravante, tendo em vista o julgamento do presente recurso pela Turma. (TRF4, 5030047-53.2019.4.04.0000, juntado aos autos em 22/10/2019)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. VALORES DEPOSITADOS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. A transferência dos precatórios que não tenham sido levantados pelo credor aos cofres públicos não implica na transferência da propriedade da respectiva verba à Fazenda Pública, tanto que a própria Lei 13.463 autoriza a expedição de novo precatório a pedido do credor, ou seja, reconhece que a indisponibilidade dos recursos é apenas temporária. Assim, não há que se falar em prescrição dos valores que pertencem aos exequentes. (TRF4, 5009274-55.2017.4.04.0000, juntado aos autos em 18/09/2019)

Por tais razões, indefiro o requerimento da INSS.

Promova a Secretaria a juntada do extrato da conta onde se realizou o depósito (id 13512230 – fl. 274), comprovando-se o estorno ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024587-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAOYOSHI UCHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 146/2185

**DESPACHO**

**IDs 26907454 e 26907461: Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias.**

**Oportunamente, venham-me conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031549-08.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA - ME, PLINIO DE FRANCISCHI, JUAN TORELLO FORN, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para que efetue a correta digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026764-66.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO SOCCA CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

**Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela CEF - IDs 20118406/8407, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de alvará.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-74.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**IDs 27341519 e seguintes: Dê-se ciência à União Federal acerca da digitalização dos autos, efetuada pela parte Autora.**

**Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S.Z. LEMES ROUPAS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELANTONIO PINTO - SP207190, DANIEL MARTINS - SP242299  
EXECUTADO: EULINA DA SILVA CAPINAM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SAFRA SA, ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA, JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686

**DESPACHO**

IDs 27183504 e 27183522: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte Autora, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-22.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290, RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 14118112 - fl. 777) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (id 14118112 - fls. 721/731).

Outrossim, considerando a manifestação da antiga patrona do autor, Renata Martínez Galdão de Albuquerque - OAB/SP 200.274 - id 14118112 - fls. 780/781 e do pedido de arbitramento feito pela atual patrona (Rita de Cássia Neves Lopes Gallo - OAB/SP 166.252 - id 16079376) estabeleço a repartição da verba honorária sucumbencial à razão de 80% para a patrona original e 20% para a atual advogada do autor, tendo em vista que a primeira foi quem desempenhou a maior parte da atividade processual.

Expeça-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes. Na ausência de oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902324-73.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

**DESPACHO**

**ID 21700057: Intime-se a parte autora pra ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009964-21.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITR ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE BENS LTDA - ME  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658  
SUCEDIDO: RITOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297

**DESPACHO**

IDs 19645433 e 19645435: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035947-27.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a parte Exequente para manifestação acerca do requerido por Terceiro interessado, no ID 19545994.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017094-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAYMUNDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO**

**DESPACHO**

**ID 20048774: Primeiramente, defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-74.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA  
SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: FERNANDO ADEMAR GARCIA - ME, FERNANDO ADEMAR GARCIA**

**DESPACHO**

**ID 23726605: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis.**

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.**

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

**7ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026661-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27569852 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos principais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Regularize a empresa embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando atos constitutivos que demonstrem os poderes do subscritor da procuração outorgada, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira dos embargantes, comprovem os executados, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 27641819 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27653409 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Petição ID 26522903 e seguinte: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 24735307, transferindo-se o montante disponível nos autos conforme requerido.

Confirmada a transação bancária, cientifique-se o autor e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

**DESPACHO**

Petições de ID's números 26073165 e 27653437 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27650543 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27651106 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 27678282 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Face à ausência de comprovação da complementação do depósito judicial dos autos, determinada pela despacho de ID nº 27061950, pela CEF, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015247-49.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GERSON ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho de ID nº 26992958, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa por ato atentatório.

Após, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido no ID nº 26028497.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014618-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTACAO FEIRA DA MADRUGADA ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO COMERCIO AMBULANTE NO PATEO DO PARI - BRAS - SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BOSCOVICK - SP398372, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 27645988 - Habilite-se o Procurador do Estado EMANUEL FONSECA LIMA (OAB/SP 277.777), para que tenha acesso aos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da discrepância dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para conferência.

Como retorno, intím-se as partes para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU & SALIM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da divergência das partes no tocante aos valores devidos a título de precatório complementar, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência.

Como retorno, intím-se as partes para manifestação.

Ao final, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009158-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPIADORA BOTUCATU LTDA, EDSON DE FREITAS FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026014-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 27628957 a 27628966: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 25928892, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VIE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra a autora corretamente o determinado na decisão ID 26641613, acostando aos autos o contrato social.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal quanto ao seguro garantia apresentado.

No silêncio, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023662-46.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254  
EXECUTADO: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032554-12.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do traslado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI  
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

#### DESPACHO

Petição de ID nº 27664107 – Não há audiência designada nestes autos.

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, bem como proceda à retirada do alvará de levantamento expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos movimentação atualizada da DI 19/2330732-2, considerando que consta dos autos tão somente documento atestando a data do registro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 27741130 e 27741132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

## DESPACHO

ID's 27715369 e 27715373: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017357-56.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17741

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006311-02.1992.403.6100** (92.0006311-0) - ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI X EDSON AMERICO RITOLLI X HELIO JOSE TIROLI X IND/E COM/DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00473866020074030000, bem como, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0073240-17.1992.403.6100** (92.0073240-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-18.1992.403.6100 (92.0013184-0)) - NASTROTEC IND/TEXTIL LTDA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0073240-17.1992.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009299-63.2010.403.6100** - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA (SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009299-63.2010.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-60.2011.403.6100** - MITUTOYO SULAMERICANA LTDA X MITUTOYO SULAMERICANA LTDA (SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001524-60.2011.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010056-18.2014.403.6100** - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009694-45.2016.403.6100** - DANILIO MOURADOS SANTOS X VITOR DE BRITO COIMBRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASILEM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010280-82.2016.403.6100** - EDENILZA BARBOSA GEOCKING YILMAZ(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047587-81.1990.403.6100** (90.0047587-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-04.1990.403.6100 (90.0004647-5)) - USINA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Aguardar-se o cumprimento de determinado na Ação Principal nº 00076286919914036100. Após, dê-se ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025477-05.2001.403.6100** (2001.61.00.025477-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003280-66.1995.403.6100** (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELYNECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATO SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO YUJI TABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ KINDINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELYNECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ABLONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOBO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 754:  
Defiro à parte exequente o prazo requerido.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024018-75.1995.403.6100** (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA

A fim de verificar a possibilidade de penhora do imóvel indicado em substituição, em caso de eventual deferimento do pedido, informe a executada se há pessoas residindo no referido imóvel.  
Havendo residentes, deverá apresentar a sua qualificação completa.  
Caso o residente seja um dos co-proprietários, deverá ser informado se o imóvel em questão é o único de sua propriedade.  
Outrossim, dispõe o artigo 843, parágrafo 2º, do CPC:  
Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.  
2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.  
Assim, apresente a exequente laudo de avaliação do imóvel ofertado em substituição.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023745-76.2007.403.6100** (2007.61.00.023745-7) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Suspendo o processo de execução, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC.  
Aguardar-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, manifestação da parte exequente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021917-35.2013.403.6100** - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 156: Autorizo a CEF a apropriar-se das quantias que lhe são devidas a título de honorários advocatícios e excesso de execução, depositadas na conta nº 0265.005.86406291-8, de modo que o saldo remanescente na referida conta seja de R\$ 19.531,65 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 25/10/2017, o qual será levantado pelos sucessores de LAURA PEGORIN GUERREIRO.  
Providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores de LAURA PEGORIN GUERREIRO.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669437-21.1985.403.6100** (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCAALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a solicitação de fls. 1176/1181, dou por levantada a penhora no rosto dos autos, efetivada conforme termo de fl. 1109.  
Comunique-se ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de instrução da Carta Precatória nº 5022089-24.2019.4.03.6182.  
Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiramos o que de direito.  
No mais, publique-se o ato ordinatório de fl. 1175.  
Cumpra-se e intimem-se.  
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1175: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670335-34.1985.403.6100** (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZF DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social para ZF DO BRASIL LTDA. (CNPJ 59.280.685/0001-10).  
Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a retificação da autuação.

Após, considerando o estorno do valor requisitado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0038810-10.1990.403.6100** (90.0038810-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4)) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 426, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0013601-68.2011.4.03.0000.  
Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0071438-81.1992.403.6100** (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI (SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURTE SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X WAGNER SERAPHIM LEITAO X UNIAO FEDERAL X SUEKO EGUCHI X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que os valores requisitados foram pagos em 24/04/2018, conforme extratos de fls. 301/303, e encontram-se disponíveis para saque por parte dos respectivos beneficiários, independentemente de expedição de alvará.

Outrossim, informo que, caso não seja efetuado o saque até abril/2020, os referidos valores serão estomados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0038580-21.1997.403.6100** (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS (SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a reinclusão do ofício requisitório, esclareça a advogada LENITA DE ARAUJO MIRANDA a divergência de grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal, bem como proceda à devida regularização que se fizer necessária.

Cumprida a determinação supra, considerando o estorno do valor requisitado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se, se em termos, novo ofício requisitório, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002618-97.1998.403.6100** (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VENCETEX BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista a penhora anotada no rosto dos autos. Ademais, a opção de reinclusão de ofício requisitório não permite o cadastro de requerente principal com referência a honorários contratuais.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP, com anotação de pagamento à ordem do juízo, para posterior transferência dos valores.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000324-33.2002.403.6100** (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES (SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP301937B - HELOISE WITTMANN) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO (SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Ante a informação de fl. 727, indique o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM o nome de um de seus advogados para constar como beneficiário dos honorários advocatícios, bem como informe os seus dados.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027837-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022114-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MANAH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO LISBOA CRUZ, MATHEUS DE OLIVEIRA LISBOA

**DESPACHO**

ID 20640922: Anote-se o **levantamento das penhoras** sobre os veículos de placas **DOA3776** e **EUT8157**.

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023228-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: MKT509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

**DESPACHO**

**ID 25961437:** Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015560-68.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HUMBERTO GOMES MARTINS

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0022486-65.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 161/2185

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014818-14.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

**DESPACHO**

**ID 26742617:** Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012435-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEMPER BRASIL COMERCIO DE ISOLANTES LTDA - EPP, DANIEL LUIZ SOARES VENTURA, THIAGO LUIZ SOARES VENTURA

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013575-64.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: CRISTIANE VIEIRA STOKNA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019465-18.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDA DAGNESE

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006892-50.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO CESAR VASCONCELOS

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006230-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: STALONY MODAS EIRELI

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006230-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: STALONY MODAS EIRELI

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018646-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 14731014) oposta por **ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA**, assistido da **Defensoria Pública da União**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** para a cobrança de anuidades referentes a 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Alega, a parte excipiente, em síntese, a nulidade da citação por edital, bem como a ocorrência parcial de prescrição quanto à anuidade de 2012, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/10/2017.

Intimada, a OAB sustentou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e a sua natureza jurídica *sui generis*. No mérito, alegou ausência de prescrição, tendo em vista que a anuidade de 2012 somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em janeiro de 2013.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, **desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.**

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

No mais, não assiste razão à parte excipiente, quanto à alegação de nulidade de citação por edital, tendo em vista que a citação se deu por hora certa.

**Caso Sub iudice**

Verifica-se que a presente execução de título extrajudicial foi proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA** em decorrência do não pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Rejeito a alegação de prescrição.

As anuidades devidas à OAB têm fato gerador anual, podendo ser adimplidas em data única ou de forma parcelada ao longo do exercício vigente (faculdade das seccionais). Assim, antes de findo o exercício, a entidade não está autorizada a realizar a cobrança forçada, de modo que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de competência.

No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#)."

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

**§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei."**

Assim, considerando que a propositura da ação ocorreu em setembro de 2017 e que não houve desídia da parte exequente quando à demora no aperfeiçoamento da relação processual, com a citação do executado, não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, Curadora Especial do executado/excipiente, na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Decorrido o prazo recursal, apresente a OAB planilha do débito atualizada, dando-se prosseguimento à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

**No exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018646-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 14731014) oposta por **ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA**, assistido da **Defensoria Pública da União**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** para a cobrança de anuidades referentes a 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Alega, a parte excipiente, em síntese, a nulidade da citação por edital, bem como a ocorrência parcial de prescrição quanto à anuidade de 2012, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/10/2017.

Intimada, a OAB sustentou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e a sua natureza jurídica *sui generis*. No mérito, alegou ausência de prescrição, tendo em vista que a anuidade de 2012 somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em janeiro de 2013.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem ao parecer de Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, **desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.**

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

No mais, não assiste razão à parte excipiente, quanto à alegação de nulidade de citação por edital, tendo em vista que a citação se deu por hora certa.

**Caso Sub judice**

Verifica-se que a presente execução de título extrajudicial foi proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA** em decorrência do não pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Rejeito a alegação de prescrição.

As anuidades devidas à OAB têm fito gerador anual, podendo ser adimplidas em data única ou de forma parcelada ao longo do exercício vigente (faculdade das seccionais). Assim, antes de findo o exercício, a entidade não está autorizada a realizar a cobrança forçada, de modo que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de competência.

No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#)."

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei."

Assim, considerando que a propositura da ação ocorreu em setembro de 2017 e que não houve desídia da parte exequente quando à demora no aperfeiçoamento da relação processual, com a citação do executado, não vislumbro a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, Curadora Especial do executado/excipiente, na ação de execução de título extrajudicial que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Decorrido o prazo recursal, apresente a OAB planilha do débito atualizada, dando-se prosseguimento à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

**No exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001173-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULIELLY COUTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 20710958: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

**DESPACHO**

ID 26738914: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo  
Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

**ID 26285878:** Indefiro o pedido de expedição de Edital, considerando os endereços indicados passíveis de diligências.

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias às diligências no Juízo de ATIBAIA, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo  
Juiz Federal**

**TIPO C**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado por PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de restituição dos valores pagos em novembro/2009, tal como já decidido no âmbito do processo administrativo nº 11610.725699/2014-66.

A inicial foi distribuída inicialmente à 19ª Vara Cível Federal, vindo acompanhada dos documentos e do termo de prevenção, a fl.122 (ID 4658583).

O MM Juízo da 19ª Vara Cível Federal determinou a distribuição do presente feito por dependência aos autos do Mandado de Segurança registrados sob o nº 5007460-68.2017.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (ID 4705132).

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 4775346).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09.

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 5106193). Esclareceu que a análise do processo nº 11610.725699/2014-66 já foi concluída e, neste momento, aguarda emissão de ordem bancária, ou seja, está na fila para as verificações finais do procedimento de restituição propriamente dito. E que, dentre as verificações, a legislação é clara ao afirmar que a restituição será efetuada depois de verificada a ausência de débitos. Aduza que a impetrante é optante de parcelamento ainda não consolidado e, por isso, foi descartada do fluxo automático de restituição.

O Ministério Público informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, a teor da Recomendação nº 34/2016, do CNMP (id nº 6789699).

A impetrante requereu a homologação da desistência da lide, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (Id nº 10355215).

Juntada de substabelecimento sem reservas (Id nº 10974309).

Juntada de certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005920-15.2018.403.0000 (id nº 12795478).

Juntada de substabelecimento (id nº 25009045).

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante (Id nº 10355215), não obstante realizado após a prestação das informações, restando afastado o óbice previsto no § 4º do artigo 487, do Código de Processo Civil, em razão da peculiaridade dos interesses vertidos na sede mandamental, a teor da Súmula nº 530, do STF, *verbis*:

**“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários”**

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES. CONCURSO. REMOÇÃO. REQUISITO. LEGALIDADE.** 1. Viabilidade da homologação da desistência da ação em mandado de segurança mesmo após a prestação das informações, afastado o óbice previsto no § 4º do artigo 267 do CPC em razão da peculiaridade dos interesses vertidos na sede mandamental. 2. Compete a este Tribunal a normatização a respeito do processo seletivo de remoção a pedido de servidor, nos termos da alínea "c", inciso III, parágrafo único, artigo 36, Lei nº 8.112/1990, e da alínea "c", inciso III, artigo 2º, Resolução nº 387 do CJF, de 23.08.2004. 3. A restrição ao concurso de remoção constante do Edital de Remoção nº 03/2005 no sentido de que o servidor requerente não se encontre em estágio probatório representou regular deliberação administrativa, devendo, ainda, de configurar surpresa aos impetrantes, tendo em linha de consideração que do Edital de Concurso Público nº 01/2004-DRH, certame de ingresso dos requerentes, constou a advertência de que não seriam apreciados pedidos de remoção antes do decurso de três anos de efetivo exercício no cargo. 4. A limitação em debate atende ao imperativo de eficiência da Administração, permitindo a adequada avaliação do servidor durante o seu estágio probatório, que restaria ao menos prejudicada em sua inteireza diante de sua remoção precoce. 5. Precedentes da Corte Especial deste Regional (TRF-4, Processo nº 2005.04.01.048557-9, Terceira Seção, Relatora Des.Federal Marga Inge Barth Tessler, DJE 11/04/2007).

E:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.** 1. A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: "(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta". 2. Ocorre que o STF, sob a égide do CPC/1973, editou o Tema 530 da sua jurisprudência para permitir, a qualquer tempo, a desistência independentemente da anuência prévia da autoridade coatora: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 30/10/2014). 3. O STJ, seguindo o precedente da Suprema Corte, tem entendido que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável" (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). A propósito: REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017; e AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016). 4. Pedido de desistência do Mandado de Segurança homologado (STJ, DESISMS nº 23188, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 27/03/2019).

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal no exercício da Titularidade Plena**

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODALTD - ME, REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP152158

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP152158

## DESPACHO

Ante a ausência de acordo, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025058-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA - SP236912  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão "imediata do leilão agendado e marcado para o dia 29.11.2019, ora 2º Leilão 0042/2019 às 10:00 e/ou alternativamente, por questões temporais, caso não haja tempo hábil para a providência requerida anteriormente, na eventualidade de arrematação do imóvel por meio do referido leilão, que tenham seus efeitos suspensos, até decisão final do Juízo que ser tomará definitiva. Requer, outrossim, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel pelas razões retro".

Alega que celebrou como o requerente, em 04/08/2008, cédula de crédito imobiliário para aquisição de um imóvel com garantia de alienação fiduciária, e que, devido as dificuldades financeiras, ficou inadimplente.

Aduz que compareceu diretamente a instituição bancária na data de 22.11.2018, tendo realizado negociação, ocasião em que as partes se compuseram extrajudicialmente, ficando acordado o pagamento imediato das parcelas em atraso, tendo sido emitido pela requerida Boleto Bancário para pagamento no valor de R\$ 8.638,27 (oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente as parcelas em aberto, o que o fez na mesma data.

Relata que a CEF procedeu à consolidação da propriedade na data de 14/02/2019, desconsiderando o débito pago. Diante disso, compareceu à agência financiadora, no entanto, foi informado que o imóvel já estava em processo de execução extrajudicial, em vias de leilão, e que não havia mais possibilidade de pagamento.

Informa que buscou informações junto ao cartório de imóveis e, estranhamente, recebeu comunicação extemporânea, sem registro do envio de correspondência, noticiando a realização de leilão extrajudicial do imóvel, sendo o primeiro ocorrido no dia 13/11/2019 e o segundo no dia 28/11/2019.

Sustenta, desse modo, irregularidades ocorridas na execução extrajudicial, em decorrência de falta de intimação para purgação da mora, e não houve averbação na matrícula do imóvel da notificação extrajudicial, o que torna o procedimento nulo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Considerando a situação fática apresentada, necessária a prévia oitiva da requerida – CEF, notadamente quanto à alegação de consolidação da propriedade após o pagamento do débito, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000628-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a interrupção da inclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de “ICMS destacado” em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ademais, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS embutido em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, sendo desnecessário o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre o exigido e o pretendido, considerando-se a matéria em discussão já foi objeto de decisão do E.STF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

Juiz Federal

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL SATTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956  
RÉU: MAGIKJC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **GABRIEL SATTI** em face de **MAGIKJC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando a suspensão da cobrança das parcelas contratuais a vencerem após o ajuizamento da ação, bem como a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Como provimento definitivo requer a parte autora a rescisão do contrato, com a aplicação de 20% de cláusula penal, e devolução do restante do valor.

Relata que, no ano de 2017, assinou contrato de compromisso de compra e venda com a Ré Magic JC e contrato de financiamento com a Ré Caixa Econômica Federal, por meio do programa “Minha Casa Minha Vida”.

Alega que ficou insatisfeito com a contratação por uma série de acontecimentos, tais como o valor do condomínio no valor de R\$ 450,00, valor superior ao informado no momento da contratação, qual seja, R\$ 250,00.

Aduz que tomou conhecimento de que existe uma negociação judicial, ainda em trânsito, referente aos valores do ITBI, entre a Prefeitura e a Construtora, de modo que, caso a segunda não logre êxito na ação, cada morador do prédio terá que assumir uma dívida que se aproxima dos R\$ 7.000,00, valor este que ultrapassa a sua capacidade financeira.

Informa que adimpliu as parcelas somente até maio de 2019, quando ficou desempregado e não possuiu mais condições financeiras de arcar com as demais parcelas de ambos os contratos.

Notícia que enviou para Magik Je 10 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda uma notificação extrajudicial de Distrato/Resilição Contratual de Compra de Imóvel na Planta, no entanto, recebeu a resposta de que a notificação não era válida para a promoção da resilição do contrato.

Requer os benefícios da justiça judiciária gratuita e o benefício da contagem do prazo em dobro, de acordo com o art. 186, §3º do CPC por serem beneficiários da Assistência Jurídica Gratuita promovida pelo Departamento Jurídico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício do art. 186, §3º do CPC/2015, conforme requeridos.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial e de requerer a rescisão contratual, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a suspensão do pagamento das prestações devidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie, a Secretaria, junto à CECON solicitação de data de audiência de conciliação, citando-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Considerando a manifestação da autoridade indicada na inicial, determino a Secretaria que promova a retificação do polo passivo para constar Delegado da DRJ - RIBEIRÃO PRETO.

Dê-se ciência à impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**José Henrique Prescendo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0018559-28.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: MAURÍCIO DUARTE, ATACSP - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA DE SÃO PAULO, EDEVAL MORETH FILHO, BRUNO SILVA MORETH, CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO, MAURICIO AMATO FILHO, LEANDRO CALEGARE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238  
Advogado do(a) RÉU: ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN - SP160529

**DESPACHO**

A AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV ingressou nos presentes autos requerendo seja admitida a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* a fim de contribuir para o melhor e mais justo julgamento da demanda.

ASUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP manifestou discordância quanto ao pedido através da petição Id nº 25334629.

O juiz, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, conforme artigo 138 do CPC.

No caso dos autos, o que se observa é a proposição de Ação Civil Pública com vistas apurar ato ilegal da ré consistente na operacionalização no mercado de seguros, sem a devida autorização legal.

Conforme afirma a autora, não se trata de AAPV de órgão governamental, nem tampouco tem algo de institucional a ser útil a colaborar com o deslinde da controvérsia com elementos válidos de cunho técnico ou jurídico, e sim, entidade criada no interesse das Associações que atuam no mercado irregular de seguro, visando a defesa de interesses corporativos, que interessam a própria requerente, não sendo suficiente para sua admissão na forma requerida, por ausência de representatividade adequada.

Face ao exposto e considerando a manifestação da parte autora, indefiro o pedido de ingresso da AAPV como *amicus curiae* na presente demanda.

Comunique-se a AAPV acerca do teor do presente despacho através de Carta de Intimação (endereço: SHS Quadra 2, Bloco J, Sala 101, Mezanino do Bonaparte Hotel, Brasília/DF, CEP 70.322-901).

Considerando as consultas de endereços já realizadas, bem como, as diversas diligências negativas, defiro a citação dos réus BRUNO SILVA MORETH e CHRISTIAN ALBERTO DO NASCIMENTO por edital.

Expeça.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028375-88.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL ANDRADE DA SILVA - SP115240, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA - SP100914

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Fim do prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/01/2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020966-43.2019.4.03.6100

AUTOR: GEISLER DE SOUZA VIANA, GLAYDSON DE SOUSA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO - SP50144

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO - SP50144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RITA DE CASSIA VIANA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022596-37.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO ALVES VIANNA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-11.2018.4.03.6100  
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se houve o desbloqueio do valor e o encerramento da conta bancária.

Determino à CEF que junte aos autos, cópia do ofício que deu origem ao bloqueio a fim de esclarecer o motivo da constrição do valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007628-69.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Fim do prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/01/2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-34.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIAS LTDA - EPP, MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO, EDUARDO RESENDE PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

meroi

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028206-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANE QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812  
EMBARGADO: OAB SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da manifestação e pedido da embargante em ID 23244579, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a previsão contratual das taxas de juros remuneratórios de 4,80% e 2,00%, utilizadas em seus cálculos, conforme apurado pelo Contador do Juízo (Id. 23165928).

Sem prejuízo, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022236-18.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIGUERU MOTOKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

**DESPACHO**

**ID 21241767: Proce-da, a secretaria, à verificação das peças processuais apontadas como ilegíveis, bem como às regularizações eventualmente necessárias, certificando-se nos autos. Quanto às peças indicadas como repetidas, desnecessária qualquer providência, uma vez que não prejudicam a inteligibilidade do processo.**

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RABELO, PAULO SERGIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n.º 22572880 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023122-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA LURDES SIQUEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a ré (por diário oficial eletrônico) para o pagamento da quantia discriminada em ID 24046588 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016195-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANILDE MARTINS DE FREITAS, VIOLETA MARTINS PEREIRA, WANDIR RIBAS HERMSDORF, WILNETH DE CAMPOS, YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n.º 23155930 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016195-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANILDE MARTINS DE FREITAS, VIOLETA MARTINS PEREIRA, WANDIR RIBAS HERMSDORF, WILNETH DE CAMPOS, YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n.º 23155930 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5029137-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA MACHADO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005688-06.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5028656-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE JOSMAN FERNANDES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021150-95.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948

#### DESPACHO

ID 20338167: Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu requerimento, tendo em vista os termos de sua manifestação anterior, de ID 12498307, f. 577 dos autos físicos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação e requerimentos de ID 20493028.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029417-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013342-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KURTZ SWOBODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id n.º 20131686 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI BUZZELLO - SP388465

#### DESPACHO

Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga a executada extrato analítico completo do mês de novembro de 2019.

Após, tome o processo concluso imediatamente.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009465-97.1970.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA MICHAEL FELNER  
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, IVONE DA COSTA E CASTRO - SP47584, REYNALDO CUNHA - SP61632, ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

#### DESPACHO

ID 21630293, 27057622, 27057631, 27057640, 27057647 e 27058053: Ciência à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Silente, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO NESTI, ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, CAIUDY DE CASTRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, ELIZA PINTO GRISOLIA, GERALDO FRANCA RODRIGUES, ILCY MALTA DE GOES, LAURA DE MELO, MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO, NILO CONCEICAO, RUBENS CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id nº 22596806 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014737-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS, LUIZ ADELAR GUELF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id n.º 23144941 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016409-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PEREIRA FURST, MARIA THEREZA CALIXTO, MARIA VITORIA DOS REIS LISBOA, MARIANGELA GARZELLA GLINGANI, MARILENE LAZARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id n.º 23344759 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018709-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON, ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id n.º 23350598 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016738-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ACIR FERNANDES PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE GALEMBECK - SP190867  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139, ANA MARIA DOS SANTOS - SP401102

**DESPACHO**

Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga a executada o extrato completo analítico do mês de novembro de 2019, do banco bradesco e CEF.

Após, torne o processo concluso imediatamente.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025912-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação id n.º 27707795 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007339-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n.º 22612636 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014248-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUBEH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n.º 22629442 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id n.º 22632260 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005527-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315

**DESPACHO**

Id n.º 20561716 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014688-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON SEIKI KAMOGARI, ESTELA MARCIA SINOTTI, EUNICE SILOTTI, EUVALDO DALFABBRO JUNIOR, EVALDO VAIOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n.º 23781044 – Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015946-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença tipo M

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença id. 27081783, alegando a existência de erro material ao autorizar o ressarcimento ou a compensação dos valores reconhecidos como indevidos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico o alegado erro material, visto que, diferentemente do alegado pela União, a impetrante formulou, na petição inicial, pedido de ressarcimento e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, ao alegar a existência de erro material no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5027920-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0043240-87.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: S/A O ESTADO DE S. PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

**DESPACHO**

ID 18282999, f. 220/226 dos autos físicos: Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030300-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000221-42.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S/A O ESTADO DE S. PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MALUSARDI SAAD - SP101414, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008389-32.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO AVANCINI, JOSE LUIZ CENEVIVA, PAULO DE TARSO NASCIMENTO, JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JULIA OSSUGUI SVICERO, JOAO RIBEIRO, JOAO CARLOS ESTEVES, JORGE VIGORITO, JOSE ADAO BOSSONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (f. 563/570), visto que estão de acordo com a coisa julgada formada nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, em face desta decisão, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021498-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GADNER FALCOVSKI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o cancelamento da distribuição somente é aplicável no caso da ausência do recolhimento das custas processuais, providencie o autor a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpradas partes o determinado pelo ID 25549628 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025077-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado pelo ID 25548980 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI BUZZELLO - SP388465

**DESPACHO**

Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga a executada extrato analítico completo do mês de novembro de 2019.

Após, tome o processo concluso imediatamente.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000518-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

**DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado pelo despacho ID 26941685, uma vez que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo também não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022508-44.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID 27279148: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041258-43.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD TAMBELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAODICEIANANTES DE SANTIAGO - SP141471, ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra, a Caixa Econômica Federal, o determinado no despacho de ID 18344245, f. 162 dos autos físicos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOZO MAKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21218465: Apresente, a Caixa Econômica Federal, os extratos da conta vinculada ao FGTS, de titularidade do exequente, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032093-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATES VALENTINI PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO VALENTINI, SILVIA CRISTINA CORREA PRATES VALENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA HERETH - SP173123  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA HERETH - SP173123

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por PAULO SERGIO VALENTINI e SILVIA CRISTINA CORREA PRATES VALENTINI, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do polo passivo da demanda, em razão da alegada venda da empresa e alteração do quadro social e responsabilidade patrimonial pela dívida ora em execução.

Informa o excipiente em sua manifestação, que os bloqueios ocorrem em suas contas poupança e conta corrente, requerendo o desbloqueio pela conta poupança em razão da impenhorabilidade legal, bem como da conta corrente em razão da alegada ilegitimidade passiva.

Requerema análise dos pedidos de desbloqueio em caráter liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em primeira análise, é cabível a apreciação dos pedidos por meio de exceção de pré-executividade, embora o instrumento adequado a ser utilizado pelo executado para impugnar o processo executivo são os embargos à execução.

Todavia, há orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Referido entendimento, aliás, se encontra devidamente sumulado (Súmula 393).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

29. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Inicialmente, quanto ao pedido de desbloqueio da conta poupança do banco itaú da agência 0069, CP 39919-4 (ID 27670877) no valor de R\$ 27.180,90, está o mesmo embasado pelo artigo 833, X do CPC, sendo impenhorável a quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Assim, devidamente comprovado que o valor está em consonância com a regra legal, é de rigor o reconhecimento da sua impenhorabilidade.

Contudo, não podemos, por ora, acolher o pedido inerente ao bloqueio em conta corrente, pois o argumento para desbloqueio depende de maior análise fática (legitimidade passiva), ou ainda o reconhecimento da impenhorabilidade pela regra do artigo 833, IV do CPC, mas que não foi alvo de demonstração.

Fica dessa forma, prejudicado a análise do pedido de desbloqueio em relação à conta corrente.

Dessa forma, defiro o pedido liminar para desbloquear a quantia de R\$ 27.180,90 da conta poupança do Itaú em nome de PAULO SERGIO VALENTINI - CPF: 101.181.968-63.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os executados para regularizarem suas representações processuais (procuração), no prazo de 15 dias.

Dê-se vista à exequente para resposta.

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara.

Diante do novo valor atribuído à causa, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa no valor de R\$ 4.072,97, referente ao auto de infração nº S009887, afastando-se a exigência de registro no CRA, até decisão final.

Relata a parte impetrante que na condição de sociedade empresária limitada, tem por objeto social a gestão e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.

Sustenta que em fevereiro de 2018 recebeu uma carta do Conselho Regional de Administração de São Paulo, informando que a atividade econômica da impetrante constava na lista dos campos de atuação da profissão de Administrador, regulamentada pela Lei 4.769/1965, obrigando assim o seu registro perante o referido Conselho.

Aduz que respondeu ao comunicado esclarecendo que exercia a atividade de consultoria em gestão empresarial, excetuando-se consultoria específica e holding de instituições não financeiras, de forma que não se enquadra na condição de empresa sujeita ao referido registro. Posteriormente, no intuito de especificar ainda mais o seu ramo de atividade, alterou o seu objeto social para gestão e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista.

Por fim, informa que apesar disso, recebeu duas notificações de infração, decorrentes da ausência de registro no referido Conselho, de modo que apresentou defesa na via administrativa, entretanto, em janeiro de 2020 sua manifestação foi rejeitada, resultando na manutenção de auto de infração, o qual entende indevido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

*Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da impetrante é, segundo seu contrato social: "CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem por objeto a gestão e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista" (id 27431766).

Por conseguinte, a partir da análise do objeto social da impetrante, verifica-se que esta exerce atividades inerentes a atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769, de 1965, tal como a prestação de serviços de assessoria empresarial, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA "HOLDING" - PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP) – CABIMENTO.**

1. Caso em que a parte autora/apelante foi autuada em 26/08/2016 (Auto de Infração nº S007606) em razão de não ter efetuado registro profissional perante o Conselho apelado (CRA/SP), apesar de ter sido notificada para este fim (Notificação nº S013048). Infringência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

2. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade preponderante do profissional liberal ou empresa.

3. O CNPJ da recorrente aponta como atividade principal "holdings de instituições não financeiras" e, como atividades secundárias, "consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica". A Cláusula Terceira de seu Contrato Social, registrado na Jucesp em 28/11/2013, define como seu objeto social "a assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, bem como, a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista".

4. Embora exista uma aparente contradição entre ambos os documentos no que concerne à ocupação preponderante da recorrente, de sua análise conjunta é possível concluir que ela não se restringe ao âmbito de atuação das chamadas "holdings", estando inequivocamente vinculada às atividades de consultoria e/ou assessoria em gestão empresarial (o que se denota, inclusive, da própria denominação social da apelante), as quais se afiguram como típicas do Administrador de empresas.

5. Pertinência da efetivação do registro da empresa apelante perante o órgão de classe responsável pela fiscalização destas atividades (CRA/SP).

6. Legítima a autuação consubstanciada no Auto nº S007606, que impôs a penalidade de multa no valor de R\$ 6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais). Precedentes do TRF3 (Terceira e Sexta Turmas).

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006427-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 10/09/2018)

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na CDA nº 80.4.16.005146-75, até decisão final, bem como sejam obstadas eventuais medidas de cobrança tais inscrição no CADIN e arrolamento de bens.

Relata o impetrante ser sócio da empresa "Pitti LmArtes Gráficas Ltda", a qual aderiu a programa de parcelamento no intuito de regularizar seus débitos tributários, mas que em razão de dificuldades financeiras, acabou por ficar inadimplente.

Aduz, no entanto, que foi surpreendido com a notificação de cobrança emitida pela PGFN referente à CDA 80.4.16.005146-75, ao argumento de que foram identificados indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejando a responsabilidade dos sócios pelos débitos inscritos em dívida ativa em nome da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Sustenta que não praticou qualquer dos atos previstos do artigo 135, inciso III, do CTN, de forma que apesar de ter apresentado defesa na via administrativa, sua impugnação foi indeferida, não havendo respaldo legal para sua responsabilização.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Recebo a petição Id 27529777 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A responsabilidade pessoal do sócio, está prevista nos termos do artigo 135, inciso I, combinado com o inciso VII do artigo 134, do Código Tributário Nacional, conforme segue:

*"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*(...)*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Em geral, nas hipóteses elencadas no art. 135, o contribuinte é a vítima de atos abusivos e ilegais, cometidos por aqueles que o representam, razão pela qual são pessoalmente responsabilizados, rechaçando-se o benefício de ordem.

Se primeiramente o Superior Tribunal de Justiça adotava como objetiva a responsabilidade dos sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), sua jurisprudência se alterou, solidificando-se no sentido de que são responsáveis, por substituição, apenas nas hipóteses de comprovada de má-fé, nas quais merecem por inteiro o peso da responsabilidade tributária.

Assim, entende a Corte que a solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando demonstrado pela Fazenda Pública que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Nesse sentido é o julgado a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DE INFRAÇÃO À LEI. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica por não verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN: "Na presente hipótese, embora se tratando de Mandado de Segurança, cuja instrução está limitada a prova pré-constituída, a Impetrante se desincumbiu de demonstrar que não agiu com excesso de poderes ou que tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, até porque, demonstrou sua saída da sociedade em momento anterior à ocorrência de parte dos fatos geradores e dos processos administrativos, dos quais não tomou qualquer ciência, de modo a lhe assegurar a ampla defesa e o contraditório administrativo" (fls. 1.811-1.812, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas deve estar respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN. É insuficiente, para a responsabilização dos sócios, portanto, o mero inadimplemento (Súmula 430/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido." (grifou-se) (REsp 1680700/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017).*

Deve-se considerar, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

No caso dos autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN identificou indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica CNPJ:07.571.472/0001-43 - PITTILMARTES GRAFICAS LTDA, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, fato que ensejou a responsabilização pessoal de seus sócios com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.16.055146-75 (Id 27176748 e 27176750).

Nesse contexto, havendo indícios de dissolução irregular, consistentes na ausência de movimentação financeira, faturamento e inadimplemento tributos, é de se presumir a inexistência de patrimônio da empresa para solver as dívidas, justificando assim o redirecionamento da dívida aos sócios.

Quer dizer, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação e que não foram consolidados no PERT, em razão de não estarem declarados (débitos próprios de IOF Mútuo e de tributos de importação; além de débitos de IRRF e de tributos de importação da empresa Setha Indústria Eletrônica Ltda, incorporada pela Impetrante).

Alega a impetrante que em 29/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) no intuito de regularizar seus débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a possibilidade de inclusão até mesmo eventuais débitos que não tivessem sido constituídos, de forma que incluiu diversos débitos vencidos até 30/04/2017, dentre os quais haviam débitos constituídos e não constituídos.

Aduz, no entanto, que no momento da consolidação do referido programa, verificou que não constavam no sistema da Receita Federal todos os débitos que desejava incluir no programa, sendo concluída a consolidação somente em relação a parte dos débitos parcelados.

Sustenta que ante a impossibilidade de consolidação de todos os débitos dos quais fez a adesão, em 26/12/2018 solicitou perante a Receita Federal a revisão da consolidação dos débitos, no intuito de que fossem incluídos os débitos que, embora não constituídos previamente, foram objeto de pagamento, apesar disso seu pedido foi indeferido ao argumento de que os débitos indicados pela Impetrante não teriam sido declarados na DCTF, o que impossibilitaria a adesão nos termos do art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018 de 10/12/2018.

Por fim, afirma que à época na adesão ao PERT, apenas estava vigente a IN RFB nº 1.711/2017, a qual permitia a inclusão de débitos constituídos ou não, sem trazer qualquer exigência quanto à declaração em DCTF como condição para a inclusão de determinado débito no PERT, motivo pelo qual a instrução normativa em questão não poderia disciplinar de modo diverso os critérios para adesão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 27438167 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da exigência imposta pelo artigo 11 da Instrução Normativa 1.855/2018 para fins de inclusão de débitos no PERT, ao argumento de que o dispositivo indicado extrapola o poder regulamentar, eis que a lei do parcelamento não impõe essa limitação.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, foi convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017, temporariamente possibilitando aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, vencidas até 30 de abril de 2017, que tiveram até 29 de setembro de 2017 para aderir ao PERT no âmbito da PGFN.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte.

Resta comprovado que a Impetrante aderiu ao PERT, na modalidade "demais débitos, inciso III, a, do art. 3º da IN RFB nº 1.711/2017" (ID 26490373 – fl 04).

Entretanto, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 16.06.2017, que regulamenta o PERT, a indicação dos débitos só ocorre no momento em que a Receita Federal procede a respectiva consolidação. Confira-se:

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização".

"Art. 4º § 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos".

A prestação das informações pelo contribuinte para fins de consolidação do parcelamento dependia da edição de ato normativo específico, o qual somente veio a ser concretizado com a Instrução Normativa RFB n. 1.855, de 07.12.2018.

O referido ato normativo assim dispõe em seu art. 11º:

*Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:*

*I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;*

*II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e*

*III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.*

Por sua vez, a Lei nº 13.496/2017 somente estabeleceu o limite de vencimento dos tributos para adesão ao PERT (30/04/2017) e não a data limite para constituição definitiva dos débitos por meio da declaração, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*(...)*

*§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.*

A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, desbordando o poder regulamentador confiado ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Dessume-se, portanto, que as disposições contidas no art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018, contra as quais a impetrante se insurge desobedece a hierarquia normativa, afrontando o valor da segurança jurídica e da certeza do direito, bem assim malferindo o princípio da estrita legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Dessa forma, o óbice apontado pela D. Autoridade para rejeitar a inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

No caso vertente, há que se prestigiar a intenção do impetrante em adimplir as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido.

Em continuidade, não podemos formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a consequente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, momento quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.*

*2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"*

*4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.*

*5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.*

*6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).*

*7. Nada obstante, o § 4º do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"*

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

**10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

**11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

**12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**

**13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradi; seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.**

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 .DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação e que não foram consolidados no PERT, até que a Autoridade impetrada viabilize a consolidação dos mesmos, eis que a limitação imposta no artigo 11 da Instrução Normativa 1.855/2018 extrapolou os ditames contidos na lei de regência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje para SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id 27438170).

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020792-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AZZURRA CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, quanto aos valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional

Relata a parte impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e, nesse contexto, muitas vezes acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tais tributos, bem como em alguns casos discute nas esferas administrativas e/ou judicial os valores que lhe são cobrados, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial.

Sustenta que tais valores quando ressarcidos, seja em espécie ou via compensação, são acrescidos de juros de mora calculados pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96, de natureza indenizatória.

Aduz, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito dos tributos, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos, compõem a base de cálculo do IPRJ e da CSLL, por não se caracterizar indenização, pois constituem "receita nova".

Por fim, afirma ser indevida a incidência dos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo "receita nova" do contribuinte.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 27571753 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).*

Tal julgado é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)*

*"TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.*

*1. Os juros pagos na restituição tributária constituem acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSL.*

*2. Não houve a alteração do entendimento fixado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.*

*3. De outro lado, a matéria pendente de julgamento no RE 855.091 é diversa: incidência de imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, no atraso de pagamento de verba trabalhista. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo interno improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347699 - 0016419-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)*

*"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

A exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo o entendimento de que o acessório segue o principal, o que não foi comprovado pelo impetrante, ao menos no exame perfunctório da inicial.

Não obstante, a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. O mérito do recurso extraordinário, contudo, ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Por sua vez, quanto à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação.

É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)*

Ainda, os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por fim, convém destacar que a parte impetrante colaciona um julgado do STJ que faz menção ao chamado “lucro inflacionário”. A decisão foi baseada em jurisprudência da Corte que diz respeito à aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras (“lucro inflacionário”), figura não mais vigente em nosso ordenamento.

Com efeito, em decorrência da hiperinflação que assolava o Brasil, os balanços eram demonstrados com ajustes denominados de “Correção Monetária dos Balanços”, criados pelo DL 1.598/77 e não mais vigentes desde o advento da Lei 9.249/95.

Tal sistemática de ajuste dos balanços é, portanto, completamente alheia ao presente caso, de modo que o precedente colacionado pela parte não se aplica na hipótese em comento.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PROFIBER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando que lhe seja possibilitada a inclusão em parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o qual foi objeto de protesto, promovendo-se a imediata suspensão dos efeitos do protesto.

Relata a parte impetrante que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento de seus tributos, resultando assim na sua inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.19.047995-79, a qual foi levada a protesto perante o Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo – SP.

Aduz, no entanto, que tentou parcelar o débito, contudo, devido ao protesto a Fazenda não oportuniza o referido benefício, não restando outra alternativa senão o recolhimento à vista do débito.

Sustenta que o protesto em questão não pode prosperar, pois além de estar previsto em legislação inexistente, éivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, põe em risco o desenvolvimento regular de suas atividades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Recebo a petição Id 27555396 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora pretende a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80.6.19.047995-79, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"*

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*

*3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

*7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

*8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

*9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

*10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

*11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

*14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*

*15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

**17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."**

*(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Sendo assim, pode a União Federal protestar as Certidões de Dívida Ativa.

A seu turno, a parte impetrante sustenta que se encontra impedida de parcelar a dívida protestada. Entretanto, não colaciona aos autos nenhuma prova documental nesse sentido, o que inviabiliza a apreciação judicial no ponto.

Por fim, deve-se consignar que o depósito judicial é uma faculdade da parte, que independe de autorização judicial.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (“DERAT”)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas às Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de: (i) *vale-transporte*, (ii) *auxílio-alimentação* e (iii) *assistência médica e odontológica (plano de saúde)*, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata a impetrante que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decido.**

Recebo a petição Id 27565779 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRÁ), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos".

Assim, o **vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

*AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incurrir, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662/0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-89.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES, MARCIA APARECIDA LEITE, ROSANA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA ONAGA, CLAUDIA BERTERO MARIN, DANIELA PETRONI DERI STEFFANI, SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA, GILMAR TADEU SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 360/362 e 458/470 - Intime-se os coexecutados CLAUDIA BERTERO MARIN, DANIELA PETRONI DERI STEFFANI, GILMAR TADEU SILVA, MARCIA ONAGA, MARCIA APARECIDA LEITE, e SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002867-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, JESUS RODRIGUEZ LLATA - SP305817  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

#### DESPACHO

Petição id n.º 26537792 – Indeferido, tendo em vista que a execução ainda não fora iniciada.

Destarte, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010600-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (id n.º 21018019), expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 195 dos autos digitalizados (conta n.º 0265-280-259101-7), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030712-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAETANO RIBAS, CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS SHINITI SAITO, CECI OLIVEIRA PENTEADO, CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE, DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159

#### DESPACHO

Petição id n.º 20504630 – Em face do tempo decorrido, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

#### SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

**Juíza Federal Substituta**

**(no exercício da titularidade)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0033765-54.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A

**DESPACHO**

Petição id n.º 21240173 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018782-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id n.º 21249857 - Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024507-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON REATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835, SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0053335-26.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, após expeça-se ofício à CEF.

Diga a exequente se dá quitação do seu crédito.

Após, tome conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021399-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL RUDRA FERNANDES SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025383-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, DINORAH DE MELLO LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO LEMOS - SP11997

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, proceda a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-91.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ITALO HENRIQUE BUTTURINI, OSVALDO PACCES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006443-29.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: SOLANGE SALES ALVES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006174-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GISLAINE SCHARMAN PEREIRA, BERNADETE APARECIDOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009126-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ

**DESPACHO**

Não há que reconhecer a prescrição, porquanto já houve penhora de bem do executado.

Dê-se vista à autora/exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução/expropriação.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015733-97.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008450-23.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014630-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023384-20.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ELCI PETRONI CECICHELE, FRANCISCO ORLANDO CECICHELE  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

**DESPACHO**

Para a apreciação do pedido, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES - SP110309  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

ID nº 23562990 – Em igual prazo, manifestem-se às partes acerca do processo administrativo juntado pela UNIFESP.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014750-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: WM COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018528-44.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, remetam os autos ao Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018327-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Id nº 24058319 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301  
AUTOR: SAID ASSAF NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Em face do decurso do prazo recursal, quanto à decisão ID nº 18729840, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Poderá desde já o executado realizar o depósito nos autos.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016520-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026760-29.2002.4.03.6100  
AUTOR: ALAIN ADRIEN GUERIN, DIVA RODRIGUES COELHO, EDNA AGUERO, EVALDO DOGINI, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIO AKIRA KAWASAKI, MAURICI PEREIRA BARROSO, OSVALDO COELHO, OSVALDO HIROMI MORIYA, OSWALDO ISAO ITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

ID nº 24641312 – Defiro a CEF o prazo adicional de 10(dez) dias.

Após, considerando a manifestação dos autores, retomem ao contador judicial.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Em face do decurso do prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.  
Indiquem as partes em nome de qual dos advogados devidamente constituídos deverão ser expedidos os alvarás de levantamento.  
Fornecidos os dados e havendo poderes especiais na procuração, expeçam-se.  
No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito.  
Silente, aguarde-se provocação sobrestada.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003307-84.2016.4.03.6303  
AUTOR: LUCI HISSAE HAMAGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.  
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.  
I.C.  
São Paulo, 9 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020679-28.2019.4.03.6182  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).  
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.  
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.  
ID nº 22686369 – Ciência a parte autora acerca da manifestação da ANTT acerca da suficiência da garantia apresentada.  
Após, voltem conclusos.  
I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-60.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A., MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id nº 24506752 – Fs. 526/528 – Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a r. sentença mantida em grau recursal, condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o montante depositado e levantado( proveito econômico), como requer os representantes legais da parte autora.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060670-52.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: BENEDITO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B, JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100  
ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027500-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente cumpra integralmente o despacho ID nº 22252007.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 23715205, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

*(assinado digitalmente)*

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024717-31.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-15.2020.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES,  
ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETA MENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 23740979; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos EXEQUENTES, em razão de despacho (ID 23537645) que determinou a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, eis que se encontra pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436/DF**.

Requeremos EXEQUENTES que seja reconsiderado o despacho, alegando a existência de omissão a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Resta claro que o mérito da **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436/DF** influenciará o prosseguimento de todas as ações que discutam a matéria relacionada ao presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelos EMBARGANTES consigna o seu inconformismo com os termos do despacho proferido, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo aos EMBARGANTES o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN K WASINEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINALERT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES – EIRELI E OUTRO.

Em 23/10/2019 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 23716889).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo formulado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, e da Cláusula Sétima do acordo entabulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-53.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME, PAULO DA SILVA SOUSA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DA SILVA SOUSA objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA), no montante de R\$ 43.358,39 (quarenta e três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Houve citação válida no processo - id 13177143 - Pág. 101.

Em despacho id 13177143 - Pág. 109, foi deferido o bloqueio por BACENJUD requerido pela exequente. Em id 13177143 - Pág. 118, foi deferido o RENAJUD.

Empetição id 19743056 requer-se a desistência da penhora RENAJUD.

Por fim, empetição id 24231907, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que não houve defesa efetiva nos autos.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado inicialmente deferidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-85.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HANI NAAIM AYACHE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HANI NAAIMAYACHE em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos Processos de Cobrança nº 10880.945019/2018-18 (CDA 80119008316-50) e 10880.945018/2018-65.

Em sede de contestação, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora no que toca à matéria de direito (doc. 21627608).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Uma vez que as partes não requereram produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso emestilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito."* (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 10/10/2019 reconhece o direito da parte autora (doc. 23094330).

Logo, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

*"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios."* (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.*

*2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.*

*3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.*

*4. Apelação desprovida."* (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora anulando-se integralmente as exigências efetuadas por meio dos processos administrativos fiscais nº 10880.945019/2018-18 (CDA 80119008316-50) e 10880.945018/2018-65.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citado por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União não houve manifestação ou a apresentação da defesa cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, e visto que não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União e visto que não houve a interposição do recurso cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69.

Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 329, I do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação.

Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva.

Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial, promova-se às anotações necessárias.

Indique, ainda, a autora tal como já determinado por este Juízo novo endereço para citação do executado, visto que tal diligência não foi cumprida até a presente data.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0014468-21.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5027351-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE FEDERZONI, ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO, NATALI FEDERZONI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI KENT'S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-32.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: REJANE SILVA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a ré não atualizou seu endereço nos autos e visto o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, visto que a devedora não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SORVETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que junte aos autos a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel que pretende seja penhorado.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se, como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LA PAPELLI EIRELI - ME, DANIEL LUNARDELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LA PAPELLI EIRELI – ME e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a descon sideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução, a suspensão da presente execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados (ID. 10017303).

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e do pedido de suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência da Exceção (ID. 17213588).

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (ID. 16206168).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

*“Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

No caso concreto, entre outras alegações, o Exepto sustenta a ausência de título executivo, vez que a Cédula de Crédito Bancário não seria documento líquido e exigível.

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por sua vez, o art. 28, expressamente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Por sua vez, a jurisprudência já consolidou o entendimento quanto a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, conforme destaca:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, “A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS (ARTIGOS 26 E 28 DA LEI N. 10.931/04). APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Observadas as exigências previstas pela Lei n. 10.931/04, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado com fundamento no instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. 2. Apelação provida. Sentença reformada”. (TRF-3 - AC: 00030824920124036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à Exepto quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Outrossim, quanto as demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta (ID. 10017303).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-24.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDES, FERNANDA ROSA FERNANDES

## DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação do executado JEAN CARLOS FERNANDES se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça e indiquem novo endereço para a citação dos demais executados.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E  
EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371

## DESPACHO

Verifico que todos os imóveis indicados a penhora pela exequente encontram-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não possui Justiça Federal.

Assim, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a penhora, avaliação e intimação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

#### DESPACHO

Inicialmente, promova-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que devidamente citados os réu não atualizaram seus endereços nos autos e visto o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, visto que a devedora não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AB JACINTO CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

## DES PACHO

Inicialmente, promova-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que devidamente citados os réu não atualizaram seus endereços nos autos e visto o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, visto que a devedora não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031884-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RITA PARISOTTO - SP181745  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue a manutenção de seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

A parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou manter-se registrada) no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Possui um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos que são utilizados em urgências médicas. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração, tendo em vista a falta de um responsável técnico perante o CRF/SP.

Alega, contudo, que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13670043).

Devidamente citado, o CEF apresentou contestação (ID. 15278139). No mérito, sustenta a legalidade do ato, ante a mudança de paradigma decorrente do advento da Lei nº 13.021/2014. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 17121624).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

Em que pese a alegação de preliminar de falta de interesse processual, entendo que a questão encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo à análise conjunta.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, inciso X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*1 - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”*

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por seu turno, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "*dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando-inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XVI, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. " (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)*

Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP supracitado, pontuou que "*(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico*".

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 na hipótese de haver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração substanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide. 2. No caso, o acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, oportunidade em que ficou assentado que a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Ficou claro no julgado que não se mostra cabível, pela via do recurso especial, rever a conclusão assentada pela Corte de origem de que "o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar", tendo em vista a necessidade de exame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014). 5. Não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas, sim, mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento, o que não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. ...EMEN:" (EADIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2018 ..DTPB:)

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.*
2. ***De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.***
3. *Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".*
4. *Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas das farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.*
5. *Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".*
6. *Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.*
7. *A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.*
8. *O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014.(...)*
12. *Apeleção desprovida. " (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. **Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.**

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002407-85.2013.4.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).

6. Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provida.

7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexigível a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264158 - 0011584-87.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

*"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.*

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido." (TRF 3, AC 00028094720104036125, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Pierro, e-DJF3 17/10/2014).

A corroborar o entendimento deste Juízo, verifica-se do próprio teor dos v. acórdãos supratranscritos que, em obediência aos princípios insculpidos no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei nº 13.021/2014 não promoveu revogação expressa, nem enquadramento expresse do conceito de dispensário na definição de farmácia. Portanto, tendo em vista que o legislador foi silente quanto ao tratamento a ser dado aos dispensários, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação extensiva, sob pena de se inibir a função do Legislativo, configurando verdadeira ingerência entre os Poderes.

Outrossim, houve veto aos artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, os quais regulamentavam os dispensários médicos, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o conselho réu se abstenha de exigir da Autora a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como determino a anulação da multa oriunda do auto de infração constantes do ID. 13290736, conforme fundamentado alhures, devendo proceder à imediata retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRÃO  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA GIRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado para o próximo dia 11/11/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão de 10/11/2017 deferiu parcialmente a tutela provisória para impedir que o imóvel situado na Rua Soldado José Fernandes da Silva, 382, apto 154, Bloco 01, São Paulo/SP, CEP. 02143-050, devidamente descrito na matrícula 55.750 do 17º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial (doc. 3406024).

Contestação em 27/11/2017 (doc. 3626771). A CEF pleiteia a improcedência da demanda.

Apresentado o montante devido pela CEF, a autora juntou nos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 36.710,39 em 14/03/2018 (doc. 5059228) e de R\$ 10.781,90 em 11/04/2019 (doc. 16297242).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

#### Mérito

(i) Ausência de notificação acerca da realização do leilão

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”* – Destaquei.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

É nesse sentido o posicionamento unânime da jurisprudência pátria:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.*

*3. Agravo interno não provido.”* (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.*

(...)

*7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*

*8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

*10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).*

*11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.*

*12. Apelação a que se nega provimento.”* (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, publicado em 19/11/2018).

No caso em apreço, verifico que a CEF **não comprovou** que tenha notificado extrajudicialmente o autor a respeito do leilão designado. Dessa maneira, vislumbro ilegalidade que ocasiona nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

(ii) Retomada do contrato pelo adimplemento extemporâneo

Cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.”* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Verifico, neste particular, que a autora purgou a mora nas condições acima delineadas, após ter sido informada do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem, e a medida que se impõe é a retomada do contrato.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para: (i) declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, relativamente ao imóvel objeto dos autos, a partir da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, por ausência de notificação da fiduciante; e (ii) determinar a retomada do contrato diante do seu adimplemento, devendo a ré alocar os valores depositados judicialmente como pagamento das parcelas em atraso.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado pela ré como devido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, devidamente atualizados.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IMB TEXTIL S.A. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O autor afirma que atua no ramo de importação e exportação de produtos, por encomenda ou para venda direta; comercialização e distribuição de produtos, para qualquer propósito; e compra e venda direta de produtos, em comissão, em consignação ou sob qualquer outra forma, dentre outros.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Allega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela pleiteada foi indeferida em 26/03/2019 (doc. 15702861).

Contestação pela União em 12/04/2019 (doc. 16330821).

Réplica em 06/05/2019 (doc. 16997267).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O autor pretende a concessão de decisão que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da*

*mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.*

*O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lein.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*“Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...]*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.*

Lein.º 11.281/2006

*“Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora”.*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. IN VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.*

*2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.*

*3. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do ERESP 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.*

*4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.*

*5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.*

6. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."

7. Remessa oficial e recurso de apelação providos." (TRF 3, AC 5013850-54.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 19/12/2019).

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente N° 3818**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038568-46.1993.403.6100** (93.0038568-2) - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fl. 416 - Considerando que o substabelecimento foi apresentado tão somente nos Embargos à Execução em apenso, regularize a autora sua representação processual nestes autos, no referente ao advogado Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo C. STJ, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos valores atualizados apresentados pelos autores à fl. 416, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se minuta de ofício precatório e requisitório.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018902-88.1995.403.6100** (95.0018902-0) - LUIS AUGUSTO ROMAO X MARIA ADELINA CARDOSO PINTO ROMAO X PEDRO PAULO RIBAS DA COSTA JUNIOR X ROGERIO VOLPI (SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Providencie o autor procuração ad judicium em via ORIGINAL, tendo em vista que a que se encontra à fl. 230 é cópia.

Saliente que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054615-85.1999.403.6100** (1999.61.00.054615-7) - HUGO SOARES ALBRECHT X MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA X MARIO CEZAR DA SILVA X ROBINSON RODRIGUES X SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. ROSANA MONTELEONE)

Analisados os autos físicos, verifico que sentença de fls. 157/165 HOMOLOGOU a TRANSAÇÃO formalizada entre SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, representada pela PRF; EXTINGUIU o processo, relativamente à ROBINSON RODRIGUES e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de HUGO SOARES ALBRECHT, MARCOS CEZAR MOTA DE ALMEIDA e MARIO CEZAR DA SILVA, condenando a ré à incorporação aos vencimentos dos autores de 28,86%. Sucumbência recíproca.

Acórdão de fls. 204/211 DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para que, em liquidação de sentença, fossem compensados os reajustes eventualmente concedidos aos apelados, por força das Leis Nº 8.627/93 e Nº 9.367/96 para que a correção monetária e os juros incidam como fundamentado novo.

O Recurso Especial interposto pela ré NÃO FOI ADMITIDO pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 252/253) e o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL também NÃO FOI CONHECIDO pelo STJ (fls. 268/271).

Com a certificação de TRÁNSITO EM JULGADO (fl. 272) e após vista às partes, os autos físicos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a ausência de manifestação das partes (fl. 280 - verso).

Os autores solicitaram o desarquivamento e a inserção de METADADOS no sistema PJE para prosseguimento do feito (fls. 281 e 284).

Considerando que os METADADOS já foram incluídos e, no entanto, os autores não providenciaram a digitalização integral dos autos, CONCEDO novo prazo de 15 (QUINZE) DIAS para que os CREDORES promovam a Execução do Cumprimento de Sentença no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Decorrido o prazo sem cumprimento, os presentes autos físicos deverão retornar ao arquivo e os METADADOS inseridos serão cancelados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004953-19.2007.403.6183** (2007.61.83.004953-4) - WLADIMIR GARCIA MARTIN (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Fls. 170/171: Providencie o executado o recolhimento da verba de sucumbência faltante, conforme cálculos apresentados pela União Federal, efetuando o recolhimento na mesma conta do depósito de fl. 166. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015647-58.2014.403.6100** - INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME (SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-05.2016.403.6100** - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME (SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE)

Fl. 915 - Ciência a autora acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução Nº 142/217 do E. TRF da 3ª Região.

Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0038345-20.1998.403.6100** (98.0038345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-75.1994.403.6100 (94.0014469-5)) - LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA X HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Entranhe-se nos presentes autos o Instrumento de Depósito que encontra-se em Secretaria.  
Requeiram as partes o que de direito no referente ao depósito realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**003614-44.1999.403.6100** (1999.61.00.033614-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-87.1999.403.6100 (1999.61.00.038584-8)) - MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP117913 - BENONI FERNANDO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Tendo em vista que os autos principais foram digitalizados e prosseguem no sistema PJE - Cumprimento de Sentença sob o mesmo número, desansem-se dos presentes autos, certificando-se.  
Requeiram as partes o que de direito, no referente aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014469-75.1994.403.6100** (94.0014469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-14.1994.403.6100 (94.0004398-8)) - LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA X HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 580 - Ciência à CEF acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução N° 142/217 do E.TRF da 3a.Região.  
Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.  
Retifique-se a classe judicial.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024848-41.1995.403.6100** (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN (SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO (SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI (SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO (SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZEIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Fls. 1114/1117 - Em que pese o esclarecimento prestado pela advogada Dra. Adriana Laruccia, verifico que a r. decisão de fls. 1052/1055 expressamente determinou a divisão igual dentre os advogados favorecidos. No mais, o v. acórdão que manteve a decisão de fls. 1052/1055, em grau recursal, majorou os honorários dos iniciais 10% para 12% e nesse sentido, majorou os honorários para todos os advogados, uma vez que não houve expressa menção de que a parte majorada caberia tão somente a advogada requerente.  
Outrossim, considerando que cada advogado pode dispor de sua cota parte dos honorários advocatícios da maneira que lhe convier, no silêncio dos advogados MASATAKE TAKAHASHI e LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA e sendo reiterado o pedido de levantamento total dos honorários advocatícios depositados pela CEF, resta autorizado o levantamento dos valores pela advogada dra. ADRIANA LARUCCIA, a quem caberá realizar futura partilha.  
Regularize o advogado Dr. MASATAKE TAKAHASHI o instrumento apresentado, eis que o substabelecimento de fl. 1119 é mera cópia. Prazo: 15 dias.  
Oportunamente, voltem conclusos.  
I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0031030-72.1997.403.6100** (97.0031030-2) - CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAILDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANALUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO (SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CICERO SEMIAO DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURO ISHIOKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANALUCIA CUSTODIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SANTANA CANDIDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DESPACHO DE FL. 417: Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Fls. 381/382 - Tendo em vista a notícia do falecimento da autora MARIA CLARA DAMIÃO DOS SANTOS, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a documentação necessária para a habilitação dos seus herdeiros.

No tocante a autora MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, proceda a Secretaria a consulta pelo WEBSERVICE do CPF nº 044.533.978-01, anexando-a nos autos, devendo a parte autora adotar as providências cabíveis na localização de Maria da Glória.

Minute-se os RPVs dos autores CICERO SEMIÃO DOS REIS, ANALÚCIA CUSTÓDIO DA SILVA, DIRCE SANTANA CANDIDO e MAURO ISHIOKA.

Após, abra-se vista sucessiva às partes, iniciando pela parte autora para manifestação em 10 (dez) dias acerca das minutas expedidas.

Não havendo oposição, transmitam-se os eletronicamente.

I.C. Vistos em despacho. Fls. 423/439 - Intimem-se os herdeiros de MARIA CLARA DAMIÃO DOS SANTOS, a apresentarem certidão de óbito; aos herdeiros casados a certidão de casamento; a todos os herdeiros comprovante de residência, bem como, indique o quinhão devido a cada um dos herdeiros. Apresentados os documentos supra mencionados, abra-se vista à União Federal para se manifestar acerca da habilitação dos herdeiros de MARIA CLARA DAMIÃO DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias. Não havendo oposição, voltem conclusos. Fl. 441 - Razão assiste à União Federal. Dessa forma, retifique-se as minutas expedidas às fls. 419/422 para que conste a data de trânsito em julgado o dia 12/04/2004. Após, abra-se nova vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca das minutas retificadas. Publique-se o despacho de fl. 417. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001886-23.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FIRST BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ROBERTO BISKER

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA), no montante de R\$ 41.572,39 (quarenta e um mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Houve citação válida no processo, contudo.

Houve embargos à execução julgados procedentes, conforme decisão transladada às fls. 121-125 do id 13163107.

Em despacho id 13163107 - Pág. 153, foi deferido o bloqueio via BACENJUD, no valor de R\$ 61.972,90 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos). Consulta RENAJUD deferida em despacho id 16434034.

Por fim, em petição id 24229434, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista que já condenado nos EE nº 0018726-11.2015.403.6100.

Translade-se cópia desta sentença para os EE nº 0018726-11.2015.403.6100.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado inicialmente deferidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005526-68.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DA SILVA no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 82635,10 (oitenta e dois mil e seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Houve citação válida nos autos – id 13407246 - Pág. 91.

Deferido o bloqueio on line por meio do BACENJUD – id 13407246 - Pág. 100. Consulta pelo RENAJUD deferida em despacho id 13407246 - Pág. 119.

Novamente deferido o bloqueio on line requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, no valor de R\$ 153.067,91 (cento e cinquenta e três mil e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) (id 20741311).

Empetição id 23514121, a executada vem se manifestar requerendo o desbloqueio dos valores pertencentes a conta salário.

**Em despacho id 23875497 foi determinada a suspensão dos bloqueios.**

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Empetição id 25269953, a executada manifestou concordância com o pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que ainda estejam pendentes.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023820-71.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, OSVALDO FERNANDES, SERGIO ANTONIO ATANAZIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Empréstimo / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA), no montante de R\$ 143.125,58 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Em despacho id 13177106 - Pág. 166, foi deferido a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud.

Em despacho id 13163107 - Pág. 153, foi indeferido o bloqueio via BACENJUD.

Após inúmeras tentativas, não houve citação válida no processo.

Intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique novo endereço, não houve manifestação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

No caso dos autos, em razão da inércia do autor, se provou impossível a citação válida do requerido obstando o prosseguimento do processo. De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista a inércia do autor, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III c/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-73.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JALALUMINIO LTDA - ME, JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO, MARCELO BORGES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JALALUMINIO LTDA – ME E OUTROS no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 100.126,73 (cem mil e cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 210240691001603308.

Houve citação parcial nos autos - 13163079 - Pág. 162. Em relação aos demais executados, houve citação ficta.

Manifestação da DPU em id 13163079 - Pág. 239.

Deferido o bloqueio on line por meio do BACENJUD (id 13163079 - Pág. 251) e consulta RENAJUD (id 17983602).

Por fim, em petição id 24224466, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

A DPU se manifestou pela anuência (id 26592622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que ainda estejampendentes.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011017-27.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA, ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de débito formado decorrente de título executivo judicial (Cédula de Crédito Bancário - CCB), no montante de R\$ 71.088,89 (setenta e um mil e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Em despacho id 14955331 - Pág. 8, foi deferida a busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud e siel. Por fim, foi realizada citação ficta.

Houve embargos à execução, julgado improcedente - 14955331 às Pág. 53-59.

Em despacho id 14955331 - Pág. 83, foi deferido o bloqueio online por meio do BACENJUD, no valor de R\$ 122.057,40 (cento e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Consulta pelo RENAJUD id 14955331 - Pág. 89.

Deferido, a expedição de ofício para a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes dos órgão de proteção ao crédito - Serasa e SPC (id 19583079).

Por fim, em petição id 24101397, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado inicialmente deferidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face GAPRINI PLASTICOS LTDA – ME e OUTROS, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 177267,58 (cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Houve citação válida, contudo, não houve manifestação.

Deferido o bloqueio on line por meio do BACENJUD (id 14922703 - Pág. 108) e consulta pelo RENAJUD (id 14922703 - Pág. 124). Novo bloqueio on line em despacho 14922703 - Pág. 162.

Por fim, petição id 27303153 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924., II, do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso concreto, a relação processual não se formou nos autos tendo em vista que não restou frutífera nenhuma das tentativas de citação.

Nesse passo, o acordo extrajudicial firmado entre as partes caracteriza-se como hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela satisfação extrajudicial do débito, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 239 do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023268-09.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, OMAR NAZEM MOURAD

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI – ME e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 70.721,80 (setenta mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve citação válida nos autos, contudo, não houve defesa escrita nos autos.

Deferido o bloqueio on line por meio do BACENJUD (id 13121442 - Pág. 113) e consulta RENAJUD (id 16104325).

Por fim, petição id 24217040, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Não houve manifestação dos executados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o(s) executado(s) que ainda estejam pendentes.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se Cumprimento de Sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA – ME E OUTROS, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

A ré foi citada (ID 4279370).

Em 07.01.2020 (ID. 26570977), a parte Exequirente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 07.01.2020, a exequirente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a Exequirente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequirente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMPACTO COMÉRCIO DE BONÉS LTDA. - EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 61.522,76 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), que corresponde à dívida exequirenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 07.01.2020 (ID. 26566372), a parte Exequirente informou que houve renegociação e pagamento do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 07.01.2020, a exequirente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequirente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequirente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5029758-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RAIMUNDO CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAIMUNDO CARVALHO, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato empréstimo bancário celebrado entre as partes, no valor de R\$ 37.855,68 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Em 09.01.2020, a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a sua extinção com julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 09.01.2020, a autora pleiteou a sua homologação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por SÉRGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523 e ss.

Iniciado o processo de execução, a executada apresentou comprovante de depósito do montante integral da dívida (ID 23342646).

O exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 23816187).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de EDUARDO DABLE REIS, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, foi realizado acordo entre as partes em audiência, restando suspenso o processo, conforme termo constante do ID 10567151.

Em 16.12.2019 (ID 26144950), a Exequente informou o cumprimento do acordo, com a satisfação integral do débito por parte do executado, requerendo, ainda, a extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

AVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante em face da sentença constante de ID. 22990421, a qual julgou improcedente os Embargos à Execução.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 26702214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intrínseca no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021091-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a declaração de inexistência de inclusão das contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo tanto das parcelas vincendas quanto aquelas referentes ao último quinquênio.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e a COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 24288696).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 24538695).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 24970857). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 26985217).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do § 2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 3º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, MERCANTIL DO BRASIL DIST S/A TITE VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA SA CAMB TS E VS MOBILS, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-55.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ZANETTINI BAROSSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que seja realizada a análise e a proferir decisão administrativa conclusiva sobre o Pedido de Habilitação de Crédito nº 10880.740650/2019-03 no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 25170576), a Impetrante requereu a desistência do feito (ID. 26089036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-96.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATTER GROUP ASSISTENCIA MEDICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID 23692593, a qual acolheu os embargos opostos pela autora, suprimindo a omissão para julgar improcedente um dos pedidos formulados pela embargada.

Sustentou em seus embargos (ID 25136728) que, ao dar provimento aos embargos da impetrante, julgando improcedente o pedido de exclusão do ISS e PIS/COFINS do lucro presumido apurado pela impetrante, foi declarada a improcedência total da demanda.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado (ID 25921168).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Improcede a alegação de que a ação deve ser declarada totalmente improcedente, pois a sentença embargada foi proferida em resposta aos Embargos de Declaração de ID 23342155, opostos contra a omissão da sentença originalmente proferida por este juízo em relação a apenas um dos pedidos (exclusão dos tributos do lucro presumido), restando válida a sentença no tocante aos demais pedidos, julgados parcialmente procedentes.

Assim, ao contrário do que requer a embargante, no sentido de ser declarada a improcedência do pedido, correta a manutenção da parcial procedência da ação.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade administrativa a revisão do despacho decisório e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como obter a renovação da certidão negativa de débitos, caso não apenas os créditos combatidos a obtemou, ao menos, a obtenção da CPEN.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se aos Processos Administrativos de PER/DCOMP'S visando à compensação de créditos de saldo negativo de CSLL referente ao período do 4º trimestre de 2010 – 01/10/2010 a 31/12/2010, que tramitou sob o número 10880-976.841/2018-12, o que decorreu de erro material quando do preenchimento e entrega da PER/DCOMP, momento em que declarou equivocadamente que a apuração do crédito seria anual, referente ao exercício 2011 – 01/01/2010 a 31/12/2010.

Aduz, ainda, que efetivada a retificadora da PER/DCOMP em 22.08.2014 antes da apresentação de manifestação de inconformidade, foi proferido em 08.02.2019 despacho decisório homologando apenas parcialmente as compensações declaradas.

Ressalta a existência de caso não deferida *periculum in mora* a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 17752267).

Irresignada, a parte Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 18242864).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 18290161). No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 19347610).

Sobreveio notícia acerca do não provimento do Agravo interposto (ID. 18395955).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 10880-976.841/2018-12 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

No caso dos autos, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, a própria Demandante reconhece que, em razão de erro material a ela imputável no momento de apresentação da Declaração, conduta esta que se observa recorrente por parte da Impetrante visto que, da análise do teor da petição inicial dos autos nº 5006358-40.2019.4.03.6100 juntada aos autos, consta que houve outros erros em preenchimentos de declarações acessórias, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem o exercício do Contraditório, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Assevero que a Impetrante, no âmbito de seu ônus probatório quanto à existência de direito líquido e certo violado a ser amparado pelo *writ*, não logrou êxito em trazer aos autos qualquer fato, documento ou prova capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia determinação judicial que obrigue o impetrado a manter como "ativo" o parcelamento com número de referência 001.568.767.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A Impetrante efetuou o depósito dos valores controversos e requereu a desistência do feito (ID. 14027980).

O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme Ofício nº 3000/2019 enviado pela CEF (ID 21289213)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-81.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACHEL LEIRNER ARGELAZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES SCHAFFER ARGELAZI - SP324108  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar indeferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RACHEL LIERNER ARGELAZI contra ato do PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.

Pretende a impetrante o provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à revisão da correção das provas objetiva e de Redação aplicadas no dia 03.11.2019. A autora narrou que, em 03.11.2019, realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conforme Edital publicado em 25 de março de 2019.

Em 13.11.2019, o impetrado publicou em seu site oficial o gabarito oficial das Provas Objetivas de 1- Códigos e Linguagens e suas tecnologias, 2- Ciências Humanas e suas Tecnologias e 3 – Redação.

Contudo, após a correção e divulgação das notas pelo impetrado (ID 27577835), a impetrante verificou grande discrepância entre a correção do rascunho pelo Gabarito Oficial (ID 27577832 e 27577842) e o resultado apresentado pelo INEP (ID 27577831).

Alegou que, somente após pressão da mídia e reportagens em jornais e televisão, no domingo (19.01.2020), às 22:33 hs, o Ministro da Educação ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB publicou no Twitter do INEP – ANÍSIO TEIXEIRA um endereço de e-mail para que os candidatos prejudicados com a correção errônea pudessem fazer suas reclamações.

Ocorre que a impetrante estava viajando e não houve tempo hábil para reclamação.

Sustentou que a oferta de um prazo para reclamação, veio de maneira “informal” e não prevista no Edital do ENEM, acrescentando que sequer possui conta no Twitter.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram conclusos para decisão, que restou indeferida, sob o fundamento que

*"incumbe à impetrante demonstrar, documentalmente, que efetivamente está enquadrada dentre aqueles prejudicados pelos erros cometidos pelo INEP. A simples alegação de prejuízo, desprovida de qualquer prova documental nesse sentido, esvazia a plausibilidade do pleito da impetrante. Ademais, os e-mails apresentados pela impetrante, com as datas de 25 e 27 de janeiro de 2020, nos quais solicita a revisão da correção do exame, além de intempestivos, pois apresentados no prazo final de inscrição no SISU, fornecem fortes indícios de que nem mesmo a impetrante sabe apontar quais seriam os prováveis ou possíveis erros ou inconsistências na correção de sua prova, o que reforça a conclusão pela ausência de plausibilidade de sua pretensão."*

Diante da decisão que indeferiu a liminar, a parte impetrante anexa a nota oficial divulgada e o caderno de provas no qual comprova os dados da impetrante e as diferenças entre a correção e o caderno de resposta.

o É o relatório. DECIDO.

Recebo o pedido de reconsideração, em caráter excepcional.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à revisão das provas objetivas de 1) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, 2) Ciências Humanas e suas Tecnologias bem como 3) Redação.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, em especial após a publicação das notas e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A impetrante anexou aos autos o resultado das provas divulgado pelo Enem onde consta seu nome, CPF e número de inscrição 191026756897 (ID 27577831).

Da prova aplicada pelo impetrado, constante do ID 27578445, consta o número de inscrição da impetrante, conforme planilha de resultado das provas (ID 27577831), do que concluo que a referida prova pertence à autora.

Indo adiante, analisando as respostas constantes das planilhas comparativas entre as respostas dadas pela autora e as respostas oficiais (ID 27578404), bem como as respostas constantes da prova (ID 27578445), verifico que a quantidade de acertos não corresponde aos considerados pelo impetrado nas provas objetivas.

Na prova de Linguagens a impetrante teria acertado 37 questões de um total de 45, perfazendo 82,2% da prova, e da prova de Ciências humanas e tecnologias, teria acertado 38 de um total de 45, perfazendo 84,4% do que se constata que a notas consideradas pelo impetrado (651,4 e 720,2) não estariam corretas.

Ademais, verifico que o Edital nº 14/2019 referente ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2019 não prevê a vista de prova de redação e pedido de revisão.

O item 18.4 do Edital apenas contempla que o participante poderá ter acesso à vista de sua prova de redação exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, em data a ser divulgada posteriormente.

Acerca das demais provas nada estabelece.

A falta de previsão de vista da prova e pedido de revisão infringe os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, impedindo, dessa forma, o exercício do direito de impugnação, tanto na via administrativa quanto na via judicial, na hipótese de ilegalidade.

E a disponibilização de exíguo prazo pelo órgão impetrado não supre tal nulidade e, ademais, divulgado pelo Twitter, meio não oficial cuja previsão inexistia no Edital.

Isto posto, DEFIRO a liminar, determinando que o impetrado proceda à revisão da correção das provas objetiva e de Redação aplicadas no dia 03.11.2019, no prazo de 5 (cinco) dias, informando-a diretamente sobre o resultado da mesma, por meio eletrônico.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Determino, ainda, a juntada aos autos do espelho das provas objetiva e de redação da autora.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das Impetradas, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da pessoa jurídica na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019098-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PIXIE ARTEMODA EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo da CPRB, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 23982682).

A União Federal pugnou pela sua inclusão no feito (ID. 24320107), tendo defendido a legalidade do ato praticado.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 24656829). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ID. 26722999).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relato. Decido.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade da produção de novas provas.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Passo a analisar separadamente os tributos objeto da lide.

### 1-) PIS-COFINS

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desse modo, inexigível a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

## 2-) CPRB

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo pela necessidade da exclusão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

## DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB, PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197096

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi proferida decisão em 17/05/2019 determinando a incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo os autos a esta 1ª Subseção Judiciária em São Paulo (doc. 17304129).

Após a distribuição do feito a este Juízo, vieram conclusos para decisão.

A liminar foi concedida em 05.06.2019 (doc. 18067283).

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB-SP e a inadequação da via eleita a que toca à impossibilidade de restituição em mandado de segurança. No mérito, ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 19941662).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

#### MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB (ID 20706988) que dispõe:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Savo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.  
2. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Quanto ao pedido de ressarcimento, entendo descabido diante do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Federal, segundo o qual “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (cf. Súmula 269 do STF). Por este motivo, a parte deverá buscar a restituição dos valores pagos indevidamente através de ação própria.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-76.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 24732188).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24892795).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 25128003).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 27181893).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditum seu voto. Plenário, 15.3.2017."(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATACADU'S CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NATACADU'S CALCADOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

O pedido de liminar foi deferido em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante (ID. 17668518).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID. 18202542).

Notificadas, as autoridades coatoras do DEINF e da DEFIS prestaram informações (ID. 1293954 e 18362124). Em suas manifestações, sustentaram sua ilegitimidade passiva.

Por seu turno, o DERAT prestou informações (ID. 18318349). Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 19409919).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### PRELIMINAR

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelos impetrados, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

## MÉRITO

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados". (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, devendo as autoridades coatoras se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 24449502, a qual rejeitou seus embargos constantes do ID 22937023.

Aduziu que a sentença padece de omissão quanto à análise do pedido principal, correspondente ao afastamento da contribuição pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”, tendo apenas se manifestado quanto ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, PIS e C OFINS na base de cálculo da CPRB.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado (ID 25921168).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a sentença embargada não se pronunciou expressamente quanto ao pedido principal.

Assim, ACOLHO os presentes embargos, determinando que da sentença passe a constar:

“Do pedido de afastamento da contribuição pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”

A embargante pretende na presente ação reaver os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12546, de 14.12.2011, sob alegação de que a exigência da CPRB, instituída em substituição da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salário prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8212, de 24.7.1991, com posteriores alterações, acabou por impor à Impetrante majoração da carga tributária, em nítido descompasso com a finalidade de benesse fiscal da Lei n. 12546/11.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretirável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSSL com base no lucro real anual.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraklo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Assim, procede o pedido da autora neste aspecto.”

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, posto que tempestivos, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA para suprir a omissão apontada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018966-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 25275059), que concedeu a segurança para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, abstendo-se de se manifestar sobre os termos dos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que assiste razão à embargante, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência a não incidência de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo de referidos tributos.

Assim, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, supro a omissão apontada, passando a apreciar o pedido, para fazer constar:

“(…)

*Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.*

*Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.*

*Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.*

*Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.*

*No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.*

*Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade. (...)*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). (...)*”

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, dando-lhes provimento para suprir a omissão apontada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 16519811), que concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nas Unidades Básicas de Saúde de Eloy Chaves, Vila Maringá, Corrupira e Morada das Vinhas, bem como determinou a anulação das multas oriundas dos Autos de Infração mencionados na exordial.

Aduz que houve omissão/contradição/obscuridade na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, abstendo-se de se manifestar sobre os termos dos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que assiste razão à embargante, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência à possibilidade de a Impetrante manter a dispensação de medicamentos em suas unidades básicas de saúde por profissional de enfermagem regularmente habilitado e capacitado para tanto.

Assim, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito a sentença proferida anteriormente a passo a proferir nova sentença:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SP, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde situadas em Eloy Chaves, Vila Maringá, Corrupira e Morada das Vinhas, de modo que os profissionais de enfermagem possam ser mantidos no exercício da dispensação de medicamentos.

Aduziu, em síntese, que recebeu em algumas de suas Unidades Básicas de Saúde notificações extrajudiciais do impetrado, em 31 de julho de 2013, 06 e 13 de agosto de 2013, apontando irregularidade consistente na ausência de farmacêutico responsável no respectivo dispensário, a atividade praticada pelo pessoal da enfermagem.

Alegou, contudo que, não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiá, sob nº 0006110-85.2013.403.6128, onde foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito por incompetência de juízo (ID. 9883384).

Referida sentença foi objeto de Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, determinando o envio dos autos a este juízo para regular prosseguimento do feito (ID. 9883387).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID. 10405617).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 10921046). No mérito, sustenta a legalidade do ato, ante a mudança de paradigma decorrente do advento da Lei nº 13.021/2014. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 11133435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido pelo Autor, desobrigando ainda a parte autora de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos em unidades básicas de saúde.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, inciso X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”*

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por seu turno, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)*

Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP supracitado, pontuou que "*(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico*".

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 na hipótese de haver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide. 2. No caso, o acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, oportunidade em que ficou assentado que a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Ficou claro no julgado que não se mostra cabível, pela via do recurso especial, rever a conclusão assentada pela Corte de origem de que "o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar", tendo em vista a necessidade de exame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014). 5. Não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas, sim, mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento, o que não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. ...EMEN:" (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2018 ..DTPB:)*

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.*
2. *De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.*
3. *Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".*
4. *Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.*
5. *Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".*
6. *Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.*
7. *A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.*
8. *O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014.(...)*
12. *Apeleção desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 07/12/2017).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]"

5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002407-85.2013.4.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).

6. Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provida.

7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexistente a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficarão arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264158 - 0011584-87.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

*"AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, DESNECESSIDADE.*

*1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.*

*2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.*

*3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.*

*4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*6. Agravo legal improvido." (TRF 3, AC 00028094720104036125, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Pierro, e-DJF3 17/10/2014).*

A corroborar o entendimento deste Juízo, verifica-se do próprio teor dos v. acórdãos supratranscritos que, em obediência aos princípios insculpidos no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei nº 13.021/2014 não promoveu revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Portanto, tendo em vista que o legislador foi silente quanto ao tratamento a ser dado aos dispensários, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação extensiva, sob pena de se imiscuir da função do Legislativo, configurando verdadeira ingerência entre os Poderes.

Superada a questão inerente à exigência da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes, por exemplo, em unidades básicas de saúde, passo a analisar a possibilidade de o profissional de enfermagem ser incumbido da atividade de dispensação de medicamentos em referidas situações.

Cumprido ressaltar que houve veto aos artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, os quais regulamentavam os dispensários médicos, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Conforme fundamentado anteriormente, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico.

Ante a ausência de obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde dos Municípios, outro profissional da saúde deverá proceder ao fornecimento de medicamentos.

A Lei nº 7.498/86, entre outras providências, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplinando, em seu Art. 11, acerca da fixação das atribuições dos profissionais de enfermagem, *in verbis*:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócias;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária."

Da análise do artigo supracitado, diante do conteúdo ocupacional do profissional de enfermagem, não se verifica de que forma pretende o Conselho profissional réu identificar alguma interdição legal do profissional de enfermagem em atuar nos variados dispensários de medicamentos existentes nas diversas unidades que compõem o Sistema Único de Saúde, na medida em que a própria lei possibilita, inclusive, a prescrição de medicamentos por parte do enfermeiro, conforme o inciso II, alínea "c" do Art. 11, bem como outras atividades de avançada complexidade técnica.

A corroborar o entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

*"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COREN/RS X MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação do Município visando à suspensão de ato do COREN/RS e à autorização para que os profissionais de enfermagem possam efetuar a entrega de medicamentos aos municipais. A sentença confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos. O acórdão deu parcial provimento à Apelação apenas para reduzir a verba honorária. 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - Inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012) 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "é necessário o registro junto ao CRF-RS e de assistência farmacêutica integral", pois irrelevante a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Registre-se, ainda, que o STJ já se pronunciou no sentido de que "a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente" (EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.6.2018). 6. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo em Recurso Especial. 7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial." (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1543726 2019.02.07287-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/10/2019...DTPB.)*

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]". -Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento. -Não há que se falar no afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos. -Remessa oficial e apelação improvidas." (ApelRemNec 0008070-27.2013.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacifico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (ApelRemNec 0014184-47.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018.)*

Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da Súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho réu regular o funcionamento.

Desse modo, demonstrada a inexistência de uma posição jurisprudencial dominante, não há que se falar no afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir que a dispensação de medicamentos seja efetivada por profissional de enfermagem nos dispensários de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde de Eloy Chaves, Vila Maringá, Corrupira e Morada das Vinhas, conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência."

Ante todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, dando-lhes provimento para suprir a omissão/contradição apontada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO FREITAS VILACA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO FREITAS VILACA objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 64.796,14 (Sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), decorrente de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão (ID. 17932162).

Contudo, diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho (ID. 22973003).

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 08/10/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$ 64.796,14 (Sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), atualizados para agosto de 2019, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 64.796,14 (Sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), atualizados para agosto de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-84.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, ALICE ZEITUNSIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA - SP18780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLES1 - SP226735

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER E OUTROS, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 2003.61.00.008658-9, a qual reconheceu a legitimidade passiva da autarquia e condenou o espólio ao pagamento de honorários em favor do BACEN.

Em 02.05.2019, a ré Maria Akrabian Koutuian procedeu à juntada do comprovante de satisfação do débito (ID 16877763).

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em relação à executada Maria Akrabian Koutuian e a suspensão do processo em relação à executada Terezinha Rodrigues Glibeler.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação parcial do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, em relação à executada Maria Akrabian Koutuian, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, como retorno dos autos do SEDI e, decorrido o prazo recursal, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos demais executados, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 22734525, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a União Federal e o INSS impugnarão os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 25551736 e 26642152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014492-83.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A parte narra, em síntese, que sofreu um acidente de veículo enquanto se encontrava em serviço de Patrulha da Base Aérea de São Paulo (BASP) ao realizar manobra para estacionar a viatura em marcha ré, que colidiu com um poste sem iluminação.

Expõe que o impacto originou um choque do supercílio esquerdo que, em razão da ausência do devido cuidado pelos profissionais médicos da Unidade de Saúde da Base Aérea de São Paulo, acarretou na perda completa da visão do olho esquerdo.

Afirma que, após o atendimento na unidade de saúde, os médicos que lhe atenderam determinaram a retomada das atividades normais do autor, sem dispensa de serviço ou de expediente.

Relata que, ao realizar consulta oftalmológica no Hospital CEMA, foi submetido a procedimento cirúrgico de urgência diante da gravidade do seu caso, cujo diagnóstico foi rotura gigante de retina, e que já se verificava necrose da retina descolada, com possibilidade de perda de toda a estrutura ocular esquerda.

Diante dessa situação, pleiteia a condenação pelos danos materiais sofridos durante o tratamento e morais.

Anexou procuração e documentos à inicial.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 64/95 dos autos físicos. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do autor pelo acidente ocorrido, bem como a suficiência do atendimento médico prestado. Pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Réplica anexada às fls. 334/343.

O autor requereu a produção de prova documental e pericial, com a realização de perícia médica oftalmológica.

A decisão de fls. 351/351v determinou a realização de prova pericial para aferir se a perda da visão ocorreu em razão da demora na prestação de atendimento médico especializado que o quadro clínico do Autor exigia ou se a perda da visão seria inevitável, qualquer que fosse o procedimento adotado.

Laudos médicos anexados aos autos às fls. 364/367.

Resposta aos esclarecimentos das partes às fs. 392.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

No que toca à preliminar, verifico que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, razão pela qual análise a alegação da União juntamente com o mérito da demanda.

### Mérito

A controvérsia presente nos autos remanesce na responsabilidade da União Federal relativamente aos danos morais e materiais sofridos pelo autor em decorrência do acidente com a viatura em período de serviço na Aeronáutica, que acarretou na perda da visão do olho esquerdo e na sua aposentadoria por invalidez aos 25 (vinte e cinco) anos.

O autor argui que, muito embora tenha tomado todos os cuidados médicos após o acidente que culminou no descolamento da sua retina do olho esquerdo, a maneira com que foi tratado perante os oficiais do Atendimento Médico da Aeronáutica implica em evidente negligência.

Além disso, a parte afirma que o acidente ocorrido foi fruto de culpa exclusiva da ré, seja pelas condições de trabalho com longas horas de serviço, ausência de iluminação dos postes, película protetora escura demais na viatura, somados a fatores externos como forte chuva e serviço no período da noite.

Preende ser indenizado materialmente (despesas médicas somadas aos lucros cessantes de ter sido aposentado por invalidez) e moralmente em decorrência das circunstâncias narradas e a alegada insuficiência na prestação da assistência médica após o acidente.

A União Federal, de seu turno, atribui ao autor a culpa pela ocorrência do acidente, uma vez que estaria conduzindo a viatura com imprudência e imperícia (culpa exclusiva da vítima), além de afirmar a suficiência do atendimento médico prestado, e que a lesão permanente que se desenvolveu não seria aferível no atendimento inicial após o acidente.

Início pela análise dos documentos carreados aos autos.

No ano de 2011 foi instaurada Sindicância administrativa pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo para apurar as circunstâncias relacionadas como acidente ocorrido com o autor, tendo em vista a evolução do seu quadro clínico.

Foram colhidos os depoimentos de testemunhas e do próprio autor no curso da Sindicância, na qual se constatou ao final que não houve imprudência ou negligência do autor no acidente que gerou a incapacidade debatida nestes autos. Destaco os trechos de maior relevância.

No termo de inquirição do 1º Ten QConMéd Wellington Nepomuceno Magalhães, que realizou inspeção médica no autor na data de 22/02/2011, consta que “*perguntado sobre as conclusões que chegou, a partir do exame clínico realizado no 3S RAFAEL ALEXANDRINO SPÍNDOLA DE SOUZA, respondeu ter observado que o referido militar apresentava perda, quase total da visão do olho esquerdo, decorrente, conforme relato, do 3S Spindola, da evolução do quadro clínico decorrente da lesão sofrida, diagnosticado em pronto socorro oftalmológico como descolamento de retina; o graduado em questão declarou-lhe, ainda, que realizou procedimentos cirúrgicos (retinopexia e vitrectomia com aplicação de laser para fotocoagulação) em hospital particular; com alto custo (não se lembra exatamente os valores); perguntado por que recomendou, diferentemente da primeira avaliação realizada 410 na Esquadilha de Saúde, a expedição de Atestado Sanitário de Origem, respondeu que baseou sua recomendação na observação de seqüela considerável, possivelmente oriunda de acidente em serviço, característica que supõe não ter sido possível ser observada no primeiro atendimento*”.

Em seu depoimento, o S2 NE MARCOS ROBERTO BONATTO INHESTA, que estava de serviço como motorista da patrulha juntamente com o autor, afirmou: “*que, após atendida a ocorrência, com a liberação da viatura, após verificação no posto CAN, o 3S Spindola o questionou sobre seu estado físico, se tinha condições para continuar dirigindo a viatura da patrulha, uma vez que já era tarde e a rotina desenvolvida durante todo o serviço o fazia supor que o declarante estava sem condições ideais para continuar dirigindo; que respondeu ao 3S Spindola que tinha condições de continuar dirigindo, apesar do cansaço, porém recebeu determinação do referido sargento para passar-lhe a direção do veículo, pois ele mesmo o conduziria (...) como estava chovendo naquele momento, não abriu o vidro da janela do seu lado; após isso, o 3S Spindola começou a dar ré na viatura, com a cabeça parcialmente para fora da janela da viatura e, logo em seguida, sentiu um impacto, que depois viu ter sido em um poste, e a viatura parou; perguntado se havia algum outro obstáculo no local, respondeu que havia uma árvore que, na sua opinião, em função da posição anterior ao poste, poderia ter encoberto a visão do poste durante o movimento de ré (...)* perguntado sobre a velocidade em que a viatura se deslocou de ré, respondeu que não pode dizer a velocidade, mas estava devagar, inclusive para passar pela valeta na rua; perguntado se viu algum obstáculo quando do deslocamento de ré, respondeu que estava chovendo e muito escuro e que da sua posição não visualizou qualquer obstáculo (...) **declarou que, em seguida, o 3S Spindola conduziu a viatura até o Centro de Reação, comunicou o acidente ao Oficial de dia, Ten Danilo, e depois foram até a garagem para trocar a viatura, tendo recebido uma Kombi; por volta de 07:00h compareceram à Esquadilha de Saúde, onde o 3S Spindola foi atendido pelo médico de dia, que suturou o seu supercílio.**” - Grifêi.

Tomado o depoimento do S2 NE DENIS FERREIRA SALES, que estava de serviço com o autor na noite do ocorrido, este relatou, acerca das providências tomadas após o acidente e corte do supercílio do autor, que “*perguntado se sofreu algum ferimento por ocasião do impacto, respondeu que bateu a cabeça no suporte da cobertura da caçamba da viatura, tendo ficado tonto e com ânsia de vômito no momento; declarou, ainda, que o 3S Spindola, após a batida, saiu da viatura com o rosto cheio de sangue e foi atendido, tendo realizado alguns testes com a lanterna em seus olhos; após isso, deslocaram-se com a própria viatura acidentada para o centro de reação, comunicaram o ocorrido ao oficial de dia, Ten DANILLO, trocaram a viatura por uma Kombi e aguardaram a abertura da Esquadilha de Saúde, às 07:00h, para buscar atendimento médico; ao chegarem na - Esquadilha de Saúde, foram atendidos pelo 2S Sérgio, que os encaminhou para o médico de dia, que não se lembra o nome, que realizou sutura no supercílio do 3S - Spindola*” - Grifêi.

Colhido o depoimento do autor, transcrevo os pontos principais atinentes ao presente processo: “*No momento, seu supercílio ainda sangrava e não tinha, ainda observado alteração na sua própria visão; deslocou a viatura para a garagem, e trocou-a por uma Kombi para continuação do serviço; comunicou o ocorrido ao Oficial de Dia e recolheu-se ao alojamento do centro de reação; por volta de 07:00h compareceu à Esquadilha de Saúde da BASP, onde foi, inicialmente, recebido pelo Sargento Sérgio, que o encaminhou à emergência, onde foi atendido pelo Tenente Silveira, que questionou o que acontecera e realizou sutura no local do impacto; E neste momento, declarou ao médico a respeito da dificuldade que apresentava para enxergar com o olho esquerdo, que havia uma linha na sua visão, abaixo da qual não enxergava nada, e recebeu a informação de que provavelmente isso era devido ao inchaço provocado pelo impacto; questionou o médico se havia necessidade de se dirigir ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo e recebeu a informação de que se estava se sentindo bem não havia necessidade de ir ao hospital, devendo somente tomar um remédio (diclofenaco) que recitara caso sentisse dor, devendo, ainda, retornar após uma semana para retirada dos pontos; oito dias depois, retornou à Esquadilha de Saúde da BASP para retirada dos pontos e procurou o Tenente Silveira, para relatar que ainda tinha dificuldades para enxergar com o olho esquerdo, mas ele não estava presente; foi atendido pela Sargento McLoud, que retirou os pontos; comentou com a Sargento McLoud sobre a dificuldade de visão e ela disse que se o médico havia dito que não haveria necessidade de maiores cuidados, que não se preocupasse; passada mais uma semana sem melhora da visão, tentou entrar em contato com seu médico particular; sem sucesso, devido ao feriado de final de ano; na semana seguinte conseguiu falar com o médico, que, ouvindo o relato do caso, recomendou que comparecesse imediatamente ao hospital CEMA, pois considerou o caso grave; lá comparecendo, foi examinado por oftalmologista que verificou a gravidade do caso e recomendou cirurgia imediata, em função do deslocamento da retina do olho esquerdo, cirurgia que foi realizada ao custo de cerca de nove mil e quinhentos reais, paga pelo declarante com recursos próprios (...)*” - Grifêi.

Do depoimento do Sr. Alder Costa Garcia Silveira, que realizou o atendimento do autor no dia 14/12/2010, por volta de 07h30, destaco o seguinte trecho: “*declarou, ainda, que foi realizada sutura no local do ferimento, após limpeza local, tricotomia e antissepsia; perguntado se o paciente relatou, naquele momento, alguma alteração da visão referente ao olho esquerdo, declarou que o paciente queixou-se de discreta dificuldade na visão do olho esquerdo, porém como havia importante edema em supercílio e pálpebra superior esquerdos, atribuiu a essa condição a dificuldade relatada, solicitando observação cuidadosa e que fosse novamente reavaliado por ocasião da remoção da sutura em 7 dias*”.

Após o término da instrução a Sindicância instaurada concluiu, diante de todas as informações trazidas, que o autor agiu com alto grau de comprometimento com a finalidade de serviço, valendo-se de sua discricionariedade nas ações de equipe em serviço, razão pela qual sua atitude de tomar a direção da viatura, antes do acidente, não foi enquadrada como transgressão disciplinar. Leia-se:

“*Ao invés disso, concluo, da análise de todo o conjunto de informações trazidas a esta sindicância, que o fato em questão deve ser encarado sob o prisma do objetivo primordial da existência da equipe de patrulha, no sentido de que seja privilegiada a iniciativa do graduado que a comanda, que, diante de uma situação concreta e imitada, tomou uma decisão ponderada e estritamente motivada pela necessidade de melhor atender à finalidade do serviço.*

*Ao julgar que o motorista da patrulha não tinha condições ideais, em função do cansaço decorrente das atividades desenvolvidas até então, para a condução segura e operacional da viatura e, em consequência, ter assumido a sua direção, o 3S Spindola demonstrou alto grau de comprometimento com a finalidade do serviço. Considerar sua conduta passível de ser enquadrada em alguma hipótese de ocorrência de transgressão disciplinar teria, ao contrário do desejado efeito educativo da punição disciplinar, um efeito desestimulador da louvável iniciativa demonstrada pelo militar.”*

Em conclusão, foram determinadas as seguintes medidas administrativas:

“*Diante do exposto, determino as seguintes medidas administrativas:*

- a) que o Esquadrão de Infra-Estrutura (EIE) da BASP providencie o processo necessário para o conserto da viatura Ranger matrícula 09DP057, bem como futuras gestões junto ao 3S Spíndola (quando o caso clínico do referido militar seja resolvido) no sentido de que a BASP seja ressarcida das despesas com o conserto;
- b) que a Esquadilha de Saúde (ES) da BASP providencie a expedição de Atestado Sanitário de Origem referente ao acidente sofrido pelo 3S Spíndola;
- c) que cópia do relatório e da solução da presente sindicância seja remetida ao Quarto Esquadrão de Transporte Aéreo (4º ETA), para conhecimento, tendo em vista pertencer o sindicado àquela OM;
- d) publique-se a presente solução em boletim interno; e
- e) arquivem-se os autos desta sindicância no Esquadrão de Comando (S1.1).”

Além disso, as imagens que instruíram a Sindicância (fls. 146/148) corroboraram alegações dos depoentes no sentido de que a árvore que se localiza na frente do poste bloqueia parcialmente a sua visão. Somando-se este fato às circunstâncias fáticas do acidente (chuva, escuridão, ausência de iluminação), além da informação de que o autor havia colocado a cabeça para fora da viatura, exatamente com o intuito de visualizar melhor a direção da viatura, não prospera a alegação de imprudência/imperícia no caso.

Dessa maneira, da leitura dos depoimentos prestados em Sindicância administrativa, cujos trechos principais seguem transcritos acima, e demais documentos que instruem o feito, é possível afastar, de plano, a alegação da União Federal relativa à culpa exclusiva do autor. Isso pois, de acordo com a própria conclusão da Sindicância, o autor não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, vez que as circunstâncias do acidente (jornada de serviço extenuante, local com pouca iluminação, noite, visibilidade prejudicada por chuva) foram randômicas, e poderiam ter ocorrido com qualquer motorista da viatura em tais condições.

Quanto à assistência médica ofertada, é necessário realizar análise detalhada dos documentos dispostos, notadamente o processo de atendimento e acompanhamento médico prestado na Esquadilha de Saúde da BASP.

Conforme os depoimentos prestados, e os documentos médicos anexados ao processo, verifico que o autor sofreu o acidente objeto da ação em 14/12/2010, por volta das 03h00min, sendo encaminhado à Esquadilha de Saúde da BASP somente às 07h00min, horário em que a determinada unidade abriu. No primeiro atendimento, o autor foi orientado a aguardar 7 (sete) dias até a retirada dos pontos.

No oitavo dia, o autor retornou à Esquadilha de Saúde da BASP para a retirada dos pontos e, novamente, relatou a dificuldade de enxergar com o olho esquerdo, dessa vez à enfermeira Sargento McLoud, que orientou novamente que aguardasse, pois sua visão iria retornar ao estado anterior.

Em nenhum momento foi comprovado que o autor foi submetido a teste clínico para o monitoramento do seu quadro oftalmológico, ou que houve um acompanhamento das lesões decorrentes do acidente, mesmo após ter expressado, em 2 (duas) oportunidades, que não estava enxergando como olho esquerdo.

Há notícia nos autos, ainda, que o autor questionou o médico se havia necessidade de se dirigir ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo para maiores averiguações a respeito do seu estado de saúde, mas foi orientado que poderia retornar ao seu posto de serviço e às suas atividades habituais.

O autor juntou aos autos, a este respeito, o Relatório Médico expedido pelo CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO EM OLHOS OUVIDOS NARIZ E GARGANTA, no qual consta que “*deu entrada em nossos serviços no dia 04/01/11 referindo trauma no lado esquerdo da face, na viatura de trabalho (sic), em 14 de dezembro de 2010. Ao exame inicial oftalmológico observou-se intensa baixa acuidade visual associada a ruptura gigante com descolamento na retina do olho esquerdo. Submetido a cirurgia de retinopexia em 05/01/11. Evoluiu no pós-operatório com necessidade de controle da pressão intra-ocular. Em sua retina centra lateral, foi realizado procedimento preventivo (FOTOCOAGULAÇÃO A LASER) na periferia. Realizou acompanhamento seriado por todo esse tempo*” (fl. 46 dos autos físicos).

De acordo com os relatos constantes dos autos, outrossim, após ter sido orientado por um colega a procurar um médico particular para obter uma segunda opinião a respeito da lesão ocular, o autor foi submetido a cirurgia de emergência, no dia seguinte, perante o Hospital CEMA, uma vez que o Hospital da Aeronáutica não estava disponível para tal procedimento.

Por fim, destaco que foi realizada perícia médica judicial para aferir se a perda da visão ocorreu em razão da demora na prestação de atendimento médico especializado que o quadro clínico do Autor exigia, ou se a perda da visão seria inevitável, qualquer que fosse o procedimento adotado.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o i. perito judicial informou que não é possível verificar se a demora na prestação de atendimento médico adequado e especializado contribuiu diretamente para o agravamento do quadro clínico do autor:

“*Quesitos deste Juízo: 1. É possível aferir do exame do autor bem como dos documentos juntados aos autos que a demora na prestação de atendimento médico adequado e especializado que o caso exigiria contribuiu diretamente para o agravamento de seu quadro clínico, levando à perda da visão? 2. Caso tivessem sido adotados outros procedimentos quando realizados os primeiros atendimentos ao autor, teria culminado, ainda assim, na perda da visão deste?*”

Obs.: A resposta a seguir engloba os dois quesitos do autor.

1 - R. Prejudicado, pelo seguinte fato: *o acidente poderia no momento causar simplesmente uma tração vítrea sem descolamento de retina ou com descolamento de retina; ou ainda pelo trauma um edema em todas as estruturas do olho, como parece ter sido a conduta inicial, aguardando o momento ideal de diagnóstico e tratamento.*

2 - R. Prejudicado, pelo seguinte fato: *o acidente poderia no momento causar simplesmente uma tração vítrea sem descolamento de retina ou com descolamento de retina; ou ainda pelo trauma um edema em todas as estruturas do olho, como parece ter sido a conduta inicial, aguardando o momento ideal de diagnóstico e tratamento.*”

Em resposta, o autor solicitou esclarecimentos adicionais ao expert a respeito da análise pericial, de modo que o laudo complementar fez constar as seguintes afirmações (fl. 392):

“*O momento ideal para o diagnóstico nessa situação específica pode ser dividido na impressão diagnóstica imediata somente com exame físico; no momento seguinte caso o médico assistente não tenha condição de elaborar um diagnóstico preciso deveria encaminhá-lo ao especialista ou um serviço oftalmológico especializado que realize todos os procedimentos técnicos necessários para confirmar ou não a suspeita e instalar processo terapêutico (clínico e/ou cirúrgico). Durante este processo seria recomendado que o Autor permanecer em repouso e sob investigação clínica*”.

Extraí-se, de todo o anexo no processo eletrônico, que, muito embora não seja possível afirmar sem qualquer sombra de dúvida se o descolamento da retina e, conseqüentemente, a cegueira do olho esquerdo do autor seria aferível no momento do primeiro atendimento, ocorreu falha no atendimento médico prestado ao autor após o acidente com a viatura.

Isso pois, conforme o próprio perito médico afirma, “*no momento seguinte caso o médico assistente não tenha condição de elaborar um diagnóstico preciso deveria encaminhá-lo ao especialista ou um serviço oftalmológico especializado que realize todos os procedimentos técnicos necessários para confirmar ou não a suspeita e instalar processo terapêutico (clínico e/ou cirúrgico). Durante este processo seria recomendado que o Autor permanecer em repouso e sob investigação clínica*”.

Não houve, no caso do autor, qualquer encaminhamento a profissional especializado da área oftalmológica ou investigação clínica a respeito das queixas da parte de que havia perdido a visão no olho esquerdo, mesmo após 8 (oito) dias do acidente. Destaco, inclusive, que o autor foi desencorajado pelo médico responsável pelo seu atendimento na Esquadilha de Saúde da BASP a ir ao Hospital da Aeronáutica.

Contrariando todas as recomendações que o i. perito ressaltou, o autor foi liberado para retornar às suas atividades habituais imediatamente após a sutura no supercílio esquerdo, sob o argumento de que a sua visão retornaria após a diminuição do hematoma.

Sobre o dano, o professor Arnaldo Wald, em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407” assim define:

“*Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral*”.

A responsabilidade civil administrativa encontra previsão no art. 37, §6º e art. 5º, V, da Constituição, abaixo transcritos:

“*Artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

(...)

“*Artigo 5º, V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*”

Os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado são a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Esse último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

Da leitura dos fatos narrados, e dos documentos que os corroboram, verifico que o autor foi submetido a acompanhamento médico desidioso que implicou em sofrimento desnecessário e indevido de ordem física e emocional.

Muito embora não se verifique conduta dolosa por parte de qualquer agente no caso em análise, destaco que a responsabilidade do Estado é **objetiva**, vale dizer, basta a comprovação do fato, do dano e do nexo causal entre estes. No caso, além de se ter reconhecido ausência de culpa do requerente no acidente com a viatura na data de 14/12/2010, entendo que **o fato que ensejou o dano de ordem material e moral indenizável foi a falha na prestação do atendimento médico adequado, e não o acidente em si.**

Dano material

Relativamente aos danos materiais, o requerente pleiteia a indenização pelos danos emergentes (custeio da intervenção cirúrgica e tratamento médico) e lucros cessantes (aquilo o autor deixará de ganhar em termos salariais se seguisse sua carreira militar, chegando às patentes mais altas).

Os danos emergentes são os efetivos prejuízos sofridos pelo credor em razão do evento danoso ocorrido, ao passo que os lucros cessantes são tudo aquilo que o credor deixou razoavelmente de lucrar em determinado período em função do dano sofrido, em conformidade com os artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Inegável o dever da Administração Pública de indenizar os danos materiais, na modalidade danos emergentes, sofridos pelo autor no que toca às despesas médicas. A parte comprovou que dispendeu R\$ 8.385,00 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais) em serviços e produtos médicos (fs. 48/55 dos autos físicos), razão pela qual deverá ser ressarcida do montante devidamente atualizado.

Por outro lado, não entendo cabível a indenização pelos lucros cessantes. Muito embora a parte alegue que pretendia seguir carreira militar até alcançar as mais altas patentes dentro da Corporação, o que foi obstado pela sua invalidez, tal suposição é mera expectativa de direito da parte.

Como colocado pela União Federal em sede de contestação, o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica prevê que os suboficiais devem se submeter ao curso de aproveitamento de sargentos (CAS) para o exercício dos cargos e desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO). O parágrafo único do artigo 23 do referido Regulamento, instituído pelo Decreto nº 2.690/70, estabelece ainda que a conclusão com aproveitamento do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.

O mesmo se aplica às patentes de Segundo Sargento e Primeiro Sargento, uma vez que a promoção não depende exclusivamente de requisitos objetivos, mas também análise do comportamento e outras circunstâncias de ordem subjetiva.

Disso extraio que a promoção na carreira militar objetivada pelo requerente não é automática, dependendo de outros requisitos que, no caso, não podem ser comprovados.

Assim, considero que a promoção às patentes de 2º Sargento e 1º Sargento do requerente é mera expectativa de direito, razão pela qual não é cabível a indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes.

Dano moral

Igualmente comprovado o dano moral sofrido pelo autor.

Da narrativa de todos os fatos é visível o sofrimento e a dor vivenciados pelo requerente, que passou por diversos procedimentos e até mesmo cirurgia de emergência, correndo o risco de perder o globo ocular esquerdo por completo, tudo em razão da falta do acompanhamento médico adequado após o acidente com a viatura.

Comprovado o direito aos danos morais, resta definir os parâmetros para fixar o quantum devido.

A indenização não visa recompor sentimentos, nem compensar a lesão a bens ofendidos, mas sim propiciar meios para aliviar sua mágoa, além de infligir pena ao infrator.

Para tanto, leva-se em consideração, as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, grau de culpa e reincidência.

A responsabilidade civil não pode consistir em fonte de enriquecimento para o ofendido. Desta forma, é recomendável a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para se atingir a indenização adequada.

Há ainda que se considerar, que ao distribuir a justiça, o julgador assegura o desestímulo a reincidência da prática ilícita.

Tecido estes comentários, considero razoável a condenação da ré na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrente da conduta ilícita praticada, levando em consideração especialmente as consequências físicas na saúde do autor e na impossibilidade total de seguir exercendo atividade militar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para:

(i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, no total de R\$ 8.385,00 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais) devidamente atualizados desde o seu pagamento pelo autor; e

(ii) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor pleiteado e não acolhido a título de lucros cessantes, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

O valor da condenação deverá ser atualizado e corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21962508, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 25699890), pugnano pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intrínseca no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRÃO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA GIRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado para o próximo dia 11/11/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão de 10/11/2017 deferiu parcialmente a tutela provisória para impedir que o imóvel situado na Rua Soldado José Fernandes da Silva, 382, apto 154, Bloco 01, São Paulo/SP, CEP. 02143-050, devidamente descrito na matrícula 55.750 do 17º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial (doc. 3406024).

Contestação em 27/11/2017 (doc. 3626771). A CEF pleiteia a improcedência da demanda.

Apresentado o montante devido pela CEF, a autora juntou nos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 36.710,39 em 14/03/2018 (doc. 5059228) e de R\$ 10.781,90 em 11/04/2019 (doc. 16297242).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

**Mérito**

(i) Ausência de notificação acerca da realização do leilão

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”* – Destaquei.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

É nesse sentido o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.*

*3. Agravo interno não provido.”* (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.*

(...)

*7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*

*8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

*10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).*

*11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.*

*12. Apelação a que se nega provimento.”* (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy, publicado em 19/11/2018).

No caso em apreço, verifico que a CEF **não comprovou** que tenha notificado extrajudicialmente o autor a respeito do leilão designado. Dessa maneira, vislumbro ilegalidade que ocasiona nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

(ii) Retomada do contrato pelo adimplemento extemporâneo

Cumprido salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Verifico, neste particular, que a autora purgou a mora nas condições acima delineadas, após ter sido informada do valor atualizado do débito. Dessa maneira, a instituição ré pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem, e a medida que se impõe é a retomada do contrato.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para: (i) declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, relativamente ao imóvel objeto dos autos, a partir da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, por ausência de notificação da fiduciante; e (ii) determinar a retomada do contrato diante do seu adimplemento, devendo a ré alocar os valores depositados judicialmente como pagamento das parcelas em atraso.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado pela ré como devido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, devidamente atualizados.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017770-29.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução movidos por **UNIÃO FEDERAL** em face de **REGINALDO ORLANDO AUGUSTO**, em que se objetiva o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança. No mérito, sustenta o excesso de execução no que toca ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

O v. acórdão proferido nos autos principais (fs. 222/228 dos Autos nº 0015788-63.2003.403.6100) deu provimento à apelação interposta pelo Exequente, condenando a União a pagar-lhe as diferenças remuneratórias desde 04.05.2000, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento e demais consectários legais.

A embargante sustenta, no mérito, que o Exequente aplicou indevidamente os índices de correção.

Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (13160057 - Pág. 70).

Regularmente intimada, a parte Embargada apresentou impugnação (ID. 13160057 - Pp. 72/77). Sustenta que o prazo prescricional para executar a sentença somente se inicia a partir do trânsito em julgado do acórdão, bem como estarem corretos os valores apresentados quando do início da execução, pleiteando a improcedência dos presentes embargos.

Apresentados os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 13179073 - Pág. 49/). De acordo com o Setor de Contadoria, valor pago em julho de 2007 refere-se a diferenças devidas relativas aos meses de janeiro a junho/2007, portanto não se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de anos-calendários/exercícios anteriores. Assim, não há cálculo a ser efetuado, pois quando da elaboração da declaração de ajuste anual ano-calendário 2007 — exercício 2008, os rendimentos tributáveis foram ajustados, foi calculado o IR devido e o imposto a ser restituído, de acordo com a legislação do imposto de renda. Ademais, o Setor elaborou seu laudo conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

A União apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 17190171). A parte Exequente, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

### Preliminares de Mérito

#### PRESCRIÇÃO

A União Federal argumenta que ocorreu a prescrição em desfavor do Exequente, ao argumento de que este objetiva reaver valores que teriam sido indevidamente descontados, a título de Imposto de Renda, quando da efetivação do pagamento, na via administrativa, realizado em janeiro de 2008.

Sustenta que, entre a data do pagamento administrativo com o desconto do IR, até o ajuizamento da execução no feito principal, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, razão pela qual pugnou pela extinção da execução.

Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal, entendo que não merece prosperar a alegação de prescrição.

Isso porque, conforme se verifica a partir da análise do feito principal, o trânsito em julgado do v. acórdão somente se efetivou em 04.10.2013 (ID. 13345481 – Pág. 72), tendo o Exequente iniciado o processo de cumprimento de sentença em 15.07.2014, razão pela qual entendo que deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que o interregno entre as datas supracitadas é inferior a 05 (cinco) anos.

### Mérito

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com os cálculos e laudo apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 13179073 - Pp. 49/59), o total devido atualizado para abril de 2019 soma R\$ 3.246,65 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - C/JF (SELIC de 05/2001 a 04/2009) e juros moratórios a partir de cada parcela, pela(s) taxa(s) SELIC de 05/2001 a 04/2009.

Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)*

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

*"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." (Incluído pela EC 62/09)*

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação ao princípio da proporcionalidade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreende-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada a Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

*"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).*

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgamento mencione apenas *"juros de mora"* ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPC A, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão à União quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado para execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0015788-63.2003.403.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018798-61.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face da sentença constante de ID. 24227363, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Autora impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 27450024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face da sentença constante de ID. 20853809, a qual julgou procedente em parte os pedidos formulados na exordial.

Aduza a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Autora impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 27382142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON GOMES DA SILVA objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ R\$ 38.877,41 (Trinta e oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), decorrente de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão (ID. 19389368).

Contudo, diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho (ID. 22974566).

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 08/10/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$ R\$ 38.877,41 (Trinta e oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2018, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 38.877,41 (Trinta e oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados para junho de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ARLINDO RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da condenação (ID. 18364408).

Instado, o Exequente nada requereu.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito em relação ao autor, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007289-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 264/2185

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da condenação (ID. 23431496).

Instado a se manifestar, o Exequente declarou a satisfação do débito, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924. II do CPC (ID 23669647).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação ao autor, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037720-59.1993.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA - SP122082, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MARIA ANTONIA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, o INSS informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 14938623 – fls. 219 e ss).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

AVA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 14719672, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a ANS impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 27362892).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

BFN

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 15742019, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a União Federal impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 26834106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

BFN

### 13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-29.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JANAINA RODRIGUES DESTRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5014961-05.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001291-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BEATRIZ PROFETA DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de abril de 2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providência a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001291-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 13 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032349-31.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA, JULIO DARIO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON HUNE DA COSTA - SP166270, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON HUNE DA COSTA - SP166270, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449  
EXECUTADO: GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL EDGARD POLITI, BERNARDO ROMITTI, JEFFERSON GALLARDO LERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida em favor dos autores.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012513-38.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo dos executados Dirceu Sole, Edith Pudles Marchi, Emilio Azer Maluf, Francisco Dos Santos Rodrigues e Gilmar Fernandes Do Prado, eles deverão se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do adinplimento da obrigação.

Silentes, manifeste-se a União Federal em relação ao prosseguimento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

#### DESPACHO

Petição da CEF Id 23998677: Primeiramente, uma vez que o Banco do Brasil informa no id 20722996 a realização do depósito "em garantia", deverá esclarecer sobre a apresentação de eventual impugnação, bem como deverá informar o número da conta judicial aberta referente ao depósito realizado.

Silente o Banco do Brasil, ou confirmado que se trata de depósito para a quitação da dívida frente à CEF, fica desde já autorizada a expedição de ofício de transferência em favor desta.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001400-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, uma vez que na ação que visa à revisão dos critérios de reajuste de prestações mensais e saldo devedor, avençadas em contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa deve corresponder à diferença existente entre o montante cobrado pelo agente financeiro e o pretendido pelo mutuário, multiplicado por doze vezes, em razão do conteúdo econômico do bem veiculado em juízo.

2. Traga o autor a íntegra do contrato de financiamento, uma vez que a sua juntada encontra-se parcial, conforme documento id 27632187.

3. Por sua vez, nesse mesmo contrato, consta a Sra. Renata Cristina Rocha Silva como participante da composição de renda para pagamento do encargo mensal. Em sua qualificação, o autor está indicado como casado. Em se comprovando que a assinatura do contrato de financiamento habitacional foi firmada pelo casal, tem-se a hipótese do litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges, uma vez que a "formação de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica." (RESP nº 1.222.822 - PR). Neste caso, deverá o autor aditar a inicial para inclusão da cônjuge.

4. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

5. Após, voltem-me conclusos.

6. Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001503-81.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5027330-02.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.
  2. Pois bem.
  3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho (ID nº 17551940) intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequirente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.
  4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando à unificação dos atos processuais, a execução pode e deve ser efetivada na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
  5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequirente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINIZ INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, comprovem os autores o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo, providenciando recolhimento das custas iniciais.
2. No mais, regularizem os autores as suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Oportunamente, tomem-me conclusos.
4. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000902-75.2020.4.03.6100  
DEPRECANTE: 04ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e/ou intimada(s), nos termos da Carta Precatória 18/2020 (ID 27229379):**

1. LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.630.602/0001-10 (RÉU)
2. MARLUCIA DA COSTA SANTOS - CPF: 413.522.148-30 (RÉU)
3. ABEL RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 280.444.828-22 (RÉU)

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

1. AVENIDA DO ESTADO, 2020, BOM RETIRO, SÃO PAULO/SP, CEP 01108-000

DESPACHO

1. Cumpra-se, conforme deprecado, servindo a CARTA PRECATÓRIA como MANDADO, bem assim ficando consignado, desde já, que deverá o senhor(a) Oficial(a) de Justiça informar o(a) citando(a) acerca da disponibilidade da íntegra destes autos no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E190EE0BB6>

2. Verificado o não cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), certidão inconclusiva do(a) oficial(a) de justiça quanto à diligência efetivamente realizada ou em razão de endereço não diligenciado abrangido por esta jurisdição, devolva-se à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações.

3. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s) se encontre em lugar incerto e/ou não sabido, devolva-se ao Juízo deprecante. Por outro lado, se a prática do ato tiver que ocorrer em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas, encaminhe-se ao Juízo competente, com a subsequente comunicação do Juízo deprecante, para fins de intimação das partes (artigo 262, 'caput' e parágrafo único do CPC).

4. Ainda, eventual solicitação de devolução desta deprecata pelo Juízo deprecante, independentemente de seu cumprimento, deverá ser prontamente atendida.

5. Por fim, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA MARCIAL VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID27596282 foi encaminhada para a Comarca de Indaiatuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YANG SHEZHEN 22354558830, YANG SHEZHEN

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID27600961 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA TOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN CARLOS GOMES PORTELA - SP377335

#### DESPACHO

Considerando a concordância da CEF (Id 24672586) quanto ao depósito efetuado pela executada a título de honorários sucumbenciais (Id 24207856), oficie-se para a transferência de valores em favor da CEF, observando-se os dados indicados na petição supra.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020905-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, HERON CARNEIRO GUIMARAES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID 27623721 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Salvador/BA e a carta precatória ID 27650664 foi encaminhada para a Comarca de Camaçari/BA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022224-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA COSTA - ME, DANIELE DA SILVA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27664573 foi distribuída sob o n.º 5000367-68.2020.4.03.6126 para o órgão 1ª Vara Federal de Santo André.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006549-83.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: ANDRE RICARDO GUADENCIO DA SILVA

## DESPACHO

1. ID 16421106: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: STAR SURF RAPOSO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27677969 foi distribuída sob o n.º 5000401-31.2020.4.03.6130 para o órgão 1ª Vara Federal de Osasco.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025847-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 17501465: ante o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequirente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006003-57.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JEVERSON JOSE ROMANO

**DESPACHO**

1. ID nº 16070014: **defiro o requerido**, pelo que providencie a Secretaria a elaboração do necessário visando consultar os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, este último relativo às declarações de imposto de renda a partir dos exercícios de 2017.

2. Após, intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o arquivamento do feito, independentemente de nova intimação**.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

**DECISÃO**

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017084-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME, TERESINHA LOPES MOURA MARINHO

### DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018232-90.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

### DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748574-52.1985.4.03.6100  
SUCESSOR: CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO  
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO - SP47428  
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015919-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: VISAO INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LANZER DE SOUZA - RS60464, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018495-23.2011.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: MARENILDO COSTA MARTINS

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018176-31.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
RÉU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, SAMUEL MOTADO NASCIMENTO, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CHIARETTI - SP284778  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ELIAS DA COSTA - SP152499  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA ELIAS DA COSTA - SP152499

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Detemino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infortunada a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025952-40.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (Fundação Procon/SP) para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pedido principal formulado pela CEF (petição id 27515705).
2. Na oportunidade, manifeste-se também acerca da informação de descumprimento da decisão, porquanto, não obstante o depósito judicial, e determinação do Juízo suspendendo a exigibilidade, até solução final da demanda (id 26315729), foi expedido comunicado CADIN (id 27620664), requerendo a regularização e, em caso negativo, a inserção do nome no cadastro informativo.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026491-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Todavia, antes da notificação da autoridade, a parte impetrante deverá ser intimada para complementar as custas, recolhendo no total o valor mínimo de R\$ 10,64.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021185-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO SERGIO GUIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-02.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004465-85.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES, BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: BNDES, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

#### DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, em desfavor de WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA e PAULO CÉSAR FERNANDES. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015483-07.1988.4.03.6100  
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077673-64.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AGROARTE SERVIÇOS TÉCNICOS EM AGROPECUÁRIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, SACAE WATANABE - ME, TRANSPORTADORA AQUARIUM EIRELI, FALSIN & CIA LTDA - EPP, LUIZ PERES - EPP, CLAUDETE PAGNIN FRANCO, ELIANE FRANCO ALVES, RICARDO FRANCO, SILVIO ALEXANDRE ALVES, RONCHETTI & CIA LTDA, BERIMBAU AUTO POSTO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, VALERIA SOARES LOSI - SP105294, SERGIO ELIAS AUN - SP96682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-50.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADERILDO ANICETO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OKUMAMASI - SP177006

## DESPACHO

No tocante aos valores de fl. 86, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012357-11.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisa de bens imóveis, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-88.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ESPIRITO SANTO S.A., NOVO BANCO, S.A. P 1250-142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FUDO - SP183190, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019539-87.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA

#### DESPACHO

Id 16188089. Defiro conforme requerido.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Determino, ainda, a restrição via RENAJUD do veículo indicado no id 16188091.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos bens móveis eventualmente localizados.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027975-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RAMOS DE JESUS

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025549-19.2019.4.03.6182  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LAMOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal (Lei 9.289/1996), observando que as custas recolhidas neste feito (id 26421693) foram por meio de guia GARE, ou seja, foram recolhidas em favor da Justiça Estadual.
1. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019952-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASSALES CHEN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição como recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empautado para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001417-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: LILLIAN RUTE COELHO SEIXINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021953-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025076-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: BENEDITO ALMEIDA MARIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006620-27.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determine a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025728-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: VICENCIA MARIA TELES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-22.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP  
ESPOLIO: SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARCELLA CHIMELLO, HUGO LUIZ CHIMELLO

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à ratificação do polo passivo nos termos do despacho ID 18586406.

Ademais, tendo em vista o retorno da deprecata por falta de recolhimento de custas, recolha a credora no prazo de 10 dias as custas necessárias à citação na comarca de Carapicuíba/SP, sob pena de extinção.

Após, expeça-se carta precatória nos moldes da CP nº 172/14º/2019.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-59.2019.4.03.6182  
AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição como pagamento das custas como emenda da inicial.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme documento id 21596380, pág. 3, devendo recolher a diferença de custas. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-78.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SPUITY MODAS LTDA, RENATA YAMMINE CIGERZA, DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

#### DESPACHO

ID 23209528: sendo o pedido aleatório ao presente momento processual, indefiro.

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos (fls. 610/610-v), nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021458-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTAIN CALLARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

#### DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025130-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

**DESPACHO**

Recebo a petição id 27638339 como emenda da inicial.

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento integral da determinação id 25884637, devendo a parte autora apresentar planilha, sob pena de indeferimento. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022341-72.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do decurso do prazo sem requerimento das partes remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002035-68.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Proceda a advogada Rachel Tavares Campos (OAB/SP 340.350) a regularização da representação processual.

Id 16219663. Acolho. Atente-se a Secretaria.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pelos exequentes, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054112-64.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de requerimento eficaz para o prosseguimento do feito, proceda-se o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020942-23.2007.4.03.6100  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho.

Proceda-se a substituição do polo passivo pela União Federal (AGU), intimando novamente da decisão proferida no id 26827463.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPIADORA CANAALTA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: HERNANI SILVEIRA BUENO  
EXEQUENTE: LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO, IRMGRED ANGELA BEUG, ERNST ULRICH BUSER, WALDIR COSTA LIMA, WALMIR COSTA LIMA, MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA, PAULA REGINA THEODORO LIMA, JOAO ROSA THEODORO LIMA, VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES, LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHAES, JOAO FICKER, ODDONE JOSE ATTILIO MARSIAJ, ERICH BEDRICO VETCHI, JOAQUIM SEVERO DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23165491: Trata-se cálculos judiciais, elaborados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, em obediência à decisão proferida na apelação 93.03.085942-1.

Segundo a Contadoria, os cálculos foram atualizados de acordo com os critérios dos cálculos de fls. 1159/1193, homologados pela decisão de fls. 1210/1212, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, razão pela qual, autorizo a expedição dos precatórios complementares, conforme a conta apurada pelo contador judicial.

Nota, todavia, que faleceram alguns expropriados, motivo pelo qual suspendo o feito para estes, nos termos do art. 313, I do CPC até a devida habilitação dos interessados, conforme disposto no art. 687 e seguintes do CPC.

Prossiga-se com relação aos exequentes: ODDONE JOSÉ ATTILIO MARSIAJ; LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO; IRMGRED ANGELA BEUG e os sucessores vivos de Nair Costa Lima, WALDIR COSTA LIMA; PAULA REGINA THEODORO LIMA, MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA e JOÃO ROSA THEODORO LIMA. Os sucessores de Nair Costa Lima deverão informar a cota parte de cada herdeiro.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029733-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA CORONATO CAMARA

**DESPACHO**

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002631-03.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME, ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

**DESPACHO**

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-55.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DE GODOY - ME, CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY, CONCEICAO PEREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010626-33.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DANIELA COUTINHO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, DANIELA COUTINHO PIOVESAN

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 13765341.

Diante do retorno negativo da Deprecata nº 156/14º/2019, promova a credora no prazo de 05 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-42.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: CHAMAFORTE REVENDA DE GAS LTDA - ME, AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO, ORILDO RODRIGUES MARTINS

#### DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045665-73.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICARDO CAPELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, DIONISIO VECCHIATTI - SP12537  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores pela parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041706-79.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores pela parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-64.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS KARAM - RS85715  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005465-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAM SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA., COSME ROGERIO GANZELEVITCH LACERDA, ANA ALINE MENDONÇA POTTMAYER

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014051-40.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUINOS - PR32755  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de processo administrativo.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria analisado a questão da necessidade de intimação pessoal e a questão de que não haveria prescrição para as alegações de nulidade absoluta, como o seria a ausência de intimação pessoal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*As questões alegadas pela embargante foram analisadas na sentença – mais precisamente, em parágrafo localizado sob id 23109389 - Pág. 4 – não havendo se falar em omissão.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, por desbordar o pedido inicial da impetrante e por não ser possível deferir a compensação emações de mandado de segurança.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

*Não há qualquer erro material na sentença por supostamente ser extra petita, bastando que a União releia o pedido inicial da impetrante sob id 16339018 - Pág. 16. Por outro lado, sua irrisignação quanto ao seu deferimento deve ser veiculado mediante o recurso próprio, o que não se dá pela via de embargos de declaração.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021281-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURALTD, PROTEx DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA CONFECCAO LTDA, COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURALTD, COMACE ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURALTD, PROTEx DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA CONFECCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10909

### PROCEDIMENTO COMUM

0026228-65.1996.403.6100 (96.0026228-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0)) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053046-83.1998.403.6100** (98.0053046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050069-21.1998.403.6100 (98.0050069-3)) - OCTAVIO SOUZA NETO X AUREA CRISTINA DE MELLO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLIN)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028355-97.2001.403.6100** (2001.61.00.028355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE LEAO (SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017753-08.2005.403.6100** (2005.61.00.017753-1) - SILVANIA MARIA DA SILVA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018671-12.2005.403.6100** (2005.61.00.018671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017753-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021438-23.2005.403.6100** (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOYE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013986-25.2006.403.6100** (2006.61.00.013986-8) - LUIZ BACCALA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
  - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029479-08.2007.403.6100** (2007.61.00.029479-9) - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
  - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009804-78.2015.403.6100** - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
  - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
  - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
  - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014075-33.2015.403.6100** - DROGARIASAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)
  - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
  - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0050069-21.1998.403.6100** (98.0050069-3) - OCTAVIO SOUZA NETO X AUREA CRISTINA DE MELLO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)  
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.  
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0072923-19.1992.403.6100** (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte executada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015698-02.1996.403.6100** (96.0015698-0) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X MARIO MAGALHAES E SILVA X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MAGALHAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)  
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.  
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010299-11.2004.403.6100** (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)  
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.  
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0030448-86.2008.403.6100** (2008.61.00.030448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS (Proc. 2413 - MAIRAYUMI HASUNUMA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0017288-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X IONETE COSTA DA SILVA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017983-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **K M O TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final (id 25041523).

O Ministério Público ofertou parecer (id 25184125).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 25384187).

#### É o breve relato.

#### Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018854-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA., LOOP AC PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize os impetrantes a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Subsidiariamente, pedem o recolhimento com limitação a 20 salários mínimos. Ao final, requerem o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1717/2017, sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período. Pretendem, ainda, a declaração de interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito. Subsidiariamente, requerem a não submissão ao recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários.

Alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição a terceiros, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação e daquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC (id 25053680).

O Ministério Público ofertou parecer (id 25334117).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 25462822).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

Passo, então, à análise do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS- importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro';

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência da contribuição para o salário educação e daquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANAYOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARA ELEANDRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014632-88.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA - ME, CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR, CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012611-71.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JONICAP TRANSPORTES LTDA - EPP, JOAO GARCIA ANTEQUEIRA FILHO, LUIS CARLOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022124-97.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
HABEAS DATA (110) Nº 5002743-42.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TCHOUNKEU FEUMBAROMEIO AUGUSTE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal (jd.26526775).

1. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013141-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o petiçãoamento, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Requeira a credora no prazo de 05 dias o que de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026871-66.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: CAROLINA COSTA MATTOS, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, MARIA DA CONCEICAO DE BRITO, LEILA MARIA MATTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015505-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ING BANK N V  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre as Manifestações da União.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

**17ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025347-15.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

**DESPACHO**

Traslade-se cópia dos presentes autos para a Ação Ordinária n. 0028918-09.1992.403.6100.

ID n. 21224211: Expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.403,71, em janeiro de 2016, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intímese as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intímese.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028918-09.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONZALEZ - SP106130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 21223558: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0025347-15.2001.403.6100 (id n. 27673610) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de principal, no valor de R\$ 50,98, em janeiro de 2016, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intímese as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

A Execução dos honorários advocatícios está sendo processado nos autos dos Embargos à Execução n. 0025347-15.2001.403.6100.

Cumpra-se e intímese.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022166-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRONIK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 27698252: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que anule o ato que determinou o cancelamento da pensão civil e, por consequência, restabeleça o benefício, bem como realize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento junho de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais praticados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 19007449), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte autora, desde 09/11/1965, recebia a pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, e que a parte ré, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a extinção do direito à percepção do benefício da pensão.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserida no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte à parte impetrante, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.”

Porém, quanto ao pedido para que a autoridade impetrada realize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento junho de 2019 até seu restabelecimento, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota da súmula a seguir transcrita:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Dessa forma, mencionado pleito não pode ser manejado através do mandado de segurança.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte à parte impetrante, concedida com base na lei 3.373/58. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE e RAUL HARDT ANDRADE em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o protocolo de requerimentos/documentos de interesse dos representados dos impetrantes, sem prévio agendamento ou limitação da quantidade de protocolos por dia, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Originalmente proposta a demanda perante a MM. 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo por autoridade coatora o Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2.03 – CMDO 12ª BDA INF L – Caçapava/SP, pela decisão exarada em 24.01.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Petição pelos impetrantes datada de 13.02.2019, retificando o polo passivo, para indicar como autoridade impetrada o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro.

Pela decisão exarada em 12.04.2019, foi declinada a competência em favor do foro federal de São Paulo, sede da nova autoridade impetrada.

Redistribuído o feito a este Juízo, a liminar foi indeferida pela decisão exarada em 30.04.2019, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

A parte impetrada prestou informações em 19.06.2019, arguindo ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, no que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que a Administração (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - Comando Militar da 2ª Região), organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de pedidos afetos à sua competência, a autoridade responsável pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados deve atender às normas estabelecidas, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos administrados.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante eventual carência de recursos humanos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Qualquer procedimento adotado, revela tão somente uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento aos administrados e seus procuradores.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado *também àqueles que não são representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais, que não tem condições para tanto.

Nessas condições, é perfeitamente plausível que a autoridade apontada como coatora, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos referentes aos produtos controlados, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem ao respectivo setor, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais administrados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido, aliás, a questão foi objeto de precedentes com relação ao agendamento perante o INSS:

**“ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA.** 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e inamovibilidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que, entre 01.01.2019 e a data daquela manifestação (19.06.2019), haviam sido prestados mais de 1.500 atendimentos semelhantes aos postulados pelos autores, de modo que faz-se necessário o estabelecimento de um método de controle dos serviços, a fim de evitar o favorecimento de administrados que pretendam escapar à fila de espera para o procedimento de registro.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5011083-39.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos."

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de novembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP, COORDENADOR DA FILIAL DA GERÊNCIA DO FGTS EM SÃO PAULO – SP e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP – GIFUG/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que renove e disponibilize no website próprio do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da parte impetrante, até que sobrevenha formal notificação de algum débito ou irregularidade para com mencionado encargo, com detalhamento claro da pendência e respectivos valores, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou pela Caixa Econômica Federal a oferta de embargos de declaração, bem como pedido de reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou no feito que foi emitido o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte impetrante e, ainda, acerca da existência de pendências impeditivas para emissão do referido certificado, decorrente da notificação fiscal nº 201.433.249 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como prestou informações.

A parte impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Em seguida, foi proferida decisão (Id nº 25475193) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário e, ainda, cassou a liminar anteriormente deferida, tendo em vista a existência de pendência em nome da parte impetrante.

A parte impetrante ingressou com pedido de reconsideração (Id nº 25755929) que foram recebidos como embargos de declaração pelo Juízo. A CEF ofertou embargos de declaração, em face da decisão Id nº 25475193 (Id nº 25902785).

Mencionados embargos de declaração foram rejeitados, bem como foi determinada a manifestação das partes acerca de eventual inadequação da via eleita.

Assim, a parte impetrante reiterou os argumentos ofertados nos embargos de declaração Id nº 25755929, bem como o pedido de concessão urgente de medida liminar. Já a CEF reiterou sua manifestação acerca da inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário já foi objeto de decisão e, portanto, resta prejudicada a apreciação das mencionadas questões.

Com efeito, é cediço que o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar eventual inexistência de notificação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP, COORDENADOR DA FILIAL DA GERÊNCIA DO FGTS EM SÃO PAULO – SP e GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP – GIFUG/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que renove e disponibilize no website próprio do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da parte impetrante, até que sobrevenha formal notificação de algum débito ou irregularidade para com mencionado encargo, com detalhamento claro da pendência e respectivos valores, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou pela Caixa Econômica Federal a oferta de embargos de declaração, bem como pedido de reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou no feito que foi emitido o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte impetrante e, ainda, acerca da existência de pendências impeditivas para emissão do referido certificado, decorrente da notificação fiscal n.º 201.433.249 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como prestou informações.

A parte impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Em seguida, foi proferida decisão (Id n.º 25475193) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário e, ainda, cassou a liminar anteriormente deferida, tendo em vista a existência de pendência em nome da parte impetrante.

A parte impetrante ingressou com pedido de reconsideração (Id n.º 25755929) que foram recebidos como embargos de declaração pelo Juízo. A CEF ofertou embargos de declaração, em face da decisão Id n.º 25475193 (Id n.º 25902785).

Mencionados embargos de declaração foram rejeitados, bem como foi determinada a manifestação das partes acerca de eventual inadequação da via eleita.

Assim, a parte impetrante reiterou os argumentos ofertados nos embargos de declaração Id n.º 25755929, bem como o pedido de concessão urgente de medida liminar. Já a CEF reiterou sua manifestação acerca da inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário já foi objeto de decisão e, portanto, resta prejudicada a apreciação das mencionadas questões.

Com efeito, é cediço que o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar eventual inexistência de notificação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que altere toda a grade horária da parte impetrante para o período noturno, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O impetrante alega que é aluno do curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Presbiteriana Mackenzie no período vespertino. Aduz que seu pedido de mudança de turno de sua grade horária para o período noturno foi negado, tendo sido deferido somente a mudança da grade horária com relação à matéria "Ateliê Projeto VI", em 11/02/2019.

Assim, com base na mencionada mudança, obteve aprovação do seu estágio junto à empresa que o contratou como estagiário.

Alega, no entanto, que em 25/02/2019 seu nome foi removido da lista noturna e retornado para a lista de presença do período vespertino, o que lhe causou enormes prejuízos.

Com efeito, conforme consignado na decisão Id n.º 15718758 "não se mostra razoável inviabilizar o exercício dos direitos em tela, quais sejam à educação e ao trabalho, ambos fundamentais para promover o desenvolvimento e dignidade do indivíduo."

Entretanto, no presente caso, a autoridade impetrada noticiou que não há vagas para o período noturno, bem como noticiou que o impetrante não logrou êxito no "Processo Seletivo para Transferência Interna - PSTI".

Ora, em que pese às alegações da autoridade impetrada, fato é que o estágio obtido pelo impetrante se pautou em virtude do noticiado pela própria autoridade impetrada acerca da mudança de horário relativo a matéria "Ateliê Projeto VI", conforme se denota do documento Id n.º 15673037.

Portanto, não se mostra acertado prejudicar o aluno devido às falhas sistêmicas ocorridas, inclusive reconhecidas pela própria impetrada.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar a autoridade impetrada que mantenha a grade horária da parte impetrante no período noturno com relação à matéria "Ateliê Projeto IV, e, por consequência casso a liminar Id n.º 15718758. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004350-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que altere toda a grade horária da parte impetrante para o período noturno, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O impetrante alega que é aluno do curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Presbiteriana Mackenzie no período vespertino. Aduz que seu pedido de mudança de turno de sua grade horária para o período noturno foi negado, tendo sido deferido somente a mudança da grade horária com relação à matéria "Ateliê Projeto VI", em 11/02/2019.

Assim, com base na mencionada mudança, obteve aprovação do seu estágio junto à empresa que o contratou como estagiário.

Alega, no entanto, que em 25/02/2019 seu nome foi removido da lista noturna e retomado para a lista de presença do período vespertino, o que lhe causou enormes prejuízos.

Com efeito, conforme consignado na decisão Id n.º 15718758 "não se mostra razoável inviabilizar o exercício dos direitos em tela, quais sejam: à educação e ao trabalho, ambos fundamentais para promover o desenvolvimento e dignidade do indivíduo."

Entretanto, no presente caso, a autoridade impetrada noticiou que não há vagas para o período noturno, bem como noticiou que o impetrante não logrou êxito no "Processo Seletivo para Transferência Interna - PSTT".

Ora, em que pese às alegações da autoridade impetrada, fato é que o estágio obtido pelo impetrante se pautou em virtude do noticiado pela própria autoridade impetrada acerca da mudança de horário relativo a matéria "Ateliê Projeto VI", conforme se denota do documento Id n.º 15673037.

Portanto, não se mostra acertado prejudicar o aluno devido às falhas sistêmicas ocorridas, inclusive reconhecidas pela própria impetrada.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar a autoridade impetrada que mantenha a grade horária da parte impetrante no período noturno com relação à matéria "Ateliê Projeto IV", e, por consequência, casso a liminar Id n.º 15718758. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso de graduação em aconselhamento, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 04.06.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.07.2019.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o demandante peticiona em 19.08.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem impugnação pelo impetrante, no sentido de que o certificado de conclusão do curso de aconselhamento foi emitido pela Instituição de Ensino em 13.12.2018, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso de graduação em aconselhamento, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 04.06.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.07.2019.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o demandante peticiona em 19.08.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem impugnação pelo impetrante, no sentido de que o certificado de conclusão do curso de aconselhamento foi emitido pela Instituição de Ensino em 13.12.2018, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018743-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO SANGIULIANO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da administração pública, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 21.10.2019, a liminar foi indeferida.

A parte impetrada prestou informações em 14.11.2019, arguindo ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, no que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procurador de terceiros interessados. Alega que tem encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que, por dia, em média, são recebidos 380 processos pelo agendamento eletrônico, além de outros 100 pedidos por comparecimento presencial, atendidos por ordem de chegada, de modo que faz-se necessário o estabelecimento de um método de controle dos serviços, a fim de evitar o favorecimento de administrados que pretendam escapar à fila de espera para o procedimento de registro.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficié-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade referentes às contribuições ao INCRA e SEBRAE e, por consequência, afaste qualquer ato tendente a cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN e, ainda a inclusão do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida. o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). II

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, com
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente:
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “
5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação ao SEBRAE, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretende limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

"AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.

10. Agravo interno improvido."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE do polo passivo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018973-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS

**DESPACHO**

Id 18015453 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022601-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO LUFTGLAS

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação, com urgência.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016105-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 17966469 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025217-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id 19092751 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DELVANY MASCARENHAS AZEVEDO

**DESPACHO**

Id 19232709 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022761-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DENILSON FERREIRA

**DESPACHO**

ID n. 17278238: Tendo em vista o teor da certidão constante do ID em referência e, ainda, da sentença de ID 17024523, desconsidero a citação realizada.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e tomem os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025329-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA

**DESPACHO**

Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017771-53.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MEDSEVEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### DESPACHO

ID n. 17270932: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023560-72.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA DE BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARISA MELLO MENDES, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS  
Advogados do(a) RÉU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, DANIELA DE ALMEIDA - SP216026  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO - SP133530, RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR - RJ81039  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

#### DESPACHO

Preliminarmente, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pleito formulado junto ao Id 25100660, nos termos do artigo 9º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008307-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, ANGELICA PIN DE ALMEIDA - SP316645  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

ID nº 18067212: Preliminarmente, dê-se vista à embargada, pelo prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017823-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DENILSON DA SILVA MARTINS

**DES PACHO**

ID n. 18719351: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018327-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

**DES PACHO**

ID n. 18848224: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AGL REALTY INCORPORACOES LTDA, LUIS FERNANDO PINTO

**DES PACHO**

IDs nº 18933687: Preliminarmente, expeçam-se cartas de citação por hora certa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA COSTA INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27704977), consta que o requerimento referente ao benefício de prestação continuada nº 548.050.246-4 foi indeferido.

Diante do exposto, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse de agir com a presente demanda.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a legitimidade da autoridade impetrada, na medida em que é domiciliada no município de Ituverava/SP, sede de Agência da Previdência Social.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006187-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCIA LATTANZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID n. 16483447 e 18975859: Ante os documentos trazidos pela embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, recebo os embargos à execução opostos por Pots Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se à sua associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5015900-19.2018.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifique as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informe se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, ou no silêncio das partes, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010553-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP, ROBERTA BATISTA CANDIDO

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15832553, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-51.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MEIO DO BEXIGABAR E MERCEARIA LTDA MICROEMPRESA, ALEXANDER MARCONDES, SILMARA DE JESUS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 15832069, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CARLOS VICENTE FERREIRA

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente acerca da determinação constante do ID n. 17800708, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

**DESPACHO**

ID n. 27694557: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013151-32.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO, CLEITON CESAR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297 (id 13532217), remetendo-se o feito ao arquivo, por findo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JEFFERSON DIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 18684867 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id 19429475 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016023-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ADRIANO CONSANI DA SILVA

**DESPACHO**

Id 18465275 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015645-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SANDOVAL BENTO DE FARIAS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015361-91.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RENATO MAIA PUPO, ARNALDO ELIAS MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

**DESPACHO**

Id 13536377, fl. 447 e vº - Indefiro a citação por edital requerida, haja vista que a documentação apresentada até então não implica no exaurimento de todos os meios necessários para a localização do executado.

Impende lembrar a existência de outras diligências ainda não requeridas e postas à disposição da parte interessada no Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025925-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO SERGIO DI GRAZIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 27.12.2019.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do polo passivo, fazendo constar, como autoridade impetrada, o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Por seu turno, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27734172), que o demandante auferia, até 2018, renda mensal superior a R\$ 27.000,00, formando substancial reserva de previdência complementar que pretende resgatar neste momento (documentos Id nº 25762139 e 25762140).

Por oportuno, observa-se que o autor reside em região nobre de São Paulo, próximo ao Shopping Center Anália Franco, à Universidade Cruzeiro do Sul e à Estação Tatuapé do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, informe o impetrante os endereços das unidades das Instituições Financeiras que deverão ser oficiadas para cumprimento da decisão liminar exarada em 12.12.2019.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da petição inicial, ante a sua ausência.

Cumprido, tomemos os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025026-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, a fim de que conste como parte exequente a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e como parte executada HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME - CNPJ:03.938.415/0001-07.

Uma vez que o bloqueio efetuado às fls. 409/411 restou infrutífero defiro o requerido à fl. 414. Para tanto expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 415.

Em sendo positiva a diligência intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo negativa a diligência, archive-se. Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025824-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Recebo os embargos de declaração n.º 20073042, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 17951453, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 23919546. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Não procede a alegação de contradição apontada pela parte embargante/impetrante quanto à decisão Id n.º 23292691, a fim de que o âmbito de jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo não se restrinja àquelas constantes do Anexo IV da Portaria RFB 2.466/2010.

Ora, a eficácia da presente decisão só atinge o ato impugnado descrito na exordial, eis que reflete a situação atual e, portanto, não pode se estender a atos administrativos futuros os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo da parte impetrante.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição da demandante datada de 11.06.2019, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se está desistindo da ação ou renunciando ao direito em que se funda a demanda. Neste último caso, será necessária a apresentação de procuração com poderes específicos, a teor do art. 105 do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Atenda-se, conforme solicitação ID nº 27751084.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

## DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 18.11.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a decisão exarada em 11.11.2019, que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, desconsiderou a incompetência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação de atos administrativos federais, bem como a complexidade da causa.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em omissão, no presente caso, uma vez que a decisão exarada em 11.11.2019 expressamente destacou que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Comando da Aeronáutica simplesmente cessou a cobertura assistencial à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca da eventual supressão das condições para manutenção do plano de cobertura. Deste modo, a pretensão da parte ao restabelecimento do atendimento, bem como ao ressarcimento de despesas incorridas pelo período em que esteve afastada do plano de assistência à saúde, não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

O mero fato do juízo afastar a aplicação de normas genéricas, tais como a Portaria COMGEP 643/2SC, invocada pela ré em seus embargos, não implica a anulação do ato normativo, além da demanda também envolver pedido indenizatório, de natureza civil.

Deste modo, não há qualquer impedimento para que o pleito do demandante seja apreciado perante uma das Varas Gabinete do JEF de São Paulo, competentes para processamento da presente demanda em virtude do valor atribuído à causa.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-ESPOSA DE MILITAR. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. ART. 50, IV, 'E' E PARÁGRAFO 2º, VIII, DA LEI 6.880/80. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da autora de determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, disponibilizada pelo Sistema de Saúde da Marinha, na qualidade de dependente do seu ex-marido. Entendeu a magistrada de base que o fato de a autora perceber pensão alimentícia do militar a torna dependente do ex-marido, nos termos do art. 50, parágrafo 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus, nessa condição, à assistência médico-hospitalar oferecida pela instituição militar. A Lei nº 6.880/80 dispõe que é direito dos militares, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (art. 50, IV, "e"). O referido diploma legal, em seu art. 50, parágrafo 2º, VIII, considera como dependente do militar a sua ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, independentemente de declaração expressa na organização militar competente. Assiste razão à sentenciante ao definir que a morte do instituidor não altera a situação, na medida em que a autora é uma das beneficiárias da pensão. Pelo exposto, tendo em vista que a demandante pleiteia e faz jus a direito próprio, inexistindo nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que houve a perda da sua condição de dependente, não merece prosperar a pretensão recursal. É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta) reais. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

(1ª Turma Recursal do JEF/RN, Recurso Inominado 0515133-44.2015.4.05.8400, Rel.: Juiz Fed. Alniro José da Rocha Lemos, Data de Julg.: 27.04.2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. GENITORES APOSENTADOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVADA. CADASTRO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando os genitores do militar não receberem remuneração.

2. Considerando que há prova juntada aos autos no sentido de que os genitores do recorrido percebem benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente -, a partir dos quais exsurge direito à assistência previdenciária oficial e descaracteriza a 'exclusiva dependência econômica', remanesce incabível o pleito de nova inclusão ao sistema de saúde do Exército, nos termos da legislação de regência (art. 50, § 3º, 'd', e § 4º, da Lei nº 6.880/80).

3. Provimento ao recurso da parte ré para revogar a antecipação de tutela concedida e julgar improcedente o pedido.”

(5ª Turma Recursal do JEF/RS, Recurso Inominado 5008607-69.2018.4.04.7102, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, Data de Julg.: 27.08.2019)

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: JALMÍRIO DE SOUSA PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em face de JALMÍRIO DE SOUSA PEREIRA, com pedido de tutela, com vistas a obter a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.907,60 (dois mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, “as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o réu é domiciliado em Carapicuíba, município sujeito à jurisdição do Foro Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a lide diga respeito a empresas públicas federais, caso da autora.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.”**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS temagências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, e serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI  
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor das alegações formuladas pela União em contestação, que levaram o Juízo da MM. 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes a declinar da competência pela decisão exarada em 26.09.2019, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu domicílio, apresentando comprovante de residência recente (conta de água, luz, telefone, etc), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem como manifeste-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua necessidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da vara o cadastramento do valor atribuído à causa pelos requerentes na inicial.

Por sua vez, em atenção à petição da parte autora, datada de 10.12.2019, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para adoção das providências determinadas pelo despacho exarado em 11.11.2019, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27645550), que pela alteração de contrato social datada de 24.07.2018, desligou-se da sociedade o administrador Joel Rangel Maphêo, subscritor da procuração outorgada em 04.09.2017 (p. 1/2 do documento Id nº 3344988).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às suas filiais situadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025482-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CONDOMÍNIO VILLAGGIO ROMANO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de taxas condominiais no valor de R\$ 7.501,64 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a EMGEA não apresentou contestação, havendo juntado aos autos comprovante de depósito do valor vindicado (documento Id nº 1431237).

Petição pela parte autora, datada de 03.05.2019, solicitando o levantamento do montante depositado.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da ausência de contestação pela ré, bem como pelo depósito espontâneo da quantia postulada na inicial, tomo a conduta da parte requerida como anuência com o direito reclamado pela parte autora, razão pela qual **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, c.c. art. 90, § 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Autorizo desde já o levantamento da quantia depositada a favor da parte autora, devendo a Secretaria da Vara expedir o competente alvará.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022953-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FONSECA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RENATO FONSECA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, acrescidas de juros e honorários advocatícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.01.2020, foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pelo Excelso STF na ADI nº 5.090.

Pela petição exarada em 15.01.2020, o autor requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021615-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO - SP187074  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, acrescidas de juros e honorários advocatícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.11.2019, foi determinado que o demandante comprovasse sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ou recolhesse as custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, denota-se que o autor atua como advogado desde 2001, exercendo atividade de árbitro em Câmara de Conciliação desde 2000 (vide documento Id nº 24494374). Ressalte-se ainda que o demandante reside em região nobre de São Paulo, próxima ao Clube Atlético Juventus, à Universidade São Judas Tadeu, à Estação Móoca da CPTM e à Estação Bresser do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a comprovar sua alegada hipossuficiência, ou recolher as custas processuais devidas, o demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DASILVA PEREIRA NETO - SP163211  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora, pela petição datada de 03.12.2019, manifestou interesse no prosseguimento do feito, a despeito da decisão antecipatória proferida nos autos do processo nº 5008483-78.2019.4.03.6100 (documento Id nº 24161510), determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do CPC, até a prolação de sentença na demanda conexa.

Por seu turno, ante os pronunciamentos das partes acerca da integralidade do valor garantido pela apólice nº 016272017000107750000835, desnecessária a retificação da garantia, devendo a União, a qualquer momento, noticiar este Juízo sobre eventual necessidade de alteração do instrumento, justificando.

Promova a Secretaria da Vara a anotação referente à dependência entre o presente feito e o processo nº 5008483-78.2019.4.03.6100, com as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011127-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 01.07.2019, acompanhada de documentos.

Por seu turno, esclareça a demandante o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, na medida em que não consta dos autos prova de que a autora tenha formulado requerimento administrativo de revisão do Fator Acidentário de Prevenção aplicável aos seus estabelecimentos, nos termos da Portaria MF 409-2018.

O não atendimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031872-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DE SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GERALDES FOCHI - SP227492  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Atribua o demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 18175189, **indeferido** o pedido de levantamento do depósito judicial requerido pela parte autora nos documentos Id nº 15940327 e 15940334, na medida em que esta questão será abordada quando da apreciação do mérito no momento da prolação da sentença.

Por seu turno, conforme certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27730555), pela alteração de contrato social datada de 04.10.2019 desligou-se da sociedade o sr. Celso Binda Mafud, subscritor da procuração outorgada em 08.02.2019 (documento Id nº 14712144).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais.

Na mesma oportunidade, atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal espontaneamente apresentou contestação nos autos perante o Juizado Especial Federal (documento Id nº 12120770), dou a parte por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por sua vez, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve alienação do bem financiado pelo autor a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, deverá a requerida apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sendo acolhido o valor oferecido pelos requerentes.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026325-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO TABAJARA CHAGAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TABAJARA CHAGAS - SP107512  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento de sustação de protesto aforado por GERALDO TABAJARA CHAGAS em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto notarial levado a efeito perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, lastreado em instrumento particular de confissão de dívida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 19.12.2019, foi indeferida a liminar.

Petição pelo requerente em 27.01.2020, emendando a inicial para conversão do feito em procedimento comum.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 27.01.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da classe processual para procedimento comum.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.257,24 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Destaco, por oportuno, que a presente lide não incide em qualquer das hipóteses de exclusão de competência dos Juizados especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que o ato ora impugnado decorreu de cobrança efetuada contra o demandante pelo Conselho Profissional, ostentando natureza de contribuição de interesse da categoria econômica.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 16.04.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora contradição da sentença, na medida em que não foi ratificada a tutela provisória concedida em 24.08.2017, bem como que os critérios de fixação de honorários não estão claros.

Com razão a demandante, uma vez que a ausência de delimitação clara da forma de fixação de honorários no dispositivo poderá ensejar novas controvérsias em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 03.04.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores recolhidos pela autora a título de ISSQN, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 24.08.2017.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2012, após o trânsito em julgado, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, devendo a demandante formular requerimento administrativo perante a RFB, observados os termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Condeno a União na verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Manifeste-se a demandante acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5023639-73.2019.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho as decisões proferidas (Ids nºs 16132409 e 20860128) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que já há nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029721-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JMIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 19767345 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015148-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anotar-se a interposição do AI 5023598-09.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (Id nº 21024938) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

ID nº 5027667: Ante o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020673-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRÉ ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ANDRESSA CRISTINA PERES BERNABE

**DESPACHO**

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 21467675.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 21523183.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

**DESPACHO**

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 22053275.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMERA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando o autor obter provimento judicial que determine a anulação do crédito tributário levado a protesto no valor de R\$ 2.697,32 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), consubstanciado na CDA nº 30116009157 perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Caucaia/CE.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega ter constatado protesto em seu nome na cidade de Caucaia/CE, local que afirma nunca ter visitado.

Aduz que, ao solicitar a descrição da dívida, constatou tratar-se de crédito tributário a título de imposto de renda de pessoa física.

Argumenta, contudo, não ter transmitido declaração de imposto de renda dos anos calendários 2012, 2013, 2014 e 2015, justamente por não ter praticado o fato gerador de tal tributo. No tocante ao exercício de 2017, afirma ter apresentado a declaração referente ao ano calendário de 2016.

Relata que, conforme comprovado pela Carteira de Trabalho, é funcionário registrado no Condomínio Edifício Alvarengas, onde exerce a função de porteiro desde 18 de fevereiro de 2008. De outra parte, as declarações de imposto de renda referente ao ano calendário/exercício 2012/2013 indicam como ocupação principal "vendedor". Ademais, o endereço indicado é divergente do seu endereço. Assevera que nunca visitou o Estado do Ceará.

Conclui que o protesto indevido tem lhe causado constrangimentos, uma vez que teve seu nome apontado nos cadastros de inadimplentes, estando impedido de efetuar compras a crédito em lojas comerciais, movimentar sua conta na rede bancária, tendo sido cancelado o limite de crédito de sua conta corrente, bem como bloqueado seu cartão de crédito.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 3906091).

O autor juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS no ID 4768152.

A União contestou alegando que, diversamente do alegado pelo autor, a declaração de rendimento cujo conteúdo é fundamento para inscrição do crédito tributário em dívida ativa refuta a afirmação de não apresentação de declaração de rendimento nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor alegou descumprimento da tutela provisória.

Houve réplica.

Instada a manifestar-se sobre o descumprimento da decisão, a União ficou-se silente.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Diante do exposto, considerando que a parte autora objetiva a inexigibilidade de débitos tributários no valor total de R\$ 2.697,32 e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024726-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADAO DO DRYWALL COMERCIO DE GESSO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020410-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações da União (ID. 27463460), bem como sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012813-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CONSTANTINO MIGNONE NETO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 22287431: Defiro a perícia médica requerida pela parte autora.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: [wdelvage@yahoo.com.br](mailto:wdelvage@yahoo.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 16581942: Defiro, devendo a primeira parcela ser juntada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias e as demais deverão ser recolhidas na mesma data dos meses subsequentes.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERO GOMES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 27456330: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
RÉU: ASSOC DOS COMERCIANTES ATACAD DE PESCADO NO ESTADO SP  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da petição inicial, colacionando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

#### DESPACHO

ID. 19005067: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014745-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os quesitos apresentados na Informação SEORT (ID. 20146996) são para serem respondidos pelo "expert" nomeado nos autos.

Caso positivo, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para responder aos quesitos da União.

Em caso negativo ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060682-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA, GERALDO MOTA DE CARVALHO, HIDEKO ONODA, IRACEMA MIDORI TANIGUCHI, CARLOS ROBERTO BENEDITO DE CAMARGO FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-79.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR HERMINIO SESTREM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 23669210: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061778-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, MARCIO APARECIDO ZORZETTO, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, PEDRO PINTO DE FREITAS, EDNO APARECIDO LENHATTI, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, LUIS ANTONIO ALBIAC TERREMOTO, ANALUCIA LAMANERES GORI, ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027037-74.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERREZ FILHO - SP40421, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016758-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743608-46.1985.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVAR COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ZUQUIM - SP81498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012164-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYRELA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022804-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018074-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ, JULIA MARIA DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049365-18.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUMIO YANAKA, SATIKO YANAKA, YOSIKO TAKAHASHI, JULIA MITICO MATSUMURA, CELIA GONCALVES DE CASTRO, PAULO CLARINDO GOLDSCHMIDT, DIVA TAKATSUKA, PAULO TAKATUKA, JORGE TAKATSUKA, MAKOTO TANIGUTI, YOKO ARAKAWA TANIGUTI, HIROO TAKAOKA, MASATAKE TAKAHASHI, APARECIDA TAKAHASHI, MISAKO KIJIMA SUNAMI, MARINA MIYAKO SUNAMI, ERICA MITIE SUNAMI, EDSON TAKESHI SUNAMI, MAURO SHOITHI TAKAHASHI, MARCIO MASSUO TAKAHASHI, MARCIA MASSUMI TAKAHASHI, EDUARDO KOJY TAKAHASHI, LUIS TORAHIKO TAKAHASHI, ELOISA SHIZUME TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059650-94.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA IARA DE OLIVEIRA MEDEIROS, HELENA MANO, MARIA ANITA DA SILVA, MARIA DO CARMO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente promovida por **WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 20/01/2020.

Narra que *“não foi notificada pessoalmente do atraso nas prestações, tomando conhecimento de que a empresa requerida pretendia rescindir o contrato por edital, também em anexo, com praxeamento do bem, de forma extrajudicial, designado para o dia 20-01-2020 próximo futuro, fazendo constar um débito de “R\$ 87.773,14 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), devidas em virtude das obrigações assumidas no instrumento particular de 05/03/2015, na forma da Lei n. 9.514/97, registrado sob o n. 09, na Matrícula n. 53.099, deste Cartório, referente a Casa n. 60 da rua Sara Bernhard, no Núcleo Residencial da Mooca, no 33º Subdistrito – Alto da Mooca”*.

Afirma ser seu único imóvel, bem como que *“pretende depositar o valor constante no edital até a próxima sexta-feira, dia 17-01-2020, de forma a quitar o débito, evitando a consolidação da propriedade para o nome da CEF. Informa que esteve na agência da CEF onde fez o financiamento, pretendendo quitar o débito em atraso, recebendo a informação, do gerente, de que ele, nesta fase, não pode receber. No entanto, comunica que fará depósito judicial para garantia do pagamento dos débitos em atraso”*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 27095633).

A autora requereu a emenda da inicial (27563521) sustentando a possibilidade de purgar mora antes da arrematação do bem, reiterando as alegações da inicial, bem como fazendo pedido subsidiário de apuração de perdas e danos. Comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares.

O aditamento foi recebido (ID 27580583).

Na petição ID 27627332, a autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, sobretudo em razão de, no 2º Leilão, o imóvel estar sendo disponibilizado *“por um preço muito inferior do avaliado, como evidenciado-se no edital de leilão (doc.02) o imóvel foi avaliado por R\$ 780.000,00, no entanto, a Ré está vendendo pelo valor de R\$ 228.475,83”*. Afirma que no artigo 13 do Provimento n. 1.625/09 do Conselho Superior da Magistratura: *“em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa”*.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Mantenho a r. Decisão ID 27095633 pelos seus próprios fundamentos.

A alegação de que é permitido purgar mora até a data da arrematação já foi apreciada na supramencionada decisão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Quanto à afirmação de que a ré "está levando o imóvel da autora por um preço muito inferior do avaliado, como evidencia-se no edital de leilão (doc.02) o imóvel foi avaliado por R\$ 780.000,00, no entanto, a Ré está vendendo pelo valor de R\$ 228.475,83", entendo ser imprescindível a manifestação da CEF acerca desta alegação.

Por conseguinte, considerando que o imóvel controvertido neste feito já foi consolidado pela CEF, determino tão somente a suspensão de eventual expedição de Carta de Arrematação até que a mencionada Instituição Financeira ré se manifeste quanto às alegações da autora, notadamente quanto à suposta venda por preço vil.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até a vinda da contestação.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência desta decisão.

Após, voltemos autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA SIQUEIRA - RJ204960, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - RJ48955-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a Autoridade Impetrada se abster de considerar como impedimento à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante (Matriz), CNPJ 61.186.888/0001-93, os débitos relativos unicamente às Filiais da impetrante.

Afirma estar impedida de obter Certidão Positiva comefeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, porque consta no seu relatório de situação fiscal débito de suas Filiais.

Sustenta, em síntese, que os débitos de Filial não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da Matriz.

Vieram autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

De fato, a jurisprudência vinha sendo pacífica quanto à impossibilidade de débitos de filiais obstem a expedição de CNF da matriz.

Todavia, a eg. Corte do STJ mudou seu entendimento sobre a emissão de certidões fiscais, cujo julgado passo a colacionar:

*...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela o sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. ...EMEN:*

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286122.2018.00.99913-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:)

Assim curvo-me ao novo entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, em consonância, também, com a decisão tomada no julgamento, em caráter repetitivo, do REsp nº 1355812, no qual afirmou-se ser possível a penhora de bens de qualquer filiar ou matriz por débitos de qualquer um dos estabelecimentos.

Destaco que a jurisprudência colacionada na exordial pela parte autora é anterior à modificação de entendimento pelo STJ.

A única jurisprudência juntada pela impetrante refere-se a conflito de competência que versa sobre a autonomia dos estabelecimentos matriz/filial e a consequente legitimidade de a Matriz demandar em face de suas filiais, não podendo ser aplicado ao presente caso.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA RAFAELA SCLAVI VALERIO - SP395423, FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Vistos.

Atribua a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a declaração "*da nulidade dos atos administrativos realizados nos autos dos Inquéritos nº 33902.495499/2015-10 e 33902.022009/2016-32, para determinar desbloqueando todos os bens do Requerente, inclusive contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis, veículos e quotas sócias das empresas em que figura na posição de sócio*", bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, proceda a juntada de documentos que comprovem que sua conta do Bradesco nº 0105116-4, ag. 0495, tem natureza de conta-salário, haja vista que o extrato juntado (ID 27628218) é referente a período dos anos de 2012 e 2013.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Assim, após o cumprimento das determinações acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, BENFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AON AFFINITY SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, HEWITT ASSOCIATES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, INSTITUTO AON, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., FARMASEG SOLUCOES ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTO ANDRÉ - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019151-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KLabin S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CAROLINA BELLEZE VIANA - SP337392  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SHEILA DE ANDRADE

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, a decisão ID 27166168, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a alegação de que "a matrícula apresentada é a mais atualizada disponível" não procede, uma vez que o "nada consta" da matrícula do imóvel objeto do presente feito (ID 26963281) é datado em 21/01/2004, não servindo como prova de que a CEF ainda é a real proprietária do bem.

Assim, deve a CEF diligenciar junto ao Cartório para obter matrícula do imóvel certificada recentemente.

Cumprida a determinação acima, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
LITISCONORTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a 2ª (segunda) autoridade coatora, haja vista que o "INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Cumprida corretamente a determinação acima, retifique-se a autuação e cumpra-se a parte final da decisão ID 27607964, notificando-se a autoridade coatora para ciência da decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo da contribuição em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição em debate (CPRB).

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

O mesmo entendimento não se aplica quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que a Contribuição Previdenciária Substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, assim dispõe:

*“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):*

*(...)*

*Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

*(...)*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II - (VETADO);*

*III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e*

*IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...)*

O PIS, a COFINS e a contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidem sobre o valor da receita bruta.

A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14 “compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral (...) o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

No conceito de receita bruta o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que seja excluído o PIS e COFINS.

Os precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706 são inaplicáveis na hipótese dos autos, haja vista que se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5039054-46.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). (TRF4, AC 5078978-69.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019)*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir às impetrantes a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Esclareça a impetrante IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA onde consta que o Sr. PAULO FERNANDO CHAVES JUCAROLIN detém poderes para assinar a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 25906613).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015631-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da r. sentença ID 25453214, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade.

Alega que a extinção do processo deveria se dar nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O autor alega a presença de obscuridade na r. sentença embargada, uma vez que a extinção foi julgada com exame do mérito.

Todavia, o pedido de desistência foi formulado nos seguintes termos:

“CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, efetivar a DESISTÊNCIA do presente mandamus, renunciando ao direito sobre o qual se funda o presente feito, nos termos a seguir expostos.” (ID 25263711 –pág. 1).

Sendo assim, considerando que houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006990-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, informando o atual e correto da executada, ou comprove a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se mandado de intimação da devedora para pagamento da dívida, deprecando-se caso necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019711-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 20301470. Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 16763036, informando o destino que pretende dar aos valores depositados nos autos, bem como esclareça se foram descontados do total da dívida, na planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014490-89.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IZABELLOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SAPIENSE - SP33034

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em razão de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 25040702 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023767-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CRISTIANE DE AQUINO SILVA PINHEIRO, ESPEDITO MARTINS FERRAZ, ANA RITA PINHEIRO FERRAZ

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FUJIMOTO - SP243206, ELIANE NAOMI ISEJIMA - SP224169

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015976-46.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATO PINCOVAI, MARISTELA PINCOVAI

Advogado do(a) RÉU: RENATO PINCOVAI - SP222984

Advogado do(a) RÉU: RENATO PINCOVAI - SP222984

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 131 dos autos físicos, manifestem-se as partes acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016708-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EXECUTADO: DANIELE & SANCHES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

IDs 1971401 e 1971402. Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-25.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA - SP167497, VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA - SP167262

#### DESPACHO

IDs 19468143 e 19468759. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003985-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TOTAL EVOLUTION COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, DAVI ABRAHAO COCUZZA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 195.836,30 (Cento e noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

No ID 11066385, a CEF informou ter feito acordo em relação ao contrato de nº 0250.003.2067-7.

A autora foi intimada a providenciar planilha atualizada dos débitos para dar regular andamento ao feito (ID 16275117) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a informar quais contratos não foram quitados e se foram excluídos os valores referentes ao(s) contrato(s) quitado(s) na última planilha apresentada, por mandado de intimação pessoal (ID 20176910), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23523770), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

ID 27731333: Apresente a parte autora nova cópia do contrato de financiamento abjeto do presente feito e seus aditamentos, na sua integralidade.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se as rés para contestarem no prazo legal.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003561-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA, ALEX DE SOUSA SAMPAIO, ROSIRLEI FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 700.782,02 (Setecentos mil, setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 476, 481, 559, 560) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a providenciar o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça (ID 14644381).

Após manter-se inerte novamente, a CEF foi intimada dar regular andamento ao feito por mandado de intimação pessoal (ID 22819753), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 24905131, a CEF se limitou a requerer, novamente, a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora providenciasse o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em fevereiro de 2018 e, todavia, não foi cumprido pela CEF.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Como efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23523766), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023232-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO KAZUO AOYAGUI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 24906472).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015532-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: TRES PONTO ZERO INSTITUTO DE TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS EM ORGANIZACAO, SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24803584), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019317-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SPEC PLASTFRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

#### DESPACHO

ID 18307282. Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que no contrato social da empresa consta LUIZ CARLOS FORTINO como único sócio autorizado a exercer a administração da sociedade (cláusula quarta - 3 e cláusula quinta - 5).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156, ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24005332), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032101-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DAISY ODETE VIEIRA, DIRCEU VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 24067148), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012691-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SALVADORI BORRONE  
ESPÓLIO: MARCOS BORRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão *supra*.

Petição(ões) ID(s) nº (s). 17251870 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3 - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para do(a) autor(a), nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027844-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VILLACOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

#### DESPACHO

Petição ID nº 12189517: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.653,87 (um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), calculado em novembro de 2.018, à UNIÃO FEDERAL – ANATEL - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID(s) nº(s). 12189517 e documento ID(s) nº(s). 12190229.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 12189517) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANATEL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 10646749 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.452,63 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), calculado em março de 2.019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s)/ID nº(s). 15454425.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019775-63.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDALUCIA FIALHO BELGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROBANK S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

Petição(ões) de fls. 287-288 "retro" (ID nº 15404589) e ID nº 20048709: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Em caso de concordância da parte credora com os valores apresentados pelo representante judicial da CEF, voltem os autos conclusos para despacho.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, concedo, igual prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada apresente planilha de cálculos que entender devidos, em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da credora, nos termos fixados no título exequiêndo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: "<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-77.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAO NARAHARA, MASSUKAYAMANE NARAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, DEBORA CASTELLO MASELLI - SP187110  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 543 (ID nº 14019393) requiera(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000697-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717  
EXECUTADO: GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA CAMPOS - MG151231  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TIN TI - SP245553

## DESPACHO

Petição ID nº 15399778: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 19995694 manifestem-se as partes réis GKF INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (devedoras), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de pagamento do montante de condenação remanescente requerido pela parte autora, ora credora.

Após, uma vez realizado o pagamento devido, tomemos os autos tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0008495-27.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: GILVAN SILVA MACHADO

## DESPACHO

1) Ciência a parte autora (CEF) acerca do traslado de cópias digitalizadas da r. sentença proferida nos autos de nº 0015739-79.2017.403.6181 (fls. 187-199 – ID nº 15495848).

2) Assim sendo, nos termos da r. sentença supramencionada e considerando a informação de que a parte ré, GILSON SILVA MACHADO – CPF/MF nº 399.469.498-14, foi devidamente localizado no Estado do Rio Grande do Norte – RN (Rua São Rafael, 128, Errais, Paramirim – Rio Grande do Norte – CEP: 59148-360) e diante da notícia que a parte ré ingressou com ação de revisão do contrato de financiamento junto ao Juizado Especial Federal Cível do Rio Grande do Norte – RN (processo: 0518318-27.2014.4.05.8400), bem como a informação de que “o acusado entrou em contato com a gerente de atendimento da agência CEF do Jabaquara para tentar devolver o carro, mas não obteve sucesso...”, manifeste-se o representante judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, coma resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000635-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRESGAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Petição ID nº 19652236: No intuito promover o regular prosseguimento do feito e considerando que a empresa que realizou a digitalização dos referidos autos encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18722772, procedendo à correção das irregularidades apontadas.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m).

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024021-05.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, NAILA RADUAN RACY LOURENCO - SP284262, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Outrossim, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

ID 24379124: Defiro o desentranhamento do aditamento da Carta de Fiança juntado às fls. 481-486 do processo físico, devendo a parte autora apresentar cópia e retirá-lo mediante recibo nos autos físicos.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020863-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a notícia do pagamento realizado nos autos pela parte autora, ora devedora (ID's nºs. 16880942 e 16880943), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de parcelamento informado na petição ID nº. 16880935.

Após, em termos, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013139-81.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA - SP130362  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-24.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

**DESPACHO**

a) Petição ID nº 16205903: Chamo o feito à ordem e reconsidero o teor do despacho ID nº 15775301, uma vez que da simples leitura do presente feito apura-se que a UNIÃO FEDERAL (PFN) é parte credora dos autos.

b) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 "retro" (ID nº 10738221) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.843,07 (dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s) ID nº(s). 149-151 – ID nº 16205903.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027040-92.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES, ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO FERRARI - SP105819

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020905-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação desta Justiça Federal/SP.

Considerando a notícia que as partes não compuseram, e restando negativa a tentativa de acordo a ser formulado nos autos, determino a intimação do representante judicial da CEF, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e guias de depósitos judicial e documentos digitalizados às fls. 248-260 (ID nº 13195474), bem como promova, se for o caso, a elaboração de eventuais cálculos em aberto, nos termos postulado pela parte autora.

Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004641-93.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

#### DESPACHO

Vistos,

ID 20542702. Tendo em vista que foi intimada União (PFN) ao invés União (AGU), proceda a Secretaria a retificação da autuação devendo constar o correto União (AGU).

Após dê-se ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012289-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o ajuizamento anterior do cumprimento de sentença nº 5012393-16.2019.403.6100.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012289-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO - SP213442  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista o ajuizamento anterior do cumprimento de sentença nº 5012393-16.2019.403.6100.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015826-17.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 19477531: Não assiste razão à União (PFN).

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 1037/1039, por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032160-14.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FRANCISCO SERAFIM FILHO, CELIA MACHADO SERAFIM, MARTA MACHADO SERAFIM  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ZANGARI - SP158093  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

1) Petição CEF fl. 214: Não assiste razão ao representante judicial da CEF, uma vez que o valor noticiado na guia de depósito judicial de fl. 136, foi devidamente levantado pela própria CEF, conforme consignado no documento digitalizado (alvará de levantamento parcial de nº 1909107 – 409/19º 2011) de fl. 196 (ID nº 13574907).

2) Petições de fs. 215-218 e 220-222 (ID nº 13574908): Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação requerida tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061979-79.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014309-88.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, BRASOPRO-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal (PFN) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036903-19.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar União Federal – PRF.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada União Federal (PRF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023791-41.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

ID. 19723737: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 1262/1273 dos autos físicos por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020366-25.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES - SP426940, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do extrato atualizado da conta judicial, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como apreciação da expedição de alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022641-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIÓGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO LUIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 225/226 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.026,79 (um mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), calculado em 01 de abril de 2019, a(s) parte(s) autor(a)s, ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015)

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(s) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033068-71.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SAMUEL SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

1) Petição e documentos de fls. 155-195 (ID nº. 13473819): Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial, acerca da impugnação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 76-78), formulado pela parte autora (credora).

2) Com a manifestação requerida, em termos, remetam-se os autos a contadoria judicial, para que se assim entender, retifique a planilha de cálculo apresentada às fls. 76-78 (ID nº 1373819).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016609-23.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397, SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

#### DESPACHO

1) Petição e documento(s) ID's nºs. 15257908 e 1527909: Ciência as partes rés.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 733 (ID nº 13699827) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram partes rés, ora devedoras (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e VIVA MOTO EXPRESS EIRELI), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.362,97 (um mil e trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) – valor para cada devedor, calculado em janeiro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s)/ ID nº(s). 13699813 e 13699816.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Int.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8111**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE NUNES DOS SANTOS**

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-83.1988.403.6100 (88.0000527-6) - MALHARIA IMPERIO LTDA (SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos,

Ciência às partes do desarmamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0001918-97.2012.403.0000 (fl. 284).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeiram as partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029238-25.1993.403.6100 (93.0029238-2) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO EST DE S PAULO IRMANDADES DA STA CASA DE MISERICORDIA X ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA X ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ILHABELA X ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAPIRA X ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LORENA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA CANDIDA ALVES PINTO SERRANO)**

Vistos,

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022939-27.1996.403.6100** (96.0022939-2) - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X MARIA DO CARMO SILVA X ROGERIO RODRIGUES X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X ADELSON SOARES DE OLIVEIRA X OLINDA YUKIKO GUSHI X MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOAO BATISTA FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos,

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0023886-81.2015.403.0000 (fl. 1298).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeiram as partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015597-32.2014.403.6100** - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011612-26.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCÉLIA PALMA AFFONSO (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0708557-61.1991.403.6100** (91.0708557-5) - CIRCUITRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026909-83.2006.403.6100** (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011130-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**21ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023387-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO ARA objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 33.761,00 (Trinta e três mil e setecentos e sessenta e um reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (Ids nº 3374106 e 20246013).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (Id. 16567299).

Por meio da petição de Id nº 18327536, a Caixa Econômica Federal noticia a quitação do contrato por parte do executado.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

**SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ALVES DE ALMEIDA - SP281831

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 24502688 como Embargos de declaração.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-40.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Sempre juízo, no mesmo prazo acima, emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar cópia do processo administrativo tributário integral uma vez que pretende a declaração de prescrição;
- b) atribuir à causa de acordo com o valor da dívida em cobro.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos.

Sem mais delongas, determino à parte autora que junte aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os comprovantes de pagamento de todas as parcelas, inclusive, deste mês de janeiro de 2020.

Deverá ser em uma petição simples, incluindo-se os comprovantes de transferência bancária ou depósito judicial nos autos.

Advirto que o não cumprimento da decisão será digno de apreciação por parte deste Juízo, inclusive, sob as penas da Lei.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023105-34.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
RÉU: H.O. CONSTRUTORA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **H.O. CONSTRUTORA LTDA - ME**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja a parte ré condenada ao pagamento de valores referentes ao contrato de empreendimento habitacional realizado com a Ré, alegando vícios construtivos e de manutenção.

A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 07/38.

O Setor de Distribuição não identificou prevenção (fls. 38).

Citada a Ré por edital (fls. 128/129), designada a Defensoria Pública da União para oficiar no feito ante a citação ficta, apresentou contestação por negativa geral (fls. 135/137), alegando não ter havido prejuízo, vez que o edifício estava construído e em condições de uso, tanto que a Municipalidade autorizou a habitação de pessoas no prédio e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 145/146, refutando as teses da parte autora.

Instados à especificação de provas (fl. 150), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 151) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 185).

Determinada por este Juízo a produção de prova pericial para definir quais vícios são construtivos e de responsabilidade da Ré com apuração das respectivas despesas. (fls. 193/194).

Apresentados embargos de declaração pela CEF, relatando a desnecessidade de realização de prova pericial (fls. 243/245).

Acolhidos os embargos de declaração para dispensar a produção de prova pericial (fls. 248).

Custas recolhidas a destempe pela CEF após determinação deste Juízo (ID nº 26520732).

É a síntese do necessário.

Aduz a Autora, em síntese, ter celebrado contrato com a Ré, em 12/04, onde esta se obrigou a construir 30 unidades, em um bloco, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Safra I, na Rua Sagaragi, 152, Capão Redondo/SP. Contudo, foram constatados pelo laudo técnico da CEF diversos vícios construtivos no empreendimento. Devidamente notificada por diversas vezes, a promover os devidos reparos, a ré não procedeu à reforma devida e não mais foi encontrada, o que levou a CEF a ter que contratar nova empresa de engenharia para recuperação do empreendimento.

Constato que a CEF acostou aos autos laudo de vistoria de danos físicos ao imóvel (fls. 18/28), neste contendo memorial descritivo dos vícios existentes, bem como das obras a serem realizadas para a recuperação do imóvel.

Acostou, ainda, parecer em que calcula o valor do reparo do imóvel em R\$57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 35).

No presente caso, atuando a CEF como executora de política de promoção de moradia às famílias de baixa renda, possui responsabilidade solidária em eventual reparação de danos movida por adquirente do imóvel, pelo que possui legitimidade passiva a exigir a reparação dos danos quando o agente causador for a construtora.

Acosto a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da legitimidade ativa do condomínio já foi apresentada a esta turma no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069388-8 interposto pelo próprio Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado, restando a questão preclusa. II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio. III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. IV. Por sua vez, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade e figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. VI. É de se salientar que a previsão de vitória do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presentes autos, a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do art. 458 do CPC/73, tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. X. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente a medida cautelar. XI. A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. XII. **A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. XIII. In casu, uma análise dos documentos colacionados aos autos apontam para a existência de vícios estruturais na construção. XIV. As fotografias juntadas aos autos são especialmente representativas dos problemas envolvendo a construção do condomínio, de modo que a atual conjuntura permite concluir que há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito.** (grifos acrescidos ao original) XV. Por sua vez, o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de não cumprimento das obrigações pela construtora Markka Construções e Engenharia Ltda, tendo em vista que a referida corre apresenta indícios que não possui condição financeira saudável para arcar com suas responsabilidades, o que poderá prejudicar todos os residentes do condomínio. XVI. Desta forma, deve ser mantida a indisponibilidade dos valores remanescentes, conforme restou decidido na doutra sentença recorrida. XVII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 00250859420034036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

Nada havendo no presente caso, portanto, que possa afastar o quanto alegado pela parte autora, reputo com razão a CEF, devendo ser indenizada em razão do ilícito civil causado pela parte autora, demonstrado seu prejuízo com o parecer datado de 25.05.2011 (fls. 15).

#### DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 57.124,56 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de correção monetária a incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros, a incidirem a partir da citação (art. 405 do CC/2002), a serem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

#### Custas processuais pela Ré.

**Condene a Ré em honorários de advogado**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Intime-se a parte Ré por edital na forma do Art. 513, IV, do CPC para cumprimento do julgado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006224-07.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NELSON COLPO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

As exequentes apresentaram os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que agrava somente valores em cobro atinentes a honorários advocatícios e às custas judiciais.

A Fazenda Pública interps Embargos à Execução, autuados sob n.0026852-70.2003.403.6100, que foram julgados procedentes.

Nestes termos, transitaram em julgado os valores objeto de irrisignação dos autos dos embargos à execução.

Em prosseguimento do feito, as exequentes (embargadas) solicitaram a requisição do numerário nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Com efeito, entretanto, a empresa exequente encontra-se inativa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, solicitou a desistência da execução de custas judiciais.

Pende, somente, a requisição de valores atinentes aos honorários advocatícios pertencente ao advogado contratado pela parte autora (exequente).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que o ilustre advogado possui poderes para desistir, outorgados à fl.40 e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para **requisição exclusivamente do valor dos honorários, perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência ID:26235370, para que produza os regulares efeitos de direito atinentes às custas processuais.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão para que não paire dúvidas quanto a homologação ora objetivada por este Juízo.

Prosseguindo, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes do valor atinente aos honorários advocatícios.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Por fim, quando ao pedido formalizado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, reputo prejudicado como adiante explicitarei.

Com efeito.

A execução ora prodigalizada neste feito, refere-se, exclusivamente, aos valores atinentes aos honorários advocatícios e não da parte autora neste processo.

Logo, o pedido de penhora formalizado não subsiste, razão pela qual, indefiro o pedido de transferência de valores na forma requerida.

Ante o exposto, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Fiscal de São Paulo, referente ao pedido de penhora da Execução Fiscal n.0033488-82.2012403.6182, a inexistência de numerário depositado nestes autos, artigo n.0093494.95.1999.403.0399, em favor de **RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**

Após, aguarde-se o pagamento em favor do advogado sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017488-88.2014.4.03.6100

AUTOR: MORGANA ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de verificar a existência de um juízo preventivo, com fins a apurar a competência ou não deste Juízo para dirimir a lide.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de determinação judicial como o propósito de saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017488-88.2014.4.03.6100

AUTOR: MORGANA ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de verificar a existência de um juízo preventivo, com vistas a apurar a competência ou não deste Juízo para dirimir a lide.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de determinação judicial com o propósito de saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEP TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora por meio da petição ID 27641034 e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

*Ex vi*, o caput do art. 771:

*“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”*

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim temida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

*a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;*

*b) Inadimplimento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução.*

Por fim vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: **certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO ALANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025777-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON BORGES DA SILVA - ME, EMERSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SA DE SOUSA JUNIOR - SP167467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SA DE SOUSA JUNIOR - SP167467

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMERSON BORGES DA SILVA – ME** e **EMERSON BORGES DA SILVA**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de **R\$ 73.390,07** (setenta e três mil, trezentos e noventa reais e sete centavos), decorrente dos contratos nº **21.1008.690.0000095-53**.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 11564006); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17050389).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 17317924), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 18927684 e 18927685

Foi realizada audiência de conciliação, não sendo realizado acordo (ID nº. 22225890).

Pela parte autora, foram interpostos Embargos à Execução (ID nº. 22963858), tendo sido, logo após, requerido pela parte, porém, a sua desistência, sob alegação de quitação da dívida com a parte autora (ID nº. 23934622).

Manifestando-se nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 24464381).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020477-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RC DOCUMENTOS S/S LTDA – ME, OTO PEREIRA DA CUNHA e MARIA CRUZ CUNHA**, objetivando a citação destes para pagamento da quantia de **R\$ 81.844,23** (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), decorrente do contrato nº **21024269000018960**.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3649842).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 16569678), sendo determinada ainda a realização de audiência de conciliação (ID nº 16383569) restando, porém, a citação infrutífera, consoante certidões de ID nº. 16963253, 16963267 e 16963282.

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação das dívidas referentes a todos os contratos (ID nº. 22013886).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027205-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA e UNIGEL PARTICIPACOES S/A contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à lita orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela EC nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduzaram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo poder indica a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO: ) - grifó nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.
2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.
5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaca que as impetrantes alegaram que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado pelas impetrantes trata da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027165-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. contra ato do Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em São Paulo, Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na proemial, *in verbis*:

*(i) a concessão inaudita altera parte da medida liminar ora requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, até o trânsito em julgado da presente ação, que autorize a IMPETRANTE a deixar de recolher a contribuição social geral instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando às autoridades impetradas que não pratiquem quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento, tais como negativa da emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, inscrição da IMPETRANTE em cadastro de inadimplentes (CADIN Federal) e, ainda, o ajuizamento de execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código*

*Tributário Nacional;*

*(ii) a notificação das autoridades coatoras para prestar as informações nos termos legais;*

*(iii) a ciência da impetração do presente mandado de segurança à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão responsável judicial da pessoa jurídica interessada;*

*(iv) a oitiva do D. Representante do Ministério Público Federal;*

*(v) no mérito, seja o presente mandamus julgado totalmente procedente para garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE de:*

*a) não estar sujeita ao recolhimento da contribuição social geral instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua patente inconstitucionalidade superveniente;*

*b) compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação mandamental, bem como dos eventuais valores a serem recolhidos no curso da presente ação, com quaisquer outros tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, ter restituídos tais valores via precatório judicial;*

*c) corrigir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 mediante a aplicação da Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação/restituição*

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto ao pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irresignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.*

*§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto esaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arredação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do esaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012136-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL BRINDES LTDA - EPP, BENEDITA GOMES ESTEVAO, RICARDO GOMES ESTEVAO

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - PA28465, PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417

**DESPACHO**

Vistos.

Ofício no feito, nesta data, ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado, bem como, ante o atraso que não dei causa.

Para análise integral do pedido formulado, apresente o executado a documentação pertinente ao imóvel localizado a Rua Itapirum, nº 550, apto. 51, Vila Andrade, São Paulo – Capital, matrícula nº 379.377, no valor de R\$ 1.231.471,17 (Um milhão duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para a deliberação deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Ante as considerações apresentadas pela autoridade impetrante, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência para extinção do feito ante a perda de objeto do mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SIDNEI DUARTE CARDOZO 78080746591, SIDNEI DUARTE CARDOZO

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005509-66.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOAO BEZERRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021341-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0029533-76.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: JOSE FERNANDO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, insto à parte autora quanto eventual prescrição da ação.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023250-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS BIONDI ARROYOS, MARCOS JOSE MARTINEZ, BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ SARTORI, CRISTINA YOSHIE TOYODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias aos exequentes, para juntarem cópia legível da sentença de fls. 78/86.

No mais, caso necessite de consulta os autos poderão ser localizados diretamente no setor de arquivo.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12216

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0742954-59.1985.403.6100** (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA (SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Deverá a parte beneficiária dos precatórios de fls. 1313/1317 trazer os comprovantes de quitação de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0005173-24.1997.403.6100** (97.0005173-0) - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.  
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.  
Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0008721-08.2007.403.6100** (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA (SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se os alvarás liquidados. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**  
**0011581-98.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIANUNES CARDOSO (SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Informe à parte vencedora que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica-sistema PJE- da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0049256-57.1999.403.6100** (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.  
Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0032162-18.2007.403.6100** (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E





MARIA FERREIRA DE MELO X ISaura SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAUARA DE ANDRADE MARINHO X IZAUARA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAUARA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTIN X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDITO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNES DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANTANA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PANDOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIROTTO X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSU X LAIS CASTILHO SOMMAYLLA DE GRANDE X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELLO DE SOUZA X LENI SCUDELER PAULINO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLX X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABUEZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DASILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LILIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCA GLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURADOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORIS AUDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARCOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETTI SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERAZ X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERREIRO TREMENTOSI X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARALUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETA DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIBGEA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VEIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHEZ X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHEZ X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSUTTI TARGA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLIUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUIZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ PADULA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNADETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEN RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSIONI X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE

BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HERFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHAO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BAPTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILTES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMIAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERREAS ARRAES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMAHNO DAUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIK A MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI KOBA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSON PRANDINI X NACIR ROCATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA FARIA MENDES X NEUSA TOLOMEI X NILDA MAHNIS X NILSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X ROBERTO DA ALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIE SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS RETTORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISAUARA LUIZA FONTOURA SC AFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ERASMO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMINIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELLO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIETTI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIELO TALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRENIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMAM MITRI ANTONIOS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X HOLANDA DA SILVA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDA NAKAGAKI X ILDETE D AVILA BITEN COURT PASCOAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUIZA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRAN Y DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALINA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA DARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCX X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDITO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO DAMASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILIA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIAS DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA A KLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDORO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA

MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAOKO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOELA DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPÃO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARRIO PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA LARISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZO TI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHIVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES UGHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IAGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IRENE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MATSURI HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCESI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONT DE VALVALS X MARIDES PIUBELI X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALC AZARA DE CAMARGO X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI POLETO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSC MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADIANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVIZAN X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY MILANEZI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELS A FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETTI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREA X NEUSA CORREIA AMORIM X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X NEUSA DE LOURDES SINHORINO X NEUSA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEMIA BORGES PEREIRA X NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAAGON BONATTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLINDINA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO ALVES X OSEAS RODOLPH CANCILA DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOS DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO DE ALMEIDA BAPTISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEULLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDIA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GODINHO







OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAKIKO SCIENA X MANA MOMOSSE X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA ANISIO X MANOEL FIRMINO DO NASCIMENTO X MANOEL HAROLDO DIONISIO BERNARDES X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANOELITO ARAGO SOARES X MANUEL RODRIGUES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCIA GORETTI SETTIMI NORONHA RIBEIRO X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO VANNUCCI X MARCIO DE VUONO X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS DE ALENCAR SANTOS X MARCOS DE ALMEIDA X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS FABIO LION X MARCOS MENECHINO X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCUS CASTRO FERREIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA ALVES OTTO X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA AMINA DA SILVA MURADI X MARIA ANA ALBUQUERQUE DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA NETTO DE SOUZA X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X MARIA ANTONIA DE CASTRO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SLY WITCH X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA APARECIDA FERREIRA JOFRE X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARAUJO SANTOS KLINKERFUS X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CONCEICAO SARAIVA BELI X MARIA CRISTINA ZALLI DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GRACA MAZULLO DE CASTRO MIRANDA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PENHA EUZEBIO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES SANTANA X MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS SMITH X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE FATIMA ARRASIS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEYMARTZ X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES LOURENCO MICHALANI X MARIA DE NAZARE DA SILVA CORREA X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI X MARIA DO CARMO EMIDIO X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO EMIDIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES FERNANDES DE AMO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA ESTHER MUZZI DA SILVA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN X MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GIOVANNONI X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA GUILHERMINA MAGALHAES SILVA X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA IEDA DA SILVA UESSUGUI X MARIA IGNEZ BACCAN DA SILVA MARTHA X MARIA IGNEZ DE BITTEN COURT REGIS X MARIA INES SALVO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRENE DE ALMEIDA X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO X MARIA JANETE CERAGIOLI LOBATO X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE CHEME GUARINO X MARIA JOSE COSTA ANDREILINO X MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE DE JESUS PIRES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE MARTINS MALDOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA LAERTINA DE SABAIO X MARIA LAKATOS X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCO X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LUCY ROCHA GOMES X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUCIA QUILICI PELUSSO X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZLERLI X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA X MARIA LUIZA MEDEIROS X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NILA PEREIRA MACEDO X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SALETE MARQUES LORENZON X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA ZELIA MATOS X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILENA DE STEFANO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARAUJO X MARILENE MIURA X MARILENE PAMPLONA QUAGLIATO X MARILIA MONTI X MARINA CELIA BOSCHI X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINA ALVA FERNANDES DOS SANTOS X MARINES KRUGER X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISSIA LEONCINI PELLA X MARIUSAZANON X MARJANE PEREIRA DA SILVA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MARIA CARDOSO X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARY DE SOUZA X MASSAO SOEZIMA X MATHILDE APPARECIDA CORRADINI X MAURICIO PAES LEME HENRY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MIGUEL DI COSTANZO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MILTON DOMENECH ALBARELLI X MILTON ELMOR FILHO X MIRIA FRANCISCO X MIRIAM DOS SANTOS X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM LIMA DE MELLO X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKFLU X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MOJSZE FLEJDER X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NADIR DE OLIVEIRA X NAGIBE SABE X NAIR LEITE CUNHA X NAIR FURLAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NANCY SANTOS X NARCISO NANNINI X NATAL MARQUES DA SILVA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAYR ALVES X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE BOSSIN X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NELI BACHIR CUNHA X NELLINO NOGUEIRA DE ATHAIDE X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELZITA DE JESUS MALTA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA FABER X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA LOURES X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NICOLAU CATALAN FILHO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA NEVES X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILVA LANDI X NILZA PUREZA DO PRADO X NOEMI ESTER RODRIGUES X NOEMIA SALES DIAS X NORBERTO LAZZARI X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODETE KFORI X ODILA PEREIRA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON JOSE DA SILVA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OLARINA IZABEL FERIAN X OLAVO NARKEVITZ X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA MITOUOCO MAKIS X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X OLYMPIA GONCALVES NOVO X ONDINA PAIVA VILLELA X ORENITA ROSA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR MURATA X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO LAROCCA X OTACILIA FIRMINO SANTOS X OTILIA PETRAUSKAS X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO DAMIANI X PAULO DE PAULA X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FERREIRA X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO OUTA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO ROBERTO ROGICH X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GALAZ X PEDRO PAULO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PHILIPPE MORISOT X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X PIO ALVES RIBEIRO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PRESTES SALINAS HERRERAS X QUEIQUI IANASE X QUIKUE INAMINE IZO X RACHEL BARROSO X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL CASSIO DAMBROSIO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA CELIA BUCELDES DE ARAUJO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDA URJUVUIT X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X RAIMUNDA RAIMUNDO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X



Fls.4139/4140: intime-se o exequente para que qualifique os servidores relacionados às fls.4057/4062, esclarecendo quem são, em relação ao acordo celebrado.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

#### DESPACHO

Diante da expressa manifestação das partes, (IDs nº 22920135 e 23137953), quanto ao interesse em uma possível negociação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para fins de designação de audiência de conciliação neste feito, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da noticiada interposição do recurso de Agravo de Instrumento (IDs nºs 18334136/18334137) em face da decisão de ID nº 17121238, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, após o desfecho do mencionado recurso, ulterior provocação das partes.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 25430598: Traga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o Parecer Fiscal noticiado em sua manifestação, haja vista que mencionado documento não foi trazido aos autos.

No que concerne à manifestação da autora de ID nº 25843868, apresente esta, no mesmo prazo acima assinalado, a cópia da certidão de óbito informada, pois referido documento não acompanhou seu requerimento.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0015957-36.2011.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015449-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BELMIRO BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569, NATALIA CAPPELO LAURINO ESCARLATE - SP348918

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo nos autos principais, devidamente homologado (ID. 22796626 - 5007528-18.2017.4.03.6100).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO CARITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

#### DESPACHO

Cumpra a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

TIPO A

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023401-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIGUEL VALTER VITA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA VITA CAVINATO - SP152084, ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO - SP147918

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por Miguel Valter Vita em face da União Federal para que seja determinada a sua exclusão da lide e seja declarado terceiro adquirente de boa-fé do veículo marca FIAT, modelo LINEA ABSOLUTE DUAL, ano fabricação 2009, modelo 2010, cor preta, placa ELK 5007, chassi 9BD110565A1518269.

Aduz, em síntese, que adquiriu o veículo acima da empresa MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SA, da rede de concessionárias SINAL, na unidade Santo Amaro em dezembro de 2013, sendo a compra financiada pelo Banco FIAT. Afirma que vinha pagando as parcelas em dia até junho de 2016, quando ocorreu um acidente com o veículo em questão, com perda total do automóvel, sendo, à vista disso, transferido para a Seguradora Azul C ia de Seguros Gerais, não estando mais em seu poder.

Instada a se manifestar, a União informou que concorda que o embargante é terceiro de boa-fé, posto que o veículo não foi adquirido do executado, contudo, porquanto jamais existiu lide entre ela e o Embargante, requereu a extinção dos Embargos de Terceiro sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir (fls. 27/29 do ID. 13435994).

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O caput do art. 674 do CPC estabeleceu que “*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

No caso em tela, a União, em sede de impugnação, concordou que o embargante é terceiro de boa-fé, posto que não adquiriu o veículo penhorado diretamente do executado, mas de concessionária. Contudo, entende que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, pois jamais existiu lide entre o embargante e a União Federal.

Nada obstante, entendo que o mérito da ação deve ser conhecido apenas para declarar a boa-fé do embargante, que, a época da penhora efetivada nos autos da execução, adquiriu o bem de terceiros, que não o executado e, considerando o sinistro narrado nos bens, nenhuma responsabilidade poderá lhe ser imputada.

No mais, tendo em vista que o bem não se encontra mais na posse e patrimônio do embargante, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a condição de terceiro de boa-fé do embargante no negócio jurídico celebrado para aquisição do veículo marca FIAT, modelo LINEA ABSOLUTE DUAL, ano fabricação 2009, modelo 2010, cor preta, placa ELK 5007, chassi 9BD110565A1518269, nada podendo a União Federal dele exigir no tocante ao veículo supra.

Deixo de condenar a União em verba sucumbencial, dado o reconhecimento da boa-fé do adquirente em sede de impugnação.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO**, 31 de janeiro de 2020.

#### TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024895-58.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 218 do ID. 21535254, reiterado no ID. 23550448).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO**, 31 de janeiro de 2020.

#### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009420-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA - SP305192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

NexTel Comunicações Ltda propõe ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do processo administrativo n 2 10880.720570/2013-38, já inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.3.13.00347-10 e 80.4.13.044952-48, respectivamente, nos valores de R\$ 27.996,73 e R\$ 20.237,64, em razão do depósito judicial no valor integral do crédito tributário em discussão, com fundamento no art. 151, incisos II e V, do CTN e Súmula nº 112, do E. STJ.

Ao final, requer a procedência dos pedidos a fim de cancelar o lançamento tributário do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, extinguindo sua cobrança indevida, autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente, devidamente atualizado.

A Autora tem como uma de suas atividades preponderantes a prestação de serviços de telecomunicação, para o que são necessários equipamentos, componentes, partes e peças, fornecidos pela contratada Motorola Inc., situada nos Estados Unidos da América.

E razão dos equipamentos serem importados, quando apresentam defeitos, são remetidos pela Autora ao seu fornecedor a fim de ajustes, reparo ou troca.

Nesse contexto, a Autora remeteu para a Motorola Inc. mercadorias que necessitavam de reparo ou substituição, conforme demonstram os Registros de Exportação n 25 05/0793020-001, 05/0793020-002, 05/0793020-003, 05/0793020.004 e 05/0793020-005 (Doc. 02 - fls. 26/31).

Assim que realizada a troca ou manutenção dos produtos, amparada pelo contrato de garantia que mantém com a Autora, a Motorola remeteu novamente os produtos ao Brasil, que foram reimportados sem qualquer incidência de tributação, vez que já haviam sido pagos os tributos devidos quando da importação originária, ao amparo da Portaria MF nº 2.150/82.

Todavia, a fiscalização aduaneira desconsiderou a aplicação da referida Portaria, exigindo o recolhimento de todos os impostos na reimportação dos equipamentos, sob alegação que não haviam sido preenchidos pela Autora os requisitos previstos na Portaria MF nº 2.150/82.

Eis a origem dos débitos que busca anular.

Como inicial vieram documentos, fls. 49/517 dos autos físicos e documentos id n.º 14593351, 14593353, 14593352, 14593354 e 1/51 do documento id n.º 14591047.

A decisão de fl. 532 dos autos físicos e 67 do documento id n.º 14591047 suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto das CDA's n.ºs 80.3.13.00347-10 e 80.4.13.044952-48 diante do depósito efetuado.

A União Federal contestou o feito, fls. 548/561 dos autos físicos e 88/101 do documento id n.º 14591047.

Réplica às fls. 566/582 dos autos físicos e 107/123 do documento id n.º 14591047.

Instadas as partes especificarem provas, fl. 583 dos autos físicos e 124 do documento id n.º 14591047, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a ser elaborada por especialistas em engenharia eletrônica e, a União, nada requereu, fls. 584/586 dos autos físicos e 126/128 do documento id n.º 14591047.

A perícia foi deferida conforme despacho de fl. 587 dos autos físicos e 129 do documento id n.º 14591047.

As partes apresentaram quesitos, fls. 588/591 e 600/603 dos autos físicos e 131/134 e 146/149 do documento id n.º 14591047

O laudo pericial foi acostado às fls. 696/725 dos autos físicos e 5/34 do documento id n.º 14502280.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 739/750 e 763/768 dos autos físicos e 49/60 e 73/78 do documento id n.º 14502280.

Os autos foram digitalizados, intimando-se as partes a se manifestarem sobre os documentos digitalizados.

Emnada sendo requerido, documentos is n.º 17826175 e 18163557, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0817700/00229/06, controlado pelo processo administrativo n.º 19814.000328/2006-83, concluiu a fiscalização pela incidência do Imposto de Importação (II), ( fls. 68/77 e dos autos físicos e 72/81 do documento id n.º 14593351), e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), ( fls. 78/89 e dos autos físicos e 82/93 do documento id n.º 14593351), sobre os produtos descritos nas Declarações de Importação n.º 06/0083194-3 e 06/0292179-6, no valor total de R\$ 40.352,52, (sendo R\$ 18.417,78 referente ao II e R\$ 21.934,74, referente ao IPI), alegando, em síntese: (i) ausência de laudo técnico expedido por instituição idônea que comprovasse a imprestabilidade da mercadoria substituída; (ii) ausência de cláusula no contrato de garantia celebrado entre a Autora e fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo que preveja substituição das peças e equipamentos; (iii) que a reimportação não envolvia mercadoria idêntica àquela importada, vez que a mera alteração de part number implicaria na inovação tecnológica dos produtos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente.

Informada, a Autora apresentou as Defesas, (fls. 212/223 dos autos físicos e 48/59 do documento id n.º 14593353), e Recursos Voluntário, (fls. 325/361 dos autos físicos e 79/115 do documento id n.º 14593352), cabíveis na esfera administrativa; contudo, a exigência foi mantida, obtendo êxito apenas quanto à exclusão dos juros sobre a multa, que é objeto de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 381/394 dos autos físicos e 136/148 do documento id n.º 14593352, perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, pendente de julgamento, fls. 489/493 dos autos físicos e 23/ do documento id n.º 23/27.

Em consequência do encerramento do processo administrativo com a manutenção da cobrança do II e do IPI e na pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional no âmbito administrativo, a Receita Federal do Brasil desmembrou o processo administrativo n2 19814.000328/2006-83, transferindo o débito principal para o processo administrativo n 2 1880.720570/2013-38, que foi encaminhado para cobrança, fl. 64 dos autos físicos e 69 do documento id n.º 14593351.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu os débitos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.3.13.00347-10 e 80.4.13.044952-48, respectivamente, no valor de R\$ 27.996,73 quanto ao IPI e no valor de R\$ 20.237,64 em relação ao II (Doc. 6).

O perito judicial consignou em seu laudo que as mercadorias objeto de lide foram exportadas através dos Registros de Exportação n.º 05/0793020-001, 05/0793020-002, 05/0793020-003, 05/0793020-004 e 05/0793020-005. Posteriormente, através das Declarações de Importação (DIs) n.º 06/0083194-3 e 06/0292179-6 houve a importação das mercadorias relacionadas abaixo:

- RE:0510793020-001 DQAPDMTX - Placa Mãe do APD - Mother Board do APD - S/N 4360254 (Fl. 94 dos autos) -> DI0610083194-3: Adição 001 Placa mãe do APD - Mother Board do APD (Fl. 133 dos autos);
- RE:05/0793020-002 DQAPDHSSI - 1-800233G13/K: Placa HSSI - HSSI Card - S/N 800233G13/K (Fl. 95 dos autos) -> DI0610083194-3: Adição 002 1-800233G13/K - Placa HSSI - HSSI Card (Fl. 133 dos autos);
- RE:05/0793020-003 DQAPDHSSI - 4127392 - Placa HSSI - S/N 800233G13/G (Fl. 96 dos autos) -> DI06/0083194-3: Adição 003 4127392- Placa HSSI (Fl. 134 dos autos)
- RE:05/0793020-004 01-W1725B01A -1/0 - Disk & Enet 9GB - Disco Rígido de 9GB - S/N EZ087 (Fl. 97 dos autos) -> DI0610292179-6: Adição 002 110- Disk & Enet 9GB - Disco Rígido de 9GB (Fl. 142 dos autos); e
- RE:05/0793020-005 01-W1725B01A - Drive para CD ROM 9GB - Drive de CD velocidade 32X - S/N EW636 (Fl. 98 dos autos) -> DI0610292179-6: Adição 001 Drive para CD ROM 9GB - Drive de CD velocidade 32X (Fl. 142 dos autos).

A seguir, afirma que as mercadorias não puderam ser vistoriadas, por não estarem mais em poder da parte autora em razão de terem se tomado obsoletas, segundo justificativa da própria autora. Em razão disso, o perito judicial solicitou informações técnicas à parte autora, as quais não foram prestadas em sua integralidade. Assim, o perito judicial elaborou o laudo com base nos documentos acostados aos autos. fls. 699 e 701 dos autos físicos e 8 e 10 do documento id n.º 14502280.

Ao responder ao primeiro quesito formulado pela parte autora, o perito judicial consignou não constar nos autos qualquer documento comprobatório do recolhimento dos tributos incidentes por ocasião da primeira importação. Contudo, pôde supor o recolhimento destes, uma vez que o desembaraço aduaneiro se faz apenas mediante comprovação do pagamento das tarifas e tributos.

O cerne da questão posta em juízo concerne ao envio de mercadorias defeituosas ao fornecedor, para fins de reparo ou substituição, em razão de contrato de garantia firmado entre as partes.

O perito judicial não pôde afirmar que as mercadorias em questão apresentaram peças, componentes e/ou equipamentos defeituosos, nem que estes necessitaram de reparo, substituição e testes, uma vez que não teve acesso a elas no momento em que os defeitos foram constatados. fl. 702 dos autos físicos e 11 do documento id n.º 14502280.

A autoridade fiscal concluiu, após a análise dos autos administrativos, a ausência de laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF 150/82.

Aos autos foi acostado o Relatório de Inspeção N.º IS 77 1093/2004-A, emitido pela empresa SGS (fls. 273/280 dos autos físicos e 27/34 do documento id n.º 14593352), que atesta a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados e consignou os "defeitos alegados", nos seguintes termos:

1. As mercadorias "Drive para CD ROM 9GB" e "1/0 DISK & ENET 9GB" apresentaram o defeito alegado pelo autor 5 anos e 6 meses após a data de registro da DI99/0462140-3 (data de 09/06/1999, fls. 110/114 dos autos físicos e 114/118 do documento id n.º 14593351), ou seja, estas normalmente estariam em uso;
2. A mercadoria "Placa HSSI" apresentou o defeito alegado pelo AUTOR 4 anos e 4 meses após a data de registro da DI00/0776812-0 (data de 18/08/2000, fls. 115/119 dos autos físicos e 119/123 do documento id n.º 14593351), ou seja, esta normalmente estaria em uso; e
3. As mercadorias "Placa HSSI" e "Placa MTX para APD" apresentaram o defeito alegado pelo AUTOR 4 anos e 1 mês após a data de registro da DI00/1084083-9, data de 10/11/2000, fls. 120/123 dos autos físicos e 120/127 do documento id n.º 14593351), ou seja, estas normalmente estariam em uso.

Neste relatório consta, (fl. 277 dos autos físicos e 31 do documento id n.º 14593352), no item 5.2 e 5.3 que, de acordo com os resultados da inspeção visual, não foram constatados os defeitos alegados, nem foram executados testes nos produtos durante a inspeção, tendo sido a conclusão da presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados com base no Relatório de Testes que foi fornecido pela própria autora à empresa SGS, item 6.

Ocorre que este Relatório de Testes não consta dos autos, nem foi apresentado pela autora ao perito judicial quando solicitado, (fls. 731/737 dos autos físicos e 40/46 do documento id n.º 14502280), ou seja, a constatação da presença dos danos e irregularidades foi baseada na análise deste relatório pela empresa SGS.

A apresentação de Laudo Técnico fornecido por instituição idônea hábil, comprovando o defeito ou imprestabilidade da mercadoria é um dos requisitos previstos pela Portaria NF n.º 150/82 para obter a autorização para reposição de mercadoria importada por outra idêntica, em igual quantidade e valor, apontado pela própria autoridade fiscal, fl. 70 dos autos físicos e 74 do documento id n.º 14593351.

Assim, caso o Laudo Técnico não fosse aceito pela CACEX, a autora não teria obtido êxito na emissão da Guia de Exportação.

Para que seja considerado idôneo, a autoridade fiscal aponta algumas informações que necessariamente devem dele constar: descrição detalhada da mercadoria, com respectivo P/N e N/S, Fabricante, País de Origem, Data de Fabricação, Prazo de Vida útil, assim como, a descrição detalhada do defeito ou motivo de sua imprestabilidade para o fim que se destina.

O que se infere da documentação acostada aos autos, é que o laudo técnico apresentado foi indiretamente elaborado pela empresa SGS, (ou seja, com base em laudo apresentado pela própria autora), uma vez que não teve acesso às mercadorias defeituosas, sem conter qualquer detalhamento mais individualizado dos produtos defeituosos.

Neste contexto, a idoneidade do laudo apresentado pela autora é questionável.

Outro ponto considerado irregular pela autoridade fiscal é ausência de contrato ou programa de garantia estendido, fls. 71/72 dos autos físicos e 75/76 do documento id n.º 14593351.

Nesse ponto, o perito judicial também afirma não constar dos autos o Contrato de Garantia vigente à época que as mercadorias foram exportadas (27/05/2005, conforme Registros de exportação às fls. 94/98 dos autos físicos e 98/102 do documento id n.º 14593351), nem contrato ou proposta de pós-garantia abrangente da mesma época.

Às fls. 154/156 dos autos físicos e 158/160 do documento id n.º 14593351 do processo consta a aprovação do Programa de Serviços de Manutenção de Módulos pós-garantia, sendo que esse pós-garantia abrangeu o período de 1 de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002.

Consta dos autos, ainda, as traduções das propostas de manutenção pós-garantia para os anos de 2003 (fls. 173/198 dos autos físicos e 8/34 do documento id n.º 14593353) e 2006 (fls. 199/203 dos autos físicos e 35 do documento id n.º 14593353), mas não consta qualquer comprovação de que estas propostas tenham sido aprovadas.

A autoridade fiscal afirma que a alteração do Part Number (P/N) da mercadoria, principalmente em se tratando de bens de informática traz consigo inovações tecnológicas, face à rapidez nas evoluções dessa área. Assim os equipamentos importados em substituição, com novo Part Number P/N, vieram com tecnologia atualizada, mais avançada, ou reconicionados ou manufaturados, o que não pode ser analisado no ato do desembaraço, ante a ausência de laboratórios de análise capacitados, fl. 70 dos autos físicos e 74 do documento id n.º 14593351.

O perito judicial consignou não poder afirmar que as mercadorias foram devolvidas em perfeitas condições de uso, uma vez que não teve acesso a elas. Assim, não pôde o perito judicial realizar vistoria afim de verificar o estado de conservação, analisar o Part Number, aferir a evolução tecnológica e funcionamento. Afirma, ainda, não constar dos autos nenhuma documentação que comprove terem sido as mercadorias objeto da lide reimportadas em perfeitas condições de uso, nem terem-lhe sido apresentados tais tais documentos, (resposta a quinta questão, fl. 706 dos autos físicos e 15 do documento id n.º 14502280).

As mercadorias em questão são atreladas a um número, "Part Number", que, segundo declaração da empresa Motorola, acostada à fl. 282 dos autos físicos e 36 do documento id n.º 14593352, identifica a relação de materiais utilizados para a fabricação de um módulo utilizado no sistema de Comunicação sem Fio iDEN.

Desta forma as diferenças existentes entre o "part number" das mercadorias exportadas e importadas não é suficiente para que se estabeleça os parâmetros de seu funcionamento, alterações em sua performance, desempenho ou melhorias. Em suma, não há como, a partir deste indicativo, "part number", saber se as mercadorias que chegaram ao Brasil apresentavam melhor evolução tecnológica que as mercadorias daqui enviadas.

Muito embora o perito judicial tenha solicitado ao autor o procedimento da empresa Motorola (matriz) que descrevesse como são feitos os Part Numbers das mercadorias por ela comercializada, indicando as evoluções tecnológicas, alterações de performance e alterações de funcionalidade, tal documentação não foi fornecida.

Todas estas constatações constam da resposta ao 11 quesito da parte autora, fls. 714/715 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 14502280.

O perito judicial afirma não houve recolhimento dos impostos de Importação (II), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e Direitos Antidumping, o que pode ser verificada através das Declarações de Importação (DI) n.º 2 06/0083194-3 e 06/0292179-6, onde no campo "Tributos" é informado como sendo zero, fl. 708 dos autos físicos e 17 do documento id n.º 14502280.

De fato não há incidência de II e IPI na reimportação de mercadorias defeituosas remetidas ao exterior para reparo ou substituição, o que é regulamentado pela já mencionada Portaria MF n.º 2 150/82, que autoriza a substituição de mercadorias que tenham sido importadas e que, após o Desembaraço Aduaneiro, tenham constatada sua imprestabilidade para a função a qual se destina ou que tenham defeitos passíveis de reparo.

Ocorre, contudo, que a parte autora não atendeu aos requisitos estabelecidos na referida Portaria.

De fato, o laudo apresentado, além de insuficiente para demonstrar a imprestabilidade da mercadoria devolvida, não se mostrou idôneo, conforme já ressaltado.

Também não houve comprovação acerca da vigência de contrato de garantia apto a amparar a operação, nem de serem mercadorias restituídas ao exterior equivalentes àquelas destinadas à sua reposição.

Quanto a este último aspecto, a natureza das mercadorias (informática), aliada tanto ao lapso de tempo decorrido entre a primeira operação de importação e a constatação dos defeitos (mais de cinco anos), quanto ao fato da própria autora afirmar não mais possuí-las por terem se tomado obsoletas, autorizam a concluir que houve, conforme constatado pela própria autoridade fiscal, a substituição das mercadorias importadas por outras com maior inovação tecnológica (ou seja, mercadorias mais modernas).

Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, até porque foi a própria parte autora que deixou de apresentar ao perito judicial os documentos por ele solicitados.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029162-36.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCHI**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 24311693).

Oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 250/2019 (Processo nº. 0005718-79.2019.8.26.0529)

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053  
EXECUTADO: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### **DESPACHO**

Instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme requerido.

Expeça-se carta precatória para citação de Fabrício de Lima Bastos (CPF: 111.575.687-77), residente no Setor SMDB, Conjunto 12, Bloco G, Sala 103, Setor de Monsões Dom Bosco, Brasília-DF, Cep. 71680-117 e UELITON MELO DE SOUZA (CPF: 113.111.297-07), residente no Quadra QD 20, CS 64, Cond. Ville de Montagne, Brasília-DF, Cep 71680-357, nos termos do art. 135 do CPC.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

## DECISÃO

A exequente requereu a penhora on-line no valor de R\$ 42.795,14 (ID 27078145), referente débitos em aberto desde 15/11/2005, sendo deferida. Houve bloqueios nos valores de R\$ 42.795,14 e de R\$ 1.453,63.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 463/464 dos autos físicos (ID 14510293 - fls. 1/2) foi efetuado bloqueio através do sistema BACENJUD no valor de R\$ 34.011,35, apontado às fls. 439/442 dos autos físicos (ID 14510292 - fls. 248/254) referente ao mesmo período de inadimplência.

O valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial à ordem do Juízo e posteriormente foi determinada a apropriação do valor pelo exequente (ID 14510293 - fl. 19).

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (27591187).

Oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 0412/2018.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019908-03.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

## DESPACHO

Defiro o cadastramento da restrição total através do sistema RENAJUD do veículo VW Saveiro, ano 1993, placa DRT1110, de propriedade do executado e a obtenção da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) através do sistema INFOJUD.

Defiro ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e à SUSEP para que forneça informações acerca de eventuais ativos, títulos e seguros em nome do executado.

Autorizo a parte exequente para que proceda a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Antes de declarar a fraude à execução, intime-se os terceiros adquirentes Cacildo Luiz Schons (CPF nº 726.989.189-34) e Marli Terezinha Zulpo Schons (CPF nº 024.953.989-60), residente na localidade de Linha Surubi, no Município de Sulina/PR, nos termos do art. 792, § 4º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024373-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP para citação da executada, no endereço indicado ID 23953192.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019698-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAGDA GONCALVES MARTINES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

## DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032013-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA PEREIRA LACERDA DE CARVALHO YWAHASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MAGALHAES APOSTOLICO - SP305608  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça em favor da impetrante a isenção referente ao IPI incidente na aquisição de veículo automotor 0km adaptado às suas necessidades especiais

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 13431028.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13732946.

A impetrante se manifestou e esclareceu que o seu pedido administrativo de isenção de IPI foi analisado pela Receita Federal do Brasil e deferido, Id. 22005220.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Id. 25174975.

#### É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Através desta ação a impetrante pretendeu a isenção referente ao IPI incidente na aquisição de veículo automotor 0km adaptado às suas necessidades especiais

Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que a equipe responsável realizou todas as alterações no sistema informando que para a emissão da autorização definitiva, a impetrante deve acessar o Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, com o código de acesso e senha.

Outrossim, a impetrante informou que o seu pedido administrativo de isenção de IPI foi analisado pela Receita Federal do Brasil e deferido.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do deferimento do pedido de isenção de IPI formulado pela impetrante.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JK ROLIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize a este Juízo o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100, com vistas a que seja convalidado o depósito em renda e declarado como quitado o débito tributário posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, temporariamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.

#### É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de que o valor depositado nos autos do processo n.º 002505709-2015-4-3-6100 se refere à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.19.000479-71 e que satisfaz integralmente o crédito tributário da Fazenda Nacional, de modo a se reconhecer de plano a suspensão da respectiva exigibilidade, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Ademais, não há como este Juízo determinar a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100, para conversão em renda do valor depositado, uma vez que, conforme consulta processual, tal determinação já foi proferida pelo Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que julgou improcedente a atinente ação.

Assim, tal reclamação deve ser feita no Juízo em que tramitou o Processo n.º 002505709-2015-4-3-6100 e não pela via do mandado de segurança, como objetivo de cumprir decisão proferida em outro feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Promova o impetrante a regularização do polo passivo mediante a indicação correta da autoridade impetrada.**

Após a regularização supra, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e salário educação após a edição da EC nº 33/2001 em relação às impetrantes Unilever Brasil Gelados LTDA, Unilever Brasil Industrial LTDA e Unilever Brasil LTDA e das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e salário educação para a impetrante E-UB Comércio LTDA, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o sistema "S", INCRA e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o sistema "S", INCRA e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários. Nesse sentido, a EC 33/2001 veio apenas ampliar as hipóteses de incidência de novas contribuições, sem revogar as que até então já existiam, as quais, diga-se de passagem, foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 do texto permanente da CF, na forma em que vigoravam em 05.10.1988, o qual ainda permanece em vigor sem qualquer alteração.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das referidas contribuições, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o respectivo recolhimento.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001117-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAZCA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a expedição de ofício para o 3º Tabelião de Protesto de São Paulo, para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União sob o nº 80219043335-03.

Aduz, em síntese, a prescrição do referido débito, assim como a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e deve ser exigida mediante o ajuizamento de Execução Fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

### Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

**AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO.** 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

### Data da Publicação

Ademais, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que efetivamente ocorreu a prescrição do valor cobrado, o que somente será possível se aferir após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e vertidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de salário-maternidade e salário-paternidade.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter habitual.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

Requer a tramitação sigilosa em razão da existência de dados protegidos pelo direito à intimidade, como holerites e comprovantes de pagamento em folha.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11°:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*"Art. 201. (...)*

*§ 11°: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"* (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza intrínseca.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.*

Fixadas tais premissas – que se estendem às demais contribuições incidentes sobre a mesma base de cálculo (SAT/Giulrat; terceiros) –, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório apto a exonerá-las da incidência.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que **incide contribuição previdenciária** sobre, dentre outros, os valores pagos a título de **salário-maternidade** e de **salário-paternidade**, por possuírem natureza remuneratória, *in verbis*:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” (Tema nº 739).

“O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (Tema nº 740).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada por ausência de seus pressupostos.

Por sua vez, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo**, e **defiro o sigilo documental, restrito aos documentos com informações sobre terceiros**, quais sejam, os documentos concernentes à remuneração dos empregados da impetrante, isto é, nos autos, os documentos **ID 27700276** e **ID 27700277**, cujo acesso ficará restrito aos litigantes, a seus procuradores e ao Ministério Público.

#### **Cumpra-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) **através da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), **como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizadas as custas, **(i)** oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; **(iii)** oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; **(iv)** e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

000000000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027207-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 27446999**: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Orange Business Service Brasil Ltda., com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão ou contradição na decisão ID 26588634.

A impetrante assevera, em suma, que a decisão embargada consignou que não incidiria IRPJ e CSLL à mera correção monetária, porém indeferiu integralmente a liminar, omitindo-se quanto ao pedido da impetrante de não ser compelida a pagar os referidos tributos sobre a correção monetária incidente sobre o levantamento dos depósitos judiciais e dos valores recebidos via restituição de indébito, judicial ou administrativa, em espécie ou crédito a ser utilizado para compensação.

Salienta que a petição inicial veio acompanhada de comprovantes de levantamento de depósitos judiciais no Banco do Brasil remunerados pela TR+0,5% com indicação de retenção de imposto de renda.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Passo à análise direta dos embargos declaratórios independentemente da oitiva da parte embargada, por se referir a decisão de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo prevê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, são pertinentes apontamentos complementares quanto ao ponto suscitado pelo embargante, sem, contudo, alteração do dispositivo da decisão embargada.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo, Quartier Latin, 2008. pp. 945-955):

*“... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.*

*Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior:*

*Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da paridade do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.*

*E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)*

*(...)*

*Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.*

*(...)*

*... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.*

*Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior, os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.*

*Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.*

*(...)*

*Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.*

*Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.*

*(...)*

*Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.*

*Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.*

*Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Daí somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.*

*No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.*

*(...)*

*O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.*

*(...)*

*Em qualquer caso, a moeda, enquanto criatura do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.*

*Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.*

*Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos iguais entre pessoas.*

*Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.*

*(...)*

*Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.*

*Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.*

*Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.*

*Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juizes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções.”*

Dentro desse prisma de ideias, todo montante que se acresce ao valor seja de aplicação financeira seja de crédito de indébito tributário pode ser considerado remuneração e ser tributado como riqueza nova.

Especificamente sobre a Taxa Referencial (TR) mencionada pela embargante, há de se ressaltar que a própria Lei nº 8.177/1991 a classifica como remuneração básica do depósito de poupança e, portanto, componente do **juro**, à qual é acrescida a remuneração adicional.

Note-se que o rendimento de depósito de poupança é isento de imposto de renda por assim estar disposto em lei quando for titularizado por pessoa física, mas, em regra, está integralmente sujeito à tributação quando titularizado por pessoa jurídica.

Dessa forma, no atual contexto de baixa inflação, inexistindo autorização legal para a dedução da perda inflacionária, não se afigura irregularidade na incidência do IRPJ e da CSLL sobre todo seu rendimento nominal, seja ele fundado na TR, Selic ou outro índice.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, para integrar a fundamentação da decisão ID 26588634, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva.

Recebo a petição ID 27448465 como emenda.

Encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para retificação do polo passivo a fim de que passem a constar como autoridades impetradas o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat-SP)** e o **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região**.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência do processado, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-23.2019.4.03.6140 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAS CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA - SP269544  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do processo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAS CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de seu Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF).

A impetrante alega que é sociedade empresária constituída em 26.03.2002 que sempre cumpriu suas obrigações fiscais e nunca teve empregados.

Relata que, desde 2017, sempre possuiu CRF emitido, tendo sido o último expedido em 07.07.2019, porém que, ao solicitar nova emissão do documento, o teve negado por supostas pendências.

Aduz que seu sócio compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual lhe foi entregue um documento em que consta como suposto óbice à emissão do CRF a ausência de recolhimento ao Fundo nas competências de março e abril de 2002.

Como nunca teve funcionários, optou por, através de sua contabilidade, encaminhar à CE novamente os arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip) referente às referidas contabilidades, o que fez em 19.11.2019, porém ainda não consegue obter seu CRF, impedindo-a de participar de licitações.

Sustenta que seu CRF não pode ser negado em razão de obrigação acessória que remonta a 2002, diante da prescrição quinquenal para cobrança de créditos não pagos do FGTS, conforme fixado no Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, analisado sob o rito da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014), acarretando a superação do antigo entendimento de que se aplicaria a prescrição trintenária.

Argumenta que a CEF não detém legitimidade para fiscalizar e apurar contribuições ao FGTS, que pertenceria ao Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo e a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança.

Destaca que possui Certidão Negativa de Débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Discorre sobre a urgência na obtenção da liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 998,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Mauá, cujo Juízo declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada (ID 26711157).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

*“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (...)”* (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela Internet, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, observa-se que a CEF não emite o CRF da impetrante sob a justificativa de existirem dois impedimentos para tanto: supostas ausências de recolhimento referentes às competências 03/2002 e 04/2002 (ID 26251845).

Ocorre que, ainda que as referidas irregularidades existam, referem-se a fatos, a princípio, abarcados pela prescrição quinquenal, aplicável aos débitos de FGTS que deixem de ser depositados pelo empregador, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral a partir da inteligência no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”).

Assim foi fixada a tese do tema nº 608 da repercussão geral:

*“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.”* (13.11.2014).

Verifica-se, ainda, que a impetrante encaminhou declarações no sistema Sefip que informa a inexistência de empregados no período das pendências (ID 26252051, ID 26252053, ID 26252054, ID 26252055), o que se coaduna com o porte e o objeto da pessoa jurídica, bem como com a sua incipiente existência na época dos supostos fatos geradores.

Assim, afigura-se írrita a recusa de emissão de CRF por conta das citadas pendências.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à ré que não obste a emissão do CRF da impetrante em razão de “AUSENCIA DE RECOLHIMENTO” das competências 03/2002 e 04/2002.

Oficie-se à autoridade impetrada vinculada à CEF, para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), **como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019902-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 27486501, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006321-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VEGI JUNIOR

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006502-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ADAO DOS SANTOS PINHEIRO

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031021-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 22396222 - Ciência à EXECUTADA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018773-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO RIBEIRO NETO - SP160890  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014450-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

**DESPACHO**

Petição ID nº 21085050 - Ciência à EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-76.2019.4.03.6144 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI (matriz e filial)** contra ato originariamente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S, salário educação, etc.) incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, por motivo de acidente ou doença.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas insuficientemente recolhidas (ID 24844283).

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Barueri-SP e distribuídos à 2ª Vara Federal de Barueri.

Após a distribuição, a impetrante apresentou a petição ID 24848140, corrigindo o endereço de sua matriz inicialmente informado para esclarecer que está sediada em São Paulo-SP. Em seguida, apresentou a petição ID 25126856, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que, em verdade, está submetida à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Diante dessas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri proferiu a decisão ID 25904301, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25996215, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial a fim de complementar as custas e indicar a correta autoridade impetrada e seu endereço.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 27733969, indicando como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat** juntando comprovante de recolhimento de custas ID 27733978.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, “a” e artigo 201, § 11º:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*“Art. 201. [...]*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (g.n).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (g.n)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - “GILRAT” ou apenas “RAT” (ou “Seguro Acidente do Trabalho - SAT”), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema nº 738).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT/GILRAT e de contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o valor pago pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente).

Recebo a petição ID 27733969 como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para que retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat**.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-72.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSÍ MODAS LTDA - ME, MARLENE DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, e diante do expressamente informado pela EXEQUENTE à fl.91 dos autos físicos (fl.96 do documento digitalizado ID nº 16208218), expeça-se Mandado para Levantamento da Penhora dos bens constantes às fls.63/64 dos autos físicos (fls.65/66 do documento digitalizado ID nº 16208218).

2- Defiro o requerido à fl.91 dos autos físicos (fl.96 do documento digitalizado ID nº 16208218).

a) Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição de fl.92/96 dos autos físicos (fls.97/105 do documento digitalizado ID nº 16208218).

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

b) Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

c) Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

d) Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

e) Dê-se vista da Declaração ao EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

f) Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

g) Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502, MAYLON KELSON HESSEL - SP284700  
RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

**Após, retornemos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-90.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO MIGUEL DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando a certidão de custas (id nº 27760916), recolha a **parte autora** as custas judiciais **complementares**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269

RÉU: BRUNO FRANCESCO SCATIGNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

**ID 27565654:** recebo como aditamento à inicial.

**Intime-se** a autora para que esclareça o pedido de tutela provisória de urgência, pois não ficou claro, na petição inicial, se há recusa de atendimento fisioterápico à autora; se isso está ocorrendo, qual o órgão (estadual ou municipal) que está negando atendimento à autora e qual a razão da recusa.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie a Secretaria a **retificação** da autuação (polo ativo e passivo), nos termos da petição de ID 27565654.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais do valor dado à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 27453044: Providencie a parte autora a juntada da comprovação do registro da apólice de seguro garantia 059912019005107750014823000002, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela concedida ID 26367376.

Com a juntada da referida documentação, intime-se a UNIÃO.

No silêncio e considerando a apresentação da contestação ID 26424073, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem ainda as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004737-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA, BRASILINA CAMPOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 26805261: Comprove o Executado, em 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais devidamente atualizados, incluindo-se a multa (10%) e os honorários (10%), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, sob pena de execução forçada.

Silente o executado, dê-se vista à União para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito e volte concluso.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: MAURY IZIDORO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 27646460: Questiona a Exequente a morosidade na liberação do pagamento do Precatório n. 20180067838, protocolado perante o E. TRF3 em 30/10/2018, sob n. 20180228762, e requer o fracionamento do pagamento com base no disposto na Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, arts. 9º e seguintes.

Conforme extrato anexo, o Precatório ainda não foi liberado, estando a requisição em situação "ATIVA - em proposta".

Segundo informação do Tribunal, "o pagamento dos PRECATÓRIOS incluídos na proposta orçamentária de 2020 poderá ser efetuado até dezembro de 2020. Foram incluídos nessa proposta, que já se encontra encerrada, os ofícios requisitórios que deram entrada neste Tribunal, devidamente preenchidos, de 02 de julho de 2018 até o dia 01º de julho de 2019." (<https://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/informacoes-sobre-o-pagamento-de-precatórios/>).

Entretanto, considerando a preferência da Exequirente, nascida em 18/01/1941 (79 anos), no pagamento do Precatório, conforme art. 100, § 2º, da Constituição Federal, manifeste-se a Executada (ECT), em 05 (cinco) dias, sobre o pleito da Exequirente, informando, na oportunidade, a existência de eventual cronograma para pagamento dos Precatórios incluídos na proposta do ano corrente.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que os presentes **Embargos à Execução** estão na fase de **cumprimento de sentença**, para execução de **honorários de sucumbência**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de extinção do feito, por perda superveniente de objeto, considerando a existência de restrição de transferência de veículos de titularidade da **parte executada**, via sistema Renajud (fl. 382).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 25634409) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração "*adjudicia*", bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009270-86.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 27459992: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Na oportunidade, esclareça a UNIFESP se houve a inclusão da verba (honorários periciais) no orçamento da autarquia, nos termos do despacho ID 22983132.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 27446660: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que embasem a cobrança e demonstrem a forma de evolução do débito, nos termos do despacho ID 25385343.

Cumprida a diligência, abra-se vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023010-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO POGGIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001495-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a Autora "garantir de maneira antecipada a execução fiscal que deverá ser ajuizada para cobrança do referido débito, e, assim, enquanto referida execução fiscal não for ajuizada, ter condições de obter certidão de regularidade fiscal em seu nome e não ser impedida de exercitar uma série de direitos que se encontram atrelados à expedição desse documento".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como advento do Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

*"RESOLVE:*

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".*

E, tratando-se competência material e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com base no Provimento supramencionado (inciso III, art. 1º), e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 124.687,33** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até **março de 2018**.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** e utilização de **cheque empresa** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Citada por edital (ID 164233866), a **parte ré**, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou **contestação por negativa geral** (ID 20086768).

Pois bem

Para constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência do negócio jurídico, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao **empréstimo** contratado mediante emissão da *Cédula de Crédito Bancário* (CCB) n. 21.3256.702.000052-07 (ID 5501785).

Além disso, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para calcular o débito da referida CCB com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 5501798).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à **parte ré**.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025587-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE MARTINS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LAERTE MARTINS DE QUEIROZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que “*proceda à liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade do autor, em uma única parcela, para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído pelo mesmo para a aquisição de sua moradia (e a consequente redução do valor da prestação mensal mantido o prazo restante do contrato de financiamento)*”.

Narra o autor, em suma, haver celebrado com a ré “Contrato de Financiamento” para a aquisição de sua moradia, sob a égide da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), tendo financiado o montante de R\$ 360.990,00 (trezentos e sessenta mil e novecentos e noventa reais).

Aduz que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva às hipóteses de utilização do saldo do FGTS previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, admitindo seu uso para amortização da dívida ou a quitação de imóvel não adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, ainda, que cumpre todos os requisitos normativos que autorizam o saque do FGTS, uma vez que utiliza o imóvel para moradia, não possui outros imóveis, está vinculado ao FGTS há mais de três anos e o valor de aquisição do apartamento foi inferior ao limite previsto à época para a realização de financiamento no âmbito do SFH.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 26713308).

Houve emenda à inicial (ID 26974314).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 26994642).

Citada, a CEF apresentou contestação de forma genérica, limitando-se a elencar os requisitos exigidos pela lei para o uso do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações no financiamento habitacional (ID 26994642).

### É o relatório, decidido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008) – grifei.

Contudo, nos termos da jurisprudência dominante, o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas ou amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exige que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito de tal sistema.

A respeito do tema, os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agrado legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540307 0023599-55.2014.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/04/2015) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu terem sido implementadas as condições previstas na referida norma. 3. Decidir de forma diversa do estabelecido pelo acórdão fustigado demandaria uma análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial a que se NEGA PROVIMENTO. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 963120 2007.01.45225-2, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA AMORTIZAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSO JULGADO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/1990, cabe à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente operador do FGTS, centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas ao referido Fundo, sendo, assim, parte legítima para figurar no polo passivo da impetração, visto que atua em cumprimento de uma função delegada, praticando ato de autoridade e não mero ato de gestão. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 10 da Lei n. 12.016/2009, anulada. Processo julgado, nesta instância recursal, com base no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015. 3. Consoante a jurisprudência predominante neste Tribunal, “a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema”. 4. Assim, viável a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo à margem do SFH, visto que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, no exame do mérito, conceder a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, e, no exame do mérito, concedeu a segurança”. (AC 0025629-42.2009.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. VERBA H ONORÁRIA MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. 1. Controvérsia em torno da possibilidade do uso do saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores para amortização do financiamento imobiliário contraído junto à CEF, pelo S F I. 2. As hipóteses legais que autorizam o titular proceder ao levantamento do saldo nas contas vinculadas ao FGTS estão relacionadas na Lei n.º 8.036/90, no seu art. 20, e no Decreto n.º 99.684/90, no seu art. 35. A possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação prevê a observação dos seguintes requisitos: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição; (iii) não ser mutuário do SFH em outro financiamento; (iv) ser o imóvel utilizado para moradia própria e (v) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. 3. O único requisito que não se adequava, na data do negócio jurídico, às condições do SFH, era o valor máximo do imóvel (R\$ 598.000,00), que, por pouco, ultrapassava o limite da época (de R\$ 500.000,00). Ocorre que, apenas onze meses depois da assinatura do contrato, ou seja, em 30 de setembro de 2013, o limite foi alterado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) no Estado do Rio de Janeiro. Em 24 de novembro de 2016, este mesmo limite foi novamente majorado, desta vez para R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que hoje os autores preenchem todos os requisitos legais, o que não justifica a negativa da CEF, inexistindo óbice à utilização do saldo do FGTS para amortização do financiamento imobiliário em questão, mesmo porque tal providência apresenta-se como garantia da continuidade da relação contratual, encontrando-se em sintonia com a proteção do direito à moradia e com a finalidade social do FGTS. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou seja, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O Colendo STJ permite, inclusive, o levantamento do saldo do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento, bem como a possibilidade de saque em caso de reforma de imóvel, ainda que não financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Conforme muito bem destacado pelo MM. Juiz a quo, a CF/88 elevou o direito à 1 moradia à condição de direito social, sendo certo que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS pertencem ao trabalhador. Assim, “é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20”, ou seja, “não se afigura razoável que, dispondo os autores de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, deles não possam lançar mão para quitar as prestações de seu financiamento.” A garantia de continuidade do pagamento das prestações do financiamento imobiliário (direito à moradia) coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6. Majorada a verba honorária fixada na sentença para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, tendo em vista o trabalho desenvolvido na fase recursal pela advogada dos autores, que apresentou contrarrazões. 7. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado”. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011666-33.2017.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em tela, verifica-se que o autor tem, pelo menos, 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, conforme comprova a sua Carteira de Trabalho de ID 25559643, e não é proprietário de outro imóvel nem mutuário do SFH em outro financiamento, conforme demonstra a sua Declaração de Imposto sobre a Renda Exercício 2019, Ano- Calendário 2018 (ID 25559645).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor para a amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 0006284-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

**Converto julgamento em diligência.**

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* n. 000000694 (fls. 11/23) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Cheque Empresa –, bem como com o **demonstrativo de evolução do débito** (fl. 36).

**Não foram trazidas aos autos**, no entanto, as **Cláusulas Gerais** referentes ao Cheque Empresa.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do **instrumento contratual** faltante, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 11806453 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Na mesma oportunidade –, considerando que, na movimentação bancária trazida aos presentes autos (ID 19057683), não consta registro de **empréstimo** no montante de **RS 68.149,43** –, providencie a CEF a **juntada de cópia do contrato n. 21.4105.734.0000214-30**, sob pena de **extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA* n. 31880037990 (ID 8826704) e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* n. 734-3188.003.00000799-0 (ID 8826705), bem como de seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 8826707 e ID 8826708), o **demonstrativo de evolução contratual relativo ao empréstimo não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações* (ID 4606464) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 4606468), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4606468).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CLÁUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações* (ID 3220525) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3220532), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3220532).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002066-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que este seja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2924.606.0000135-57* (ID 2775119) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2775115), o **demonstrativo de evolução contratual somente foi trazido aos autos** (ID 18368852 da Execução) **após o oferecimento dos embargos à execução** (ID 4569337 da Execução).

Diante disso, faculta à **parte embargante** o aditamento aos seus **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 18368852 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026068-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO GIBIM SHIMURA, LECON CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos autos do processo n. 0034852-76.2019.403.6301, em trâmite no JEF.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** contra a Fazenda Pública promovido pela GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em relação aos honorários sucumbenciais fixados no procedimento comum n. 0021817-17.2012.4.03.6100 (autos eletrônicos/digitalizados). Retifique-se a classe processual e anote-se a propositura sob nova numeração nos autos de conhecimento.

1. Intime-se a ECT para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Ofertada **impugnação**, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.
3. Não **impugnada** a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).
4. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).
5. **Aguarde-se** a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SPARCO S.P.A.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 0002584-15.2004.4.03.6100), já digitalizados e incluídos no sistema PJe inclusive, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020578-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN, DIBAN LUIZ HABIB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 27686653/27686655: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 27687489: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 27689797/27689800: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelas beneficiárias diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026730-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 27688625/27688635: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelas beneficiárias diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, archive-se (sobrestado), em aguardo à informação de liquidação dos Precatórios, para oportuna extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021820-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANIA DARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALCANTARA DE BARROS - SP220468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021975-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BARBOSA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

ID 27622840/27622845: Uma vez que o valor apontado no demonstrativo de crédito corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido pelo Autor, recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 85.099,15).

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021988-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA NORIME HIGA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RENATO VIEIRA - SP155493, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 27593777 / 27593783:** Uma vez que o valor apontado no demonstrativo de crédito corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão/proveito econômico perseguido pela Autora, recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa (R\$ 206.423,07).

**ID 27694621:** Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais em complementação (R\$ 54,17), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023760-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR BENIGNO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 27631862/27632910:** Recebo como emenda da inicial. Exclua-se os documentos ID 24707822/24707838, estranhos aos autos.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignação proposta por JUAREZ SOARES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), ressaltando que não há incompatibilidade entre a pretensão consignatória e o rito dos Juizados.

Ainda, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia também não tem o condão de afastar a competência, absoluta, dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 105.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC 00301399020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, que abrange o Município do domicílio do autor, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-42.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS SILVA - SP239519, DEAN CARLOS BORGES - SP132309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à pare Autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie a Autora, em 15 (quinze) dias:

(i) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de procuração *ad judicium* e demais atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) Considerando o requerimento de concessão de justiça gratuita, a apresentação de documentos que comprovem não ter a autora condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-80.2018.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000356-18.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. G. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, EURIKO IYSUKA

#### DESPACHO

Id 26833522: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o juízo deprecado, uma vez que cabe à parte exequente o acompanhamento do cumprimento da carta precatória, competindo-lhe diligenciar ativamente, a fim de obter informações acerca do seu andamento.

Portanto, intime-se a CEF para que junte aos autos informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação dos executados R. G. G. Construções Ltda e Renata de Souza Suhett Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à citação de Euriko Iysuka, considerando a informação do oficial de justiça, juntada à fl. 354 (numeração autos físicos), acerca da possibilidade de alienação mental do executado, foi expedida Carta Precatória para realização de perícia médica.

A deprecada tramitou na 4ª Vara de Guarulhos sob o número 0007695-34.2015.4.03.6119, e foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência de manifestação da CEF acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito médico nomeado naquele feito (fl. 63).

Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito com relação à citação do réu Euriko Iysuka, bem como à necessidade de realização de perícia médica para a validação do ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, informe também, no prazo acima assinalado, o andamento do agravo de instrumento nº 5001350-54.2016.4.03.0000.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em que data ocorreu a devolução do saldo remanescente indicado no documento de ID 17220871, quais os índices de correção utilizados (se for o caso) e qual o fundamento para definição de tais índices.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016685-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

**DESPACHO**

Id 23914780: Defiro ao executado Adalberto Floriano Greco Martins os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a concordância da União com o cancelamento da penhora do bem indicado, situado à Rua Professor Duplan, 41, ap. 03, Porto Alegre-RS, e matriculado sob o nº 88.088 do CRI 1ª Zona de Porto Alegre, determino o seu imediato levantamento, bem como a suspensão de quaisquer atos executivos sobre o referido imóvel.

Inviabilizada a construção judicial do bem indicado pela União, intime-a para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016517-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, RICARDO ALDRIN DOS SANTOS, JANE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte executada o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018431-71.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FIBRA TERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME, RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690, MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF acerca da petição e novos documentos juntados pelo embargante nos Id's 25082613 e 25082614.

Id 25318956: Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Zacarias da Silva.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

#### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022608-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 27679798 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 1089791 e 27655273) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

#### DESPACHO

Ids 26269308, 26418638 e 27516948 - Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes bem como os quesitos por elas formulados, exceto o 2.5 e 2.6 formulados pela CEF (Id 26418638), por não necessitar da análise técnica do perito.

**Nomeio perito do juízo do Dr. Victor Wiziack Ajame**, telefone: 3812-3699 e e-mail: victor@jwaconstrucao.com.br.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora na inicial, e ainda não analisado pelo juízo, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

**Intime-se o perito para que designe data, hora e local para o início da perícia, no prazo de 5 dias.**

Id 26269308 - Comrelação ao pedido referente à perícia grafotécnica, nada a decidir, uma vez que esta prova foi indeferida pelo juízo no despacho do Id 25776921.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005475-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020359-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DONZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0012421-84.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A., VOTORANTIM METAIS S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27628164. Indefero a expedição de certidão de objeto em pé, tendo em vista que a essa certidão pode ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo (Resolução PRES n.º 243/2018).

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANA LILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRAINACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26428768. Dê-se vista ao autores acerca da manifestação da CEF, no que se refere ao acordo realizado entre as partes.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021012-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LETTER PAPELARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor principal relativo à devolução de quantias recolhidas a título de contribuição do Finsocial e honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 13358626-p.70/75, reformada pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 13358626-p.86/92).

Transitada em julgado, a exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar o valor principal, bem como os honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 13358626-p.96).

A União foi citada e apresentou embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes.

Foi determinada a expedição das minutas de RPV no Id. 13358626-p.151.

No Id. 15492616, a exequente foi intimada a regularizar o seu CNPJ, para possibilitar a expedição da minuta de RPV em seu favor, tendo em vista que a empresa exequente constou como "situação cadastral inapta", conforme certidão da Receita Federal (Id. 15492606).

A exequente se manifestou no Id. 18047553, informando que suas atividades estavam paralisadas há mais de dez anos, bem como que está inadimplente perante a Receita Federal, não dispondo de recursos financeiros para pagamento, o que resultou na inaptidão do seu CNPJ. Pede que sejam depositados, em seu favor, os valores relativos ao principal e aos honorários advocatícios.

No Id. 18388350, foi indeferido o pedido com relação ao valor principal, tendo sido determinado que os autos aguardassem no arquivo até que a empresa exequente regularizasse sua situação perante a Receita Federal. Foi deferida a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

A importância foi disponibilizada e a União Federal requereu a extinção da execução (Id. 25765870).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 2.713,74, referente aos honorários advocatícios (Id. 25505164), a que foi condenada a União Federal, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Com relação ao valor principal, o feito deverá aguardar no arquivo, até a regularização da situação da empresa exequente, conforme determinado no Id. 18388350. Cumpra-se.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAQUET DO BRASILEQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias N. 267, 268 e 269.2019, independente de seus cumprimentos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

Em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Eletrobrás, entendendo necessária a realização de perícia. E nomeio perito do juízo o Dr. Ivo Dias Souto Neto, telefone: 4575-4507. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, que serão adiantados pela própria Eletrobrás.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(RESP 201102060897, Segunda Seção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado e para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001505-51.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423, ROBERTO FELIPE KLOS - SP307344, RAISSA DE LIMA CAVALCANTI - SP428459  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) AGÊNCIA N° 0238

**DESPACHO**

Preliminarmente, em razão do presente feito ter sido ajuizado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, deverá, a impetrante, juntar os documentos que comprovem que os extratos foram solicitados junto à CEF, bem como que houve a recusa em apresentá-los, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-35.2020.4.03.6134 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

JOSÉ VIEIRA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 07/11/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 1477642007. Alega que, passados mais de setenta e sete dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria, proferindo-se, ao final, decisão fundamentada, sob pena de multa. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Federais de São Paulo (Id 27474313).

O feito foi redistribuído a este Juízo

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2019, ainda sem conclusão (Id 27408924).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1477642007, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se encontra impedida de ter acesso à sua Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do apontamento de pendência vinculada ao processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Afirma, ainda, que referido processo tem origem em auto de infração, com comunicação da imposição de penalidade no dia 04/11/2019 e apresentação de impugnação administrativa no dia 03/12/2019.

Alega que, apesar da impugnação apresentada, o débito permanece anotado como pendência, contrariando o disposto no artigo 151, III, do CTN. Alega, também, ter protocolizado petição simples, em 14/01/2020, requerendo o registro da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, contudo, referido pedido também não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Acrescenta, ainda, ter apresentado pedido de emissão de certidão no dossiê nº 13032.127387/2019-33, comprovando a apresentação de impugnação no processo administrativo, porém, sem lograr êxito.

Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até o julgamento final do processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o relatório de situação fiscal da impetrante (Id 27562469) aponta apenas uma pendência ativa, relacionada ao processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Conforme consta da reprodução da tela de sistema, juntada no Id 27562470, a impetrante foi intimada para ciência da penalidade imposta no processo administrativo em 04/11/2019, constando, do mesmo documento, o encerramento do prazo de manifestação em 04/12/2019.

Já no documento de Id 27562471, consta informação acerca da juntada de impugnação no processo digital, em 03/12/2019, às 11:20:12, ou seja, dentro do prazo apontado no próprio sistema.

Ora, a impugnação administrativa, apresentada tempestivamente, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN.*

*1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário”.*

*2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009.*

*3. Nesse diapasão, “o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297)” - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010.*

*4. Em suma, “as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)” - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011.*

*5. Agravo regimental não provido”. (AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca – grifei)*

Assim, tendo havido a apresentação tempestiva de impugnação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá sofrer restrições negociais sem a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal desde que o único impedimento para tanto seja o débito objeto do processo administrativo nº 11128.723.379/2019-28.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-90.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOHAMMED HUSSEIN MOHAMMED SHARIF

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 445/2185

DECISÃO

Vistos etc.

SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012336-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ANNIAS PRINT SOLUCOES EIRELI - ME, FABIO DE AZEVEDO

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id. 27740378, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 4645003000002812.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 214645704000000195.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA CORDEIRO CALDEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

15/05/2015. Afirma, a autora, que, na data de 21/03/2016, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, a servidora pública federal Maria José Cordeiro Caldeira, ocorrido em

Afirma, ainda, ter juntado ao processo administrativo diversos documentos comprobatórios da dependência econômica.

Alega que o pedido foi indeferido pela Presidência do E. TRF da 3ª Região, em 19/09/2016, em razão da falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação à sua filha, nos termos do artigo 217, inciso V, da Lei nº 8.112/90. Houve interposição de recurso, ao qual foi negado provimento.

Alega, também, que possuía residência em comum com a servidora falecida, sendo que esta arcava com parte das despesas da casa.

Pede a tutela de urgência para que seja determinada a imediata revisão do ato administrativo combatido, para a concessão do benefício de pensão pela morte de sua filha Maria José Cordeiro Caldeira. Pede, ainda, preferência na tramitação e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**De firo os benefícios da gratuidade e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a concessão de pensão por morte de sua filha, que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a pensão foi indeferida com base no artigo 217, V da Lei nº 8.112/90, assim redigido:

*“Art. 217. São beneficiários das pensões:  
(...)  
V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; (...).”*

O pedido foi indeferido por não ter ficado comprovada a dependência econômica.

Embora a autora sustente que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a dependência, não lhe assiste razão.

Com efeito, a autora busca comprovar a dependência econômica em relação à sua filha por meio da juntada de cópia de contas de consumo da residência comum e declarações de servidores que teriam convivido com a falecida. No pedido administrativo, consta da informação nº 2093754/2016 – DAPE (Id 27719976 - Pág. 76/77) a seguinte relação de documentos:

*“- cópia de conta de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo, relativa ao mês de novembro/2014, no valor de R\$ 54,91;  
- cópia de boleto de cobrança de condomínio emitido pela empresa Habitacional Coml. e Administradora Ltda., relativo ao mês de agosto/2014, no valor de R\$ 724,79;  
- cópia de comprovante de pagamento referente ao boleto de cobrança supracitado, efetuado na Caixa Econômica Federal, em nome da servidora;  
- cópia de boleto de cobrança de condomínio emitido pela empresa Habitacional Coml. e Administradora Ltda., relativo ao mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 688,19, sem o respectivo comprovante de pagamento;  
- cópias de declarações firmadas por Geralda Marinete Vaz, Emília Gomes de Souza e Waldirio Pacanaro Filho, em que declaram ter trabalhado, neste Tribunal, com a servidora Maria José Cordeiro Caldeira, falecida, bem como declaram que ela sempre residiu com a requerente, mesmo depois que contraiu matrimônio, nascimento dos filhos e separação do marido, e que contribuía com as despesas de casa, de medicamentos e supermercados e que, mesmo durante um certo relacionamento, nunca deixou de contribuir com as despesas de sua mãe.”*

Tais documentos não são, de fato, suficientes para comprovar a dependência. Comprovam, apenas, que a filha da autora ajudava nas despesas.

Ora, a dependência econômica não pode ser presumida, deve ser efetivamente comprovada. Ela também não se confunde com a ajuda nos gastos da casa, dentro de uma relação familiar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“MILITAR. TEMPORÁRIO. GRIPE H1N1. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.765/60. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES, PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, NOVO CPC. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO/STJ.*

*1. A pensão militar é regida pelo disposto na Lei n. 3.765/60, devendo a parte requerente comprovar o preenchimento de seus requisitos.*

*2. A prova meramente testemunhal de que o falecido sustentava a casa ou ao menos auxiliava nas despesas do lar não é suficiente à caracterização da alegada dependência econômica do pai em relação ao filho, mormente diante das demais provas em contrário que se encontram encartadas nos autos.*

*(...)*” (Ap 00003945220134036007, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2018, Relator: Souza Ribeiro – Grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a inicial foi formulada nos termos da Tutela Provisória, artigo 294 e seguintes do CPC.

Por esta razão, reconsidero o despacho proferido no Id 25640075, para que a autora seja intimada a apresentar o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, I do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026743-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 27666441 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012212-76.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP, LEANDRO PERES, WILSON MAGNANI FILHO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA EPP, LEANDRO PERES e WILSON MAGNANI FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 46.355,16, em razão de emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Os requeridos foram citados. Contudo, não pagaram a dívida ou apresentaram embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, estas restaram infrutíferas.

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa.

A CEF se manifestou no Id. 27737804, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 27737804, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20303525).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

#### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2086

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0005407-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ( ) - MARTA CIBELE BERGAMO (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTIÇA PÚBLICA**  
VISTOS. Diante da inércia da defesa quanto ao atendimento da intimação de fl. 35, e considerando o tempo decorrido, com fulcro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por preempção. P.R.I.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0010508-13.2013.403.6181 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICAÇÃO**  
VISTOS. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, RENATO PEREIRA GOMES, ÂNGELA CELESTE DE ALMEIDA COSTA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, LUIZ FERNANDO DE PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO, FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN e DENISE CRISTINA DA SILVA MEIRELLES (esta última não qualificada na denúncia), como incurso nas penas dos arts. 4.º e 7.º, ambos da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Examinando detidamente os fatos expostos pela denúncia de fls. 644/681, verifico a ocorrência de prescrição quanto ao crime do art. 7.º da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, a consumação do crime em comento dá-se de forma instantânea, com a emissão, oferecimento ou negociação de títulos ou valores mobiliários, nas circunstâncias previstas em seus incisos. In casu, a exordial deixa claro que tanto a emissão como a negociação de debêntures deu-se entre os anos de 2000 e 2003. Confira-se o excerto pertinente da denúncia (...). No presente caso, foram quatro as emissões de debêntures pela empresa 5284 Investimentos S.A., sendo a primeira em 29.12.1999, no valor de R\$ 20.000.000,00, a segunda em 27.11.2000, no valor de R\$ 25.000.000,00 conforme atas Sumárias de AGEs (anexadas às fls. 9/35 do Anexo III do Proc. Adm. Fiscal da RF). A Escritura Particular da 3ª Emissão de Debêntures da empresa 5284 Investimentos S.A. foi lavrada em 02 de outubro de 2002 e registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 07.10.2002, fazendo parte da Ata Sumária da AGE de 02.10.2002, tendo sido consignada a emissão de 200 milhões de debêntures, num total de R\$ 200.000.000,00 (...). Esta escritura particular da 3ª Emissão de debêntures da empresa 5284 foi aditada em 14.7.2003, registrada na JC do RJ em 18.9.2003 e foi subscrita por ANGELA CELESTE DE ALMEIDA COSTA, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO e DENISE CRISTINA DA SILVA MEIRELLES, todos funcionários/diretores do BC Sul ou de empresa do Grupo. ANGELA e DENISE também subscreveram a Escritura Particular da 4ª Emissão de Debêntures, datada de 30.10.2003 e registrada na JC do RJ em 05.11.2002, ambas funcionárias/diretoras do BC Sul, sendo que todas as demais pessoas acima referidas subscreveram seu correspondente aditamento, realizado em 17.7.2003 e registrado em 18.9.2003. ANGELA CELESTE DE ALMEIDA COSTA, era ex-diretora das empresas do Grupo Cruzeiro do Sul (fls. 242/243), tendo figurado como testemunha na escritura da 3ª e 4ª emissão de debêntures (de 30.10.2002) e suas respectivas escrituras particulares, além do pedido de registro da AGE de 14.3.2003, atos cujo presidente foi PAULO ROBERTO GODOY SCHUMACHER. ANGELA se tornou procuradora da empresa 5284, segundo ela, em razão de sua

amizade com Fernando de Menezes (fs. 244). Vê-se, assim, que não há nada além do ano de 2003, quando se deram as 3.ª e 4.ª emissões de debêntures. A prescrição do crime previsto no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86, combate na pena máxima aplicável em abstrato (08 anos), consuma-se em 12 anos, consoante inteligência do art. 109, III, e do Código Penal. Assim, considerando o transcurso de tempo superior a 12 anos desde a data de consumação dos fatos, é forçoso o reconhecimento da prescrição quanto ao delito em tela. Igualmente, encontra-se prescrita a pena do art. 288 do Código Penal. Seguindo a fórmula do art. 109 do Código Penal, o crime de quadrilha ou bando, cuja pena máxima aplicável em abstrato é de 03 anos, prescreve-se em 08 anos. A denúncia não traz qualquer fato criminoso posterior ao ano de 2011, de modo que o crime em questão também se encontra fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIÓ DA COSTA, RENATO PEREIRA GOMES, ÂNGELA CELESTE DE ALMEIDA COSTA, MARIA LUIZA GARCIA DE MENDONÇA, LUIZ FERNANDO DE PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO, FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN e DENISE CRISTINA DA SILVA MEIRELLES, neste processo-crime, quanto aos fatos que caracterizariam os delitos previstos no art. 7.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III e IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto à imputação prevista no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, postergo sua análise ao julgamento do RE n.º 1.055.941 do STF, tendo em vista a determinação exarada pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli de suspensão dos feitos que se encontrem na hipótese versada no Tema n.º 990 de Repercussão Geral. Registre-se que o IPL que nota que a denúncia foi instaurada em razão de informações trazidas pelo RIF do COAF, que detalhou movimentações além da identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados. É digno de enota que a prescrição também se encontra suspensa, conforme consignado pelo r. decurso emanado do RE n.º 1.055.941, não havendo, destarte, prejuízo à acusação. Pelo exposto, determino a suspensão do processo. P.R.I.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0001278-54.2007.403.6181** (2007.61.81.001278-5) - DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) 1. As fs. 4465/4477 foi aberta vista ao MPF para opinar sobre o desbloqueio das contas bancárias de Marcos Neto Macchione, o representante do Parquet requereu nova vista após a intimação do acusado para que forneça os números das contas bancárias, respectivas agências e titulares. 2. As fs. 4479/4484, sobreveio e-mail da 1ª Vara do Trabalho, indagando acerca da possibilidade concreta de transferência dos valores bloqueados neste feito, a fim de garantir o pagamento dos créditos decorrentes das ações trabalhistas ajuizadas perante aquele juízo. 3. As fs. 4407 foi exarada decisão judicial, a qual determinou a manutenção da penhora no rosto destes autos, tendo em vista o Mandado de Penhora (fl. 4406), expedido pelo Juízo da 43ª Vara do Trabalho. Tendo em vista a considerações supra, assim como não houve manifestação expressa do representante do MPF acerca dos valores reclamados pela 43ª Vara do Trabalho, tampouco sobre o e-mail da 1ª Vara do Trabalho, chamo o feito à ordem para determinar que a secretária promova, com urgência, o envio de e-mail resposta ao MMF Juízo da 1ª Vara do Trabalho, noticiando: a) o trânsito em julgado da ação principal nº 0002517-93.2007.403.6181; b) a decisão judicial exarada por este Juízo, a qual determinou a manutenção da penhora no rosto destes autos, em atendimento ao mandado de penhora encartado à fl. 4406 - expedido pelo Juízo da 43ª Vara do Trabalho e, c) solicitando confirmação do eventual interesse na transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da expedição do competente mandado de penhora d) os autos encontram-se em fase de destinação de bens. Intime-se o defensor do acusado para que se manifeste sobre o requerido pelo MPF às fs. 4476/4477, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá como ofício. Decorrido os prazos, retomem os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca da destinação dos valores. Ofício-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006195-19.2007.403.6181** (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENEZCZUK ANTONIO) X MARGARETE ZILDA DI NARDO (SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fs. 3038/2083: Os defensores de Gustavo Ricardo Colloca e Marcelo Macahiba Colloca (Turmalina Turismo e Câmbio), formulam pedido de extensão dos efeitos da decisão de fs. 2033/2035, para o fim de logre a devolução de valores apreendidos, objeto do pedido de restituição de coisa apreendida (fl. 2061) anteriormente formulado. Compulsando os autos, verifico que a presente ação penal originou-se da denominada operação OCEANOS GÊMEOS, encontrando-se os autos principais atualmente em fase recursal perante o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, conforme noticiamos extratos do sistema processual informatizado (fl. 2084/2088). Ademais, observo que os bens postulados foram apreendidos durante aquela operação nos autos principais nº 0006251-86.2006.403.6181 e respectiva Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0005518-23.2006.403.6181, o que justifica o fato de não haver nos presentes autos os documentos necessários para enfrentamento do pedido. Assim, intime-se os defensores dos acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam as diligências necessárias a fim de instruir o pedido com cópias integrais dos autos da busca e apreensão, as guias de recolhimento correspondentes aos valores postulados, e as respectivas deliberações concernentes à custódia dos valores. Publique-se e intimem-se. Após, abra-se vista ao representante do MPF. Oportunamente, voltem conclusos

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010573-76.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES (RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES (RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES (RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

1 - Fs. 3373/3374: tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerido por MARINA EUSEBIO GONCALVES, e AUTORIZO a acusada a empreender viagem ao Exterior, no período compreendido entre 07 e 24 de fevereiro de 2020, com destino a Toronto (Canadá), ADVERTINDO-A de que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país. Comunique-se ao Superintendente do Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o efetivo cumprimento destas determinações. 2- Fs. 3439 - 3446: manifeste-se o Ministério Público Federal. 3- Fs. 3456 - 3465: do mesmo modo, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpram-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000784-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND (SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida contra CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND em razão da prática dos crimes, em tese, tipificados no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 296, 1.º, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, por meio da Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB, organização presidida por CARLOS ALBERTO, exerceu atividades típicas de instituição financeira, sem devida autorização do Banco Central do Brasil, no período de 21/03/2007 até a data em que oferecida a denúncia. Prossegue a denúncia dizendo que a AFTB divulgava sua atividade por intermédio de site próprio, fazendo uso de símbolos do Ministério da Justiça como forma de promoção de suas atividades. A referida associação captava recursos de terceiros mediante promessa de fornecimento de financiamento imobiliário, em esquema conhecido como pirâmide. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6.ª Vara Criminal Federal, que declinou da competência em favor deste Juízo em razão de prevenção como o habeas corpus n.º 0008241-16.2010.403.6103 (fs. 346/347). O Ministério Público Federal requereu a decretação do sequestro judicial das contas bancárias de titularidade da AFTB, CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, CRISTINE GUIMARÃES ROTERMUND, ANA PAULA DE MESQUITA ROSÂNGELA KRADER (fs. 351/353). Os autos foram devolvidos ao Juízo da 6.ª Vara Criminal Federal, sob o entendimento de que o conhecimento de habeas corpus não configura hipótese de prevenção (fs. 384/387). Aquele douto Juízo suscitou conflito negativo de competência (fs. 388/389). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em decisão unânime, julgou procedente o conflito de jurisdição, fixando a competência deste Juízo da 2.ª Vara Criminal Federal (fs. 413/416). A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2013 (fs. 450/452). Instado a se manifestar sobre o bloqueio de valores, o Parquet Federal requereu fosse a medida restrita ao réu e à pessoa jurídica AFTB (fl. 482). A fl. 483 e verso foi decretado o sequestro de valores de CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND e da AFTB. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão das atividades da AFTB e imposta ao réu a medida cautelar de proibição de exercer atividades de natureza econômica e financeira. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 519 e verso, foi determinado o apensamento do IPL n.º 0002165-28.2013.403.6181, face à ocorrência de bis in idem. A defesa apresentou resposta à acusação por escrito às fs. 580/599. Foi ratificado o recebimento de denúncia (fl. 640). A defesa opôs embargos de declaração contra a decisão supra, alegando omissão (fs. 650/656). Os embargos foram rejeitados (fl. 664 e verso). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Antonio Donizeti Ruiz (fl. 821), João Batista de Oliveira (fl. 850), Ivan Baptista de Sena (fl. 581), Antonio Luiz Marchioni (fl. 854), Walter Soboll (fl. 855), Lucimara Galharde (fl. 856), Mário Sérgio Cardim Neto (fl. 857) e José Alberto Tozzi (fl. 896). Acolhendo o pleito do órgão ministerial (fs. 881/882, foi determinado o apensamento do IPL n.º 0007384-56.2012.403.6181, em razão de bis in idem (fl. 895). O réu foi interrogado (fl. 906 e verso). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 915). A defesa requereu a juntada de documentos (fs. 919/921). Em sede de memoriais finais (fs. 1.006/1.012v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND também apresentou memoriais de alegações finais às fs. 1.018/1.059, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em síntese, que os fatos são atípicos, uma vez que a AFTB não se equipara à instituição financeira, já que sua atividade era voltada a questões sociais de habitação, sendo uma organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei n.º 9.790/99. Quanto ao crime previsto no art. 296, 1.º, II, do CP, o acusado afirma que os sites indicados na peça preambular não guardam vinculação com a AFTB. Requer, após o pronunciamento de sua absolvição, o levantamento de todas as medidas cautelares impostas na fase inicial da ação penal. Baixaram os autos em diligência para manifestação do Ministério Público Federal quanto à eventual ocorrência de bis in idem como o feito n.º 0011894-83.2010.403.6181 (fl. 1.061). O Parquet Federal requereu o apensamento dos referidos autos a esta ação penal, em razão da identidade fática (fs. 1.062/1.064). O processo em questão encontrava-se na fase de resposta à acusação. Determinado o apensamento dos autos (fl. 1.067), as partes foram intimadas para apresentarem eventual aditamento aos memoriais finais (fl. 1.071). O órgão acusador apenas ratificou o pleito condenatório (fl. 1.072). As fs. 1.075/1.078 a defesa também reiterou seus memoriais finais. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, passo ao exame de mérito. 1. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. 1.1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. Em suma, aduz a peça acusatória que o acusado, por meio da Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB, exerceu atividades típicas de instituição financeira, sem devida autorização do Banco Central do Brasil, no período de 21/03/2007 até a data em que oferecida a denúncia. Segundo consta, a AFTB captava recursos de terceiros mediante promessa de fornecimento de financiamento imobiliário, em esquema conhecido como pirâmide financeira. Embora suficientemente provados, entendo que os fatos não se amoldam à figura típica do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Como efeito, para a verificação da ocorrência do delito financeiro, mostra-se essencial a correta caracterização jurídica da AFTB, com base nas disposições de seu estatuto social e na natureza da relação contratual estabelecida com seus associados contribuintes. Colhe-se do estatuto social da AFTB (fs. 09/19, do apenso IV, volume I, dos autos n.º 0011894-83.2010.403.6181) que a associação foi constituída em 21 de março de 2007 como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado. A finalidade da associação encontra-se descrita nos arts. 2.º e 3.º do referido estatuto: Art. 2.º. A Associação Frutos da Terra Brasil tem por finalidade: promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, de democracia e de outros valores universais; Parágrafo Único - A Associação Frutos da Terra Brasil não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. Art. 3.º. No desenvolvimento de suas atividades, a Associação Frutos da Terra Brasil observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. Parágrafo Único - A Associação Frutos da Terra Brasil se dedica às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins. Denota-se que a associação buscou qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n.º 9.790/99, tendo em vista que as disposições de seu estatuto encontram-se em consonância com os requisitos previstos nos arts. 1.º, 1.º, 3.º, IX e 4.º da referida Lei. Em ata de reunião aprovada em 15 de setembro de 2008 (atualizada em 20 de outubro de 2008), a AFTB regulamentou sistema alternativo de crédito - SAC. Da referida ata, exponho os pontos de maior relevância (fs. 36/49, do apenso IV, volume I, dos autos n.º 0011894-83.2010.403.6181): - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: O Sistema Alternativo de Crédito (SAC) é um programa criado pela Associação Frutos da Terra Brasil (AFTB) que tem como objetivo conceder aos seus associados que aderirem ao programa, determinado crédito para aquisição de bens imóveis para fins residenciais mediante um modelo alternativo, cuja regulamentação será regida pelas disposições a seguir (...). 4 - DAS CONDIÇÕES GERAIS. 1. DA ORIGEM DO CRÉDITO: Os créditos que serão concedidos aos associados, são provenientes de contribuições associativas, convênios com entidades públicas e privadas, doações de pessoas físicas e jurídicas, patrocínios, sendo que a associação será encarregada de operacionalizar ações para potencializar a drenagem de recursos direcionados ao SAC, seja por meio da divulgação do programa, seja por meio de trabalho em campo, objetivando angariar fundos para operacionalização do sistema. (...) 4.5. DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA: A contribuição associativa é o valor estabelecido pelo associado quando ele opta por se associar à AFTB, que será pago mensalmente. O objetivo da contribuição associativa é apoiar a organização na busca dos objetivos estabelecidos no Estatuto Social. (...) 4.6. DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA E SUA RELAÇÃO COM O SAC: O valor da contribuição associativa, conforme mencionado, é estabelecido pelo associado, levando em consideração, caso opte pela participação no SAC, que o crédito pretendido deverá ser em montante igual a 1.000 (mil) vezes o valor estabelecido. Não há limite máximo para contribuição, porém, existe um limite para concessão de crédito, conforme especificado no item 3.3. (...) 4.7. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO

DE CRÉDITO: Os créditos habitacionais serão distribuídos entre os associados em volume com forma a disponibilidade auferida em cada reunião mensal de diretoria, sendo estes direcionados aos associados na seguinte ordem de prioridade: Tempo de contribuição;- Critério de mérito. (...).4.10. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA: Quando o associado opta por não pagar mais a contribuição associativa ele é automaticamente desligado do quadro de associados, não tendo direito à restituição dos valores pagos, pois determinado valor tratar-se de uma contribuição espontânea que tem como objetivo manter a associação e ajuda-la na busca de seus objetivos sociais em benefício de todos os associados.4.11. DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO crédito concedido pela AFTB, como já mencionado, tem como objetivo auxiliar o associado na aquisição de sua moradia, podendo, portanto, ser utilizado dentro do mercado de imóveis residenciais em qualquer cidade do Território Nacional, cobrindo até 100% do valor do bem, nas seguintes situações: O programa SAC inaugurado pela AFTB assemelha-se ao sistema de consórcio, diferindo significativamente quanto à restituição dos valores no caso de desistência. Enquanto que a AFTB expressamente dispõe a impossibilidade de restituição dos valores, argumentando doação, a Lei de Consórcios (Lei n.º 11.795/2008) garante ao consorciado a restituição da importância paga ao fundo comum (arts. 22 e 30). Colhe-se ainda da ata supra que o sistema instituído pela AFTB ampara-se no esquema de pirâmides. Sobre tal questão, trago à baila o parecer elaborado pelo BACEN, atendendo à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 240/250), do apenso II, volume I): IX - embora os valores apresentados nos exemplos acima sejam fortemente influenciados pelas hipóteses utilizadas nas simulações, não é difícil perceber que o denominado SAC é estruturado com base nos mesmos princípios dos arranjos conhecidos como pirâmides ou correntes. Ou seja, os primeiros participantes serão beneficiados pelas contribuições associativas dos participantes que vierem depois em prazo relativamente curto, mas os participantes nos níveis mais baixos da pirâmide só teriam acesso ao crédito - prazos próximos ao definido no regulamento (30 meses de período aquisitivo) -, em caso de crescimento contínuo e exponencial do número de associados. A título de exemplo, destacamos trecho do item 4.7.2.2 do Regulamento do SAC, que deixa claro que o equilíbrio do sistema envolve o crescimento contínuo no número de associados: 4.7.2.2. Contribuição associativa e indicação de associados (...): Ex.: Se cada associado indicar uma pessoa por mês, com o mesmo valor de contribuição associativa, e todos os indicados também fizerem o mesmo, ao final de doze meses de suas inscrições todos serão contemplados. X - conforme a simulação demonstra, o equilíbrio do sistema estruturado pela AFTB se dá pelo recebimento do prazo esperado de contemplação, para a média dos participantes, em direção a períodos muito distantes dos 30 meses definidos como período aquisitivo. XI - além da incerteza em relação à data de liberação do crédito, o associado se vê aprisionado ao sistema, visto que, em caso de desistência, ele não tem direito à restituição dos valores pagos na forma de contribuição associativa; A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE expõe as seguintes características de um esquema de pirâmide financeira: I. Vendas efetuadas num tom exagerado (e algumas vezes incluem brindes e promoções); II. Pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar um produto ou tornar-se participante); III. Promessas vagamente anunciadas sobre rendimentos potencialmente limitados ou descolados da realidade; IV. Nenhum produto real ou um produto que é vendido ridiculamente acima do seu valor de mercado. A descrição do produto feita pela empresa é bastante vaga; V. Um fluxo de renda que depende prioritariamente da comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema; VI. A tendência de que só os inventores/primeiros participantes tenham alguma renda real; VII. Garantias de que é perfeitamente legal participar. As considerações apresentadas pelo BACEN apontam a presença de ao menos cinco das sete características supra: I - não é verdadeira a afirmação de concessão de financiamento isento de juros se levados em consideração: 1) o montante de contribuição associativa feito previamente; e 2) que tais contribuições permanecem feitas, com parte integrante da prestação do financiamento, ao longo de todo período de amortização; II - o regulamento do sistema não deixa explícita o suficiente a possibilidade de períodos de espera muito superiores aos 30 meses definidos como período aquisitivo; III - o sistema é estruturado de forma semelhante aos arranjos financeiros conhecidos como pirâmides, de forma que a contribuição dos associados da base permite que os associados do topo da pirâmide acessem o crédito de forma rápida, enquanto a concessão célere de crédito para os associados em posições inferiores de prioridade depende do crescimento exponencial do número de participantes; IV - como os recursos aplicados no sistema não constituem poupança do associado e tendo em vista a possibilidade de longos períodos de espera antes da disponibilidade da carta de crédito, é possível que muitos participantes percam todos os recursos aplicados no sistema sem que haja qualquer benefício para estes ou seus familiares; V - a estrutura de incentivos do sistema de mérito, bem como a necessidade de novas associações para o financiamento do crédito das associações antigas, induz a má orientação sobre os riscos inerentes ao SAC; VI - o fato da associação se apresentar como uma entidade oficialmente conhecida pelo governo pode levar os potenciais associados ao SAC a acreditar que o programa conta com alguma chancela oficial. Resta, portanto tipificada a conduta prevista no art. 2.º, IX, da Lei n.º 1.521/51-Art. 2.º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, picardismo e quaisquer outros equivalentes); É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a captação de recursos decorrente de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade financeira para os fins da incidência da Lei n.º 7.492/86, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2.º, IX, da Lei n.º 1.521/51-E-MEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2.º, III, A E B, DA LEI 9.613/1998). 1. As operações denominadas de pirâmide financeira, sob o disfarce de marketing multinível, caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema. 2. Nesse sentido, a captação de recursos decorrente de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade financeira, para fins da incidência da Lei n.º 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2.º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular). Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, na esteira do enunciado da Súmula n.º 498 da Suprema Corte, que dispõe: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Precedentes. 4. O delito conhecido como lavagem de dinheiro e tipificado no art. 1.º da Lei 9.613/1998, somente será da competência federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2.º, III, a, da Lei 9.613/1998) ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (art. 2.º, III, b, da Lei 9.613/1998). 5. Não tendo sido coletados, até o momento, dados que sinalizem que a suposta lavagem de dinheiro foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo que o delito seja conexo com qualquer outro crime de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar continuidade às investigações. 6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado. (STJ, CC 146.153, Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, Fonte: DJe 17/05/2016) Ademais, consoante precedente da C. Corte Superior, no caso de conflito entre as Leis n.º 7.492/86 e a 1.521/51, deve prevalecer a última, face ao princípio da especialidade. Para melhor ilustrar, transcrevo o seguinte julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEI 1521/51. APLICAÇÃO. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO. NO CASO. 1. Os delitos narrados na denúncia não se confundem com aqueles outorgados definidos na lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a Encol, construtora de imóveis, não se equiparava, para fins legais, a instituição financeira. 2. No eventual conflito entre as Leis 7.492/86 e a 1.521/51, esta deverá prevalecer, por sua especificidade, sendo, inclusive, mais benéfica para os acusados. Precedente. 3. A denúncia geral é a que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim RHC 23.941/SP, Rel. Ministra JANE SILVA. 4. Na espécie, dada a singularidade da posição do paciente, no contexto, incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo. Jurisprudência. 5. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nesta extensão, concedido para declarar inepta, em relação ao paciente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais. (STJ, HC 48.121/GO, Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte: DJe 16/10/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos nova definição jurídica, prevista no art. 2.º, IX, da Lei n.º 1.521/51. E, em razão da emenda do art. 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange ao crime do art. 296, 1.º, III, do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, nesta ação penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação aos fatos que caracterizam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, atribuo nova definição jurídica para o delito insculpido no art. 2.º, IX, da Lei n.º 1.521/51. E, no tocante a esse delito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, nesta ação penal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange ao crime do art. 296, 1.º, III, do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND, nesta ação penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu na infração penal. Custas ex lege. Levanto as medidas cautelares impostas pela decisão de fl. 483 e verso. Providencie a Secretaria todo o necessário. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016132-09.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULO OFF E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fica a defesa intimada da abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008102-48.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI (SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

VISTOS ETC. ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR e IVAN BAPTISTETI, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 02 anos de reclusão. A sentença foi prolatada em 19/11/2019 (fls. 279/287) e publicada em 21/11/2019 (fl. 288), tendo transitado em julgado para a acusação em 30/11/2019 (fl. 290). É o breve relatório. DECIDO. A pena concretamente imposta aos réus encontra-se prescrita. A denúncia foi recebida em 15/07/2015 (fl. 72). Como recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. A pena definitiva foi fixada em 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 15/07/2015, e a da publicação da sentença condenatória, em 21/11/2019, houve o transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor dos réus. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR e IVAN BAPTISTETI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000807-24.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VILMA CATAPAN AZOIA DOS SANTOS X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VILMA CATAPAN AZOIA DOS SANTOS, GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 8 de janeiro de 2019 (fls. 340/341). Citados (fls. 394, 397 e 400), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 382/387, 407/408 e 409/410). A defesa de CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, tendo em vista que à época dos fatos o réu possuía menos de 21 anos. Já a defesa de GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Razão assiste à defesa do acusado CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, no tocante à alegação de prescrição. Com efeito, os fatos se deram no ano de 2008, mais especificamente no dia 30 de outubro de

2008, quando efetivado o financiamento e dissimulada a propriedade do provento criminoso. Na referida data o acusado possuía 20 anos de idade. A teor do disposto no art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos. Os crimes imputados ao acusado, art. 19 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, possuem, respectivamente, penas máximas de 06 e 10 anos de reclusão. Segundo inteligência do art. 109, II e III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 e 16 anos. Reduzindo os referidos prazos pela metade, 06 e 08 anos, conclui-se pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que da data dos fatos (30 de outubro de 2008) até a do recebimento de denúncia, em 8 de janeiro de 2019, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos. Portanto, com relação ao acusado CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, é de rigor a declaração de extinção de punibilidade. No tocante à alegação da defesa de GUSTAVO CATAPAN, sobre a ocorrência da prescrição em perspectiva, cabe ressaltar que a referida tese jurídica é majoritariamente rejeitada pelos Tribunais Superiores. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e remata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem ao contrário, a prescrição é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento temporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confinam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99.614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Fonte: DJE 30/06/2011 - ATA N.º 102/2011. DJE n.º 124, divulgado em 29/06/2011) EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 17 COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI DE COLARINHO BRANCO (LEI N.º 7.492/86). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), inclusive descrevendo, de forma circunstanciada, a participação de cada acusado, e decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico. 2. Ao lado do exame acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, fazem-se estranhos à via angusta do habeas corpus os pedidos fundados no desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandarem, indubitavelmente, aprofundado exame do conjunto da prova (Precedentes da Corte). 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 10116, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, Fonte: DJ DATA: 18/02/2002 PG:00494) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. A falta de justa causa, baseada na falta de interesse de agir, no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não do réu, não subsistindo a alegada inutilidade da atividade processual. 2. A questão relacionada à prescrição com base na eventual pena concretamente aplicada ao delicto carece de amparo legal e vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da súmula 438.3. Somente se mostra possível a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal, ou como advento do trânsito em julgado para a acusação, com base na pena efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00047813920144036181, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Afásto, portanto, essa preliminar. Não havendo outras questões preliminares, é de rigor o prosseguimento do feito, como o início da instrução criminal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e III, 110 e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais acusados, RATIFICO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa de VILMA. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, quanto ao réu CARLOS ALEXANDRE DE MORAIS, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO ANHESINI SOUZA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCESCO LUIGI CELSO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Vistos. Fls. 661 e 662/663: designo o dia 28/07/2020, às 14h30, para a oitiva das testemunhas de defesa Felipe e Silva Linhares e Carlos Omar Abdo. Quanto a testemunha Carlos Omar Abdo, deverá a defesa fornecer o e-mail da testemunha objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de videoconferência. Na mesma oportunidade serão interrogados os réus e, ao final, proceder-se-á nos termos dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Fl. 664: homologo o pedido de desistência da testemunha Christian Reinhardt Theodoro Stier.

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **MARIA DO CARMO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 304, combinado como artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito, ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal.

#### A denúncia foi recebida aos 09 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe.

Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada sustentou sua inocência, aduzindo a inexistência de crime, eis que a conduta constituiria somente de exercício de autodefesa. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afásto a alegação de inexistência de crime, uma vez que o uso de documento falso por procurado pela Justiça não pode ser entendido como exercício da ampla defesa.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia posta aos autos, ressaltando que a utilização de documento contrafeito é apenas um subterfúgio empregado pelo procurado para tentar ludibriar a Polícia e não se defender das acusações a ele imputadas.

No dizer do Douto Relator do Habeas Corpus 205.666/SP, "... *Todavia, no que pese o brilhantismo dos argumentos esposados pelos que entendem que a utilização de documento falso, com intuito de ocultar da autoridade policial a condição de foragido, de modo a se livrar dos efeitos da persecução penal, é medida que caracteriza o exercício da ampla defesa, considero que tal posicionamento não se coaduna com os princípios e as finalidades do Direito Penal. O delito previsto no art. 304 do Código Penal - Uso de documento falso - tem por finalidade a proteção de elemento essencial para existência de uma sociedade organizada - a fé pública. Esse sentimento de credibilidade depositados nos símbolos e instrumentos representativos merece ser tutelado com rigor pelo Estado, haja vista a impossibilidade de se manter qualquer estrutura social, política e econômica em um ambiente de completa desconfiança, em que os signos ou os instrumentos de vontade não gozam de qualquer crédito perante os cidadãos e as instituições. Nesse sentido, o Direito Penal, como instrumento de proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, tem papel fundamental para manutenção da fé pública, tendo vista que sancionar com maior desvalor ético ações que minem a credibilidade dos documentos públicos ou particulares, inexoravelmente, contribui para diminuição de ações dessa jaez. Assim, a redução da abrangência da incidência do art. 304 do Código Penal, em razão da aplicação da tese da autodefesa, tolhe o Direito Penal em sua missão de proteção à fé pública, primeiro, por deixar descoberto situação que merece ser reprimida, segundo, por inspirar comportamentos que deveriam ser combatidos. Em outras palavras, entendo que o uso de documento falso para se evadir de ação policial não caracteriza exercício de ampla defesa. Aquela que tem ciência de que está sendo procurado pela Justiça, raciocinará que, se portar um documento falso e o utilizar quando abordado por agentes do Estado, poderá se livrar da prisão, uma vez que é possível que obtenha êxito em enganar os policiais e, caso não alcance o desiderato ludibrioso, a sua conduta não será punida, visto que será tida como autodefesa. Inegavelmente, se mostra vantajoso a utilização de documento falso para aqueles que fazem do crime o seu modus vivendi, pois ter em mãos um instrumento de identificação inverídico só lhe trará benefício, nunca um prejuízo. Cumpre destacar que não se está aqui a negar a existência da autodefesa, como desdobramento do direito à ampla defesa, pois é comum ou humano, e portanto compreensível, o falseamento de identidade em situação de iminente perigo à liberdade ou à vida. Contudo, o emprego de inverídica identificação, para fins de autodefesa, deve ficar adstrito a simples atribuição de falsa identidade. (...)*"

Confira-se, ainda, outros julgados acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais. 2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida, para absolver Erika Regina Baia das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 145261/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)*

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII da CF/88. 2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos. (HC 162576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)*

Por fim, destaco o voto proferido, no HC n. 56.824/SP, DJe 05/10/2009, da lavra da Excelentíssima Senhora Maria Thereza de Assis Moura, a qual pontuou que a utilização de documento falso, a fim de se livrar de prisão ou sanção administrativa, não pode ser considerada como exercício de autodefesa e constitui infração penal prevista no art. 304 do Código Penal: “[...] Todavia, é de se verificar que, no caso concreto ora sob análise, vejo algumas peculiaridades que me fazem não aplicar o entendimento firmado por esta Corte. É apenas por esta razão que resolvo não adotar a posição tranquila desta Casa, ainda que individualmente pense de modo distinto. É que a adoção da tese da atipicidade da conduta é voltada, a princípio, ao artigo 307 do Código Penal, cuja redação é “atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. Voltam-se os julgados já citados, ademais, à situação em que há falsa atribuição de identidade no momento do interrogatório policial, quando acusado de determinado crime, o interrogado dá nome falso na intenção de se furtar a eventual condenação. Penso que esta mesma interpretação adotada por este Sodalício poderia alcançar também a conduta do artigo 304 do Código Penal, não fosse o fato de que o paciente não fez uso do referido documento falso no exercício de sua auto defesa, já que não estava diante da autoridade policial, e tampouco estava sendo interrogado pelo cometimento de qualquer crime. Não há como afirmar-se que o paciente optou por entregar o documento falso que trazia consigo quando exigida a identificação visando eximir-se de acusação por determinado crime, já que não estava sendo acusado ou não havia cometido qualquer crime no momento da abordagem policial. Visava provavelmente não sofrer sanção administrativa ou não ser novamente recolhido à prisão, quando então seria submetido a procedimento administrativo disciplinar. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto.”

Outrossim, o Pretório Excelso também já entendeu que a tese da autodefesa não se aplica ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. Confira-se:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)*

Nesse sentido, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado como artigo 299, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e a acusada será interrogada.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA  
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **MARIA DO CARMO DA SILVA**, como incurso nas penas do artigo 304, combinado como artigo 299, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 25 de outubro de 2019, foi surpreendida em flagrante delito, ao fazer uso de documentos ideologicamente falsos perante agentes da Polícia Federal.

**A denúncia foi recebida aos 09 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe.**

Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada sustentou sua inocência, aduzindo a inexistência de crime, eis que a conduta constituiria somente de exercício de autodefesa. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

## Decido.

Inicialmente, afastado alegação de inexistência de crime, uma vez que o uso de documento falso por procurado pela Justiça não pode ser entendido como exercício da ampla defesa.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia posta aos autos, ressaltando que a utilização de documento contrafeito é apenas um subterfúgio empregado pelo procurado para tentar ludibriar a Polícia e não se defender das acusações a ele imputadas.

No dizer do Douto Relator do Habeas Corpus 205.666/SP, "... *Todavia, no que pese o brilhantismo dos argumentos espostos pelos que entendem que a utilização de documento falso, com intuito de ocultar da autoridade policial a condição de foragido, de modo a se livrar dos efeitos da persecução penal, é medida que caracteriza o exercício da ampla defesa, considero que tal posicionamento não se coaduna com os princípios e as finalidades do Direito Penal. O delito previsto no art. 304 do Código Penal - Uso de documento falso - tem por finalidade a proteção de elemento essencial para existência de uma sociedade organizada - a fé pública. Esse sentimento de credibilidade depositados nos símbolos e instrumentos representativos merece ser tutelado com rigor pelo Estado, haja vista a impossibilidade de se manter qualquer estrutura social, política e econômica em um ambiente de completa desconfiança, em que os signos ou os instrumentos de vontade não gozam de qualquer crédito perante os cidadãos e as instituições. Nesse sentido, o Direito Penal, como instrumento de proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, tem papel fundamental para manutenção da fé pública, tendo vista que sancionar com maior desvalor ético ações que minem a credibilidade dos documentos públicos ou particulares, inexoravelmente, contribui para diminuição de ações dessa jaez. Assim, a redução da abrangência da incidência do art. 304 do Código Penal, em razão da aplicação da tese da autodefesa, tolhe o Direito Penal em sua missão de proteção à fé pública, primeiro, por deixar descoberto situação que merece ser reprimida, segundo, por inspirar comportamentos que deveriam ser combatidos. Em outras palavras, entendo que o uso de documento falso para se evadir de ação policial não caracteriza exercício de ampla defesa. Aquele que tem ciência de que está sendo procurado pela Justiça, raciocinará que, se portar um documento falso e o utilizar quando abordado por agentes do Estado, poderá se livrar da prisão, uma vez que é possível que obtenha êxito em enganar os policiais e, caso não alcance o desiderato ludibrioso, a sua conduta não será punida, visto que será tida como autodefesa. Inegavelmente, se mostra vantajoso a utilização de documento falso para aqueles que fazem do crime o seu modus vivendi, pois ter em mãos um instrumento de identificação inverídico só lhe trará benefício, nunca um prejuízo. Cumpre destacar que não se está aqui a negar a existência da autodefesa, como desdobramento do direito à ampla defesa, pois é comum ou humano, e portanto compreensível, o falseamento de identidade em situação de iminente perigo à liberdade ou à vida. Contudo, o emprego de inverídica identificação, para fins de autodefesa, deve ficar adstrito a simples atribuição de falsa identidade. (...)*"

Confira-se, ainda, outros julgados acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). AGENTE QUE FORNECE NOME FALSO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal o agente que declina nome falso à autoridade policial, com o intuito de esconder antecedentes criminais. 2. A conduta da paciente não caracteriza o crime de falsa identidade, porque ela, ao declinar nome falso durante a lavratura do flagrante, exerceu o direito da autodefesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida, para absolver Erika Regina Baia das penas do artigo 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 145261/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)*

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII da CF/88. 2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos. (HC 162576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)*

Por fim, destaco o voto proferido, no HC n. 56.824/SP, DJe 05/10/2009, da lavra da Excelentíssima Senhora Maria Thereza de Assis Moura, a qual pontuou que a utilização de documento falso, a fim de se livrar de prisão ou sanção administrativa, não pode ser considerada como exercício de autodefesa e constitui infração penal prevista no art. 304 do Código Penal: "[...] *Todavia, é de se verificar que, no caso concreto ora sob análise, vejo algumas peculiaridades que me fazem não aplicar o entendimento firmado por esta Corte. É apenas por esta razão que resolvo não adotar a posição tranquila desta Casa, ainda que individualmente pense de modo distinto. É que a adoção da tese da atipicidade da conduta é voltada, a princípio, ao artigo 307 do Código Penal, cuja redação é "atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem". Voltam-se os julgados já citados, ademais, à situação em que há falsa atribuição de identidade no momento do interrogatório policial, quando acusado de determinado crime, o interrogado dá nome falso na intenção de se furtar a eventual condenação. Penso que esta mesma interpretação adotada por este Sodalício poderia alcançar também a conduta do artigo 304 do Código Penal, não fosse o fato de que o paciente não fez uso do referido documento falso no exercício de sua auto defesa, já que não estava diante da autoridade policial, e tampouco estava sendo interrogado pelo cometimento de qualquer crime. Não há como afirmar-se que o paciente optou por entregar o documento falso que trazia consigo quando exigida a identificação visando eximir-se de acusação por determinado crime, já que não estava sendo acusado ou não havia cometido qualquer crime no momento da abordagem policial. Visava provavelmente não sofrer sanção administrativa ou não ser novamente recolhido à prisão, quando então seria submetido a procedimento administrativo disciplinar. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto.*"

Outrossim, o Pretório Excelso também já entendeu que a tese da autodefesa não se aplica ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. Confira-se:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade. 3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido. 4. Writ denegado. (HC 103314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00091)*

Nesse sentido, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Designo o dia **14 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e a acusada será interrogada.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007208-29.2002.403.6181 (2002.61.81.007208-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA(SP257113 - RAPHAELARCARI BRITO E SP368201 - JESSICA CARIGNATO FEITOSA E SP363196 - JULIA DE CASTRO MARQUES BRITO E SP392848 - BEATRIZ SILVA SOUZA)

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 316, para o dia 27/02/2020 às 14h20. Expeça-se o necessário.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anterior quanto à apresentação de memoriais pela Defensoria Pública.

Intimem-se as defesas constituídas de CLEITON MOTA VITORELI e FERNANDO MOREIRA para a apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

### Expediente Nº 8233

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARSEAU BLEULER FRANCO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP419467 - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP223969E - MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS E SP227611E - PEDRO SIMOES PIÃO NETO)

Chamo o feito à ordem. Diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, no dia 04 de dezembro de 2019, tese de Repercussão Geral, entendendo ser... constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., prossiga o feito. Expeça-se o necessário à realização da audiência já designada para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

### Expediente Nº 8234

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SILVA FERREIRA (MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES E MG129828 - ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA E MG181481 - MICHELLE FERREIRA SILVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 237, cumpra-se o v. acórdão de fl. 234 e a r. sentença de fls. 188/189v. 2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de fls. 188/189v, que absolveu sumariamente o réu DOUGLAS SILVA FERREIRA, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para absolvido sumariamente em relação ao réu DOUGLAS SILVA FERREIRA. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## SENTENÇA

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

#### **1) Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucía Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heráclio de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, **como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c.o artigo 35, do mesmo diploma legal.**

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

#### **É o relatório.**

#### **Examinados.**

#### **2) Fundamento e Decisão.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega  **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a  **denúncia é inepta** , pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal” (...) Destarte, “não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Serão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

### **A) Conduta Típica**

#### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que “tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam”. Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da “Mary Kay”, utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de “uber” e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas “sungas” e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram o crime de tráfico internacional de drogas “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: **coação física**[1] (*vis compulsiva*), **crime impossível**[2], **erro de tipo**[3], **caso fortuito**[4] e **força maior**[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, substanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *mochus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a ideia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

#### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

#### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

##### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

##### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delimitados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

##### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

#### **Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

#### **5. Da Aplicação da Pena**

##### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

##### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

C. OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (} \textit{QUANTUM} \text{ DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (} \textit{QUANTUM} \text{ DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[13]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[14]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malfício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM **891 DIAS-MULTA**.

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM **1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**.

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[20]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[21]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>

H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 238 DIAS-MULTA.**

**B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b> <b>15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS</b> <b>10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)</b></li><li>• <b>20 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.</b></li><li>• <b>60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.</b></li></ul>
--

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[28]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”

D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Além de todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois envolve, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com notividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[31], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[34]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[35]</sup>."

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e is que fazem parte da estrutura típica do delito.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [38], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de **cada circunstância preponderante** desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>411</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>421</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fomentador da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [45], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENAMÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[48]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[49]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

#### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[50]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[51]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3

6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS \div 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES \div 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES \div 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[55]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[56]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analizando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...)“Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra "Le Circonstanze Del Reato", p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: "O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüência".

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENAPROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [59], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 **(um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>62</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>63</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de 03 (três) anos de reclusão, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, § 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

*Concurso material*

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>69</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüir”.:

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com ponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. O. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[73]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

<p>•</p>	<p><b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b></p> <p><b>10 ANOS – 03 ANOS = 07 ANOS</b></p> <p><b>07 ANOS ÷ 2 = 3,5 ANOS (42 MESES)</b></p> <p><b>42 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 14 MESES = 01 ANO E 02 MESES.</b></p> <p><b>42 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) =</b></p> <p><b>07 MESES.</b></p>
---	---

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>476</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>477</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extraperais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses

G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[80]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS \div 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES \div 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES \div 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[83]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[84]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso do aquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[87]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>**Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[90]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

## **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

## **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui mais antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[92]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marçílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);

- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);  
c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);  
d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005 [99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Frise que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 89 DIAS-MULTA.**

###### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[104]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[105]</sup>."

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem os acusados serem beneficiados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

#### **7) Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

AMANDAMARQUES DIAS DE OLIVEIRA, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor caetano Estellita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

MARCILIO RAMOS JUNIOR, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO ;**

JONATHAN TENORIO, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO ;**

E

GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO ;**

#### **8) Disposições Finais**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[109] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

- [2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.
- [3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.
- [4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.
- [5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.
- [6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.
- [7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.
- [8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.
- [9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.
- [10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.
- [11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [13] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [20] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [27] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[90] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[97] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[98] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENÓRIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

**1) Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Luciana Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heráclio de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCÍLIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENÓRIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenório, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, **como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c.o artigo 35, do mesmo diploma legal.**

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCÍLIO, JONATHAN e GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

**É o relatório.**

**Examinados.**

**2) Fundamento e Decisão.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega  **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a  **denúncia é inepta** , pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal” (...) Destarte, “não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Serão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

### **A) Conduta Típica**

#### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que “tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam”. Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da “Mary Kay”, utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de “uber” e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas “sungas” e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram o crime de tráfico internacional de drogas “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: **coação física**[1] (*vis compulsiva*), **crime impossível**[2], **erro de tipo**[3], **caso fortuito**[4] e **força maior**[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, substanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *mochus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a ideia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

#### **3. Análise da Ilícitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também o caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

#### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

##### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

##### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delimitados no artigo 21, caput, do Código Penal<sup>[10]</sup>.

#### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

**Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

#### **5. Da Aplicação da Pena**

##### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

##### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

C. OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[13]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[14]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analizando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contínuz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

**10 ANOS – 03 ANOS = 07 ANOS**  
**07 ANOS ÷ 2 = 3,5 ANOS (42 MESES)**  
**42 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 14 MESES = 01 ANO E 02 MESES.**

**42 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) =**  
**07 MESES.**

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup>[20], entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>21</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extraperais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses

G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vítor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{M}\acute{A}X. - P\text{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\AA{N}CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\AA{V}EL);}$$
$$(P\text{M}\acute{A}X. - P\text{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMAS DE MAIS CIRCUNST\AA{N}CIAS DESFAVOR\AA{V}EIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[28]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.

B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 89 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[31]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>434</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>435</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui mais antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [38], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[41]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[42]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO,**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [45], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) = 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor <sup>[48]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[49]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminoso da ré, a organização criminoso não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

<b>Quantidade de circunstâncias reprováveis</b>	<b>Aumento da pena pela Transnacionalidade</b>
---	--

<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formulará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>455</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>456</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analizando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpre sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem.

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [59], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 5º e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>62</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>63</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### Do concurso material

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

#### *Concurso material*

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### 5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

• TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

•  $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$

•  $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<> **Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>69</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>

H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprre sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…) (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüência”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os rés não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os rés se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os rés transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei N° 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[73]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}A \text{ PREPONDERANTE DESFAVOR\^A}V\acute{E}L);$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}AS DESFAVOR\^A}V\acute{E}IS).$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (N\acute{U}MERO DE CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}AS \text{ JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (N\acute{U}MERO DE DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}AS \text{ JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[76]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[77]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, sem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	"Quantum"
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [80], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JONATHAN TENORIO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup>[83], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[84]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.**

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra "Le Circonstanze Del Reato", p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: "O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir". :

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [87], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>490</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[92]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Como efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

### Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

### 5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marcílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

#### Lei 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005 [99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N° 11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 590/2185

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...)“Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”:

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado MARCÍLIO RAMOS JUNIOR segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [104], entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>[105]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui ou não antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>

H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também **não merecem os acusados serem agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

## 7) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

## 8) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maria Isabel do Prado

Juiz Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “ é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[90] [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[97] [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[98] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor; as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENÓRIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

### **1) Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Luciana Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pemet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial na rua Doutor Caetano Estelita Pemet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCÍLIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENÓRIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenório, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c o artigo 35, do mesmo diploma legal.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCÍLIO, JONATHAN e GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

### **É o relatório.**

### **Examinados.**

### **2) Fundamento e Decisão.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a **denúncia é inepta**, pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afásto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal” (...) Destarte, “ não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes ” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pomenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

## **A) Conduta Típica**

### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que “ tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam ”. Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante e o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da “Mary Kay”, utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de “uber” e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas “sungas” e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inequívoca e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inequívoca, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram crime de tráfico internacional de drogas “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, bem como incorreram crime de associação para o tráfico de drogas.

### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: [coação física](#)[1] (*vis compulsiva*), [crime impossível](#)[2], [erro de tipo](#)[3], [caso fortuito](#)[4] e [força maior](#)[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, substanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *modus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, toma-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, toma-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a ideia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

### 3. Análise da Ilicitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

### 4. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### 4.1) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

#### 4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delimitados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

### 4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

### Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

## 5. Da Aplicação da Pena

### 5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENAMÁXIMAE MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTREAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

C. OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESEFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (} \textit{QUANTUM} \text{ DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESEFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (} \textit{QUANTUM} \text{ DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESEFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor <sup>[13]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[14]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

#### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[15]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X$  (*QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);  
 $(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X$  (*QUANTUM* DE CADA UMAS DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

10 ANOS – 03 ANOS = 07 ANOS  
07 ANOS  $\div$  2 = 3,5 ANOS (42 MESES)  
42 MESES  $\div$  3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 14 MESES = 01 ANO E 02 MESES.  
42 MESES  $\div$  6 (NÚMERO DE DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) =  
07 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[20]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[21]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de 03 (três) anos de reclusão, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entendo este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM **09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM **938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM **1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO.** O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA.**

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<> **Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[28]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso do aquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfêixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malfício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[31]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. ÷ 02) ÷ 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. ÷ 02) ÷ 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} &= 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} &= \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup>[34], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>435</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
----------------------------	-----------------

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminoso do réu, a organização criminoso não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[38]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

• TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

•  $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$

•  $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>41</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>42</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>

H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfêixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o alciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)”

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENAPROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e is **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[45], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);

- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>48</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>49</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseqüente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>455</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>456</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”:

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entendo este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[59]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} &= 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} &= \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[62]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>[63]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
----------------------------	-----------------

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional à pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[66]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[69]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[70]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.

B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [73], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[76]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[77]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[78]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>

1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [80], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[83]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[84]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior; entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [86] "a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim."

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>"Quantum"</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>"Quantum"</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprido sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). (...) "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [87], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[90]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[91]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[92], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[93] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum?”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum?”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 238 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

#### **Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Márcilio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[97]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[98]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>

G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

**(...)**

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

**(...)**

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[104]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[105]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, sem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detrção penal e conseqüente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem acusados serem agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

## **7) Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

## **8) Disposições Finais**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;

4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;

5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;

6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;

7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” (CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[90] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[97] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[98] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. [\(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

**IIII** Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presume ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2o O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de dota para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589  
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

### 1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucía Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c o artigo 35, do mesmo diploma legal.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório.

Examinados.

2) Fundamento e Decido.

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VITOR, por sua vez, aduziu que a **denúncia é inepta**, pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “*consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando a decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal*” (...). Destarte, “*não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes*” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pomenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Análise da Tipicidade

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

2.2) Dos Elementos do Fato Típico

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

A) Conduta Típica

A1) Elementos Objetivos do Tipo:

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram as condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Leir nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que "tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam". Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da "Mary Kay", utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de "uber" e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas "sungas" e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológico) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inequívoca e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inequívoca, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2)Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram crime de tráfico internacional de drogas "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inequívoca, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: [coação física](#)<sup>[1]</sup> (*vis compulsiva*), [crime impossível](#)<sup>[2]</sup>, [erro de tipo](#)<sup>[3]</sup>, [caso fortuito](#)<sup>[4]</sup> e [força maior](#)<sup>[5]</sup>.

Consustanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no [artigo 33, "caput"](#), combinado com o [artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006](#) e no [artigo 35, do mesmo diploma legal](#), está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, consubstanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *modus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, toma-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, toma-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefas determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a idéia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

#### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delinçados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

#### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

## **5. Da Aplicação da Pena**

### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**C. OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

**A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);**

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);  
C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);  
D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);  
b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);  
c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);  
d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>13</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>14</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [17], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[20]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

## **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[21]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

## **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[22]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[23]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>

2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[24], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[28]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotraficância juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Além todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam a atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO,**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[31]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMAS DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[34]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[35]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
---	-----------

A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

<b>Quantidade de circunstâncias reprováveis</b>	<b>Aumento da pena pela Transnacionalidade</b>
<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[38]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS  $\div$  02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES  $\div$  3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES  $\div$  6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[41]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>[42]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.

B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integridade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[45]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>448</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>449</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito foi perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de 03 (três) anos de reclusão, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de **ligação** entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 238 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. ÷ 02) ÷ 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. ÷ 02) ÷ 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>455</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>456</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>

H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)"

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[59]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>62</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>63</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11.343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>

2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[66]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

*Concurso material*

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor\*<sup>[69]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[70]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

#### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[71]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[72]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENTVOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, tem-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. Apesar de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial intervirá a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO,**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [73], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>46</sup> [76], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>47</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

B) Antecedentes: analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

C) Conduta social: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

D) Personalidade do(a) agente: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

G) Consequências do crime: Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [80], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de 1829 DIAS-MULTA.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenório – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>483</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>484</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Frise que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

### **ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[87]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenório – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} &= 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ \\ 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} &= \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>490</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[92], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[93] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
----------------------------	-----------------

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marcílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}A \text{ PREPONDERANTE DESFAVOR\^A}V\acute{E}L);$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{C}\acute{I}AS DESFAVOR\^A}V\acute{E}IS).$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>

B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpre sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em tomo da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir” .:

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor <sup>[104]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[105]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

#### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[106]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[107]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade da pena para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>zero</b>	<b>1/6</b>

1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem os acusados serem beneficiados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO e JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

## 7) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG nº 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

## 8) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juiz Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- [12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [13] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [20] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [27] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [42] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

- [75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [77] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [84] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [90] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [97] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [98] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [104] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [105] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor; as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589  
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## SENTENÇA

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

### 1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG nº 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pemet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Pemet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c o artigo 35, do mesmo diploma legal.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCÍLIO, JONATHAN E GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

#### **É o relatório.**

#### **Examinados.**

#### **2) Fundamento e Decido.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a **denúncia é inepta**, pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afaço tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “*consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal*” (...). Destarte, “*não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes*” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

#### **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

#### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

#### **A) Conduta Típica**

#### **A.1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que "tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam". Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da "Mary Kay", utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de "uber" e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas "sungas" e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2)Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram o crime de tráfico internacional de drogas "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejantemente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: [coação física](#)<sup>[1]</sup> (*vis compulsiva*), [crime impossível](#)<sup>[2]</sup>, [erro de tipo](#)<sup>[3]</sup>, [caso fortuito](#)<sup>[4]</sup> e [força maior](#)<sup>[5]</sup>.

Consustanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no [artigo 33, "caput"](#), [combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006](#) e no [artigo 35, do mesmo diploma legal](#), está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, consubstanciado no Boletim de Ocorrência de fs. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fs. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fs. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previstos na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte de entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *modus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefas determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduzas defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a ideia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

#### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

**Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

#### **5. Da Aplicação da Pena**

##### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**C. OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS \div 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES \div 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES \div 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [13], entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[14]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, a pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
  2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
  3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
  4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
  5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
  6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
  7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
  8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
  9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
  10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
  11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENAPROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[20]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>(21)</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P \text{ MÁX.} - P \text{ MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P \text{ MÁX.} - P \text{ MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[28]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

B) Antecedentes: verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

C) Conduta social: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

D) Personalidade do(a) agente: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4

4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[31]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[34]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 02 meses**.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[35]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[36]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[37]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítim	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fonecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[38]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS  $\div$  02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES  $\div$  3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES  $\div$  6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[41]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[42]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

#### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o alciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM **891 DIAS-MULTA**.

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[45]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[48]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[49]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
----------------------------	-----------------

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[52]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>**SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

<>**O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

<>**OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b> <b>15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS</b> <b>10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)</b></li><li>• <b>60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.</b></li><li>• <b>60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.</b></li></ul>
--

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[55]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[56]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”*

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>

2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

À fora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4

4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[59]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[62]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 02 meses**.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[63]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítim	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

<b>Quantidade de circunstâncias reprováveis</b>	<b>Aumento da pena pela Transnacionalidade</b>
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>

<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transracionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

• TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

•  $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$

•  $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);

B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);

C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);

D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);

b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>6</sup> [69], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

B) Antecedentes: verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

C) Conduta social: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

D) Personalidade do(a) agente: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

G) Consequências do crime: Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprido sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Frise que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [73], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pele Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup>[76], entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[77]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Comefeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e leis que **fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [80], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

## Do concurso material

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

### *Concurso material*

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

## 5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

### Lei 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

• TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

•  $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$

•  $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[83]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[84]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior; entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>

H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFESSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[87]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\^A}N\text{CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\^A}V\acute{E}L);$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{CIAS DESFAVOR\^A}V\acute{E}IS).$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (N\acute{U}MERO DE CIRCUNST\^A}N\text{CIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (N\acute{U}MERO DE DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{CIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>490</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[92]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, semem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marcílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

##### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[97]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[98]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

**Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.**

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

**Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.**

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[99]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENTVOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [101], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>(102)</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>(103)</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup>[104], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[105]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

B) Antecedentes: analisa-se se o acusado possuiu maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

C) Conduta social: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

D) Personalidade do(a) agente: Já analisada como circunstância judicial preponderante.

E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entende que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseqüente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

## 6. Considerações Finais

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detratação penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também **não merecem os acusados serem beneficiados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

## 7) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG nº 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei nº 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

MARCILIO RAMOS JUNIOR, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

JONATHAN TENORIO, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

#### **8) Disposições Finais**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alençon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alençon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alençon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alençon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alençon. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- [68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [70] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [77] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [84] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [90] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [97] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [98] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem se seja ou presume ser o seu autor; as provas que possa indicar; tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589  
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301  
Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

### 1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João pereira e de e lucia helena dos santos silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor caetano Estelita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenório, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, **como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c o artigo 35, do mesmo diploma legal.**

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VITOR, ANDERSON, MARCÍLIO, JONATHAN E GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

#### **É o relatório.**

#### **Examina dos.**

#### **2) Fundamento e Decido.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VITOR, por sua vez, aduziu que a **denúncia é inepta**, pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “*consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal*” (...) Destarte, “*não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes*” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inepcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

#### **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

#### **2.2) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

#### **A) Conduta Típica**

##### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que "tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam". Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da "Mary Kay", utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de "uber" e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas "sungas" e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

##### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram o crime de tráfico internacional de drogas "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

##### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B) Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C) Nexa de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejantemente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D) Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: [coação física](#)<sup>[1]</sup> (*vis compulsiva*), [crime impossível](#)<sup>[2]</sup>, [erro de tipo](#)<sup>[3]</sup>, [caso fortuito](#)<sup>[4]</sup> e [força maior](#)<sup>[5]</sup>.

Consubstanciados, portanto, os injúrios penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, consubstanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL, em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *modus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a idéia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

#### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

#### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

**Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

### **5. Da Aplicação da Pena**

#### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**C. OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [13], entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[14]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>

G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afira todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [17], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [20], entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>21</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[28]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena emabrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO,**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[31], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & \quad \quad \quad 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[34]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

#### **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[35]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[38], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>41</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>42</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] a justificção da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificção idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entrem presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os rés não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os rés se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os rés transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei N° 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[45]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\AA{N}CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\AA{V}EL);}$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\AA{N}CIAS DESFAVOR\AA{V}EIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (N\acute{U}MERO DE CIRCUNST\AA{N}CIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (N\acute{U}MERO DE DEMAIS CIRCUNST\AA{N}CIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>448</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>449</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

## 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui ou não antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11.343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>

2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I)Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o provedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 04/02/2020 851/2185

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[52]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS \div 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES \div 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES \div 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[55]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[56]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui mais antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”*

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

#### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018)”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[59]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[62]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[63]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

**Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.**

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

**Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.**

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[64]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[65]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade coninadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO.** O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA.**

**5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURADE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### Lei 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das **circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP)** será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>69</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006	“Quantum?”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum?”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir” :

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 89 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[73]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} &= 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ \\ 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} &= \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>476</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>477</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D)Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
---------------------------	-----------------

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM **938 DIAS-MULTA**.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[80]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM **1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**.

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS  $\div$  02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES  $\div$  3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES  $\div$  6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[83]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[84]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[86] a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificativa idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
---	-----------

A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”. :

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [87], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[90]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>91</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>92</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>

<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade coninadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marcílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formulará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [101], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado MARCÍLIO RAMOS JUNIOR segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [104], entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor" [105].

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

#### **Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também **não merecem os acusados serem beneficiados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

#### **7) Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor caetano Estellita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

MARCILIO RAMOS JUNIOR, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

JONATHAN TENORIO, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

E

GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;

#### 8) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou fingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- [32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [34] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [41] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [42] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [48] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [49] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [55] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [56] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206
- [57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.
- [59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- [62] [http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)
- [63] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[90] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[91] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[97] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[98] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. [\(Redação dada pelo Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#).

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, que m seja ou presuma ser o seu autor; as provas que possa indicar; tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2o O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

## S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

### 1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucía Helena dos Santos Silva, portadora do RG nº 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor caetano Estellita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcilio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, **como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c o artigo 35, do mesmo diploma legal.**

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCÍLIO, JONATHAN E GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

#### **É o relatório.**

#### **Examinados.**

#### **2) Fundamento e Decido.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a **denúncia é inepta**, pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, "*consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal*" (...) Destarte, "*não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes*" (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inepcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Àfastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Serão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

### **A) Conduta Típica**

#### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que "tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam". Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da "Mary Kay", utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de "uber" e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas "sungas" e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram crime de tráfico internacional de drogas "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

### **B) Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

### **C) Nexa de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejantemente comprovado ao findar da instrução probatória.

### **D) Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, “caput”, c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: **coação física**[1] (*vis compulsiva*), **crime impossível**[2], **erro de tipo**[3], **caso fortuito**[4] e **força maior**[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, substanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como “mulas” para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *modus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como “mula”, sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei nº 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a idéia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

#### **3. Análise da Ilícitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De consequente, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

#### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

#### 4.1) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

#### 4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilícitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delimitados no artigo 21, caput, do Código Penal.<sup>[10]</sup>

#### 4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De consequente, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

#### Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

### 5. Da Aplicação da Pena

#### 5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

- A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;
- B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;
- C. OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\AA{N}CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\AA{V}EL);}$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\AA{N}CIAS DESFAVOR\AA{V}EIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[13]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[14]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a corinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), **rol exemplificativo**.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>420</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>421</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração:** nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração:** 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração:** nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.

D)Comportamento da Vítima	Nada a valorar.
---------------------------	-----------------

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO **QUANTUM** DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b> <b>15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS</b> <b>10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)</b></li><li>• <b>60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.</b></li><li>• <b>60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.</b></li></ul>
--

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[28]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotraficância juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”

D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Além de todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois envolve, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[31], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[34]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[35]</sup>."

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além disso, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e leis que **fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [38], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de **cada circunstância preponderante** desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>411</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>421</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fomentador da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [45], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[48]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[49]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

#### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

#### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

#### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[50]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[51]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006	<b>"Quantum"</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	<b>"Quantum"</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I)Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXOA PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>

6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

*Concurso material*

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[55]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[56]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analizando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

##### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração:** nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...)“Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüência”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réis condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (umsexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (umsexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réis não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réis se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réis transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réis restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENAPROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [59], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 **(um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>62</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>63</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, § 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

*Concurso material*

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>69</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. O. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[73]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

<p>• • • • • • • • •</p> <p><b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b></p> <p>10 ANOS – 03 ANOS = 07 ANOS 07 ANOS ÷ 2 = 3,5 ANOS (42 MESES) 42 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 14 MESES = 01 ANO E 02 MESES.</p> <p>42 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 07 MESES.</p>
--

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>**Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>476</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>477</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extraperais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses

G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B).Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[80]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JONATHAN TENORIO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 08 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 10 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[83]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[84]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso do aquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1)Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2)Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[87]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>**Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[90]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

## **B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

## **C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[92]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n°. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
--	---

<b>Zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marçílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

#### Lei 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS - 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS \div 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES \div 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES \div 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);

- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);  
c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);  
d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005 [99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para ocupar-se de algum benefício legal” (...).

Frise que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 89 DIAS-MULTA.**

###### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P.MÁX. - P.MÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[104]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[105]</sup>."

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: **07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: **nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminoso do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

##### ***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

#### **6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e conseqüente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merecem os acusados serem beneficiados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subseqüente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

#### **7) Dispositivo**

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de e Lucia Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

AMANDAMARQUES DIAS DE OLIVEIRA, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor caetano Estellita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrao, CEP03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

MARCILIO RAMOS JUNIOR, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

JONATHAN TENORIO, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÁS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

#### **8) Disposições Finais**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[109] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” (CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[88] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[89] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[90] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[91] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[92] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[93] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[94] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[95] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[96] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[97] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[98] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[99] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[100] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[101] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[102] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[103] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[104] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[105] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[106] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[107] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alameda. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[108] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[109] Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[110] Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[111] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

RÉU: ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, VITOR DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA PEREIRA UCHE

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO PEDROGAN MENDONCA - SP402125, MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

Advogados do(a) RÉU: EDSON BARBOSA DA SILVA - SP254178, EMERSON LIMEIRA FERREIRA - SP405301

S E N T E N Ç A

**VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de Processo Crime, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réu(s) **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**

#### **1) Relatório**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucía Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos;

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Pernet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP;

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP;

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP;

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; e

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP, **como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, c.c.o artigo 35, do mesmo diploma legal.**

O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que declinou da competência a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A denúncia foi oferecida em 10 de julho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/06/2019, e, em decisão proferida por este Juízo em 26/06/2019, foi reconhecida a competência da Justiça Federal de São Paulo para processo e julgamento do presente feito. Na oportunidade, ratificou-se a prisão preventiva de ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCÍLIO RAMOS JÚNIOR, JONATHAN TENÓRIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA.

Em 01/08/2019, foi decretada a prisão preventiva da paciente ADRIANA, bem como dos corréus VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA e AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA.

Notificação dos acusados, nos termos do §3º do artigo 55 da lei n.º 11.343/06.

Os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído.

Em 24 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida, e determinou-se que os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos acusados fossem apreciados ao término da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu naquela data. Na oportunidade, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa, e os interrogatórios dos acusados VÍTOR, ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL.

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais.

#### **É o relatório.**

#### **Examinados.**

#### **2) Fundamento e Decisão.**

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

A defesa do acusado ANDERSON alega  **nulidade do recebimento da denúncia** por ausência de fundamentação da decisão.

A defesa dos acusados ADRIANA, AMANDA e VÍTOR, por sua vez, aduziu que a  **denúncia é inepta** , pois é genérica e descreve, genericamente, o a participação dos acusados no evento criminoso.

Todavia, afasto tais argumentos.

A decisão de recebimento da denúncia é suficientemente clara, e fundamenta-se em prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria delitiva.

E, na linha de entendimento esposada pelo C. STJ, “consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal” (...) Destarte, “não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes” (STJ, AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016).

No tocante à **inépcia da denúncia**, ressalto que, conforme decidido em resposta à acusação, a denúncia descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, bem como a participação suficientemente pormenorizada de cada acusado. Há, ainda, prova cabal da materialidade delitiva.

Assim, a exordial atende aos requisitos previstos no artigo 41 a seguintes do CPP, havendo justa causa à ação penal.

Afastadas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

## **2.1 Análise da Tipicidade**

Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram perfeitamente aos fatos descritos e ao tipo penal da exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Serão vejamos.

### **2.2.) Dos Elementos do Fato Típico**

*Lei 11.343/2006*

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

### **A) Conduta Típica**

#### **A1) Elementos Objetivos do Tipo:**

Os elementos probatórios carreados aos autos comprovaram que os acusados perpetraram condutas tipificadas nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como o crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que:

*(...) chegou ao conhecimento do setor de investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo informações de que uma pessoa, cujo nome seria ADRIANA UCHE, aliciava pessoas para o tráfico de drogas. Segundo as informações recebidas pela polícia, as pessoas aliciadas embarcariam para países da Europa, levando consigo e transportando junto ao corpo certa quantidade de drogas. No decorrer das investigações, os policiais receberam informações de que “tais pessoas estavam programando a viagem para o dia 21/04 ... quanto as drogas, as mesmas estariam acondicionadas nas roupas das pessoas que viajariam”. Prosseguindo com as diligências de campo, os policiais visualizaram as pessoas ocupantes do apartamento através da janela de uma sacada, momento em que constataram que eram as mesmas visualizadas no dia anterior. Ainda, durante o período matutino, os policiais notaram que estacionou na rua um veículo Kia Sorento, preto, placas FLJ 3931, de propriedade de ADRIANA PEREIRA UCHE. Na mesma ocasião, visualizaram que ADRIANA e uma criança eram passageiras e que uma pessoa do sexo masculino dirigia o carro, o qual posteriormente foi identificado como sendo o denunciado VÍTOR. Por volta das 16:00 do dia 21 de abril de 2019, saíram do prédio 07 (sete) indivíduos e uma criança, sendo que 05 (cinco) estavam devidamente uniformizados com a propaganda da “Mary Kay”, utilizando crachás personalizados, permanecendo na calçada, aparentemente aguardando veículo tipo táxi ou motorista de aplicativo de smartphone. Percebendo alguma movimentação suspeita ou não usual, os 05 indivíduos dispensaram o motorista com características de “uber” e retornaram para o interior do prédio. Neste momento, ADRIANA, VÍTOR e uma criança entraram no veículo KIA e saíram do local, o que desencadeou a vigilância por parte da equipe policial. Passo seguinte, os outros cinco denunciados, ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN e AMANDA saíram novamente do prédio e seguiram caminhando em direção à estação metrô. Neste momento, foram abordados e empreenderam fuga em direções opostas. Iniciada perseguição, os policiais conseguiram deter 04 indivíduos, quais sejam, os ora denunciados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL e JONATHAN. Em revista pessoal, os policiais constaram grande quantidade de drogas ocultas nas “sungas” e nas palmilhas dos tênis que eram utilizadas pelos presos. As substâncias transportadas pelos acusados ANDERSON, MARCÍLIO, GABRIEL, JONATHAN (estes 4 presos em flagrante) e AMANDA (atualmente desaparecida) foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil para elaboração do laudo de constatação, sendo o resultado POSITIVO para cocaína. Informalmente, todos afirmaram que as pessoas que haviam se evadido no veículo eram os denunciados ADRIANA e VÍTOR e a filha de ADRIANA de nome Chidimma. Além disso, relataram que a pessoa do sexo feminino que se evadiu a pé é a ora denunciada AMANDA, namorada do denunciado GABRIEL e irmã do denunciado VÍTOR (...)*

Destarte, provado que se faz presente a elementar do tipo substância entorpecente (laudos de exame químico-toxicológicos) e demonstrado que os acusados incorreram em verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fazendo-o com a inegável e nítida intenção de traficar drogas (elemento subjetivo do tipo), resta caracterizada a infração penal indicada no dispositivo legal retro mencionado. No mesmo sentido, a inserção de duas declarações falsas e assinaturas em nome de terceiros.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, posto que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).

#### **A2) Elemento Normativo do Tipo:**

Igualmente restou comprovado que os acusados praticaram o crime de tráfico internacional de drogas “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, bem como incorreram no crime de associação para o tráfico de drogas.

#### **A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)**

Tanto para o crime de tráfico de entorpecentes quanto para o crime de associação ao tráfico exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas no tipo, sabendo o acusado que se tratava de droga e que não havia autorização ou determinação legal ou regulamentar que permitisse sua conduta.

Da análise do contexto probatório, restou indubitável que os acusados agiram livremente, com plena consciência da ilicitude dos crimes perpetrados e com finalidade de traficância, e de associação para o tráfico.

#### **B)Resultado:**

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico dos crimes em comento.

#### **C)Nexo de Causalidade:**

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao crime previsto no 35, do mesmo diploma legal, restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

#### **D)Tipicidade:**

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo no artigo 33, "caput", c/c. Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 35, do mesmo diploma legal.

Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que as condutas dos acusados atentaram contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade).

#### **Análise das Causas Excludentes de Tipicidade**

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: **coação física**[1] (*vis compulsiva*), **crime impossível**[2], **erro de tipo**[3], **caso fortuito**[4] e **força maior**[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.

#### **2.3 Da Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito previsto no **artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 35, do mesmo diploma legal**, está amplamente demonstrada, notadamente: pelo auto de prisão em flagrante, substanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 72/80, pelo Auto de Apreensão de fls. 81/84 e pelos Laudos Periciais de fls. 109/120.

Verifico, assim, que o fatos materiais praticados pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes dos modelos previsto na lei penal.

#### **2.4. Da Autoria Delitiva**

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Os acusados ANDERSON, MARCILIO, JONATHAN e GABRIEL em sede policial, admitiram a prática delitiva, logo após efetuada a prisão dos mesmos. Na oportunidade, os acusados foram surpreendidos pelos milicianos com aproximadamente 1,2 kilos de cocaína, que estavam acondicionadas nas palmilhas de seus calçados, e em sungas que vestiam. Pela forma como acondicionada a substância, conclui-se que ambos seriam utilizados como "mulas" para o transporte do entorpecente, que teria como destino final a cidade de Paris/França.

Em interrogatório judicial, os acusados admitiram a prática delitiva, e descreveram pormenorizadamente, o *mochus operandi* utilizado para o transporte da substância entorpecente, tendo plena ciência de seus atos; ambos seriam recompensados mediante quantia em dinheiro.

Em relação à AMANDA, a autoria delitiva também restou caracterizada. Embora a acusada tenha se evadido após a ação policial, torna-se claro que ela também integrava o grupo no momento da prisão dos demais, e que serviria também como "mula", sendo que era namorada do corréu GABRIEL, e irmã de VITOR. Destaca-se que o acusado VITOR mencionou, em interrogatório judicial, que AMANDA faria a viagem, o que demonstra o claro propósito da mesma em transportar a droga ao exterior.

No tocante aos acusados VITOR e ADRIANA, a autoria também é certa, tendo em vista que ambos foram responsáveis por articular a trama criminosa.

ADRIANA foi a peça chave para o intento do grupo, e responsável pelo aliciamento dos demais corréus para o transporte da cocaína, conduzindo-os com seu veículo ao local dos fatos, sendo que VITOR teve a incumbência de dirigir o veículo. Ambos foram os articuladores para que os demais corréus transportassem a droga ao exterior.

Apesar da negativa de VITOR em Juízo, há provas suficientes de autoria no delito em comento. Conforme destacou o Ministério Público Federal, a fls. 15 dos autos, há fotografia do acusado que demonstra a participação do mesmo na reunião que antecedeu a viagem. Outro fato digno de nota foi a reação de VITOR ao perceber a ação policial, empreendendo fuga ao deixar o veículo Kia Sorento em uma via pública, o que denota ter prévio conhecimento dos fatos.

E, no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 35 da lei n.º 11.343/06, torna-se clara a estabilidade do vínculo existente entre os acusados, com divisão de tarefa determinadas, e tratativas previamente traçadas para cada um dos agentes, ao contrário do que aduz as defesas dos acusados.

Tais fatos podem ser comprovados pela compra dos passaportes e o acondicionamento da droga, bem como os uniformes por eles utilizados, e quantias em Euro apreendidas. Restou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que a reunião dos acusados se prolongou por mais de um dia, e que eles já vinham sendo monitorados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que afasta a ideia de vínculo eventual entre eles.

Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados.

#### **3. Análise da Ilicitude do Fato**

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

#### **4. Análise da Culpabilidade**

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

##### **4.1) Análise da Imputabilidade**

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental<sup>[6]</sup>, desenvolvimento mental incompleto<sup>[7]</sup>, desenvolvimento mental retardado<sup>[8]</sup> e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior<sup>[9]</sup>.

##### **4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilícitude**

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dentro desse contexto, verifico que os réus à época dos crimes, igualmente possuíam plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de suas condutas, demonstrando serem pessoas perfeitamente conscientes do que é certo e ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delimitados no artigo 21, caput, do Código Penal<sup>[10]</sup>.

#### **4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram os delitos em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

#### **Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.**

### **5. Da Aplicação da Pena**

#### **5.1. Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada ADRIANA PEREIRA UCHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

##### **Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(....)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[11]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[12]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**A. SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

B. O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

C. OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P\text{MÁX.} - P\text{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
 $15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$   
 $10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$
- $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$
- $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[13]</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[14]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carência, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastaram-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[15], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[16] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostram presentes no presente caso.

Comefeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, a sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiça, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, a acusada tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[17]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.2 Da Pena Privativa de Liberdade de Adriana Pereira Uche – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **ADRIANA PEREIRA UCHE** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[18]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[19]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

<p>•</p>	<p><b>TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:</b></p> <p><b>10 ANOS – 03 ANOS = 07 ANOS</b></p> <p><b>07 ANOS ÷ 2 = 3,5 ANOS (42 MESES)</b></p> <p><b>42 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 14 MESES = 01 ANO E 02 MESES.</b></p> <p><b>42 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) =</b></p> <p><b>07 MESES.</b></p>
---	---

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [20], entendo este Juízo que a reprovabilidade da acusada, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>21</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se a acusada possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extraperais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[22], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[23] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entendo este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses

G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA ACUSADA EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa da ré, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[24]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, a acusada cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.3. Da Pena Privativa de Liberdade de Vítor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[25]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[26]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO *QUANTUM* DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\text{M}\acute{A}X. - P\text{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\AA{N}CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\AA{V}EL);}$$
$$(P\text{M}\acute{A}X. - P\text{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMAS DE MAIS CIRCUNST\AA{N}CIAS DESFAVOR\AA{V}EIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DE MAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[27]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>[28]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes para o exercício da narcotráfica juntamente com a corré ADRIANA, bem como o auxílio no preparo da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

## **2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

### **A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

### **E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

### **F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[29], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[30] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>

B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMATOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se encontram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfoca, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

##### **Da Pena de Multa.**

###### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

#### **ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[31]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.4. Da Pena Privativa de Liberdade de Vitor Domingues de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **VITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[32]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[33]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>434</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>435</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, especialmente o aliciamento e a coordenação dos demais agentes, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui mais antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[36], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[37] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [38], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.5. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena da acusada **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delicto;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[39]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[40]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

$$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 08 MESES.}$$

$$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[41]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>[42]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, considerando-se, ainda, que a acusada empreendeu fuga e sequer compareceu em juízo para justificar e esclarecer os fatos, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada tivesse por base eventual situação de carestia, paixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[43], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[44] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais a acusada poderia ser considerada uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso da ré, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, a acusada tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO,**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [45], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.6. Da Pena Privativa de Liberdade de Amanda Marques Dias de Oliveira – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[46]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[47]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) = 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[48]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>[49]</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social da acusada, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a acusada teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade da ré é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor da acusada, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância da acusada em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[50], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[51] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reproabilidade em grau elevado na conduta da acusada, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, a acusada, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminoso da ré, a organização criminoso não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

<b>Quantidade de circunstâncias reprováveis</b>	<b>Aumento da pena pela Transnacionalidade</b>
---	--

<b>zero</b>	<b>1/6</b>
<b>1</b>	<b>1/5</b>
<b>2 ou 3</b>	<b>1/4</b>
<b>4 ou 5</b>	<b>1/3</b>
<b>6 ou 7</b>	<b>1/2</b>
<b>8 ou 9</b>	<b>2/3</b>

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[52], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.7. Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formulará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[53]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[54]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$$
- $$60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>455</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>456</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analizando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[57], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[58] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumpre sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem.

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfleixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. Apesar de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [59], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.8 Da Pena Privativa de Liberdade de Anderson de Azevedo Carneiro – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 5º e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[60]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[61]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(PMÁX. - PMÍN. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);

- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)  
C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);  
D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);  
b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);  
c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);  
d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>62</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor"<sup>63</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela Súmula 636 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)"

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[64], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[65] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº 11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

Com relação à eventual atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes.

Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[66], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.9. Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[67]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[68]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

• TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$15 \text{ ANOS} - 5 \text{ ANOS} = 10 \text{ ANOS}$$

$$10 \text{ ANOS} \div 02 = 5 \text{ ANOS (60 MESES)}$$

•  $60 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 20 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 08 \text{ MESES.}$

•  $60 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 10 \text{ MESES.}$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<> **Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>69</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>70</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

**Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.**

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

**Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

**Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.**

**Valoração: 10 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[71], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[72] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>

H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprre sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…) (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinqüência”.

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfiteia, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMADO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.
4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.
6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.
7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.
8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.
9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.
10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

#### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei N° 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[73]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.10 Da Pena Privativa de Liberdade de Gabriel Deni Moura de Souza – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343/2006

**Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.**

(...)

**Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:**

**I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[74]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[75]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

**<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;**

**<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;**

**<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.**

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNST\^A}N\text{CIA PREPONDERANTE DESFAVOR\^A}V\acute{E}L);$$
$$(P\acute{M}\acute{A}X. - P\acute{M}\acute{I}N. \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{CIAS DESFAVOR\^A}V\acute{E}IS).$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

**TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (N\acute{U}MERO DE CIRCUNST\^A}N\text{CIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (N\acute{U}MERO DE DEMAIS CIRCUNST\^A}N\text{CIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o *quantum* individualizador de **cada circunstância preponderante** desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das **circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP)** será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

**<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:**

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>[76]</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>[77]</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.**

**Valoração: 01 ano e 02 meses.**

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[78], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[79] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, sem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 2 meses.
B) Personalidade	1 ano e 2 meses.

C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	"Quantum"
D) Culpabilidade	07 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	07 meses
G) Circunstâncias do Crime	07 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério acima descrito em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
Zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei n.º 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [80], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**5.11. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JONATHAN TENORIO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

**Lei 11.343/2006**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal <sup>[81]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 <sup>[82]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observo que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

*In casu*, verifico que o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:  
15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS  
10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)
- 60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.
- 60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

**1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:**

<>Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>833</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**B) Personalidade:**

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor<sup>841</sup>”.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

**Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes fora perpetrado, com ímpeto ambicioso na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, consistente no auxílio para o transporte da droga a ser remetida ao exterior, entendo que a personalidade é merecedora de reprovação em grau elevado.**

Valoração: 01 ano e 08 meses.

**C) Conduta social:**

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:**

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

**A) Culpabilidade:**

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)*”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carência, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes de modo sofisticado a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[85], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt[86] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei Nº11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 8 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 8 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>10 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>10 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>10 meses.</b>
H) Conseqüências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faço as seguintes ponderações.

Cumprе sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada” (...). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal” (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJE-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra "Le Circonstanze Del Reato", p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: "O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, consequentemente, uma diminuta capacidade do agente em tomar a delinquir". :

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Pois bem

Afóra todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado uma pequena traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliador, que agencia intermediários que atuaram na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVADA DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro rés condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao réu. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2018 )"

Com efeito, o acusado tornou-se, juntamente com os demais corréus, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [87], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.12. Da Pena Privativa de Liberdade de Jonathan Tenorio – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado JONATHAN TENORIO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, "caput", c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de umsexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[88]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[89]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 03 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 10 (dez) anos de reclusão e multa.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS}$$
$$07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)}$$
$$42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E 02 MESES.}$$
$$42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = 07 \text{ MESES.}$$

Assim, o quantum individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, in casu, de 01 ano e 02 meses, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o quantum individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, in casu, de 07 meses, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);

c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);

d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>490</sup>, entende este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor.”<sup>491</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

##### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão quantidade expressiva de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

##### E) Motivos determinantes:

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

##### F) Circunstâncias do crime:

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 07 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)<sup>[92]</sup>, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt<sup>[93]</sup> “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>
H) Consequências do Crime	<b>Nada a valorar.</b>
I) Comportamento da Vítima	<b>Nada a valorar.</b>

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Como efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, aplico o mesmo critério estabelecido em relação ao crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
<i>Zero</i>	1/6
<b>1</b>	1/5
<b>2 ou 3</b>	1/4
<b>4 ou 5</b>	1/3
<b>6 ou 7</b>	1/2
<b>8 ou 9</b>	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

#### **Da Pena de Multa.**

##### **a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

##### **B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[94]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

#### **Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

### Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplique a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplique a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

### 5.13. Da Pena Privativa de Liberdade de Marcílio Ramos Junior – crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **MARCÍLIO RAMOS JUNIOR** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo Crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006**.

#### Lei 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[95]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[96]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

In casu, verifico que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, estabelece como pena mínima o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

- **TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:**  
**15 ANOS – 5 ANOS = 10 ANOS**  
**10 ANOS ÷ 02 = 5 ANOS (60 MESES)**
- **60 MESES ÷ 3 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES) = 20 MESES = 01 ANO E 08 MESES.**
- **60 MESES ÷ 6 (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS) = 10 MESES.**

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 08 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 08 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (01 ano, 01 mês e 10 dias);
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (06 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **10 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (10 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

#### 1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

##### <> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>497</sup>, entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entremostrou-se elevada ao grau máximo.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”<sup>498</sup>.

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Analisando-se a dinâmica de como o delito de tráfico de entorpecentes ilícitos fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 01 ano e 08 meses.**

#### C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

#### 2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

##### A) Culpabilidade:

No caso em análise, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 10 meses.**

**B) Antecedentes:** verifica-se se o acusado possui maus antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

Valoração: 10 meses.

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

Valoração: nada a valorar.

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

Valoração: nada a valorar.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005 [99], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [100] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, somem-se:

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006	“Quantum”
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	1 ano e 8 meses.
B) Personalidade	1 ano e 8 meses.
C) Conduta Social	Nada a valorar
2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.	“Quantum”
D) Culpabilidade	10 meses.
E) Antecedentes	Nada a valorar
F) Motivos Determinantes	10 meses
G) Circunstâncias do Crime	10 meses.
H) Consequências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1029/2185

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

No tocante à **atenuante da confissão**, faça as seguintes ponderações.

Cumpra sublinhar, outrossim, que o acusado foi preso em flagrante, ao que foi perseguido logo após portar droga pelos milicianos, sendo certo que a atividade criminosa já estava sendo monitorada.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...)“Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu foi preso em flagrante pelos Policiais Militares e – frise-se uma vez mais – reconhecido em Juízo, em todas as oportunidades.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

No presente caso, o acusado tentou se esquivar do peso da lei, apenas revelando o intento criminoso após a ação policial.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PENA-BASE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – BALIZAMENTO DO TIPO – CINCO A QUINZE ANOS – FIXAÇÃO EM DEZ ANOS – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar como Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060).

Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra “Le Circonstanze Del Reato”, p. 65, conforme leciona o Professor Guilherme de Souza Nucci: “O mesmo pensamento é adotado na doutrina italiana, ressaltando que a confissão deve demonstrar arrependimento e, conseqüentemente, uma diminuta capacidade do agente em tornar a delinquir”:

Por todas essas razões, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado.

Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da lei de drogas.

De acordo com a Lei 11.343/2006 são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tais requisitos, cumulativos, não se entremostam presentes no presente caso.

Como efeito, o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Pois bem

Afora todos os argumentos já expostos, à sociedade jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é cediço, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo designio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia intermediários que atuam na remessa da droga, estes mesmos intermediários, como é o caso do réu, e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tomar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas – objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.

Ressalte-se que, caso contrário, reduzindo-se a pena de intermediários que atuam na remessa da droga, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Em relação à aplicabilidade da benesse legal já se manifestou o E.TRF da Terceira Região:

Neste sentir, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A QUATRO RÉS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PROVA PRODUZIDA SOMENTE DURANTE A FASE INQUISITORIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DEFENSIVAS DOS RÉS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

2. A materialidade delitiva e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes com relação aos quatro réus condenados restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.

3. A quantidade de substância apreendida (2.768,5kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base. O juiz determinou a exasperação para 10 (dez) anos de reclusão, patamar inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há apelação da acusação quanto a este ponto, a pena-base deve ser mantida no patamar eleito na sentença.

4. Restou demonstrado o caráter transnacional do delito. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

5. Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

6. A despeito de os réus não possuírem antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, que suas contribuições para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que os réus se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa. Note-se, ainda, que os réus transportavam quantidade vultosa de drogas (mais de duas toneladas de maconha e 2kg de cocaína), com expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nos acusados. As demais circunstâncias delitivas, como o uso de armamento e de batedores, também denotam uma maior organização da empreitada e tratar-se de pessoas que se dedicam à atividade criminosa.

7. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prova produzida durante o curso da ação penal, incabível a condenação do acusado fundada exclusivamente em elemento informativo colhido na investigação, qual seja, seu interrogatório durante a fase policial. De rigor a manutenção da absolvição do acusado no que se refere ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado como art. 17, inciso I, do Decreto nº 3.665/2000.

8. O conteúdo da audiência de custódia não deve ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal em malefício ao ré. O objetivo da audiência de custódia é versar sobre a ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como os direitos assegurados ao preso e ao acusado, e não a produção antecipada de cognição do mérito durante a fase judicial. A Resolução 213 do CNJ evidencia, em seu art. 8º, inciso VIII, que, na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

9. Considerando que a pena dos réus restou fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

10. Apelação defensiva desprovida. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

11. Sentença a quo mantida em sua integralidade.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70172 - 0012153-63.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018 )”

Com efeito, o acusado tomou-se, juntamente com a corré ADRIANA, um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria “sucesso” em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

### **PENA PROVISÓRIA: 09 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei Nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**“A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 13 ANOS, 01 MÊS e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 891 DIAS-MULTA.**

**B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal<sup>[101]</sup>, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**5.14. Da Pena Privativa de Liberdade de MARCÍLIO RAMOS JUNIOR – crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Passo, à dosimetria da pena do acusado MARCÍLIO RAMOS JUNIOR segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo Crime previsto no artigo 35, “caput”, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>[102]</sup>, bem como, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06<sup>[103]</sup> e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base:

<>SERÁ EFETUADA UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA DE SUBTRAÇÃO ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO PENAL;

<>O RESULTADO OBTIDO SERÁ DIVIDIDO POR 02: UMA PARTE SERÁ DISTRIBUÍDA ENTRE AS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 (NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO AGENTE); A OUTRA METADE SERÁ DIVIDIDA POR SEIS, QUE É A QUANTIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP, NÃO REPETIDAS NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06;

<>OBTENÇÃO DO QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL.

Temos, assim, a seguinte representação gráfica:

$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 03 = X \text{ (QUANTUM DE CADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESFAVORÁVEL);}$$
$$(P_{MÁX.} - P_{MÍN.} \div 02) \div 06 = X \text{ (QUANTUM DE CADA UMA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS).}$$

Observe que tal critério, em se tratando de crimes da Lei nº 11.343/2006, possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.

TEMOS, ASSIM, A SEGUINTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA:

$$\begin{aligned} & 10 \text{ ANOS} - 03 \text{ ANOS} = 07 \text{ ANOS} \\ & 07 \text{ ANOS} \div 2 = 3,5 \text{ ANOS (42 MESES)} \\ & 42 \text{ MESES} \div 3 \text{ (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES)} = 14 \text{ MESES} = 01 \text{ ANO E } 02 \text{ MESES.} \\ & 42 \text{ MESES} \div 6 \text{ (NÚMERO DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)} = \\ & 07 \text{ MESES.} \end{aligned}$$

Assim, o *quantum* individualizador de cada circunstância preponderante desfavorável (previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) será, *in casu*, de **01 ano e 02 meses**, conforme os seguintes critérios:

- A) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (01 ano e 02 meses);
- B) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau médio (09 meses e 10 dias)
- C) A circunstância preponderante é merecedora de censura ou reprovação em grau leve (04 meses e 20 dias);
- D) A circunstância preponderante não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

E o *quantum* individualizador de cada uma das circunstâncias desfavoráveis (remanescentes no artigo 59 do CP) será, *in casu*, de **07 meses**, conforme os seguintes critérios:

- a) A circunstância é merecedora de censura ou reprovação em grau elevado (07 meses);
- b) A circunstância é merecedora de reprovação em grau médio (04 meses e 20 dias);
- c) A circunstância é merecedora de reprovação em grau mínimo (02 meses e 10 dias);
- d) A circunstância não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).

1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no Artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

<> Natureza e Quantidade da Substância ou Produto:

Trata-se de circunstância preponderante justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato, sendo certo que quanto maior for a quantidade de drogas traficadas, maior será o perigo proporcionado à saúde pública. Da mesma maneira, quanto mais forte for a droga, mais graves serão as consequências do seu uso.

Considerando-se a natureza e a quantidade da droga (MAIS), com expressivo valor<sup>4</sup> [104], entendo este Juízo que a reprovabilidade do acusado, neste tópico, entre mostrou-se elevada ao grau máximo.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

B) Personalidade:

O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, "a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor."<sup>[105]</sup>

Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.

Do mesmo modo em que analisado no crime de tráfico de entorpecentes, a dinâmica de como o delito fora perpetrado, com ímpeto ambicioso consistente na concatenação de diversos atos para a consecução do delito, entendo que a personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

Valoração: 01 ano e 02 meses.

C) Conduta social:

Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade etc.

Não há informações acerca da conduta social do acusado, de forma que deixo de valorar no presente tópico.

Valoração: nada a valorar.

2) Análise das demais Circunstâncias Judiciais:

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais residuais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

A) Culpabilidade:

No caso em análise, conforme delineado em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, o acusado teve participação direta e fundamental no fato relacionado à apreensão de mais de 1 (um) kilo de cocaína, produto de alto poder de gerar dependência química, merecendo, portanto, a devida reprovação social.

Verifico, desse modo, que a culpabilidade do réu afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Posto isso, fixo a circunstância no máximo legal considerando este Juízo que a culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**B) Antecedentes:** analisa-se se o acusado possui ou não antecedentes criminais, cabendo ressaltar ainda a linha propugnada pela **Súmula 636** do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.* (Súmula 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)”

Não há nos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, pelo que deixo de valorar no presente tópico.

**Valoração: nada a valorar.**

**C) Conduta social:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**D) Personalidade do(a) agente:** Já analisada como circunstância judicial preponderante.

**E) Motivos determinantes:**

Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, uma vez que não se registrou em qualquer momento que a ganância do acusado em associar-se ao crime de tráfico de entorpecentes tivesse por base eventual situação de carestia, compaixão, vexame ou motivo de valor social ou moral não relevante (diverso daquele apontado no art. 65 do CP), senão mera torpeza.

Assim, os motivos do crime merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**F) Circunstâncias do crime:**

Verifico que as circunstâncias do crime relacionadas ao fato (remessa da cocaína) relevam-se graves, diante da remessa dos entorpecentes por meio de pessoas que se passariam por representantes de empresa de cosméticos, de modo a dissimular a entrega do produto.

Assim, entendo que as circunstâncias do delito afastam-se do grau normal e merecem censura em grau elevado.

**Valoração: 07 meses.**

**G) Consequências do crime:** Entendo que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade.

**Valoração: nada a valorar.**

**H) Comportamento da vítima:** Na hipótese dos autos, considerando-se que o sujeito passivo do delito é a coletividade, a presente circunstância não será valorada.

**Valoração: nada a valorar.**

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) [106], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Com bem salientou Franz Von Liszt [107] “a justificação da pena finalística está na necessidade dela para a manutenção da ordem jurídica e consequentemente para a conservação do Estado; a pena é justa, quando e em tanto necessária para esse fim.”

Logo, com fundamento no probatório colacionado aos autos, culminando na reprovabilidade em grau elevado na conduta do acusado, **entende este Juízo que há justificação idônea para a fixação da pena-base acima no mínimo legal.**

Assim, à pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, somem-se:

<b>1) Análise das Circunstâncias Judiciais Preponderantes previstas no art. 42 da Lei N°11343/2006</b>	<b>“Quantum”</b>
A) Natureza e Quantidade da Substância ou Produto	<b>1 ano e 2 meses.</b>
B) Personalidade	<b>1 ano e 2 meses.</b>
C) Conduta Social	<b>Nada a valorar</b>
<b>2) Análise das Circunstâncias Judiciais Remanescentes previstas no art. 59 do Código Penal.</b>	<b>“Quantum”</b>
D) Culpabilidade	<b>07 meses.</b>
E) Antecedentes	<b>Nada a valorar</b>
F) Motivos Determinantes	<b>07 meses</b>
G) Circunstâncias do Crime	<b>07 meses.</b>

H) Conseqüências do Crime	Nada a valorar.
I) Comportamento da Vítima	Nada a valorar.

**SOMA TOTAL = 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (**art. 61/62 do CP, rol exaustivo**) e atenuantes (**art. 65/66 do CP**), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Com efeito, o acusado, através de clara associação ao tráfico com os demais corréus, tomou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior. Sema atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que consistem, de fato, em transportar a cocaína de um país para outro.

**Em relação à atenuante de confissão, adoto o mesmo entendimento esposado no crime de tráfico de entorpecentes.**

**Não há, portanto circunstâncias atenuantes ou agravantes.**

**PENA PROVISÓRIA: 07 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO.**

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que se encontra presente a causa de aumento decorrente da **transnacionalidade do delito**, prevista no **artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006**, conforme devidamente fundamentado no corpo desta sentença, ao que passo a adotar o seguinte critério para sua valoração.

Com efeito, a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam.

No caso de existir nenhuma circunstância negativa no fato, o aumento da pena em razão da transnacionalidade deve ser mínimo; todavia, se houver circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito proporcionalmente, conforme tabela que segue:

Quantidade de circunstâncias reprováveis	Aumento da pena pela Transnacionalidade
zero	1/6
1	1/5
2 ou 3	1/4
4 ou 5	1/3
6 ou 7	1/2
8 ou 9	2/3

A propósito, a recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça dirimiu quaisquer dúvidas remanescentes quanto à aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11343/2006, ao asseverar que, in verbis:

**"A majorante do Tráfico Transnacional de Drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".**

Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação da presente sentença, entende este Juízo que a pena prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, deve ser aumentada pela incidência da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 **no montante de 1/3.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 09 ANOS, 05 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO.**

**Da Pena de Multa.**

**a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Quantidade de Dias-Multa)**

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

**ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 938 DIAS-MULTA.**

**B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa**

**(Valor de cada Dia-Multa)**

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal [108], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

**ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.**

**Do concurso material**

Conforme explicitado ao longo da presente sentença, o acusado cometeu 01 crime de tráfico de entorpecentes e 01 crime de associação ao tráfico, de modo que se aplica o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

***Concurso material***

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

*§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*

*§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que aplico a pena definitiva de **22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**. O mesmo será realizado em relação às penas de multa, de modo que aplico a pena definitiva de **1829 DIAS-MULTA**.

**6. Considerações Finais**

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo das Execuções Criminais.

**O regime inicial de cumprimento de pena dos réus será o fechado.** Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados.

**Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária**, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também **não merecem os acusados serem agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Em relação às acusadas ADRIANA e AMANDA, anoto que ambas não compareceram aos atos processuais e se encontram foragidas, embora possuam em seu desfavor a decretação de prisão preventiva, com a subsequente expedição de mandado de prisão.

Desta forma, inalterada a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar das acusadas, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os acusados VITOR e GABRIEL ainda se encontram presos. E, da mesma forma, os fundamentos da custódia cautelar ora decretada também permanecem inalterados, de modo que mantenho a prisão preventiva em relação a ambos.

Por fim, aos acusados ANDERSON, MARCÍLIO E JONATHAN foram aplicadas medidas de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o que deve ser mantido em virtude da permanência dos fundamentos para a sua segregação cautelar.

## 7) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

**ADRIANA PEREIRA UCHE**, brasileira, nascida em 03/01/1981, filha de João Pereira e de Lucía Helena dos Santos Silva, portadora do RG n.º 35.554.821, com endereço residencial à rua Doutor Caetano Estelita Permet, 12, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/11/1997, filho de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portador do RG 38950537, com endereço residencial na rua Maria Afonso, 509, Chácara Mafalda, São Paulo/SP ou rua Marcelo Cordeiro Oliveira, 195, Residencial De Ville, São José dos Campos pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, nascida em 29/09/1994, filha de Reinaldo Dias de Oliveira e Cosma Marques Carneiro, portadora do RG 440551187, com endereço residencial rua Doutor Caetano Estelita Permet, 250, bloco 1, apto 31, Jardim Haia do Carrão, CEP 03472-040, São Paulo/SP pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO**, nascido em 30/07/1985, filho de Lindinalva Cardoso de Azevedo e Heraldo de Azevedo Carneiro Filho, portador do RG 32045792, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**MARCILIO RAMOS JUNIOR**, nascido em 15/03/1978, filho de Neusa de Brito Ramos e Marcílio Ramos, portador do RG 28754247, com endereço a rua José Alves Maciel, 419, apto 41, Butantã, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

**JONATHAN TENORIO**, nascido em 01/12/1986, filho de Lucimar Tenorio, portador do RG 41265863, com endereço na rua Professor Miguel Russiano, 298, apto 53B, Vila Aricanduva, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

E

**GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA**, nascido em 04/02/1997, filho de Valdelice Gomes Moura e Davi de Souza, portador do RG 50774396, residente na rua Sales de Oliveira, 165, Haia do Carrão, São Paulo/SP; pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, I, ambos da lei n.º 11.343/06, e artigo 35, *caput*, c.c o artigo 40, I, da lei n.º 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, **ÀS PENAS DE 22 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1829 DIAS MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO;**

## 8) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP<sup>[109]</sup>, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal<sup>[110]</sup>, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP<sup>[111]</sup>;
- 6) Expeça-se o competente mandado de prisão e, após o cumprimento, a Guia de Execução Definitiva, para a formação dos autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maria Isabel do Prado

Juiz Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[1] Só a coação física (*vis absoluta*), que consiste no emprego de força física, exclui a conduta pelo absoluta absoluta falta de vontade. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162.

[2] É aquele que, pelo ineficácia total do meio empregado ou pelo impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir (art. 17, CP). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280.

[3] Trata-se de um erro incidente sobre a situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias do tipo incriminador; b) como elementares de tipo permissivo; ou c) como dados acessórios irrelevantes para a figura típica. De acordo com a conceituação do Código Penal, “ é o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal” ( CP, art. 20, *caput*). (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 243.

[4] É aquilo que se mostra imprevisível, quando não evitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. Exemplo: incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[5] Trata-se de um evento externo ao agente, tornando inevitável o acontecimento. O exemplo mais comum é a coação física. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 166.

[6] É a perturbação da saúde mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 334.

[7] É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[8] É o incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335.

[9] A embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts.1º a 120)/Fernando Capez – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

[10] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[12] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[13] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[14] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[15] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[16] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[17] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[18] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[19] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[20] [http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[21] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[22] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[23] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[24] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[25] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[26] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[27] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[28] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[29] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[30] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[31] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[32] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[33] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[34] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[35] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[36] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[37] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[38] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[39] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[40] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[41] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[42] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[43] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[44] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[45] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[46] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[47] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[48] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[49] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[50] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[51] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[52] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[53] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[54] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[55] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[56] Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[57] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[58] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[59] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[60] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[61] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[62] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[63] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[64] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[65] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[66] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[67] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[68] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[69] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[70] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[71] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[72] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[73] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[74] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[75] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[76] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[77] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[78] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[79] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[80] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[81] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[82] O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[83] [http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jomaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[84] Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[85] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[86] LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal. Alenão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[87] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[\[88\]](#) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[\[89\]](#) O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[\[90\]](#) [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[\[91\]](#) Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[\[92\]](#) O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[\[93\]](#) LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[\[94\]](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[\[95\]](#) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[\[96\]](#) O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[\[97\]](#) [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[\[98\]](#) Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[\[99\]](#) O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[\[100\]](#) LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[\[101\]](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[\[102\]](#) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[\[103\]](#) O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[\[104\]](#) [http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo\\_da\\_cocaina\\_custa\\_r\\_5\\_mil\\_em\\_caceres](http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=44566&noticia=quilo_da_cocaina_custa_r_5_mil_em_caceres)

[\[105\]](#) Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

[\[106\]](#) O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[\[107\]](#) LISZT Frans Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006, p.55.

[\[108\]](#) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[\[109\]](#) Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

[\[110\]](#) Pagamento do multa - Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

[\[111\]](#) Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARGAÇO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(SP365389 - CAIO CESAR ZAMPRONI E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SC035217 -

MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN (SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA (SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK (SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Vistos.

Na audiência realizada no dia 22/01/2020, houve os seguintes requerimentos:

1) Pelas defesas de PERCIVAL COLATRELLA GOMES e de ALEXANDRE BASÍLIO TORRES e DEMÓCRITO TENÓRIO DE OLIVEIRA, foi requerida a dispensa deles na próxima audiência, ocasião em que serão representados por seus advogados;

2) Pela defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, foi requerida a dilação de prazo para apresentação de novo endereço da testemunha DAVID MARTINS DE SOUZA BITTENCOURT ou desistência;

3) Pela defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA foi requerida a concessão de prazo de 48 horas para apresentação de novo endereço da testemunha DAVID MARTINS DE SOUZA BITTENCOURT, bem como providências judiciais para a realização de pesquisas de endereços a fim de localizar a testemunha. Requerer, ainda, a restituição dos bens apreendidos (computadores), tendo em vista a realização de laudo pericial;

Pela defesa de LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA e ADRIANO MEIRA DE SOUZA, foi requerida a restituição de pendrives apreendidos na casa de LUANA. FUNDAMENTO E DECIDO.

DEFIRO o pedido de dispensa da presença dos réus PERCIVAL COLATRELLA GOMES, ALEXANDRE BASÍLIO TORRES e DEMÓCRITO TENÓRIO DE OLIVEIRA na próxima audiência, ocasião em que deverão estar representados por seus advogados.

DEFIRO o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, para que as defesas de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA forneçam o endereço para intimação da testemunha DAVID MARTINS DE SOUZA BITTENCOURT.

INDEFIRO o pedido de realização de pesquisas, pois a gestão de provas cabe precipuamente às partes, que têm o ônus de fornecer ao Juízo os meios necessários para a intimação de testemunhas.

Os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser apresentados pelos interessados, por petição, devidamente instruída, distribuída como processo incidental por dependência a este processo principal, necessariamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, por força da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada pela Resoluções nº 258 e 265 de 2019, que estabeleceram obrigatoriedade, a partir de 17 de junho de 2019, do ajuizamento eletrônico de processos nas varas de competência criminal.

#### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0001384-93.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Tendo em vista a notícia de deportação do acusado, fica prejudicado o pedido de extradição determinado à folha 66 verso. Acautele-se o feito em Secretaria até o cumprimento da prisão.

#### Expediente N° 5344

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP2026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

(DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE 30/02/2020) 1) Diante da ausência de justificativa para a ausência, embora pessoalmente intimados, decreto a revelia dos réus CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, e determino a intimação de seus defensores constituídos para justificar a ausência neste ato sob as penas da lei. 2) Homologo a desistência das testemunhas JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ e ELIAS CIDRAL, cujo paradeiro é desconhecido. 3) DESIGNO o dia 20 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas para o interrogatório dos acusados, sendo que as partes já estão intimadas da expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha João Gusmão, arrolada por Carlos Floriano, não havendo outras testemunhas a serem ouvidas. 4) Ficam as partes intimadas de que a partir do dia 03/02/2020 estará disponível em Secretaria cópia integral dos autos incluindo mídias acostadas nos volumes e conteúdo de HDs e Pendrives enviados pelo MPF e órgãos federais dos quais foram requisitadas cópias de processos disciplinares, mediante fornecimento de mídia gravável (HD) com capacidade de pelo menos 500Gb para cada processo. 5) Com relação à ordem de apresentação das alegações finais, o STF decidiu que nas ações penais em que há réus colaboradores e não colaboradores, estes têm prerrogativa de apresentarem suas alegações finais depois que os réus colaboradores apresentarem seus memoriais. A tese firmada no julgamento do HC 166.373 deve ser observada nas ações penais em que há acordo de colaboração premiada assinado pelo Ministério Público e pelo réu colaborador, e homologado pelo juízo. Não é a situação desta ação penal, pois o que se tem é unicamente a dedução de uma pretensão por um dos acusados, mas não houve a celebração de um acordo de delação premiada. Portanto há de se fazer a distinção entre esta ação penal e aquela em que se formou o precedente vinculante. Anote-se que todos os réus possuem exatamente os mesmos direitos de defesa, e não há como o juízo reconhecer que o direito de defesa de um possa se sobrepor ao mesmo direito de defesa de outro acusado. A ampla defesa é idêntica no caso, porque ambos procuraram os mesmos interesses. Estas são as razões pelas quais os pedidos ficam indeferidos. 6) Saemos presentes cientes e intimados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP427623 - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP410294 - JOAO PAULO CAMARADOS REIS) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

(DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE 30/02/2020) 1) Cumpra a Secretaria coma expedição das intimações de provedores de internet conforme determinado na audiência realizada em 26/11/2019 nestes autos. 2) DESIGNO o dia 20 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas para o interrogatório dos acusados, sendo que as partes já estão intimadas da carta rogatória (oitiva da testemunha João Gusmão, arrolada por Carlos Floriano) e carta precatória para Condeíba/BA (oitivas de Maurício Souza, Thales Alves e Evandro Oliveira, arroladas por Paulo Vieira), expedidas nos autos. 3) Ficam as partes intimadas de que a partir do dia 03/02/2020 estará disponível em Secretaria cópia integral dos autos incluindo mídias acostadas nos volumes e conteúdo de HDs e Pendrives enviados pelo MPF e órgãos federais dos quais foram requisitadas cópias de processos disciplinares, mediante fornecimento de mídia gravável (HD) com capacidade de pelo menos 500Gb. 4) A respeito da derradeira testemunha PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS, arrolada pelo réu Paulo Vieira em substituição de testemunha que não havia sido localizada após diversas diligências, verifico que ela também não foi localizada sendo seu paradeiro desconhecido conforme fls. 2918. Tendo em vista que em pesquisa realizada por este juízo neste ato foi encontrado endereço no banco de dados da Receita Federal, concedo uma última oportunidade para a oitiva desta testemunha no dia 20/02/2020 previamente aos interrogatórios, sendo que em caso de não ser localizado no endereço encontrado ficará sua oitiva preclusa. Junte-se o extrato de pesquisa. 5) Diante da ausência injustificada do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, embora pessoalmente intimado para comparecimento no juízo de Marília/SP por videoconferência, o que foi deferido em atenção a pedido expresso de sua defesa na audiência anterior, decreto sua revelia nos termos da lei processual penal. Publique-se para a defesa constituída. 6) Defiro o pedido do réu Paulo Vieira para que seja compartilhado nas ações penais 2609/2011, 2627/2014 e 2628/2014 cópia do depoimento da testemunha Mauro Luciano Hauschild. 7) Saemos presentes cientes e intimados.

### 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003822-07.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: CLEYTON ROSA DE JESUS

SENTENÇA Tipo "D"



MPF: *(assinado no original)*

DEFENSORA: *(assinado no original)*

ACUSADO: *(assinado no original)*

[1] Adaptado de NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

ID nº 27520451: I - Considerando que o acusado constitui defensor, desonero a DPU do encargo.

ID nº 27409907: II - Defiro. Intime-se a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

III - Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

ID nº 27520451: I - Considerando que o acusado constitui defensor, desonero a DPU do encargo.

ID nº 27409907: II - Defiro. Intime-se a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

III - Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

### 8ª VARA CRIMINAL

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 5004858-84.2019.4.03.6181

PACIENTE: MARCELO ZANON SIBILLA

IMPETRANTES: FELIPE D'AVILA PAUKOSKI, RAFAEL GOMES DA SILVA e DAVI HENRIQUES P. DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/ SP

*Sentença tipo "D" - Artigo 4º - Resolução C/JF n. 535/06.*

#### SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCELO ZANON SIBILLA CARLOS**, qualificado nos autos, objetivando o afastamento de grave ameaça ao seu direito de locomoção, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, haja vista o gozo de férias do paciente na data do suposto cometimento do peculato.

A inicial veio acompanhada de cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho do investigado, da comunicação de dispensa apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego e recibo de compra e venda de imóvel rural com "certidão de existência" do imóvel (fls. 08/11 [1]).

O Juiz Federal em Plantão Judiciário indeferiu a liminar (fls. 12/13).

Regularmente notificada, a delegada federal Cecília Machado Mechica Miguel, prestou as informações solicitadas (fls. 25/26), anotando que o inquérito policial foi instaurado para apuração de notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018, estando entre os responsáveis pelas inscrições utilizadas nas inserções irregulares MARCELLO ZANON SIBILLA, que, entretanto, sequer foi indiciado, haja vista a realização de diligências prévias para apurar suas alegações. Com as informações foram juntadas cópias do IPL nº 1868/2018-1 (fls. 27/39).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes a comprovar eventual abuso ou arbítrio na instauração do inquérito policial (fls. 42/45).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, "*inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria*" (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).

No caso em tela, o inquérito foi instaurado em 08 de outubro de 2018 por portaria da delegada federal, para apuração de eventuais delitos que se amoldariam, em tese, aos tipos descritos no artigo 312 do Código Penal e do artigo 2º, § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, por notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018 (fls. 27/39).

Nesse passo, em que pese a ausência de pedido expresso de trancamento do procedimento, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa do investigado. Ainda, não se verifica constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, o qual sequer foi indiciado.

Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada".

(1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...) 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido". (grifo meu)

(QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010).

Outrossim, observo que o paciente não apresentou nenhum elemento probatório que justifique a ilação de que haveria ameaça à sua liberdade de locomoção.

Em remate, resta evidente que a prisão temporária ou preventiva pressupõe *pedido* a autoridade *judiciária* competente, de sorte a autoridade coatora nem poderia figurar nessa posição, se consideramos a exposição dos motivos da impetração.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido pelo que DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf"

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 5004858-84.2019.4.03.6181

PACIENTE: MARCELO ZANON SIBILLA

IMPETRANTES: FELIPE D'AVILA PAUKOSKI, RAFAEL GOMES DA SILVA e DAVI HENRIQUES P. DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença tipo "D" - Artigo 4º - Resolução CJF n. 535/06.

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCELO ZANON SIBILLA CARLOS**, qualificado nos autos, objetivando o afastamento de grave ameaça ao seu direito de locomoção, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, haja vista o gozo de férias do paciente na data do suposto cometimento do peculato.

A inicial veio acompanhada de cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho do investigado, da comunicação de dispensa apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego e recibo de compra e venda de imóvel rural com "certidão de existência" do imóvel (fls. 08/11[1]).

O Juiz Federal em Plantão Judiciário indeferiu a liminar (fls. 12/13).

Regularmente notificada, a delegada federal Cecília Machado Mechica Miguel, prestou as informações solicitadas (fls. 25/26), anotando que o inquérito policial foi instaurado para apuração de notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018, estando entre os responsáveis pelas inscrições utilizadas nas inserções irregulares MARCELLO ZANON SIBILLA, que, entretanto, sequer foi indiciado, haja vista a realização de diligências prévias para apurar suas alegações. Com as informações foram juntadas cópias do IPL nº 1868/2018-1 (fls. 27/39).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes a comprovar eventual abuso ou arbítrio na instauração do inquérito policial (fls. 42/45).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, "*inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria*" (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).

No caso em tela, o inquérito foi instaurado em 08 de outubro de 2018 por portaria da delegada federal, para apuração de eventuais delitos que se amoldariam, em tese, aos tipos descritos no artigo 312 do Código Penal e do artigo 2º, § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, por notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018 (fls. 27/39).

Nesse passo, em que pese a ausência de pedido expresso de trancamento do procedimento, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa do investigado. Ainda, não se verifica constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, o qual sequer foi indiciado.

Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada".

(1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...) 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido". (grifo meu)

(QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010).

Outrossim, observo que o paciente não apresentou nenhum elemento probatório que justifique a ilação de que haveria ameaça à sua liberdade de locomoção.

Em remate, resta evidente que a prisão temporária ou preventiva pressupõe *pedido* a autoridade *judiciária* competente, de sorte a autoridade coatora nem poderia figurar nessa posição, se consideramos a exposição dos motivos da impetração.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido pelo que DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf"

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 5004858-84.2019.4.03.6181

PACIENTE: MARCELO ZANON SIBILLA

IMPETRANTES: FELIPE D'AVILA PAUKOSKI, RAFAEL GOMES DA SILVA e DAVI HENRIQUES P. DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Sentença tipo "D" - Artigo 4º - Resolução CJF n. 535/06.

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO ZANON SIBILLA CARLOS, qualificado nos autos, objetivando o afastamento de grave ameaça ao seu direito de locomoção, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, haja vista o gozo de férias do paciente na data do suposto cometimento do peculado.

A inicial veio acompanhada de cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho do investigado, da comunicação de dispensa apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego e recibo de compra e venda de imóvel rural com "certidão de existência" do imóvel (fls. 08/11 [1]).

O Juiz Federal em Plantão Judiciário indeferiu a liminar (fls. 12/13).

Regularmente notificada, a delegada federal Cecília Machado Mechica Miguel, prestou as informações solicitadas (fls. 25/26), anotando que o inquérito policial foi instaurado para apuração de notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018, estando entre os responsáveis pelas inscrições utilizadas nas inserções irregulares MARCELLO ZANON SIBILLA, que, entretanto, sequer foi indiciado, haja vista a realização de diligências prévias para apurar suas alegações. Com as informações foram juntadas cópias do IPL nº 1868/2018-1 (fls. 27/39).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes a comprovar eventual abuso ou arbítrio na instauração do inquérito policial (fls. 42/45).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, "*inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria*" (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).

No caso em tela, o inquérito foi instaurado em 08 de outubro de 2018 por portaria da delegada federal, para apuração de eventuais delitos que se amoldariam, em tese, aos tipos descritos no artigo 312 do Código Penal e do artigo 2º, § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, por notícia crime envolvendo suposta fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, consistente na inserção e alteração fraudulenta de requerimentos de Seguro Desemprego, seguidos de saques de parcelas, com uso das senhas de agentes lotados no SINE POUPA TEMPO SANTO AMARO/SP e SE/SP, no período de setembro de 2017 a julho de 2018 (fls. 27/39).

Nesse passo, em que pese a ausência de pedido expresso de trancamento do procedimento, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa do investigado. Ainda, não se verifica constrangimento legal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, o qual sequer foi indiciado.

Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada".

(1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...) 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido". (grifo meu)

(QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010).

Outrossim, observo que o paciente não apresentou nenhum elemento probatório que justifique a ilação de que haveria ameaça à sua liberdade de locomoção.

Em remate, resta evidente que a prisão temporária ou preventiva pressupõe *pedido* a autoridade *judiciária* competente, de sorte a autoridade coatora nem poderia figurar nessa posição, se consideramos a exposição dos motivos da impetração.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido pelo que DENEGO A ORDEM pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf"

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA (SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X DIONE PEREIRA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

Recebo a conclusão nesta data.1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 568 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (13/01/2020). 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, restou mantida a condenação do réu DIONE PEREIRA DA COSTA pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 547/548, 552 e 554/562). A pena privativa de liberdade restou definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade. Isto posto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de DIONE PEREIRA DA COSTA para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Uma vez deferida a gratuidade processual (fls. 292/293), não há condenação em custas e despesas processuais.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: DIONE PEREIRA DA COSTA - CONDENADO.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.8. Cumpridos os itens anteriores e considerado que não há bens apreendidos neste feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509955-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS GERONIMO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 232 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039101-64.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 291 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008359-36.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com abertura de vista a Exequente, para manifestação acerca da petição de fls. 140/155.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510764-86.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO NOVAES CAVALCANTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 682 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528550-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 423 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519272-21.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, os atos referentes a esta Execução serão praticados no processo principal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021238-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 113 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518517-94.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFORMA CONSTRUCOES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fls. 394/395 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012945-39.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 114 dos autos físicos

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002128-32.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

## DECISÃO

1) Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) Manifieste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento (fl. 03 - ID 25011593).

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051854-53.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS, ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, RICARDO VASTELLA JUNIOR, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA, THOMAS ANTHONY BLOWER, EMIDIO CIPRIANI, OMAR FONTANA, RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS, JOSE FARANI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CEZAR PELUSO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 817 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031031-24.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE DE ASSISTENCIA DA PONTE PEQUENA, PRISCO SYLVIO PALUMBO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 217 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043860-37.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA, JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO, ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 207 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020730-47.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 210 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019530-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 66 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032989-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA MATTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 416 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027586-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JW BENEDETTI COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA, JURANDYR BENEDETTI, WILLIANS BENEDETTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO GESSI MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUARINO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053327-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA MAGARIFUCHI HONDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 254/verso dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042835-86.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA, GISELE SILVA TINO, SIDNEY CARNEIRO BRAGA, SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA, CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT, DEA COSTA CARNEIRO BRAGA, MARIA HELENA COSTA CARNEIRO BRAGA, SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA, MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA, COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP., COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON DE SOUZA PINTO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 577 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020823-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 281 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503663-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELAUGUSTO VINHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 224 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026444-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 264 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031393-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 162 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024068-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERAZ, VIACAO CAMPO BELO LTDA,  
MARCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE RUAS VAZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 27616140.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-69.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA, JORGE LUIS VIEIRA LEITE, SUELI MARIA DO PRADO VIEIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 349 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022839-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 162 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009211-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYER INDUSTRIAL LTDA - ME, ALCIDEMA SOARES MAYER, ANTON JACOB MAYER  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA DE PADUA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 248 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011748-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 708 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519100-50.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO, EDGARD DE SOUZA FRANCO, ELIANA DE SOUZA FRANCO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 788 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAOUD MOVEIS LTDA., SAID YOUSSEF ORRA, YOUSSEF ELORRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 172/verso dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029340-09.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 199 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501114-49.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A, MOINHO SAO JORGE S/A, AG  
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl 1196, dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502968-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ROMERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 204 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016157-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA

#### DECISÃO

- 1) Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.
- 2) Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016162-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MFEX LOGISTICA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 26 e ss dos autos físicos), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042981-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, WALTER BERNARDES NORRY

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043771-33.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o retorno da carta de citação expedida.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021102-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUCERVI CONSTRUCOES LTDA, EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ, JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA, BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, ADRIANO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045501-89.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA - EPP, ROBERTO POLI, EDILSON MONTIEL

#### DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014241-57.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIAVERONA SERVICOS EM VEICULOS LTDA, RICARDO MARTINS JANEIRO, MARCELO PANACHON

#### DECISÃO

Ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 125 dos autos físicos.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-08.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A GALILLEUS PORTAS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO SANTANA PEREIRA - SP72130

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013421-62.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Indefiro o pedido da Exequente (ID 25955122), de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fl. 155 (autos físicos).

Cumpra-se a referida decisão, arquivando os autos no aguardo do julgamento do tema 987 (recuperação judicial).

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022551-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, VAIL EDUARDO GOMES, MARALIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

#### DECISÃO

Intime-se o coexecutado VAIL, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, defiro o pedido de fl. 156 e determino a expedição de ofício ao Juízo de Falência informando que se trata de créditos de FGTS, bem como de mandado para intimação do administrador da massa falida, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, no endereço indicado pela Exequente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043762-71.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRA SAFIRA MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, VALDECI JOSE MENEGUETTI VICTOR

#### DECISÃO

O pedido da Exequite de fl. 43 dos autos físicos já foi apreciado e deferido.

Aguarde-se retorno da carta de citação expedida para citação do coexecutado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058131-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA, RAFAEL DA SILVA RANGEL, ZULMA MARIA DE SOUZA RANGEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-32.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156, EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

A Exequite requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos .

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019742-84.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211

#### DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503941-62.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIONOR JUVENTINO DA SILVA

#### DECISÃO

Diante do informado na certidão retro, bem como da decisão de fl. 48 (autos físicos), a execução foi proposta contra WAIDERGON E POTAPOVAS e não contra CLAUDIONOR JUVENTINO DA SILVA.

Ocorre que, ao que parece o CNPJ que era da WAIDERGON foi reaproveitado para outra empresa, CLAUDIONOR.

Assim, indefiro o pedido de citação de CLAUDIONOR, que deve ser excluído do polo passivo e determino a intimação da Exequente para indicar o CNPJ de WAIDERGON, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556832-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, de que a virtualização não foi feita de maneira integral, intime-se a Exequente para proceder a correta virtualização dos autos, com a inserção de todos os documentos digitalizados.

Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação devendo contar ESPÓLIO DE MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS.

Regularizada a autuação e a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido do ID 26469718.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551031-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID 26471251.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007951-70.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A, IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido do ID 26470407, uma vez que já apreciado na decisão de fls. 174/175 (autos físicos), tratando-se de matéria preclusa.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539462-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLACHAS E DOCE CAMPONESA LTDA, ANTONIO CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DECISÃO

Intime-se o coexecutado Antonio, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido da Exequite (ID 26471255), uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fl. 352, tratando-se de matéria preclusa.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045328-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BOLACHAS E DOCE CAMPONESA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555611-08.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MARTINO - SP121872

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequite sobre as alegações da Executada (ID 27424849).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058457-84.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO-ELETRONICA LTDA - ME, CICERO COSTA MORAES, EDSON JOSE RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de processo apensado a EF 0021302-47.2000.403.6182, por força do art. 28 da LEF.

Assim, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trâmite regular do processo piloto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047675-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0047672-63.2000.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trâmite regular do processo piloto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012982-71.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA - ME, MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES, EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044610-10.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA - ME, EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA, MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Trata-se de processo apenso a EF n. 0012982-71.2001.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034548-08.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA - ME, EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA, MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Trata-se de processo apenso a EF n. 0012982-71.2001.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012994-85.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA - ME, MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES, EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Trata-se de processo apenso a EF n. 0012982-71.2001.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003692-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALDEMAR RATEIRO, ADEMIR RATEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA - SP93075

#### DECISÃO

Considerando o informado pela Exequirente, por ora, deixo de determinar a retificação da autuação.

Cumpra-se a decisão de fl. 26989809.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505097-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, FIBRIA CELULOSE S/A, MARIA SENHORA EVANGELISTA SANTOS - ME, ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 366v dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007804-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 611 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000607-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 47 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502941-66.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, AKIHIKO KUROYAMA, MAKIKO KUROYAMA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MORINOBU HIJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para deliberação acerca do retorno da precatória expedida (fls272/277 dos autos físicos)

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532982-11.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S.A, MOINHO SAO JORGE S/A, AG  
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA,  
OSCAR ANDERLE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NICOLA RICCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se o trâmite do processo piloto, execução fiscal nº 0501114-49.1998.403.6182.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022698-49.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, RENATO SIMEIRA JACOB, NORMA CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 121 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049224-77.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS 0 KM LTDA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 583/586 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041771-17.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORMING PLASTIQUE DO BRASIL LTDA, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, WILSON ROBERTO REIS

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 179, dos autos físicos, procedendo ao levantamento no RENAJUD, da restrição que recaiu sobre o veículo de placa AYJ 8135.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513918-15.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S.A., MOINHO SAO JORGE S/A, AG  
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se o trâmite do processo piloto, execução fiscal nº 0501114-49.1998.403.6182.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039942-98.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237, MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Proceda a secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados na fl. 160 (autos físicos), através do sistema RENAJUD.

Após, intime-se a Exequente para indicar endereço para lavratura do auto de penhora e avaliação dos veículos.

Com a informação, expeça-se o necessário para formalização da penhora.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035462-23.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DAROSA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 86. dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022689-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0011132-35.2008.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 19 de Dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525081-89.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., LATICINIOS UNIAO LTDA., INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A, MOINHO SAO JORGE S/A, AG  
ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S. A., ANTONIO CARLOS NEGRAO, VALDIR FREDERICO, JORGE CHAMMAS NETO, ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se o trâmite do processo piloto, execução fiscal nº 0501114-49.1998.403.6182.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3132



fundamentação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008081-64.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-67.1999.403.6182 (1999.61.82.002084-6)) - ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
RELATÓRIO Trata-se de embargos oferecidos em relação à execução fiscal n. 0002084-67.1999.403.6182. Sustentou a parte embargante, em suma, a prescrição para o redirecionamento daquele feito executivo em seu desfazer (folhas 2/10). Foram estes embargos recebidos sem suspensão do curso do feito executivo de origem (folha 126). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada se manifestou pela improcedência do pedido (folhas 127/129). Após, estes autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em decorrência da aplicação da teoria da actio nata, a pretensão do redirecionamento do feito executivo, em desfazer da parte embargante, somente se instaurou com a dissolução irregular, constatada em março de 2006 (folha 90). Em junho daquele mesmo ano (verso da folha 91), a parte embargada pediu sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, que foi deferida na folha 94, oportunidade em que também foi determinada sua citação. Tendo ciência do inssu da tentativa de citação, por Oficial de Justiça, em outubro de 2008 (folha 101), a parte embargada, em dezembro de 2009, requereu a realização de tentativa de citação no mesmo endereço já diligenciado (folha 119), diligência esta que também restou infrutífera (folha 130). Observa-se que, desde o momento em que a parte embargada foi identificada do inssu da primeira tentativa de citação, em outubro de 2008, até a apresentação de pedido de citação, por edital, da parte embargante, em dezembro de 2014 - que não foi efetivada em razão da oposição destes embargos, ocasião em que se considerou citada a parte - transcorreram mais de cinco anos. Tal inércia da Fazenda Nacional em empreender medidas eficazes para se efetivar a citação da parte embargante justifica o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal de origem em desfazer da parte embargante, extinguindo estes embargos, com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487, e inciso V, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento deste caderno e, após, archive-se, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012389-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-23.2017.403.6182 ()) - JOAO DE DEUS CARDOSO ARQUITETURA E PLANEJ VISUAL LTDA (SP028217 - MARLI PRIAM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP  
Parte Embargante: JOÃO DE DEUS CARDOSO ARQUITETURA E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA. Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, considerando o pedido formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0642184-40.1984.403.6182** (00.0642184-9) - IAPAS/CEF (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MARCENARIA E DECORACOES MAX LTDA X FRANCISCO MARISCAL COBELO (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUEZ DEL PINO  
Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pertinente ao período de dezembro de 1977 a junho de 1978 e com certidão de dívida ativa lavrada em outubro de 1982. FRANCISCO MARISCAL COBELO apresentou exceção de pré-executividade sustentando prescrição do crédito exequendo (folhas 165 e seguintes). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a manifestar-se, a parte exequente apenas pediu a suspensão do feito, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, permanecendo-se silente quanto aquela peça defensiva. Passo a deliberar. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, observa-se inicialmente que a parte executada ora fez referência a 5 anos e ora mencionou o prazo trintenário. Cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos. Considerando-se o prazo prescricional trintenário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente a dezembro de 1977, data mais remota do período da dívida, não se consumou antes do ajuizamento, verificado em 9 de abril de 1984. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 17 de maio de 1984 (folha 5). Sendo assim, rejeito Exceção de Pré-Executividade apresentada, deferindo-lhe, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconhecendo que o valor em execução não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a parte exequente pediu a suspensão do feito. Então, aplicando o artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, combinado com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando a remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000818-31.1988.403.6182** (88.0000818-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 109). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 110). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Tal conclusão, como tal concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021771-79.1989.403.6182** (89.0021771-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA AGRIC COM/ IMOBILIARIA CACI X MANOEL DE BARROS LOUREIRO FILHO X JUDITH DE ARRUDA BOTELHO LOUREIRO X MARIA LUIZA BOTELHO DE BARROS LOUREIRO X VERA MARIA BOTELHO DE BARROS LOUREIRO (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP362043 - BRUNA CAROLINA DA SILVA BARBOZA)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510126-92.1992.403.6182** (92.0510126-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Suscitada, pela pessoa jurídica executada, a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 86/92), a Fazenda Nacional reconheceu sua consumação (folha 94). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Na presente situação, em março de 2006 (folha 80), houve a suspensão do curso processual em vista do noticiado parcelamento da dívida. E, embora tal parcelamento tenha sido rescindido em 2008, conforme informou a parte exequente, esta, desde então, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, como tal concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0511558-49.1992.403.6182** (92.0511263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X M MROZ E CIA/ LTDA X MARCELO MROZ(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0511263-75.1993.403.6182** (93.0511263-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA(MASSA FALIDA)(SP032696 - WILSON VALENTINI) X ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de CUECAS TOKY LTDA, com posterior inclusão dos sócios ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR E ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR no polo passivo (folha 170). Posteriormente reconhecendo a ausência de ilegitimidade ou abuso atribuível aos administradores, bem como reconhecendo a pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em vista do encerramento do processo falimentar. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se legítima a figuração de ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR E ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte executada, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência.DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. À SUDI para exclusão no registro de atuação dos nomes de ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR E ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR do polo passivo da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0504894-31.1994.403.6182** (94.0504894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESPACO MOVEIS LTDA X PAULO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122612 - LUIS ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES) X MARCIO JOSE SOARES DE OLIVEIRA X REINALDO TALAINI X GIACOMO FILIDEI(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal originariamente ajuizada em relação à certa pessoa jurídica, havendo posterior redirecionamento em desfavor de quatro pessoas físicas (folhas 95/96). Duas delas, MARCIO JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA E PAULO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, apresentaram, respectivamente, as exceções de pré-executividade juntadas como folhas 104/113 e 151/154. Arguam, ambos, ilegitimidade para aqui figurarem como coexecutados, sendo que o primeiro deles também sustentou decadência de parte dos créditos em combo. Em suas manifestações postas como folhas 170/171 e 181/182, a parte exequente concordou com a pretensão relativa à exclusão dos excipientes do polo passivo deste feito executivo, requerendo o redirecionamento desta execução em desfavor de GIACOMO FILIDEI e NINETE FORTE FILIDEI. Além disso, apontando indícios de dissolução irregular da empresa coexecutada, pugnou pela expedição de mandado volado à constatação de eventual desenvolvimento de atividades pela referida pessoa jurídica no endereço indicado na folha 185. Decido. Não conheço a pretensão consistente na inclusão de GIACOMO FILIDEI, no polo passivo desta execução fiscal, uma vez que aqui já figura como parte. Em relação à ilegitimidade passiva dos excipientes, tem-se que a parte exequente a reconheceu, desistindo da pretensão executiva formulada em relação a eles. Considerando que tal matéria foi o único objeto da defesa formulada pelo excipiente PAULO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, acolho-a integralmente já neste momento, excluindo-o da relação processual materializada aqui. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Na defesa trazida por MARCIO JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, por sua vez, foi arguida, além de sua ilegitimidade, a decadência de parte dos créditos cobrados sobre o que a Fazenda Nacional silenciou ao ter oportunidade para se manifestar. Considerando que inexistem nos autos informações que demonstrem, de forma inequívoca, a consumação da cogitada decadência, faz-se conveniente conferir à parte exequente nova e excepcional oportunidade para se pronunciar quanto a essa matéria, o que - a despeito de obstar a integral apreciação da exceção de pré-executividade apresentada por MARCIO JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA - não impede sua imediata exclusão desta relação processual diante da desistência da pretensão executiva formulada em relação a ele. A par disso, defiro o pedido fazendário apresentado na folha 182, determinando a expedição do necessário para que se constate, no endereço indicado na folha 185, acerca da eventual existência, ali, de sede da empresa executada. Deverá constar ordem para que se certifique quanto a empresas instaladas no local ou pessoas ali residentes. Cumprida tal diligência, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a cogitada decadência de parte dos créditos cobrados, cabendo-lhe, ainda, nessa mesma oportunidade - e caso seja constatada a averitada dissolução irregular - dizer quanto à possibilidade de haver impedimento para a análise do pleito consistente no redirecionamento deste feito executivo em face de NINETE FORTE FILIDEI, por conta de afetação (Temas 962 e 981), uma vez que, pelo que consta da folha 166, ingressou ela nos quadros da sociedade coexecutada após a ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos. Independentemente do cumprimento das diligências ora determinadas, remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes de PAULO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCIO JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA sejam excluídos do registro da atuação. Após tudo isso, tomem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0525996-41.1994.403.6182** (96.0525996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

.91/92 - Considerando o noticiado pela Fazenda Nacional, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça se mantém a exceção de pré-executividade, já que a adesão ao parcelamento representaria renúncia à defesa apresentada. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No retorno, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0562316-56.1997.403.6182** (97.0562316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TPLARTIGOS DE MODAS LTDA(ME)(SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 60). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0576406-69.1997.403.6182** (97.0576406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 367), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 400). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0516913-30.1998.403.6182** (98.0516913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 85), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 86). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0519310-62.1998.403.6182** (98.0519310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR RACE PROMOC AO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 19/27). Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente não concordou com a prescrição intercorrente (folhas 41 e 53), pugnano pela expedição de mandado para livre penhora de bens. Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e

tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de exceção, e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto à alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A esmagante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estado real do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluiu em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido. Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o preço gerou recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorreu em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutiva de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a ameaça de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado o pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final resultou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Agora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha sido remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir o bem penhorado e bem realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguir a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. No caso dos autos, houve a suspensão do curso processual por manifestação judicial da qual a parte exequente teve ciência inequívoca em fevereiro de 2003 (fólias 13/14). É certo que o prazo prescricional não começou a fluir a partir daquela data, uma vez que a parte executada havia aderido, em março de 2000, a parcelamento cujas correspondentes prestações foram recolhidas até maio de 2007, sendo que, em novembro de 2009, a mesma parte aderiu a novo parcelamento, rescindido em junho de 2010. Ocorre que, desde então, não houve realização de ativos aptos a satisfazer a execução. Logo, passados mais de nove anos daquela data (junho de 2010), consumou-se a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade aqui apresentada para declarar a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal. Nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## EXECUCAO FISCAL

0520509-22.1998.403.6182 (98.0520509-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 146, que equalizou os honorários, condenando a parte executada ao seu pagamento, mas, como não houve resistência, reduziu-os pela metade na forma do art. 9º, 4º do CPC. A embargante alega erro material na decisão posto haver divergência entre o numeral e a escrita por extenso do percentual FUNDAMENTO AÇÃO Conração parcial em parte a embargante. Os honorários foram reduzidos pela metade, devendo ser 5% conforme exposto na sentença. O erro é encontrado na escrita por extenso, que deveria constar cinco por cento. DISPOSITIVO Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração para tornar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto: Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a parte executada para

que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a persistência de interesse no recurso de apelação posto como folha 133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0521408-20.1998.403.6182** (98.0521408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimentos apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, A, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0532201-18.1998.403.6182** (98.0532201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEVROLINE COM/DE AUTO PECAS LTDA(SP264999 - MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES) X LUIZ CARLOS MINELLI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 98). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 103/104). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0555090-63.1998.403.6182** (98.0555090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECAFIX IND E COM/LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofereceu a exceção de pré-executividade posta como folhas 55/62, onde arguiu, em suma, a consumação da prescrição intercorrente. Em manifestação juntada como folha 65, a parte exequente rechaçou a ocorrência da cogitada prescrição em função da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo o retorno dos autos ao arquivo, por sobrestamento, em razão do pequeno valor da dívida. Considerando a existência de irregularidade na representação processual da parte exequente, foi-lhe conferida oportunidade para regularização (folha 75), o que foi efetivado a partir do que se verifica nas folhas 76 e seguintes. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. No presente caso, observa-se que, embora a dívida exequenda tenha sido incluída em diversos parcelamentos, o último deles foi rescindido ainda em dezembro de 2013 (folhas 67/73). A despeito disso, a Fazenda Nacional, desde aquela data até o presente momento, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Ao contrário, limitou-se a pedir o arquivamento desta execução em virtude de seu pequeno valor. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente, portanto, reconhecer aquela causa extintiva diante da inércia fazendária que se configurou neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Por sua vez, considerando que, quando da apresentação da exceção de pré-executividade (fevereiro de 2016 - folha 55), ainda não havia decorrido o prazo prescricional intercorrente, rejeito integralmente a defesa apresentada. Por consequência, não deve haver condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o desfecho desta execução fiscal se dá independentemente da atuação da parte executada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037129-35.1999.403.6182** (1999.61.82.037129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 15). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 16). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043433-16.2000.403.6182** (2000.61.82.043433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO OSWALDO COSTA GALVAO ANDERSON(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 40), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 44). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimentos apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, A, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012894-96.2002.403.6182** (2002.61.82.012894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP355448 - BRUNO FABRICIO DA SILVA E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alegou ocorrência de prescrição intercorrente (folha 36). Tendo oportunidade para se manifestar, a exequente concordou com a ocorrência daquela causa extintiva (folha 61). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC/Art. 90. Profêrida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Sobre o tema, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretende, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Prova disso é que o CPC descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, 4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma ou tudo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de situação eloquente, já que o CPC pretende unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim o fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro.DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0050496-53.2004.403.6182** (2004.61.82.050496-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME(SP011295 - GUILHERME HAIK)

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada em face de pessoa jurídica. A parte exequente, com a petição posta como folhas 74 e seguintes, pediu a inclusão de RAFAEL ANDRE NETTO, em razão da dissolução irregular da empresa, certificada à folha 70. É pertinente considerar, entretanto, que os créditos exequendos são relativos a fatos geradores que teriam ocorrido entre setembro de 2001 e janeiro de 2004, sendo que RAFAEL ANDRE NETTO somente passou a integrar o quadro social, como gestor da empresa executada, em 13 de dezembro de 2006, segundo consta na ficha emitida pela Junta Comercial (folha 79). De tal modo, parece que a sua manutenção no polo passivo está afetada ao Tema 981, definido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - tomando pertinente, quiçá, aguardar-se por definição daquela egrégia Corte. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Depois, devolvam-se em conclusão. Dê-se vista. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0032260-19.2005.403.6182** (2005.61.82.032260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA X SIDNEY MARTINS FERREIRA X RODRIGO MIGUEL GERMANO

F. 136 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a executada não apresentou procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049245-63.2005.403.6182** (2005.61.82.049245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOAO PESSOA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a fazer saber a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 31). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 32). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024494-75.2006.403.6182** (2006.61.82.024494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELLO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de Pré-Executividade, pela empresa coexecutada, onde sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos exequendos (folhas 188/193). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reafirmou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte excipiente (folhas 246/247). Antes de se deliberar sobre a defesa aqui apresentada, a parte excipiente, por diversas vezes, veio aos autos informar o suposto parcelamento da dívida exequenda (folhas 234/243, 577/594, 596/601 e 605/609), cuja existência foi reafirmada pela Fazenda Nacional (verso da folha 610). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, os créditos exequendos foram constituídos por declarações prestadas pela empresa contribuinte em maio, agosto e novembro de 2001; maio e agosto de 2002; maio, agosto e novembro de 2004, e fevereiro de 2005 (verso da folha 246). Portanto, os prazos prescricionais para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos exequendos começaram a fluir a partir daquelas datas, sendo interrompidos, em 30 de junho de 2006, pelo despacho que ordenou a citação (folha 80). Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança apenas dos créditos constituídos pela declaração n. 000100200160591628, datada de 15 de maio de 2001, e relativa à CDAN n. 80 2 06 022753-08 (folhas 523/524). Considerando tudo isso, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo esta execução fiscal com relação ao crédito constituído pela declaração n. 000100200160591628 (folhas 360/369). Previamente à análise da medida constritiva requerida pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando prejudicado o pleito fazendário apresentado na folha 247. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009231-66.2007.403.6182** (2007.61.82.009231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JAIME VALLER(PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

ELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do contribuinte em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricionável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a quaisquer fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricionário do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de se venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apreensão voluntária de bens pelo devedor. Emsomente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice



lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe a parte promover a ordenação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram no período entre abril de 2001 e novembro de 2001. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração de compensação nos dias 19/12/2001. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0051386-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMARILIS GONCALVES PIMENTA (SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO Parte Executada: AMARILIS GONCALVES PIMENTA RELATÓRIO Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2007 a 2010. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente em relação aos Conselhos Federal e Regionais de Economia, a lei de criação de tais entidades previu que o valor das anuidades devidas pelos inscritos é indexado ao salário-mínimo (artigo 17 da Lei n. 1.411/51), o que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Economia, em caso análogo DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa cujos valores constam de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013; AC 0508748-82.2006.4.02.5101, Relatora CLAUDIA NEIVA, TRF2, Data da publicação 20/02/2015. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 5008219-62.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Data do Julgamento 22/03/2019, Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2019) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento a Lei n. 1.411/51 e o Decreto n. 31.794/52, o título executivo é nulo, o que importa dizer que a exação é indevida, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. Por fim, não há que se falar em eventual substituição ou alteração da CDA para fins de adequação de valores. Como visto, o STF declarou inconstitucional a referida lei que servia de base à presente cobrança. Portanto, se todas as exações cobradas nas CDAs são amparadas pela lei inconstitucional e, portanto, inválida, todas as certidões sofrem de nulidade insanável, sendo impossível sua retificação. No mais, a alegação de que haveria enormes prejuízos aos cofres da parte exequente, por risco de ativação de interpelação em massa não possui relevância jurídica que justifique a manutenção de uma cobrança que sequer poderia ter existido, por infração à Carta Maior. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0007305-40.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 12 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP121431 - CARLA MARIA BEFI E SP061247 - VALERIA GIACOMELLI ELIAS MUNHOS)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: REZENDE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA; RELATÓRIO Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(s) juntada(s) à exordial referentes às anuidades de 2008 a 2010. Segundo as CDAs, o fundamento legal para a cobrança são os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a parte exequente alega que as contribuições detêm origem do poder de polícia para fiscalização da categoria, estando as anuidades fundamentadas nas Leis n. 10.795/03 e 6.530/78. Contudo, verifica-se que a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Levando em conta que o próprio tributo - de natureza de contribuição especial, e não de taxa de fiscalização - é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78 sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003, o título executivo é nulo com fulcro no art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o que importa dizer que a exação é indevida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho que ora se dá independe da atuação da parte vencedora, haja vista que a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada fora rejeitada. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condições. Não sujeito a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017303-95.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO CAMINO BOHRER RESTAURANTE - ME

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 12), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 23). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extinge-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n.

10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058640-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ROMEIRAS DE LEMOS(SP344061 - MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência correlação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0021191-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 235), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 238). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em conformância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0037583-53.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045864-95.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

A petição encartada com folhas 123/124 é decorrente da manifestação judicial lançada na folha 165 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007511-15.2017.403.6182, em apenso. Assim sendo, desentranha-se a referida petição juntando-a aos referidos embargos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020338-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 27), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 80). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0012264-15.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UZEDA SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 8 e seguintes), sustentou o cabimento daquela via defensiva, prescrição da anuidade relativa a 2012 e indevida cobrança pertinente aos anos de 2014 e 2015, considerando a aplicação do artigo 64 da Lei n. 5.194/66, que prevê o automático cancelamento do registro do profissional ou pessoa jurídica que por duas vezes consecutivas deixar de efetuar o recolhimento referente a anuidades devidas ao Conselho. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada. Passo a deliberar. Quanto à cogitada prescrição, impõe-se considerar que o termo inicial para a contagem, cuidando-se de anuidades devidas a conselho de fiscalização profissional, corresponde à data do vencimento. Assim está assentado pela jurisprudência (A guisa de exemplo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL: 1807562 - Processo 0046107-39.2012.4.03.9999 - UF SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do julgamento: 13/09/2013). Partindo de tal premissa, o prazo prescricional pertinente à anuidade correlata a 2012 teve início em 31 de março daquele ano e, porquanto ao ajuizamento se deu em 22 de março de 2017 (folha 2) - anteriormente ao complemento do quinquênio - não se configurou aquela causa extintiva. No que se refere à previsão legal de cancelamento de registro, em razão da inadimplência consecutiva de duas anuidades, cuida-se de direito estabelecido em favor do Conselho - não se cuidando de norma que lhe seja impositiva. Observa-se, ainda, a consagração do entendimento de que tal previsão resultaria em coação ilícita (Superior Tribunal de Justiça - Resp 552894/SE, REL Ministro Francisco Falcão, Julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240). Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024226-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M H TRANSPORTES LTDA - ME

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL, tendo M H TRANSPORTES LTDA. - ME como parte executada. Com a petição posta com folhas 15 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA e a nulidade da execução. Por fim, requereu a extinção do feito e a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título (folha 28 e seguintes). Pleiteou, assim, a rejeição da defesa apresentada e a penhora de ativos financeiros mantidos pela parte executada, via sistema Bacen Jud. Vieram, então, os autos conclusos. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Dessa forma, não é oportuna a produção de provas. A par disso, especialmente quanto à juntada de autos relativos ao processo administrativo pertinente à constituição do crédito, faz-se oportuno transcrever o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, onde se tem o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requisitadas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Destaca-se que a requisição tratada no dispositivo somente deve ocorrer se for voltada à demonstração de fatos submetidos a conhecimento por iniciativa judicial ou se a parte demonstrar impossibilidade de obter os documentos por esforço próprio - o que não se tem. Vê-se que a parte exequente, aqui excipiente, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte excipiente jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. A certidão de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados e, vale acrescentar, não se impõe o apontamento de número de declaração. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) A parte excipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a M H TRANSPORTES LTDA. - ME, com inscrição fazendária federal n. 07.704.385/0001-17 (comparcimento espontâneo da parte executada - folha 15). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência,

intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infortunada a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017719-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

## DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal tentada pela **Agência Nacional do Cinema - Ancine**, tendo **Transit do Brasil S/A** como parte executada, objetivando a cobrança de crédito não tributário, consubstanciado em multa aplicada por infração administrativa.

Com a petição posta (documento 12492281), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, sustentando o cabimento da via defensiva, a nulidade da CDA, implicando emercimento de defesa, inexistência de relação jurídico tributária e caráter confiscatório da multa. Por fim, pediu a extinção do feito.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu a regularidade do título e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

### **Passo a deliberar.**

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente.

As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.**

**III - Precedente jurisprudencial.**

**IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018)

As partes excipientes, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.

Noutro diapasão, não prospera a alegação de efeito confiscatório do crédito em cobro. Com efeito, a multa tem por finalidade punir uma conduta ilícita, distinguindo-se dos tributos justamente por seu efeito sancionador. Assim, sendo figuras distintas, não há que se falar na aplicação do regime jurídico tributário às multas de natureza administrativa, vez que não possuem finalidade arrecadatória.

Nesses termos, não prospera a pretensão de recalculer os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos.

Por fim, com relação ao pleito para atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de sua formulação em sede de exceção de pré-executividade - a qual possui caráter excepcionalíssimo, por se tratar de peça de defesa sem previsão legal, que consiste em discutir matérias que não demandam dilação probatória. Ademais, o pedido de suspensão é cabível em sede de embargos à execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao débito exequendo.

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste com relação ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 5010483-67.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**DEPRECANTE: Subsecao Judiciária de Vitória da Conquista/BA - 2ª Vara Federal**

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Aqui se cuida de carta precatória oriunda da cidade de Feira de Santana, BA, tendo havido arrematação de imóvel pertencente a pessoa jurídica diversa da executada.

A parte executada, então (ID 27685087), apresentou manifestação afirmando que “tomou conhecimento” da pendência do cumprimento de mandado de inibição na posse, decorrente da arrematação, também afirmando que não fora validamente intimada da construção – eis que, na oportunidade, a intimação teria sido dirigida ao advogado Leandro Minhon Vila Nova que, pelo que consta na peça, “não e (sic) pessoa habilitada para considerar-se intimada a executada”.

Causa espêcie saber que o subscritor da peça de insatisfação é exatamente Leandro Minhon Vila Nova – que inicialmente peticionou sem trazer documentos de representação e, por último, trouxe procuração e substabelecimento (ID 27713974).

A despeito de ter sustentado omissão quanto à oposição de embargos, depois afirmou ainda que os embargos deveriam ter sido encaminhados para julgamento do Juízo Deprecante (sic).

Aludiu, em seguida, a um parcelamento pendente de consolidação, ainda dizendo que teria obtido orientação fazendária no sentido de reformular seu pleito administrativo de regularização.

Por fim, pediu que sejam declarados inexistentes os atos praticados posteriormente ao tal parcelamento – neste Juízo Deprecado e no Juízo Deprecante.

Manifestou disposição para depositar o valor correspondente à execução em apreço, informando o montante que seria pertinente.

Pediu também que se remeta toda a questão para análise do Juízo Deprecante e, por fim, pleiteou a suspensão da inibição na posse, dizendo que “não houve registros de domínio” (sic) e, então, disse que a empresa titular do domínio protestava por manifestação em determinado prazo.

A analista judiciária incumbida de dar cumprimento ao mandado certificou a impossibilidade de fazê-lo, à míngua de autorização para arrombamento, por cuidar-se de terreno desocupado (ID 27731730).

#### Fundamentos e Deliberações

Vê-se a parte executada, em alguns pontos, apresenta afirmações ou ponderações de difícil compreensão. Assim ocorre, por exemplo, quando diz que não embargou, mas sustenta que os embargos haveriam de ser analisados pelo Juízo Deprecante; também quando, ao final de sua peça, introduz expressão relativa à ausência de registro de domínio, sem ter dito qual seria o “domínio não registrado”; ainda quando, não estando a petição em nome da empresa proprietária do bem, diz que haveria protesto de tal pessoa jurídica por manifestação.

Também se afigura muito razoável supor que a parte executada esteja a abusar do direito de defesa, considerando que, muito inusitadamente, tenha tido um causídico a reiteradamente apresentar-se como representante para, depois, pretender a invalidade de atos.

Vale ainda observar, em acréscimo, que a parte executada já reiteradamente afirmou a existência de parcelamento – sendo isso negado pelo Juízo Deprecante (ID 15725203).

Tudo isso desaconselha providência imediata, sem que previamente seja conferida oportunidade às partes adversas. Mais que isso: até poderá afigurar-se razoável considerar eventual aplicação de penalidade processual.

Assim sendo, **mantenho a ordem de inibição na posse**, juntando **autorização para arrombamento**, devendo a Secretaria expedir o que seja necessário para disso dar conhecimento à Senhora executante do mandado - que fica orientada a detalhadamente certificar acerca da diligência.

Fixo prazo de 2 (dois) dias para manifestação da Fazenda Nacional e das arrematantes.

Cumpra-se tudo com urgência, para viabilizar que brevemente seja possível decidir.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026955-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0025910-29.2016.4.03.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que não presta serviços de telecomunicações e nunca auferiu renda com essa atividade, motivo pelo qual não estaria sujeita à Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Segundo narra, as receitas utilizadas pela embargada como base de cálculo para definição dos valores a recolher ao FUST não derivam de serviços de telecomunicações, o que tornaria o lançamento efetuado no processo administrativo nº 535000017642008 nulo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 11186094, pág. 20).

A parte embargada apresentou sua impugnação em 25/05/2018, na qual requereu o julgamento antecipado do feito (id. 11186094, págs. 23/32).

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargada reiterou seu pedido de julgamento antecipado (id. 13033457), ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro eletricista, a fim de demonstrar a inexistência de prestação de serviços de telecomunicação em seus projetos, bem como a produção de prova documental, por meio de pesquisa de mercado, para definir e limitar os valores que deveriam compor uma possível base de cálculo (id. 13888256).

#### Decido.

No que tange à pesquisa de mercado, entendo que eventual prova neste sentido deve ser produzida pela própria embargante, por meio da apresentação dos documentos que entender pertinentes para a comprovação de suas alegações.

No mais, entendo que a questão atinente à utilização comercial de frequências de telecomunicações deve ser submetida à perícia, a ser realizada por engenheiro eletricista com especialidade nas áreas de telecomunicações e radiocomunicação, tendo em vista a complexidade do tema que envolve a matéria.

Assim sendo, nomeio como perito, o Sr. ROBERTO RAYA DA SILVA, com escritório na Rua Camé, nº 517, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03121-020, telefones: (11) 2601-3848, (11) 94709-3554 e (11) 99990-9311, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053055-02.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALECIO JARUCHE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN JARUCHE NETO - SP121594

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Solicite-se informações acerca de cumprimento de Carta Precatória 380/2019, expedida nestes autos, por comunicação eletrônica.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007414-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: MUNICIPIO DE POA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de ID 26489013, fl. 66.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027756-52.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013268-73.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA - SP278425

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 27749454: Cumpra-se a intimação determinada no ID 26488836, fl. 239, através de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento.

Solicite ao Juízo Federal de Santarém/PA informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 455/2019, por meio de comunicação eletrônica (email).

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012805-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA MARIA D ANDREA PIRES, RENATO JOSE D ANDREA PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046469-22.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 26472567, fl. 154: Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007992-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DCG INCORPORADORA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0018879-55.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012058-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Id: 23791223: Prejudicado o pedido de desistência, em virtude da sentença prolatada no dia 07/10/2019 (id. 22733602).

No que tange à garantia existente nestes autos, ao contrário do alegado pela parte requerente, o imóvel de matrícula nº 26.729, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo não foi vinculado ao presente feito, **mas sim aos débitos em cobro nas CDA's nºs 4.543.058-8, 14.505.452-7, 14.543.057-0, 15.815.240-9, 14.505.453-5 e 15.815.241-7, bem como aos débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros dos períodos de 04/2019 a 05/2019, com vencimentos em 20/05/2019 e 19/06/2019**, não havendo que se falar em levantamento da garantia por conta da extinção da tutela cautelar antecedente após o ajuizamento da execução fiscal, haja vista que o presente feito tinha por objetivo, justamente, garantir débitos de execução fiscal não ajuizada, fato que justificou sua análise por este juízo especializado de execuções fiscais.

Ademais, na decisão que acolheu o pedido para receber a caução em garantia aos débitos foi salientado que o deferimento não implicava em suspensão da exigibilidade, tampouco obstava o ajuizamento da execução fiscal correspondente (id. 19760330).

Caso tivesse por intuito tão somente a obtenção provisória de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para ato específico, sem qualquer vinculação à futura execução fiscal, a parte requerente deveria ter demonstrado sua irrisignação no momento em que o juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou de sua competência para a análise do feito e determinou sua remessa a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo (id. 19701635). No entanto, a requerente manifestou sua expressa desistência do prazo recursal e requereu a redistribuição do feito com urgência (id. 19715931).

Em verdade, referida conduta causa estranheza e beira a litigância de má-fé, vez que a própria requerente, no item "c" dos pedidos contidos em sua petição inicial (id. 19169424) pleiteou expressamente a convolação da caução em penhora após o ajuizamento da execução fiscal.

Por oportuno, transcrevo o pedido em questão: "(...) Ao final, seja julgada totalmente procedente o pedido, para aceitação da garantia a título de caução do imóvel objeto da matrícula nº 26.729, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis, localizado na Rua Miguel Casagrande, 200, Freguesia do Ó, CEP 02714-000, São Paulo/SP, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a manutenção dessa mesma caução até a propositura de Ação de Execução Fiscal, quando então deverá ser convalidada em penhora naqueles autos (...)".

Ressalto, ainda, que eventual substituição da garantia por conta de excesso de penhora deverá ser analisada nos autos da execução fiscal nº 5019571-61.2019.4.03.6182.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inserido na petição apresentada pela exequente no dia 24/10/2019.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022281-54.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A parte requerente opôs embargos de declaração (Id 27649273), nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material na decisão proferida no Id 27598698.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a decisão embargada possui um erro material porquanto houve equívoco na anotação do ano referente ao número do processo administrativo.

Dessa forma, onde se lê:

*"Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da aptidão da apólice de seguro garantia para a caução integral do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04, e pugna pelo reconhecimento da consequente regularidade fiscal da empresa requerente, e pelo afastamento de eventual protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.";*

*"Diante do exposto o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito." e*

*"Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04."*

Leia-se:

*"Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da aptidão da apólice de seguro garantia para a caução integral do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04, e pugna pelo reconhecimento da consequente regularidade fiscal da empresa requerente, e pelo afastamento de eventual protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.";*

*"Diante do exposto o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito." e*

*"Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04."*

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017804-85.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.  
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007350-17.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SERGIO OHARA HIGUTI

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000040-23.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ALBERTO LEVY ACESSORIOS - ME

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2880**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006406-96.2000.403.6182** (2000.61.82.006406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAUTS ELETROACUSTICA LTDA ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027027-12.2003.403.6182** (2003.61.82.027027-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TACITO BARCELOS CORREA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057467-54.2004.403.6182** (2004.61.82.057467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a excipiente se manifeste acerca da petição e documentos de fs. 251/262.

Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fs. 13/116.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044057-50.2009.403.6182** (2009.61.82.044057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X LEONE PICCIOTTO

Fs. 296/302: Tendo em vista que a parte exequente informou que aguardará o desfecho da ação falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da parte executada a expressão Massa Falida.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038787-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X RICARDO ANTONIO DOMENEGHETTI(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039177-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLZAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES) X TATIANE CAROLINA LAUDENSACK

A UNIÃO opôs embargos de declaração (fs. 115/119), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fs. 111/113. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDel no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040937-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRANASCIMENTO)

Fs. 159: Intime-se o petionante de fs. 157/158 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052127-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINOMAXX PROPAGANDA LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0028916-15.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ante o trânsito em julgado, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Intime-se a parte (executado) para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema do sistema PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF 3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.PA 1,10 Após essas providências, prossiga-se no sistema PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133/20.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038617-97.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO)

Fls. 50/59: Desnecessária a expedição de alvará, pois não houve a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo.

Diante da extinção do feito executivo, com fundamento no trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa exigida pela CDA acostada aos autos, procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039407-13.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003796-62.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.S. COMERCIO E SERVICOS KITS DE BLINDAGENS EIRELI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 12/43, sustenta a excipiente A.T.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS KITS DE BLINDAGEM EIRELI, em síntese, a inexistência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fls. 65/68). É a síntese do necessário. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO. A mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 20/09/2010 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 2010. Não há que se falar, portanto, em decadência. Além disso, o débito foi confessado em 27/01/2012, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 68). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 24/02/2015 (fls. 68). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 31/01/2017, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/06/2017 (fls. 11), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. II - REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. I. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, prescindindo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposições específicas acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaubly, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA. III - SELIC. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários aparados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. I. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam majoração do tributo. IV - CONCLUSÃO. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 11350945-0001-50), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0010046-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KR MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 67/86, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora de bens (fls. 88/93). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 09/01/2014 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/03/2017. Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 28/06/2017 (fls. 35), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. INDEFIRO, outrossim, o pedido de apresentação do processo administrativo. Isso porque a Lei n. 6.830/80 dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do processo administrativo que deu origem ao débito (art. 6º, 1º), bem como ressalva a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo,

pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões (art. 41). Em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o requerido pela parte exequente e determino a expedição e mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios. Negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007863-90.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L' ETE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, ROBERTA SCATAMACCHIA, FERNANDA SCATAMACCHIA SIMMERMACHER

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

### DESPACHO

Id nº 16810469 - Ante o teor da certidão de ID. 25197915, promova a requerente a execução da verba honorária decorrente da decisão interlocutória de ID nº 168010472 (fl. 132) nos autos fiscais da execução fiscal.

Após, ao SEDI para o cancelamento eletrônico desta distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

### DESPACHO

Id. 22663663 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SAMARA REGINA SILVA SANTOS, citado conforme Id. 10785418, no limite do valor atualizado do débito (Id. 22663667), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID nº 4992991 - Conforme certidão de ID. 25185998, a execução da verba honorária decorrente da decisão de ID nº 4993138, fl. 310 e fls. 325/326, deverá ser proposta nos autos físicos da execução fiscal de nº 0045639 - 2004.403.6182.

Assim, reconsidero o despacho de ID nº 16900878.

Ao SEDI para o cancelamento eletrônico desta distribuição.

Intime-se o exequente.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021364-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 27743051, aguarde-se a apreciação da petição apresentada nos autos da execução fiscal de nº 5018043-26.2018.403.6182.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018922-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na qual postula a anulação de débito fiscal e o acolhimento de caução, consistente em apresentação oportuna de Ações Preferenciais Nominativas do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil.

Consoante os dizeres da decisão exarada no ID nº 21190114, determinei a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, em virtude da natureza do pedido formulado na inicial.

Por seu turno, o M.M. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP determinou a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos da decisão de ID nº 22926246.

Após o recebimento dos autos nesta 9ª Vara, determinei que a requerente procedesse à emenda da inicial, para esclarecer se tem como objetivo apenas oferecer caução para garantia de futura execução fiscal ou se busca o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial. Ato contínuo, determinei que apresentasse a garantia indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID nº 24376573).

Em sua manifestação de ID nº 24791105, a requerente não reiterou o pedido de nulidade de título extrajudicial e postulou a apreciação de tutela de urgência, postulando a concessão de prazo suplementar para apresentação dos títulos indicados.

Intimada (ID nº 26151692), a União informou que parte dos débitos indicados pela requerente encontra-se na situação ATIVA NÃO AJUIZÁVEL – EM PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO NO SISPAR. No tocante às demais inscrições, a requerida recusou os bens oferecidos como garantia, não obstante estes não terem sido nem sequer apresentados nos autos, em face da não observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC e inexistência de certeza e liquidez (ID nº 26646438).

Emmovimento derradeiro, a requerente postula a expedição de Certidão Negativa de Débitos, comprometendo-se a apresentar, no prazo de vinte dias após a emissão da referida certidão, a quitação total ou a formalização de acordo de parcelamento do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, para fins de oferecimento de caução como garantia de futura execução fiscal.

Não obstante intimada para apresentar a garantia referida na peça inicial (ID nº 24376573), a requerente permitiu o transcurso *in albis* do prazo assinalado.

A ausência de apresentação de garantia impede o regular prosseguimento do feito e revela clara ausência de interesse processual.

A par disso, é inconteste que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser autorizada se preenchidos os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que não se verificou nesta demanda, haja vista que nenhuma garantia foi efetivamente apresentada, de modo que claramente não prospera o pleito de ID nº 27646151.

Em síntese, diante da inércia da requerente, constato a ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que não restou efetivamente estabilizada a relação processual, lembrando que a União não foi citada para responder aos termos da presente demanda (art. 303, § 1º, II, do CPC).

Tendo em vista a certidão de ID nº 22904800, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027278-69.2018.4.03.6100/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por TELEFONICA BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Consoante os dizeres da decisão de ID nº 12057351, o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Após recebimento dos autos por este Juízo, a requerente apresentou pedido de emenda à inicial, para fazer constar expressamente na liminar requerida o processo administrativo nº 16151.720363/2018-17, desmembrado do processo originário nº 10314.726398/2014-31, reiterando, no mais, os pedidos formulados na exordial (ID nº 13220157).

Intimada (ID nº 13622556), a União rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada (ID nº 14330695).

Em sua manifestação de ID nº 14837811, a requerente apresentou endosso à apólice de seguro anteriormente ofertada (ID nº 14837812).

Novamente intimada (ID nº 14917514), a União apresentou manifestação acerca do endosso carreado aos autos e, por seu turno, noticiou o ajuizamento da execução fiscal virtual nº 5005136-82.2019.4.03.6182 (IDs nºs 15308042 e 15308046).

Consoante decisão ID nº 15696039, restou deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial de nº 0306920189907750244896000 e respectivo endosso, apresentados como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, restou determinada a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando a redistribuição da execução fiscal virtual nº 5005136-82.2019.4.03.6182 a este Juízo.

Após a redistribuição da supracitada demanda a este Juízo, a requerente noticiou o traslado da garantia aqui apresentada para aqueles autos, postulando o arquivamento definitivo do presente feito (ID nº ID nº 17165703).

A União requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários advocatícios (ID nº 23316583).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 15696039), a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela requerente foi acolhida por este Juízo.

Posteriormente, a execução fiscal virtual nº 5005136-82.2019.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16151.720363/2018-17, desmembrado do processo nº 10314.726398/2014-31, foi redistribuída a este Juízo Federal.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetivou tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.

2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m<sup>2</sup> e área construída de 1.666,07 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.
3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo adjuízo da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.
4. **Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.**
5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
2. **O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.
3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.**
4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.
5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.
6. Apelações não providas.  
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, portanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).
- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.
- **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível N° 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.**
- **Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuízo desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.**
- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal n° 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.
- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas recolhidas, conforme ID nº 12050224.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018487-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de ID 13067968.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008244-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do teor do AR de ID 20909652, requerendo o que entender devido.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010109-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 23146249 - Preliminarmente, informe a exequente, em 10 dias, se o parcelamento noticiado no ID nº 16680117 foi rescindido.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

**Expediente Nº 2168**

**EMBARGOS AARREMATACAO**

**0053014-98.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028944-9)) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERSON WAITMAN

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011378-31.2008.403.6182** (2008.61.82.011378-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014522-13.2008.403.6182** (2008.61.82.014522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006412-1)) - DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de fls. 159/165 para afastar o reconhecimento da prescrição do crédito em discussão nestes autos, bem como determinar o processamento dos presentes embargos para aferição da alegação de pagamento, vez que a sentença não se pronunciou sobre esta questão (fls. 205/213). Intimadas as partes, a Embargante insistiu no pedido de procedência dos embargos com fundamento na extinção do débito por pagamento e, alternativamente, reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 216/223). Por sua vez, a Embargada reportou-se aos termos da impugnação, em especial no que se refere aos documentos juntados às fls. 94 e s.s., nos quais a Receita Federal concluiu pela manutenção das inscrições, ante a incoerência dos pagamentos do débito (fls. 148/153 e 224). As fls. 61/67 e 141/147 consta a substituição da CDA n. 80203002842-31 com a retificação parcial do valor nela estampado. Neste cenário, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos, eventual excesso de cobrança ou quitação por pagamento/compensação relativamente ao débito exequendo. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), comendereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz\_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020628-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048528-0)) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043922-96.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Norchem Holdings e Negócios S/A interpôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 431. Requer a extinção dos presentes embargos à execução fiscal por perda do objeto do recurso de apelação, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e, deste modo, a condenação da União ao ônus sucumbencial. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada atendeu o pedido da Embargante, que consignou expressamente a sua falta de interesse no processamento do recurso de apelação, em razão do cancelamento da CDA. Registro, ainda, que é vedada a modificação da sentença na forma pretendida pela Embargante, conforme artigo 494 do CPC. Não bastasse, nos autos da execução fiscal foi afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de

arrecadação. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não para que se adeque ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração da decisão e não a correção de eventual defeito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055196-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036890-06.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do r. despacho de fls. 335, as partes ficam intimadas da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054196-35.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066645-61.2003.403.6182 (2003.61.82.066645-4)) - USIBANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 485/487: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 482 dos autos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011870-47.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-29.2003.403.6182 (2003.61.82.016039-0)) - CONFECÇÕES COGUMELO LTDA (SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011220-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055689-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055689-0)) - LEILA RODRIGUES DA SILVA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a Embargante para que traga aos autos certidão de inteiro teor, bem como cópia da sentença e acórdão do processo nº 0036551-07.2009.8.26.0602, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Sorocaba/SP, no qual alega que houve a partilha do bem objeto dos presentes embargos. Prazo: 30 (trinta) dias. Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao Embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, ou, no silêncio da Embargante, tomemos os autos conclusos. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011846-43.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042983-58.2009.403.6182 (2009.61.82.042983-5)) - MARCELO REIS LOUZEIRO X MARLEIDE SOARES DA COSTA REIS (RO006320 - THIAGO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0042983-58.2009.403.6182, objetivando a suspensão de medidas constritivas e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 20.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO. Narramos embargantes serem legítimos proprietários do imóvel objeto dos presentes embargos. Alegam que referido bem foi adquirido de boa-fé, em outubro de 2010, sendo que os alienantes Silas Gruber de Oliveira e sua esposa Keziah Cristina Barbosa Gruger de Oliveira foram regularmente representados à época pelo procurador Victor Morelly Dantas (fls. 58/59). Alegam que, na ocasião da compra, a única pendência sobre o imóvel era um gravame referente à execução de Dívida Ativa do Município de Porto Velho/RO, tendo sido pactuado o abatimento do pagamento dos débitos junto àquela Prefeitura, conforme cláusula 2 do contrato acostado às fls. 15/21. Acrescentam que os débitos referentes aos IPTUS atrasados bem como os débitos condominiais foram devidamente quitados, conforme documentação anexa (fls. 24/57). Esclarecem que a demora na tentativa de registro da alienação perante a matrícula do imóvel se deu por desinteresse dos alienantes que, nada obstante a insistência dos embargantes, só outorgaram a respectiva escritura pública para fins de registro em maio de 2018, ou seja, após a decretação da indisponibilidade do imóvel, impossibilitando a efetivação do registro, conforme nota de devolução do Cartório (fl. 64). No entanto, defendem que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, a o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0042983-58.2009.403.6182, conforme certidão de inteiro teor acostada a estes autos (fls. 60/63). Requerem seja levantada a indisponibilidade sobre o imóvel. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 72/86. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade. No caso em análise, não vislumbro a necessidade de deferimento de ordem para manutenção da posse do imóvel, tendo em vista que não houve a determinação de atos de expropriação do bem nos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas a sua indisponibilidade pela Central de Indisponibilidade de Bens. Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a indisponibilidade já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único do CPC. Posto isso, deiro o pedido dos Embargantes para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 20.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, ressalvada a indisponibilidade já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0042983-58.2009.403.6182. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005158-31.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - CONCLARO IMOVEIS E CONSTRUCOES DE EMPREENDIMENTOS LTDA (MG128016 - LUIS FERNANDO PONTARA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia da CDA e comprovante do pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028081-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFEICAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO)

Fls. 369/388 e 390/399: Reporto-me ao quanto já decidido às fls. 319/320 e 359/361 dos autos.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-45.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

### **DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perihora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004261-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: S A F - SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Receba a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001077-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LIDIANE MESSIAS SANTIAGO

#### DESPACHO

- Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.  
Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
- No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020737-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: BANCO DE OLHOS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

- Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.  
Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 497

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050939-43.2000.403.6182** (2000.61.82.050939-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024452-36.2000.403.6182 (2000.61.82.024452-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 187. Fl.187: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0062014-74.2003.403.6182** (2003.61.82.062014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-66.2003.403.6182 (2003.61.82.011193-6)) - EGROJ IND/MECANICALTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 329. Fl.329: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017505-14.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 135. DECISÃO DE FL. 135: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 131/133: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I e VI do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único. Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos e ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I e VI do artigo 10, a Secretaria certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034779-54.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6)) - APARECIDA HELENICE PIOTTO (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl.458. Fl.458: Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011883-46.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5)) - CYCIAN S/A. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União em impugnação, pois a embargante comprovou que não incluiu o débito referente à CDA n. 80.3.03.002.586-45 no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 (fls. 173/175). No mais, em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à embargante dos documentos juntados pela União às fls. 230/252, facultada a manifestação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044065-85.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-20.1999.403.6182 (1999.61.82.050613-5)) - INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/IMP/E EXP/DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 101. Fl.101: Em face do recurso de apelação de fls. 84/100, determino o apensamento da execução fiscal nº 0050613-20.1999.403.6182 aos presentes embargos. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045118-04.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074811-04.2011.403.6182 ()) - INTERACAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - ME (SP252987 - PRISCILA QUERENI CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIADA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 183. Fl.183: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046230-08.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1)) - LEMO LEMMI (SP163545 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARLITON D'ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 428. Fl.428: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a

inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012953-64.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041343-15.2012.403.6182 ()) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 156. Fl. 156: Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056112-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021487-26.2016.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 318. Fl. 318: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 308/317 - providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Considerando a virtualização dos autos principais (0021487-26.2016.403.6182), providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da mesma Resolução. Após a inserção dos documentos pelo embargante, intime-se o embargado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000191-11.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048391-20.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 157. Fl. 157: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003284-11.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023897-23.2017.403.6182 ()) - PLK COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA. - EPP (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 31 DECISÃO DE FL. 31: Tendo em vista que autos da execução fiscal nº 0023897-23.2017.4.03.6182 foram virtualizados, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o embargante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo embargante, proceda-se na forma do artigo 4º do ato normativo mencionado. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0034195-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4)) - FILIPE ARAUJO LIMA DE MOURA (PE018503 - MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR E PE027552 - PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

O pedido formulado pelo embargante (fls. 31/34), no qual requer chancela judicial para o pagamento da dívida em cobro na execução fiscal subjacente, é matéria alheia ao debate da causa, ato que pode ser praticado independentemente de autorização para tal, diretamente perante qualquer órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após a intimação pessoal da União, tomem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0636112-37.1984.403.6182** (00.0636112-9) - IAPAS/BNH (Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO (SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 368. Fl. 368: Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512424-23.1993.403.6182** (93.0512424-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INDI/DE TAPETES LORD LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVA MONTEIRO ANDRADE)

Sentença I - Relatório/Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Inscrita nº 31.522.746-0, acostada à exordial. Citada a executada (fls. 09), foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 13/16. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 94.0504286-6, que foram rejeitados por sentença (fls. 23/25). Levados os bens a leilão, não houve interessado em arrematá-los (fls. 40 e 41). Substituídos os bens penhorados, foram também levados à leilão, que resultou infrutífero (fls. 60/64 e 78/79). Intimada a exequente e decorrido o prazo concedido para manifestação (fls. 81), a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 82). Após intimação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 03/04/2003 (fls. 83), onde permaneceram até 16/08/2018 (fls. 110-verso). Instada a manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a consumação do prazo extintivo (fls. 113/114. É a síntese no necessário. II - Fundamentação. De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo legal do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo)

deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da executada, em 21/10/1993 (fls. 09). No curso da ação, foram penhorados bens, mas o leilão resultou frustrado pela ausência de licitantes interessados e arrematados. A exequente foi intimada do resultado do último leilão, em novembro/2002 (fls. 81), mas nada requereu quanto ao regular prosseguimento do feito. Assim, foi a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 82), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 04/04/2003 (fls. 83), onde permaneceu até 04/07/2018. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0527199-38.1996.403.6182** (96.0527199-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 76. Fl. 76: Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da R. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretária do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552800-75.1998.403.6182** (98.0552800-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X JOSE PEREIRA SILVA X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 544/545, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão. Argumenta que deve ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ou, ao menos, reduzida pela metade, pela aplicação do artigo 90, 4º, do CPC. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Conforme se denota da informação fiscal, às fls. 524/525, a parte executada apresentou pedido de revisão de débito inscrito em 23/03/2016, que foi recebido pela PRFN-3 e devidamente encaminhado para análise do órgão competente da Receita Federal. A DEFFIS, acolhendo o pedido do contribuinte, promoveu a revisão do lançamento, tendo como fundamento a modificação judicial dos critérios jurídicos adotados pela administração tributária quando da constituição dos créditos, o que resultou no cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa. Não houve, outrossim, qualquer resistência por parte da Exequente. Uma vez provocada na esfera administrativa, a União adotou as providências cabíveis, dentro de seu âmbito de competência, a fim de acolher a pretensão da executada. E tão logo trazida aos autos a informação sobre a decisão administrativa propondo o cancelamento das inscrições (fls. 533), a exequente manifestou-se pela extinção do feito, informando a extinção da certidão de dívida ativa (fls. 540/541). Destarte, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que incidem na hipótese tanto o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto o disposto no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e dou-lhes provimento para afastar a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c o art. 19, I, da Lei nº 10.522/02. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552913-29.1998.403.6182** (98.0552913-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ METALURGICA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Sentença I - Relatório Aceito a conclusão nesta data. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.000559-68, acostada à exordial. Embora positiva a citação postal (fls. 11), a executada não foi localizada no endereço de sua sede, por ocasião do cumprimento do mandato de penhora (fls. 15/16). Suspensa a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, por despacho proferido às fls. 17. Desse despacho, foi a Fazenda Nacional intimada em 08/07/1999 (fls. 18). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados em 23/02/2000, onde permaneceu até 25/08/2006. Por petição de 15/08/2006 a Fazenda Nacional requereu a juntada de documentos e vista dos autos (fls. 21/26). A exequente requereu a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, o que foi indeferido pelo despacho das fls. 33, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF, na ausência de manifestação da exequente. Remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 12/09/2008 (fls. 33-verso). Desarquivados os autos em setembro/2009, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 35). A executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36/38). A exequente se manifestou às fls. 40/49, reconheceu a consumação do prazo extintivo, diante da fluência do prazo superior a cinco anos, sem a localização da executada ou de seus bens. É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colegado Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juízo ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da executada, em 17/11/1998 (fls. 11). A exequente foi intimada da não localização de bens, por ocasião do cumprimento do mandato de penhora, bem como do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, em 08/07/1999 (fls. 15/16, 17 e 18), mas nada requereu quanto ao regular prosseguimento do feito. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 15/02/2000 (fls. 19), onde permaneceu até 05/08/2006. Desarquivados os autos, a exequente não promoveu qualquer diligência útil a consecução de seu crédito, razão pela qual o feito foi novamente suspenso, com base no artigo 40 da LEF e remetido ao arquivo sobrestado em 12/09/2008, como desarquivamento em setembro/2019. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505613-20.1999.403.6182** (1999.61.82.050613-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 101 dos autos dos embargos à execução n.º 0044065-85.2013.403.6182

#### EXECUCAO FISCAL

**0060019-65.1999.403.6182** (1999.61.82.060019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA D MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DARTAGNAN DALTON PORTO X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Sentença I - Relatório Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.050607-00, acostada à exordial. Regularmente citada a executada, expediu-se mandado de penhora, cujo cumprimento resultou negativo face à não localização da parte no endereço de sua sede (fls. 17/18 e 25/26). Ante os indícios de dissolução irregular, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 32 e 59). Não foram localizados bens dos sócios passíveis de penhora (fls. 37/38, 67/68, 70/71) e o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud alcançou quantia irrisória (fls. 100/101). A exequente requereu a suspensão do feito para realização de diligências administrativas (fls. 104). Os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 23/09/2011 (fls. 126). Os autos foram desarquivados em 30/09/2019 para a juntada da manifestação da executada, de 08/08/2019, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 127/134). Instada a manifestar, a exequente não se opôs ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, vez que não encontrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requereu, outrossim, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 136/149). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 /RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da executada, em 31/05/2000 (fls. 13). Houve nova interrupção do prazo prescricional com bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 100/102), entretanto, foram irrisórias os valores alcançados. Em 27/05/2011 deu-se ciência à exequente, sendo os autos em carga (fls. 103). Decorrido o prazo requerido pela exequente para diligências administrativas (fls. 104), nada foi requerido quanto ao regular prosseguimento do feito. Nos termos do item 8 do despacho de fls. 98, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2011, onde permaneceram até 30/09/2019. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inabél a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Liberem-se os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud (fls. 100/103). Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042099-05.2004.403.6182** (2004.61.82.042099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 356. Fl.356: Defiro o requerido. Providência a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da R. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatualizados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000222-75.2010.403.6182** (2010.61.82.000222-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 134 dos autos dos embargos à execução nº 00172505-14.2010.403.6182

#### EXECUCAO FISCAL

**0001955-76.2010.403.6182** (2010.61.82.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA(EMP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS E SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)

Sentença I - Relatório Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.05.117744-03 e 80.4.09.013929-55, acostadas à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a extinção dos créditos exequendos por prescrição (fls. 43/59). Em resposta, a exequente aduziu a não consumação do prazo extintivo, dada a constituição dos créditos por declarações entregues em 27/04/2004 e 31/03/2005 e a interrupção do prazo por parcelamento. À fls. 82 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade. Resultando negativo o cumprimento do mandado de penhora (fls. 85/86) e nada requerido a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito (fls. 96), a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme decisão à fls. 82-verso, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/03/2013 (fls. 96-verso). Os autos foram desarquivados em 15/07/2019 para a juntada da exceção de pré-executividade, apresentada pela executada em 24/04/2019, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 97/116). Instada a manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, com amparo no Parecer PGFN/CRJ nº 12/2018 e o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 119). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de

bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar a decisão, considerando os marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação, proferido em 06/07/2010. Regularmente citada a executada, em 20/10/2010 (fls. 42), não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 86). A exequente foi intimada da certidão negativa do oficial de justiça em 16/01/2013 (fls. 87) e nada requereu quanto ao regular prosseguimento do feito, após o decurso do prazo requerido para diligências administrativas. Assim, a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 82 e 86). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/03/2013, onde permaneceram até 15/07/2019. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000018-94.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A-FERNANDO FACURY SCAFF)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 282. Fl. 282: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003022-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SPI93686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud à fls. 39/39-v, conforme decisão de fl. 38. Decisão de fl. 38: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Em face da manifestação da exequente à fl. 52, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores da executada, atualizando o valor do débito pela calculadora do cidadão do BACEN. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente. Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação. 2 - Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, 5º). 3 - Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036772-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 237. Fl. 237: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041343-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à EXECUTADA para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 156 dos autos dos embargos à execução nº 0012953-64.2014.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041038-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TERESA DO NASCIMENTO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 41. Fl. 41: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038406-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPHAEL CIPOLLA NETTO(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original), comprovando, inclusive, que o subscritor do instrumento de procuração é quem tem poderes para representar o espólio. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca do atestado de óbito apresentado à fl. 23.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048391-20.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fls. 157 dos autos dos embargos à execução nº 0000191-11.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064242-02.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA-MASSA FALIDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014959-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.15.012210-90, juntada à extorhal. Citada, a executada compareceu aos autos para informar a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002 (fls. 29/53). Instada a manifestar, a exequente alegou que houve a rescisão do parcelamento noticiado e requereu a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente (fls. 78/81). Defêrido o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud, o qual o resultado positivo (fls. 92 e 93/94). A executada alegou, às fls. 95/103, que efetuou o pagamento do débito exequendo em 30/05/2018, anteriormente ao bloqueio dos valores, pelo que requereu o imediato desbloqueio. A exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda, razão pela qual requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme a situação. Outrossim, renunciou à ciência da decisão (fls. 105/106). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento à fls. 106, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Inclua-se minuta no sistema BacenJud para o desbloqueio dos valores às fls. 93/94. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057081-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 156. Fl.156: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0514098-31.1996.403.6182** (96.0514098-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522842-49.1995.403.6182 (95.0522842-2)) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ciência ao beneficiário sobre o depósito efetuado em seu favor no Banco do Brasil, em 23/12/2019 (fls. 395).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000185-79.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em vista a aceitação da apólice seguro garantia por parte do exequente, suspendo o curso da execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 5006325-32.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009581-80.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5006800-85.2018.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009611-18.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

Aceito a conclusão nesta data.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000619-39.2016.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009910-92.2018.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**  
**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

Aceito a conclusão nesta data.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000937-85.2017.403.6182.

A embargante deverá comunicar e comprovar, nestes autos, a aceitação da garantia, pela exequente (ora embargada), ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0119260-05.1978.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES GIL LTDA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA - SP22361**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a empresa foi baixada em 2008, consoante documento de fls. 228 dos autos físicos, de antemão renunciada a inutilidade da medida.

Renove-se a vista à exequente, para manifestação sobre o possível reconhecimento hipótese de prescrição intercorrente, tendo em vista os julgamentos proferidos pelo E. STF no ARE 709.212 e pelo E. STJ no REsp 1.340.553. Prazo: 30 dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5017336-58.2018.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462**  
**EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 12005449 e ID 12005450) não requereu habilitação nestes autos.

Cumprido ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046761-89.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004963-92.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**DESPACHO**

Aceito a conclusão nesta data.

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 10474942), não requereu habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos à execução fiscal, em 25/09/2018. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017724-58.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333, WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177-A  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Por ora, guarde-se a manifestação da Embargada acerca da integralidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 5004963-92.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010077-12.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT , objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal subjacente, ao fundamento de sua nulidade, dada a existência de litispendência e da ocorrência de prescrição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Consta dos autos certidão de traslado de cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000120-55.2016.403.6182 (IDs 27739150 e 27739404).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Os presentes embargos devem ser extintos.

Conforme se observa, nos autos da Execução Fiscal nº 5000120-55.2016.403.6182 (IDs 27739150 e 27739404) foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em razão de seu ajuizamento em duplicidade com os autos nº 0052668-45.2016.403.6182.

Impõe-se, dessa forma, a extinção deste processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, porque já foram fixados nos autos da execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016436-75.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que deu origem aos débitos inscritos em dívida ativa e que embasaram a execução fiscal nº 5001319-44.2018.403.6182.

Distribuída a ação, a Embargante informou que efetuou o pagamento do débito exequendo (CDA nº 194 – PA 7941/2015), razão pela qual requereu a desistência do feito pela perda de seu objeto (ID 24028442).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Ante a manifestação da Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extintos os embargos à execução fiscal**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016437-60.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2869982 e do processo administrativo nº 9368/2016, que deram origem aos débitos inscritos em dívida ativa e que embasaram a execução fiscal nº 5001595-75.2018.403.6182.

Distribuída a ação, a Embargante informou que efetuou o pagamento do débito exequendo (CDA nº 89 – PA 9368/2016), razão pela qual requereu a desistência do feito pela perda de seu objeto (ID 24014968).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Ante a manifestação da Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extintos os embargos à execução fiscal**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001595-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A executada compareceu espontaneamente aos autos e, dando-se por citada, apresentou Apólice de Seguro Garantia em garantia do Juízo, objetivando a oposição de embargos à execução fiscal (ID 9730177).

A executada requereu a juntada da certidão de registro da Apólice de Seguro Garantia perante a SUSEP (ID 9810700).

Foi proferido despacho intimando o exequente a se manifestar sobre a garantia ofertada.

A executada reiterou o pedido formulado para a aceitação da garantia apresentada, com a emissão de ordem para a suspensão do registro no CADIN e dos efeitos do protesto emitido (IDs 20478820 e 23606924).

A executada informou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção da execução (ID 23791322).

Instado a manifestar, o Exequente reconheceu o pagamento integral do débito e pugnou a extinção da execução.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Fica deferido o levantamento da Apólice de Seguro Garantia à parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0052717-86.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0055603-29.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição da executada de fls. 86/100, bem como para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008781-89.2008.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021700-73.2018.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 17182677), não requereu habilitação nestes autos.

Cumpré ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre pré-juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado, no prazo de 15 dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente (ID 26714470) com relação a Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001363/17- 40, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Ademais, quanto às demais Certidões de Dívida Ativa em cobro neste feito, defiro o pedido de suspensão da execução em face da decisão judicial proferida nos autos nº 0062523.09.2016.4.01.3400 do Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília, conforme requerido pela exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 5010038-15.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012504-79.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 15076860), não requereu habilitação nestes autos.

Cumprido ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recebimento – AR ou ausência de devolução dele no prazo de 30 (trinta) dias, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o valor da causa e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019.

Intime-se a parte exequente.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010055-51.2018.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**  
**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

Aceito a conclusão nesta data.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 5002108-77.2017.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002232-82.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.I.B. AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011854-88.2016.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PAR ARQUITETURA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA RODAS - SP221680

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054080-11.2016.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: W D C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5016441-97.2018.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5004707-52.2018.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5020595-61.2018.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351**  
**EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da integralidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5006543-60.2018.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010762-82.2019.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DASILVA GOMES - MG115727**  
**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a manifestação da Embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000816-57.2017.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013163-54.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

**DECISÃO**

União Federal ajuizou a presente execução fiscal, em 10/04/2019, em face de ICOMON TECNOLOGIA LTDA para a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.19.030294-95 (ID 16205399) e 80.6.19.051818-97 (ID 16205400).

Citada, a executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar exceção de pré-executividade alegando que os débitos executados estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar proferida em 15/04/2019, nos autos do Mandado de Segurança nº 500563-34.2019.403.6100. Requer, assim, a suspensão da execução até decisão final do mandamus e concessão de tutela de urgência determinando a anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, então deferida, e a exclusão de seu nome do CADIN.

A executada informou a sua adesão a parcelamento administrativo, requerendo a suspensão do feito (ID 17933614).

Instada a manifestar sobre as alegações da executada, a União requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão da inclusão dos débitos em parcelamento administrativo. Ressaltou, ademais, que o ajuizamento da execução fiscal é anterior à data da impetração do mandado de segurança, bem como requereu a juntada da informação apresentada pela autoridade impetrada naqueles autos (ID 18726721)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Com efeito, a executada obteve decisão liminar em mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDAs 80.6.19.051818-97 e 80.2.19.030294-95, até a decisão administrativa final no Processo Administrativo nº 12157.720024/2019-01, vez que a parte executada, ali impetrante, apresentou pedido de revisão de débito inscrito.

Da análise dos documentos juntados pela exequente em cotejo com a consulta realizada aos referidos autos, via sistema informatizado da Justiça Federal, infere-se que a autoridade administrativa informou que houve decisão administrativa indeferindo o pedido formulado em momento anterior à propositura do mandamus (IDs 18582165 e 17174871 dos autos do mandado de segurança nº 500563-34.2019.403.6100), não havendo, assim, que se falar na suspensão da exigibilidade dos créditos por força de decisão judicial.

Entretanto, a exequente informou a adesão da executada a parcelamento administrativo, requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Outrossim, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestados.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002796-56.2019.4.03.6182  
**AUTOR: TGD-TELEGLOBAL DIGITALS.A**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PALOMARES - DF12526  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que vários arquivos carregados com a petição protocolada pela embargante como petição inicial (CD de fls. 30 dos autos físicos) não comportam inserção no sistema PJe, a par de não ter havido até o presente momento processual a integração da embargada à lide, faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pela autora, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>)

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-95.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Conforme documentos acostados à certidão ID 27688019, verifico que, diferentemente do alegado pela exequente (ID 24994069), a execução fiscal está devidamente garantida, tendo em vista haver depósitos na conta vinculada a estes autos, totalizando a quantia de R\$78.002,35 (ID 27688035).

Diante disso, suspendo o curso da execução até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010014-84.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o somatório das quantias depositadas em conta vinculada a estes autos (IDs 9499901 e 9479740) totaliza R\$77.285,97 em Julho de 2018 e o cálculo atualizado apresentado pela exequente (ID 21455319), resta garantido o feito.

Diante disso, suspendo o curso desta Execução Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010019-09.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-70.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Considerando que os valores depositados em conta vinculada a estes autos (ID 9500379 e 9480757) totalizam R\$83.578,63 em julho de 2018 e que a exequente informou que os débitos na data do depósito eram de R\$74.928,37 (ID 22766016), resta garantido o feito.

Diante disso, suspendo o curso desta Execução Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010033-90.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017223-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CLAUDIO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão do NB 191.573.201-5, que formulou em 11.08.2019 (protocolo n. 1124886328). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise preliminar do pleito e a expedição de carta de exigência ao segurado.

Na sequência, o impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao *writ*, considerando o andamento do processo administrativo.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 26064042), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-42.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES**, nascida em 10/02/1956, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER 14/11/2018, compagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 19046921).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21318957).

Houve réplica (Num. 22823166).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/02/2016, já que nascida em 10/02/1956 (Num. 19032067 - Pág. 8). Assim, na DER 14/11/2018, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo como ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2016, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS, conforme contagem constante dos autos, apurou um total de 06 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição e carência de 85 meses (Num. 19032067 - Pág. 26/27).

Assevera a parte autora, contudo, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.116.755-0), intercalado com período contributivo, devendo o mesmo ser computado como carência.

Verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/129.116.755-0 no período de 04/04/2003 a 06/01/2018 (Num. 21318958 - Pág. 2). Após, efetuou recolhimento como contribuinte facultativo (código 1406) para o período de 01/10/2018 a 31/10/2018, conforme dados do CNIS e guia de recolhimento previdenciário (Num. 21318958 - Pág. 5/6; Num. 19032067 - Pág. 10).

O intervalo de tempo em que a requerente gozou de auxílio-doença, quando compreendido entre períodos contributivos - como no caso vertente -, deve ser reconhecido para efeito de carência.

A jurisprudência dominante do STJ admite o cômputo na carência do período em que houve o recebimento, intercalado com períodos efetivamente contribuídos, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917/2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)*

Assim, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 19032067 - Pág. 26/27) e os ora reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 21 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (14/11/2018) e carência de 260 meses, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade, com DIB na DER.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar o cômputo para fins de carência do período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo (NB 31/129.116.755-0 no período de 04/04/2003 a 06/01/2018); (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/190.277.406-79), nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 14/11/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 190.277.406-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14/11/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo (NB 31/129.116.755-0 no período de 04/04/2003 a 06/01/2018)

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUGUSTO PIRES DE ANDRADE**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos lapsos de serviço comum desenvolvidos de 22/05/1972 a 31/07/1972, de 01/09/1979 a 02/01/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1982, de 01/04/1983 a 31/12/1985, de 02/08/1986 a 15/05/1987, de 01/06/1987 a 31/07/1987, de 01/01/1990 a 12/10/1990, de 01/02/1991 a 21/06/1991, de 01/07/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2006 a 30/01/2006, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.051.434-3 e o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 09/03/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória (Num. 15206483).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 17146717). Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Consta juntada de CTPS N° 016417, SÉRIE 303ª, expedida em 19/11/1971 (Num. 14975463 - Pág. 1/28) e em 28/01/2004 (Num. 14975464 - Pág. 1/14), na qual constam anotação dos períodos vindicados de 22/05/1972 a 31/07/1972 (empregador Ruy José Ribas - Num. 14975463 - Pág. 3), de 01/09/1979 a 02/01/1980 (empregador Fiore Wallace - Num. 14975463 - Pág. 4, de 01/08/1980 a 31/12/1982 (empregador Planverde – Agro Comercial - Num. 14975463 - Pág. 5), de 01/04/1983 a 31/12/1985 (empregador Planverde – Agro Comercial - Num. 14975463 - Pág. 5), de 01/08/1986 a 15/03/1987 (empregador Tomigramas Jardins - Num. 14975463 - Pág. 6), de 01/06/1987 a 31/07/1987 (empregador Carvalho Hosken - Num. 14975463 - Pág. 6), de 01/11/1990 a 31/01/1991 (empregador Terpel – Terraplanagens - Num. 14975463 - Pág. 7), de 01/02/1991 a 21/06/1991 (empregador Terraplanagens Vital - Num. 14975463 - Pág. 8), de 01/07/2002 a 31/12/2002 (empregador Marsil Metalúrgica - Num. 14975463 - Pág. 9) e de 01/01/2006 a 30/01/2006 (empregador Wendy Bike - Num. 14975464 - Pág. 4). Ainda de acordo com informações do CNIS a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 628.021.166-9 desde 14/05/2019.

Para o período de 22/05/1972 a 31/07/1972, além da anotação em CTPS, consta extrato analítico de conta vinculada FGTS que indica vínculo com Ruy José Ribas (Num. 23537390 - Pág. 7).

No tocante ao lapso de 01/08/1980 a 31/12/1982, além da anotação em CTPS, há extrato analítico de conta vinculada FGTS que indica vínculo com Planverde Agro Coml. entre 01/08/1980 e 31/12/1982 (Num. 23537390 - Pág. 8).

O vínculo de 01/08/1986 a 15/03/1987 além da anotação em CTPS é corroborado pela anotação no CNIS do vínculo, com data de admissão em 01/08/1986, sem baixa, além do extrato FGTS que indica admissão em 01/08/1986 e afastamento em 15/03/1987 (Num. 23537391 - Pág. 9).

O vínculo com Carvalho Hosken de 01/06/1987 a 31/07/1987 além da anotação em CTPS foi corroborado pelo extrato do FGTS (Num. 23537390 - Pág. 8).

Consta da CTPS anotação para o período de 01/03/1988 a 12/10/1990 (Num. 14975463 - Pág. 7). O INSS considerou o vínculo até 31/12/1989, data da informação do último recolhimento. Não pode o trabalhador ser penalizado pela ausência de recolhimentos, sendo que há o registro no CNIS do vínculo e nas anotações da CTPS consta que o autor gozou de férias no período de 01/07/1990 a 31/07/1990 e aumento de salário em 01/08/1990, sendo de rigor o cômputo do período até a baixa em 12/10/1990.

O período de 01/11/1990 a 31/01/1991 também consta do CNIS. O lapso de 01/02/1991 a 21/06/1991 laborado para Terraplanagens Vital Brasil Ltda foi corroborado pelo extrato analítico de conta FGTS (Num. 23537391 - Pág. 10).

Consta do CNIS informação de vínculo com Marsil Metalúrgica com início em 03/01/1994 e último recolhimento em 06/2002, sendo que o extrato do FGTS indica admissão em 03/01/1994 e afastamento em 31/12/2002 (Num. 23537391 - Pág. 11), sendo devido o cômputo do período de 01/07/2002 a 31/12/2002 não considerado pelo INSS.

Também possível o cômputo do período de 01/01/2006 a 30/01/2006 eis que além da anotação em CTPS constam do CNIS informação de vínculo com Wendy Bike a partir de 01/03/2004, com último recolhimento em 12/2005 (Num. 17146719 - Pág. 4) e do extrato do FGTS consta admissão em 01/03/2004 e afastamento em 30/01/2006 (Num. 23537391 - Pág. 13).

No que diz respeito aos períodos de 01/09/1979 a 02/01/1980 (empregador Fiore Wallace) e de 01/04/1983 a 31/12/1985 (empregador Planverde – Agro Comercial), apesar de inclusão do vínculo na CTPS, não constam anotações contemporâneas no campo destinado a contribuição sindical, alterações de salários, FGTS, férias, tampouco qualquer registro no CNIS ou no FGTS. Desta forma, não reputo suficientemente comprovado referidos vínculos.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço** em 09/03/2018, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os intervalos de 22/05/1972 a 31/07/1972, 01/08/1980 a 31/12/1982, 01/08/1986 a 15/03/1987, 01/06/1987 a 31/07/1987, 01/11/1990 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 21/06/1991, 03/01/1994 a 31/12/2002, 01/03/2004 a 30/01/2006, 01/08/2008 a 09/03/2018; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Dexo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: -

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: -

- RMI: -

- Tutela: -

- Tempo reconhecido judicialmente: com os intervalos de 22/05/1972 a 31/07/1972, 01/08/1980 a 31/12/1982, 01/08/1986 a 15/03/1987, 01/06/1987 a 31/07/1987, 01/11/1990 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 21/06/1991, 03/01/1994 a 31/12/2002, 01/03/2004 a 30/01/2006, 01/08/2008 a 09/03/2018;

P. R. I.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIA SOUZA LOPES BRAGA

AUTOR: SILVANA APARECIDA LOPES BRAGA, CIRLENE APARECIDA LOPES BRAGA, ANTONIO CARLOS LOPES BRAGA, SILVIA APARECIDA BRAGA SANTOS, WESLEY DA SILVA BRAGA, GLAUCIA DA SILVA BRAGA, KELVIN DA SILVA BRAGA, P. L. D. C. B., ANA PAULA DA SILVA BRAGA, ANDERSON DA SILVA BRAGA, CLAUDIA DA SILVA BRAGA, KELI DA SILVA BRAGA

REPRESENTANTE: CLOSLETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 26427422).

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000151-33.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001263-37.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELIA MITIE AWO YAMA SONODA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 27657556).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: E. K. A. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, de modo a também constar Brayan Eduardo Augusto dos Santos como autor e Monica Augusta dos Santos como representante de ambos autores, bem como para a inclusão do Ministério Público Federal, ante a presença de menores incapazes, devendo ser gerado novo termo de prevenção.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as suas CTPS e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra datado

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente se encontra sem data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: MARIA SOUZA LOPES BRAGA  
AUTOR: SILVANA APARECIDA LOPES BRAGA, CIRLENE APARECIDA LOPES BRAGA, ANTONIO CARLOS LOPES BRAGA, SILVIA APARECIDA BRAGA SANTOS, WESLEY DA SILVA BRAGA, GLAUCIA DA SILVA BRAGA, KELVIN DA SILVA BRAGA, P. L. D. C. B., ANA PAULA DA SILVA BRAGA, ANDERSON DA SILVA BRAGA, CLAUDIA DA SILVA BRAGA, KELI DA SILVA BRAGA  
REPRESENTANTE: CLOSLETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8960222: nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-19.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre partes, pedidos e causas de pedir.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de eventual recurso acerca da decisão Id. 22352636.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRANI RIBEIRO YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício instituído para a pensão por morte recebida pela parte exequente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido o montante de R\$154.540,77, em 07/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$97.575,32, em 07/2018, defiro o desbloqueio do requisitório, promovendo a secretaria a expedição de ofício à Divisão de Precatórios, para oportuna expedição de alvará de levantamento.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 21084545 que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Alega o INSS obscuridade e contradição na decisão, alegando que a contadoria judicial considerou que o menor valor teto do benefício consiste na importância de R\$66.771,03, referente a 100% do menor valor teto. Afirma que: "*Nesse exato ponto reside a obscuridade e contradição da r. decisão, concessa venia, posto que o MM. Juízo ao acolher o cálculo, considerou como devido RMI de 100% do menor valor teto apurado (66.771.03), quando não existe título para tanto, eis que o coeficiente do benefício concedido não foi alterado pela decisão judicial executada.*" (doc. 26243207).

Doc. 27514592: contrarrazões dos embargos declaração.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante afirma que a contadoria aplicou o coeficiente de 100% sobre o menor valor teto apurado, mas não é o que consta da tabela inserida no doc. 18082168, p. 12, na qual consta apuração da RMI (MVT - INPC): o valor do MVT R\$72.172,15 e os 92% deste valor no importe de R\$66.398,38 que, como parcela adicional resulta em RMI **R\$66.771,03**.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Observa-se que o julgado exequendo foi proferido em 02/12/2013 (doc. 6162144, p. 16), quando da vigência do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Ora, referida decisão é anterior à vigência da Resolução 267/2013, portanto, como o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir.

Retornem os autos à contadoria judicial para aplicar ao cálculo os termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, a Resolução nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019525-27.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ BASSANELLI DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016733-45.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-20.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-20.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, qual a autoridade impetrada, tendo em vista que na inicial foi indicado o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - LESTE com endereço correspondente à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - CENTRO, cujo gerente consta como impetrado na presente autuação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FARIAS DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-67.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUY DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 50043901720194036183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Assis - SP.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 58.346,55 (principal), em 10/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 37.944,72 (principal) em 10/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180001749 (ID 16021498), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do agravo de instrumento.

No silêncio, proceda a Secretaria à consulta ao seu andamento.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001244-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLEUZENI BEVILAQUA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o objeto deste feito, preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Após, retomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016968-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.26015812 como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011430-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA C ARAMELO - SP206911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011714-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil*

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013600-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO VASSALLO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIGIA TIGANI MACHADO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja atendido requerimento de cópia dos autos do processo administrativo NB 190.009.530-8 (protocolo n. 1953767612). A impetrante defendeu haver demora injustificada no atendimento da solicitação.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a disponibilização da cópia solicitada.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO CÂNDIDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 26866193: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração em face da sentença contida no doc. 26239141, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado.



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, J. D. L. M., Q. D. S. M., R. A. M.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Os menores JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES e RAQUEL APARECIDA MARQUES, representados por sua mãe, a Sra. JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, também em causa própria, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. ROBERVAL DOS SANTOS MARQUES, respectivamente pai e marido dos autores, ocorrido em 29/07/2008. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado, havendo suspeita de fraude em seu último vínculo empregatício.

Foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita (Num. 2337371).

Após emenda, restou indeferido o pedido de concessão da medida antecipatória (Num. 2899577).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 3630837).

O MPF manifestou-se pela concessão do benefício pleiteado pelos autores (Num. 3688210).

Houve réplica (Num. 3916378).

Os autos baixaram em diligência determinando-se a expedição de ofício ao empregador (Num. 4418782). Contudo, as tentativas de localização do empregador restaram infrutíferas (Num. 17093325).

Intimada, a parte autora apresentou novos documentos, acerca dos quais foi dada ciência à parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com relação à coautora JUCINEIDE APARECIDA MARQUES.

Não há que se falar em prescrição com relação aos filhos JONATAS DOS SANTOS MARQUES (nascido em 08/10/2001 - cf. Num. 2103819 - Pág. 1), JOSIANE DE LIMA MARQUES (nascida em 12/03/2006 - cf. Num. 2103817 - Pág. 1), QUEZIA DOS SANTOS MARQUES (nascida em 29/08/2004 - cf. Num. 2103827 - Pág. 1) e RAQUEL APARECIDA MARQUES (nascida em 20/10/2002 - cf. Num. 2103824 - Pág. 1), eis que eram menores de 16 anos à data da propositura da ação (02/08/2017). O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I c/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos.

Passo à análise do mérito.

Pretendem as autoras a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*  
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito de ROBERVAL DOS SANTOS MARQUES ocorrido em 29/07/2008 restou comprovado por meio da certidão (Num. 2103856 - Pág. 1).

A dependência dos beneficiários - no caso de cônjuge e filhos menores à época do óbito (conforme certidões de casamento - Num. 2103829 - Pág. 1 e de nascimento - Num. 2103834 - Pág. 1; Num. 2103839 - Pág. 1; Num. 2103844 - Pág. 1 e Num. 2103849 - Pág. 1) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social como o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o seguinte fundamento: "a cessação da última contribuição deu-se em 01/2006 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/01/2007, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado" (Num. 2103954 - Pág. 38).

Sustentam os autores que o falecido manteve vínculo empregatício de 03/12/2007 até a data do óbito, com a empresa M&O Comercial e Dist de Produtos Alimentícios, juntando cópia da CTPS com anotação do referido vínculo (Num. 2103954 - Pág. 40/59). Foi apresentada ficha de registro de emprego (Num. 2103954 - Pág. 29)

De acordo com a CTPS, os últimos vínculos do falecido foram entre 26/10/2001 e 31/08/2005 (Complexo Móveis Ltda), 16/01/2006 e 01/07/2006 (Safibel Móveis Ltda) e de 03/12/2007 29/07/2008 (Manancial e Oliveira Com. Prods. Alimentícios).

O INSS manifestou contrariedade ao reconhecimento do último vínculo porque os recolhimentos foram realizados em Setembro/2008, data posterior ao óbito do instituidor. Foi realizada diligência administrativa em Novembro de 2008 para verificar a real prestação de serviço durante o período pretendido, ocasião em que foram apresentados cópia do documento pessoal do falecido, atestado de saúde admissional/ocupacional, ficha de registro de empregado. O funcionário responsável informou que os documentos tinham aspectos extemporâneos e que a assinatura nos documentos de admissão da empresa divergia daquela constante do documento de identidade (Num. 2103954 - Pág. 31/32).

Não há motivo para desconsiderar o último vínculo empregatício do "de cujus", face a existência de elementos que confirmam o vínculo: anotação em CTPS, comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária e FGTS. Verifico, ainda que constou da certidão de óbito a informação de que o falecido era "repositor" (Num. 2103856 - Pág. 1), informação essa que se coaduna com o último registro em CTPS na empresa Manancial e Oliveira Com. e Dist. De Prods. Alimentícios" (Num. 2103954 - Pág. 46).

Desta forma, reputo devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Conforme redação do art. 74 da Lei 8213/1991 vigente por ocasião da morte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado após decorridos mais de trinta dias do óbito, o que fica determinado quanto à coautora Jucineide Aparecida.

Quanto aos demais coautores, porém, o termo inicial deve ser mantido na data do óbito, eis que eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição em seu desfavor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício de pensão por morte tendo por instituidor ROBERVAL DOS SANTOS MARQUES, com DIB na data do óbito. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/10/2008) quanto à coautora Jucineide Aparecida, eis que formulado após decorridos mais de trinta dias do óbito, observando-se quanto a esta a prescrição quinquenal. Quanto aos demais coautores JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES e RAQUELA APARECIDA MARQUES, porém, o termo inicial deve ser mantido na data do óbito, eis que eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição em seu desfavor.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar aos autores os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 29/07/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-35.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGER VENANCIO DE JESUS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por ROGER VENANCIO DE JESUS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$7.887,67.

Inicial ajuizada em 20/01/2020, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 do STF que diz: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012851-75.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria do Carmo Matias de Oliveira, nascida em 06/01/1953 (Num. 22196237 - Pág. 12), qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER 25/06/2013 (NB 163.603.138-0), mediante o reconhecimento dos períodos de 10.09.1975 a 25.11.1980, 01.10.1981 a 06.01.1983, 01.11.1984 a 11.02.1986, 01.07.1986 a 16.12.1986, 01.04.1987 a 21.07.1987, 08.01.1988 a 20.01.1990, 01.03.2006 a 31.03.2013, 01.08.2016 a 31.08.2016 e de 01.10.2016 a 30.09.2017, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22196237 - Pág. 52/58).

Foi concedido prazo à parte autora para emenda da inicial (Num. 22196237 - Pág. 86/87), tendo a mesma informado como período controverso 01/06/2007 a 30/11/2012, laborado na empresa Giovana comércio e Confecção de Vestidos de noiva, na qualidade de sócia (Num. 22196240 - Pág. 28).

Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 22196240 - Pág. 35/37).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 22196240 - Pág. 38/40.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 22213602).

Houve réplica (Num. 23273585).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício (27/06/2013 - Num. 22196237 - Pág. 82/83) e o ajuizamento da presente demanda (07/11/2018).

### DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 06/01/2013 cf. documento de identidade (Num. 22196237 - Pág. 12), já que nascida em 06/01/1953. Assim, na DER 25/06/2013, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O INSS, conforme contagem efetuada no decorrer do processo administrativo apurou um total de 12 anos e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 148 meses (Num. 22196237 - Pág. 77/78).

Pretende a parte autora o cômputo do período de 01/06/2007 a 30/11/2012, laborado na empresa Giovana comércio e Confecção de Vestidos de noiva, na qualidade de sócia, com recolhimentos por guia GPS (Num. 22196240 - Pág. 28).

Consta do CNIS informação de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/03/2006 a 31/03/2013. Em que pese a existência de indicador IREM-INDPEND (remunerações com indicadores/pendências), não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo qualquer pedido de esclarecimentos ou retificação de dados pelo INSS. A parte autora apresentou cópia do contrato social da empresa "Giovana Comércio e Confecção de Vestidos de Noiva Ltda-ME", da qual participa do quadro societário, instituída em 12/09/2005 (Num. 22196237 - Pág. 92/94), bem como seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Num. 22196237 - Pág. 95/96). Foram apresentadas, ainda, cópias das guias de recolhimento - GPS, no código 2003 - Empresas Optantes pelo Simples CNPJ/MF, com o recolhimento sobre o pró-labore (Num. 22196237 - Pág. 116/127; Num. 22196240 - Pág. 1/27). Assim, não há óbice para inclusão de referido período na contagem da parte autora.

Destá forma, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Num. 22196237 - Pág. 77/78) e os ora reconhecidos em juízo de 01/06/2007 a 30/11/2012, a parte autora contava com 17 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (25/06/2013), e carência de 211 meses, suficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por idade, com DIB na DER 25/06/2013.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de 01/06/2007 a 30/11/2012 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/163.603.138-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER em 25/06/2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por idade 41 (NB 163.603.138-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 25/06/2013
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01/06/2007 a 30/11/2012

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JONAS ARAUJO SOUSA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 05.10.1981 a 30.04.1983 (Percicamps Embalagens S/A), 01.05.1983 a 24.02.1995 (Percicamps Embalagens S/A), 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S/A Ind. e Com.), 01.08.2002 a 10.07.2004 (Costaplastic Ind e Com. de Plásticos Ltda.), 16.08.2004 a 05.01.2009 (Arruda e Vieira - Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda.); 20.01.2014 a 17.11.2017 (Arruda e Vieira - Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda.); (b) reconhecimento dos intervalos comuns de 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S/A Ind. e Com.) e de 01.04.2001 a 30.04.2002 (Eneplast Ind. e Com. Embalagens Ltda.); (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/184.666.320-0, sem a incidência do fator previdenciário; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (30/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos necessários.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 16150728).

O benefício da justiça gratuita inicialmente indeferido (Num. 8807956 - Pág. 1 e Num. 12655881, Num. 20636126), foi deferido após comprovada alteração na situação econômica do autor (Num. 18524981).

Houve réplica (Num. 17735707).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

O postulante pretende o reconhecimento dos reconhecimentos dos intervalos comuns de 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S/A Ind. e Com.) e de 01.04.2001 a 30.04.2002 (Eneplast Ind. e Com. Embalagens Ltda.).

Acostou CTPS nº35035, série 00060-SP emitida em 07/11/1996 – 2ª via, com anotação do vínculo com Peticamps S/A Embalagens em 11/11/1996 e transferência para Heleny S/A Ind. Com. a partir de 01/01/2000, com data de saída em 22/08/2000, bem como anotação de vínculo com Eneplast Ind. E Com. Embalagens, no cargo de mecânico de manutenção entre 01/04/2001 e 30/04/2002 (Num. 5479473 - Pág. 37 e ss).

Consta do CNIS vínculo com Peticamps S/A Embalagens com início em 11/11/1996 e recolhimentos até 12/1998 e com Eneplast com início em 01/03/2001, em aberto.

Destarte, deve ser reconhecida a validade dos referidos vínculos empregatícios, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS.

## **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos I.1.1 a I.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>P e r í o d o de trabalho</b>	<b>Enquadramento</b>
<b>Até 28.04.95</b>	<b>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</b> <b>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</b> <b>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</b> <b>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</b>
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preteende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 05.10.1981 a 30.04.1983 (Peticamps Embalagens S/A), 01.05.1983 a 24.02.1995 (Peticamps Embalagens S/A), 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S/A Ind. e Com – PEDE COMUM), 01.08.2002 a 10.07.2004 (Costaplastic Ind e Com. de Plásticos Ltda.), 16.08.2004 a 05.01.2009 (Arruda e Vieira – Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda.); 20.01.2014 a 17.11.2017 (Arruda e Vieira – Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda.).

Apresentou cópia da CTPS nº 74932, série 00001-PI, emitida em 19/05/1980 (Num. 5479473 - Pág. 11/16), em que consta anotação de vínculo com Peticamps S/A Embalagens, no cargo de ajudante de produção, com início em 05/10/1981, além de CTPS 35035, série 00060-SP, com emissão em 15/09/1983, ratificando o referido vínculo com demissão em 24/02/1995 (Num. 5479473 - Pág. 19/36).

O formulário PPP emitido em 16/11/2017 (Num. 5479473 - Pág. 53/54), assinado pelo síndico da massa falida de Peticamps Embalagens S/A indica que o autor exerceu os cargos de ajudante de produção no setor de estampa/laminação e operador de máquina. Consta informação de exposição a agente nocivo ruído acima de 90db e químico (acetato de butila/etila, acetona, toluene, etc.). Não consta informação de exposição a agente nocivo ruído acima de 90db e químico (óleos e graxas e acetato de butila/etila, acetona, toluene, etc.). Não consta informação de responsável técnico para todo o período. As atividades laborais não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é comprovada exposição a algum agente nocivo, sendo insuficientes informações prestadas pela parte interessada sem laudo técnico contemporâneo ao labor. Assim, não restou comprovada a especialidade do labor entre 05/10/1981 e 24/02/1995.

Apresentou a parte autora, ainda, cópia da CTPS nº 35035, série 00060-SP (2ª via), emitida em 07/11/1996 (Num. 5479473 - Pág. 37 e ss.), em que consta anotação de vínculo com Peticamps S/A Embalagens com vigência em 11/11/1996, no cargo de mecânico de produção. Há informação de transferência para Heleny S/A Ind. E com. em 01/01/2000, com saída em 22/08/2000. O formulário PPP emitido em 16/11/2017 (Num. 5479473 - Pág. 55/56), assinado pelo síndico da massa falida de Heleny S/A indica que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção no setor de estampa/laminação. Consta informação de exposição a agente nocivo ruído acima de 90db e químico (óleos e graxas e acetato de butila/etila, acetona, toluene, etc.). Não consta informação de responsável técnico para todo o período. As atividades laborais não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência, e tampouco é comprovada exposição a algum agente nocivo, sendo insuficientes informações prestadas pela parte interessada sem laudo técnico contemporâneo ao labor. Desta forma, não há como ser reconhecida a especialidade do período vinculado de 11.11.1996 a 22.08.2000.

De acordo com sua CTPS (Num. 5479473 - Pág. 37 e ss.), o autor laborou entre 01/08/2002 e 10/07/2004 na empresa Costaplastic Ind. E Com. de Plásticos, no cargo de preparador de máquina serigrafia. Foi apresentado formulário PPP emitido em 10/07/2004 (Num. 5479490 - Pág. 1) em que consta que no cargo de preparador de máquina serigrafia o autor tinha como atribuições: "preparar e regular máquinas serigráficas, efetuando as devidas regulagens de processo conforme ordem de serviço, acompanhando juntamente com o controle de qualidade a qualidade dos produtos acabados e ou semi-acabados". Há informação de exposição a ruído igual a 90db(A). Possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 10/07/2004 em que esteve exposto a ruído acima do limite legal de 85dB, para o período anterior não preencheu o requisito, eis que o ruído não estava acima de 90db(A), conforme exigência legal.

No tocante aos períodos de 16.08.2004 a 05.01.2009 e de 20.01.2014 a 17.11.2017 (Arruda e Vieira – Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda.), apresentou cópia da CTPS nº 35035, série 00060-SP (2ª via), emitida em 07/11/1996 (Num. 5479473 - Pág. 37 e ss.), em que consta anotação de vínculo com Arruda e Vieira – Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda. com início em 16/08/2004, no cargo de mecânico de manutenção, e saída em 25/01/2009. Houve nova admissão em 20/01/2014, no mesmo cargo, com baixa em 24/05/2019 (Num. 18345681 - Pág. 3).

O formulário PPP emitido em 14/11/2017 (Num. 5479473 - Pág. 57/58) indica que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 85db. Há informação de responsável pelos registros ambientais. Não é possível a qualificação dos pleiteados intervalos em razão da exposição ao agente nocivo ruído ser igual a 85db e não superior a esta intensidade, conforme comando legal.

Nesse sentido:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363-SC e AGRESP nº 200500299746-RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruidos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91”. (50139472020114047108, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) – grifos nossos*

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado o direito de opção necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuiu 34 anos, 01 mês e 29 dias na data do requerimento administrativo em 30/11/2017, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão do benefício vindicado.

Considerando que após a DER o segurado manteve vínculo com a empresa Arruda V.C.Ind. Com Maq. Plast. Ltda até 24/05/2019, como se extrai da CTPS (Num 18345681 - Pág. 3), passo a análise do preenchimento dos requisitos até a data da citação do INSS (22/02/2019), quando seu tempo de contribuição totalizava **35 anos, 04 meses e 21 dias**, com 57 anos, 01 mês e 07 dias de idade. Vide planilha.

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excluí-lo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) determinar que o INSS averbe no CNIS do autor os interregnos anotados na CTPS, de 11.11.1996 a 22.08.2000 (Helery S/A Ind. e Com), bem como de 01.04.2001 a 30.04.2002 (Eneplast Indústria e Comercio de Embalagens Ltda.); (b) considerar como especial os períodos entre 19/11/2003 e 10/07/2004 (Costaplastic Ind e Com. de Plásticos Ltda), convertendo-os em comum; (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB na data da citação 22/02/2019.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir da citação do INSS (22/02/2019), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22/02/2019 (data da citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 11.11.1996 a 22.08.2000 e de 01.04.2001 a 30.04.2002 (comum); de 19/11/2003 a 10/07/2004 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Certidão (ID 277108945): Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme decisão (fls. 421/422 dos autos físicos - ID 12955815).

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO APARECIDO ROMUALDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da integralidade dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1982 a 30.07.1991 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.), de 26.03.1994 a 08.11.2000 (Viação Jabaquara Ltda.), de 09.11.2000 a 21.01.2002 (Viação Âmbar Ltda.) e de 14.02.2003 a 10.01.2008 (Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda.), além das contribuições individuais de fevereiro a junho de 2017; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.987.681-3, DER em 03.11.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo contrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos:

(a) Período de 01.01.1982 a 30.07.1991 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. / Viação Urbana Zona Sul Ltda., já tendo sido averbado pelo INSS o intervalo de 01.01.1982 a 05.04.1991); há registro e anotações em CTPS (doc. 18596953, p. 13 e 25 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de departamento pessoal, passando a assistente de departamento pessoal em 01.05.1988 e a técnico de pessoal em 01.04.1990, com saída em 30.07.1991; há lançamento de contribuição sindical referente ao ano de 1991). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indício de rasuras.

Além da CTPS, o autor juntou extrato de conta vinculada ao FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, onde consta 30.07.1991 como data de afastamento (doc. 18596953, p. 67).

Reputo demonstrado o período controvertido, de 06.04.1991 a 30.07.1991.

(b) Período de 26.03.1994 a 08.11.2000 (Viação Jabaquara Ltda. / Transporte Coletivo Geórgia Ltda., já tendo sido averbado pelo INSS o intervalo de 26.03.1994 a 30.04.1999); há registro e anotações em CTPS (doc. 18596953, p. 26 *et seq.*, admissão no cargo de assistente administrativo, com o salário mensal de 250,00 URVs, sem mudança posterior de função, com saída em 08.11.2000; há lançamentos de contribuição sindical referentes aos anos de 1999 e 2000, férias gozadas entre 01.02.2000 e 01.03.2000, alterações de salário em 01.02.1999 = R\$1.040,00, e 01.05.2000 = R\$1.092,00). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras.

Reputo demonstrado o período controvertido, de 01.05.1999 a 08.11.2000.

Os salários-de-contribuição não constantes do CNIS serão computados de acordo com a remuneração anotada na CTPS.

(c) Período de 09.11.2000 a 21.01.2002 (Viação Âmbar Ltda., já tendo sido averbado pelo INSS o intervalo de 09.11.2000 a 30.04.2001); há registro e anotações em CTPS (doc. 18596953, p. 27 et seq., admissão no cargo de coordenador de administração, com o salário mensal de R\$1.200,00, sem mudança posterior de função, com saída em 21.01.2002; há lançamentos de contribuição sindical referente ao ano de 2001 e alteração de salário em 01.05.2001 = R\$1.272,00). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras.

Reputo demonstrado o período controvertido, de 01.05.2001 a 21.01.2002.

Os salários-de-contribuição não constantes do CNIS serão computados de acordo com a remuneração anotada na CTPS.

(d) Período de 14.02.2003 a 10.01.2008 (Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda., já tendo sido averbado pelo INSS o intervalo de 14.02.2003 a 31.03.2007); há registro e anotações em CTPS (doc. 18596953, p. 27 et seq., admissão no cargo de assistente de departamento pessoal, com o salário mensal de R\$1.200,00, sem mudança posterior de função, com saída em 10.01.2008; há lançamentos de alteração de salário em 01.05.2006 = R\$1.534,00, e em 01.05.2007 = R\$1.685,37). Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras.

Reputo demonstrado o período controvertido, de 01.04.2007 a 10.01.2008.

Os salários-de-contribuição não constantes do CNIS serão computados de acordo com a remuneração anotada na CTPS.

(e) Contribuições individuais de fevereiro a junho de 2017: constam do CNIS, com a anotação "PREC-FACULTCONC - Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos", o que não corresponde à realidade, pois não há concomitância alguma.

É devida, pois, a averbação.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.11.2017):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano controvertidos de **06.04.1991 a 30.07.1991** (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. / Viação Urbana Zona Sul Ltda.), de **01.05.1999 a 08.11.2000** (Viação Jabaquara Ltda. / Transporte Coletivo Geórgia Ltda.), de **01.05.2001 a 21.01.2002** (Viação Âmbar Ltda.), de **01.04.2007 a 10.01.2008** (Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda.), e **das contribuições individuais de fevereiro a junho de 2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.987.681-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.11.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.987.681-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.11.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.04.1991 a 30.07.1991 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. / Viação Urbana Zona Sul Ltda.), de 01.05.1999 a 08.11.2000 (Viação Jabaquara Ltda. / Transporte Coletivo Geórgia Ltda.), de 01.05.2001 a 21.01.2002 (Viação Âmbar Ltda.), de 01.04.2007 a 10.01.2008 (Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda.), e das contribuições individuais de fevereiro a junho de 2017 (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-83.2019.4.03.6183  
 AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SAMUEL FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando (cf. emenda, doc. 19622170): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.05.1984 a 24.07.1986 (Sodexo Com. e Serviços de Alimentos Ltda.), de 04.08.1986 a 01.07.1989 (Engesa Engenheiros Especializados S/A), de 03.07.1989 a 07.08.1996 (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A / Tupy S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.244.537-7, DER em 15.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”; por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DO AGENTE NOCIVO FRIO.

O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante". Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas "operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", no contexto de "trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros", e desenvolvidos em "jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62". O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, preservou serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em "câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo" (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente "temperaturas anormais" (código 2.0.4 do Anexo IV) a "a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78". A mesma dicação foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. [Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...] 5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12°. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...]"] (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)]

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tgg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tgg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tgg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 14.05.1984 a 24.07.1986 (Sodexho Com. e Serviços de Alimentos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 18630037, p. 29 et seq., admissão no cargo de ajudante de serviços gerais, passando a ajudante de cozinha em 01.05.1986), e PPP emitido em 25.08.2016 (doc. 18630037, p. 69/70);

Não há enquadramento por categoria profissional.

O nível de ruído é inferior ao limite de tolerância então vigente. A exposição ao frio é de caráter eventual. Não há qualificação por exposição a calor, quer sob o critério qualitativo, quer sob o critério quantitativo. Não houve exposição a agentes nocivos químicos, na forma das normas de regência.

(b) Período de 04.08.1986 a 01.07.1989 (Engesa Engenheiros Especializados S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 18630037, p. 29 et seq., admissão no cargo de ajudante de cozinha), e formulário DSS-8030 emitido em 12.01.1999 (doc. 18630037, p. 71/72);

Não há enquadramento por categoria profissional, nem houve exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 03.07.1989 a 07.08.1996 (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A / Tupy S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 18630037, p. 42 et seq., admissão no cargo de prático de restaurante, passando a preparador de alimentos em 01.07.1994, e a escriturário administrativo de pessoal em 01.08.1995), formulário de atividade especial, acompanhado de laudo técnico, e PPPs emitidos em 31.01.2017 e em 02.03.2016 (doc. 18630037, p. 73/94);

Os níveis de ruído indicados nos documentos são díspares, variando de 79dB a 91dB numa mesma época. Independentemente disso, a própria profiisografia das funções de prático de restaurante e de preparador de alimentos evidencia a intermitência da exposição a ruído elevado, no ambiente de trabalho (cozinha e refeitório da empresa).

Não houve exposição a calor, na forma das normas de regência, nem sob o critério qualitativo, nem sob o critério quantitativo (à míngua de aferição da intensidade do agente).

Na função de escriturário administrativo de pessoal, a profiisografia revela que apenas uma parte das tarefas era desenvolvida no setor produtivo da empresa. O laudo técnico contemporâneo expressamente traz que a exposição aos agentes nocivos indicados era de caráter "habitual e intermitente".

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LUIZ ROCHA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.09.1993 a 12.09.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do **NB 42/184.597.990-4**, em **28.10.2017**, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor recolheu as custas judiciais (ID 19621045)

Negou-se o pleito de antecipação da tutela (ID20497484).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21042893)

Houve réplica (ID 21803334).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; e a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos da RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 343-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 01.09.1993 a 12.09.2017, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Extrai-se da CTPS coligida aos autos que o segurado foi admitido no cargo de Eletricista de Manutenção com funções decorrer do contrato de trabalho (ID 11778005, p. 04 et seq).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 11778011, pp.32/33) traz descrição da rotina laboral nos diversos cargos exercidos durante o vínculo consistentes: a) Eletricista de Manutenção I (01.09.1993 a 30.06.1995): “executar manutenção preventiva, corretiva e testes nas redes telefônicas; manter a supervisão informada quanto ao andamento de suas atividades; organizar e manter a base de manutenção; veículos e instrumentos do sistema de bombas, equipamentos, dispositivos; b) Eletricista Pleno (01.07.1995 a 31.05.2004): “executar manutenções preventiva e corretivas nos painéis de comando, controle, controladores de nível e motores dos sistema de bombas; realizar testes de aceitação nos equipamentos do sistema em várias estações; realizar testes de liberação após manutenções e acompanhar fornecedores; c) Eletricista de Manutenção e Oficial de Manutenção Industrial (01.06.2004 a 12.09.2017): “executar manutenção preventiva e corretiva, instalações e modificações nos equipamentos dos páteis; efetuar testes funcionais e operacionais; preparar equipamentos a fim de fornecer segurança elétrica para a execução das atividades; relatar serviços executados ao técnico; instalar pontos de iluminação e alimentação elétrica; apontar e relatar problemas e atividades desenvolvidas ao técnico. Reporta-se exposição habitual e permanente a energia elétrica de tensões preponderantemente superiores a 250 volts entre 01.09.1993 a 08.08.1999. A partir de 09.08.1999, a exposição é intermitente. São nomeados responsáveis técnicos por todo o intervalo.

Os dados inseridos no formulário e própria descrição da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 13.09.1993 a 08.08.1999.

A partir de 09.08.1999, a intermitência observada na própria descrição das tarefas executadas, impede a qualificação de todo interstício vindicado.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do interregno especial em juízo, somado ao período especial já reconhecido na seara administrativa, o postulante contava com **11 anos, 05 meses e 01 dia**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (28.10.2017), conforme tabela a seguir:

Assim, não possui tempo para deferimento do benefício de aposentadoria especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como reconhecimento do período especial em juízo, convertendo-o em comum, somado aos intervalos especial e comuns já contabilizados pelo ente autárquico, o requerente contava **35 anos, 04 meses e 28 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo. Vide tabela:

Desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial o período entre **01.09.1993 a 08.08.1999** (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO); e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.597.990-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 28.10.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão do benefício, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício revisado: 42/184.597.990-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 28.10.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1993 a 08.08.1999 (especial)

P.R.I

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDMARA CRISTIANE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-95.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID27600152).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014910-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: CAMILA REZNICEK FRACAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, **deverá ser indicada a especialidade**, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27677881 e anexos: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO FEITOSA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARCELO FEITOSA MAGALHAES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAILDA REIS MURAMOTO - SP370595, JULIANA REIS MURAMOTO - SP360290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o valor do teto dos benefícios previdenciários a saber: 11/2019: R\$ 6.938,03, 12/2019: R\$ 7.357,40 e 01/2020: R\$ 7.711,19.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5013043-08.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE:MARTA QUESSADA CUSTODIO MARIN  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO POLITANO - SP248348  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando petição da parte autora requerendo nova tentativa para oitiva da testemunha Luiz Roberto Ribeiro da Luz, bem como a indicação de novo endereço relacionado à testemunha Valdenice Lima Ferraz de Brito, designo o dia **05/03/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra a secretaria a expedição de mandado de intimação para oitiva das testemunhas indicadas no doc. 25970065, para que compareçam neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada.

Int.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2019.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo rural, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

### Expediente N° 3168

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003476-68.2001.403.6183** (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 369/370 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000365-42.2002.403.6183** (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 505/506 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005452-71.2005.403.6183** (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 295/296 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003818-69.2007.403.6183** (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 312/313 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005869-53.2007.403.6183** (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 293/294 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007469-12.2007.403.6183** (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MONICA COVIELLO PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 572/573 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006428-05.2010.403.6183** - GESSIMAR REIS DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 370/371 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008044-15.2010.403.6183** - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 379/382 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000265-38.2012.403.6183** - URBANO CREVELLARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X URBANO CREVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 417/418 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003479-37.2012.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 307/308 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011543-61.1997.403.6183** (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES X SALVIANO BORGES FILHO X PAULO SANTOS BORGES X ROBSON SANTOS BORGES X CLARINDA BORGES NETA X ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ (Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, conforme certidões de fls. 756/765 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006095-24.2008.403.6183** (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 189/190 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011725-51.2014.403.6183** - AMAURY COSTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme extrato de fl. 110 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007675-89.2008.403.6183** (2008.61.83.007675-0) - JOSE LUIZ DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 209/210 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011006-79.2008.403.6183** (2008.61.83.011006-9) - JORGE ILIDIO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE ILIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 373/374 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001436-98.2010.403.6183** (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 240/241 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011934-20.2014.403.6183** - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DA SILVA AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 263/264 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0023964-24.2014.403.6301** - MIGUEL PEDRO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 211/212 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONDINO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3167

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029276-40.1997.403.6183** - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme extrato de fl. 388 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-06.2004.403.6183** (2004.61.83.002374-0) - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 308/309 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-19.2007.403.6183** (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO (SP232373 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X G5 CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, bem como os extratos de fls. 489/490 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014234-28.2009.403.6183** (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme extrato de fl. 198 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0037254-05.1996.403.6183**(96.0037254-3) - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROGERIO BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 615/616 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005702-46.2001.403.6183**(2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 322/323 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0000759-78.2004.403.6183**(2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 456/457 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0006109-13.2005.403.6183**(2005.61.83.006109-4) - MARIANO LUIZ DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIANO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0001182-03.2005.403.6301** - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALTH SOUZA LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 531/539 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008347-68.2006.403.6183**(2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 269/270 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008147-90.2008.403.6183**(2008.61.83.008147-1) - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 376/378 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0003651-81.2009.403.6183**(2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que acompanham a presente sentença e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005265-24.2009.403.6183**(2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 246/248 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0010928-51.2009.403.6183**(2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme extrato de fl. 273 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000889-34.2005.403.6183**(2005.61.83.000889-4) - MARIO CATARINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 349/350 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003422-92.2007.403.6183**(2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 270/276 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032988-81.2011.403.6301** - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 343/344 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0004396-61.2009.403.6183**(2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE APARECIDO BRONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extrato de fl. 228 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0012906-24.2013.403.6183** - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 279/280 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005545-19.2014.403.6183** - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 225/226 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006692-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008849-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de declínio de competência por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006071-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL INACIO RIBEIRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14758131: nada a decidir, visto que o decurso de prazo conferido pelo sistema PJE no dia 22/02/2019 refere ao despacho ID 13589802.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001133-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: NEUZA QUINTANA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VINICIUS VILELA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/03/2020, às 16 horas (quarta-feira).

Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se a advertência de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica pelo autor, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA CUPERSMID  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ SECCO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDARIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 15 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-50.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVANETE BRITO DIAS, S. B. D.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010708-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERWIN REINALDO GOSTEK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS do ID 22414814 e anexo.

Intimem-se as partes para que digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006772-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demenato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de fevereiro de 2020, às 13:00**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID 27737030, proceda-se a consulta com perito clínico geral.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO BRACONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O fundamento a decisão que declinou a competência foi a prevenção e não a competência territorial.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão ID 26158937 remetendo-se os autos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, entre os pedidos constantes na inicial, consta o requerimento de reconhecimento de tempo rural, caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a Secretaria o necessário.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE AMARIZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008232-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA COLARUSSO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009962-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO BATISTA ARROMBA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digamas partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDINHA MARIA DA SILVA, WALKIRIA CAMPOS, ANDREA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 21491268, deverá a Secretaria incluir no sistema processual as advogadas ANDREA SOUZA SANTOS, OAB-SP nº 211169, e WALKIRIA CAMPOS, OAB-SP nº 213589, como patronas da parte autora, conforme procuração juntada aos autos.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho ID 14167212.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA NEGRAO GALHUMI DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTENOR ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DE MELO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIKITO TSUTSUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 01869697720044036301, constante da certidão de prevenção ID Num 21126677 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 02008589820044036301, constante da certidão de prevenção ID Num 21127919 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa.

Afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 00086533220094036183, constante da certidão de prevenção ID Num 21127919 diz respeito a pedido de preservação do valor real, conforme sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003820-49.2007.4.03.6309 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/395 dos autos físicos (ID 12302097), no importe de 118.665,55 (em 03/2018).

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que não há divergência entre as partes no que se refere aos cálculos de liquidação.

Ciência às partes acerca desta decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para novas determinações acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009812-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO LEMOS DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002761-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMI MARQUES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000988-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOSAILDO DA SILVA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000692-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA FATIMA PINHEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DE SALLES TRIGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

APARECIDA ARENAS GARCIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO APS LESTE, alegando, em síntese, que em 05/09/2018 formulou pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), requerimento nº 1125085424, e até a data da impetração do presente *mandamus* o pedido não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo LOAS, no prazo de 30 dias (ID 16440051).

Parecer ministerial (ID 18764410).

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do processo administrativo, que resultou no indeferimento do pedido (ID 19402730).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu o processo administrativo de pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, com a propositura do requerimento em 05/09/2018, até a data da propositura desta ação não houve a conclusão do processo administrativo, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo e indeferimento do pedido.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

**WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 1102257719), em 17/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinado a impetrante emendar a inicial devendo apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo (ID 16401210).

Emenda a inicial (ID 16612978).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17902143).

Parecer ministerial (ID 17990723).

A impetrante informou a este Juízo que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, emitindo carta de concessão de benefício (ID 18779190).

Informação do impetrado (ID 19076645).

Ciência às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, deferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 17/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019291-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO AUGUSTO VILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - SP420152  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

**S E N T E N Ç A**

**CICERO AUGUSTO VILAR** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o restabelecimento do benefícios assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência BPC – LOAS NB 7010994766).

Em síntese, alega que teve concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) pelo INSS, em 22/08/2014, tendo em vista ser portador de deficiência física e várias outras doenças, quando ainda residia no estado do Ceará.

Ocorre que, após atualização de seu cadastro junto ao INSS, em decorrência de sua mudança para a cidade de São Paulo/SP, recebeu uma notificação da autoridade impetrada, na qual foi informado que teria sido constatada irregularidade na manutenção de seu benefício, uma vez que havia sido verificado que sua mãe também recebia benefício da mesma natureza, sendo-lhe fixado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso.

Sendo assim, ao dirigir-se a uma agência do INSS, foi informado que seu benefício havia sido suspenso, uma vez que a renda per capita da família era igual ou maior a 1/4 de um salário-mínimo por pessoa, bem como que dividia moradia com sua mãe e que esta já possuía benefício anterior, podendo assim prover sua manutenção. Aduz o impetrante que a autoridade impetrada agiu equivocadamente, já que mora em uma das várias casas que possui no terreno de propriedade de sua mãe, não dividindo, assim, moradia com a mesma, como alegado.

A liminar foi indeferida (id 12327337).

Foi expedido ofício à autoridade coatora (id 12571980).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id 12608969).

Petições do impetrante (id 13265640 e 13265645).

Informação da autoridade impetrada (id 16532371).

Instada, a parte autora manifestou-se (id 18092155).

Após nova vista ao MPF, os autos vieram conclusos para sentença (id 23142475).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade coatora restabeleça o pagamento de do benefício de prestação continuada – LOAS NB 7010994766.

Ressalte-se que no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, e as provas apresentadas de plano. No presente feito para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculado nestes autos se faz necessária a dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020063-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSAMAITOS ESCOLASTICO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A tela do sistema CNIS, anexada a este pronunciamento, informa que o benefício previdenciário objeto do pedido de revisão nestes autos foi cessado em 18/04/2019 pelo SISOB1, que é o sistema informatizado de controle de óbitos.

Ao que tudo indica, a segurada veio a óbito e nada foi informado a este Juízo.

Portanto, **manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária e imprescindível ao prosseguimento do feito, juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante.

Com a juntada dos documentos listados acima, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca de eventual pleito de habilitação, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, decorrido *in albis* o prazo destinado aos advogados da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **JOÃO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial (requerimento nº 475344971).

**Inicial instruída com documentos.**

**Decisão de declínio de competência (ID 25258938).**

**O autor requereu a desistência do feito (ID 26890702).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 26890702), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista já ter sido apresentada réplica pela parte autora.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002660-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009840-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 20410479: exclua-se o nome da advogada **DRA ANA CLAUDIA TOLEDO, OAB/SP N° 272.239**, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Tendo em vista a apresentação de réplica pela parte autora, digamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001954-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NOEMI BELIZARIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON JUSTINO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

#### DESPACHO

Em face da idade da autora, anote-se a prioridade.

Tendo em vista a alegação de erro na grafia do nome da autora formulada na petição ID 23856607, bem como a grafia divergente na Receita Federal (ID 27755904), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e divergência e, caso necessário, promova a regularização junto à Receita Federal, juntando comprovante aos autos.

Indefiro o requerimento de Execução Invertida, tendo em vista que compete ao exequente dar início à execução, devendo apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se o despacho ID 22414814, no que tange à ciência ao INSS da virtualização dos autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016940-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ERNESTO DELLARNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000999-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME CARNEIRO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA - SP80504, APARECIDA DONATO - SP136965

**DESPACHO**

Anote-se a patrona Dra. ZÉLIA YOSHIHIRO HAYASHIDA, OAB/SP 80.504.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da interposição de Embargos de Declaração pelo autor, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011709-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETTIERI FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011253-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONICE COLTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do processo 5017441-32.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA ARAUJO FUJIKI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de demanda referente à aposentadoria por invalidez acidentária deduzida por AIRTON ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Decido.

Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES CARDAMONE SUNCURSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000,

trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil,

duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do

juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BARUERI para redistribuição.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITALO SERGIO DI SIERVI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARAES BUENO - PR40615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com

sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com

domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967,

os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado

da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor,

se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente

ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BARUERI para redistribuição.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 48.827,24), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVITA NUNES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOVITA NUNES PAIVA PENHA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.941.963-8), desde a data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS procedeu à revisão administrativa de seu benefício, o que culminou na cessação do mesmo. Aduz que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Após emenda à inicial, o INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 174/177\*), em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 182/184), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 195).

Houve réplica com requerimento de provas (fls. 196/200).

Foi indeferido o pleito de prova pericial com a finalidade de atestar doença e deferida a produção de prova testemunhal do labor rural (fls. 201).

A prova testemunhal colhida neste juízo encontra-se no arquivo digital de ID 22752662, com termo de audiência às fls. 217.

Após retorno da carta precatória, a parte autora apresentou alegações finais (fls. 244/245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação administrativa (01/07/2016, fls. 106) e a propositura da presente demanda (22/05/2018, fls. 122).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]*

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3<sup>o</sup> Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1<sup>o</sup> Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6<sup>o</sup> do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2<sup>o</sup> No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1<sup>o</sup> não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1<sup>o</sup> Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2<sup>o</sup> Para os efeitos do disposto no § 1<sup>o</sup> deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9<sup>o</sup> do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3<sup>o</sup> Os trabalhadores rurais de que trata o § 1<sup>o</sup> deste artigo que não atendam ao disposto no § 2<sup>o</sup> deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4<sup>o</sup> Para efeito do § 3<sup>o</sup> deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Ressalto que o artigo 7<sup>o</sup> da Lei 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1<sup>o</sup> A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2<sup>o</sup>.

§ 2<sup>o</sup> O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3<sup>o</sup> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3<sup>o</sup> do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3<sup>o</sup> do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Cavalcido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3<sup>o</sup> do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.941.963-8), desde a cessação administrativa (01/07/2016, fls. 106), tendo em vista que o INSS teria desconsiderado todo o período rural anteriormente averbado.

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do INSS pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, *caput*, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrada qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo. Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos levantados.

Resta analisar eventual desacerto da autarquia previdenciária quando da revisão administrativa.

Quando da concessão do benefício previdenciário, o INSS havia homologado os períodos de 01/12/1997 a 26/01/2014, conforme “termo de homologação da atividade rural” expedido pelo Posto do INSS em Irecê/BA (fs. 66). Posteriormente, o benefício foi revisto e cessado por irregularidade na concessão.

Nesta perspectiva, passo a analisar o tempo de serviço rural supostamente laborado pela parte autora, que alega labor rural no interior da Bahia.

A certidão de casamento (fs. 17), lavrada em São Paulo, na data de 27/04/1996, não constitui início de prova material, por constar expressamente profissão “do lar”.

Igualmente não constitui início de prova material a certidão emitida pela 176ª Zona Eleitoral de Barra do Mendes/BA (fs. 18/19). Muito embora conste ocupação “lavrador”, o documento é expresso ao aduzir “*domiciliada desde: 07/01/2014*”, isto é, posterior ao alegado labor rural que levou à concessão do benefício. Ademais, consta expressamente que os dados cadastrais da segurada foram “*meramente declarados pela requerente, sem valor probatório*”.

A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibipeba/BA (fs. 26/27) também não constitui início de prova material do labor rural porque expedida sem a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

Não constituem início de prova material as declarações particulares (fs. 30/31 e fs. 48/49), posto que extemporâneas e equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. Quanto aos documentos relativos a imóvel rural (fs. 32/47), estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor da segurada, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

Noutro giro, entendo que os documentos emitidos por Secretaria de Saúde (fs. 20/25) podem ser considerados início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, a teor do que disciplina Instrução Normativa 77/2015, *verbis*:

*IN 77/2015, Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:*

*(...)*

*XV – ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;*

Admitido o início de prova material, resta analisar se as provas carreadas aos autos permitem concluir que a segurada efetivamente desenvolveu atividade rural.

Na entrevista rural (fs. 60/61), a segurada “*afirma que trabalha na Fazenda Alto da Boa Vista desde 1997*”, sendo que dois documentos que supostamente revelam início de prova material são datados de 22/03/1994 (fs. 23/25), isto é, data pretérita. Sendo que naquele ano de 1994, as provas dos autos indicam que a autora morava em São Paulo, conforme se extrai da própria declaração por ela emitida junto ao INSS: “*afirma que morou em São Paulo até 1997*” (fs. 60).

Empesquisa efetuada pelo réu para confirmar a veracidade do alegado labor rural, ainda antes da concessão do benefício, foram ouvidos moradores da localidade, que “*alegaram que a Sra. Jovita Nunes Paiva sempre morou no Povoado de Zé Chiquinho*” (fs. 64), o que contradiz o próprio depoimento da requerente, que afirmou já ter morado em São Paulo, e que “*de 1997 até a presente data [29/01/2014] vai a São Paulo fazer tratamento médico e passa em média 3 meses por ano todos os anos*” (fs. 60), e não “*passando pouco tempo por lá*”, como pretendem fazer crer os moradores locais (fs. 65).

Outrossim, em sua declaração, a segurada “*afirma que trabalha sozinha*” (fs. 60), enquanto os moradores da localidade alegam que a autora “*possui dois irmãos que exercem a atividade na mesma propriedade, a Sra. Bertilha e o Sr. Elias*” (fs. 65).

Ademais, a autora “*afirma que morou em São Paulo até 1997 e que veio morar na região porque se separou do esposo. Afirma que deixou o filho com 6 anos de idade lá e que atualmente o filho tem 16 anos e posteriormente afirma que morou aqui e foi passar uns tempos lá em São Paulo. Quando questionada onde efetivamente estava morando no período, afirma que não sabe informar as datas ao certo e o local que morou*” (fs. 60). Aqui, além da inconsistência quanto ao efetivo local de moradia, há expressa menção à separação conjugal, sendo que, no documento que supostamente revela início de prova material (fs. 25), consta estado civil de casada com Waldemar Errera Penha, isto é, o mesmo cônjuge da certidão de casamento lavrada em 27/04/1996 na cidade de São Paulo (fs. 17).

Mas não é só. Em diligência efetuada pelo INSS quando do processo de revisão administrativa, na data de 13/04/2016, em visita ao endereço informado na cidade de São Paulo, a funcionária a serviço da autarquia previdenciária foi atendida pelo esposo da parte autora, Sr. Waldemar Penha, que afirmou residir com a esposa e os dois filhos. Emprosseguimento, foi ouvida Sonia Catarina Silva, vizinha, que aduziu conhecer a família de Jovita e Waldemar há aproximadamente dez anos e sempre moraram no mesmo endereço, que fica na cidade de São Paulo. Por fim, esclareceu que a parte autora vendia produtos de catálogo para ela (fs. 79/80).

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório dos autos não permite concluir que a segurada tenha efetivamente desempenhado atividade rural no período de 01/12/1997 a 26/01/2014, de modo que a prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo não é capaz de, por si só, permitir o reconhecimento do labor rural. Ainda que assim não fosse, a testemunha Djalma Batista, muito embora pretendesse detalhar detalhes do suposto labor rural da autora, disse que, em verdade, conhece mesmo é o esposo da autora há mais de quarenta anos (ID 22752662).

Assim é que, da devida análise dos autos, entendo não restar demonstrado o efetivo desempenho de atividade rural, nos termos da fundamentação supra. Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOSE MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GRIESIUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012080-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE DE MOURA PACITTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005508-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRAÓ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

#### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILARROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

**Designo o dia 10-02-2020, às 09:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua das Giestas, nº 450 – Vila Bela – São Paulo/SP – CEP: 03147-000, (informado documento ID nº 22206893), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeando como Perito DR. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito **DR. MAURO MENGAR** para realização da perícia (**dia 21-02-2020 às 10:00 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

#### QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

#### QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CLAUDIO DO NASCIMENTO RODRIGUES

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. R. R.

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do juízo deprecado ( documento ID nº 27223357) expeça-se carta precatória para a comarca de Irecê-BA, Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n., Bairro Asa Norte, CEP 44900-000, Irecê-BA para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Gilberto Pires de Castro.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AGUINALDO SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25757776: Manifeste-se a parte autora sobre possível existência de coisa julgada, uma vez que o processo nº 0036630-23.2015.403.6310 também requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 157.178.173-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27188876: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a análise do requerimento administrativo.

Comprove a parte autora, ao final deste prazo, a recusa do INSS ou que o requerimento permanece em análise.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial, documento ID de nº 23689727.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 25514547: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Requeiramos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho de ID 16461166 não foi integralmente cumprido.

Providencie a cessionária de crédito Veritas, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, com poderes de receber e dar quitação, em favor da procuradora indicada para retirar o competente alvará.

Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 04-05-2020 às 08:00 hs**), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26815227: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 06-05-2020 às 08:00 hs**), no endereço Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 05-05-2020 às 08:20 hs**), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012431-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26119094: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017119-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAULALEMAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 26125138, 26125142 e 26125144. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 25250323 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25734580: Comprovada a regularização cadastral do CPF do autor nos autos, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25786624: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 4748392.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID n.º 25340655.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

Vistos, em decisão.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENÓRIO, JARDEL DE MELO ROCHA e JOÃO GATTI, sucedido por Ursulina Maria Brambila Gatti, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 787/818 [1].

Em sua impugnação de folhas 844/866, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 869/890).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 909/937.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 938).

A autarquia previdenciária reiterou pelo acolhimento de sua impugnação (fl. 939).

Os exequentes concordaram expressamente (fl. 941).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pelos exequentes. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 909/937.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatada em 21-03-2014, determinou que “*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*” (fls. 407/409).

O título executivo foi inequívoco quanto à adoção da Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 909/937), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **RS 1.225.616,66 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENÓRIO, JARDEL DE MELO ROCHA e JOÃO GATTI, sucedido por Ursulina Maria Brambila Gatti.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 1.225.616,66 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios, nos exatos termos e proporções discriminadas pelo Setor Contábil.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 28-01-2020.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S. O. P., CAMYLLA VIEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 04/16<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de folhas 489/503, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou derradeiro parecer e cálculos às fls. 559/577.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 578).

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fls. 580/593).

No entanto, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos, alegando que: **a)** houve erro na apuração da renda mensal, cujo valor correto, em 12/17, é de R\$ 1.232,97; **b)** não descontou as prestações pagas no período; **c)** incluiu diferenças devidas desde a DIB, sem observar a prescrição quinquenal; **d)** não observou a Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso.

Quanto à renda mensal, verifico que a apuração realizada pela contadoria judicial está correta, pois considera os salários do CNIS e o vínculo de emprego do falecido – instituidor da pensão – até a data de seu óbito (28-04-2006).

No que tange às demais questões, o acórdão foi expresso ao consignar que (fls. 464/465):

“9. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser mantido na data do óbito (28/04/2006), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei n.º 8.213/91, e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), as quais vedam a incidência da prescrição contra menores de dezesseis anos.

10. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/04/2015. Rel. Min. Luiz Fux.

(...)

12. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.”

Assim, o pleito da parte executada encontra óbice, já que não incide prescrição, no caso dos autos, consoante expressa e claramente reconhecido pelo título executivo. Quanto à correção monetária, verifico que houve expressa referência à aplicação do quanto decidido no bojo do RE 870.947 - estando correta a apuração da contadoria judicial neste particular.

Por outro lado, entendo que devem ser descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, ocorrida em 10-12-2015.

Verifico, ainda, que não houve fixação da verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 453/465).

Considerando a natureza e importância da causa, bem como demais critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em especial a complexidade do feito (inciso IV), o fato de ter sido interposto recurso de apelação pelo exequente, com parcial provimento, o tempo de duração entre a distribuição do feito e a solução definitiva da lide, fixo os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/STJ n.º 111).

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que elabore novos cálculos, em consonância com o título executivo judicial e nos termos da presente decisão.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 28-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017316-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FONTES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY NOGUEIRA VIANELLO PINTO - SP420227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), documento ID de nº 26114216, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 214/215), bem como do despacho de fl. 216 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014592-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido tutela provisória proposta por **MARCELO AMARAL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.093.518-80 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende o autor seja a parte ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo 20199863254301.

Coma inicial juntou documentos (fls. 13/242[1]).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fls. 244/246).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 245), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 244/246, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.866.694-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.420.058-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/129.302.077-7, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédico e oftálmico que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/40[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fl. 43).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia (fls. 44/47), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 53/65 e 78/93.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 97/99).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a **inexistência** de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 53/65).

De acordo com o laudo pericial:

**“CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e lombalgia sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”**

Da mesma forma, o médico perito especialista em oftalmologia, Dr. Paulo César Pinto, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fs. 78/93).

Consoante análise conclusiva do i perito:

**“II. Discussão e Conclusão:**

*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:*

*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença oftalmológica definida como uma retinopatia hipertensiva de grau leve, cujos sintomas são referidos pela própria autora há aproximadamente 10 anos, quando então passou a realizar avaliações oftalmológicas de maneira intermitente, sempre com recomendação do uso de lentes corretivas.*

*Depreende-se que sua acuidade visual se encontra preservada em ambos os olhos com a melhora correção, apesar de uma pequena lesão cicatricial retiniana em olho esquerdo.*

*Dessa maneira, do ponto de vista oftalmológico não se caracteriza incapacidade laborativa no momento.”*

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nem a redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSANGELA LEAL DOS SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.866.694-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.420.058-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 24-01-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVOCÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DEMOCIR ROCHA DIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.355.615-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.282.538-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/505.134.546-4, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica e reumática que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/44[1]).

46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa (fl.

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 47/62.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 64/68).

Designada pericia médica na especialidade de ortopedia (fls. 69/71), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 74/86.

Intimada, a parte autora requereu a realização de nova pericia na especialidade de reumatologia (fl. 91), o que foi deferido pelo juízo (fl. 96).

Réplica às fls. 93/95.

Foi juntado aos autos laudo médico pericial na especialidade de reumatologia (fls. 103/121).

Intimada, a autarquia previdenciária ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 125/127).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e reumatologia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 74/86).

De acordo com o laudo pericial:

### **“CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de artrite reumatoide soronegativa, sem sinais de agudizações e sem as deformidades características da patologia o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*

***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”***

Da mesma forma, a médica perita especialista em reumatologia, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (fls. 102/121).

Consoante análise conclusiva da 1. perita:

### **“3 Discussão**

*Trata-se de Periciada que alega que devido ser sido portadora de CID 10: M71 – BURSITE SUBACRÔMIO/ SUBDELTOÍDEA, CID 10: M 67.9 – TENOSSINOVITE DA CABEÇA LONGA DO BICEPS, CID 10: M 70.1 – TENDINITE DO SUPRA ESPINHOSO, CID 10: M47.9 – ESPONDILOSE NÃO ESPECIFICADO, CID 10 M 67.9 – TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DA SINÓVIA E DO TENDÃO, CID 10 M 75.5 – BURSITE DO OMBRO, CID 10 M 70.1 – TENDINITE DO SUPRA ESPINHOSO, está incapacitada para as atividades laborativas.*

*Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.*

*Houve avaliação ortopédica. Conforme documentos médicos apresentados em 08 de abril de 2008, a Autora foi diagnosticada com fibromialgia e está em tratamento médico.*

*O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional.*

*Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Há positividade aos tender points pesquisados e não há comprometimento funcional.*

*Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.*

### **4 Conclusão**

*Pelo visto e exposto concluímos que:*

*• A Periciada é portadora de fibromialgia;*

*• Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;*

• Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”

habitual. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nem a redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Como consequência, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DEMOCIR ROCHADIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.355.615-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.282.538-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 13-01-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP. Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.tj.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017715-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL CRISTIANO STORTI STARKBAUER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 26417360, sua representação processual, tendo em vista que a procuração documento ID de nº 26417362, não outorga poderes para que a mesma atue neste feito.

Informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Por fim, providencie a demandante a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de demanda ajuizada por ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.315.464, inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.483.718-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 05-05-2017, registrado sob o nº. 46/182.137.770-0, que foi indeferido sob a alegação de não comprovação da sua efetiva exposição a agentes nocivos.

Alega contar na data de entrada do requerimento administrativo, com 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial de trabalho em que exerceu o cargo de COMISSÁRIA DE BORDO.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como AERONAUTA nas empresas:

VARI S/A (VIACÇÃO AÉREARIO-GRANDENSE) – FALIDA: 28-05-1990 a 14-12-2006;
GOLS/A (VRG S/A), de 15-12-2006 a 20-02-2017.

Ao final, pugna pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 05-05-2017 (DER). Sucessivamente e alternativamente, requer a reafirmação da data do requerimento para a data que implementou os requisitos, caso não seja declarada a especialidade de todos os períodos indicados na exordial, já que continuaria exercendo a mesma atividade de aeronauta.

Coma inicial, a autora acostou documentos aos autos (fs. 22/618).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 620).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça à Autora. No mérito, sustentou a total inprocedência do pedido (fs. 621/648).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 649).

Apresentação de réplica (fs. 651/670).

Informo a parte autora que, além dos documentos anexados aos autos, pretendia a produção de pericial, testemunhal - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas – e prova emprestada, que consistiria nos laudos técnicos judiciais produzidos por peritos nomeados pelos Juizes de Trabalho em processos ajuizados por terceiros (fls. 672/679).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 680).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda foi ajuizada em 03-05-2019 e a data do requerimento administrativo é 05-05-2017 (DER). Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Mantenho o deferimento em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a mesma percebe remuneração inferior ao teto da Previdência Social, não sendo tal valor hábil a afastar, por si só, a presunção da veracidade da declaração de pobreza pela mesma apresentada.

**Dito isto, passo a apreciar o mérito.**

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

**Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Foi apresentado às fls. 48/49, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 05-02-2007 pela S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, referente ao labor exercido pela autora de 28-05-1990 a 14-12-2006, indicando o exercício dos cargos de **aluna comissária de bordo** e **comissária de bordo**, não mencionando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, cujas atribuições eram:

Aluna comissária de bordo	28-05-1990 a 14-09-1990	Cumprir programa específico em aulas ministradas pela Empresa, a fim de capacitar-se às normas pré-estabelecidas na função de Comissária de Bordo.
Comissária de bordo	15-09-1990 a 14-12-2006.	Checar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários de transportes aéreos, demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servir refeições preparadas e bebidas; orientar usuários sobre procedimentos de segurança e promover o entretenimento e o bem-estar dos usuários. Controlar a entrada e a saída de alimentos e materiais de limpeza; zelar pela manutenção da limpeza. Agir em situações de emergência. Cumprir rigorosamente normas e procedimentos técnicos e de segurança a bordo.

Outrossim, às fls. 53/57, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 20-02-2017 pela GOL LINHAS AÉREAS S/A, referente ao labor exercido pela Autora de 15-12-2006 a 20-02-2017, indicando o exercício pela mesma do cargo de COMISSÁRIA, mencionando a sua exposição ao agente nocivo ruído em intensidades inferiores a 85,0 dB(A), exposição esta que não enseja especialidade ao labor prestado por não serem superiores ao limite de tolerância, conforme fundamentação retro.

Procedo ao enquadramento pela categoria profissional de AERONAUTA, do labor exercido pela Autora de 15-09-1990 a 28-04-1995, no código 2.4.1 (transporte aéreo – aeronautas) do Decreto nº. 53.831/64, e código 2.4.3 (transporte aéreo – aeronautas) do Decreto nº. 83.080/79. Em relação ao período de 28-05-1990 a 14-09-1990, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa, porquanto, conforme PPP apresentado, o labor da Autora consistia em “cumprir programa específico em aulas ministradas pela Empresa (...)”, não havendo qualquer indicativo de que exercia serviço análogo ao cargo de comissária de bordo.

Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais trazidos aos autos às fls. 267/274, 368/381, 382/389, 448/479, 522/529 e 530/549, certificam que os **comissários de bordo** a bordo das aeronaves da empresa – VARIG Linhas Aéreas S/A/ VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A/GOL LINHAS AÉREAS S/A - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, **Pressão Atmosférica Anormal** como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho como o uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 267/274, 368/381, 382/389, 448/479, 522/529 e 530/549, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de **comissária de bordo** exercidas pela autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobra dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o fato foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF como efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a **pressão atmosférica anormal** no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de **06-03-1997 a 14-12-2006** e de **15-12-2006 a 20-02-2017** junto à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA/ GOLLINHAS AÉREAS S/A.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 29-04-1995 a 05-03-1997, reputo-o de natureza comum.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha a autora em **05-05-2017 (DER)** o total de **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento do requisito 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade especial.

Em razão da não apresentação pela parte autora de qualquer documento comprovando ter continuado a exercer a atividade de "COMISSÁRIA DE BORDO" junto a GOLLINHAS AÉREAS S/A após 20-02-2017, não há que se falar em alteração do tempo total de labor especial apurado, ainda que reafirmada a data do requerimento para a data de prolação desta sentença.

Assim, revela-se improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

## **III – DISPOSITIVO**

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.315.464, inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.483.718-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de **28-05-1990 a 28-04-1995** e de **06-03-1997 a 14-12-2006**;

**GOLLINHAS AÉREAS S/A, de 15-12-2006 a 20-02-2017.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e averbe-os como tal no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar em favor da autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

<b>Parte autora:</b>	ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.315.464, inscrita no CPF/MF sob o nº. 121.483.718-27, nascida em 25-02-1970, filha de Antônio Fernando Pereira Mahtuk e Wilma Neves Pereira Mahtuk.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos declarados tempo especial de labor pela Autora:</b>	De 28-05-1990 a 28-04-1995; de 06-03-1997 a 14-12-2006 e de 15-12-2006 a 20-02-2017.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**iii** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**iv** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**v** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29-04-2020 às 08:20 hs), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 24971697 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO ORNELAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora se a concordância constante no documento ID n.º 26779911, se deu com relação aos cálculos apresentados pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016470-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILIO SUTERIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 26385743: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26980629: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que a testemunha Ana Vitória não foi anteriormente arrolada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 04-05-2020 às 08:20 hs**), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Petição ID nº 25792938: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026153-38.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALVES SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE MACEDO SHIOYA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que consta no sistema CNIS que o autor está recebendo o benefício nº 42/195.051.134-8, desde 04/11/2019, conforme documento em anexo.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014006-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05-05-2020 às 08:00 hs), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consoiação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.815,88 (Cento e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.181,58 (Dezoito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 199.997,46 (Cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 22276477, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017583-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-44.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA JUNIOR, JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE, DANILO DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26040515: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P. M. G. D. S.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-88.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 26113302: Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando o envio de cópia das declarações de rendimento da executada, conforme requerido pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017646-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 26393479, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENILSON ONÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 25512007: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 22370065: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA  
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.364,17 (Trinta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.636,41 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.000,58 (Quarenta mil reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 26253773, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017760-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDRO DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivale a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, apresente comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA FELIX MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUÍAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA

Vistos, em decisão.

#### I – RELATÓRIO

Cuidamos os autos de cumprimento de sentença proposto por **MAYKON TADASHI KUBO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução do feito e trânsito em julgado (fl. 262), a parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos consoante fls. 291/299.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária executada apresentou embargos à execução – cuja sentença e decisão superior foram juntadas aos autos às fls. 349/353 e 354/361.

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 354/361), determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do julgado (fl. 369).

O contador do juízo apresentou parecer contábil e cálculos às folhas 373/379.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 380.

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo a aplicação do IPCA-E nos termos no RE 870.947 (fls. 381/385).

A autarquia previdenciária executada concordou com os valores apresentados (fls. 386/391).

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora/exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 354/359 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“No caso, não há que se falar na existência de coisa julgada em relação à incidência da correção monetária e de juros de mora, sendo devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.*

*Diante disso, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme fundamentação supra, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 373/379), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 253.061,49 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o cumprimento de sentença proposto por **MAYKON TADASHI KUBO E OUTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 253.061,49 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de cumprimento de sentença proposto por **ANTONIO MAZZENGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 391), foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 393), que apresentou parecer e cálculos (fls. 400/407).

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fls. 409/410).

No entanto, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos, alegando que houve erro na apuração dos juros (fls. 411/417).

Assim, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte executada (fs. 411/417), retificando, se o caso, os cálculos apresentados.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17444582: Diante da opção manifestada pela parte autora, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SILVIO VALDIR CEZARINO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 704/709<sup>[1]</sup>.

Verifico que o título executivo determinou expressamente:

*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, **consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947**, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (grifo)*

Assim, tornemos os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o título executivo, notadamente quando determina a observância do entendimento consolidado no RE n. 870.947.

Após, vista às partes.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR**, portador do documento de identificação RG nº 23849179, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.752.828-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 122[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 130/131).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

#### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ROSANGELA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.631.408-23, representada por sua curadora **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.088.288-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente interdita e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 87/700.497.936-0, com DER em 19-09-2013, o qual foi indeferido, por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/54[1]). Foram apresentados novos documentos pela parte autora (fls. 57/86).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 87/88). Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 94/98), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 126/138).

Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se às folhas 147/152.

As partes foram intimadas acerca das provas periciais (fl. 156).

A parte autora apresentou réplica (fls. 158/160) e manifestou-se acerca dos laudos médico e socioeconômico apresentados (fls. 162/164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 87/700.497.936-0, com DER em 19-09-2013.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”*

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de encefalopatia congênita grave e epilepsia, o que prejudicou o desenvolvimento de suas funções cognitivas, de linguagem e motricidade, prejudicando de forma substancial o seu desenvolvimento em sociedade, incapacitando-a não só para o desempenho de atividades laborativas, como, também, de outras ações no meio social que exijam o mínimo de independência.

Consoante se depreende do laudo de folhas 147/152, elaborado pela *expert* em psiquiatria Dra. Raquel Szteling Nelken, “A autora é portadora de encefalopatia congênita grave que resultou em retardo mental grave e epilepsia. O retardo mental é a parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O retardo mental grave corresponde a uma amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. A autora tem limitações para andar e graves limitações mentais. Nunca reuniu condição de exercício laboral, de vida independente ou de exercício de atos da vida civil. Incapacidade desde o nascimento”.

Portanto, resta claro que a autora apresenta deficiência mental.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 126/138 que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples, guamecida por móveis e utensílios singelos e que necessita de cuidados permanentes de sua mãe.

De mais a mais, é possível extrair que a parte autora reside com sua mãe e curadora especial, além de seu irmão Agnaldo José da Silva e que todos se encontram alijados do mercado de trabalho formal.

Constou no laudo pericial que o núcleo familiar conta com renda proveniente do programa Bolsa Família, no importe de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais). Além disso, verifico que a curadora da autora é titular de benefício de prestação continuada ao idoso desde 06-11-2018 (NB 88/704.071.062-6).

É cediço que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS<sup>[2]</sup>.

Diante disso, é possível afirmar que as pessoas do núcleo familiar da parte autora estão em situação de acentuada vulnerabilidade.

Resta claro que a incerta renda proveniente de trabalhos esporádicos e aquela advinda do programa assistencial não são suficientes para garantir a subsistência digna de uma idosa e dois adultos, sendo um deles deficiente mental grave o que, naturalmente, demanda maior canalização de recursos para tratamentos múltiplos.

O relatório social, ademais, constatou a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família – todos com necessidades básicas - e sua renda, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o benefício não deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, que remonta a 2013.

Isso porque a autora não cuidou de trazer aos autos documentos que evidenciassem que a conformação familiar e renda é a mesma há 7 (sete) anos.

Pelo contrário, dos documentos constantes no bojo do processo administrativo referente ao benefício assistencial, é possível constatar que outras pessoas compunham o núcleo familiar ao tempo do requerimento.

Assim, não é possível afirmar que houve erro por parte da administração previdenciária em indeferir o pedido de benefício assistencial pleiteado.

A mora da parte ré apenas se perfêz com a ciência do laudo socioeconômico, considerando que o indeferimento administrativo se verificou pela inexistência de miserabilidade.

Portanto, o benefício assistencial deve ser pago a partir de **08-11-2019**.

### III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSANGELA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.631.408- 23, representada por sua curadora **CÍCERA MARIA DASILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.088.288-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 87/700.497.936-0 a favor da autora desde a ciência, pela parte ré, do laudo socioeconômico, em 08-11-2019 (DIB/DIP).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Concedo** a tutela provisória, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanham a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-01-2020.

[2] RE 580963/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. em 18-04-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMELINDA GONÇALVES DIAS  
REPRESENTANTE: ARMANDO GONÇALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ERMELINDA GONÇALVES DIAS**, portadora do documento de identificação RG nº 3.755.903-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.701.728-56, neste ato representada por **ARMANDO GONÇALVES DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 90/99[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 100/113) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 114).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.245.140-1, com DIB em 14-03-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade requerida (fl. 122).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 123/169, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Réplica às fs. 173/178.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 180/189).

Foram partes intimadas (fl. 190).

A autarquia previdenciária executada concordou com o os valores apresentados (fs. 191/192).

Já a parte exequente impugnou os cálculos (fl. 193).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 194), que apresentou novos cálculos às fs. 197/202.

A parte executada impugnou os cálculos e requereu, subsidiariamente, a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fs. 204/211). A exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 212).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

*-Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum."*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.245.140-1, com DIB em 14-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 197/202).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 141.026,25 (cento e quarenta e um mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, para julho de 2018.

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ERMELINDA GONÇALVES DIAS**, portadora do documento de identificação RG nº 3.755.903-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.701.728-56, neste ato representada por **ARMANDO GONÇALVES DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.245.140-1, com DIB em 14-03-1995, no total de **RS 141.026,25 (cento e quarenta e um mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)**, para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017436-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espéçie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017372-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECIR NATALINO LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017374-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNELIO - SP418863  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SETEMBRINO MARQUES RODRIGUES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ - MS**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Naviraí - MS.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada**, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" [1] (grifo nosso).*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí - MS.

Decorrido "in albis", o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

[1] CC 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.187.124-34 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1344218888, formulado em 15-04-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, comunicando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 64 [1]).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 63).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do**

**impetrado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 64, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009852-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.450.728-21 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1949472365, formulado em 08-05-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 59 [1]).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 56/57).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do**

**impetrado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 59, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.150.658-81 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao protocolo 1090033166, formulado em 25-10-2018.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, comunicando a conclusão do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 51 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Portanto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 03-04-2020 às 08:00 hs**), no endereço Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALALVES BADARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALALVES BADARO - SP114978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 27249403: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 20% (vinte por cento) do precatório expedido no documento ID nº 17640160 (ofício requisitório 20190045015 – destaque de honorários contratuais em favor de Hugo Leonardo Silva Badaró - cedente), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.123.888/0001-18, bem como de seu patrono Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes – OAB/SP nº 158.256.

Após, tomemos autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008553-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA TRINDADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016749-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL EUGENIO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO GIRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o presente feito sobrestado no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução - feito nº 00131051720114036183.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDO DO NASCIMENTO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 23896335, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25244198 e 25690787: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 37.541,42 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 22119801, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 25244552: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25231000: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25335154: Da análise da documentação apresentada, verifico a ausência dos seguintes documentos: **(a)** comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros; **(b)** certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, e; **(c)** cópia legível dos documentos pessoais de Adjalme de Oliveira Coelho.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

No presente caso, ao patrono foram oportunizadas 02 (duas) vezes para a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID nº 18845100 e 20298939). Providência ainda não cumprida até o momento.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 24654756.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011722-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELITA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ELITA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.579.538-83 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao protocolo 204547629, formulado em 09-04-2019.

A impetrante foi intimada a comprovar a necessidade da gratuidade de justiça (fl. 14) e manifestou-se às fls. 17/19, apresentando documentos.

Ato contínuo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, ante a obtenção do benefício previdenciário (fls. 21/22 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 21/22, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 25457576: Tendo em vista a proposta de parcelamento do débito, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013596-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MILTON DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.169.638-02 contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao protocolo 614762189, formulado em 02-08-2019.

O impetrante foi intimado a comprovar a necessidade da gratuidade de justiça (fl. 26) e manifestou-se às fls. 27/45, apresentando documentos.

Ato contínuo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, ante a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo (fls. 46/48 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 39), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 46/48, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por URSULA ANNA WENDT, inscrita no CPF/MF sob o nº 652.475.587-15 contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 947098762, formulado em 06-08-2019.

Foi determinado à impetrante que comprovasse a hipossuficiência financeira ou efetivasse o recolhimento das custas (fls. 32[1]). Ato contínuo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 34).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 34, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25341930: Tendo em vista a proposta de pagamento do débito, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS VIANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 907.948.507-15 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO**, consistente na morosidade na análise de pedido administrativo referente a requerimento de cópia do processo administrativo NB 181.155.615-6, formulado em 13-06-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando o atendimento do pleito, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do processo (fl. 42[1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[2]</sup>

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 42, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **OZIEL COSTA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.646.338-48 contra omissão do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA ZONA LESTE**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 1802415535.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19[1]). O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 21/22).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, no sentido da conclusão do processo administrativo, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fs. 37/38).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[2]</sup>

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 37/38 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 25780797: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS COELHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.572.288-57 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - CENTRO**, consistente na não adequação do benefício previdenciário NB 42/187.849.490-0 ao disposto na Lei Complementar 142/2013.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão na análise do procedimento administrativo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 173[1]).

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 173, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO - SP183114  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA**, portadora do documento de identidade RG 9.185.019-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.739.978-97 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Alega a impetrante que, em 04-10-2013, protocolou requerimento administrativo de revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/101.903.913-0, e que até a data da impetração não havia sido proferida decisão quanto ao pedido administrativo.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 20/107[1]).

Restou deferido o pedido liminar (fls. 110/112).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 122/124).

Ambas as partes peticionaram, por diversas vezes, requerendo providências relativas ao cumprimento/descumprimento da medida liminar concedida. Na oportunidade, colacionou-se aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 0315900-73.1999.502.0043 (fls. 126/1342).

Diante do alegado descumprimento da ordem judicial, foi arbitrada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com escopo de compelir a autoridade administrativa ao cumprimento da medida, a qual foi reduzida, posteriormente, para R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia (fls. 1343 e 1417/1420).

Foi noticiado o cumprimento da medida liminar às fls. 1409/1411.

Diante do cumprimento da medida liminar, bem como do óbito da parte autora, considerou-se inócua a discussão acerca do valor da multa, sendo reconsideradas as decisões a respeito do tema. Na oportunidade, foi determinado que o patrono informasse sobre eventual óbito da parte autora, juntando aos autos, se o caso, certidão de óbito (fls. 1546/1547).

Informou-se acerca do óbito da parte impetrante, sendo requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 1566/1573), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 1574).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que houve a comunicação do falecimento da impetrante Maria Nazaré Pierobon Costa, ocorrido em 19-05-2016, consoante certidão de óbito apresentado à fl. 1567.

De rigor, portanto, ante a natureza mandamental do *writ* e do caráter personalíssimo do direito nele postulado, o reconhecimento da perda superveniente de interesse na análise do feito.

Não se admite, nessa seara, habilitação de eventuais herdeiros, consoante se depreende de entendimento já pacífico dos Tribunais Superiores a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO.*

*1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ 2ª Turma - AgRg no AgRg no REsp 1415781 / PR - j. 22.05.2014 - Rel. Min. Humberto Martins).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI N. 10.599/2002. FALECIMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.*

*1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais se postula o suprimento de omissões concernentes a temas adjetivos ao mandamus, que concedeu a segurança ao pleito de isenção de imposto de renda à pensionista de anistiado político. A União juntou petição na qual alega prejudicial de mérito, consistente no falecimento da impetrante. 2. Deve ser acolhida a questão prejudicial e, assim, extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois é sabido que a impetração se traduz na perseguição de um direito de cunho personalíssimo. Assim, com o falecimento da viúva, os bens jurídicos postulados - isenção de imposto de renda, retroativos, etc. - deverão ser buscados pelas vias ordinárias. Precedente: MS 17.372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8.11.2011. 3. Ademais, não é possível considerar que tenha havido trânsito em julgado do acórdão embargado, uma vez que estavam pendentes de julgamento este embargos de declaração. Questão prejudicial acolhida para extinguir o mandamus sem apreciação do mérito, julgando prejudicados os embargos de declaração. (grifei). (STJ 1ª Primeira Seção - EDcl no MS 12147 / DF - j. 13.08.2014 - Rel. Min. Humberto Martins).*

No mesmo sentido decidiu a Corte Suprema:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dívida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (grifei). (STF - Tribunal Pleno - MS 25641 / DF - j. 22.11.2007, Rel. Min. Eros Grau).*

De mais a mais, considero descabido o requerimento de execução dos valores supostamente devidos a título de multa diária, tendo em vista que não houve descumprimento da medida liminar.

Importante frisar que tal questão já foi objeto de análise por este juízo (fls. 1418 e 1546/1547), restando totalmente dirimida, consoante segue:

*"Inicialmente, consigno que não há que se falar em descumprimento da liminar em razão de apreciação equivocada do requerimento administrativo, já que a liminar, deferida nos termos pleiteados, cingia-se a determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do requerimento administrativo, nada dispondo acerca do modo como se daria a revisão pleiteada.*

*De se ressaltar, ainda, que, em razão do princípio da congruência, segundo o qual o juiz se encontra adstrito aos pedidos formulados pelas partes, seria inviável o deferimento de liminar determinando a forma de revisão do benefício, vez que, na exordial, a impetrante limitou-se a pleitear ordem que compelisse a autoridade impetrada a decidir, em caráter final, o requerimento administrativo."*

E, ainda:

*"Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 1282/1283, que reduziu a multa diária para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em caso de descumprimento da liminar.*

*Isso porque, a decisão liminar foi regularmente cumprida pela autarquia previdenciária, que procedeu à análise e revisão do benefício previdenciário NB 31/101.903.828-1 em 01-10-2014, consoante fls. 1133/1136. Tudo que sobreveio a isso é apenas uma tentativa de modificar a forma como deveria ser realizada a revisão, o que foge à análise do presente mandamus.*

*Logo, a discussão acerca do valor da multa é inócua."*

O processo deve ser, portanto, imediatamente extinto, com fundamento no art. 485, inciso VI e XI, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI e IX, Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016762-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARICANDUVA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 18007241 e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.647.188-14, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 238707735, em 22-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/94[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 97).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 98/99.

Restou deferido o pedido liminar, sendo determinado que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo referente ao Protocolo nº 238707735 (fls. 100/102).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 110/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 116, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, decorreu longo tempo para a conclusão do procedimento administrativo. Isso porque, o requerimento administrativo protocolado em 22-11-2018 (fl. 13), somente foi concluído em 25-07-2019 (fls. 110/112).

Verifico que o procedimento administrativo só foi concluído após o deferimento da medida liminar, demorando mais de 08 (oito) meses para ser solucionado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ROSELAINÉ APARECIDA FRANCISCO LUIZ**, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013904-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONOR MARTINEZ CABRERIZO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.010.148-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CENTRAL**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante sustenta que foi titular do benefício NB 535.790.454-1, que foi revisado em decorrência da ACP 0002320-59.2012.403.6183, com o reconhecimento, na esfera administrativa, de uma diferença a ser paga à impetrante.

Aduz a impetrante que compareceu à agência para recebimento do valor em questão, o que foi negado, ao argumento de que estaria bloqueado, por inconsistência de seu número de identificação, constante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).

Esclarece que “foi feita uma alteração e a funcionária informou que deveria comparecer à agência dali a 20 dias pois o desbloqueio estaria efetivado” (fl. 03). Contudo, prossegue afirmando que voltou ao posto para recebimento dos valores e que estes continuavam bloqueados.

Sustenta a impetrante que a regularização não foi feita e que nada foi pago “uma vez que o banco continua informando que os valores estavam bloqueados por falta de cadastro, ou seja o INSS não comunicou ao banco o cadastro correto.” (fl. 03).

Requer, assim, a impetrante, a concessão da segurança para que haja a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de atualização do cadastro, comunicando a instituição financeira para liberação de valores.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 07/20 [\[1\]](#)).

A impetrante foi intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 22).

A impetrante se manifestou às fs. 23/48.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando o valor da causa, bem como o objeto do presente *mandamus*, além dos documentos juntados aos autos pela impetrante às fs. 25/48, **defiro** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator.

Isso porque, por se tratar de ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

Deve, ainda, trazer uma narrativa clara e coerente com a documentação apresentada.

No caso dos autos, narra a impetrante que fora reconhecido, pela autoridade previdenciária, o direito ao recebimento valores decorrentes de revisão de seu benefício. Contudo, suscita que não está obtendo êxito em receber o crédito em função de uma inconsistência em seu cadastro.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que haja conclusão do processo administrativo referente ao pedido de correção de seu cadastro.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada, verifico que todos os comprovantes de requerimento administrativo constam indicação de “concluído” ou “cumprido”, consoante se depreende à fl. 17. Não cuidou a impetrante de trazer cópia integral de tais processos administrativos.

Além disso, a impetrante não traz aos autos qualquer documento que evidencie tenha, de fato, ocorrido o óbice ao pagamento em razão do apontado erro no seu número de identificação.

Não há, portanto, demonstração da ocorrência do ato apontado como coator. Ante a imprescindibilidade de dilação probatória, portanto, não é caso de mandado de segurança.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/91 considerando que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/91, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **LEONOR MARTINEZ CABRERIZO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.010.148-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CENTRAL**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-01-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620  
IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIRGÍLIO FÁVARO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.786.798-80 contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁGUA BRANCA/SP** objetivando a concessão de ordem que reconheça a ilegalidade de ato de cessação do benefício previdenciário do impetrante.

Esclarece que era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.579.460-0, desde 12-04-2011.

Contudo, suscita que teve seu benefício cessado pela administração previdenciária por suposta fraude na concessão do benefício.

Aduz que o ato de cessação de seu benefício é arbitrário e que, portanto, deve ser reconhecida a sua ilegalidade, com a concessão da segurança e imediato restabelecimento do benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fs. 16/29[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Uberaba/MG, que declinou da competência determinando a remessa do processo à Seção Judiciária de São Paulo (fs. 31/32).

Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência econômica, bem como instrumento de procuração e comprovante de residência atualizados (fl. 38).

O impetrante manifestou-se às fs. 41/52 e 54/55.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante, sendo indeferido o pedido liminar (fs. 56/57).

As informações foram prestadas às fs. 64, 73/210.

O Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fs. 211/213).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao cancelar o pagamento de seu benefício previdenciário NB 42/155.579.460-0.

Com efeito, não há comprovação do ato coator, circunstância que aniquila o próprio interesse processual.

As alegações trazidas pelo impetrante não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Em que pese alegar a arbitrariedade da cessação do benefício, não providenciou, com a petição inicial, documentos aptos a demonstrarem a veracidade de suas afirmações.

Ademais, em informações prestadas pela autoridade coatora, é possível verificar que a controvérsia suscitada no procedimento para apuração de irregularidades diz respeito ao período laborado na empresa Cia de Cimento Portland, de 15-09-1971 a 16-11-1977 e recolhimentos como contribuinte individual no período de 11/1982 a 12/1994, e que o beneficiário não apresentou administrativamente documentos aptos a sanear os indícios de irregularidade apontados (fls. 193/194).

Os elementos constantes dos autos não possibilitam concluir tenha havido arbitrariedade na suspensão do benefício por parte da autoridade coatora, considerando que a escassa documentação providenciada pelo impetrante nada permite concluir a respeito.

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade e não cuidou o impetrante de trazer elementos vocacionados a mitigar tais atributos.

Em casos como o presente, em que a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, impõe-se a denegação da segurança, uma vez que tal providência não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido" (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).*

Mutatis mutandis, é o que tem entendido, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. ÔBICE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VISTA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para reconhecer o direito de ter acesso aos autos do procedimento fiscal nº 0.1.07.00-2008-00 para exercício do direito de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, ao fundamento de que não há prova pré-constituída do ato coator. - Não se conhece das questões de violação do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e de ofensa ao livre exercício da profissão (artigos 133 da CF e 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94), porquanto não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, já que o indeferimento da petição inicial impede a análise do mérito. - O argumento de que era impossível comprovar a negativa de vista do processo administrativo pelo patrono da impetrante não subsiste, eis que além do pedido verbal, era facultado ao patrono, o pedido por escrito, a fim de demonstrar a existência do ato coator. - Em mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no RMS 24.164/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008). - A ausência de qualquer indicio de negativa de aceitação da mencionada vista dos autos pela administração inviabiliza a impetração e, naturalmente, a concessão da respectiva liminar. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312073; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 15-08-2018).*

Desta feita, ante a inexistência de documentos mínimos que demonstrem sequer indicio de existência de ato coator, não há como prosseguir o processo, ante a não demonstração de interesse de agir.

Não logrou êxito o impetrante, portanto, em demonstrar ato abusivo a justificar o seu pleito.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante socorrer-se das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **denego** a ordem pleiteada por **VIRGÍLIO FÁVARO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.786.798-80 contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁGUA BRANCA/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário no caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", em 08-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620

IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIRGÍLIO FÁVARO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.786.798-80 contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁGUA BRANCA/SP** objetivando a concessão de ordem que reconheça a ilegalidade de ato de cessação do benefício previdenciário do impetrante.

Esclarece que era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.579.460-0, desde 12-04-2011.

Contudo, suscita que teve seu benefício cessado pela administração previdenciária por suposta fraude na concessão do benefício.

Aduz que o ato de cessação de seu benefício é arbitrário e que, portanto, deve ser reconhecida a sua ilegalidade, com a concessão da segurança e imediato restabelecimento do benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 16/29[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Uberaba/MG, que declinou da competência determinando a remessa do processo à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 31/32).

Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência econômica, bem como instrumento de procuração e comprovante de residência atualizados (fl. 38).

O impetrante manifestou-se às fls. 41/52 e 54/55.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 56/57).

As informações foram prestadas às fls. 64, 73/210.

O Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 211/213).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – MOTIVAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao cancelar o pagamento de seu benefício previdenciário NB 42/155.579.460-0.

Como efeito, não há comprovação do ato coator, circunstância que aniquila o próprio interesse processual.

As alegações trazidas pelo impetrante não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Em que pese alegar a arbitrariedade da cessação do benefício, não providenciou, com a petição inicial, documentos aptos a demonstrarem a veracidade de suas afirmações.

Ademais, em informações prestadas pela autoridade coatora, é possível verificar que a controvérsia suscitada no procedimento para apuração de irregularidades diz respeito ao período laborado na empresa Cia de Cimento Portland, de 15-09-1971 a 16-11-1977 e recolhimentos como contribuinte individual no período de 11/1982 a 12/1994, e que o beneficiário não apresentou administrativamente documentos aptos a sanear os indícios de irregularidade apontados (fls. 193/194).

Os elementos constantes dos autos não possibilitam concluir tenha havido arbitrariedade na suspensão do benefício por parte da autoridade coatora, considerando que a escassa documentação providenciada pelo impetrante nada permite concluir a respeito.

Além disso, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade e não coudeu o impetrante de trazer elementos vocacionados a mitigar tais atributos.

Em casos como o presente, em que a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, impõe-se a denegação da segurança, uma vez que tal providência não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido" (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).*

Mutatis mutandis, é o que tem entendido, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. ÔBICE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VISTA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para reconhecer o direito de ter acesso aos autos do procedimento fiscal nº 0.1.07.00-2008-00 para exercício do direito de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, ao fundamento de que não há prova pré-constituída do ato coator. - Não se conhece das questões de violação do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e de ofensa ao livre exercício da profissão (artigos 133 da CF e 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94), porquanto não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, já que o indeferimento da petição inicial impede a análise do mérito. - O argumento de que era impossível comprovar a negativa de vista do processo administrativo pelo patrono da impetrante não subsiste, eis que além do pedido verbal, era facultado ao patrono, o pedido por escrito, a fim de demonstrar a existência do ato coator. - Em mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no RMS 24.164/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008). - A ausência de qualquer indicio de negativa de aceitação da mencionada vista dos autos pela administração inviabiliza a impetração e, naturalmente, a concessão da respectiva liminar. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312073; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 15-08-2018).

Desta feita, ante a inexistência de documentos mínimos que demonstrem sequer indicio de existência de ato coator, não há como prosseguir o processo, ante a não demonstração de interesse de agir.

Não logrou êxito o impetrante, portanto, em demonstrar ato abusivo a justificar o seu pleito.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante socorrer-se das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **denego** a ordem pleiteada por **VIRGÍLIO FÁVARO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.786.798-80 contra ato da **COORDENADORA DO GTMOB DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE ÁGUA BRANCA/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário no caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", em 08-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao ofício expedido - ID nº 27429622.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA DE SANT'ANNA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA DE SANT'ANNA MARQUES, portadora do documento de identidade RG nº 18.010.235-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.125.538-28, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-08-2018, o qual foi concedido em sede recursal.

Ocorre que, o processo teria retornado para a Agência Sumaré, em 17-04-2019, e até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora implementado o benefício.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na implementação do benefício, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 09/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 19).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 20/25.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 26).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 27/29).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/54.

Manifestação da impetrante às fls. 58/59.

Vieram os autos à conclusão.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar seu pedido administrativo, bem como de implementar seu benefício, em prazo razoável.

Consta que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-08-2018 (fl. 11) e que a decisão do recurso administrativo foi proferida em 17-04-2019 (fls. 13/16).

Destaco que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado qualquer documento e/ou extrato atualizado de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.**

Não é possível aferir se entre **abril de 2019 e a data da impetração, em 27-08-2019**, fora adotada alguma providência administrativa por parte da autarquia previdenciária.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

E, reforça-se, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir tenha a omissão da autoridade coatora sido abusiva / ilegal.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **SANDRA DE SANT'ANNA MARQUES**, portadora do documento de identidade RG nº 18.010.235-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.125.538-28, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARÉ/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS DOS SANTOS CABRAL**, portador da cédula de identidade RG nº 9.737.502-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.996.498-54, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ITAQUERA – LESTE/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido. Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/40 - visualização crescente, formato PDF, consulta em 10-01-2020).

Ainda, o impetrante informou que desistiu da ação apontada na certidão de prevenção às fls. 41/42 (fls. 43/45).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento e juntada de comprovante de endereço (fl. 46).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, como recolhimento das custas (fls. 47/52).

Tendo em vista as informações do impetrante às fls. 43/45, foi determinado que este trouxesse cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O impetrante manifestou-se às fls. 54/57.

Conclusos os autos, foi postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (fls. 58/59).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no sentido que houve conclusão do processo administrativo, com indeferimento do benefício pretendido pelo impetrante (fl. 78 e 75/78).

Foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 79).

O impetrante manifestou-se à fl. 80 requerendo que seja determinado à autoridade coatora o julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido (fls. 80/87).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do processo (fls. 88/89).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”<sup>[1]</sup>*

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 06-09-2018 (fl. 12).

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 30-04-2019, do qual se verifica que o requerimento administrativo foi “aceito” em 04-02-2019 e foi “Distribuído para Unidade Solucionadora Nível 1” em 08-02-2019.

Com efeito, o cadastramento do pleito havia se dado há mais de 06 (seis) meses. Não se mostrou razoável que a parte impetrante aguardasse, indefinidamente, que a autoridade administrativa apreciasse seu pedido administrativo.

Ponto que em informações, a autoridade coatora se limitou a informar que houve o indeferimento do pedido, deixando de demonstrar, **concretamente**, se houve necessidades de diligências que justificassem a delonga do processo administrativo.

Portanto, a autoridade coatora não trouxe, em informações, qualquer elemento hábil a demonstrar que a demora tenha se verificado legitimamente, com a concessão de prazos ao impetrante, a justificar a inviabilidade de conclusão do processo em período menor.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

De outro lado, não se mostra possível, como pretende o impetrante, que a segurança seja concedida para o fim de que haja o imediato julgamento do recurso administrativo interposto. Isso porque tal pedido se mostra completamente diverso do objeto do presente mandado de segurança, referente a ato administrativo cuja atribuição recai sobre autoridade diferente. Inviável, portanto, a análise da pretensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **CARLOS DOS SANTOS CABRAL**, portador da cédula de identidade RG nº 9.737.502-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.996.498-54, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ITAQUERA – LESTE/SP**.

Não há, de outro lado, providência a ser tomada pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.719.568-08, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-06-2017, o qual foi indeferido. Aduz que interpôs recurso administrativo, com encaminhamento automático em 20-08-2019 mas sem análise do pedido recursal.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/18 [\[1\]](#)).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 22/24).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergado para momento posterior à vinda de informações (fl. 25).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na sua intervenção (fls. 26/29).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 62).

A autoridade apontada como coator apresentou informações, comunicando o regular andamento do processo (fl. 39 e fls. 41/46).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 47).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, além de ilegitimidade passiva *ad causam*, verifico a perda superveniente do interesse processual.

No momento da impetração, conforme narrado e comprovado pelo impetrante, o processo administrativo estava em fase recursal, pendente de análise perante a Junta de Recursos. Entretanto, o impetrante suscitou a existência de ilegalidade perpetrada pelo Gerente Executivo do INSS – Itaquera, que já havia analisado o requerimento administrativo.

Assim, é flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora porquanto ausente a sua pertinência subjetiva, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Além disso, verifico que houve perda superveniente do interesse processual do autor, ante a existência de informações nos autos no sentido de que seu recurso administrativo fora apreciado pela autoridade competente.

Não é possível, pois, o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, consoante precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - O presente **mandado de segurança** foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a **ilegitimidade passiva** da autoridade impetrada, por entender que, estando o **recurso administrativo** em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante. 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo** da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o **recurso administrativo** da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor. 3 - Já tendo havido decisão definitiva do **recurso administrativo** do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente **mandado de segurança**. 4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada. [\[2\]](#)

Ante o exposto, **declaro extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.719.568-08, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA**.

Custas pelo impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-01-2019.

[\[2\]](#) Apelação n. 0001103-03.2017.4.03.6119; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; j. em 07-05-2018.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25218805: A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho ID n.º 24921246 pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em sentença.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO TOKUMI MATSUDA**, inscrito no CPF sob o nº 006.295.328-18, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio de microempresa.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 31/55[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 57).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 59/65.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 66/67).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 83/94.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este informou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 96/98).

Manifestação da parte impetrada às fls. 100/105.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de o impetrante, sócio da empresa H.T. CONSULTORIA EM RISCOS LTDA. (CNPJ 04.515.584/0001-99) perceber seguro desemprego decorrente da dispensa motivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

No caso concreto verifico que **não** há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam que a impetrante é sócia de empresa **ativa**, em regular funcionamento.

A apresentação de cópia de parte das informações prestadas à Receita Federal, referente aos exercícios de 2016/2019 (fls. 43/55), documentos unilaterais, **não** evidenciam a ausência de percepção de renda oriunda da sociedade em questão.

Reitera-se que a referida sociedade está ativa, o que sequer fora negado pela parte impetrante. Inexiste nos autos qualquer documento que demonstre que a empresa não esteja auferindo lucro e/ou que tais lucros não estão sendo partilhados entre os sócios. Ou ainda, a não retirada de pró-labore pela impetrante.

Competia à impetrante, por meio de documentos robustos e idôneos a demonstrar que não auferia qualquer valor da sociedade empresarial, a qual se encontra ativa atualmente.

E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.*

*2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)*

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **HELIO TOKUMI MATSUDA**, inscrito no CPF sob o nº 006.295.328-18, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ CARDEAL SANTANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.045.168-04, contra ato do **CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 175.067.147-7, em 20-10-2015, que foi indeferido.

Esclarece que interpôs recurso administrativo em 24-05-2016 e que até o momento da impetração do mandado de segurança, em 30-04-2019, não teria havido decisão.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na conclusão do processo administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora promova, imediatamente, a conclusão e análise do recurso administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fs. 13/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 30).

O impetrante se manifestou às fs. 34/41, apresentando documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 42).

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 44).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 49.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 51/52, pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 15, que o recurso administrativo interposto pelo ora impetrante foi encaminhado pela Agência da Previdência Social à autoridade coatora em 03-02-2018.

Em informações prestadas, esclareceu-se que:

“Quanto ao caso em comento, informamos que o requerimento do recurso administrativo fora recebido em 12/09/2016 sob o nº 44232.820213/2016-78; com encaminhamento à Junta de Recursos em 03/02/2018; com retorno a esta APS em diligência em 06/06/2018; com devolução à 09ª Junta de Recursos em 22/02/2019 para análise, e, atualmente com retorno a esta APS com solicitação de novas diligências, sendo uma das solicitações da 09ª JR a emissão de Ofício à empresa Tinsley e Filhos S/A solicitando documentação, o qual já fora emitido.

Considerando o acima exposto, podemos observar que o processo de recurso 44232.820213/2016-78 está em andamento, no entanto, ainda não foram reunidos elementos suficientes que resultassem na concessão do benefício pleiteado.

Desta forma, esclarecemos que estamos aguardando o fornecimento dos documentos solicitados à empresa Tinsley e Filhos S/A, para darmos continuidade na análise do processo, conforme demais solicitações da 09ª JR.”

Como bem se observa, de fato houve demora demasiada na remessa do recurso interposto em 2016, o que apenas foi efetivado em 2018.

Contudo, após o recebimento do recurso administrativo pela autoridade apontada como coatora, diversas diligências foram adotadas, de modo que não é possível afirmar a existência de omissão abusiva.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível – como se verifica na situação sob análise, admissível que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

E, em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se faz necessária a análise do tempo contributivo ao longo de uma vida inteira, é bastante comum a expedição de carta de exigências, com estabelecimento de prazos para cumprimento pelo interessado.

No caso sob análise, inclusive, aguarda-se resposta de ofício encaminhado a uma das empresas empregadoras do impetrante.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUAREZ CARDEAL SANTANA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.045.168-04, contra ato do **CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24872493: recebo como emenda à petição inicial.

No termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sempre juízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente visto que os juntados aos autos foram assinados há mais de um ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente visto que os juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PEDRO LUIS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2017 (DER) – NB 42/184.083.155-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum de 23/06/1981 a 09/12/1983.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 08/46). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 177 – determinação para que aparte autora regularizasse a inicial;

Fls. 182/217 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 219/221 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 223/250 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 251/252 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 259 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 261 – manifestação da autarquia em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 262 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 263/274 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

**A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 31/07/2017 (DER) – NB 42/184.083.155-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

**B – MÉRITO DO PEDIDO**

**B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 23/06/1981 a 09/12/1983. Observo que a autarquia já reconheceu o período de 23/06/1981 a 31/12/1982, conforme se observa na contagem de tempo realizada administrativamente e anexa aos autos às fls. 211/213.

Indo adiante, a prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 10 e documento de fls. 13.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/01/1983 a 25/11/1983.

Deixo de determinar a averbação do período de 26/11/1983 a 09/12/1983 pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a manutenção do vínculo empregatício com a empresa Distel Indústria e Comércio Ltda., após 25/11/1983.

**B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 196/197 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ODL Indústria e Comércio Ltda. referente aos períodos de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993 em que o autor exerceu o cargo de "Tomeiro Mecânico" e estaria exposto a ruído de 87 dB(A).

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período por exposição a agente ruído, considerando que não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

No entanto, verifico que no período controverso o autor desempenhou a atividade de tomeiro mecânico, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 31/07/2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **PEDRO LUIS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Distel Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/1983 a 25/11/1983.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1983 a 01/08/1985;
- ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 16/09/1988 a 10/02/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 211/213), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.083.155-0, com DER fixada em 31/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>PEDRO LUIS RODRIGUES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	31/07/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

¶ Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.

¶ Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

**[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJE 02/02/2015).

**[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013).**

[v] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA - SP425643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 24578740: Verifico que os documentos apresentados não correspondem ao processo administrativo NB nº 42/174.860.062-9.

Assim, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para o correto e integral cumprimento do despacho de ID nº 20964714.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. K. D. A. D. S.  
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 176.905.969-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO MARTINS CONSORTI, CARLOS HENRIQUE BREDÁ, CLEUVANIR FERNANDES, ELIZABETH SARTORELLI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentaram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto os impetrantes que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha os impetrantes os valores das custas iniciais **OU** comprovem documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO LUIZ CONSTANCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2017 (DER) – NB 42/182.231.656-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Segurança de Estab. de Crédito Protec – Bank Ltda., de 20/05/1985 a 13/12/1986;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 12/01/2001 a 06/02/2009;

Requer a inclusão dos períodos de 01/2010 a 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 em que efetuou recolhimentos.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum dos períodos de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/264). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 267 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 268/332 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 333 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 334/370 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;

Fls. 371 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 372 – determinação de suspensão do feito;

Fls. 373/374 – manifestação da parte autora em que requer a reconsideração da decisão de fls. 372.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com razão a parte autora quanto ao alegado às fls. 373/374, assim reconsidero a decisão proferida em 29/11/2019 em relação à determinação de suspensão. Determino o prosseguimento do feito e passo a proferir sentença.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

#### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/01/2017 (DER) – NB 42/182.231.656-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como contribuinte individual; b.3) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 225/238.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

##### **B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Indo adiante, quanto ao pedido de computo dos períodos de 01/2010, 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 como tempo de contribuição, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária no momento da análise do requerimento administrativo realizado em 26/01/2017. Observo que autor efetuou a complementação/regularização das contribuições apenas em 10/2017, momento posterior à análise do pedido realizado em 01/2017, portanto, faz jus o autor ao computo dos referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após 10/2017.

Assim, entendo pela averbação dos períodos de 01/2010, 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 para fins de contagem de tempo de contribuição para requerimentos a partir de 10/2017.

### **B.3 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de 20/05/1985 a 13/12/1986 em que o autor laborou para a empresa Segurança de Estab. de Crédito Protec – Bank Ltda. com base na CTPS apresentada à fls. 222, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Indo adiante, para comprovação da especialidade do período de 12/01/2001 a 06/02/2009, o autor apresentou às fls. 203/204 e 58/60 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 91,3 dB(A) nos períodos de 12/01/2001 a 16/08/2004 e de 28/09/2004 a 06/01/2009.

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, constato que o durante os períodos de 12/01/2001 a 16/08/2004 e de 28/09/2004 a 06/02/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/01/2017 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO LUIZ CONSTANCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Itig Emp. Téc. Ltda., de 26/01/1994 a 22/03/1994;
- S.W.S. Manutenção Ltda. - MEI, de 01/06/1999 a 12/01/2001.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Segurança de Estabelecimento de Cred. Protec Bank Ltda., de 20/05/1985 a 13/12/1986;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 12/01/2001 a 16/08/2004;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 28/09/2004 a 06/02/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 259/261), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.231.656-9, com DER fixada em 26/01/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOÃO LUIZ CONSTANCIO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	26/01/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] \*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

III "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ECIO CHIERATTO, JOSE VALDECIR MOGGIO, LOURENCO FERLA NETO, LUIS RICARDO DE MIRA, LUIZ CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os impetrantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentaram qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto os impetrantes que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu dúplico (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolham os impetrantes o valor das custas iniciais **OU** comprovem documentalmentemente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente os impetrantes José Ecio Chieratto e Lourenço Ferla Neto comprovante de endereço com data recente e os impetrantes Luís Ricardo de Mira e Luiz Carlos Martins comprovante de endereço em seus nomes com data recente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO VALERIO DOS SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 52881950-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.457.506-10, contra ato ilegal do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que protocolou, em 07-12-2018, recurso contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 42/188.363.170-7. Posteriormente, em 18-03-2019, o processo foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos da autarquia ré.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise do recurso protocolado.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 08/12[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 15).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 16/17.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 18).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fs. 20/21).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 31/36.

Manifestação do impetrante às fs. 45/47.

Vieram os autos à conclusão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar seu recurso administrativo em prazo razoável.

Consta que o recurso administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos em 18-03-2019 (fl. 12) e que a decisão do recurso foi proferida em 09-09-2019 (fs. 33/36).

Destaco que o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

E, reforça-se, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir tenha a omissão da autoridade coatora sido abusiva / ilegal.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO VALERIO DOS SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 52881950-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.457.506-10, contra ato ilegal do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE SÃO PAULO/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE APARECIDA AMORIM**, portadora do documento de identidade RG nº 19.454.510-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.431.238-79, contra ato ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE DO INSS DE SÃO PAULO**.

Aduz a impetrante que protocolou, em 13-06-2013, pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 691260874.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise do pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópias de seus documentos de identificação (fl. 20).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 21/27 e 30/31.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 32).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 33/37).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 42.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2]*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Consta que o requerimento administrativo foi protocolado em 13-06-2019 (fl. 08) e que, em 12-11-2019, o processo já havia sido encaminhado ao Serviço Médico Pericial – atualmente aguardando análise médico-pericial (fl. 42).

Destaco que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise/andamento de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas – que é o caso dos presentes autos, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e pessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

E, reforça-se, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir tenha a omissão da autoridade coatora sido abusiva / ilegal.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE APARECIDA AMORIM**, portadora do documento de identidade RG nº 19.454.510-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.431.238-79, contra ato ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE DO INSS DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24195223: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO BRAGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133, NICOLE BORGES DE CARVALHO URA - SP391357  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÔNICA SARMENTO BRAGA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 867.393.107-00, contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-12-2018.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 03-05-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 17/27<sup>[1]</sup>).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 30).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 38/160.

Foi a impetrante intimada a esclarecer sobre a manutenção do interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 163). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 167).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **20-12-2018** (fls. 20/23); e (ii) a impetração se verificou em **03-05-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso, inclusive, em informações a autoridade apontada coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo em que é possível observar que houve a necessidade de diligências, com análise médica (fl. 124).

E, ainda assim, o processo administrativo foi concluído, com deferimento do benefício em 20-05-2019 **antes mesmo** da notificação da autoridade coatora, que se verificou em 05-06-2019 (fl. 36).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **MÔNICA SARMENTO BRAGA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 867.393.107-00, contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas devidas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 24553913 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Apresente o impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27721416: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA  
EXEQUENTE: WANDA MARIA ABREU SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 26706303, oficiando-se ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do ofício.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 23207291: retomem os autos ao Setor Contábil para cumprimento da determinação contida na decisão ID 15892614.

Reitero que a sentença que conforma o título executivo determinou a compensação da verba honorária de sucumbência. Os recursos voluntários interpostos **não** foram providos pelo acórdão mencionado pela Contadoria em sua consulta, assim como **não** foi conhecida a remessa oficial. A sentença fora mantida incólume.

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o título executivo.

Após, vista às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 242.674.653-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que possui insuficiência renal crônica que a incapacita de bem desempenhar suas atividades laborativas remuneradas.

Esclarece que requereu benefício de auxílio-doença NB 31/608.738.697-5 em 28-11-2014, o que foi indevidamente indeferido ante a perda da qualidade de segurada.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantado o benefício por incapacidade a seu favor desde maio/2011, quando foi reconhecida a doença do autor pelo laudo médico administrativo.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/121[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fl. 124).

A autora cumpriu a determinação judicial (fls. 126/128 e 149/151).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 129/146).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Além disso verifico que, administrativamente, o benefício fora indeferido por perda da qualidade de segurada.

A perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora – questão controvertida.

Por derradeiro, verifico que a autora requereu benefício previdenciário em questão no ano de 2014 e apenas em dezembro de 2019, aproximadamente 6 (seis) anos depois, promove a presente ação, o que mitiga a alegação de risco ao resultado útil do processo

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 242.674.653-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEFROLOGIA**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEITUM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE

Vistos, em decisão.

Especifique o impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento como o presente mandado de segurança, considerando as informações prestadas no ID 23913659.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767321-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEYDE BARONE DA ROCHA, MIGUEL BARONE NETTO, ANNA MARIA BARONE SCODIERO, ADOLF TISCHENBERG, AGNELO DI LORENZO, ALCIDES FIORI, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ONDINA SILVA GARCIA, CLODOSVAL ONOFRE LUI, EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA, SERGIO ARRUDA PACHECO, SONIA MARIA PACHECO, FRANCO DE FRANCHI, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES, AMIENES PARDI DE SOUZA, MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA, MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE, ZENAIDE SIMONE PESSUTI, JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO, THEREZA DELL'OMO, JOSE SANCHES, ORELIA LOURENCAO MARIM, CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, NELLY VIEGAS, ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, HELENA BISPO FECHE BENTAJA, THEREZA SOUZA DELL'OMO, MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO, IRACI MARIM, NIVALDO ANTONIO MARIN, CARLOS ROBERTO MARIN, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLODOSVAL ONOFRE LUI - SP8220, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012759-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEZONI PEREIRA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como o despacho de fl. 286[1] e a ausência de manifestação das partes, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº [24994829](#): Defiro. Expeça-se ordem de bloqueio de valores, através do convênio Bacen-Jud.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21175484: Considerando o instrumento de procuração constante na fl. 15 do documento ID nº 12379406, com expressos poderes para renúncia de valores excedentes, proceda a Secretária com a retificação do ofício requisitório nº 20190102150, a fim de alterar a modalidade para REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, observando-se a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VANDERLEI TINELLO**, portador do documento de identidade RG nº 11856476, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.265.018-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 308219514, em 22-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 16/26<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 29/31.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 32).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 33/34).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/40.

Manifestação do impetrante à fl. 44.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 308219514, requerido em 22-04-2019.

Verifica-se que, passados mais de 09 (nove) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ VANDERLEI TINELLO**, portador do documento de identidade RG nº 11856476, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.265.018-55, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 308219514, requerimento formulado em 22-04-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-01-2020.

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO MARINHO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.787.624-91 contra ato do **GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Relata o impetrante que requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.251.187-0 em 29-04-2016.

Contudo, aduz que o benefício foi indeferido pois não houve o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, decorrente da exposição a ruído e hidrocarbonetos aromáticos, o que estaria comprovado mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Esclarece que o indeferimento do benefício foi mantido pela instância recursal.

Assim, pretende a concessão da segurança para o fim de que se aceite o PPP apresentado administrativamente, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor que lá constam e a concessão do benefício previdenciário a seu favor.

Coma inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 16/112[1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade da gratuidade de Justiça (fl. 115) e apresentou, então, comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 116/118).

Postergada a análise do pedido liminar para depois das informações (fl. 119).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 132/136).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 137). O impetrante reiterou pedido de concessão da segurança (fls. 140/142).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II. MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].*

O manejo do mandado de segurança, com vistas a afastar o ato ilegal coator, deve ser implementado em tempo hábil a justificar a adoção da medida extrema.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.016/09 estabeleceu que o direito de requerer mandado de segurança **extingue-se** decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

O Supremo Tribunal Federal, no mais, já pacificou o entendimento pela constitucionalidade do referido prazo de decadência adotado em lei (Súmula n.º 632).

No presente caso, o pedido do impetrante, como formulado por ele próprio:

*“No presente caso o interesse processual do Impetrante assenta-se no abuso de poder do **Gerente Executivo do INSS da Agência de São Miguel – SP**, que embora tenha analisado o PPP da empresa Embalagens Villarinho, acabou por indeferir o reconhecimento dos períodos vindicados em total contradição à legislação previdenciária vigente, violando o direito líquido e certo do impetrante, configurando assim, o interesse de agir do Impetrado.”*

Consta dos autos que o pedido foi realizado em 29-04-2016, o indeferimento em 01-11-2016 (fl. 61), com agendamento de recurso administrativo em **06-12-2016** (fl. 63).

A impetração do presente *mandamus* se efetivou em **17-06-2019**, em momento muito posterior à extinção do direito.

Importante consignar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em seu magistério jurisprudencial (RTJ 46/56 – RTJ 54/359 – RTJ 54/789 – RTJ 57/19 – RTJ 62/13 – RTJ 105/56 – RTJ 106/309 – MS 27.399-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RMS 21.491/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RMS 30.990/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), que *“pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”* (Súmula n.º 430/STF), sendo certo, ainda, na linha dessa mesma orientação, que a **interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo igualmente não interrompe (nem suspende) a fluência do prazo de cadencial para impetração do mandado de segurança** (MS 23.397-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso – RMS 30.562/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

**Cabe à parte, pelas vias ordinárias, voltar sua pretensão para o fim alvitrado.**

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09 e artigos 332, §1º e 487, II, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **PAULO MARINHO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.787.624-91 contra ato do **GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Custas pelo impetrante.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-01-2020.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ AMARO PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 181.649.428-39, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-12-2018, Protocolo n.º 1867190708.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 10-06-2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração, documentos (fls. 09/19[1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22) e se manifestou às fls. 23/26, trazendo documentos aos autos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 27).

O INSS interveio no feito, apresentando manifestação em defesa da autoridade apontada como coatora (fls. 34/41).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 43/142.

Foi o impetrante intimado a esclarecer sobre a manutenção do interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 143). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência (fl. 144).

Veramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato/omissão ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **07-12-2018** (fl. 17), e (ii) a impetração se verificou em **10-06-2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso, inclusive, em informações a autoridade apontada coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo em que é possível observar que houve a necessidade de diligências, com análise da especialidade de períodos (fls. 128/134).

E, ainda assim, o processo administrativo foi concluído, com indeferimento do benefício em 12-06-2019 **antes mesmo** da notificação da autoridade coatora, que se verificou em 30-08-2019 (fl. 42).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JOSÉ AMARO PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 181.649.428-39, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**.

Custas devidas pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017609-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017611-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017787-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALOIZIO DE SOUZA BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017756-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 26600702, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017775-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ISABEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017720-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Inicialmente, justifique a impetração o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Providencie, ainda, comprovante de endereço atualizado e cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004766-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALENCAR NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM ANTÔNIO DE ALENCAR NETO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.803.668-01, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 687418948) em 09-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/19[1]).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fl. 22).

O impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas (fls. 24/27).

Conclusos os autos, a análise da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fls. 28/29).

O INSS interveio no feito e defendeu a conduta atacada (fls. 33/46).

Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, com deferimento do pedido (fls. 50/52).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo (fls. 53/54). O INSS apresentou manifestação às fls. 57/62.

Foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 63). Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”*<sup>[1]</sup>

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 09-01-2019 (fls. 16/17).

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 24-04-2019, do qual se verifica que houve distribuição do pedido em 18-02-2019.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo fora concluído em julho de 2019 (fls. 50/52), com deferimento do benefício, ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses da data de entrada do pedido.

A celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito à ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que há análise de período contributivo da vida inteira do segurado, é comum a necessidade de diligências (art. 375, CPC).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JOAQUIM ANTÔNIO DE ALENCAR NETO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.803.668-01, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVÉRIO MARTINHO DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.616.638-25, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-03-2019, Protocolo nº 1058696290.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/21<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a divergência entre o nome constante na petição inicial e a documentação apresentada nos autos. Ademais, determinou-se também a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fl. 24).

O impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas (fls. 26/28).

Conclusos os autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 29).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido que houve conclusão do processo administrativo, com deferimento do benefício pretendido pelo impetrante (fls. 38/39).

Foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 40). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 41).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”<sup>[1]</sup>*

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 29-03-2019 (fls. 11/12).

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 03-06-2019, do qual se verifica a situação “Aceita” em 24-05-2018.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo fora concluído em outubro de 2019 (fls. 38/39), com indeferimento do benefício, ou seja, aproximadamente 7 (sete) meses da data de entrada do pedido.

A celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que há análise de período contributivo da vida inteira do segurado, é comum a necessidade de diligências (art. 375, CPC).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **SILVÉRIO MARTINHO DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 106.616.638-25, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

[2] in *Mandado de Segurança*, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO LUIS BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.411.148-80, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2018, Protocolo n.º 295611549.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/27 <sup>[1]</sup>).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fls. 30/31).

O impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas (fls. 33/35).

Conclusos os autos, a liminar foi indeferida (fls. 36/37).

Intimada, a autoridade impetrada informou o indeferimento do pedido (fls. 61/62).

Foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fls. 66 e 68). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo (fls. 64 e 70).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”<sup>[1]</sup>*

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 29-08-2018 (fls. 24/25).

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 21-01-2019, do qual se verifica que houve distribuição do pedido em 08-01-2019.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo fora concluído em junho de 2019 (fl. 62), ou seja, em menos de 1 (um) ano da data de entrada do pedido.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que há análise de período contributivo de uma vida inteira do segurado, é comum a necessidade de diligências (art. 375, CPC).

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

Quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ANTÔNIO LUIS BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.411.148-80, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SÃO PAULO/SP**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L. W. D.  
REPRESENTANTE: JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, providencie também comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR FERNANDES MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010789-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON WENDEL SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MILTON WENDEL SIQUEIRA**, portador do documento de identidade RG 27.119.270-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.723.988-89 em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE MOOCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 942463107, em 03-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 29).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 35/36).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fls. 14/15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 35/36, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO FERREIRA NOBRE**, portador do documento de identificação RG nº 35.541.986-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.785.818-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1007018451, em 07-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 11/20<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 23).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 25/27.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30, opinando pela concessão parcial da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/39.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 07-03-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/39) que, em 07-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refitro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO FERREIRA NOBRE**, portador do documento de identificação RG nº 35.541.986-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.785.818-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

## **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Primeiramente, considerando a manifestação do Sr. Perito documento ID nº 23125954, agende-se nova perícia na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, identificando a referida empresa que tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre afêr a necessidade ou não de sua realização e que em caso de negativa configura-se descumprimento de ordem judicial sujeito a medidas cabíveis.

Petição ID nº 21119792: Defiro a realização de **perícia por similaridade** em relação à empresa **Vega Engenharia Ambiental S/A**, devendo a parte autora apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, endereço completo de outra empresa com funções e condições equivalentes a mesma.

Ademais, dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Agende-se perícia técnica na empresa na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA** e coma vindas das informações **agende-se a perícia por SIMILARIDADE** acima descrita.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELANE FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 25849219: recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.886,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012171-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24933624: recebo como emenda à petição inicial.

Providencie cópia da petição inicial da demanda nº 0006926-23.2019.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26550229: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo autor.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO, ERINALDO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004835-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ALBERTO DE SOUSA**, portador do documento de identificação RG nº 37.192.846-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.108.128-17, representado por sua curadora especial **SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fls. 217/218[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 230/233).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-01-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 212/224, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. (1.)

Sustenta a autarquia previdenciária omissão do julgado em face da ausência de análise da impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada.

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação às fls. 228/232.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

Em face das alegações e documentação apresentadas pelo autor às fls. 198/209 e 228/232, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão (ID nº 26144617), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058488-23.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, KARINA BUENOS AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 27235448: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 23239000, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-36.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27015349: nada a decidir. Esse juízo esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença de mérito. O pedido deve ser direcionado ao órgão competente.

Petição ID nº 23041044: Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a serventia a exclusão dos documentos ID nº 26132161, 26132174 e 26132041, uma vez que estes não se referem aos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25323244: Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos processos administrativos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27589700: Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, referente ao Ofício ID nº 25593917, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do Ofício ID nº 25593579.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que os documentos apresentados às fls. 244/260 não abrangem todo o período controverso, **oficie-se** novamente à empresa Colgate-Pamolive Industrial Ltda., com cópia das fls. 244/260, 77/78, 63/64 e 77/78, para que informe a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que período o autor esteve efetivamente exposto dentro do interregno controverso, qual seja, de **13/07/1998 a 31/12/2001, 01/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/06/2008 a 30/06/2010**, apresentando documentação pertinente.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora acerca da conclusão do procedimento administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-79.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de demanda ajuizada por **CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 117.288.092-15, inscrita no CPF/MF sob o nº. 5025208, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aponta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.477.142-6, em 09-05-2008 (DER/DIB), sendo computado 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) calculada de R\$1.622,27 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Alega contar, na realidade, com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo efetuado.

Requer, ao final, a condenação da autarquia ré a revisar o ato de concessão do benefício em comento, a fim de que seja transformado em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, caso se entenda pela sua não conversão em aposentadoria especial, pugna pela revisão de seu benefício previdenciário em consequência do reconhecimento dos períodos especiais que vierem a ser declarados judicialmente.

A demanda inicialmente foi ajuizada perante a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS, em 26-06-2013, sendo autuada sob o nº. 5011511-20.2013.4.04.7108/RS.

Com a inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 25/394).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a citação da autarquia ré e a requisição à APS Nova Hamburgo de cópia do processo administrativo nº. 42/145.477.142-6 (fl. 397).

Anexada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.477.142-6, objeto da demanda (fls. 404/477).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 479/487).

Apresentação de réplica (fls. 491/505) com pedido de produção de prova emprestada ou, caso esta não fosse admitida, de realização de perícia técnica.

Determinada a intimação da autora para juntar laudo da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA (fl. 508).

Peticionou a parte autora alegando ter diligenciado junto à empresa OCEANAIR três vezes por e-mail, restando as tentativas infrutíferas, razão pela qual, para evitar ser prejudicada, pugnou pela expedição de ofício diretamente à referida empresa para que esta anexasse aos autos o laudo solicitado, e a juntada de novos laudos judiciais realizados em outros processos com pedido idêntico (fl. 512/570).

Deferiu-se o pedido de requisição direta à OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. do laudo relativo ao período laborado pela autora na empresa (fl. 577).

Foi trazido aos autos o PPRA da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, com validade de Maio/2007 a Maio/2008 (fls. 586/588).

Peticionou a parte autora alegando que o laudo juntado às fls. 586/588 não demonstraria as reais condições de trabalho dos comissários, pois não descreveria suas atividades, nem mesmo todos os agentes nocivos aos quais estariam expostos (fls. 593/595). Requeveu novamente a designação de perícia técnica para avaliar as suas reais condições de trabalho, ou que fossem aceitos os laudos similares anexados (fls. 595/602).

Manifestou-se o INSS acerca dos documentos anexados nos eventos 26 e 30, impugnando os laudos emprestados anexados, reiterando os termos da contestação e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 608/609).

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar seu comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias (fl. 612).

Peticionou o patrono da parte autora em 03-09-2014 requerendo a retificação do endereço da autora, e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição do feito (fls. 623/624).

Proferida decisão deferindo o pedido formulado às fls. 623/624, declinando da competência para a 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 627/628).

Ofício nº. 710002925166 expedido pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, para fins de instrução do Conflito de Competência nº. 146585 (fls. 644/646).

Determinou-se o depósito em secretaria dos autos físicos recebidos da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e que se aguardasse o trânsito em julgado do conflito de competência suscitado junto ao STJ (fl. 654).

Anexada aos autos decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, designado relator para julgamento do Conflito de Competência nº. 146.585-SP, determinando o cancelamento da autuação do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 669).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo em 18-05-2018, face à devolução dos autos pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e ao cancelamento da distribuição do conflito de competência suscitado pela parte autora, determinou a digitalização das folhas 625 e seguintes dos autos físicos (fl. 673).

À fl. 632 consta despacho determinando a ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, e que requeressem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias; os atos praticados foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos.

Deu-se por ciência o INSS à fl. 686.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 687).

Proferida decisão às fls. 690/694, em 17-03-2016, determinando a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem. Deu-se por ciência o INSS à fl. 696.

Proferida nova decisão pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, determinando a juntada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, esclarecendo acerca dos seus locais de residência a partir de 18-03-2003 (fls. 713/714).

Apresentação pela parte autora dos esclarecimentos solicitados, requerendo a concessão de prazo para juntar a declaração solicitada (fl. 721), que foi deferido à fl. 724.

Peticionou a parte autora para apresentar a declaração de próprio punho prestado em cartório (fls. 728/730). O INSS manifestou sua ciência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 734).

Em 18-09-2018 o Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS proferiu nova decisão, sob fundamento diverso do anterior, declarando a sua incompetência absoluta, e declinando da competência para esta 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 737/741).

Anexado aos autos documento expedido pelo Ministério Público Federal, dando-se por ciência do noticiado nos autos, informando a determinação de autuação de Notícia de Fato Criminal, com a finalidade de apurar os fatos, conforme despacho PRM-NHM-RS-00005925/2018, datado de 24-09-2018 (fl. 748).

Vieram os autos redistribuídos novamente à esta 7ª Vara Federal Previdenciária da capital do Estado de São Paulo. Determinou-se a ciência às partes da redistribuição, sua intimação para que requeressem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, e que no silêncio, os autos viessem conclusos para sentença (fl. 762).

Peticionou a parte autora requerendo que fossem consideradas aptas a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas as provas emprestadas anexadas aos autos, e, caso assim não o fossem, a realização de prova pericial no intuito de credibilizar as informações e preservar o seu direito à produção de provas (fls. 764/765).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 766).

Especificação pela parte autora das provas já anexadas aos autos, requerendo, ainda, a juntada de novos laudos produzidos em outros processos judiciais para serem aceitos como prova emprestada, conforme art. 372 do Código de Processo Civil (fls. 768/894).

Oportunizada a ciência pelo INSS dos documentos juntados com a petição ID 17117513 (fl. 895).

Determinou-se fosse esclarecido pela parte autora por qual razão a empresa VARIG S/A teria expedido o Formulário DIRBEN 8030 trazido à fl. 410, em 31-10-2003, abrangendo apenas o seu labor prestado a partir de 1º-01-1985, bem como que indicasse sob qual fundamento jurídico entende a autora pela especialidade do labor que exerceu de 03-10-1984 a 31-12-1984 na referida empresa aérea (fl. 896).

Peticionou a parte autora informando não saber explicar a razão da empresa ter preenchido o formulário referindo-se apenas ao período de 1º-01-1985 em diante, já que a CTPS juntada ao processo administrativo comprovaria ter exercido a atividade de aluno-comissário desde 03-10-1984. Pugna, ao final, pelo enquadramento da atividade pela categoria profissional, nos códigos 2.4.1 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº. 83.080/79 (fls. 898/902).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial (RMI) fixada, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A demanda foi ajuizada em 26-06-2013 – Processo nº. 5011511-20.2013.4.04-7108, e a data do requerimento administrativo e a data de início do benefício revisando é 09-05-2008 (DER/DIB).

Assim, declaro prescritas as parcelas correspondentes às diferenças postuladas anteriores à 26-06-2008, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores aos quinquênios que antecederam o ajuizamento da demanda.

**Dito isto, passo a apreciar o mérito.**

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

#### **Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Primeiramente, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 15-01-1980 a 25-09-1984 – TABA TRANSPORTES AÉREOS BACIA AMAZONICA e de 1º-01-1985 a 28-04-1995 – VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, com base na planilha de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS às fls. 68/69.

Assim, a controvérsia reside somente com relação à natureza do labor desempenhado pela autora de 03-10-1984 a 31-12-1984 e de 29-04-1995 a 02-08-2006 junto à VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), e de 12-02-2007 a 14-05-2008 junto à OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Foi apresentado às fls. 36 e 410, o Formulário DIRBEN 8030, expedido em 31-12-2003 pela VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), referente ao labor exercido pela autora de 1º-01-1985 a 31-12-2003, indicando o desempenho do cargo de AERONAUTA A BORDO DE AERONAVES, e indicando seu enquadramento no item 2.4.1 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, não mencionando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco.

Com relação ao labor exercido de 03-10-1984 a 31-12-1984 na mesma empresa VARIG S/A, o que consta nos autos é apenas a anotação de contrato em sua CTPS – fl. 418, que informa o exercício em tal interim da função de “aluna comissária”, sendo inviável o reconhecimento da especialidade de tal atividade laborativa, por não haver qualquer indicativo nos autos de que exercia serviço análogo ao cargo de comissária de bordo.

Com relação ao labor exercido de 12-02-2007 a 14-05-2008 na OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA., a autora anexou aos autos cópia parcial da sua CTPS nº. 0099429, série 002-0, emitida em 24-03-2006 no DRT/RJ, indicando a sua contratação para exercer o cargo de comissária (fls. 82/86). Foi anexada, ainda, cópia do PPRa da empresa válido de maio/2007 a maio/2008 às fls. 586/588.

Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais trazidos aos autos certificam que os comissários de bordo a bordo das aeronaves da empresa – VARIG Linhas Aéreas S/A / VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A/GOL LINHAS AÉREAS S/A - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 121/128, 129/137, 145/170, 517/531, 532/546, 547/555, 556/570, 596/602, 772/791, 792/814, 815/822, 823/851, 852/866, 867/873 e 874/984, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de comissária de bordo exercidas pela autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tema sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.(TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERREZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osn) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 02-08-2006 junto à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA/ GOL LINHAS AÉREAS S/A e de 12-02-2007 a 08-05-2008 junto à OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 29-04-1995 a 05-03-1997, reputo-o de natureza comum.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[iv](#)]

Cito doutrina referente ao tema[[v](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha a autora em 09-05-2008 (DER) o total de **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus à revisão pleiteada, consistente na transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.477.142-6 que percebe desde 09-05-2008 (DIB) em aposentadoria especial.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso advindas da revisão ora deferida, na data da citação da autarquia-ré - ocorrida em 10-09-2013 nos autos do processo nº. 5011511-20.2013.4.04.7108/RS que, após redistribuição para esta Justiça Federal de São Paulo, passou a ter numeração diversa - PJE 0010197-79.2014.4.03.6183.

#### **III – DISPOSITIVO**

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 26-06-2008, com base no disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº. 8.213/91.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 117.288.092-15, inscrita no CPF/MF sob o nº. 5025208, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

**S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de 06-03-1997 a 02-08-2006;**

**OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA., de 12-02-2007 a 08-05-2008.**

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a reconhecer os períodos especiais de labor ora declarados, soma-los aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 68/69, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que a Autora vem recebendo em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09-05-2008 (DER).

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** o montante correspondente às advindas da revisão ora deferida, a partir de 10-09-2013 (DIP).

**Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da infirma sucumbência da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celina Lúcia Pinheiro de Andrade; Benefício: transformação para aposentadoria especial; NB:145.477.142-6; DIB:09-05-2008; DIP: 10-09-2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido judicialmente: 06-03-1997 a 02-08-2006 e de 12-02-2007 a 08-05-2008.*

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA -

SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **ADILSON ALVES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.185.941 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.978.038-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assevera perceber desde 30-08-2016 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.980.581-8.

Requer o enquadramento como tempo especial do labor exercido de **03-12-1998 a 07-10-2013** junto à **EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**.

Sustenta que na data do requerimento administrativo somaria mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, fazendo jus à revisão do benefício que titulariza, mediante a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB) e ao pagamento das diferenças em atraso.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 14/93) [1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a emenda da inicial e a apresentação de cópia integral e legível de processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 95).

A parte autora emendou a exordial às fls. 96/176, anexando cópia do processo administrativo *sub judice*.

Os documentos ID 17673193 e 17673802 foram recebidos como aditamento à inicial, determinando-se a citação da parte ré (fl. 177).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou a contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 178/212).

Abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 213).

Apresentação de réplica (fls. 214/215).

Requerer a parte autora a produção de prova pericial (fls. 216/217), que foi indeferida à fl. 218.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido reconhecimento de tempo especial trabalho, e a consequente condenação da autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a sua transformação em aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **26-04-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **30-08-2016 (DER) – NB 42/177.980.581-6**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Primeiramente, com base na análise técnica acostada à fl. 30, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de **02-12-1998 a 31-03-2004** junto à EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor prestado pelo autor no período de 1º-04-2004 a 07-10-2013.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>[iii]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC<sup>[v]</sup>.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>[vi]</sup>

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO **inciso** DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

Reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 Volts, ainda que de forma intermitente, durante o labor que exerceu de 1º-04-2004 a 07-10-2013 junto à EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 64/65.

Também é possível o enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 3.048/99, do período de 03-12-1998 a 24-11-2007, diante da comprovada exposição do Autor a ruído médio de 90,1 dB(A).

Dito isto, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício NB 42/177.980.581-6.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vii]

Cito doutrina referente ao tema [viii].

Considerando o período especial de labor ora declarado, somado ao administrativamente reconhecido como tal pela autarquia previdenciária conforme planilha acostada às fls. 31/32, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 30-08-2016 (DER), o Autor contava com **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus à revisão postulada.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **30-08-2016(DIP)**, momento em que a parte autora apresentou administrativamente o PPP que embasa o reconhecimento da especialidade ora declarada.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ADILSON ALVES DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.185.941 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.978.038-52, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de **01-04-2004 a 07-10-2003**, em que o Autor exerceu atividade laborativa sob condições especiais de labor junto à EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIAS S/A;

b) somar o período especial indicado no item “a” ao já administrativamente reconhecido como tal na planilha anexada às fls. 31/32, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.980.581-6 concedido com data de início (DIB) em 30-08-2016 (DER), transformando-o em aposentadoria especial, bem como **apurar e pagar** as diferenças em atraso a partir de 30-08-2016 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a integrar esta sentença**, o autor detinha na data do requerimento administrativo – em **30-08-2016 (DER) – NB 46/177.980.581-6**, o total de **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária** ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ADILSON ALVES DA COSTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 21.185.941 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.978.038-52, nascido em 26-08-1962, filho de Augusto Alves da Costa e Augusta Maria da Costa.
Parte ré:	INSS
Benefício revisando, que deverá ser transformado em Aposentadoria Especial:	Aposentadoria por tempo de Contribuição - NB 42/177.980.581-6
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) das diferenças em atraso:	30-08-2016 (DER/DIB/DIP)
Período declarado tempo especial nesta sentença:	de 1º-04-2004 a 07-10-2013.
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	<b>27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	<b>Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária</b> ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 19-12-2019.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA:651).

[iv] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[v] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:).

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por ANA PAULA COSTA DO CARMO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 52.906.984-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 488.935.668-18 e PAULO CÉSAR COSTA DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 52.906.976-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 234.938.278-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Como inicial, foram acostados documentos (fls. 06/45 [1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 47).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 48/51.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 53/78).

Réplica às fls. 80/82.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Na hipótese dos autos, pretendem os autores a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Antonio Pedro da Silva, em 29-08-1999.

Alegam que eram absolutamente incapazes à época do óbito e que não possuíam registro de filiação paterna na certidão de nascimento, sendo o pedido administrativo indeferido por “falta de qualidade de dependente”.

Ocorre que, o pedido administrativo que consta dos autos foi efetuado pela genitora dos autores, em nome próprio, sendo indeferido por ausência de comprovação da união estável (fl. 45).

Não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a existência de requerimento administrativo em nome dos autores da ação, que se restringiram a afirmar que à época não possuíam legitimidade para pleitear o benefício administrativamente (fl. 81).

Como é sabido, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso - em que o pedido administrativo deveria ser realizado quando do reconhecimento da paternidade.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”<sup>[1]</sup>.

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

Assim, no caso em tela, por não terem os autores requerido administrativamente o benefício de pensão por morte pleiteado, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Portanto, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-01-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO PEREIRA SODRE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuida de ação de cobrança movida por **SIMÃO PEREIRA SODRÉ**, portador da cédula de identidade RG nº 1.908.307 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.611.905-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.965.893-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01-11-2013.

Esclarece que manaja a presente demanda no intento de cobrar os valores não pagos referentes ao interregno entre a DER (01-11-2013) e o cumprimento do Mandado de Segurança nº 0000718-39.2014.403.6126 (01-10-2017), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial NB 172.965.893-5 – “restaram comprovados mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo em 01/11/2013”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/251<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 254).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 255/256.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 258/305, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. Requereu, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 308/312.

Vieram os autos conclusos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que a pretensão da parte autora volta-se à satisfação de provimento jurisdicional que reconheceu direito à implementação de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (01-11-2013), em sede de mandado de segurança.

Resta claro, assim, que se mostra desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resistência da parte ré está plenamente configurada, assim como o interesse processual do autor.

### **A) Prescrição Quinquenal**

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).*

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF (não transitava em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)''

Nota-se que o acórdão que solucionou o mandado de segurança transitou em julgado em 30-08-2017 (fl. 226) e a presente ação foi ajuizada em 02-04-2019 (fl. 01). Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

## B) MÉRITO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a cobrança de valores atrasados referentes ao interregno entre a DER (01-11-2013) e o cumprimento do Mandado de Segurança (01-10-2017), cuja exigibilidade teria sido reconhecida em título executivo judicial emanado nos autos do mandado de segurança 0000718-39.2014.403.6126.

Em cumprimento ao comando judicial (que transitou em julgado em 30-08-2017), a autarquia previdenciária ré implementou o benefício de aposentadoria especial 46/172.965.893-5.

Contudo, o benefício foi implementado a partir de 01-10-2017 (fl. 277).

Como cedejo, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

*MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado n.º 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado n.º 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula n.º 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tidas por interpostas, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)*

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à implementação do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.965.893-5, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo nº 0000718-39.2014.403.6126, foi implementado com DIP em 01-10-2017, sendo plenamente devido o seu pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde a DIB, em 01-11-2013.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SIMÃO PEREIRA SODRÉ**, portador da cédula de identidade RG nº 1.908.307 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.611.905-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a pagar ao autor os valores atrasados referentes ao benefício NB 46/172.965.893-5, no período de 01-11-2013 a 01-10-2017, a serem aferidos em liquidação de sentença.

As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional por se tratar de condenação de pagamento de quantia.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, espere-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-01-2020.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCI ISABEL DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O ponto controvertido no presente feito é a existência da qualidade de segurado de Sidnei Capuzzo quando do óbito, consoante decisão de saneamento do feito ID 23015282.

Considerando as alegações e documentos trazidos pela parte autora no ID 24181044, reputo necessária a realização de perícia indireta, a fim de constatar a capacidade laborativa do pretense instituidor e a condição de segurado no momento de seu falecimento.

Assim, agende-se perícia médica indireta, na especialidade clínica médica, devendo a parte autora apresentar ao perito nomeado toda a documentação médica que dispõe, referente ao falecido Sidnei Capuzzo, a fim de se melhor elucidar a controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27278015: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social, conforme requerido pela cessionária.

Refiro-me ao documento ID nº 27283845: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos alvarás.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BRUNO FERREIRA MAIA - SP403229, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 231/232), bem como dos despachos de fls. 233 e 239 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014276-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO CESAR DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.017.198-31 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 872634180, formulado em 09-08-2019.

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a hipossuficiência financeira ou efetivasse o recolhimento das custas (fls. 24[1]). Ato contínuo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 25).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 25, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-01-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014177-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DA SILVA FRIA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SUELI DA SILVA FRIA SANTOS**, portadora do documento de identidade RG 11.779.886-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.862.548-75 em face do **GERENTE DASUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1169790929, em 15-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 26).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 28).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia da impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 106), bem como dos despachos de fls. 97 e 107 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou as contas de liquidação referente ao cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014167-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ERNANDE SILVA DE MOURA**, portador do documento de identidade RG 21.974.104-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.489.368-33, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS SRI**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para serviço de obtenção de cópia de processo, Protocolo nº 457152910, em 06-09-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fls. 26/27).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 29).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia da impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Civil

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 17), nos termos do artigo 105 do Código de Processo

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

impetrado:

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-01-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 386.085.539-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de nefrologia, que constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora, fixando como data de início da incapacidade o dia 29-03-2018 (fls. 160/166[1]).

Ocorre que, posteriormente à realização da perícia, a parte autora colacionou aos autos novos documentos evidenciando que haveria incapacidade em data anterior à apontada pelo perito – o relatório médico trazido aos autos refere rejeição aguda celular no ano de 2016 (fls. 177/184).

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, para que preste esclarecimentos, considerando os novos documentos juntados, e, se o caso, retifique a data de início da incapacidade apontada. Canso que tal informação é imprescindível para a adequada apreciação do mérito e consequente resolução da demanda.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 177/184.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 28-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-73.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: OSVALDO GIRAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de OSVALDO GIRAO, alegando excesso de execução nos autos do processo nº 0013862-89.2003.403.6183.

Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Afirma que houve revisão administrativa além do devido (fls. 12/30<sup>[1]</sup>).

Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos (fls. 34/35).

No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 37), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 38/54.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apurados pelo contador judicial (fl. 57). Já a parte executada impugnou os cálculos apresentados, afirmando que nada é devido ao autor/exequente (fls. 60/76).

Houve controvérsia acerca da renda mensal inicial a ser utilizada como parâmetro para elaboração dos cálculos (fls. 78/381), o que restou decidido às fls. 382/383 – decisão que esclareceu os parâmetros a serem observados para elaboração dos cálculos e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial.

Parecer e cálculos às fls. 385/397.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (fls. 399/404), os quais foram acolhidos para determinar a juntada aos autos de histórico de pagamento atualizado do benefício previdenciário em análise (409/410) – os quais foram colacionados aos autos às fls. 416/493.

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial (fls. 508), que apresentou novos cálculos às fls. 518/533.

Intimada, a autarquia previdenciária ré impugnou os valores apresentados, discordando da RMI adotada e afirmando que não há valores a serem executados pela parte autora (fls. 535/543). A parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 544/545).

Vieram os autos à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Versamos autos sobre embargos à execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Isso porque a r. decisão superior (folhas 237/247 – do processo nº 0013862-89.2003.403.6183), com efeito, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, nos seguintes termos:

*“A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.*

*Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).”*

Além disso, a decisão de fls. 382/383 estabeleceu os parâmetros a serem observados para realização dos cálculos, nos seguintes termos:

*“Conforme informações de folhas 400/401, a parte executada procedeu à revisão determinada judicialmente no dia 27-05-2011, efetuando o pagamento dos valores pretéritos, referentes ao interregno de 01-09-2010 a 31-05-2011.*

*Sendo assim, são devidas à parte exequente diferenças pretéritas até 31/05-2010, observando-se o valor da renda mensal inicial revisado para CR\$ 812.391,36 (fls. 402/403) e o termo inicial da prescrição fixado na fase de conhecimento.*

*Portanto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devido à parte exequente, conforme critérios acima estabelecidos, computando-se, ainda, na base de cálculo da verba honorária sucumbencial, as quantias já quitadas referentes ao interregno de 01-09-2010 a 31-05-2011.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 518/533), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da embargante, que pretende a adoção de critérios diversos daqueles constantes do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 192.506,20 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), para julho de 2019**.

## III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de OSVALDO GIRAO.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de **RS 192.506,20 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), para julho de 2019**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

Vistos, etc.

ID 21300282: considerando a relevância das razões trazidas pelos exequentes, retomemos os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos, retificando ou ratificando os cálculos.

Após, vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-40.2019.4.03.6106 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao julgamento de seu pedido administrativo.

O compulsar dos autos evidenciará residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 26381872, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/158.985.498-2, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 26576264, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017870-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AKIRA SIMBARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que referidos documentos não estão datados.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016789-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014025-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25700408: afastar a possibilidade de prevenção como demanda nº 0000321-81.2006.4.03.6183, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014074-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELLO LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26020711: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25784820: recebo como emenda à petição inicial.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25784820: recebo como emenda à petição inicial.

Citem-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA CACERES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 26239921: recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.664,32 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE LOPES SILVA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26822281: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26185973: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.861.436-1.

Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição inicial a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Esclareça o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Por fim, apresente a demandante comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANON FRERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25394548: recebo como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 101.046,00 (cento e um mil reais e quarenta e seis centavos), conforme atribuído pelo autor.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA CORREA ROTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27002548: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/114.180.086-9.

Semprejuízo, providencie a parte autora cópia de seu documento de identificação (**CPE**) e cópia do termo de curatela **definitiva**.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO FERLIN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26418763: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO FERLIN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26418763: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NERIO VALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, uma vez que em consulta ao sistema PJE, constata-se a distribuição eletrônica do processo originário nº 0003731-06.2013.4.03.6183, o qual se encontra igualmente em fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES PONDELOT

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresentada a simulação dos valores pela autarquia federal, conforme documento ID nº 15209074, cumpra a parte autora no prazo derradeiro de 10 (dias) o despacho ID nº 16038279, realizando a opção por um dos benefícios para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PEDRO LUIS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2017 (DER) – NB 42/184.083.155-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum de 23/06/1981 a 09/12/1983.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 08/46). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 177 – determinação para que aparte autora regularizasse a inicial;

Fls. 182/217 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 219/221 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 223/250 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 251/252 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 259 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 261 – manifestação da autarquia em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 262 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 263/274 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

#### A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 31/07/2017 (DER) – NB 42/184.083.155-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 23/06/1981 a 09/12/1983. Observo que a autarquia já reconheceu o período de 23/06/1981 a 31/12/1982, conforme se observa na contagem de tempo realizada administrativamente e anexa aos autos às fs. 211/213.

Indo adiante, a prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fs. 10 e documento de fs. 13.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[1] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [2], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fs. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.  
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/01/1983 a 25/11/1983.

Deixo de determinar a averbação do período de 26/11/1983 a 09/12/1983 pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a manutenção do vínculo empregatício com a empresa Distel Indústria e Comércio Ltda., após 25/11/1983.

## **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 196/197 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ODL Indústria e Comércio Ltda. referente aos períodos de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993 em que o autor exerceu o cargo de “Tomeiro Mecânico” e estaria exposto a ruído de 87 dB(A).

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período por exposição a agente ruído, considerando que não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado.

No entanto, verifico que no período controverso o autor desempenhou a atividade de tomeiro mecânico, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/12/1983 a 01/08/1985 e de 16/09/1988 a 10/02/1993, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 31/07/2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **PEDRO LUIS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Distel Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/1983 a 25/11/1983.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 01/12/1983 a 01/08/1985;
- ODL – Indústria e Comércio Ltda., de 16/09/1988 a 10/02/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 211/213), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.083.155-0, com DER fixada em 31/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>PEDRO LUIS RODRIGUES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 12427798 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.748.348-99.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	31/07/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[III] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[IV] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELIO LACERDA BONA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014310-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO LUIZ CONSTANCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2017 (DER) – NB 42/182.231.656-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Segurança de Estab. de Crédito Protec – Bank Ltda., de 20/05/1985 a 13/12/1986;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 12/01/2001 a 06/02/2009;

Requer a inclusão dos períodos de 01/2010 a 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 em que efetuou recolhimentos.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum dos períodos de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/264). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 267 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 268/332 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 333 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 334/370 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;

Fls. 371 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 372 – determinação de suspensão do feito;

Fls. 373/374 – manifestação da parte autora em que requer a reconsideração da decisão de fls. 372.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com razão a parte autora quanto ao alegado às fls. 373/374, assim reconsidero a decisão proferida em 29/11/2019 em relação à determinação de suspensão. Determino o prosseguimento do feito e passo a proferir sentença.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/01/2017 (DER) – NB 42/182.231.656-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como contribuinte individual; b.3) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 225/238.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, da presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 26/01/1994 a 22/03/1994 e de 01/06/1999 a 12/01/2001.

#### **B.2 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Indo adiante, quanto ao pedido de computo dos períodos de 01/2010, 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 como tempo de contribuição, verifico que os recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária no momento da análise do requerimento administrativo realizado em 26/01/2017. Observo que autor efetuou a complementação/regularização das contribuições apenas em 10/2017, momento posterior à análise do pedido realizado em 01/2017, portanto, faz jus o autor ao computo dos referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após 10/2017.

Assim, entendo pela averbação dos períodos de 01/2010, 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 01/2017 para fins de contagem de tempo de contribuição para requerimentos a partir de 10/2017.

#### **B.3 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de 20/05/1985 a 13/12/1986 em que o autor laborou para a empresa Segurança de Estab. de Crédito Protec – Bank Ltda. com base na CTPS apresentada à fls. 222, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Indo adiante, para comprovação da especialidade do período de 12/01/2001 a 06/02/2009, o autor apresentou às fls. 203/204 e 58/60 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 91,3 dB(A) nos períodos de 12/01/2001 a 16/08/2004 e de 28/09/2004 a 06/01/2009.

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, constato que o durante os períodos de 12/01/2001 a 16/08/2004 e de 28/09/2004 a 06/02/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/01/2017 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO LUIZ CONSTANCIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Itig Emp. Téc. Ltda., de 26/01/1994 a 22/03/1994;
- S.W.S. Manutenção Ltda. - MEI, de 01/06/1999 a 12/01/2001.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Segurança de Estabelecimento de Cred. Protec Bank Ltda., de 20/05/1985 a 13/12/1986;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 12/01/2001 a 16/08/2004;
- Schaeffler Brasil Ltda., de 28/09/2004 a 06/02/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 259/261), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.231.656-9, com DER fixada em 26/01/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOÃO LUIZ CONSTANCIO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 12.230.122-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.333.728-05.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	26/01/2017 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

**[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

[v] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA ALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 25534820 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA  
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para fins de destaque da verba honorária contratual, providencie o patrono a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviços firmados com os sucessores do autor falecido.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA LUIS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 24969398, devendo a parte esclarecer de forma pormenorizada quais períodos pretende sejam enquadrados como atividade especial, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ajuizada por JOSÉ CASTILHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.411.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.478.938-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 05-04-2005 (NB 42/131.783.203-2), que foi deferido com renda mensal inicial (RMI) fixada no valor de R\$1.037,38 (hum mil, trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Insurgiu-se em face do não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos:

Empregadores	Período
--------------	---------

KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.	De 1º-05-1974 a 27-10-1975;
ISO-TUBO ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA.	De 03-11-1975 a 31-03-1978;
METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.	De 09-01-1979 a 15-06-1980;
FRAVURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO. LTDA.	De 03-11-1981 a 31-12-1982;
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.	De 06-03-1999 a 05-09-2003.

Requer, ao final, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos elencados na tabela supra, seja o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, transformando-o em aposentadoria especial desde 05-04-2005 (DER/DIB).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela especialidade de todos os períodos controversos, requer que o tempo que venha a ser reconhecido como especial, seja convertido em tempo comum e somado ao total já administrativamente computado, procedendo-se à revisão do benefício 42/131.783.203-2 mediante a sua majoração.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs.19/323).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação do valor atribuído à causa (fl. 329/330).

Anexados aos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 332/341).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 317; determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 344).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados (fs. 347/351).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 353/378).

Houve a abertura de prazo para réplica e especificação de provas por ambas as partes (fl. 379).

Apresentação de réplica (fs. 382/389).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, a fim de que esclarecesse as divergências existentes entre as informações contidas no PPP de fs. 115/116 e as informações constantes dos PPPs 313/314 e 315/316 (fl. 391).

Em resposta ao ofício judicial, a empresa YAMAHA prestou esclarecimentos às fs. 399/434.

Manifestou-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., às fs. 437/438.

Determinou-se a expedição de novo ofício à empresa YAMAHA para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fs. 437/438 (fs. 440/443).

Nova manifestação da empresa YAMAHA, com anexação de novos documentos, às fs. 446/551.

O INSS, por cota, informou aguardar a improcedência do feito, considerando-se os esclarecimentos prestados pela empregadora (fl. 552).

Às fs. 555/556 a parte autora impugnou as alegações externadas pela sua antiga empregadora, requerendo o provimento dos pedidos formulados na exordial (fs. 555/556).

Determinou-se a realização de perícia técnica para apuração das condições de trabalho do autor de 06-03-1997 a 05-09-2003, em especial quanto à sua exposição a pressão sonora e à agentes químicos (fl. 558).

Anexados aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flávio Furtuoso Roque, perito de confiança deste Juízo (fs. 568/583), referindo-se ao labor prestado pelo Autor nas dependências da empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

Impugnou a parte autora o Laudo Técnico Pericial (fs. 589/590 e 591/592).

Determinou-se a intimação do perito para que, no prazo de 30(trinta) dias, complementasse o Laudo Técnico acostado às fs. 568/583, tecendo considerações acerca das dúvidas/assertivas formuladas pela parte autora às fs. 588/589 e 590/591 (fl. 593).

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fs. 594/595.

Peticionou a parte autora alegando que o perito não teria esclarecido se lhe teriam sido apresentadas documentações apenas referentes ao ano de 2002, e por qual razão a empresa YAMAHA não lhe forneceu os laudos de 2003, fato que teria prejudicado a perícia efetuada (fl. 597).

Determinou-se a intimação do perito requerendo que esclarecesse se, de acordo com a documentação fornecida pela empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, era possível concluir pela manutenção das condições de trabalho do Autor entre 11/1992 (primeiro laudo mencionado) e 04/2002 (data do segundo laudo), e entre 04/2002 (data do segundo laudo) e 05/09/2003, data final do labor prestado (fl. 598).

À fl. 601, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379 prestou os esclarecimentos solicitados (fl. 601).

Peticionou a parte autora insistindo que para a adequada realização da perícia a empresa deveria ter fornecido ao perito judicial toda a documentação evocada anteriormente (fs. 605/606).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, mediante o reconhecimento de tempo especial de labor.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar arguida em contestação.

-

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **26-10-2015**, ao passo que o benefício revisando foi concedido com data de início (DIB) em **05-04-2005 (DER)**, porém apenas foi deferido em **08-02-2006 (DDB)**, razão pela qual não há que ser declarada decadência do direito postulado, mas apenas prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda - ou seja, anteriores a 26-10-2010.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

-

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente** e **habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

#### **Passo à análise do caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo Autor nos seguintes períodos:

Empregadores	Período
KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.	De 1º-05-1974 a 27-10-1975;
ISO-TUBO ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA.	De 03-11-1975 a 31-03-1978;
METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.	De 09-01-1979 a 15-06-1980;
FRAVURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO. LTDA.	De 03-11-1981 a 31-12-1982;
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.	De 06-03-1997 a 05-09-2003.

Comprovou a parte autora documentalmente, por meio da cópia da sua CTPS às fls. 272/278 e da declaração às fls. 151/152, ter desempenhado os cargos de: “embalagem\*” de 1º-05-1974 a 27-10-1975, de “auxiliar geral”, de 03-11-1975 a 31-03-1978, e de “prensista” de 09-01-1979 a 15-06-1980; quanto ao labor exercido de 03-01-1981 a 31-12-1982, não há nos autos qualquer documento indicando a atividade profissional que desempenhou, razão pela qual não há que se falar em enquadramento meramente pela categoria profissional.

Diante da não previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 das atividades de “embalagem/embalador” e de “auxiliar geral”, e considerando a não apresentação de quaisquer outros documentos comprovando a exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de especialidade nos moldes da legislação previdenciária vigente à época do labor desempenhado, reputo de natureza comum os períodos de 1º-05-1974 a 27-10-1975, de 03-11-1975 a 31-03-1978 e de 03-11-1981 a 31-12-1982.

Por sua vez, declaro a especialidade do labor desempenhado pelo Autor no período de **09-01-1979 a 15-06-1980** na empresa **METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.**, por previsão da atividade desempenhada de **prensista**, no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.

Com relação ao labor desempenhado de 06-03-1997 a 05-09-2003 junto à YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A, assim concluiu o perito judicial com base na diligência efetuada junto à referida empresa, por determinação deste Juízo, com relação às atividades desempenhadas e exposição do Autor a agentes nocivos:

**Fl. 578:** “A avaliação da documentação apresentada pela empregadora comprovou a exposição do autor a ruídos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária para o período laborado de 06-03-1997 a 05-09-2003. O limite de tolerância para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003 era de 90,0 dB(A). Os documentos de PPP e Laudo Técnico ambiental apresentados pela empregadora expunham o Autor a ruídos de 86 até 88 dB(A). Portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação”.

**Fl. 579:** “A atividade predominante do autor se dava no setor de usinagem, eventualmente o autor auxiliava no setor de pintura, pendurando peças nas gancheiras para serem pintadas dentro das cabines. O autor não realizava pintura, apenas auxiliava no processo de preparação para pintura. Portanto, não se pode classificar as atividades do autor como permanente para exposição a agentes químicos, uma vez que não mantinha contato direto com tintas e outros produtos. O autor mantinha contato com as peças antes da pintura e após a secagem das peças. Não se caracteriza a exposição do autor a agentes químicos insalubres”.

Entendo suficientes para a elucidação das condições de ambiente do trabalho desempenhado pelo Autor no período de 06-03-1997 a 05-09-2003, o laudo técnico pericial produzido em Juízo acostado às fls. 568/583, e os esclarecimentos prestados à fl. 601, que atestam a natureza comum do labor desempenhado, uma vez que o Requerente restou exposto a ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância, e a sua exposição a agentes químicos ocorria de forma **eventual**, e, ainda, era atenuada pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes e comprovadamente entregues ao funcionário.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.783.203-2.

### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data de início do benefício revisando – em 05-04-2005 (DIB/DER) - o Autor contava com apenas **23 (vinte e três) anos e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus à revisão postulada.

Da mesma forma, **impõe-se a improcedência do pedido subsidiário de revisão formulado**, uma vez que, averbando-se o período de 09-01-1979 a 15-06-1980 ora declarado tempo especial de labor, o Autor detinha **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias** de tempo total de contribuição na DER, não havendo que se falar em alteração do fator previdenciário aplicado e/ou alteração da renda mensal inicial (RMI) apurada, já que administrativamente, ao conceder o benefício em favor do requerente, o INSS considerou que o mesmo detinha **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas anteriores a 26-10-2010, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ CASTILHO FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.411.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.478.938-02, nascido em 10-12-1958, filho de José Castilho e Maria Lopes Castilho, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo Autor, o período de 09-01-1979 a 15-06-1980 em que exerceu a atividade de “prensista” junto à empresa METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço anexa, o autor detinha na data do início do benefício (DIB) revisando o total de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias de tempo de contribuição.

Julgo improcedentes os pedidos principal e subsidiário de revisão do benefício NB 42/131.783.203-2.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ CASTILHO FILHO</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 11.411.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.478.938-02, nascido em 10-12-1958, filho de José Castilho e Maria Lopes Castilho.
Parte ré:	INSS
Benefício revisando:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/131.783.203-2
Períodos declarados tempo especial:	<u>De 09-01-1979 a 15-06-1980.</u>
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DIB/DER:	<u>23(vinte e três) anos e 16(dezesseis) dias</u>
Tempo total de contribuição na DER/DIB:	<u>35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 14-01-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os seus fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

**[v]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26856045: Anote-se.

Manifestem-se a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013717-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26069785: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008429-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21428672: Dê-se vistas a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017770-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001952-26.2007.4.03.6183.

Primeiramente, esclareça a parte autora eventual existência de litispendência/coisa julgada com o processo informado na certidão ID n.º 26602113.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão (ID n.º 26144617), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006880-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.725.788-39, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2019, sob o protocolo n.º 771186287.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, como o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Conclusos os autos, a análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações (fls. 29/30).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na sua intervenção (fls. 32/34).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 36).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária (fls. 39/40).

O impetrante apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão da segurança (fls. 44/46).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2].*

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 02-04-2019 (fl. 18).

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 07-06-2019, que indica que 05-06-2019 teria o processo sido “Distribuído para Unidade Solucionadora Nível I”, não contendo qualquer andamento efetivo no prazo de 2 (dois) meses.

Com efeito, em informações a autoridade coatora limitou-se a reconhecer a morosidade, deixando de demonstrar, **concretamente**, se houve necessidades de diligências que justificassem a delonga do processo administrativo.

O requerimento do pleito se deu há aproximadamente 08 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa promova os andamentos processuais adequados ao seu caso.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.725.788-39, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 771186287, requerimento formulado em 02-04-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-01-2019.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados como compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011779-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008287-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.065.738-96 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 111/120[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 121/134) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 169).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/025.466.498-9, com DIB em 22-09-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/48).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi-lhe determinado que acostasse aos autos cópia do título executivo e carta de concessão do benefício (fl. 51). A autora apresentou documentos às fls. 86/180.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fls. 53/84).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 181/185), pedido que foi deferido (fls. 186/189).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 200/213).

Intimadas as partes, a executada apresentou manifestação às fls. 215/231, enquanto a exequente impugnou os valores (fls. 179/184).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fls. 205/206).

Considerando a controvérsia dos valores, foi determinado o bloqueio dos precatórios originalmente expedidos (fl. 234).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com a ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/025.466.498-9, com DIB em 22-09-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/025.466.498-9 fora originalmente concedido a três dependentes: a autora, Fabiana Ribeiro e Rafael Ribeiro, sendo que a cota parte destes últimos cessou em decorrência da maioridade.

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 200/213).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 49.874,46 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para junho de 2018.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.065.738-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte 21/025.466.498-9, com DIB em 22-09-1994, no total de **RS 49.874,46 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para junho de 2018.**

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016937-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO XIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018190-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de habilitação em título executivo coletivo proposta por **ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 263.203.008-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 06/15), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 16/29) e certidão de trânsito em julgado (fl. 30).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 14/15).

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 068.415.032-8, DIB 19-05-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 06/30). Aditamento da petição inicial às fls. 34/46.

Determinada a citação da parte ré (fl. 47).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 50/55, suscitando que nada seria devido à parte autora.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 56).

A parte autora apresentou resposta, requerendo o acolhimento de seus cálculos (fl. 57).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e anexos (fls. 59/61).

Intimadas as partes, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Defiro** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No caso em tela, constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 42/068.415.032-8, DIB 19-05-1995.

O benefício de pensão por morte da autora foi implementado em razão do falecimento de seu cônjuge, Luiz Carlos da Silva, que não recebia qualquer benefício quando do óbito, apesar de segurado da Previdência Social.

Assim, a pensão por morte cuja revisão se pretende foi implantada pelo valor mínimo, de forma tal que não há reflexos financeiros devidos à autora.

A prova pericial contábil aferiu nesse idêntico sentido:

*Em atenção ao r. despacho, informamos o que segue: Com base nas informações do sistema Plenus, verificamos que no PBC do benefício pensão da parte autora não constam os salários de contribuição, também não foi precedido de outro benefício e a RMI foi concedida pelo mínimo. Sendo assim, não é possível realizar a revisão do IRSM, ou seja, não acarretando vantagem financeira.*

*As alegações do INSS corroboram as informações supracitadas.*

*Portanto, deixamos de apresentar os cálculos de liquidação e submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*À consideração superior.*

Verifico que, regularmente intimada, a autora não apresentou qualquer manifestação a respeito do laudo pericial, deixando de impugná-lo.

Não há, portanto, razões para que a conclusão à qual chegou a perícia contábil seja rechaçada.

Considerando que inexistem diferenças a serem pagas à parte autora decorrentes da revisão pleiteada, o pedido improcede.

### III. DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSELI SABINO DA SILVA DE AZEVEDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 263.203.008-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014358-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26990854: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007088-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATAN SOUSA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação e cumprimento de título executivo coletivo formulado por **JONATAN SOUSA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.031.468-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 62/71 [11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 72/85) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 153).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/026.028.507-2, DIB 11-04-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 04/20 e 34/163).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 166).

A impugnação foi apresentada às fs. 168/216, suscitando preliminarmente a ilegitimidade ativa “ad causam” e, no mérito, excesso de execução.

Intimada, a exequente reiterou os termos de sua execução e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 219/232), o que foi indeferido (fl. 233).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil (fs. 233), que apresentou parecer e cálculos (fs. 235/246).

Foram partes intimadas (fl. 247).

A parte exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fl. 248).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil (fl. 249), que apresentou novamente parecer e cálculos (fs. 252/257).

A parte executada manifestação às fs. 259/267. A parte exequente tomou ciência (fl. 268).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>12</sup>

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade ativa “ad causam”, uma vez que, em que pese a petição inicial não ter técnica jurídica elaborada, é possível aferir que pretende o autor a execução das diferenças oriundas da revisão de seu próprio benefício, a pensão por morte NB 21/026.028.507-2, DIB 11-04-1995.

Há, portanto, pertinência subjetiva a firmar a legitimidade ativa, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/026.028.507-2, DIB 11-04-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67% pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 235/246).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

E, melhor analisando a questão, verifico que, intimada dos cálculos elaborados pelo Setor Contábil às fs. 235/246, a exequente apresentou **concordância expressa** com os valores apresentados, o que se verifica à fl. 248.

Considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, concordado expressamente com valor a menor, e diante da **preclusão lógica**, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pelo Setor Contábil, com concordância da exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

No presente caso há, ainda, a peculiaridade de que, após retorno dos autos do Setor Contábil com novos cálculos, o exequente apenas manifestou ciência. Não cabe ao Juízo, pois, conceder ao exequente mais do que foi postulado, especialmente diante da disponibilidade do direito de natureza eminentemente patrimonial em questão.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos de fs. 235/246, no montante total de **R\$ 38.690,74 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2018.**

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JONATAN SOUSA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.031.468-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/026.028.507-2, DIB 11-04-1995, no total de **RS 38.690,74 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), para abril de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turra; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MOTA, REBECA MOTA DE OLIVEIRA, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, DANILLO MOTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008436-42.2016.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a informação da parte autora acerca da implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26228204: anote-se o recolhimento das custas processuais.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESSI AUGUSTO FERREIRA**, portador do documento de identidade RG nº 39.172.636-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.371.056-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 217611103, em 23-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 12/20[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/26.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 34/52.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 54/55).

Manifestação do impetrante às fls. 57/65.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 217611103, requerido em 23-05-2019.

Verifica-se que, passados mais de 06 (seis) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”* (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **GESSI AUGUSTO FERREIRA**, portador do documento de identidade RG nº 39.172.636-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.371.056-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 217611103, requerimento formulado em 23-05-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012750-41.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014302-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA GODINHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DE MORAES SOARES - SP419431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27213581: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27054827: Anote-se.

Refiro-me ao documento ID n.º 26340291: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005794-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA CHAGAS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25571336: Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURILIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26472606: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013242-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLEIDE VIEIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os esclarecimentos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FREITAS DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 23.925.192-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 179.084.898-93, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1994835766, em 19-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 11/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/25.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 26).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 27/29).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/53.

Manifestação do impetrante às fls. 57/59.

Vieram os autos à conclusão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1994835766, requerido em 19-06-2019.

Verifica-se que, passados mais de 07 (sete) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **GERSON FREITAS DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 23.925.192-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 179.084.898-93, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 1994835766, requerimento formulado em 19-06-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016818-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUREMA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005059-63.2016.4.03.6183.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado na certidão de prevenção constante no documento ID nº 25778764, uma vez que se trata de processo extinto sem julgamento de mérito devido o valor ser superior ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO - SP140840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 23360183 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARCOS LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.268.794-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.818.628-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades de ordem psiquiátrica e neurológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/530.209.344-4, no período de 01-05-2008 a 20-06-2008, cessado devido a parecer contrário da perícia médica.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, ou, subsidiariamente de auxílio doença ou auxílio acidente.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/43 e 47/63[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 64).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 65/68.

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e neurologia (fs. 69/72 e 103/106), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fs. 78/88, 116/126 e 127/129.

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 91/93).

Foram juntados aos autos esclarecimentos prestados pela médica perita especialista em psiquiatria (fs. 162/172).

Determinou-se a intimação do perito especialista em neurologia, para prestar esclarecimentos e fixar a data de início da incapacidade (fl. 178) – manifestação do perito à fl. 180.

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fs. 174 e 182). A parte autora manifestou-se às fs. 183/187.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e neurologia.

Os médicos peritos especialistas em psiquiatria e clínica médica, Dra. Raquel Szierling Nelken e Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, afirmaram que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da parte autora, do ponto de vista de suas especialidades.

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 127/129).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

*“Impressões Gerais e Comentário do Perito.*

*Pericando com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor desde o início. Quadro baseado apenas na história fornecida. Sem laudos e exames para corroborar. Cronicamente acompanhamento por médico psiquiatra por Esquizofrenia. No momento com epilepsia com controle insatisfatório.*

*Quesitos do Juízo.*

*1.Sim.*

*2.Sim. A epilepsia o impede que qualquer trabalho com automotores, máquina automatizadas com risco de ferimentos corto contusos. A limitação cognitiva limita para demais atividades. Alteração de comportamento também.*

*4.Totalmente.*

*5.Não se aplica.*

*6.Sim.*

*7.Sim. Sem condições de plena reabilitação.*

*8.Permanente.”*

Além disso, questionado acerca da data de início da incapacidade, o perito afirmou que “no momento do ato pericial e posteriormente, encontra-se incapacidade, entretanto, com os dados que pude coletar e as informações que me foram prestadas, não tenho condições técnicas de determinar a data, como se pede” (fl. 180). Sendo assim, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data da realização da perícia, ou seja, 03-12-2018.

O parecer médico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 03-12-2018.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, no interregio de 01-12-2014 a 31-12-2019.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da realização da perícia na especialidade de neurologia, ou seja, 03-12-2018.

Estipulo a prestação em 100%(cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.268.794-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.818.628-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB e DIP em 03-12-2018.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001969-52.2013.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GASPARINO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008766-49.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 25242398 ainda não foi cumprido pela parte autora.

**Por derradeiro**, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE**, em face da sentença de fls. 113/116 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que a r. sentença é omissão em face da ausência de análise do pedido referente à tutela de evidência

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II. MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, busca a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que a autarquia previdenciária revise, imediatamente, o benefício previdenciário de interesse.

Com efeito, em que pese não estarem configurados os requisitos legais exigíveis para o deferimento da tutela de urgência (artigo 300, CPC), uma vez que a parte autora é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, considerando que a procedência do pedido implica no reconhecimento de que houve a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, entendo ser cabível a antecipação da **tutela de evidência**, nos moldes do artigo 311, inciso IV do novel Código de Processo Civil.

Assim, é caso de acolher os embargos de declaração opostos para o fim de que seja deferida a tutela de evidência, nos termos acima expostos.

## **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Acolho-os, para o fim de **DEFERIR** a tutela de evidência, determinando à autarquia previdenciária que revise, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.104.189-5.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26606873: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017098-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO MONTANES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0004758-68.2006.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se o INSS, a União e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVALDA SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 285/286<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 287 e das considerações que seguem, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Quanto à insurgência de fl. 289 (expedição de ofício requisitório complementar relativo à atualização monetária), verifico que a Contadoria Judicial esclareceu, por meio de parecer, que:

*“Em atenção ao r. despacho ID 12836257 - pag. 291 verificamos que o exequente discorda do valor depositado pelo INSS (id-12836257-pag284) alegando existência de R\$ 3.448,06 de saldo remanescente em razão de divergências no índice de atualização e nos juros de mora. Analisamos o cálculo (id-12836257-pag.285) e constatamos que o índice de correção monetária utilizado pelo exequente, no período de 01/01/2017 até 25/06/2018, de 11,2716% não corresponde a variação do IPCA-E, índice de correção monetária dos precatórios, tendo em vista que no período, a variação foi de 4,3966%. De acordo com o Demonstrativo de Cálculo de Atualização de Valor emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tela anexa, os juros de mora foram pagos até a data da RPV. Desta forma, não há saldo remanescente em favor da parte autora.”*

Verifico, ainda, que o exequente não trouxe aos autos elementos mínimos hábeis a mitigar as conclusões e os cálculos da Contadoria Judicial. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, quando à execução de eventual saldo remanescente, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, quanto a este particular verificou-se que nada é devido à parte autora/exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007461-54.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017286-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência e não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço bem como instrumento de procuração com data recente uma vez que o apresentado foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017527-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO  
EXEQUENTE: CLOVES DO NASCIMENTO, CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO, MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MATILDE MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0066803-30.2015.4.03.6301.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00668033020154036301, o qual foi extinto sem julgamento de mérito devido ao valor de alçada do Juizado Especial Cível Federal.

Quanto aos demais processos informados na certidão de prevenção (ID nº 26222170), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das principais peças processuais para análise deste juízo.

Sempre juízo, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos do mandado de citação da autarquia federal nos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS**, portador do documento de identificação RG nº 39.508.296-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.718.988-90 e por **ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES**, portadora do documento de identificação RG nº 44878157, inscrita no CPF/MF sob o nº 358.806.688-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretendem os exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de pensão por morte previdenciária NB 21/106.891.857-5, com DIB em 07-01-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/123).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 128/125, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 159/174).

Foram partes intimadas (fl. 181).

Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados, aduzindo que não deveria incidir, no caso presente, a prescrição das parcelas anteriores a 11/98, tendo em vista que os autores eram menores absolutamente incapazes à época do ajuizamento da Ação Civil Pública. Questionaram, ainda, os critérios utilizados pela contadoria para cálculo dos juros de mora (fls. 176/177).

A autarquia previdenciária executada também impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 185/192).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 193), que apresentou novo parecer e cálculo às fls. 195/202.

Intimados, tanto a parte exequente, quanto a parte executada, impugnaram os cálculos apresentados (fls. 204 e 205).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 185/192, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*-Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de pensão por morte NB 21/106.891.857-5, com DIB em 07-01-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 195/202).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Afasto a alegação da parte autora de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menores habilitados ao benefício à época de sua concessão. Isso porque, a presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a parte autora poderia haver ajuizado ação individual.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 195/202), no montante total de **RS 25.835,20 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, para agosto de 2018.

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS**, portador do documento de identificação RG nº 39.508.296-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.718.988-90 e por **ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES**, portadora do documento de identificação RG nº 44878157, inscrita no CPF/MF sob o nº 358.806.688-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.891.857-5, com DIB em 07-01-1997, no total de **RS 25.835,20 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-01-2020.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25019036: Comprovado pela parte autora a existência de bloqueio de conta bancária na qual recebe valores provenientes de benefício previdenciário, proceda a Secretaria como pedido de cancelamento da indisponibilidade e desbloqueio da conta bancária do Banco do Brasil, conforme extrato constante no documento ID n.º 26250927, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de desbloqueio de conta bancária do Banco Itaú, não há nos autos comprovação de recebimento de salário na referida conta.

Semprejuízo, requira a autarquia federal o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUILMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a retificação dos cálculos pela parte autora, devido a ausência de inserção de juros na planilha inicialmente apresentada, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013895-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 25533217 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013859-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 25516428 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012418-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARMACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido **JOSÉ CAMACIO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.988.168-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos às fls. 350/379.

Intimada, a autarquia previdenciária executada suscitou a inexistência de valores a executar (fls. 382/400).

A fim de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 421/426).

Intimadas as partes, o exequente discordou da manifestação apresentada (fls. 434/438), enquanto a executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fls. 428/433).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

Em atenção ao despacho (ID12838085 – fls.370), informamos o que segue: A parte autora requer a readequação, aos novos tetos constitucionais, da renda mensal de aposentadoria concedida em 01.11.1987 a partir do salário-de-benefício, sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão. Salientamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (01.11.1987), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984. Salvo melhor juízo, não se depreende do título judicial exequendo o afastamento da fórmula de cálculo do benefício. Além disso, é oportuno informar que os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não se submetem aos tetos constitucionais em decorrência da revisão do artigo 58 do ADCT. No caso dos autos, o sistema Hiscwebweb informa que a renda mensal paga em 12/1998 estava abaixo do teto da época, que era de R\$ 1.081,50. Com base nas informações do sistema Plenus, evoluímos a RMI (22.650,00 – 7,55 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício. Diante do exposto, deixamos de apresentar cálculo de diferenças e submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte exequente, inexistente, na decisão que confirmou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, **em tese**, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão que conforma o título executivo exequendo faz referência ao entendimento consolidado no RE 564.354 e cita, também, expressamente diversos precedentes da Suprema Corte tais como: ARE 885.608, RE 953.153 e RE 1.049.287.

Consoante se verifica da integralidade das decisões monocráticas em questão, nenhuma delas determina a adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Limitam-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício para fins de revisão.

Em caso parecido, inclusive, a decisão monocrática que julgou o RE 937.565 faz referência, em sua parte final, à decisão que apreciou o RE 922.014, a qual expressamente estabeleceu: “*Observa-se que o Supremo não estabeleceu limites temporais relacionados à data de início do benefício, impondo-se a aplicação do julgado aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988*”.

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSÉ CAMACIO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.988.168-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas pela parte impetrante.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017613-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico que a impetrante não juntou aos autos prova pré constituída do ato coator.

Desse modo, apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o ato ilegal da autoridade coatora sob pena de extinção do processo.

Ademais, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013514-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDILEUZA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n.º 032.943.634-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 14-09-2017 de João Cabral da Silva, que alega ter sido seu companheiro por aproximadamente 3 (três) anos.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/187.409.239-4, com DER em 20-08-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Contudo, sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada, além de testemunhas.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 14/43 [\[1\]](#)).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça a favor da parte autora, bem como foi determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 46).

Cumprido o comando judicial (fs. 48/52), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a autora pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (companheira) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão.

Os documentos colacionados aos autos pela autora não são hábeis a, por si só, aferir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável.

Verifico que, apesar da sentença reconhecendo a união estável suscitada (fs. 41/43), não cuidou a parte autora de trazer certidão de trânsito em julgado e, de outro lado, não há nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Imprescindível a dilação probatória - comoitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[2\]](#).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **EDILEUZA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n.º 032.943.634-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-01-2020.

[\[2\]](#) AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-65.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MIGUEL RODRIGUES DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 824.663.518-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve o regular pagamento do crédito (fls. 253/254).

As partes foram intimadas (fl. 255) e o exequente aduziu a existência de crédito decorrentes de atualização monetária e juros de mora (fls. 260/261). O INSS apresentou discordância (fls. 264/266).

Remetidos os autos aos Setor Contábil (fl. 267), foi apresentado parecer indicando a inexistência de saldo remanescente (fls. 272/273).

O exequente apresentou manifestação informando que “dá por satisfeito o seu crédito, requerendo o arquivamento do feito” (fl. 275/277).

A parte executada manifestou-se, requerendo a extinção do processo (fl. 279).

Assim, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 253/254), bem como da concordância entre exequente e executado quanto ao pleno adimplemento da obrigação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de valores atrasados referentes a benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA EULINA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.065.499-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.917.348-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **18/09/2017, NB 42/184.708.128-0**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Em face da informação contida no CNIS quanto ao encerramento do vínculo empregatício da autora com a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. em 14/12/2005, dos dados constantes quanto ao vínculo da parte autora e períodos de gozo de férias constante no documento de fls. 49 e o pedido do autor para averbação do tempo comum de 15/12/2005 a 01/04/2015, oficie-se à r. empresa com cópia da consulta realizada no CNIS anexada a esta decisão e cópia das fls. 19, 48 e 49 dos autos, para que informe a este Juízo os períodos em que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes. (1.)

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANO NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27417818: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014977-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015219-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007942-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS ALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.729.468-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao título coletivo formado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM).

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/068.009.959-0, com DIB em 22-09-1994.

Verifico que o benefício NB 21/068.009.959-0 foi originalmente concedido a duas dependentes: a parte autora e Talita Nayara Borelli da Silva, sendo comunicado pela própria autora que esta já ajuizou ação específica para cobrança dos valores que lhe cabe.

A ação proposta pela dependente Talita Nayara Borelli da Silva (processo nº 5007948-31.2018.403.6183) foi distribuída em 04-06-2018 e se processa perante a 6ª Vara Federal Previdenciária.

A conexão é causa de modificação da competência e reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir (arts. 54 e 55, CPC).

No caso sob análise, é notória a conexão entre este processo e aquele ajuizado pela beneficiária Talita, considerando que ambas buscam a satisfação de crédito decorrente da revisão do mesmo benefício desdobrado.

Ainda que assim não fosse, é evidente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, dando ensejo à conexão por prejudicialidade prevista no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil.

Determina o código processual que a reunião das ações conexas propostas separadamente será feita no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58).

De outro lado, a prevenção é firmada pelo **registro** ou **distribuição** da petição inicial (art. 59, CPC).

Verifico que o presente feito foi distribuído no dia 04-06-2018, às 15h34m52s, consoante certidão que acompanha a presente decisão. De seu turno, o processo nº 5007948-31.2018.403.6183 foi distribuído no mesmo dia, contudo em momento **anterior**, às 13h48m12s, o que também se verifica pela certidão anexa.

Assim, a teor das normas processuais em vigor, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo, ante a conexão de causas, que firma a competência do juízo prevento, qual seja, a **6ª Vara Federal Previdenciária**.

Remetem-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 22632711: Por derradeiro, manifeste-se a autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA APARECIDA VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELZA APARECIDA VICENTINI LINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 829.938.588-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o pedido administrativo em 26-03-2018 – NB 41/185.989.939-8 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que a parte autora não reúne a carência mínima.

Allega fazer jus ao benefício por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, bem como a carência mínima.

Assevera que a parte ré não teria computado todos os períodos labor comprovadamente desempenhados.

Busca, dessa forma, o reconhecimento da totalidade dos períodos de labor, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade a seu favor.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/145 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 147/149).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito aduzindo genericamente que não houve o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 150/163).

Foi a autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 164).

A autora requereu a produção de provas (fls. 165/166) e apresentou manifestação às fls. 167/171, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### II. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora, que fora requerido genericamente, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No que concerne à prova documental, é prerrogativa da parte trazer aos autos, a qualquer tempo, documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435, CPC), de modo que competia à autora, se o caso, apresentá-los em réplica (art. 437, CPC). De outro giro, completamente inútil a produção de prova oral, seja para oitiva de depoimentos pessoais, seja para oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos controvertidos devem ser comprovados mediante apresentação de documentos específicos, como se verá adiante.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição uma vez que o pedido administrativo foi efetivado em 26-08-2018 e a presente demanda distribuída em 26-08-2019, sendo evidente que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos previstos no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 26-03-2018, a autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nasceria em 04-06-1957 (fl. 18).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2017, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária verifica-se que **todas** os períodos constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de titularidade da autora foram regularmente computados na Planilha de Contagem elaborada pela administração previdenciária.

O ponto controvertido, ou seja, o vínculo não considerado pelo INSS, diz respeito ao período em que a autora laborou sob o regime próprio, junto a Secretaria Municipal de Educação, de **16-04-2001 a 31-12-2016**.

Em relação a este período, verifico que há nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitido pela Diretoria Regional de Educação que atesta que autora manteve vínculo empregatício junto a Municipalidade de São Paulo sob o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no período de 16-04-2001 a 31-01-2017, sem notícia de que tenha a autora aproveitado o referido vínculo para aposentação.

Não se identifica do processo administrativo as razões pelas quais o referido período não tenha sido considerado em contagem recíproca, mediante compensação financeira, consoante assegurado pelo artigo 201, §9º da Constituição Federal.

Nesse particular, o sistema de compensação entre os diversos regimes previdenciários existentes foi definido pela Lei 9.796/99, assim redigida:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor. § 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente; II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício; III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior. § 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem. § 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente. § 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. § 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. § 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. § 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal (Alterado pela Medida Provisória nº 2.129-8, de 27/04/2001) redação anterior

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal. § 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente. § 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes. § 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se do texto normativo que apenas foram traçadas linhas gerais para a compensação financeira entre os regimes previdenciários existentes.

Especificamente quanto a carência para obtenção de benefícios, a regulamentação veio com advento do Decreto 3.265/99, que alterou a redação do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), assim determinando:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...)

§5º Observado o disposto no §4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

O referido decreto apenas concretizou a disposição constitucional que assegura a contagem recíproca, praticamente repetindo a redação original do artigo 202, §2º da Constituição Federal.

Importante consignar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 162.620, entendeu que o dispositivo constitucional supramencionado contém duas regras diversas e independentes. A primeira, assegura a contagem recíproca, de eficácia plena e imediata, enquanto a segunda parte do dispositivo, que dispõe sobre a compensação financeira, dependeria do estabelecimento de critérios legais, o que ocorreu com o advento da Lei n.º 9.796/99.

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO SEGURADO QUANDO NO CARGO DE JUIZ CLASSISTA. PECULIARIDADES DO CASO. SISTEMA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inserta na Carta da República assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- Entendimento diverso importaria na desconsideração de todas as contribuições efetivadas pelo autor quando no exercício da magistratura classista.

- Recurso especial não conhecido.[\[2\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. CF, § 2º, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. - A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, que assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata. - Recurso especial não conhecido.[\[3\]](#)

Assim, considerando que a parte autora comprovou, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, o vínculo sob o Regime Próprio, no período de 16-04-2001 a 31-01-2017 e que a parte ré não apresentou qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade da declaração contida na Certidão emitida à fl. 88 dos autos ou qualquer circunstância hábil a rechaçar o vínculo controvertido, é de rigor o seu reconhecimento.

Assim, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que a autora reunia, em 26-03-2018 (DER), **28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias** de tempo de contribuição, o que supera a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigíveis em lei.

Como bem se vê, assiste razão à parte autora também quanto à sua pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por idade já que, quando do requerimento, reunia o requisito da carência e idade mínimas.

O pleito é procedente, pois.

### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ELZA APARECIDA VICENTINI LINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 829.938.588-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, devida a partir de 26-03-2018 (DER) - NB 41/185.989.939-8.

**Defiro a tutela de urgência para que a parte ré implante o benefício a favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-01-2020.

[2] STJ; REsp. n.º 318.233; Sexta Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 07-08-2001.

[3] STJ; REsp. n.º 115.602; Sexta Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 24-06-1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO GERMANO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.424.207 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.790.188-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade denominada “SIRINGOMIELIA CERVICAL TORÁCICA”.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.889.114-3 de 12-04-2011 (DIB) a 09-11-2019 (DCB).

Assim sendo, com a cessação do aludido benefício, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/62[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 65/66).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 67/91).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fs. 92/94), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 95/103.

Ciente, a autarquia previdenciária ré colacionou aos autos o resultado das perícias realizadas no âmbito administrativo (fs. 107/122).

A parte autora apresentou réplica e concordância com o laudo pericial, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 123/127).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 95/103).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

**“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.**

*Periciando portador de malformação medular;iringomielia, com seqüela neurológica condizente com o exame de imagem e relatório médico apresentado. A seqüela neurológica determina incapacidade para o trabalho habitual exercido pelo periciando. Data de início da incapacidade: data da aposentadoria inicial em 2011, já reconhecida.*

**H. Questões do Juízo.**

*1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?*

*Sim. Descritos no corpo do texto.*

*2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Sim. A perda de destreza e velocidade de movimentos dos membros superiores não é adequado para operação de máquina no ambiente industrial.*

*3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?*

*Totalmente.*

*(...)*

*7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

*Permanente.”*

O parecer médico está hágio e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 12-04-2011 (fl. 96).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/502.725.447-0, no interregno de 05-01-2006 a 11-04-2011.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Destemodo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/545.889.114-3, ou seja, 09-05-2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO GERMANO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.424.207 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.790.188-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.889.114-3, desde a data de sua cessação indevida, em 09-05-2018.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 21-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO DEPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a habilitante a juntada aos autos da certidão de (in) de herdeiros habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764017-51.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO SOUZA NUNES, ADILSON AYRES DE OLIVEIRA, ADINALDO DOS SANTOS, ANGELINO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO, ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA, ARLINDO SOARES RODRIGUES, MARISTELA MARTINS GARCIA, HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA, CEZAR ALVES DA SILVA, CRISPIM GOMES DE BRITO, ROSA MARIA ANDERSON, DEODATO REIS SILVA, DOMINGOS MARCOS DOS REIS, DURVAL ALVES DA SILVA, EDNALDO JOSE DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA DA SILVA, EDVALDO R COUTO, ERNESTO DIAS, EUGENIO SCARCIM NETO, FLAVIO TELES DE MENEZES, FRANCISCO FREIRE DE MELO, FRANCISCO MIGUEL, GENESIO RODRIGUES, GERALDO DE ARAUJO NOBRE, HENRIQUE DE AZEVEDO, NEUSA SOUTO DA COSTA, LAURENTINO MARIO NATAL, ISMAEL GONCALVES SANTOS, YVANI PALMEIRA, IVO JOAQUIM AMALIO, JESUS SEOANE MARTINEZ FILHO, JOAO CAMILO SANTOS



Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.706.762-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.513.968-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de graves enfermidade, sobretudo de ordem psiquiátrica e ortopédica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu os benefícios previdenciários NB 91/611.005.225-0, de 29-06-2015 a 27-09-2016 e NB 31/618.123.892-5, de 31-03-2017 a 29-07-2017, os quais teriam sido cessados indevidamente pela autarquia previdenciária.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, pelo restabelecimento do auxílio doença. Requer, ainda, o pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/190[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 192).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 195/218.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 251/253).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 254/287).

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral, psiquiatria e ortopedia (fls. 290/292), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 310/324, 326/335 e 337/349.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fl. 356).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica médica, psiquiatria e ortopedia.

Os médicos peritos especialistas em clínica médica e psiquiatria, Dr. Roberto Antonio Fiore e Dra. Raquel Szteling Nelken, afirmaram que, do ponto de vista de suas especialidades, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual do autor.

Já o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 337/349).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### **“CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo é portador de seqüela de politraumatismo, com perda auditiva grave, fratura segmentar de ossos da perna esquerda, com edema residual gigante e permanente, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico.*

***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

***Existe incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.***

***Não há necessidade de perícia em outra especialidade.***

***Não há incapacidade para a vida civil.***

***Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.”***

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, "data da cessação do último benefício" (fl. 347).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da empresa TEX COURIER LTDA, no interregno de 01-11-2013 a 31-03-2017.

Além disso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/618.123.892-5, no interregno de 31-03-2017 a 29-07-2017.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/618.123.892-5, ou seja, 29-07-2017.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

*“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos.”*

*“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

*4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

*5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.706.762-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.513.968-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do NB 31/618.123892-5, em 29-07-2017 (DIP).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **SEVERINO JOSÉ PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.680.953 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.756.228-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 42/083.700.771-2, com data de início em 03-05-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (ADIS 4.357 e 4.425/STF).

Alternativamente, requer a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe as diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de 1% a partir da citação naquela demanda.

Coma inicial, foram apresentados documentos (fs. 07/18) [ii].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos cópia legível de seu documento de identidade – anexada posteriormente à fl. 32 - e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 20).

Após diligência comprovadamente infrutífera pela parte autora, o INSS anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 46/083.700.771-2 (fs. 34/92).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 93); anexados parecer e cálculos elaborados em cumprimento ao ordenado, às fs. 95/109.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (ID 23377462).

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para especificação das provas pelas partes (fl. 111).

Apresentação de réplica (fs. 112/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

### **Passo à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SEVERINO JOSÉ PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.680.953 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.756.228-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 46/083.700.771-2 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.047.448-28, por meio de seu curador especial, **José Jorge de Araújo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.613.758-03 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que possui distúrbios psiquiátricos, com tentativas de suicídio que lhe ocasionou lesão vascular cerebral e sequelas graves de ordem psicomotora e neurológica.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.592.264-2, no período de 06-03-2014 a 23-04-2015, o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Acrescenta que fora interditado em março de 2018, por meio de sentença que o declarou incapaz de exercer atos da vida civil.

Sustenta que está incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a impossibilidade de retorno a atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/32[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a tutela de urgência (fls. 34/38).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade, com menção à prescrição quinquenal (fs. 39/53 – ID 18675277).

Foi apresentado documento comprovando o cumprimento da tutela de urgência pela APS-ADJSP Paissandu (fs. 54/56).

Designada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, com indicação dos quesitos judicial (fs. 58/90), o laudo médico foi juntado às fs. 63/69.

As partes foram intimadas (fl. 72).

O autor manifestou-se requerendo a procedência dos pedidos e requereu o restabelecimento da tutela de urgência (fs. 73/74).

A parte ré, de seu turno, protestou pela improcedência dos pedidos (fl. 77).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência dos pedidos (fs. 75/76).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, dra. Raquel Sztetling Nelken, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em decorrência de severas sequelas oriundas de acidente vascular cerebral este, por sua vez, ocasionado por grande ingestão intencional de medicamentos – tentativa de suicídio – ocorrida em 21-02-2016.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, ou psicose. O autor tem histórico de doença depressiva desde vinte e três ou vinte e quatro anos de idade e fez duas tentativas de suicídio. Na última delas ingeriu todo tipo de medicamento e entrou em coma hipoglicêmico evoluindo com derrame vascular. Ficou com sequelas visuais, motoras, da fala, da compreensão. O autor desenvolveu um quadro de demência vascular decorrente de coma em tentativa de suicídio. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cérebro vasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 21/02/2016 quando fez tentativa de suicídio com medicação e teve um acidente vascular cerebral.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Em verdade, regularmente intimada, a autarquia previdenciária ré limitou-se a requerer a improcedência do pedido, sem apresentar qualquer elemento que pudesse mitigar o conteúdo da prova pericial.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/605.592.264-2, no interregno de 06-03-2014 a 23-04-2015.

A incapacidade, de seu turno, foi fixada pela ilustre perita na data de 21-02-2016, quando houve a segunda tentativa de suicídio pelo autor.

Nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, vez que o benefício por incapacidade já havia sido reconhecido anteriormente.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício avitado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De outro lado, pontuo que a incapacidade se deu em momento posterior à cessação do benefício NB 31/605.592.264-2, de modo que esta não se caracterizou ilegal.

Contudo, há notícia de requerimento administrativo ulterior, formulado em 01-06-2018 (NB 31/623.388.397-4) e indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa.

Portanto, fixo como data do início do benefício a data do requerimento administrativo NB 31/623.388.397-4, ou seja, 01-06-2018, quando o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VITOR AUGUSTO DIAS DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.047.448-28, por meio de seu curador especial, **José Jorge de Araújo**, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.613.758-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde DER 01-06-2018 (NB 31/623.388.397-4).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas – Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 08-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO, ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA (espólio)**, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.272.438-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal S/A em 15-04-1975, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última, na condição de "supervisor cco".

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.888.836-4 – desde 23-06-2008, ocupando o cargo de "supervisor cco".

Coma inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/95).

Devidamente citados os réus, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 106/143, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça do trabalho, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União Federal também ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 144/170).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às folhas, suscitando as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade *passiva ad causam*. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 172/183).

Réplica às fls. 190/202.

Foram proferidas decisões pela justiça especializada (fls. 206/213, 220, 440/454), as quais restaram cassadas por decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 531/536), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum Federal.

No curso do processo foi noticiado o falecimento do autor (fl. 289/302), passando a constar o espólio representado pelo cônjuge supérstite Adairce Rosa Vieira Rola no polo ativo, consoante habilitação de fl. 361.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e, recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados, foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 568).

A União Federal, o autor e a CPTM manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 569/577). O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

### **A - PRELIMINARES**

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

Ponto que as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito da demanda e serão, portanto, analisadas oportunamente.

#### **A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

#### **B – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 13-12-2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 13-12-2015.

Passo a apreciar o mérito.

#### **C – MÉRITO**

A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “*é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, “*a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*” (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

O autor foi admitido como empregado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 15-04-1975, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

*“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.*

*Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.*

*§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”*

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “*os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU*”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Destes modos, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

*“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

Improcede, portanto o pleito.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA (espólio)**, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.272.438-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILU TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26263808: Assiste razão ao patrono da parte autora.

Decorrido prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 25992883.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão ID n.º 15341698.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DIRCE RIBEIRO DE ABREU**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 382/392 [1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 393).

A autarquia previdenciária divergiu da renda mensal inicial, pois os salários de contribuição adotados não foram aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, além de adotar o INPC como índice de correção monetária, em detrimento da taxa referencial (fls. 394/412).

O exequente, de seu turno, impugnou o fato de haver a contadoria judicial efetivado a evolução das diferenças apenas quanto à cota parte da exequente, excluindo-se as de outros titulares. Suscitou que não há tal determinação do título executivo (fls. 413/414).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso dos autos, após divergências entre as partes e remessas dos autos à contadoria judicial, restou firmada a controvérsia em três questões: (i) critérios adotados para evolução da renda mensal inicial; (ii) índice aplicado para fins de evolução da dívida e (iii) cabimento dos cálculos exclusivamente quanto à cota parte da exequente.

Quanto ao primeiro aspecto (i), foi dirimido pela decisão de fls. 368/369. Com efeito, o título executivo determinou que se considere os valores objeto do acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista n.º 00564.2007.041.02.001, de modo que, ainda que sejam diversos daqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem sobre estes prevalecer. Nesse sentido, a decisão que conformou o título exequendo:

Nessas condições, o valor do benefício deve ser recalculado, para que se proceda à inclusão do valor relativo à majoração salarial nos salários-de contribuição, com o devido reflexo no salário-de-benefício e renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo (20.12.2011 - fl. 60), pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e da reclamação trabalhista transitada em julgado.

Justamente por tal razão, retomaram os autos ao Setor Contábil, que adequou os seus cálculos.

Assim, não prospera a primeira questão levantada pela autarquia previdenciária executada.

Prosseguindo, quanto ao ponto (ii), verifico que a decisão que conformou o título executivo também é expressa. Vejamos (fls. 224/228):

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Portanto, totalmente descabida a pretensão da executada, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Por derradeiro, analiso a terceira questão controvertida (iii). E não assiste razão à parte exequente.

Ao reconhecer o direito da parte exequente quanto às diferenças sobre o benefício de pensão por morte titularizado, é insito ao título exequendo que apenas se confere aquilo que seja efetivamente da exequente.

Em outras palavras, em que pese não haver menção expressa quanto à sua cota parte, é certo que a exequente sequer tem legitimidade ativa (art. 17, CPC) para postular em defesa da cota parte dos outros beneficiários. Assim, todo o processo voltou-se à revisão do benefício de pensão por morte, mas exclusivamente em relação ao que efetivamente é de titularidade da exequente, o que decorre diretamente do artigo 18 do Código de Processo Civil.

O título sequer poderia abranger titular que não integrou a lide. De outro lado, a exequente não pode executar valores que não integram o seu direito.

Não há que se falar em violação à coisa julgada. Reconhecer a necessidade de se consignar em sentença a limitação quanto à cota parte da exequente seria o mesmo que exigir fosse consignada a impossibilidade de execução de diferenças oriundas de revisão de qualquer outro benefício que não seja de sua titularidade. Por certo, desnecessário tal comando.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 382/392), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **RS 120.387,64 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para maio de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **DIRCE RIBEIRO DE ABREU**, já incluídos os honorários advocatícios.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 120.387,64 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para maio de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 29-01-2020.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.758.608-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.030.278-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de graves enfermidades de ordem ortopédica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/163.716.306-9, desde 13-05-2008, e que foi convocada para realização de perícia médica (em 29-08-2018), sendo considerada apta para o exercício de suas atividades laborativas e determinada a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 35/128[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 130).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 132/133.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/137).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 138/149).

Designadas perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia (fls. 152/154), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 171/180 e 182/194.

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fls. 199/327). A parte autora concordou com o laudo apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fls. 329/332).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, afirmou que, do ponto de vista de sua especialidade, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 171/180).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### ***“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.***

*Paciente com quadros recorrentes de lombalgia. Foi submetida à artrodese de coluna lombar em 2004 e laminectomia e desde então descreve dores limitantes e incapacidade funcional relacionada à essas dores. Ao exame neurológico não é documentada uma lesão neurológica específica, porém durante movimentos apresentou dor e limitação de movimentos associados à dor. Esse quadro doloroso, considerando o passado de cirurgia de coluna é compatível com o diagnóstico de Síndrome pós Laminectomia (CID 10 M96.1). De acordo com a Associação Internacional de Estudo da Dor (IASP), a síndrome pós-laminectomia é definida como “dor lombar espinal de origem desconhecida que persiste na mesma localização da dor original apesar das intervenções cirúrgicas, ou que se instala após as cirurgias. A lombalgia pode ou não associar-se à dor referida ou irradiada” Essa definição aplica-se a todas as cirurgias destinadas a tratar a dor originada na região da coluna vertebral lombar, incluindo as que visam ao tratamento da hérnia discal. As causas das lombalgias são variadas e o diagnóstico diferencial muito amplo. A estrutura responsável pela dor é identificada em menos de 20% dos casos.*

*(...)*

*2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Sim. A dor associada com dificuldade de marcha dificultaria sua atividade profissional.*

*3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?*

*Totalmente.*

*(...)*

*7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

*Permanente.*”

O parecer médico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 30-06-2004 (fl. 174).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, no interregno de 14-07-2003 a 31-10-2008.

Além disso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/164.654.207-7, no interregno de 12-06-2004 a 12-08-2012.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/164.654.418-5, ou seja, 29-08-2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.758.608-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.030.278-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/164.654.418-5, desde a data de sua cessação indevida, em 29-08-2018.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO BIANQUETI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.945.618-73, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário em 11-03-2019 (Protocolo 327450116).

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, como o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Conclusos os autos, a análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações (fls. 29/30).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na sua intervenção (fls. 31/33).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária (fls. 38/39).

O impetrante apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão da segurança (fls. 42/44).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 45/46).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”<sup>[1]</sup>

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 11-03-2019 (fls. 19/20).

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 05-06-2019, que o requerimento foi “aceito” apenas em 17-05-2019 e, em 03-06-2019, teria o processo sido “Distribuído para Unidade Solucionadora Nível I”, não contendo nenhum andamento efetivo.

Com efeito, em informações a autoridade coatora limitou-se a reconhecer a morosidade, deixando de demonstrar, **concretamente**, se houve necessidades de diligências que justificassem a delonga do processo administrativo.

O requerimento do pleito se deu há aproximadamente 11 (onze) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa promova os andamentos processuais adequados ao seu caso.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário que, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **MÁRCIO BIANQUETI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.945.618-73, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 327450116, requerimento formulado em 11-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-01-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 26284118: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MANOEL ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 332/339<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 342/372, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 403/414.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 415.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 416/418).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 419/435).

É o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*<sup>[2]</sup>

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 332/339. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 342/372).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 250/255 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 403/414), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 570.191,82 (quinhentos e setenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos)**, para junho de 2017, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL ALVES DA SILVA.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 570.191,82 (quinhentos e setenta mil, cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos)**, para junho de 2017, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291/292), bem como do despacho de fl. 293 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por um lapso, não constou a determinação de citação no despacho ID nº 26721735.

Assim, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007047-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO TENORIO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HELIO TENÓRIO DE MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.345.244-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.495.234-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/621.138.714-1, em 22-12-2017.

Sustenta que, apesar de se encontrar acometida de diversas enfermidades de ordem neurológica, a autarquia previdenciária se negou a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos aos autos (fls. 11/40[1]).

Foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da existência de possível coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção (fl. 43).

A parte autora manifestou-se às fls. 44/45, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0007432-33.2018.403.6301.

Vieram os autos à conclusão.

### II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao maneio da presente demanda, o processo nº 0007432-33.2018.403.6301, que tramitou perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício por incapacidade, com relação ao benefício de auxílio doença NB 31/621.138.714-1.

*"Realizada a perícia médica judicial, houve conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consoante se extrai do laudo:*

*Especialidade em Neurologia:*

*'Discussão e Conclusão:*

*O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5), radiculopatia lombar (M51.1) e dor neuropática crônica (R52.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, em acompanhamento pós-operatório tardio de descompressão e artrodesse de coluna lombar e colocação de neuroestimulador medular. Trata-se de patologia provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em hérniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. O exame físico neurológico, no momento, evidencia sinais de radiculopatia lombar sequelar (M51.1). Apresenta evolução com dor neuropática crônica (R52.2), em acompanhamento médico regular. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento sintomático. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (evento 15)*

*É de notar, outrossim, que o autor tem em sua CTPS o registro do exercício recente da profissão de balconista em drogarias, labor este que não exige o desempenho de atividades desafiadoras ou extenuantes na totalidade ou, ao menos, na maior parte da jornada de trabalho, constatação essa que se agrega às conclusões do jurisperito quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, nada obstante o mal crônico que acomete o segurado-autor.*

*Dessa forma, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.*

*<#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

A decisão transitou em julgado em 24-07-2018.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de concessão de benefício por incapacidade referente ao mesmo período: a partir da data do requerimento administrativo para concessão do auxílio doença NB 31/621.138.714-1, em 22-12-2017.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*"Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Consigno, por oportuno, que não cabe analisar a situação clínica superveniente pois não há, nos autos, qualquer menção a novo requerimento administrativo.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Reforo-me à demanda proposta por **HELIO TENÓRIO DE MIRANDA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.345.244-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 249.495.234-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 25330158: recebo como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido, ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida" [1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR DOS SANTOS, portador do documento de identidade RG nº 12.482.835-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.690.508-85, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário NB 42/183.304.091-8, em 02-02-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso administrativo.

Coma petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 11/31 [1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 34).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 35/37.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 38).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fs. 39/40).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 48/56.

Manifestação do impetrante às fs. 59/66.

Vieram os autos à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a decisão do recurso administrativo 44233.428918/2018-99, protocolado em 02-02-2018.

Verifica-se que, passados quase 02 (dois) anos do protocolo do recurso administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **VALDIR DOS SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 12.482.835-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.690.508-85, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do procedimento administrativo 44233.428918/2108-99.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **VALDECIR GOMES BOLETTI**, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2013 (DIB/DER) – NB 42/167.674.808-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Bombril S/A, de 12/11/1991 a 01/08/1994;
- SEBECO Indústria Com. Exp. Imp. Ltda., de 01/02/1995 a 09/01/2002;
- FESTPAN Produtos para Panificação Ltda., de 01/11/2002 a 15/04/2009;
- Volkswagen do Brasil S/A, de 14/06/2010 a 15/08/2013.

Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter em tempo especial o tempo comum exercido nos períodos de **01-01-1978 de 30-07-1978**; de **01-08-1978 a 18-08-1980** e de **14-08-1991 a 11-11-1991**, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período de **28-08-1980 a 01-02-1991**, administrativamente já enquadrado pelo INSS.

Pugna, assim, pela revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0** que titulariza, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, e a condenação do INSS, ainda, a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada em elevar o tempo total de serviço considerado, mediante o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a revisar seu benefício, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício revisto.

Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais, no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco) mil reais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 56/158). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 161/164 – apresentação de instrumento de procuração, declaração de insuficiência de renda e comprovante de endereço;

Fl. 165 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 167/200 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 201 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 206/215 – apresentação de réplica, com requerimento de produção de prova pericial e documental com relação ao labor que exerceu no período de 01-02-1995 a 09-01-2002; a produção de prova pericial no período de 01-11-2002 a 15-04-2009, bem como a expedição de ofício para a empresa FESTPAN para apresentação de documentos;

Fls. 218/223 – conversão do feito em diligência; indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e do pedido de realização de prova pericial; determinação de apresentação pela parte autora de cópia organizada, em ordem cronológica e legível, do processo administrativo relativo ao seu benefício NB 42/167.674.808-0

Fls. 242/311 – apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/167.674.808-0;

Fls. 319/336 – prolação de sentença de improcedência;

Fls. 342/355 – interposição, pela parte autora, de Recurso de Apelação;

Fls. 365/369 – decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito;

Fl. 379 – manifestação da parte autora em que requereu a produção de prova pericial para os períodos de 01/02/1995 a 09/01/2002 e de 01/11/2002 a 15/04/2009;

Fls. 393/394 – nomeação de perito do juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes;

Fls. 402/405 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 412/434 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente à empresa Avon Cosméticos por similaridade à empresa SEBECO;

Fls. 436/453 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa Festpan Alimentos Importação e Exportação Ltda.;

Fl. 457 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 458/465 – manifestação da autarquia previdenciária;

Fls. 466/467 – manifestação da parte autora;

Fl. 468 – deferimento dos esclarecimentos requeridos pelas partes e determinação de intimação do perito;

Fls. 472/473 – esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial;

Fl. 474 – determinada ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito;

Fl. 475 – declaração de ciência da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21/08/2014. Formulou requerimento administrativo em 19/11/2013 (DER) – NB 42/167.674.808-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) indenização por danos morais.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **12-11-1991 a 01-08-1994** junto à empresa **BOMBRILO S/A.**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS do postulado, conforme comprovamos documentos às fls. 145/146.

Para comprovação do quanto alegado constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 69/88 – cópia das CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
Fl. 97/100 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-11-2002 a 15-04-2009 junto à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na função de <i>Conferente</i> , não indicando a exposição do mesmo a qualquer fator de risco no campo 15, e no campo 14.2 assim estando descritas as suas atividades: <i>“Receber os materiais via caminhão, em seguida são descarregados, movimentados pela empilhadeira elétrica, G. L. P. e carrinho elétrico. Após o descarregamento efetuar a conferência e arrumação da carga”</i> ;
Fls. 261/262 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 05-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-06-2010 a 05-08-2013 junto à empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis e períodos: 94,0 dB(A) no período de 14-06-2010 a 31-01-2011; 92,0 dB(A) no período de 01-02-2011 a 31-03-2013, e de 89,0 dB(A) no período de 01-04-2013 a 05-08-2013;
Fls. 412/434 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 04/04/2019 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, referente à empresa Avon Cosméticos (perícia por similaridade a empresa SEBECO) que atesta exposição da parte autora a agentes ruído e 80,66 dB(A), álcool etílico e benzeno;
Fls. 436/453 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa FESTPAN Alimentos Importação e Exportação Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 69,95 dB(A);
Fls. 472/473 – esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Primeiramente, em que pese constar no pedido formulado na exordial, como tendo o labor no período de 14-06-2010 a 15-08-2013 sido exercido pelo autor junto à **YOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.**, com base em toda documentação apresentada e nos dados inseridos no sistema CNIS da Previdência Social, considero a menção a tal empresa como mero erro material cometido pelo autor, razão pela qual analiso-o considerando-o exercido junto à empresa **OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 412/434 verifico que o autor esteve exposto a agente ruído de 80,66 dB(A), portanto, acima do limite legal para o período de 01/02/1995 a 06/03/1997. Ademais, em razão da comprovada exposição do autor a agentes químicos durante o período de **01/02/1995 a 09/01/2002**, entendo pelo enquadramento do r. período como atividade especial por força do disposto nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Indo adiante, deixo de considerar especial o período de 01/11/2002 a 15/04/2009, considerando que de acordo com Laudo Pericial de fls. 436/453, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Por sua vez, desconsidero o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 261/262 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos/fator de risco, uma vez que se encontra assinado por IVO DE SOUZA MOREIRA – NIT 102.865.0409-7, senhor que na data da expedição do documento – em **05-08-2013** – não possuía qualquer vínculo com a empresa **OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, fato constatado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não havendo nos autos qualquer documento da empresa outorgando-lhe poderes para assinar tal PPP.

Passo a apreciar o pedido de conversão do tempo comum de trabalho em tempo especial.

## **B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL**

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso *sub judice*, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de **01-01-1978 a 30-07-1978, de 01-08-1978 a 18-08-1980 e de 14-08-1991 a 11-11-1991**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias em tempo especial, até a DER em 19/11/2013. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/11/2013 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo pericial apresentado às fls. 412/434 em 17/06/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico de fls. 412/434 que não havia sido apresentado ao INSS.

#### **B.4 – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).*

*BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos.*

*(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afast. Relator)*

*PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

*4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

*5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aférrir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VALDECIR GOMES BOLETTI**, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- SEBECO Indústria Com. Exp. Ltda., de 01/02/1995 a 09/01/2002.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 145/146) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17/06/2019 – data da ciência – **DIP**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrao o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>VALDECIR GOMES BOLETTI</b> , portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0.
<b>Data do início do pagamento do benefício</b>	DIP fixada em 17/06/2019.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIA VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLETE SONIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.594.458-83, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de amparo assistencial ao idoso (Protocolo 1705181422).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício assistencial em fevereiro de 2019 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 09/18 [1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 21).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 23/25).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fs. 26).

A autarquia previdenciária ré, notificada, requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 30).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fs. 36/38, esclarecendo que houve expedição de carta de exigência à impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação consignando o desinteresse da intervenção ministerial no feito (fs. 40/42).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, verifico que entre o agendamento do pedido administrativo, em **05-02-2019** (fs. 10/12), e a impetração do mandado de segurança, em **19-07-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo.

Em informações prestadas, a autoridade impetrada informou que em **outubro de 2019**, oito meses após a apresentação do pedido e após a notificação quanto ao presente mandado de segurança, verificou-se a necessidade de diligências para análise do pedido (fs. 36/38).

Não se demonstrou concretamente as circunstâncias que justificassem a demora de oito meses para análise inicial do benefício.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de benefício assistencial, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – **como foi o caso, inclusive** –, não é possível que se determine a conclusão imediata do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ARLETE SONIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.594.458-83, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1705181422, requerimento formulado em 05-02-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE DA COSTA PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANA MARIA COSTA  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOAO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DA COSTA, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESON MACHADO DA COSTA, JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de cumprimento de sentença proposta por VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 337.729.468-60 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constatamos os autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/107.890.563-8, com DIB em 13-12-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/122).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 127).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fls. 129/166).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 168/174), pedido que foi deferido (fls. 175/178).

Expedido precatório referente aos valores incontroversos (fls. 180/181).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 187/197).

Intimadas as partes, a executada concordou com os valores apurados pela Contadoria à fl. 199, enquanto a exequente impugnou os valores e requereu apresentação de relação de pagamento do benefício de pensão por morte na íntegra (fls. 200/201).

A autarquia previdenciária trouxe aos autos extrato de pagamento do benefício (fls. 209/215).

Intimada a parte contrária, apresentou manifestação às fls. 217/218.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de pensão por morte NB 21/107.890.563-8, com DIB em 13-12-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/107.890.563-8 fora originalmente concedido a cinco dependentes: a parte autora, Josinete Souza Maia, David Souza Santos, Luana Souza Santos e Cleber Maia Santos.

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas **exclusivamente em relação à sua cota parte**, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). Inaplicável o artigo 112 da Lei n.º 8.212/91, já que o autor não é sucessor dos titulares das cotas partes em questão.

Ademais, não trouxe o autor qualquer impugnação específica que pudesse desconstituir os cálculos apresentados pelo Setor Contábil, sendo totalmente desnecessário o retorno dos autos à Contadoria (art. 370, p.ú., CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 187/197).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 2.064,54 (dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para junho de 2018.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 337.729.468-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte 21/107.890.563-8, com DIB em 13-12-1997, no total de **RS 2.064,54 (dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para junho de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 25835678: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.635,72 (Setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.463,57 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.099,29 (Oitenta e dois mil, noventa e nove reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID nº 23518559, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 26067594, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26073847: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 15240379, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID nº 25688941.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à emissão da certidão de averbação de tempo, conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHEER  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA IKEDA SHIMABUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que apresente nos autos a simulação do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor possa apresentar sua opção entre os benefícios.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Comarca de São João do Piauí-PI**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas (ID 15580715).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previ-d-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previ-d-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAÃO GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Anaurilândia-Mato Grosso do Sul**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas (ID 20469245).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previ-d-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previ-d-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCPD.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, indefiro o pedido da parte autora, ID 26687212.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE PERANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**SIMONE PERANDRE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 261518534- em 31/10/2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, Bairro Tatuapé, no município de São Paulo, do Estado de São Paulo, CEP: 03321-001 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013811-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CHERNIAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fez alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021327-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN DE FATIMA FELIX FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDA FREITAS CAMILO - PR63623, THIAGO CAMILO CERCAL - PR95487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a oitiva das testemunhas.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, informando se as testemunhas serão ouvidas neste Juízo ou por carta precatória, no prazo de 10 dias.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a União Estável foi registrada em Cartório após o óbito do companheiro (ID 18885406) do autor, em razão de sentença de inventário (ID 18885404), que reconheceu incidentalmente a união estável, ante a concordância do único herdeiro, irmão do *de cujus*, entendo necessária a produção de prova testemunhal, objetivando efeitos previdenciários.

Apresente o autor o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE CARVALHO BUENO - SP370010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia em debate no presente feito, suspendo o trâmite do presente processo, até que seja noticiada decisão transitada em julgado.

Remetam-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA CAMPOS ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TONI - SP395336  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

#### DECISÃO

**VILMA CAMPOS ROQUE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 13/06/2019 (Protocolo n.º 2134803151).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA EMER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da decisão ID 25240640, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOSE PASTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SALVIANO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1069**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-63.2009.403.6183** (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 421, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030518-83.1987.403.6183** (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSVALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO X XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MEIRE NONATO DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 1057/1059, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004128-22.2000.403.6183** (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ALINE CARVALHO X KARINE CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X REGINA HELENA ROQUE MODESTO DE ABREU X FRANCISCO DE PAULA ROQUE X ZIARA CRISTINA ROQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 1670/1676, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001069-89.2001.403.6183** (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X ESTEVANA RODRIGUES BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 875, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002610-60.2001.403.6183** (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENIH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DANIEL VELLENIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 541/542, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006969-77.2006.403.6183** (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO X FERNANDO CANOTILHO VITURINO (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E SP247359 - LUCIANA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 404, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-80.2011.403.6183** - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ELAIDE SANTOS GONZAGA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 456, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008627-63.2011.403.6183** - EDY MARIA BELOTTO X CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI X RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI X ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES X ODY JOAO BELOTTO X ELY JOANA BELOTTO SILVA X RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO X MARCELO LAFOURCADE BELOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 287, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003538-25.2012.403.6183** - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURIO SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAKURIO SUZUKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVARISTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 648, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 298, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005058-55.1991.403.6183** (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 892, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009460-53.1989.403.6183** (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LO SOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDITO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBON AGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCIK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGO X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIX PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIU X MARJONKA LEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIEMMA X ALFREDO GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X RAUL NUNES MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APPARICIO AZEITUNO X MARIA DE FATIMA AZEITUNO X NADIR APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X VANESSA APARECIDA CELEGATTO DE CARVALHO X TACIANA APARECIDA CELEGATTO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAFFAELE RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 2294/2303, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027988-63.2007.403.6100** (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL X HILDA BERALDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAPPI CAMELINI X UNIAO FEDERAL X MARIA PIRES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RENO GONSALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X AILTON MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ALDO MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ACRISIO PINHEIRO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MOREIRA PORTES X UNIAO FEDERAL X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 1207, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010413-45.2011.403.6183** - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO (SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 310, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMISEE DENTAL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Petição id nº 27663584: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que, sob os fundamentos explicitados, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte, ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Alega a parte autora que o processo nº 25351.848708/2018-22 possui como objeto a autorização de funcionamento da empresa e de todos os seus produtos registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Argumenta que, ao invés de emitir um ofício para cada produto, a ANVISA expediu apenas um ofício, nos autos do processo de autorização, abrangendo todos os produtos registrados pela empresa e, posteriormente, para aplicação da sanção, direcionou um ofício para cada processo da empresa.

Ademais, junta aos autos documentos para comprovar a realização do Congresso Internacional de Odontologia.

#### É o breve relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão em que foi considerada necessária a prévia oitiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA acerca do pedido de tutela de urgência formulado, pois não ficou suficientemente esclarecido se o ofício nº 2519069195 da ANVISA efetivamente abrange todos os demais processos de registro ou se houve o cancelamento automático das notificações apresentadas pela autora, em razão da ausência de apresentação de documentos essenciais ao processo administrativo.

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte autora valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 27485433 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-09.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CELSO RIZZI, ALDA MAURO, ANTONIO DOS ANJOS ANTUNES, DALVA FERRARI, DIRCE BARLETTA, EDSON EDUARDO PEREIRA, EURIDES LAGO, FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA, FUSSAKO ONO, HELIA APARECIDA MARIANO TANAKA, INAYE ANGELA GUARANHA, JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO, MANUEL GONCALVES MOREIRA, MARIA LUCY BARCELLOS DE ARAUJO, MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, MARLY UHL CAETANO, MILTON DE OLIVEIRA, ORLANDO WASHINGTON DE OLIVEIRA, SIDNEY AURELIO GUARANHA, LUCIMARA ARAUJO FONTENELE  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA - SP75394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. nº 27626511, deverá a parte exequente, caso tenha interesse em promover o cumprimento de sentença, inserir no processo eletrônico, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos (0667313-65.1985.4.03.6100), as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, MARIA PATRICIA ADINOLFI, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL, RAUL MONEGAGLIA, RICARDO SIMON ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de MPA Coleta de Resíduos Ltda - EPP, Maria Patricia Adinolfi, Jose Francisco Matarazzo Kalil, Raul Monegaglia e Ricardo Simon Rosa, visando ao pagamento de R\$ 120.443,52.

Os coexecutados MPA Coleta de Resíduos Ltda - EPP e Ricardo Simon Rosa foram citados por hora certa (ids 20366777 e 25657659), expeçam-se cartas de intimação para os coexecutados, conforme artigo 254, do Código de Processo Civil, para ciência dos coexecutados.

Os coexecutados Maria Patricia Adinolfi e Jose Francisco Matarazzo Kalil não foram localizados nos endereços indicados na inicial e as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações.

Por fim, o coexecutado RAULMONEGAGLIA também foi citado por hora certa (id 25657659). Porém, apresentou embargos à execução, sob o número 5000969-40.2020.4.03.6100.

#### **DECIDO.**

Quanto ao **coexecutado Raul Monegaglia**, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil e considerando os Embargos à Execução n.º 5000969-40.2020.4.03.6100 já opostos, **declaro-o citado em 22 de janeiro de 2020** (data do protocolo dos embargos à execução). **Aguarde-se a emenda determinada nos embargos à execução.**

Quanto aos **coexecutados Maria Patricia Adinolfi e Jose Francisco Matarazzo Kalil**, **requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias.**

Quanto aos **coexecutados MPA Coleta de Resíduos Ltda - EPP e Ricardo Simon Rosa**, **citados por hora certa** (ids 20366777 e 25657659), **expeçam-se cartas de intimação para ciência**, conforme artigo 254 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016177-72.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27195876, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5023386-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO DA COSTA, PATRICIA VIDEIRA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 0019628-71.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA LEITE, RAFAEL RODRIGUEZ DAVOLI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID GUSMAO - SP66314, ANA PAULA ALVES FRANCO - SP118157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

#### **DESPACHO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Atente a autora que a sentença (id 20784645, páginas 50/62) julgou os embargos monitoriais parcialmente procedentes, determinando o recálculo da dívida, mediante: a) aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, b) exclusão da capitalização de juros e c) exclusão da pena convencional de 10%.

O acórdão id 20784645, páginas 135/152, afastou a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

Diante do exposto, não poderá seguir a execução pelos cálculos apresentados na inicial.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028037-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SHEILLA BORGES PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Azure Consultoria em Recursos Humanos Ltda - EPP e Sheilla Borges Pinto, visando ao pagamento de R\$ 48.391,21.

Embora tenham demonstrado interesse na audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 20358932);

Conforme a r. decisão proferida nos embargos à execução e trasladada no id 27321098, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030672-73.1998.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FREIRE MACHI - SP344267, PRISCILA FONSECA TUCCI - SP138991, LUIZ RICARDO GIFFONI - SP100421, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27605970, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019372-36.2006.4.03.6100  
AUTOR: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão do documento id 24420168, visto que estranho aos presentes autos.
2. Após, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Publique-se e intem-se os réus.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013437-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDINAGEM BRASILE MANUTENCOES GERAIS EIRELI - ME, MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO, ANA FLAVIA VIVAN

#### DESPACHO

Citados (id 25817908, página 56), os executados opuseram embargos à execução (n.º 5001384-23.2020.4.03.6100).

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001848-55.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASTRO - REPARACAO AUTOMOTIVA LIMITADA, MARCIO LOPES DE CASTRO, NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27689070, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031076-61.1997.4.03.6100  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27729029, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666332-36.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAURICIO HADDAD, HELOYSO MIGUEL CUNHA, JULIETA SAYON, ALBERTO SRUR, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR, JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27733469, providencie a parte autora a reinserção dos arquivos eletrônicos determinados no despacho id 23935843, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los na ordem sequencial de páginas, em cumprimento a Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-73.1997.4.03.6100  
AUTOR: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565, THIAGO NEVES LINS - SP296328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16227199, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se estes e os autos físicos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUBLE TENTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SILVIA AKIE OKADA

#### DESPACHO

Id 23700653 - Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus, nos moldes da anteriormente expedida (id 20398544), salientando que houve o recolhimento das custas no id 24065633.

Atente a exequente que, se houver necessidade do recolhimento futuro de custas para cumprimento da carta precatória, além do já realizado, este deve ser feito diretamente no juízo deprecado.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020428-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE NOBREGA TOSCANO

#### DESPACHO

Id 23753866, página 10 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021412-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

13.424,59. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO, visando o pagamento de R\$

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 24225809).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018036-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA AUGUSTO PINTO DUARTE

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022859-96.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: FERNANDA CASTRO SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025628-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA

**DESPACHO**

Id 27328215 - Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELZ SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLAUDIO EDUARDO LOBO ZIRAVELLO, SILVANA CHERIN ZIRAVELLO

**DESPACHO**

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023839-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SELF SERVICE TRIUNFO MOEMA LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA MAGALHAES

**DESPACHO**

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029408-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDEDIF NORTHFIELD  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023137-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES BEZERRA

#### DESPACHO

Id 16651630 – Citado, o executado não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019845-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMBINELLI TINTAS LTDA, RONALDO SAMBINELLI  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

#### DESPACHO

Recebo os embargos Id 16986240, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 19043840).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026134-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN FERNANDO NASCIMENTO MIRANDA, ALLAN F. N. MIRANDA - ME

#### DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031830-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CIOLA

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017802-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ALEXANDRE MELLO GAVRANIC PUHARIC  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA - SP410614

#### DESPACHO

Diante da justificativa da petição id 20115134, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos do artigo 98, "caput", e 99, § 1.º, do Código de Processo Civil.  
Especifique a parte ré, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, conforme determinado na decisão id 19381978.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI 04545413684, VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

#### DESPACHO

Citadas, a pessoa jurídica e a responsável legal, as executadas não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003392-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIDADE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROSENILDA MARQUES SALEH, ANDRE SALEH

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031382-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA FERRARI

#### DESPACHO

Id 20438313 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ILUMATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, JAIRO SZTOKBANT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, eis que restou frustrada a tentativa de conciliação nos embargos à execução nº 5001165-44.2019.4.03.6100, conforme termo de audiência juntado no id 27594918.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001165-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT, ILUMATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de acordo, conforme termo de audiência juntada no id 20419316, intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 11394

### PROCEDIMENTO COMUM

**0748328-56.1985.403.6100** (00.0748328-7) - TRW DO BRASIL S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013977-54.1992.403.6100** (92.0013977-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-70.1992.403.6100 (92.0002517-0)) - HM HOTEIS E TURISMO S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022024-65.2002.403.6100** (2002.61.00.022024-1) - BERTIN LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002598-96.2004.403.6100** (2004.61.00.002598-2) - ARLINDO DE ALMEIDA RISO X BEATRIZ CERQUEIRA FERRAZ RISO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;

- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007382-82.2005.403.6100** (2005.61.00.007382-8) - ROGERIO PEREZ X MARIA HELENA ARMANI PEREZ (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011573-68.2008.403.6100** (2008.61.00.011573-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023729-54.2009.403.6100** (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTO VAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA (SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002470-66.2010.403.6100** (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI X ELAINE CRISTINA MIRANDA MAFFI (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009848-68.2013.403.6100** - IANDE PRESENTE LTDA - ME (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0010716-61.2004.403.6100** (2004.61.00.010716-0) - MED CARD SAUDE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0006566-32.2007.403.6100** (2007.61.00.006566-0) - PNA BRASIL COM/DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A- JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0008992-41.2012.403.6100** - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**Expediente Nº 11395****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0028161-20.1989.403.6100** (89.0028161-5) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO E SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada certificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0671286-18.1991.403.6100** (91.0671286-0) - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLINI(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada certificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0067919-98.1992.403.6100** (92.0067919-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-28.1992.403.6100 (92.0040408-1)) - HELIO SOARES DE SOUZA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada certificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que

deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005758-47.1995.403.6100** (95.0005758-1) - OLGA KRALJEVIC SIMOES X ALICE FONSECA PEREIRA X IDA DE SOUZA FONSECA X YOLANDA COSTA E SILVA THUT X GUILHERME MATTAR X ELISIO DOS SANTOS TEIXEIRA X LYDIA FONSECA TEIXEIRA X IRACEMA PRESTES ABBISAMRA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023124-26.2000.403.6100** (2000.61.00.023124-2) - ABRAAO JOSE DA SILVA (SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023474-77.2001.403.6100** (2001.61.00.023474-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012336-6)) - EDSON PARDO TONON (SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO E SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002559-02.2004.403.6100** (2004.61.00.002559-3) - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006671-77.2005.403.6100** (2005.61.00.006671-0) - JOAQUIM PORTEZAN X VERA SYLVIA DE MORAES FIGUEIREDO GONCALVES X OSMAR HELENA X ANTONIO DAMATO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029465-87.2008.403.6100** (2008.61.00.029465-2) - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005645-34.2011.403.6100** - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016926-16.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO

CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARAUNO X MARILENE MIURA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NELY WAJKO X MARLENE ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETTI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**020151-49.2010.403.6100** - RENATA RODRIGUES COELHO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X GENIEL DA SILVA ARAUJO (SP019503 - DINAROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0653627-93.1991.403.6100** (91.0653627-1) - OTAVIO TEODORO DE ASSIS (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X DOMITILA DA SILVA NEVES X LEONOR DA SILVA FERNANDES X RUTH DA SILVA FERNANDES X LUDMILA HERZK A X IONE MARIA VIRGINIA CAVEDINI DURSO X PLINIO CORREA PORTO X ERNA CORREA PORTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040408-28.1992.403.6100** (92.0040408-1) - HELIO SOARES DE SOUZA (SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E SP049228E - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011608-91.2009.403.6100** (2009.61.00.011608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHÃO ROMÃO DOS SANTOS X ACCACIO DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZINSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO X JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULO VICH X JADYR JOSE GABRIEL X JAMILACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONÇA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECELHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DO TA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL AGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X

MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MATHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIREZ X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAS X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELY SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARIA ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMILAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIREZ RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCIA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COM L J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016939-78.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013892-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X KATIA ALVES CARVALHAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014066-37.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X LUIS CARLOS GERMANO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021876-63.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X LUCIO OLIVEIRA SOARES

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0022913-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ANALUCIA TRIGOLO(SP146916 - ANALUCIA TRIGOLO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021357-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEVETE EIRELI - ME, GERSON SALVADOR PAPA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, visto que restou frustrada a tentativa de conciliação nos embargos à execução n.º 5031395-06.2018.4.03.6100, conforme termo de audiência juntado no id 27541612.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GUILHERME NATAN PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 17615970 - Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o demonstrativo atualizado do débito, conforme decisão id 16703561.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008020-03.2014.4.03.6100  
AUTOR: GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ROSADA PANTANO - SP197132

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27473304, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por DENIVAL JOSÉ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à liberação do valor total existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor relata que, em agosto de 2018, sua filha Luíza de Oliveira Silva, nascida em 28/02/2018, foi internada no hospital e permaneceu na unidade de tratamento intensivo – UTI, durante vinte e cinco dias, com diagnóstico inicial de meningococcemia.

Narra que, no período em que permaneceu internada, sua filha sofreu um choque séptico refratário, teve lesão renal aguda, hipertensão crônica e sofreu, ainda, um acidente vascular cerebral – AVC, ocasionando graves sequelas, tais como paralisia cerebral.

Aduz que a paralisia cerebral acarretou um *déficit* de cognição e a necessidade de acompanhamento médico e pessoal, além de programa de reabilitação multidisciplinar.

Afirma que, em razão da doença da filha, sua esposa deixou de trabalhar, sendo o autor o único responsável pelo sustento da família, que inclui uma filha de cinco anos, sendo o responsável também pelo pagamento do financiamento habitacional do imóvel no qual a família reside.

Destaca que possui, em sua conta vinculada ao FGTS, um saldo total no valor de R\$ 118.132,25, quantia necessária para tentar minimizar suas dívidas e arcar com os custos do tratamento de sua filha.

Assevera que “a ré recusa-se a permitir a movimentação e o saque dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de titularidade da parte autora, sob o fundamento de que essa não possui os documentos comprobatórios dos motivos que ensejam o levantamento almejado” (id nº 12869391, página 05).

Alega que preenche todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista a doença grave que acomete sua filha que é sua dependente para os fins da Lei.

Argumenta com a finalidade social da norma, afirmando, também, que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 26/75 não enumeram todas as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, sendo possível seu alargamento.

Ao final, requer a liberação, mediante alvará, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12990257, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para a parte autora esclarecer se há pedido de concessão de tutela de urgência, devendo aditar a petição inicial em caso positivo.

O autor apresentou a manifestação id nº 13081000.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (id. nº 13195443).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando que o artigo 20 da Lei 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, dentre as quais não se insere a relatada nos autos. Assevera que a doença mencionada na inicial não é enfermidade contemplada pela Lei como hipótese para o saque do FGTS, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente (id. nº 13491005).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 18550672 e 18951408).

#### **É o relatório. Decido.**

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar (id. nº 13195443):

(...)

*O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:*

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna,(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.

*O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:*

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

*A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.*

*Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:*

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593478 0000351-55.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2017).

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 2006.01.13459-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, REAltro Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante. 2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10. 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011. 5. Remessa necessária não provida”. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004573-09.2009.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em tela, verifica-se que consta do relatório médico da paciente Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, emitido pelo Dr. Carlos Augusto Takeuchi – CRM 85803, em 25 de setembro de 2018 (id nº 12869396, página 14), o seguinte:

“Paciente Luisa de Oliveira Silva, 6 meses, deu entrada em nosso serviço em 03/08, permaneceu em UTI de 04/08 a 29/08/2018 e internação em enfermaria desde 29/08.

Paciente previamente hígida, internada em estado extremamente grave por quadro de meningococemia sem meningite (HMC periférica Neisseria meningitidis B-lactamase negativa), choque séptico refratário a drogas vasoativas, necessitando de suporte com ECMO.

Durante internação apresentou quadro de AVC isquêmico intenso à direita, com necessidade realizar craniotomia descompressiva.

Após 25 dias de UTI, cursou com estabilização do quadro inicial, ficando com sequelas neurológicas importantes, não conseguindo fixar ou seguir com olhar; sem sustento cefálico, e consequentemente necessitando de seguimento com neurologia e reabilitação com fonocardiologia e fisioterapia, além de suporte com equipe da psicologia para a família.

Apresenta alguma movimentação débil dos quatro membros, nitidamente assimétrica, pior a esquerda, sem propósito, sem sustentar a cabeça, sem ficar ou seguir com olhar (...)

Devido ao quadro de sequela neurológica importante é de fundamental importância para a reabilitação da paciente o seguimento com fisioterapia (motora e respiratória) e terapia ocupacional, assim como acompanhamento com fono para progressão de dieta oral e especialmente evitar a perda da capacidade de deglutição atual. Solicito fisioterapia motora e fono diariamente para adequada estimulação fisioterápica respiratória por 3X por semana, terapia ocupacional 2X por semana.

Solicito também seguimento de psicoterapia para os pais 1X semana.

Devido à gravidade do quadro clínico que paciente passou recentemente e seu estado de fragilidade física e imunológica atual, solicitamos que o processo de reabilitação seja por homecare durante esta fase inicial de recuperação e readaptação à nova condição clínica da menor (mínimo de 3 meses), reavaliando a necessidade de manutenção após esse período”.

O relatório médico comprova que a menor Luisa de Oliveira Silva, filha do autor, possui quadro de “sequela neurológica importante” e necessita tratamento para “recuperação e readaptação à nova condição clínica”.

Os documentos apresentados (id nº 12869396, páginas 10/11 e 14) revelam a necessidade de seguimento com fisioterapia (motora e respiratória), terapia ocupacional e fonocardiologia. O autor apresentou, também, faturas emitidas pelo Hospital Infantil Sabará (id nº 12869396, páginas 16/17) e o recibo de pagamento do valor correspondente à confecção de órteses (id nº 12869399, página 02).

Assim, a documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua filha ser portadora de doença grave.

Tendo em vista que as quantias estão depositadas em conta vinculada ao FGTS em nome do autor (id nº 12869395, página 01), desnecessária a expedição de alvará para seu levantamento (...).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e mantenho a liminar**, no sentido da autorização da liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Petição id. nº 23419374:** Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão id. nº 15808036.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARIA OLIVEIRA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão de saque indevido em sua conta corrente.

Na sentença (id. nº 10826515), o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a CEF ao pagamento de metade do dano material sofrido, atualizado pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% a.m., a partir de 09.03.2015.

A CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor dos patronos da autora que também foi condenada a pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos procuradores da empresa pública, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal peticionou, informando a satisfação integral do crédito e pugnando pela extinção da execução (id. nº 13875692).

Intimada a manifestar-se, a exequente concordou com o valor depositado (id. nº 16418304), tendo sido efetuada a transferência eletrônica de valores, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil (id. nº 19268607).

Efetuada o pagamento, houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-40.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DES PACHO**

Id 27221007 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto as inconsistências na digitalização apontadas pela parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-55.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO LADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROGÉRIO LADEIRA, em razão de crédito reconhecido no processo nº 0025113-18.2010.403.6100.

Afirma o autor que a sentença proferida nos autos originários já transitou em julgado, sendo ilíquida, pelo que deve ser realizada a liquidação por arbitramento.

Requer a intimação da parte devedora para juntada de documentação necessária à realização do cálculo de liquidação, coma consequente nomeação de perito para apresentação de laudo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuída, originalmente, perante a 1ª Vara Federal de Santos, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Cível, por se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0025113-18.2010.403.6100, em trâmite nesta Vara (id. nº 12623844).

Por meio de petição id. nº 13305052, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, informando ter efetuado o protocolo correto do cumprimento de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição id. nº 13305052, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer triangulação da relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe; notadamente porque não se afigura adequada a formulação do pedido de execução do julgado por meio do ajuizamento de ação autônoma neste momento processual.

Destaque-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a execução contra a Fazenda Pública tinha início com a citação, nos moldes do então artigo 730 daquela Lei Processual Civil, resultando na tramitação de ação autônoma.

Já, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que as sentenças condenatórias da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, serão executadas no mesmo processo em que proferidas, não sendo mais necessária a postulação de processo autônomo, por ser pautada em título executivo judicial, tal como ensinamos artigos [534](#) e [535](#) do [CPC/2015](#).

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031395-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERSON SALVADOR PAPA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID BRENER - SP43144  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da infrutífera tentativa de conciliação (id 25186788), intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022198-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GIORGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ FELIPE GIORGI, para reconhecer seu direito à isenção do imposto de renda sobre benefício de aposentadoria privada e condenar a UNIÃO a repetir os valores recolhidos a partir de julho de 2005 e a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após apresentação dos cálculos pela parte exequente no valor de R\$ 95.345,38, houve impugnação oferecida pela União, afirmando excesso de execução e indicando como correta a quantia de R\$ 49.791,55 (id. nº 13486813).

Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pela União (id. nº 14342623), resultando na expedição dos Ofícios requisitórios nºs 201900050857 e 201900050858 (id. nº 18247504 e 18247505).

Como pagamento, foram juntados os extratos (id. nº 20298461 e 20298468).

Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (id. nº 20301346).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ALICE FRANCISCA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo dispositivo restou assim redigido:

*"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo a responsabilidade da ré por parte dos danos causados à autora, condená-la a ressarcir a importância de R\$ 5.000,00, sacada em 03/11/2011 da conta de poupança indicada nestes autos (fl. 20), corrigida a partir da data do saque pelos critérios da caderneta de poupança até a ocorrência da citação e, a partir dela, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do CJF, de 02/12/2013.*

*Condeno, ainda, a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data desta sentença até o seu efetivo pagamento.*

*Diante da sucumbência parcial, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, a razão de 70% (setenta por cento) pela autora e 30% (trinta por cento) pela ré.*

*Pela mesma razão, condeno a ré a pagar honorários em favor do advogado da autora, em montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré no valor de R\$ 3.500,00, já que equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores pleiteados e os valores fixados nessa sentença, ficando a execução de tais valores condicionada ao estabelecido no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, tendo em vista que ela é beneficiária da Justiça Gratuita.*

Após apresentação dos cálculos pela parte exequente no valor de R\$ 26.929,69, houve impugnação da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução e indicando como correta a quantia de R\$ 20.475,62 (id. nº 12377686).

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (id. nº 12689926), efetuando-se a transferência eletrônica de valores, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil (id. nº 16150646).

Efetuada o pagamento, houve intimação da Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores remanescentes e da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Cabe destacar que a execução da quantia a que foi condenada a parte autora, a título de honorários advocatícios, encontra-se suspensa em razão da gratuidade deferida, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JARDINAGEM BRASIL E MANUTENCOES GERAIS EIRELI - ME, ANA FLAVIA VIVAN, MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita formulado por pessoa jurídica (id 27622561, página 12), ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

**"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica JARDINAGEM BRASILE MANUTENÇÕES GERAIS EIRELI - ME, (CNPJ nº 03.022.814.0001-15).

2. Regularizem os coembargantes ANA FLAVIA VIVAN e MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO suas respectivas representações processuais, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023613-72.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO RUIZ - ESPOLIO, FRANCISCO RUIZ, DOLORES RUIZ CARNELOS, ENIDE RUIZ ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1443/2185

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por FRANCISCO RUIS e DOLORES RUIZ CARNELOS, em razão do óbito de ANTONIO RUIZ, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de Antonio Ruiz, falecido em 22 de agosto de 1982, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, foi determinada a habilitação em autos apartados (id. nº 15418029 - pag. 36).

Ajuizado o feito por dependência do processo principal, em que houve a condenação ao pagamento de indenização, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (id. nº 15418029 - pag. 41).

Por meio da decisão id. nº 15418029 - pag. 43/49, foi considerado fator impeditivo ao pedido de habilitação a ausência de todos os herdeiros necessários, pois constou que o autor da herança deixou cinco filhos e apenas dois estão a promover esta habilitação.

Intimada a regularizar o ponto indicado, a parte requerente pediu o ingresso da herdeira ENIDE RUIS ALMEIDA e informou que os outros herdeiros – ANTONIO e ODIRCIO – não puderam ser encontrados, razão pela qual pugnou pelo deferimento da habilitação à quota-parte de cada um dos petionários. afirmou, ainda, que a herdeira ENIDE RUIS ALMEIDA é viúva de JOAQUIM CANDIDO DE ALMEIDA, com quem foi casada no regime da comunhão total de bens e teve dois filhos, RUI LUIZ DE ALMEIDA e SERGIO DE ALMEIDA, que devem ser habilitados a herdar a cota parte que seria pertencente ao seu genitor falecido (id. nº 15418029 - pag. 51/56).

A União manifestou discordância, em razão de não terem sido encontrados todos os herdeiros diretos (id. nº 15418029 - pag. 79).

O julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentação (id. nº 15418029 - pag. 83/84).

A parte requerente apresentou manifestação e requereu a habilitação de ODIRCIO RUIZ (id. nº 15418029).

A União tomou ciência do processado (id. nº 17482848).

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com fundamento nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973.

Foi apresentada certidão de óbito do autor da herança (id. nº 15418029 - pag. 12) e de sua esposa (id. nº 15418029 - pag. 13). No referido documento constou que ele deixou os seguintes filhos ao tempo da morte: Francisco, "Adilton" (Odircio), Antonio, Dolores e "Elde" (Enide).

O presente pedido de habilitação foi formulado inicialmente por dois de seus filhos - Francisco Ruis e Dolores Ruis Camelos e posteriormente por Enide Ruis Almeida e Odircio Ruiz, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Em que pese a existência de outro possível herdeiro - Antonio Ruiz Filho - que não foi citado para participar do feito, deve ser autorizada a presente habilitação, sem prejuízo da sua habilitação posterior.

Ressalte-se que deve ficar reservada nos autos a cota parte pertencente ao herdeiro não habilitado, para que este, quando da realização da sucessão processual, possa levantá-la.

No caso dos autos, em razão da existência de 5 (cinco) filhos, deve ser deferido o pagamento de 1/5 da quantia pertencente ao autor da herança a cada um dos herdeiros.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada. 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando após embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuado o pagamento do requisitório, impede ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado. Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Finalmente, devem ser excluídos os netos de Antonio Ruiz - RUI LUIZ DE ALMEIDA e SERGIO DE ALMEIDA, filhos de ENIDE RUIS ALMEIDA, uma vez que ela se encontra viva e é herdeira necessária na condição de filha do autor da herança. Isso, porque dispunham os artigos 1.607 do Código Civil/1916 e 1.833 do Código Civil/2002, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Não é possível considerar que a habilitação dos filhos da herdeira ENIDE RUIS ALMEIDA seja decorrente da suposta meação a que teria direito seu marido, JOAQUIM CANDIDO DE ALMEIDA, se vivo fosse, pois o óbito dele, datado de 31/01/1989 (id. nº 15418029), antecede ao recebimento da herança de ENIDE, não assistindo direitos sucessórios ao cônjuge pré-morto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para deferir a habilitação dos sucessores de Antonio Ruiz, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte:

- a) 1/5 ao filho FRANCISCO RUIS;
- b) 1/5 à filha DOLORES RUIS CARNELOS;
- c) 1/5 à filha ENIDE RUIS ALMEIDA e
- d) 1/5 ao filho ODIRCIO RUIZ

Deverá ficar reservada a cota parte (1/5) pertencente a ANTONIO RUIZ FILHO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032958-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA LILEA MARTINS RAMALHO, RUBENS RAMALHO, LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES, RODOLPHO D ELBOUX GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO - SP127262  
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade dos requerentes (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se.

Examinando os autos, verifica-se que ficou ressalvado na sentença (id. 25740147, págs. 170-175) e na decisão que homologou o acordo (id. 25740148, págs. 5-6), que "(...) na fase de cumprimento de sentença, para que seja possível o levantamento dos valores eventualmente obtidos nesta ação de cobrança, far-se-á necessária a habilitação de todos os herdeiros, nos termos dos arts. 1055 a 1060 do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação de que o inventário já foi encerrado e em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 132/146".

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de todos os sucessores de ALCIDES DE SOUZA MARTINS, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLÓGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

#### DECISÃO

##### **Converso o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial, proposta por MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLÓGIA DA 2ª REGIÃO, objetivando à declaração de inexistência das anuidades de 1997 a 2011 e multas eleitorais de 2000 a 2012, em razão da consumação da prescrição.

Narra a autora que, em agosto de 2017, solicitou junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia a revalidação da cédula de identidade profissional para fins do exercício de sua atividade profissional, pedido que foi indeferido em razão da existência de pendências financeiras referentes às anuidades de 1997, 2000 a 2007, 2009 a 2011 e multas eleitorais de 2000, 2003, 2009 e 2012.

Afirma que a negativa de revalidação da cédula de identidade profissional implica restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, por importar em meio indireto de cobrança de tributo.

Assevera, ainda, que as contribuições devidas aos Conselhos têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, de sorte que os débitos ora em cobrança se encontram prescritos.

Pede, assim, em antecipação de tutela, a expedição imediata de nova cédula de identidade profissional e, ao final, pleiteia a procedência da ação, declarando-se a inexistência das anuidades de 2000 a 2011 e multas eleitorais e 2000 a 2012, por força da prescrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Houve decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, diante do valor da causa (id. nº 5081501).

Suscitado Conflito de Competência nº 5012388-92.2018.403.0000, designou-se o juízo suscitante para a resolução das medidas urgentes (id. nº 10745359 - pag. 62).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. nº 10745359 - pág. 72).

O Conflito de Competência foi julgado procedente para declarar como competente este Juízo da 5ª Vara Federal Cível (id. nº 10745359 - pág. 85).

Redistribuídos os autos, houve ratificados dos autos e citação do réu (id. nº 11642460).

Na contestação (id. nº 16215553), a parte ré arguiu a inépcia da petição inicial, alegando inutilidade do provimento jurisdicional e falta de congruência entre a causa de pedir e o pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que os débitos não estão prescritos e estão sendo cobrados por meio de executivos fiscais em trâmite perante a 1ª, 2ª e 4ª de Execuções Fiscais - processos nº 0062107-66.2005.403.6182, 0051159-75.1999.403.6182 e 0055411-72.2009.4036182. No tocante à revalidação da carteira profissional, informa que, após a edição da Resolução nº 524/2018, a existência de pendências financeiras deixou de ser óbice ao deferimento do pedido de revalidação, de sorte que não há impedimento para sua obtenção em âmbito administrativo.

Após a apresentação da réplica (id. nº 23033211) e não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Controvertem as partes acerca da consumação da prescrição das anuidades e multas eleitorais do período compreendido entre 1997 a 2012.

Em que pese, em antecipação de tutela, ter a parte formulado pedido de revalidação de sua carteira profissional, o **pedido principal aduzido na exordial refere-se tão-somente à inexigibilidade dos débitos** apontados (anuidades e multas eleitorais), razão porque a discussão trazida a debate restringe-se à verificação da ocorrência ou não da prescrição.

Postas tais premissas, cabe assinalar que, na contestação, o Conselho Regional de Fonoaudiologia aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial.

Entretanto, da análise da narrativa da parte autora deduz-se, com clareza, a causa de pedir remota (prescrição) e a causa de pedir próxima (declaração de inexigibilidade das anuidades e multas).

Entendo que a autora expôs todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como explicitou como tais fatos relacionam-se com a produção desse mesmo efeito, não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

Não é demais salientar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do réu que apresentou sua contestação de maneira bem fundamentada e rebatendo, com clareza, todos os argumentos expostos na exordial.

Além disso, a utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional diz respeito à condição da ação, concernente ao interesse processual que, no caso em tela, está presente, considerando a resistência à pretensão da parte autora exposta na contestação.

Desta feita, fica afastada a preliminar avertada.

No mérito, afirmou o réu ter ajuizado as execuções fiscais nºs 0062107-66.2005.403.6182, 0051159-75.1999.403.6182 e 0055411-72.2009.4036182 para cobrança dos débitos em debate, fato que estaria a afastar a fluência do prazo prescricional.

Diante de tal argumento, entendo **imprescindível a vinda da cópia integral das execuções fiscais** referidas, para fins de verificação dos débitos em cobrança, bem como de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias**, para que o réu traga aos autos cópias integrais dos autos das execuções fiscais nºs 0062107-66.2005.403.6182, 0051159-75.1999.403.6182 e 0055411-72.2009.4036182.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE ALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

ID nº(s) 24774005 e 27772430 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0018982-17.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS, ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

**DESPACHO**

Trata-se de execução hipotecária proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, em face de Domingues Savio de Campos e Roseane Cavalcanti da Cunha, visando ao pagamento de R\$ 227.781,83.

Nos termos da Lei nº 5.741/71, os devedores devem ser citados para pagamento do débito ou depositá-lo em Juízo, no prazo de vinte e quatro horas.

Conforme determinam os artigos 4º e 5º da Lei 5.741/71, não ocorrendo o pagamento, realizar-se-á penhora do imóvel hipotecado, lavrando-se auto de penhora e depósito, nomeando-se depositária a exequente ou quem ela indicar e intimando-se a parte devedora da penhora e do prazo de dez dias, contados da intimação da penhora, para opor embargos.

Sendo assim, na hipótese da parte devedora não estar na posse direta do imóvel, deve o executante do mandado certificar tal circunstância e identificar quem o esteja ocupando de que deverá desocupá-lo no prazo de dez dias.

DECIDO.

No caso em tela, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, a carta precatória expedida para todos os atos (citação, penhora, intimação, cientificação, nomeação de depositário e avaliação) foi cumprida tão somente quanto à citação dos executados, pois a exequente não recolheu as custas para cumprimento dos demais atos.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, tendo em vista que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
RÉU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

**DESPACHO**

ID 25717583 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014623-05.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO, MERCADINHO SS LTDA - ME, MARLENE VASCONCELOS VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205, REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS - SP221741

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, Mercadinho SS Ltda – ME e Marlene Vasconcelos Vieira, visando ao pagamento de R\$ 73.697,78.

Citado, o coexecutado Jose Manuel Vasconcelos Vieira Coelho opôs embargos à execução (n.º 0021559-46.2008.4.03.6100), os quais, conforme consta do id 13925628, páginas 160/182, foram julgados parcialmente procedentes.

Quanto às demais coexecutadas (Mercadinho SS Ltda - ME e Marlene Vasconcelos Vieira), citadas por edital, a Defensoria Pública da União opôs os embargos à execução autuados sob o n.º 0019584-13.2013.4.03.6100 que continuam em tramitação.

Para o prosseguimento do presente feito, quanto ao coexecutado Jose Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias, atentando para os parâmetros de elaboração dos cálculos, fixados na sentença dos embargos à execução n.º 0021559-46.2008.4.03.6100 (páginas 160/182).

Após, venhamos os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VASCONTA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE VAROLO - SP168546  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

ID 24544262 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**DESPACHO**

ID nº(s) 24954354 e 25257354 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102  
AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250  
RÉU: OAB  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SEYMOUR AUGUSTO RONCON - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa Id 25491525, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito em face de SEYMOUR AUGUSTO RONCON - ME.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25272408 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, VIRGIL DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
RÉU: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 26963030 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeriram os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito para prosseguimento do feito em face de POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022657-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCRECIA APARECIDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027518-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDWARD JOSE DRAGONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AYRES DRAGONETTI - SP317384  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022927-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**6ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5027427-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54,428.86, posicionada para 12/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-69.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA

**DESPACHO**

ID 19429069: Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004783-24.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM

**DESPACHO**

ID 19595979: Expeça-se mandado de constatação e avaliação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-61.2019.4.03.6100  
ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD  
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 27154819: o dispositivo da sentença assim estabeleceu: "... **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, declarar o direito da impetrante à análise da solicitação de retificação de declaração de IRPF ...", não havendo menção quanto ao **processamento** da declaração retificadora.

Convém ressaltar que a referida sentença ainda não transitou em julgado.

Dito isso, nada a prover, por ora.

I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004939-82.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006746-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003461-39.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Caso questões preliminares sejam suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Com isso, a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

**DESPACHO**

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Com isso, a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Com isso, a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Com isso, a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Comissão, a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intímem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARRÓS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da certidão de ID 25960546.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que de direito e sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liberação do valor referente ao Requisitório de Pequeno Valor nº 20190103184 em favor do Exequente, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àquelas que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àquelas que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àquelas que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àqueles que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DES PACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àqueles que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DES PACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade coatora (ID 19174216), no sentido de que o ato normativo impugnado é dirigido às **empresas fabricantes** dos veículos, e não àquelas que exploram atividades de transporte de passageiros por fretamento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua legitimidade processual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011520-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA, JOAO MARQUES POSTIGO, SANDRA TODESCATO FARIA, RENATA PAVAN, FABIO AUGUSTO PRATTI, JOSE RINALDO PEREIRA, DAIANE SILVA DE PAULA, LUIZ GUSTAVO BRIDI, SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR, JOAO CARLOS BATISTA, JOSE GARCIA, VALDEMIR APARECIDO AGUIAR, VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA, VALMIR RIBEIRO DO PRADO, NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO, OMAR COSTA, SEBASTIANA DULASTRO DE SENA, IARA LUCIA DA SILVA, ADEVERCI MENDONCA MARTINS, VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA FOGACA, CIBELE REGINA AGUIRRA, DJALMA JOSE DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SIMOES FONTES, ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA, MARIO WILSON CAPOBIANCO, JOSE RICARDO LIMAMACHADO, SIDNEI VIEIRA DE FREITAS, LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO SOARES DE OLIVEIRA e OUTROS em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP, CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização, com base em apólice de seguros contratada com as rés, por alegados danos ocorridos em seus imóveis, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Narram ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, tendo aderido aos termos da apólice do SFH, quando passaram a contar com a cobertura do Seguro Habitacional – SH, automaticamente contratado junto às rés.

Relatam que passaram a perceber a ocorrência paulatina de danos nos imóveis, tais como: rachaduras, reboques que esfarelavam ou caíam em placas, unidade, madeira dos telhados apodrecendo, unidade no piso de cimento, além de danos indiretos como rompimento das canalizações de água e de esgoto, goteiras, bolores, infestação de insetos e problemas nas instalações elétricas.

Alegam que pelo fato do imóvel ter sido edificado pelos agentes autorizados a operar os recursos do SFH, com prévia aprovação dos projetos e com fiscalização periódica das obras, fiscalização que é feita também pelas companhias seguradoras, haverá cobertura dos sinistros originados de vícios de construção.

Citadas, as rés apresentaram contestação, seguida de réplica.

A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou sua contestação às fls. 412/485 alegando, preliminarmente, a) a necessidade de limitação do polo ativo; b) a inépcia da inicial; c) carência da ação; d) ilegitimidade ativa de João Marques, Sandra Todescato, Valdenir Aparecido de Aguiar, Adeverci Mendonça, Vanderlei Batista, Vivian Gabriela, Nerivaldo Ferreira de Souza, Cibelle Regina, Renata Pavan, Daiane Silva, João Carlos Batista e Sandra Regina; e) ausência de interesse processual. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação.

A COESP apresentou sua contestação às fls. 1336/1351, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) denunciação da lide da CDHU; c) inépcia da inicial. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação.

Réplica do autor às fls. 1384/1473.

Em despacho de fls. 1866, determinou-se a intimação das partes para especificação de provas.

A COESP requereu a produção de prova pericial e de engenharia civil, caso não seja excluída do polo passivo (fls. 1867 e 2057/2059).

Os autores protestaram pela produção de prova pericial (fls. 1868/1870 e 2013/2015).

Em decisão de fls. 1544 foi determinada a limitação do litisconsórcio.

Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (processo n. 2248777-76.2015.8.26.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 1587).

Intimado, o autor emendou a inicial, passando a fazer parte do polo ativo apenas 10 (dez) autores, João Soares de Oliveira, João Marques Postigo, Sandra Todescato Faria, Renata Pavan, Fabio Augusto Pratti, José Rinaldo Pereira, Daiane Silva de Paula, Luiz Gustavo Bridi, Sérgio Roberto Aguiar Júnior e João Carlos Batista (fls. 1600/1633).

Em despacho proferido às fls. 1783, o MM. Juiz de Direito houve por bem determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender que a questão debatida pelas partes envolvia interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Contra esta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 1837).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) a necessidade de desmembramento do feito; b) a competência da Seção Judiciária de Bauri; c) o ingresso da CEF nos autos em substituição à seguradora ré, por sucessão processual, em relação aos contratos nos quais identificada a apólice de natureza pública; d) falta de interesse processual dada a ausência de requerimento administrativo de cobertura securitária; e) ilegitimidade ativa dos "gaveteiros"; f) ilegitimidade da CEF para os contratos que possuem apólice privada. No mérito, alega: a) prescrição; b) responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios da construção; c) se os contratos habitacionais estão liquidados, a apólice está extinta; d) inaplicabilidade do CDC (fls. 1882/1905).

Despacho às fls. 2011 para determinar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Intimada, a CEF dispensou a produção de novas provas (fls. 2012).

A Caixa Seguradora S.A. requereu a produção de prova pericial de engenharia (fls. 2016).

Réplica à contestação da CEF às fls. 2017/2056.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

É sabido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF.

Ao revés, em se tratando de sociedades de economia mista, a competência é da Justiça Comum Estadual (S. 556 do STF).

No presente caso, o litígio foi proposto em face da CODESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, distinta da CEF, e que não tema prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal.

Verifica-se que o objeto da demanda gira em torno, exclusivamente, da cobertura securitária, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Como efeito, o tema foi objeto do julgamento do REsp 1091363/SC, representativo de controvérsia repetitiva:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. **Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.** Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)*

E dessa maneira, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ e demais Cortes:

*..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.409/2011 E 13.000/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. A análise da pretensão recusal alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2016 ..DTPB:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (AI - Agravo de Instrumento/SP 5017729-02.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, 2ª Turma, p. 17.12.2019) g.n.*

No caso, a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Apesar de não ter sido juntado o contrato que originou o vínculo entre o autor e a CEF, pelas informações constantes no registro constata-se que o terreno foi adquirido de terceiro (fls. 113/120; 144/147; 154/167; 176/186; 215/217; 226/228; 232/234) e com a CEF foi celebrado contrato de mútuo para empréstimo de recursos financeiros que foram utilizados para aquisição do terreno e construção do imóvel por construtora escolhida e contratada pelos próprios autores.

Portanto, não há responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelos imóveis construídos, já que não participou da elaboração do empreendimento e não operou como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Dessa forma, cingindo-se a relação entre a parte autora e a CEF ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de terreno de terceiro e construção de imóvel, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal (CEF), com base no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, sob a condição suspensiva do §3º do art. 98 do CPC.

No tocante à lide proposta em face da CODESP e Caixa Seguradora S/A, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para a análise e julgamento do feito, nos termos do art. 190, I, da CF, e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, restituam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027184-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos Requisitórios de Pequeno Valor nº 20190092924 e 20190092916 em favor da Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022546-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Em discussão o valor depositado pela executada, CEF, na conta vinculada do exequente, ADELINO CARLOS CARDOSO (vide fl.247 dos autos físicos).

Os autos retornaram à contadoria judicial para apuração de saldo devedor (vide fl.227).

Às fls.283/286, foi juntada planilha elaborada pela contadoria judicial, na qual constata que o valor depositado pela CEF em 05/2008 na conta vinculada do exequente foi suficiente para dar quitação ao débito.

Instadas as partes a se manifestarem (ID nº 19413838), a executada, CEF, anuiu expressamente com os cálculos, ao passo que a exequente, quedou-se inerte.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito, que a planilha elaborada pela contadoria judicial às fls.284/286, demonstrou inexistência de saldo remanescente a favor do exequente.

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls..284/286, pois em consonância à coisa julgada.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023801-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTTAL TECNOLOGIA TERMICA LTDA - ME, MASAE KANAMORI, MARCOS MASSAO KANAMORI

#### DESPACHO

Registre-se a citação de Tottal Tecnologia Térmica Ltda-ME e Masae Kanamori (ID 12671360). Requeira a exequente o que de direito em relação a estes, no prazo de 30 dias.

Em relação a Marcos Massao Kanamori, proceda-se à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, diligenciado-se nos inéditos.

Infrutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024721-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ CALIMAN GRADIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

I. C.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a notificação da autoridade impetrada e a intimação de sua representante já se aperfeiçoaram, intimem-se-lhe para manifestação quanto aos embargos de ID nº 27509564, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.  
São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5021302-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 292, §3º, fixo como valor da causa o importe de R\$ 454.486,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Altere-se junto ao sistema eletrônico processual.

Intime-se a parte impetrante ao recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

I. C.  
**SÃO PAULO, 29 DE JANEIRO DE 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5012681-61.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIO SALVADOR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCHI MIGOTTO NETTO - SP355112  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade coatora ao ID nº 25173506.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.  
**São Paulo, 29 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001267-32.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante apresentar documentos que comprovem o domicílio apontado, bem como indicar seu correio eletrônico.

Deverá, ademais, retificar o valor atribuído à causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares.

Por derradeiro, considerando que o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal apenas ostenta atribuições gerenciais, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela diretamente responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID nº 27601763: diga a parte impetrante, pelo prazo de dez dias.

I. C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001314-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024296-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326

RÉU: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o conteúdo da manifestação de ID nº 27594313, e a fim de salvaguardar o direito ao contraditório, intime-se a parte autora para manifestação sobre as preliminares arguidas, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

RÉU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR DADDIO - SP70933

Advogado do(a) RÉU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONIL CARDOSO LEITE FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR DADDIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI

#### DECISÃO

Considerando-se a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos cálculos, determino a inclusão da CEF como terceira interessada, na condição de agente de custódia dos valores judiciais.

Após, expeça-se mandado de intimação para seu ingresso no feito, para que preste as seguintes informações:

Conforme consta, foram realizados dois depósitos, documentos número 101103, no valor de R\$ 77.000,00 em 20/05/1996, e número 101104, também de R\$ 77.000,00 em 20/06/1996, fls. 1305/1306.

Em que pese tenha sido autorizada a recomposição das contas (fl. 1337), conforme ofício enviado pela agência bancária (fls. 1330/1332), os cálculos apresentados pela Caixa indicam o valor de R\$ 114.541,92 para a data de 08/12/2009, após a qual foi aplicada correção pela TR, até a data do cálculo, em 08/12/2018, resultando no montante de R\$ 123.626,59.

Ocorre que, no período compreendido entre a data do depósito - maio/junho de 1996 e o termo inicial do cálculo - houve significante redução do valor nominal dos depósitos, registre-se, os dois depósitos somavam R\$ 154.000,00, e, após 13 anos de reajuste, foram reduzidos para R\$ 114.541,92, decréscimo de R\$ 39.458,08.

Por este motivo, deverá a CEF explicar o motivo da redução nominal do valor, apresentando demonstrativo atualizado e respectiva evolução do crédito, desde o depósito até cada ato normativo que resultou em conversões por índices diferentes, com a respectiva justificação legal, no prazo de 45 dias.

Após, dê-se vista ao expropriado, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

RÉU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR DADDIO - SP70933

Advogado do(a) RÉU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

#### INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a intimação da Caixa Econômica Federal quanto à sua inclusão no feito, para prestar esclarecimentos, no prazo de 45 dias, determinação ID 27734915.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-49.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007  
EXECUTADO: COMANDO DO EXERCITO

#### DESPACHO

ID 20479100: Compulsando os autos, verifico a discordância da exequente em relação à planilha da contadoria de fls. 1.393/1.398.

Pois bem, tornemo o Contador para que responda as críticas ao seu laudo.

I.C.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016045-41.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025682-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (ID nº 27204518) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029503-56.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO MAIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451, ALMIR FERREIRA DA CRUZ - SP104645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20547111: Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para a executada formalizar a penhora do depósito de fl. 154, sob pena de expedição de alvará em favor da parte exequente.

Fl. 154: Expeça-se mensagem eletrônica a CEF-AG. 1181-9, para o bloqueio do estorno do RPV 20180158320, no valor de R\$ 14.308,68, Conta Judicial: 1181005132403136.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, que a autoridade se abstenha de obrigá-las ao recolhimento de IPI, na condição de importadoras por conta própria, adquirentes em importação por conta e ordem de terceiros ou ainda de encomendantes em importação por encomenda, por ocasião da saída/simples revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Requerem, ainda, que seja declarado seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos que antecedem a impetração.

Narram atuar no ramo de comercialização de mercadorias importadas, sem realizar qualquer tipo de atividade de industrialização em relação aos produtos, antes de sua revenda ao consumidor final.

Sustentam, em suma, que sem a ocorrência de nova operação de industrialização, a tributação está se operando sobre a mera circulação de mercadorias e, portanto, configurando-se bitributação mediante invasão de competência dos estados federados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19187848, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação à filial de Florianópolis/SC. No mérito, alega que a saída da mercadoria importada do estabelecimento caracteriza fato gerador de IPI, sendo desnecessária nova industrialização. Por fim, sustenta a inocorrência de bis in idem.

A parte impetrante peticionou ao ID 20337768, reiterando a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 20745446).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142 do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

O entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Resp 1.537.737, segundo o qual os efeitos do mandado de segurança impetrado pela matriz não são estendidos de maneira automática à filial.

Dito isso, tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva recai sobre a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para a prática dos atos administrativos decisórios.

É de se notar que, no caso, uma das filiais é situada em Florianópolis/SC, certo que a exigência do imposto ora discutido não é feita pelo DERAT/SP, restando evidente sua ilegitimidade passiva em relação à filial de CNPJ nº 62.189.238/0005-98.

Ainda, considerando que a competência em mandado de segurança é funcional e de natureza absoluta, é inviável a integração do polo passivo do presente "mandamus" para a inclusão do delegado com atribuição no domicílio fiscal da filial de Florianópolis, posto que este Juízo seria absolutamente incompetente para a impetração.

Desse modo, emquerendo, deverá a filial impetrar mandado de segurança na Subseção Judiciária adequada, em face da correta autoridade coatora, para tutelar seu alegado direito líquido e certo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, dispõe sobre os fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 51 prevê que se considera como contribuinte autônomo de IPI qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, há previsão legal expressa da incidência do IPI, em relação aos produtos importados, tanto quando do desembaraço aduaneiro, quanto de sua saída do estabelecimento do importador.

Não há que se falar em bitributação e/ou bis in idem, uma vez que a lei elencou dois fatos geradores distintos, de forma que a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, enquanto a segunda tributação recai sobre o preço da venda, já incluída a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403/532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 912), consolidou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO IPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Assim, tendo em vista a legalidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, anote-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, inda pendente de julgamento, sem determinação para sobrestamento de processos na origem.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à filial de CNPJ 62.182.238/0005-98, situada em Florianópolis/SC, ante a ilegitimidade passiva do DERAT/SP, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) Em relação às demais impetrantes, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, que a autoridade se abstenha de obrigá-las ao recolhimento de IPI, na condição de importadoras por contra própria, adquirentes em importação por conta e ordem de terceiros ou ainda de encomendantes em importação por encomenda, por ocasião da saída/simples revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Requerem, ainda, que seja declarado seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos que antecedem a impetração.

Narram atuar no ramo de comercialização de mercadorias importadas, sem realizar qualquer tipo de atividade de industrialização em relação aos produtos, antes de sua revenda ao consumidor final.

Sustentam, em suma, que sem a ocorrência de nova operação de industrialização, a tributação está se operando sobre a mera circulação de mercadorias e, portanto, configurando-se bitributação mediante invasão de competência dos estados federados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19187848, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação à filial de Florianópolis/SC. No mérito, alega que a saída da mercadoria importada do estabelecimento caracteriza fato gerador de IPI, sendo desnecessária nova industrialização. Por fim, sustenta a inocorrência de bis in idem.

A parte impetrante peticionou ao ID 20337768, reiterando a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 20745446).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142 do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

O entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Resp 1.537.737, segundo o qual os efeitos do mandado de segurança impetrado pela matriz não são estendidos de maneira automática à filial.

Dito isso, tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva recai sobre a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para a prática dos atos administrativos decisórios.

É de se notar que, no caso, uma das filiais é situada em Florianópolis/SC, certo que a exigência do imposto ora discutido não é feita pelo DERAT/SP, restando evidente sua ilegitimidade passiva em relação à filial de CNPJ nº 62.189.238/0005-98.

Ainda, considerando que a competência em mandado de segurança é funcional e de natureza absoluta, é inviável a integração do polo passivo do presente "mandamus" para a inclusão do delegado com atribuição no domicílio fiscal da filial de Florianópolis, posto que este Juízo seria absolutamente incompetente para a impetração.

Desse modo, emquerendo, deverá a filial impetrar mandado de segurança na Subseção Judiciária adequada, em face da correta autoridade coatora, para tutelar seu alegado direito líquido e certo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, dispõe sobre os fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 51 prevê que se considera como contribuinte autônomo de IPI qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, há previsão legal expressa da incidência do IPI, em relação aos produtos importados, tanto quando do desembaraço aduaneiro, quanto de sua saída do estabelecimento do importador.

Não há que se falar em tributação e/ou bis in idem, uma vez que a lei elencou dois fatos geradores distintos, de forma que a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, enquanto a segunda tributação recai sobre o preço da venda, já incluída a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403/532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 912), consolidou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO IPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Assim, tendo em vista a legalidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, anote-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, inda pendente de julgamento, sem determinação para sobrestamento de processos na origem.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à filial de CNPJ 62.182.238/0005-98, situada em Florianópolis/SC, ante a ilegitimidade passiva do DERAT/SP, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) Em relação às demais impetrantes, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, que a autoridade se abstenha de obrigá-las ao recolhimento de IPI, na condição de importadoras por contra própria, adquirentes em importação por conta e ordem de terceiros ou ainda de encomendantes em importação por encomenda, por ocasião da saída/simples revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Requerem, ainda, que seja declarado seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos que antecedem a impetração.

Narram atuar no ramo de comercialização de mercadorias importadas, sem realizar qualquer tipo de atividade de industrialização em relação aos produtos, antes de sua revenda ao consumidor final.

Sustentam, em suma, que sem a ocorrência de nova operação de industrialização, a tributação está se operando sobre a mera circulação de mercadorias e, portanto, configurando-se bitributação mediante invasão de competência dos estados federados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19187848, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação à filial de Florianópolis/SC. No mérito, alega que a saída da mercadoria importada do estabelecimento caracteriza fato gerador de IPI, sendo desnecessária nova industrialização. Por fim, sustenta a inocorrência de bis in idem.

A parte impetrante peticionou ao ID 20337768, reiterando a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 20745446).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142 do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

O entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Resp 1.537.737, segundo o qual os efeitos do mandado de segurança impetrado pela matriz não são estendidos de maneira automática à filial.

Dito isso, tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva recai sobre a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para a prática dos atos administrativos decisórios.

É de se notar que, no caso, uma das filiais é situada em Florianópolis/SC, certo que a exigência do imposto ora discutido não é feita pelo DERAT/SP, restando evidente sua ilegitimidade passiva em relação à filial de CNPJ nº 62.189.238/0005-98.

Ainda, considerando que a competência em mandado de segurança é funcional e de natureza absoluta, é inviável a integração do polo passivo do presente "mandamus" para a inclusão do delegado com atribuição no domicílio fiscal da filial de Florianópolis, posto que este Juízo seria absolutamente incompetente para a impetração.

Desse modo, emquerendo, deverá a filial impetrar mandado de segurança na Subseção Judiciária adequada, em face da correta autoridade coatora, para tutelar seu alegado direito líquido e certo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, dispõe sobre os fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 51 prevê que se considera como contribuinte autônomo de IPI qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, há previsão legal expressa da incidência do IPI, em relação aos produtos importados, tanto quando do desembaraço aduaneiro, quanto de sua saída do estabelecimento do importador.

Não há que se falar em bitributação e/ou bis in idem, uma vez que a lei elencou dois fatos geradores distintos, de forma que a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, enquanto a segunda tributação recai sobre o preço da venda, já incluída a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403/532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 912), consolidou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO IPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Assim, tendo em vista a legalidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, anote-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, inda pendente de julgamento, sem determinação para sobrestamento de processos na origem.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à filial de CNPJ 62.182.238/0005-98, situada em Florianópolis/SC, ante a ilegitimidade passiva do DERAT/SP, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) Em relação às demais impetrantes, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, TAINA ALBERTIN DONA - SP397250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ISS, PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores de ISS, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de aplicação análoga do quanto decidido pelo STF em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi determinada a suspensão do feito, aguardando a análise do Tema nº 994 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a retomada do andamento processual, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Gerardo Ataliba<sup>[1]</sup>, entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).*

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido, neste ponto.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STJ.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do CPRB, incidente sobre os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, montante que não é correspondente ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.*

Assim, razão não assiste à impetrante, neste ponto.

#### Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

---

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021414-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A** e **SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de impedir a transmissão eletrônica das declarações de compensação ("DCOMPs"), possibilitando a utilização dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.722477/2019-01 e 13807.721514/2019-87 para adimplemento de débitos previdenciários vincendos, sob pena de aplicação de multa diária. Concomitantemente, requer que seja assegurado o protocolo físico dos pedidos de compensação.

Narram ter ajuizado ações que lhe asseguraram créditos relativos às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre os valores de pagamento aos profissionais de saúde conveniados, bem como o direito à compensação com tributos da mesma espécie.

Entretanto, alegam que, após a implementação da chamada DCTFWeb, a impetrada vem obstando o aproveitamento do indébito reconhecido em Juízo, restando impossibilitada a transmissão das DCOMPs.

Sustentam, em suma, fazer jus ao aproveitamento do crédito já reconhecido por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, para fins de compensação com débitos previdenciários.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 24565685), que presta informações ao ID 25308572. Informa o contato telefônico com as impetrantes, fornecendo as orientações sobre como proceder para realizar o correto preenchimento da declaração de compensação no sistema PERDCOMP WEB, bem como o telefone de contato para esclarecimento de eventuais dúvidas futuras de preenchimento. Relata que o preenchimento das declarações de compensação foi feito de forma incorreta pelas impetrantes, não havendo óbice presente para a transmissão das compensações pretendidas.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas (ID nº 25801466), sustenta persistir seu interesse de agir e requer o regular prosseguimento do feito (ID nº 27575516).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe sobre as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a declaração de compensação deve ser feita por meio do programa PER/DCOMP Web.

No caso em tela, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, as impetrantes estavam preenchendo o PERDCOMP WEB de forma incorreta, já que deviam informar no campo "Detalhamento do Crédito" que o "O crédito será demonstrado neste documento". As próprias impetrantes reconhecem que com as orientações e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada foi possível transmitir, regularmente, as declarações de compensação através do sistema PERDCOMP WEB.

Ao contrário do sustentado pelas impetrantes, a autoridade não estava obstando a transmissão das declarações de compensação, pois a análise do pedido de habilitação do crédito não adentra no mérito do direito creditório pleiteado, tratando-se de uma simples conferência de aspectos formais relacionados à ação judicial, conforme disciplinado no artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Por outro lado, com a virtualização dos procedimentos da Receita Federal, a apresentação de PERDCOMP em formulário deve ser medida excepcionalíssima, restrita aos casos de impossibilidade de utilização do sistema PERDCOMP WEB ou do Programa Gerador de Declaração - PGD PERDCOMP, que não se encontra presente neste momento.

Ainda, instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante não trouxe elementos no sentido que atendeu às orientações da autoridade, devendo-se lembrar os deveres de boa-fé e cooperação processual, positivados no Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pelas impetrantes, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021414-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A** e **SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de impedir a transmissão eletrônica das declarações de compensação ("DCOMP's"), possibilitando a utilização dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.722477/2019-01 e 13807.721514/2019-87 para adimplemento de débitos previdenciários vencidos, sob pena de aplicação de multa diária. Concomitantemente, requer que seja assegurado o protocolo físico dos pedidos de compensação.

Narram ter ajuizado ações que lhe asseguraram créditos relativos às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre os valores de pagamento aos profissionais de saúde conveniados, bem como o direito à compensação contributos da mesma espécie.

Entretanto, alegam que, após a implementação da chamada DCTFWeb, a impetrada vem obstando o aproveitamento do indébito reconhecido em Juízo, restando impossibilitada a transmissão das DCOMP's.

Sustentam, em suma, fazer jus ao aproveitamento do crédito já reconhecido por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, para fins de compensação com débitos previdenciários.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 24565685), que presta informações ao ID 25308572. Informa o contato telefônico com as impetrantes, fornecendo as orientações sobre como proceder para realizar o correto preenchimento da declaração de compensação no sistema PERDCOMP WEB, bem como o telefone de contato para esclarecimento de eventuais dúvidas futuras de preenchimento. Relata que o preenchimento das declarações de compensação foi feito de forma incorreta pelas impetrantes, não havendo óbice presente para a transmissão das compensações pretendidas.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas (ID nº 25801466), sustenta persistir seu interesse de agir e requer o regular prosseguimento do feito (ID nº 27575516).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe sobre as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a declaração de compensação deve ser feita por meio do programa PER/DCOMP Web.

No caso em tela, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, as impetrantes estavam preenchendo o PERDCOMP WEB de forma incorreta, já que deviam informar no campo “Detalhamento do Crédito” que o “O crédito será demonstrado neste documento”. As próprias impetrantes reconhecem que com as orientações e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada foi possível transmitir, regularmente, as declarações de compensação através do sistema PERDCOMP WEB.

Ao contrário do sustentado pelas impetrantes, a autoridade não estava obstando a transmissão das declarações de compensação, pois a análise do pedido de habilitação do crédito não adentra no mérito do direito creditório pleiteado, tratando-se de uma simples conferência de aspectos formais relacionados à ação judicial, conforme disciplinado no artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Por outro lado, com a virtualização dos procedimentos da Receita Federal, a apresentação de PERDCOMP em formulário deve ser medida excepcionalíssima, restrita aos casos de impossibilidade de utilização do sistema PERDCOMP WEB ou do Programa Gerador de Declaração - PGD PERDCOMP, que não se encontra presente neste momento.

Ainda, instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante não trouxe elementos no sentido que atendeu às orientações da autoridade, devendo-se lembrar os deveres de boa-fé e cooperação processual, positivados no Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pelas impetrantes, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido ao ID nº 24805827.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019132-73.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

#### 8ª VARA CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619**

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 27/31 proferida nos autos dos embargos à execução n. 0006238-05.2007.403.6100 (ID 18762839).

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061427-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a existência de novo sistema para expedição de requisições de pagamento, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios 20180036542, 20180036545, 20180036548, 20180036550 e 20180036551, no sistema "MUMPHS".
2. Após, expeçam-se novos ofícios, nos termos dos já expedidos, inclusive constando "SIM", no campo referente ao levantamento de valores à ordem deste juízo.
3. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após as expedições determino, desde logo, as transmissões dos novos ofícios expedidos, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027033-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901928-63.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A INDE COM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência à parte exequente sobre o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União federal (ID. 22182935).
2. A fim de evitar que se aguarde a análise do pleito acima para prosseguimento desta execução, determino, desde já, o cancelamento das minutas ID. 19480340 - Pág. 101/102 e respectiva inclusão, por meio do sistema PrecWeb, já com a indicação de pagamento à disposição deste Juízo.
3. Dê-se nova vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias. Não havendo expressa discordância, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-29.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILMAR IMEXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 21163553.
  3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DISALADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISALCORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISALTECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001278-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: JOELMA RODRIGUES DA SILVA**

## DECISÃO

A autora requer a reintegração da posse de imóvel cedido em programa de arrendamento residencial.

A notificação extrajudicial juntada pela autora, não comprova que a ré foi regularmente cientificada, pois recebida por terceiro estranho ao feito.

Assim, imprescindível a prévia citação da ré, como condição para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001299-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: CATIADA CONCEICAO COSTA**

## DECISÃO

A autora requer a reintegração da posse de imóvel cedido em programa de arrendamento residencial.

A notificação extrajudicial juntada pela autora, não comprova que a ré foi regularmente cientificada, pois recebida por terceiro estranho ao feito.

Assim, imprescindível a prévia citação da ré, como condição para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 9585**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0750157-72.1985.403.6100** (00.0750157-9) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036594-03.1995.403.6100** (95.0036594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.1995.403.6100 (95.0005696-8)) - PLATINUM S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016149-27.1996.403.6100** (96.0016149-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035452-27.1996.403.6100 (96.0035452-9)) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD X JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E DF028395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ficam partes cientificadas da decisão proferida na Ação Rescisória n.º 0009456-32.2012.403.0000 (fls. 687 e seguintes), que determinou novo julgamento desta.

Após, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012506-56.1999.403.6100** (1999.61.00.012506-1) - JUCELIA VIEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA VIEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Fls. 330/336: declaro prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que a execução já foi extinta à fl. 321.

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059523-88.1999.403.6100** (1999.61.00.059523-5) - HELENO ALVES RODRIGUES X DURVALINO FREDERICCI X MANOEL DELMIRO ALVES X JOAO MARINHO SOBRINHO X JAIME EVANGELISTA BUENO X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 294/295: manifeste-se a parte autora, em 5 dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023820-37.2015.403.6100** - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA - ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SAE SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN)

Proceda a Secretaria à inserção dos metadados do presente feito no PJe.

Após, intime-se a CEF para inserção das peças e prosseguimento.

**PETICAO CIVEL**

**0009526-87.2009.403.6100** (2009.61.00.009526-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Caso pretenda dar prosseguimento ao feito, a parte interessada deverá proceder à digitalização das peças processuais e inserção destas no PJe, nos termos da Resolução 247/2019, em 10 dias.

Desapense e remeta-se ao arquivo os autos apensos n.º 200961000146369.

No caso de silêncio da parte, em relação ao item 1 supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015548-88.2014.403.6100** - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO CABOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os requerimentos de fls. 357 e 358, manifestem-se e os advogados CARLOS ALBERTO DE SANTANA e MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, em 5 dias, tendo em vista que ambos pretendem levantar o mesmo valor depositado à fl. 351.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027978-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSWETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada (ID 20921867) bem como regularizar sua representação processual (substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 21747893).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

#### DESPACHO

ID 25363636:

Ciência ao INSS acerca do depósito realizado pelos executados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se considera satisfeita a obrigação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

#### DESPACHO

ID 26961719:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006705-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, SANDRA COUTO CALADO, MOISES REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido formulado na petição ID 24893371 tendo em vista o teor do despacho de fls.167 do processo físico.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tome o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003363-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD, MOHAMAD ALI MOURAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO - SP94696

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão que extinguiu o feito, não conheço do pedido formulado na petição ID 26040523.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

#### DESPACHO

ID 25877116:

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024091-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FIGLIOLIA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA - SP311411  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

3. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o autor a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou antecipação de tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, pois passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo autor.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do autor, e a necessidade de deferimento da antecipação pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022325-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTER DARC PEREIRA DA CONCEICAO CAMILO PINTO

#### DES PACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 23333867.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO - SP97946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela formulado pela autora já foi apreciado em duas oportunidades, sendo inicialmente indeferido e posteriormente deferido em parte.

Agora, a autora pleiteia o exame do pedido de antecipação da tutela pela terceira vez.

Ora, pretende a autora, em verdade, a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, não apresentando, no entanto, fato novo a justificar o reexame do pedido.

Portanto, a decisão deverá ser desafiada pelo recurso adequado.

**Ante o exposto, MANTENHO a decisão (id) por seus próprios fundamentos.**

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-91.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito (ID 15449276), devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada e, em seguida, formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquivar-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

#### DESPACHO

Transitada em julgado a decisão que extinguiu o presente feito, não conheço do pedido formulado na petição ID 24988388.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIAL A EMPRESAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de auto de infração expedido pelo gestor do SIMPLES, bem como do ato que determinou a sua exclusão do regime tributário em questão.

Alega, em síntese que, por equívoco, efetuou o recolhimento do ISS, no âmbito do SIMPLES, indicando como beneficiários os municípios de Barueri, Osasco e Uberlândia, quando o correto seria o município de São Paulo.

Sustenta que faz jus a compensação tributária dos tributos municipais, procedimento que deve ser executado pelo gestor do SIMPLES.

**Decido.**

O pleito da autora carece de plausibilidade jurídica.

A compensação tributária pressupõe que os créditos sejam administrados pelo mesmo ente federativo, conforme determina o art. 170 do CTN.

Por sua vez, dispõe o art. 21, § 11 da Lei Complementar 123/2006, com a redação da Lei Complementar 139/2011:

Art. 21 ...

...

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

Assim, resta evidente que o pleito da autora de compensação dos tributos municipais, que foram indevidamente recolhidos aos municípios de Barueri, Osasco e Uberlândia, com os tributos devidos ao município de São Paulo resvala em expressa vedação legal.

Legítimo, portanto, o procedimento adotado pelo gestor do SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça e justifique a autora os fundamentos jurídicos de seus pedidos, considerando a vedação legal transcrita na presente decisão.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA  
Advogados do(a) RÉU: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429-B, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida (ID.23909480), assim como o expresso desinteresse na execução do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

#### DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento ao subscritor da petição ID 24317908.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa via BACENJUD e RENAJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

#### DESPACHO

1. Não obstante a prévia intimação da parte executada para pagamento da condenação, considerando a necessária retificação da autuação para constar, nesta fase de cumprimento, a advogada indicada na petição inicial, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à VALERIA GOULART VIANA para que cumpra o despacho ID. 19643815.

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos para apreciação do pedido formulado na petição ID. 16063418.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019222-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CRISTIAN LIYO IKEZAKI, FABIO SHUN IKEZAKI

#### DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento ao subscritor da petição ID 24711889.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

#### DESPACHO

1 Ante os fundamentos expostos na petição ID. 24028605, reconsidero o despacho que havia indeferido o levantamento dos valores pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS (AAGE) - ID. 20392206.

2. Fica referida associação intimada para, em 10 (dez) dias, indicar os dados bancários completos para transferência da quantia integralmente depositada na conta 0265.005.86400962-6.

3. Cumprido o item *supra*, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017023-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: FABIO MARCIO PEREIRA KUKKE

#### DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15204141) não pertence ao presente feito.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, fica intimada a parte exequente a discriminar, dos valores devidos, os referentes às custas e aos honorários, que devem ser requisitados para pagamento separadamente, no prazo de 5 dias.

Após, cumpra-se o despacho de id. 25694843.

São Paulo, 29/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da manifestação da União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013519-61.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ODAIR MARSON, ODETE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, SYDNEI CAMPORINI, THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA, VANIA NOSE, VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS, WILSON DA SILVA SASSO, ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a classe dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453**

**DESPACHO**

1. Expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente para a conta indicada na petição ID 22054063.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.398,00 (três mil, trezentos e noventa e oito reais), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a própria parte executada (**RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA**), a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024250-59.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRAREZI**

**Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009135-59.2014.4.03.6100

**AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIA LUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0017777-50.2016.4.03.6100

**AUTOR: J. P. O. B.**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO DE**

**PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETRO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, IPEM MG**

**Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397**

**Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770**

**Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210**

#### DESPACHO

Ficam partes científicas do acórdão juntado ao processo, que deu provimento ao AI 5014107-75.2019.403.0000, para cumprimento imediato.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, bem como sobre a eventual necessidade de produção de provas, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001327-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: CELI MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087**

**RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

**Decido.**

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DAALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALCA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: THIAGO ROSADOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 24892350:

1. Para alienação judicial do veículo penhorado e avaliado (ID 20776639), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Ariçê Moacyr Amaral Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários (22ª Hasta Pública): i) 15/06/2020 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 29/06/2020 às 11:00 horas (2º leilão).

2. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas.

3. Após, intem-se as partes das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024810-24.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os extrato(s) atualizado(s) dos depósitos vinculados ao presente feito.

Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para fornecer os seus (da empresa impetrante) dados bancários completos: CNPJ, razão social, banco, conta, agência etc., a fim de possibilitar a transferência dos referidos valores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME, ALESSANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ALDA LUPATELLI FARINA

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

#### DESPACHO

Diante da ausência de recursos em face da sentença proferida, altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINASILVA, DANILO BAUER DE PINASILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22358105) não pertence ao presente processo, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se a manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017341-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAMBERS COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, FABIANO EMERICI PINTO, CRISTIANE PERRONE DELGADO PINTO

#### DESPACHO

ID 24913805:

O pedido da exequente não possui amparo legal, ficando cientificada de que deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento em nome do advogado Ricardo A. Salemme.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

#### 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031204-86.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

## DESPACHO

A empresa devedora foi intimada a realizar o pagamento voluntário por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte.  
A penhora por meio do programa Bacenjud foi tentada, com resultado negativo, bem como foi realizadas pesquisas de bens por meio dos Sistemas Renajud e Infojud, com resultado negativo.  
A União informou que a executada está com situação cadastral "baixada" junto à Receita Federal do Brasil, motivo "inaptação" e requereu sua intimação na pessoa de seu representante legal.  
É o relatório.

O pedido de intimação pessoal do representante da empresa deve ser indeferido, por ausência de previsão legal.

Quanto ao prosseguimento da execução, já foram esgotados todos os recursos disponíveis por este Juízo para penhora de bens.

Se e quando o exequente indicar bens passíveis de penhora, a execução terá prosseguimento.

Decisão.

1. Indefiro a intimação pessoal do representante da empresa executada.
2. Arquive-se o processo, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SDCOM COMUNICACAO E OPERACAO PROMOCIONAL LTDA, ANTONIO CARLOS FARINA, EDUARDO RODRIGUES PINTO

## DECISÃO

A exequente requer consulta junto ao sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis de propriedade dos executados.

**Decido.**

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Cumpra-se o item 7 da decisão anteriormente proferida, arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018163-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ORLANDO GUARIZI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada da juntada dos documentos ID 22993121, a fim de que se manifeste, no prazo legal (intimação por autorização da Portaria 1/2017 – 11ª VFC).

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME, VANESSA DE MELO DOS SANTOS, CICLEIDE MARIA DE MELO SILVA

## DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelos sistemas Renajud e Infojud ou valores pelo sistema Bacenjud.

A credora pede nova tentativa de bloqueio, no entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora "on line" de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.

A CEF requereu, também, novas pesquisas de bens via sistemas já consultados e junto ao sistema ARISP.

Contudo, conforme constou na decisão Num. 15934255 - Pág. 52, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

1. Indefiro os pedidos.

2. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013416-68.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO, DESDEMONA BILOTTA PICARONE

#### DESPACHO

A CEF requereu o desarquivamento dos autos para vista.

Foi deferido o prazo adicional requerido, mas não houve manifestação que possibilitasse o prosseguimento do feito.

Decisão.

Retornemos os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora, em atendimento à exigência do artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, apresentou petição com o objetivo de "*declarar pessoalmente a inexecução do título judicial decorrente destes autos, bem como desistir expressamente de promover a execução do mesmo, assumindo eventuais custas e honorários advocatícios referentes ao processo, uma vez que pretende habilitar seu crédito na via administrativa, através de PER/DCCOMP, na forma da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017*" manifestou desistência da execução do crédito principal, para fins de compensação na via administrativa, nos termos dos artigos 98 e 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017" (ID 27410163).

Requereu a expedição de certidão de inteiro teor que conste a desistência ora manifestada.

#### Decisão.

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora na petição ID 27410163.
2. Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas processuais relativas à emissão da certidão
3. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida, que ateste a declaração de inexecução do título judicial, formulada pela autora
4. Após, archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049104-43.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES, RAIMUNDO CIRILO MARTINS, ADAO RAMOS DO NASCIMENTO, SEBASTIANA NASCIMENTO DE BARRÓS, JOSE BENEDITO, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, LEICO SASSAKI, MARCIO DE MOURA E SILVA, EDUARDO COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS dos autores e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O exequente José Benedito desistiu da execução.

A CEF efetuou os créditos na conta vinculada da exequente Maria de Fátima Pereira; por meio das planilhas apresentadas, noticiou a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos exequentes Antonio Gomes Vieira, Eduardo Costa da Silva, Leico Sasaki, Leonardo Francisco da Silva Filho, Raimundo Cirilo Martins, Adão Ramos do Nascimento, Sebastiana Nascimento de Barros; com relação ao exequente Marcio de Moura e Silva, não constou crédito, por divergência entre os cadastros do FGTS e do PIS; depositou, ainda, honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente não se manifestou e os autos foram arquivados em maio/2006.

Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petições da parte autora.

Em janeiro/2018, o patrono dos exequentes manifestou discordância em relação ao valor dos honorários, apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para efetuar o pagamento.

### Decisão

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043111-19.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CLINI - SP84854, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS - SP367356,

CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS - SP367356,

CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

## SENTENÇA

(TIPO B)

A fase atual é de cumprimento de sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios.

A sentença de fls. 166-170 dos autos físicos foi publicada em 06/09/2007.

Certificado o trânsito em julgado em 25/09/2007, os autos foram arquivados.

Em outubro/2013, a parte executada requereu o desarquivamento dos autos, com o objetivo de inclusão do processo em pauta de conciliação.

Decisão proferida em agosto/2014 considerou prejudicado o requerido pela parte executada e determinou a intimação da CEF em termos de prosseguimento.

A CEF, em setembro/2014, apresentou cálculo referente aos honorários e requereu a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a parte executada não apresentou impugnação ou pagamento e a Secretaria certificou o decurso do prazo legal.

Decorrido um ano da intimação para pagamento, a parte executada, representada por novo patrono, requereu o reconhecimento da prescrição.

Intimada, a CEF não se manifestou.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVADO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escorada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter a eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
  3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
  4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
  5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
  6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.
  7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
  8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
  9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
  10. Revisão da jurisprudência desta Turma.
  11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
  12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
- (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei).

No presente caso, a sentença que fixou os honorários em favor da CEF transitou em julgado em setembro/2007 e, arquivado o processo, teve o desarquivamento efetuado, a pedido da parte executada, em outubro/2013.

Somente em setembro/2014 a CEF protocolou a petição de início da fase de cumprimento de sentença, com apresentação do cálculo da verba honorária.

Não obstante o decurso de prazo sem impugnação, a parte executada alegou, posteriormente, a ocorrência de prescrição em vista do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença.

Instada sobre a alegação de prescrição, a CEF não se manifestou.

A exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para cobrança de honorários advocatícios (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 c/c. art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011098-59.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
EXECUTADO: MOYSES DAS CHAGAS, SIMONE MARIA PORTO, SONIA MARIA PORTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### **SENTENÇA**

(Tipo B)

O TRF3 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários.

A CEF apresentou cálculo e requereu a intimação dos executados (fls. 503-504 dos autos físicos - ID 13499581).

Intimada, a parte executada efetuou o depósito judicial (fls. 520-522 dos autos físicos - ID 13499581).

O Banco do Brasil e a parte executada notificaram composição extrajudicial e requereram homologação (fls. 526-536).

Intimada, a CEF requereu o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A homologação do acordo extrajudicial entre o Banco do Brasil e a parte executada é desnecessária, tendo em vista que a demanda foi julgada improcedente; somente em relação à sucumbência não há interesse do Banco do Brasil, pois o acordo incluiu o pagamento de honorários.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela executada, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Decisão

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Após o trânsito em julgado e a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018394-64.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LACAVA FILHO - SP59473, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925  
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PHELIPPE - SP84798, FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A decisão proferida à fl. 288 dos autos físicos (ID 13448005) determinou a intimação da corré INCON para: 1) pagar o valor devido a título de honorários e custas processuais; 2) pagar à CEF o valor devido para liberação da hipoteca sobre o imóvel adquirido pela exequente; 3) com a quitação à CEF e o cancelamento da hipoteca, a INCON deveria outorgar a escritura definitiva.

Intimada, a executada INCON não se manifestou.

A exequente requereu o bloqueio de valores da executada INCON quanto aos honorários e a fixação de multa diária por descumprimento do julgado em relação à obrigação de fazer (ID n. 20681190).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A execução do julgado mistura diferentes exequentes (advogados/sociedade de advogados e a parte no processo de conhecimento) e executados (INCON e CEF), espécies diversas para o cumprimento de sentença (obrigação de pagar quanto aos honorários, de fazer referente à quitação do financiamento e liberação da hipoteca) e providências distintas a serem efetivadas em caso de descumprimento.

Com a finalidade de dar eficiência ao cumprimento do julgado e tomar providências mais eficazes, além de evitar tumulto processual no decorrer do processo, é conveniente para as partes separar as execuções em processos distintos, apenas com as partes exequente e executada correspondentes à cada espécie de execução.

Dessa forma, a presente execução prosseguirá apenas em relação às executadas Construtora INCON e CEF, concernente à obrigação de fazer de cada uma, conforme especificado no julgado.

A executada INCON não cumpriu a obrigação de fazer (quitar a dívida do imóvel com a CEF e outorgar a escritura definitiva).

A sentença proferida previu, à fl. 242 dos autos físicos, a fixação de multa em caso de descumprimento, após dar oportunidade à executada para apresentar justificativa.

Em relação aos honorários, o cumprimento de sentença deverá correr em separado.

Observo que o advogado, que postula atualmente em nome da exequente, interveio nos autos somente após o trânsito em julgado e o retorno dos autos do TRF3, mediante nova procuração.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.

Assim, para que o novo patrono possa ingressar com o cumprimento de sentença em relação aos honorários, deverá demonstrar sua legitimidade, com a comprovação de acordo com o advogado que trabalhou nos autos.

Decisão

1. Determino o prosseguimento da execução nestes autos apenas em relação à obrigação de fazer, objeto do julgado, devendo o advogado providenciar o cumprimento em separado quanto aos honorários.

2. Cadastre-se para ciência o nome do advogado que trabalhou nos autos até o trânsito em julgado da demanda.

3. Justifique a executada Construtora INCON o descumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, referente à quitação do valor devido à CEF e entrega da escritura definitiva, nos termos do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento da liminar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026918-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

1. Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento da liminar.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios de indébito tributário.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve decisão favorável no MS n. 0003764-34.2007.4.03.6109, a fim de permitir a recuperação de valores referentes ao PIS e COFINS recolhidos indevidamente no período de maio de 2002 a maio de 2017. De acordo com o entendimento da Receita Federal, há a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros moratórios.

Sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos juros Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL calculados sobre os valores correspondentes aos Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário obtido nos Processo Judicial nº 0003764-34.2007.4.03.6109/SP”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] d.1) não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário obtido no Processo Judicial nº 0003764-34.2007.4.03.6109/SP; d.2) compensar, comparcelas vencidas e/ou vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores que porventura sejam recolhidos a tal título no curso desta Ação, corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic”.

### É o relatório. Procedeo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de tributar como renda os juros moratórios de indébito tributário.

Não obstante a argumentação da impetrante, a matéria já foi resolvida – em âmbito infraconstitucional – pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou precedente vinculante afirmando a natureza remuneratória dos juros, de maneira que afigura-se legítima a tributação pelo IRPJ e pela CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005908-89.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correções monetárias decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005528-62.2011.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

Em que pese a matéria ainda estar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, não se encontra presente o requisito da relevância dos fundamentos apresentados, o que impede a concessão da medida liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL calculados sobre os valores correspondentes aos Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário obtido nos Processo Judicial nº 0003764-34.2007.4.03.6109/SP".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018954-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo B)

**MATHEUS HENRIQUE BETTI** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre pagamentos realizados a título de ajuda de custo de transferência definitiva e adicional da ajuda de custo da mudança.

Narrou o impetrante que, em outubro de 2019, seria transferido, a trabalho, para São Paulo, local onde passaria a residir em definitivo. Em decorrência da transferência, ser-lhe-ia pago, no final de outubro, ajuda de custo de transferência definitiva e adicional da ajuda de custo da mudança.

Sustentou que tais valores possuem natureza indenizatória, e que, portanto, não é cabível a retenção de imposto de renda na fonte. E informou que, apesar disso, a Receita Federal possui entendimento no sentido da não exclusão destas verbas da tributação pelo IRPF.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinar-se à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)' e 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)', suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente 'writ'".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] não se submeter à cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante pela Philip Morris por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como 'Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)' e 'Adicional a Ajuda de Custo (mudança)', pois possuem natureza indenizatória, não sendo hipótese de incidência do Imposto de Renda."

O pedido liminar foi indeferido.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora informou que não houve ato ilegal por ela praticado, uma vez que reconhece a isenção de valores pagos a título de ajuda de custo destinada à remoção da impetrante a outro município, contudo, o tributo foi retido na fonte pelo empregador.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse público que justifique sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a ajuda de custo é refratária à incidência do Imposto de Renda.

A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza".

Nesta perspectiva, o artigo 39, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99) prescreve:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

No caso, consta cláusula no Contrato de Trabalho segundo a qual "[...] para cobrir despesas variadas associadas à sua realocação, você receberá um valor fixo, conforme a tabela abaixo [...]".

Embora a natureza jurídica da verba independa do *nomen iuris* que se lhe dê, a situação subsume-se ao arquétipo normativo previsto no artigo 39 do Decreto n. 3000/99 e, portanto, é idênea à tributação.

Ademais, a vantagem recebida denominada "ajuda de custo", tem por desiderato ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho e, como tal, não configura signo presuntivo de riqueza sobre o qual se poderia incidir o tributo em exame.

Portanto, "a transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório[1].

#### Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e julgo procedente o pedido de “[...] não se submeter à cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serem pagos ao Impetrante pela Philip Morris por sua transferência em definitivo para São Paulo, identificadas como ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)’ e ‘Adicional a Ajuda de Custo (mudança)’ [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

[1] AMS 00074302320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

### Liminar

**LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é o creditação de PIS e COFINS em regime monofásico.

Em síntese, sustentou a autora a possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] (a) Seja concedida a medida liminar pleiteada para assegurar o direito líquido e certo ao crédito fiscal de PIS e COFINS da Impetrante decorrente das aquisições de produtos (pneus) no regime monofásico dessas contribuições, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS), em relação às suas operações futuras, na forma do art. 17 da Lei 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos do próprio PIS e COFINS devidos em decorrência de receitas tributadas; (b) Seja concedida a medida liminar pleiteada para assegurar o direito líquido e certo ao crédito fiscal de PIS e COFINS da Impetrante decorrente das aquisições de produtos (pneus) no regime monofásico dessas contribuições, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS), de forma extemporânea, desde os últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, na forma do art. 17 da Lei 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos do PIS e COFINS devidos em decorrência de receitas tributadas, atualizado pela SELIC (Lei 9.250/95) até a data do efetivo aproveitamento”.

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em relação ao crédito fiscal de PIS e COFINS, na qualidade de revendedora de produtos submetidos à incidência monofásica na etapa anterior (pneus), desde os últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS) sobre a referida aquisição de produtos, na forma do art. 17 da Lei 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas tributadas ou ainda na compensação com outros tributos federais administrados pela Receita Federal, na forma do artigo 44 e seguintes da atual Instrução Normativa nº. 1.717/2017 da RFB (ou outra que venha a substituir, enquanto permanecer a mesma situação de fato e de direito) e do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, atualizado pela taxa SELIC, desde a data da aquisição até o seu efetivo aproveitamento (Lei 9.250/95). [...]”.

#### É o relatório. Procede o julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o creditação importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “assegurar o direito líquido e certo ao crédito fiscal de PIS e COFINS da Impetrante decorrente das aquisições de produtos (pneus) no regime monofásico dessas contribuições, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS), em relação às suas operações futuras, na forma do art. 17 da Lei 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos do próprio PIS e COFINS devidos em decorrência de receitas tributadas; (b) Seja concedida a medida liminar pleiteada para assegurar o direito líquido e certo ao crédito fiscal de PIS e COFINS da Impetrante decorrente das aquisições de produtos (pneus) no regime monofásico dessas contribuições, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS), de forma extemporânea, desde os últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, na forma do art. 17 da Lei 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos do PIS e COFINS devidos em decorrência de receitas tributadas, atualizado pela SELIC (Lei 9.250/95) até a data do efetivo aproveitamento”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM JOSE PEIXOTO, SARAH BENTO JOSE, DINAH BENTO JOSE PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM JOSE PEIXOTO, SARAH BENTO JOSE, DINAH BENTO JOSE PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017915-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM JOSE PEIXOTO, SARAH BENTO JOSE, DINAH BENTO JOSE PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - SP316441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023149-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS, MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ, MARIA MADALENA DE ALMEIDA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

A fase atual é de cumprimento de sentença, referente à decisão proferida pelo TRF3, que concedeu a aplicação de juros de mora nas contas vinculadas do FGTS.

A CEF foi condenada a remunerar as contas vinculadas do FGTS dos autores e pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Efetuada os cálculos e planilhas pela CEF, a parte exequente requereu o pagamento dos juros de mora.

Proferida sentença extinguindo a execução, a parte exequente apelou e o TRF3 deu provimento ao recurso para conceder os juros de mora.

Como retorno dos autos, a parte exequente apresentou cálculos e requereu a intimação da CEF para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Primeiramente, deve-se dar ciência à CEF para conferir as peças da digitalização.

O pedido da parte exequente, nos termos do artigo 523 do CPC, é equivocado, pois a CEF foi condenada em obrigação de fazer, consistente em remunerar as contas vinculadas do FGTS dos autores; os juros de mora deferidos pelo TRF3 seguem a mesma espécie de execução, com os cálculos efetuados pela CEF e o depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme o valor resultante dos créditos efetuados.

Somente após o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, a parte exequente poderá impugnar valores, se for o caso.

#### **Decisão**

##### 1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Prejudicado o pedido da parte exequente quanto à espécie de execução.

3. Cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, como crédito dos juros moratórios na conta vinculada da parte exequente, bem como o correspondente depósito dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a obrigação, dê-se ciência à parte exequente.

5. Sem prejuízo, indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, a título de honorários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005080-17.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221  
EXECUTADO: SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP272322, MADALENA DE SOUZA SANTOS - SP215386-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

O valor do débito é R\$ 491,61 (fl. 423 dos autos físicos - ID n. 13440620).

Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.

Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.

O custo para se tentar, compouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido.

Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito.

Decisão

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017514-62.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI SAO FELICIO, BERNADETTE BOMBARDI SAO FELICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808, MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808, MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELE VISOTO - SP275366, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

#### **DESPACHO**

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito dos autores à cobertura residual pelo FCVS, a quitação do financiamento habitacional e a liberação da hipoteca. Condenou os réus em custas e honorários advocatícios.

A CEF demonstrou a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Intimada para pagamento dos honorários advocatícios, a CEF apresentou impugnação, com depósito judicial do valor exequendo. Posteriormente, efetuou novo depósito judicial por equívoco.

A impugnação foi rejeitada e determinado o levantamento, em favor da parte exequente, dos honorários e custas, e o levantamento, em favor da CEF, do valor depositado por equívoco.

Em relação à obrigação de fazer por parte do Banco do Brasil, foi determinado à parte exequente para comparecer à instituição financeira para retirar o termo de quitação e liberação da hipoteca.

Apesar de intimado, inclusive por mandado, o Banco do Brasil não se manifestou ou efetuou o pagamento dos honorários.

Foram expedidos alvarás em favor dos exequentes (parte e advogado), porém, apenas o alvará dos honorários foi retirado e levantado; o alvará referente às custas, em favor da parte, foi cancelado, devido à expiração do prazo de validade.

O alvará de levantamento em favor da CEF não foi expedido.

O advogado dos exequentes, Dr. Marcio Bernardes, apresentou substabelecimento sem reserva de poderes, requerendo sua permanência no processo apenas como exequente dos honorários advocatícios e requereu, em relação ao Banco do Brasil, a penhora de valores pelo sistema Bacenjud.

O novo patrono dos exequentes requereu a transferência do valor das custas para sua conta bancária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Apesar de devidamente intimado, o Banco do Brasil não efetuou o pagamento dos honorários ou apresentou impugnação.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

Em vista dos dados bancários fornecidos pela parte exequente, o valor das custas deve ser transferido para a conta indicada.

O depósito efetuado equivocadamente pela CEF deverá ser objeto de apropriação, independente de alvará ou ofício.

Decido.

1. Indique o advogado Marcio Bernardes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor das custas para a conta bancária indicada pela parte exequente.

4. Determino o levantamento pela CEF da quantia depositada por equívoco. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação do valor.

5. Após, retorne para decisão sobre o pedido de bloqueio pelo Bacenjud contra o Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080597-48.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMIR MARIANO, LUIZ ARAUJO BITENCOURT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAYURI IMAZAWA - SP133217

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF foi condenada a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS dos autores.

Determinado o cumprimento da obrigação, a CEF informou que, devido à centralização das contas fundiárias na gestão da CEF a partir de 1991, necessitou solicitar os extratos fundiários aos bancos depositários para efetivar os cálculos e créditos, nos termos do julgado.

Posteriormente, a CEF apresentou petições e planilhas para comprovar a efetivação dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 270-272 e 273-311 dos autos físicos - ID 13493817).

A parte exequente manifestou-se para requerer o cálculo dos créditos dos períodos anteriores a 1980, com correção e juros.

A CEF informou que os bancos depositários não enviaram extratos do período anterior a 1980 e efetuou o crédito dos juros moratórios (fls. 326-357).

A parte exequente insurgiu-se em relação à CEF e apresentou cálculos referentes ao período anterior a 1980 (fls. 359-429) e cópias de extratos fundiários.

Intimada, a CEF reiterou a ausência de extratos do período anterior a 1980 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A parte exequente alega que a CEF não trouxe os extratos de FGTS do período anterior a 1980 e deixou de promover os créditos correspondentes.

A CEF informou que o banco responsável enviou extratos fundiários do período posterior a 1980.

A parte exequente trouxe extratos, porém, embora alegue tratar-se de período anterior a 1980, o que se verifica é que os documentos referem-se a períodos de correção posterior a 1980, que foram detalhados nas planilhas e documentos apresentados pela CEF.

A realização de cálculos e apuração de créditos em favor dos exequentes só é possível se houver os extratos da conta vinculada do FGTS para possibilitar a conferência de valores; ausentes os extratos nos autos, o pedido de remessa à Contadoria não tem fundamento.

Assim, os cálculos do exequente não possuem suporte documental que possibilite sua análise e conferência pela Contadoria Judicial quanto ao período de correção anterior a 1980.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial.

2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007932-48.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença**

(tipo C)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença.

Foram penhorados bens do executado (ID 15948838 - Pág. 163-164 e 15948838 - Pág. 223).

Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a exequente não se manifestou.

Em razão de não promover as diligências que lhe foram incumbidas por mais de 30 (trinta) dias, configura-se o abandono da causa.

Decisão

Por consequência, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III e artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às medidas necessárias para liberação dos bens penhorados, com intimação do depositário e expedição de ofício ao CIRETRAN.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019565-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**Decisão**

**TICKET SERVIÇOS SA** impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é a conclusão de pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que é que autoridade ilegítima para prestar as informações e também para dar cumprimento à medida liminar deferida, uma vez que, como a impetrante está enquadrada como operadora de cartão de débito, a autoridade coatora correta é o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela correção da autoridade coatora e requereu a intimação do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP.

Fundamento e decido.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora indicada na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por ela praticado.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

Sendo a autoridade coatora indicada parte ilegítima, o destino mais literal seria a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da econômica processual, não se recomenda a extinção, pois a mesma demanda seria novamente processualizada e mais valeria a retificação do polo passivo.

Decisão

1. Determino que seja feita no sistema a retificação polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão que deferiu a liminar para “determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação de inconformidade objeto do PA n. 13896.906767/2015-43, apresentando conclusão ou a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução”.

3. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) para prestar informações pertinentes, no prazo legal.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009755-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

EXECUTADO: PERSONAL CARROS LTDA, THIAGO FERNANDES GOMES AKUTSU

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão e certidões/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019553-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTINA ANDREA GUIMARAES SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009071-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: EILANE APARECIDA ALVES PEREIRA

#### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é o Autora (CEF), INTIMADA a manifestar-se sobre o ofício apresentado pelo Detran (Id 22761990).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017092-82.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: AIR BRASILLINHAS AEREAS LTDA

#### **Decisão**

Visto em Inspeção

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu impugnação.

Não foram localizados valores pelo sistema BACENJUD.

A exequente requereu declaração de abandono de bens da executada (num. 13538488 - Págs. 86-89) e pesquisa de bens em outros sistemas de busca disponíveis (num. 16898690).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Abandono de bens**

Intimados em 2014 para retirar os bens depositados na reintegração (nums. 13538486 - Págs. 109-110 e 13538488 - Págs. 51 e 53), os executados deixaram de se manifestar e o imóvel já foi restituído à exequente.

Nos termos do artigo 1.275, inciso III, do Código Civil, o abandono é causa de perda da propriedade.

Dessa forma, configurado o abandono dos bens que justifica a sua perda.

**Execução**

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Declaro o abandono dos bens e libero a depositária do encargo (num. 13538486 - Pág. 107).
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intime-se

**1ª VARA CRIMINAL**

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: CLEUDITE SANTOS DA SILVA, ROGERIO LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544

## DECISÃO

Nos termos do parecer ministerial (ID27685441), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos.

Conseqüentemente, determino a revogação das medidas cautelares impostas a CLEUDITE DA SILVA PEREIRA e ROGÉRIO LOPES PEREIRA.

Esta decisão funcionará como aditamento à Carta Precatória expedida a São Bernardo do Campo, solicitando ao Juízo deprecado que:

1. Intimem-se os investigados acerca da revogação de todas as medidas cautelares bem como do arquivamento do inquérito;
2. Intimem-se para que manifestem interesse em reaver os valores depositados a título de fiança, comparecendo ao Juízo Deprecado, em até 5 dias da intimação, para fornecerem conta bancária e documento pessoal para que sejam transferidos os valores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquive-se.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000150-54.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ERMELINDA ANTONIO, NINGI MFUANA PEDRITO

## DESPACHO

Vistos.

Cumpridas as determinações fixadas em audiência de justificativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, ressaltando-se que os investigados estão usando equipamento de tomazeira eletrônica.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7464

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012816-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALICE APARECIDA DE AZEVEDO (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)  
(ATENÇÃO DEFESA - MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS - PRAZO DE 5 DIAS PARA MEMORIAIS DA DEFESA)  
4) Abra-se vista (...) à Defesa, para apresentação dos memoriais, em cinco dias (...)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006896-91.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MIGUEL LAUAND FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246, JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN - SP350132, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

### ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO DEFESA: Prazo para apresentação de resposta a acusação (despacho proferido às fls. 138 dos autos físicos digitalizados):

"Fls. 132/133: Anote-se no Sistema processual.

Fls. 135: DEFIRO. Intime-se o novo defensor constituído a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal".

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7465

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS REINALDO STRADIOTTI BERG X NILSON LEE (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)  
Vistos. Fls. 247/254: INTIME-SE a defesa para ciência e manifestação. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação. São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000894-68.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0007692-79.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0059813-55.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024745-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CONSULMED CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTAO EM SAUDE S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)(s) ou seus bens.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001897-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.  
São Paulo, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529562-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BANDAIZAN LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508691-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARJAN KODUMAL HEMNANI

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509403-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELIO QUEIROZ SALLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526100-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALTER VALERY JUNIOR

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517354-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAZARE AVEDISSIAN

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517419-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526092-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547705-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILTON VIANA SANTANA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507662-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA SOCORRO S O GOMES MOURA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0553072-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALAN CESAR GIOVANONI MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546428-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIROSHI MAURICIO KIYUNA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004163-19.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDALICIO ANTUNES PEREIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547439-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILBERT ANDRE FRANCOIS BIJOUX

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0532524-57.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERONICA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0532871-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALDERES LIMA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027417-21.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTINA LORIA HILBORNE CHURCH

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580824-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547333-52.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO EGYDIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583425-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500351-43.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LENI LELIS MARINHO BUENO DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526354-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507662-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA SOCORRO S O GOMES MOURA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507666-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO NOVIELLO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534078-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUNG HEE CHUNG KO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549097-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDO CLAUDIO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027417-21.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTINA LORIA HILBORNE CHURCH

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546225-85.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALKIRIA FATIMA CAUDURO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581581-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALDROVANDO LUCAS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582371-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARISA FERNANDES CALHEIROS CREPALDI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503582-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: URSINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501220-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507535-50.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSEPH HERBERT LUCKI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517258-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAIRBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505903-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BUMOWA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501355-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TESSY CONFECÇAO DE MODALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503719-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARVENTEC COMERCIAL DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582337-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIROAKI SASAKI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581358-91.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDO DE OTERO MELLO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505926-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGETE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504066-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583425-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501852-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1532/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581390-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARGEMIRO GLERIA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505976-58.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AVIAN COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506106-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BURGO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575909-55.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUTREBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506175-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIBAG EMBALAGENS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516729-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CSR-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516730-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALSON CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574181-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526296-66.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KENYABRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516761-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUSTAM COMERCIO DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526383-22.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LINHAC CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517567-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GAMMAMED DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526300-06.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETROMECANICA RZACCHI LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518646-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526440-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASHION TUBI CONFECÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518667-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOURA & VILAR TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526682-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519026-54.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHG DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502664-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRUDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011433-69.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAA DIRECTA MULTIBENEFÍCIOS LTDA, WALMIR DOS SANTOS MINOTELLI, SATIKO OGAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico a remessa dos autos para publicação, a fim de intimar a parte executada da decisão de id. 26057875, fls. 167/169.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0583425-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0583413-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YARA CORREA DE CASTRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0501342-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANGO FRITO MORUMBI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506178-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJA.2407 LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506014-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KOOK'S CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526862-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOUZA MENDONÇA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0518888-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERGRAN MARMORES E GRANITOS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0526940-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUCO ASSESSORIA DE FILTRAGEM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513892-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMENSAO-ELETRICIDADE E ENGENHARIAS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527044-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES ALCIDES MACEDO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526708-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CINCO ESTRELA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553293-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJAS RECIFE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551655-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501358-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PASSAP DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501626-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRUDENMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560370-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: N.A. CAMILLI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501693-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAYMUR SAO PAULO NEGOCIOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552581-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DI GLAIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561742-33.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562625-77.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONAMJ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516418-83.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561908-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MM VIDEO CAMINHO DO LAR S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518667-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOURA & VILAR TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509062-37.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509779-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509841-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WRP MATERIAL BELICO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0550333-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA VOSSO PAO LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551339-05.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS UCHIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, UDSON UCHIDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563746-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RECAROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509887-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIA COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563879-85.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BASCHENIS INDUSTRIA GRAFICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510236-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2 F TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509913-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMATEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510487-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIMOES LOPES FILHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510403-98.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS=QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563877-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1549/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572851-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEZERPAUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510700-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ME COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044793-63.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0502099-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GAMA AMARAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521403-03.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EVANGELISTA DE VASCONCELOS

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0583425-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532523-72.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERONICA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546225-85.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALKIRIA FATIMA CAUDURO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526940-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUCO ASSESSORIA DE FILTRAGEM LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0514019-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIVAMETAL COMERCIAL E PROJETOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0501626-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRUDENMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0516300-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA BENGALAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509840-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509391-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BONN GURMETT COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549957-74.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO MOTOR R & R/S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564447-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RECOLOR ELETRONICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566539-52.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTN COMERCIO TECNICO NACIONAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531815-22.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NIVIN CONFECOES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511274-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.A.H. COM E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511292-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CICERA MARIANUNES GUIMARAES - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530753-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA CONQUISTALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511879-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASILPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511928-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE BATISTA GUERREIRO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531896-68.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICA GUARANI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532838-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511890-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIS-FER COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533711-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORGANIZACAO COML.IMPORTE EXPORT.OSMI DO BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513554-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORUMBI SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS E ADM. S/C LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019163-49.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPELEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533974-35.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO CONTRUCCI NETO

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551101-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE LOUCAS FAUSE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516300-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA BENGALAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532838-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0501702-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO BRASIL DE ARMARINHOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532886-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IDEAL INDE COM DE MANEQUINS E EXPOSITORES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519281-12.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANAIRA CONSTRUCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553341-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARTEPEL REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522939-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXPELL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522825-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA METHA COMERCIO REPRESENTACAO E SERV INFORMATICA LT

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513643-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERFIO EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554505-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIPERTUBO DO BRASIL FERRO E ACO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555503-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA AEROPAO LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523879-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513693-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANSLIE TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555285-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GACIMUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556302-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REDIGE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513844-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANIGUCHI & MIYAKI CONSUL.ASSES.E INFORM.FINAN.S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513860-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMA INFORMACOES DO MERCADO AUTOMOTIVO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557420-67.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R NACIONAL FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504527-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SRM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513887-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEIZER DIST DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEIT LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557217-08.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTI MAD COMERCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519261-21.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524059-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA BENGALAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502099-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1566/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509841-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WRP MATERIAL BELICO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA. - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523915-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SENTRONICS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505258-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUBOAC INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE FERRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524101-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIMENTAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524117-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTELACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505260-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEMPO AZUL CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558525-79.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CCK-PROJETOS S/C LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505230-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAZ NA CAMA MAGAZINE E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559357-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MALHARIA SETEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557475-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS ZERO HUM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524123-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONIX INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523657-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIDARTA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534208-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PULSE TECNOLOGIA DIGITAL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523800-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPOENTE VIDEO COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501705-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEJU INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501827-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUARTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501751-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAVANDERIA INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538024-07.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRAL ATACADISTA TRIPOOL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520842-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO EACO PAULICEIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502057-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MENTORMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537492-33.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL ROCHAMAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502026-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMENTES SIMOES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520886-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KARAM JEANS CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541263-19.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVANOLUX IND DE NIQUEL CROM E ZINCAGEM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522825-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA METHA COMERCIO REPRESENTACAO E SERV INFORMATICA LT

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502139-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAYRA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LEITE E DERIVADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540087-05.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES SGARBI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522719-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PURYB-IND COM E CONSULTORIA EM PROCESS DE DADOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512467-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GREEK MARMORES E GRANITOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543196-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XUXUTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543191-05.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METANOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513323-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPO LIMPO ARTEFATOS METALURGICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543500-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522508-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522519-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOTO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544779-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1577/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512562-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDIG MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513440-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMAGRO & RIBEIRO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544877-32.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMAP-EMPREENHIMENTOS PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513439-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVAPECAS-DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545186-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGLO SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559487-05.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES BENNYTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505391-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOSP COMERCIO DE BOTOES SAO PAULO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524505-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TATEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502473-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIGA IND COM E REPRESENTACAO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502188-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPER MERCADO CARMELIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524123-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONIX INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513698-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTOKE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512543-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REBORN DISTRIBUIDORA DE VIDEOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522332-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502279-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524440-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MACLOIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560232-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DOLCHE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573771-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE TOFOLI TEXTIL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574123-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EISENBAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505404-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIO DIEUX ARTE E BIJOUX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505542-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW FIBER IND E COM DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576320-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAZ E LIEN CONFECCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509002-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES MIGARAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524546-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA VILLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576260-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CINETICA QUIMICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576703-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES HEFZIBALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519602-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TILT BRASIL CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576766-04.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMODE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509039-91.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSITION CLUB ESTAMPARIA E CRIACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519683-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS=QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519781-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SYNERGIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577789-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIAVE TRANSPORTES RODOVE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576818-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523181-03.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARY PIPY'S CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523180-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1588/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524436-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580707-59.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQUINAS RENARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578795-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSENSO ADM. PARTICIP. E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574593-07.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIMPOLHA SALDINHOS E SALDOES COMERCIO DE ROUPAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523194-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUANA REPRESENTACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573771-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE TOFOLI TEXTIL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501182-91.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE PRIMEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ EDUARDO LAVORATO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546058-68.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAEZA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545995-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INST DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA AMBERTINI S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546249-16.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SP EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546579-13.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIAUTO ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546257-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACOUGUE APARECIDA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546213-71.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA SAO JORGE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546938-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: N.A. CAMILLI

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549027-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTE SOLIDA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576088-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F.I.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0549929-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES NARE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0546434-54.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOUCAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0575949-37.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES JATOFRIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562677-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FLOR STIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528055-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE MARTINEZ HERNANDES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549061-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KARDEC FERRAMENTARIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508861-21.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ICOMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530207-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDECOM DE MATERIAL ELETRICO LALLO DO BRASIL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528267-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ALCIDAIR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524509-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGLISHHOUSE S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529234-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509448-43.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAL MERCANTIL DANOVA LTDA, NELSON SLODKEVICIUS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508744-59.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS AGATEX LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0527835-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0527775-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPRESSO OESTE PAULISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0539420-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOLEDO GOMES COMERCIO DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539335-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRAININGS & COMPANY COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546575-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WASMAN LANCHONETE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539973-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES CHARMYNS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539487-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1599/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004193-54.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WANDERKIM IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014572-54.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL BERMUDAS LTDA, VALTER LUIZ SGUILLARO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIME PATROCINIO VIEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIME PATROCINIO VIEIRA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023164-87.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANGRO TEXTIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024572-16.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004227-29.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEVORIN MOTORES RECONDICIONADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026608-31.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PREMIHER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024635-41.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS SANTAINES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044756-90.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERACAO ISABRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502279-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527774-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPRESSO OESTE PAULISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539965-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTORIA LEE INDUSTRIA E COMERCIO DA MODA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539747-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TABOAO PECAS E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546575-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1603/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027385-16.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024635-41.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048987-63.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIESELLINE INDUSTRIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042478-19.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DMJ EQUIPAMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064898-18.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASTERHEAT ELETRO METALURGICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049913-44.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526627-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIRINETO COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061701-55.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVIDENCIA TECIDOS DE MODAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522665-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANTINA DO SALDANHALTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539991-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELA DO INDUSTRIAL LT

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522679-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERTI REPRESENTACOES S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522683-04.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEITE NUNES & FILHO LTDA, ANTONIO LUIZ CONTI NUNES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0677354-05.1986.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIOPLAST COM DE MATERIAIS ELETRICOS EM GERAL LTDA, ADAUTO ROCCHETTO, ANTONIO MAJU FIORINI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519943-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W & K NATURAL TENDENCY CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520026-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABIC ALUMÍNIO DO "BRASIL" INDE COM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520025-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINDAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520087-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOVEDOOR PROMOCOES E CONFECOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520127-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MENTORMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543196-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XUXUTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0531569-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXPLASTACESSORIOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026510-46.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES BOI MIL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026869-93.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PREMIHER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048858-58.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEMARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520212-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFONSO VILARES COSTA & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520280-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CABOLIGHT IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027594-82.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1611/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520442-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REYSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054926-24.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KUALIDAD COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056033-06.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANGREEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056071-18.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACARAU COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059508-67.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MDR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520773-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COUCEIRO & COUCEIRO LTDA, GILSON NASCIMENTO COUCEIRO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520599-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRELL COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520607-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA EDEN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522330-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARTER CD SOME VIDEO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520516-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546567-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERACAO ARTE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0578547-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520526-58.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAMAO AGRO COMERCIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574128-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE RADIO E TELEVISAO SIMPSON LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548853-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REALPRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539224-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL PEREIRA RUIZ LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518103-67.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGUILA PECAS E SERVICOS LTDA, MARCOS AGUILA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520116-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS KALLYTEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026491-40.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOUSEWARE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536137-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADOLFO GUILHERME FAHL

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522560-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS TIME MOTO EXPRESS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525202-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE COMPUTADORES COM.E SERVICOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0525382-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL LAVERO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0525270-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCREEN LIFE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE AUDIO E VIDEO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0522578-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAT FISH COM IMPORTE EXPORTACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0525385-20.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520461-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIPEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525416-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526371-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAPPY MEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525043-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVIRPEL COMERCIO E ATACADISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525584-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO FERREIRA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525651-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOSP COMERCIO DE BOTOES SAO PAULO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526191-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREAÇÕES CANA VERDE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526377-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEKOS AUTOMOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526383-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATIVARTE ARTES GRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521311-20.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE BATISTA GUERREIRO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521831-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521240-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521373-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAZZAN & CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522094-12.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACARAU COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525555-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TUIUIU COSMETICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539309-98.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA E MATERIAIS P CONSTRUcoes G & DE TONI LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520026-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABIC ALUMINIO DO "BRASIL" INDE COM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521771-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SASOTUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521784-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DI KARLO OFICINA DE COSTURA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523272-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIKER'S CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523398-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAMBO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523316-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBRA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523429-66.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERMOVEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522142-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523435-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YES YORK ENGLISH SCHOOL SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523574-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS QUINALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523456-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUSINESS OFFICE ASSESSORIA E MARKETING S C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524601-43.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524851-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO SLEEP DO BAIRRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0524575-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUVEM NEGRA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0524550-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LE FLEXE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0524719-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GAMATRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524129-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIOBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524831-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAPELARIA E PRESENTES ROVATAM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514191-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINI MERCADO G.W.LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524600-58.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1630/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522243-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TESSY CONFECÇÃO DE MODA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509059-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F C G M COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522323-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTER-TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526564-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEIPAL COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514600-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSMUFER LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO  
EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICLIOLI GONCALVES - SP114632

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada no que se refere ao seguro garantia ofertado em substituição.

Concordando com a substituição, cumpra-se o despacho constante do ID 25546108.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520461-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIPEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522794-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBOR PARTICIPACOES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514869-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506554-21.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTER ELETRONICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524969-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTCOLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515426-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO LUCI-MILA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507389-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STOK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507345-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507721-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FGR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0507420-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MED X REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507399-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REBORN DISTRIBUIDORA DE VIDEOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508014-43.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOBACCO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508990-50.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERGOM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508988-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDYS CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507762-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BALCOS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507977-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S ELETRO ACUSTICA SA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050220-95.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA SAO JORGE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515471-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGITEL TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526866-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CICOEX S A COMERCIO EXTERIOR

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034948-61.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETROLIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515961-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS BAOBAB LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050260-77.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABAIS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561320-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHMIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515500-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGLISH HOUSE S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507389-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STOK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050290-15.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SNJ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021320-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRECARB INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008181-83.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAVENA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048292-12.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REBORN DISTRIBUIDORA DE VIDEOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563256-21.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1641/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562741-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROLLINGBERG COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039194-03.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA GAVEA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562806-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARTEPEL REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575355-23.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE GONCALVES FAIA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574046-64.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAVATA E CIA CONFECÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574588-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQUINAS RENARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565605-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNI PAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0518804-23.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPORTE MALA DIRETA E PROMOÇÕES S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0571692-66.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BYTE CENTER PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516611-06.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAC-DIN COMERCIO DE INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544697-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PURA CONFECÇÕES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518972-25.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERCAP COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522745-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507389-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STOK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514875-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CNP-COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049022-23.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTISEG EDITORA E COMUNICACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049019-68.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACCIL COMERCIO DE MOTOPECAS DO BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027533-27.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JACQUELINE CARLA MORI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510556-39.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W E PAPELARIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027531-57.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICAAMERICAN SERVICE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544696-94.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PURA CONFECCOES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527092-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HABITO'S DE COMUNICACAO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527387-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526248-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFIBER PRODUTOS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527324-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUISIO FERNANDO BEZERRA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544108-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTCOS-ARTIGOS DE COURO PLAST TECIDOS INDE COMLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540117-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITORIA REGIA MADEIREIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540491-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EBEP ENGENHARIA BRASILEIRA DE EQUIP PORTUARIOS LTDA S/C

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540584-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOLBERT PARTICIPACOES S/A

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540225-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FOTOGRAFIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542099-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOMA ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540898-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THREE STARS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540832-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO CAMILA CRISTINA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540771-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIRTUAL COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544093-21.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELECAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544752-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1652/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543591-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHOELACE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0574128-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE RADIO E TELEVISAO SIMPSON LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523456-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUSINESS OFFICE ASSESSORIA E MARKETING S C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526891-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUSMAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542957-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546535-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STARNET INSTALACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543990-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WINHAUS INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026115-74.1987.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IF COMERCIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546530-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEAM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545720-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROYAL DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545404-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BENANTEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532975-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPM INDUSTRIA DE PLASTICOS MARFER LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500821-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1656/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0517680-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INM INDUSTRIA NACIONAL DE METAIS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522466-58.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022972-57.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROFIT SISTEMAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058112-55.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTAAGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561033-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES DALIES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524004-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MDT ELETRONICA SA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056193-31.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037005-52.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505771-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREAÇÕES K R K LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054956-59.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JWB REVESTIMENTO COM MADEIRA S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055118-54.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DMJ EQUIPAMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503345-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOMAR METAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538174-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525963-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCEITO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514875-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CNP-COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514561-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPOS E ABRAS SERVICOS DE INSPECAO LTDA - ME

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521782-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIO VALLE TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518116-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IPSADO BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509146-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSARI FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, SILVANA MAXIMIANI MASSARI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA DENISE CAVALCANTE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA DENISE CAVALCANTE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519591-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS DAE WOO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519516-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADESIVOS POLIPEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520990-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEPEDETEC CENTRO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519525-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICHELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519419-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPEREDITOR JORNALIS E REVISTAS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520998-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRIATIVOS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507485-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1664/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578980-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOCILE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576969-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAZ E LIEN CONFECÇÃO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501442-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERREALISTA VALDIREZ LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502001-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAR PLANNING VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502318-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TESSY CONFECÇÃO DE MODA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581182-15.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOLENA CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503970-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: I'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503987-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIAL MERCANTIL DANOVA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504101-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL ATAQUE DE MERCADORIAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503980-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIDEN COMPUTADORES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503198-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OUROFRAGA COM DE MINERIOS GEMAS E MET PRECIOSOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505292-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONOLANDIA COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504153-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASYNI INDUSTRIA COMERCIO E MONT DE MATS P EVENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527789-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA AEROPAO LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504605-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORGE AFFONSO DEZENHISTA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562013-42.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VASCO PORTELLA DA COSTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529727-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES CLAMALTA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567225-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES FANCIULLI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532084-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'FRANCA CAPAS E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562136-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOP SON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562633-54.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADIB DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532971-45.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ELETRODOS E SOLDAS ARCWELD LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537943-58.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANA JO MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569825-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LA NERA CONFECÇÕES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543052-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MALHARIA ARPA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541354-12.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERACAO REFRIGON COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564094-61.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRESENTACOES SALVADOR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528970-17.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAFIRASQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526826-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HICEM SERVICOS GRAFICOS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010793-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES - SP155023, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, e as contrarrazões juntadas pelo apelado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519516-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADESIVOS POLIPEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549909-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546535-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STARNETINSTALACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0579729-82.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L&M ASSOCIADOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527820-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504186-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DOS REIS FERREIRA LIMA BARE MERCEARIA - ME

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508970-35.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INCOMAQ INDE COM DE COMPONENTES PARA MAQS DE COST LTDA

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502833-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: W & K NATURAL TENDENCY CONFECOES LTDA - ME

**SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567516-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRACCAROLI-PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568658-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELMICRIS INDE COM DE OBJETOS DE ARTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0566585-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES OURO LIMPO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542998-87.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS PUP EYE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565903-86.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GINSTELESTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560522-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LARES INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543463-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRATEX COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561872-23.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R R M DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545556-32.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545448-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROCHA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559290-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KLAUS IND COM DE ARTIGOS DE FESTAS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551360-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INCO DO BRASIL COSMETICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550031-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUCAO CONFECCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576012-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SBPC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTD

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576284-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USI PLASTUSINAGEM PARA MOLDES PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576919-37.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581688-88.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDROELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL HIDROMECA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0574128-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE RADIO E TELEVISAO SIMPSON LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508970-35.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INCOMAQ INDE COM DE COMPONENTES PARA MAQS DE COST LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549556-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACK CABOS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554986-08.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RED CAPS CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555543-92.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581697-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JF PINTURAS S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555854-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REYNALDO GARCELLAN

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581005-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA VISAO INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538640-79.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KONTIKI CONFECÇÕES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580583-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DI NAPOLI LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538897-07.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGLO SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538996-74.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TWENTY CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541440-80.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS JADE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581050-55.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564194-16.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LABORATORIOS CARRION DO BRASIL COM DE COSMET.LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563262-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECCOES BORAM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575904-33.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DECORACOES E COMERCIO SEMPRE VIVA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541812-29.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCE IND COM DE ART MADEIRA E ELETRONICO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564865-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEPOSITO DE MAT P CONSTRUCAO DAMASCENO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541965-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA ALICE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556870-72.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLONTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556846-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANSO & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579997-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITRAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0580129-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISTEMA DESENHOS TECNICOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579996-54.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VITRAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545403-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES MOURA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556846-44.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANSO & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517631-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINOTUBO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559565-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1690/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500904-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBOR PARTICIPACOES LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556983-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL WASTEMBERG METAIS E FIBRAS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556927-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BRAWON LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500920-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINI MERCADO G.W.LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501082-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEIPAL COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557557-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA LINDILENE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502328-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO MILAGRES & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519402-79.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARQUESON COMERCIAL ELETRICA LIMITADA, ORLEI MARTINS DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527553-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LE POISON BAR E RESTAURANTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504637-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIGILIMP COMERCIO DE DEDETIZACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526718-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVACAP LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522735-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMANDLA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505273-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AZIZ CHAMOUN CHAMOUN MICROEMPRESA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526747-91.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HARADA CONFECÇOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505662-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMENTES DO AMANHA CENTRO DE INTARTE ESP S C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526780-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL REI DO FRANGO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505382-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528954-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DESIGN STORE MOVEIS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505215-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDES MITSUIAMA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526718-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVACAP LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565518-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS JEANS CHOERYANG KIM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508301-11.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOINHO SANTA ROSA S A

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 056517-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS JEANS CHOERYANG KIM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566552-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL STEEL DO BRASIL LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571852-91.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNE FLOR DA CURSINO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509998-67.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUTOS AGRICOLAS K S LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508919-24.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEC COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567252-27.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'PAULASANTOS INDE COM DE BIJOUTERIAS E ART PLAST LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527032-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOFACTORIZING FOMENTO COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553476-57.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTCARACESSORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581051-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559239-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KRAKATO A COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552425-11.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASCINACAO INDUSTRIA E COM DE PLANTAS DESIDRAT LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554982-68.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIFICADORA PLIMAX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500739-43.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.A.H. COM E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550031-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1701/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545403-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES MOURA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551420-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO HIDALGO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505672-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565518-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODAS JEANS CHOERYANG KIM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555880-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'LAINÉ CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509095-03.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES SAVOY CITY LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566552-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL STEEL DO BRASIL LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554983-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTIFICADORA PLIMAX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581979-88.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORUMBI CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572225-25.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRISMA MODAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558334-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACACOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558547-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUDAZ INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500751-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ALVES BONFIM & FILHO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571910-94.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNE FLOR DA CURSINO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566966-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES OURO LIMPO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528724-21.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNE INDIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559219-48.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMORANGUINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E MIUDEZAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527854-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTCARACESSORIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527846-96.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIRAS TITO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573582-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELP S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534174-42.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES NEW FIANCE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550031-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRODUCAO CONFECCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 057558-34.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PECKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502785-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510836-78.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOTRIM COMERCIAL AVICOLA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526728-85.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA ADOLPHO PNEUMATICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559231-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SISBEN MODAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505672-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526745-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YONG WU CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0573582-40.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HELPS/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527602-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASTOM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527028-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STANDARD VOLKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532088-98.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CITY GLASS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529617-12.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETROTESTE INDUSTRIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532712-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES PINK LAND LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513015-14.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1712/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527639-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTOX IND. E COM. DE CHAPAS E OXCORTE LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534501-84.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO ORLA DE AVIZ LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0518030-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TULLIO BRAGAGNA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530364-93.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO MATTAR - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534784-10.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BULLOXAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534424-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS PORTO BELLO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510175-31.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRO E ACO SOUZA DE MELO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537119-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES ATTIONE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534791-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE RENDAS PATRICIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506218-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERGRAN MARMORES E GRANITOS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537074-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL PLASTKEY DE EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526401-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MODEL TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568823-33.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ME CA TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526647-39.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INM INDUSTRIA NACIONAL DE METAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506237-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASE TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553004-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HARUYOSHI HARADA MICROEMPRESA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553470-50.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GACIMUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527874-64.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL CORREIA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505770-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEJU INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506504-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508504-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATICINIOS VENCEDOR INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506976-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STATUS MERCANTIL DE VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507645-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509945-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C E A FOTOLITO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507515-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WRP MATERIAL BELICO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508627-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAN FESTAARTIGOS PARA FESTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509202-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERFIO EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510308-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBRE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509316-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO SAFARI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508624-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AD R IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516233-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COM DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO CAPRICORNIO'S LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508951-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASABLANC COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517197-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MICHELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526184-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAPELINHA FRUTAS E LEGUMES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543549-67.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STYKS INDUSTRIA E COMERCIO DE KAMISAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553004-56.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1723/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509939-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALLA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0516294-03.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAPPYNAPPY CONFECÇÕES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0509363-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA ALIDER DOS BRAGANCAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510935-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSITION CLUB ESTAMPARIA E CRIACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516107-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAYRA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LEITE E DERIVADOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516093-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIVENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVAS E DERIVADOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0511156-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHERIFE MOVEIS ANTIGOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0510782-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHNOLOGY COMERCIAL E SERVICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0512342-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511315-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELIZARIO FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531486-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DI KARLO OFICINA DE COSTURA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534749-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES FASHION FREE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514583-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERPAGE EDITORIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531582-88.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINOBRAS COM L E IMPORTADORA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531939-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZARCO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531664-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL PAUMANN LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515357-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BACK TO BACK INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509635-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES RIVALDO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516084-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO DANJES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528305-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEJU INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531224-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGD BOMBAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533079-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEPEDETEC CENTRO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533092-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEIA TEXTIL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532929-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ TOMAYOSE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532936-51.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL J PERA LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531334-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PILOT EXPRESS TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533006-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ TOMAYOSE

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528323-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICTROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534651-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMIR VITOR FERRE RIVELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534566-45.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VIMI LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534563-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEARIA LEO PORTO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534652-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMIR VITOR FERRE RIVELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528586-20.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527904-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533664-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS PARA ANIMAIS SPANIMAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527095-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1734/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528329-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534707-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORTOTAL COM DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534963-07.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: K B BRAS MODAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538453-37.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRAS VALE DO IGUACU LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535053-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJA 2407 LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535146-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATIVARTE ARTES GRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536214-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DROGAS SANTANA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535054-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJA.2407 LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525698-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIBRAMAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516917-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLIVALENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527626-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OXFORD SERVICOS GERAIS SC LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531006-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEFIX INDUSTRIA FRAFICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535011-63.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DASC TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536055-20.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAUSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534651-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMIR VITOR FERRE RIVELLES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538893-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUGLIESE QUIMICA FARMACEUTICALTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537590-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEITE NUNES & FILHO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537041-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKBAR RESTAURANTES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536672-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLEXPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538122-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RLL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537779-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROGETE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538050-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA BENGALAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538028-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538112-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAMGE MOVEIS E DECORACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538424-84.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS UNBANULLTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538265-44.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANSLIE TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538470-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROLL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538331-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORUMBI SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS E ADM. S/C LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538731-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBRA TERRAPLENAGEM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538397-04.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAMPLAST PLASTICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0538579-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTOKE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538886-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSWALDO CARDOSO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538551-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADELIA PACIOS PAIVA\*ME - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536607-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROPE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533079-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1745/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537227-94.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELSON DE S BRITO MERCEARIA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539364-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIANCI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540139-64.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRUDMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539362-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIANCI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540312-88.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIBERTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535080-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA AGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535088-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LE FLEXE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535600-55.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROQUIVIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536206-83.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEVER RAMOS COMERCIO DE ANIMAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537748-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YUKIE KOIKE KODA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537328-34.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAPPY NAPPY CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537676-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE MARIMAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536482-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERTICLAU TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537589-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEITE NUNES & FILHO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537699-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVIRPEL COMERCIO E ATACADISTA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535727-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COM E SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539211-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALDEIRA TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535748-66.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBRE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534966-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZUBEM INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537595-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRITTI PLOCKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535129-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELL'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536023-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JALELE 1000 TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535963-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NATALARTEFATOS TEXTEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538112-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAMGE MOVEIS E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538893-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUGLIESE QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536607-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROPE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540319-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOM AND CHILD INDUSTRIA TEXTILE CONFECÇAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536433-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUNE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538776-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ADAUTO COSTA BAR E MERCEARIA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536368-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APSOM COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537354-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALDIR FURTADO DE SOUZA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537478-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HSP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537841-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YES YORK ENGLISH SCHOOL SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536529-88.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: D'GOLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536518-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ASSIS

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538236-91.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1756/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537856-68.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA EUNAPIO OLIVEIRA LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538354-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRAS VALE DO IGUACU LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538336-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRAS BIENAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538571-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS DO POVO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538777-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIANNE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538454-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUALI WELD REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534753-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HABITO'S DE COMUNICACAO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539923-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MC'SYLIND E COM DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538566-88.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAROEL SAMPAIO DA SILVA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538477-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOMBONIERE CHELLO UM LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539518-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORDAN COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. ELETRONICA LTDA, ESPEDITO JORDAN VELOZO DONATO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539661-56.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPO LIMPO ARTEFATOS METALURGICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536598-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTO EXPEDITO INDECOMPANIFICACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536534-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CITY LINE CONFECOES LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538854-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2 F TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536746-34.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRAPUA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537545-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES DUMONT LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536307-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGITEL TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537752-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FJR COMERCIO DE AUTO PECAS DIESEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537796-95.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCADINHO BIG STAR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538790-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIMAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539622-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FOTOGRAFIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538558-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536752-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOFER TECNICA EM FERRAGENS S/C LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544701-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNARMAS COM DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535784-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODILOZA CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537298-96.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS GARROTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540140-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRUDMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054303-57.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEDRAS BIENAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057947-08.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS UCHIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545709-31.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EYE GREEN COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537681-74.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS REFORMA LEMAC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535027-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFONSO VILARES COSTA & CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540451-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUNINHA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544730-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSALLES MOVEIS E DECORACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546533-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1767/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536023-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JALELE 1000 TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0538254-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STEP BY STEP INFORMATICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536044-88.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METAL CIMA DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537719-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTACAO MANO S LANCHES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539925-73.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JATAI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536054-35.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAUSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538854-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2 F TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538558-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAIZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATS ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540472-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODNOCOS E METAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535762-50.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NUVEM NEGRA CONFECÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546622-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS PAULISTA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541355-60.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVERPLAN CORRETAGEM E PROMOÇÕES S C LTDA ME - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541011-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONCHEMFF ENGENHARIA DE SAO PAULO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541040-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOFARO SERVICOS ESPECIAIS PARA RESTAURANTES S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543648-03.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARROS ADVOGADOS S/C

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016110-70.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELTA 3 EDITORA PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549071-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOOD MED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546660-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTISSERIE DAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055466-72.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIDOS SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055193-93.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCIPE DE GUAIANASES COMERCIO DE DOCES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540842-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SKEMMA COMUNICACAO VISUAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541141-69.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGALONGO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543657-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUA E SOL FLORICULTURA E ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544648-38.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEIGA COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542101-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPM COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540867-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATTY E DANNY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536059-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541201-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES BRIDITEX LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016110-70.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELTA 3 EDITORA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0037048-86.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGA PASSAGEM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540650-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0547673-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA SAO JORGE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014744-93.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DALCON SERVICOS TECNICOS LTDA, PAULO AZEREDO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540998-80.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIGOTEX CONFECOES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542075-27.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LORD CONFECOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541210-04.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1778/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542125-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSCOLIGADA TRANSPORTES COLIGADOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016048-30.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAGO COMERCIO DE CONEXOES DE FERRO

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543658-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUA E SOL FLORICULTURA E ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541632-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSC CONSULTORIA SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053610-73.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053604-66.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALE DO TIETE COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540351-85.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0055684-03.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASE TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0544547-98.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERACAO ARTE LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566122-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REKADU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540569-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULA E MARQUES MODAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540566-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S K M CONFECCOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540888-81.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOMAN EMPREITEIRA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527027-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLASH CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527600-03.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASTOM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569727-53.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519962-84.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGUACU PARAFUSOS E AFINS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546660-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTISSERIE DAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538636-42.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CARVALHO ANTIGUIDADES

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014744-93.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DALCON SERVICOS TECNICOS LTDA, PAULO AZEREDO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503577-56.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526214-35.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SMIC MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516970-53.1995.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SVMARTES GRAFICAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503293-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS PARAISO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504015-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMAGRO & RIBEIRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540277-65.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JANDIRA BOX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563329-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSECAR CONFECÇÕES LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541031-07.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANCETERIA FRUTOS DA TERRA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545924-41.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564869-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACKNOWLEDGE INFORMATICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564035-73.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAEZA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0564279-02.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BOBY NENE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546649-30.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITABRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568708-12.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FLOR STILL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572204-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES J TRINDADE LTDA, ROBERTO PEDRO DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546660-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1789/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504016-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TABAJARA PEDROSO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503307-32.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STS TELECOMUNICACOES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526629-18.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE VIDROS MORUMBI LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563937-88.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAMITEL COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548712-28.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTER FONE JARDINS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500898-83.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW FIBER IND E COM DE ARTEFATOS FIBRA DE VIDRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510838-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAUNE COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPETICOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510951-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO MECANICA DOMITILIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510857-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUDEGA COMERCIO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511324-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLINIO VICENTINI & CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511162-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAINHA DA ITALIA PANETTE-RIA E CONFEITEIRA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512099-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512928-53.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GASFRIO CAMPINAS ASSIST TEC ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514024-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514380-98.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIKER'S CONFECÇÕES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513902-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIS-FER COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515017-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GNOMO VERDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515588-20.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO DEUSDETE DE BRITO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515725-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTRADA INFORMATICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506439-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA DE VASSOURAS CAMELO LTDA, MARCOS DE SOUZA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541424-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATLAS AUTOMOVEIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505447-39.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAMA FABRICA DE BOLSAS FINAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541302-16.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BATTOON LANCHES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506529-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO LUCI-MILA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514024-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513902-90.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULIS-FER COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563458-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METANOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506151-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES BUMOWA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511306-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NICAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508675-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J.A.H. COM E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513144-14.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZOPHY COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515607-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVAN FABRICIO COSTA AVICOLA E QUITANDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511079-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS KALLYTEX LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515901-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTCOS-ARTIGOS DE COURO PLAST TECIDOS INDE COM LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509226-02.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMANO TERTO DOS SANTOS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509856-58.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1800/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508712-49.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PERSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506956-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: U S SHOP BAZAR E PAPELARIA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506030-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508083-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES PECAS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510883-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532539-89.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOUGLAS ZAMBRZYCKI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514085-61.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECELAGEM GILAN LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507078-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTER ELETRONICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541632-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSC CONSULTORIA SC LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546660-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROTISSERIE DAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504019-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RONDONIA HOTEL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050460-84.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DE PRIMEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ EDUARDO LAVORATO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532530-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL THIJU LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510030-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F & S CONFECÇOES E MODAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512730-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CSR-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506863-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINALDO CARLOS MONROE-VIDRACARIA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532915-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIVAMETAL COMERCIAL E PROJETOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533055-12.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATEL TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505868-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNDITER TELECOMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512163-82.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FIO TEXTIL CORRETORA COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507509-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ICARAI MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533675-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES JOSEFRAN LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534277-15.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDIG MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507774-54.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPER MERCADO CARMELIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506297-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOMONT-MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505990-42.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MILK PAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506404-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDELL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534386-29.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SICA SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534489-36.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOPLASTIC DISTR DE PLASTE MAT DE LIMP LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534619-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO PAULINO HONORIO-MERCADINHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510956-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALDIR ROGERIO CALIXTO DOS SANTOS COMERCIO DE FRANGOS - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509690-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIPEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534618-41.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIANON PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509986-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOANNY CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511242-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2F TRANSPORTES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541404-04.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1811/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026448-06.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASTRO & NOVA COMERCIAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543526-87.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KARQUETAS METAIS SANITARIOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544816-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELLA BABY CONFECCOES INFANTIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540719-94.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORTOFINO ARTEFATOS DE COURO LIMITADA-MICROEMPRESA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540683-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TABOAO PECAS E SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515420-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRELL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513324-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNI-PECAS ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026295-36.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS PARIOTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026507-91.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511453-62.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TURANDOT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512130-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO PLACE VEICULOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511066-47.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRUTICOLA SALVANTONIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511243-11.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: 2 F TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542306-54.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MARLINIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534550-91.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOHNSON DO BRASILENGENHARIA SISTEMAS IMPEXP LTDA - ME, ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538114-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WORLDWIDE INFORMATICA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545608-91.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C E A FOTOLITO S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540278-16.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S K M CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540990-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIMENTAR SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545684-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO DE SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542127-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPM COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054041-10.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SODIMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009395-12.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WANDERKIMIND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016064-81.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBRIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE IMPORTE EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008109-96.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCARIA TANIZAKI LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053669-61.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAGASOM COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540633-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEDALIT COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541357-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPACCIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA, SAMUEL FARAH

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055192-11.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCIPE DE GUAIANASES COMERCIO DE DOCES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540355-25.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J NICOLAU FUNILARIA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058841-81.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIESEL LINE INDUSTRIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545585-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSEMAR TECIDOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547419-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BACELLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526626-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DIPLEXER LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538274-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HBI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534713-71.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1822/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544685-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL ROBLES LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017326-66.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJA DE ROUPAS BOIHAGIAN LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540633-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VEDALIT COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016166-06.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAGECIR-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532530-30.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL THIJULDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541632-76.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSC CONSULTORIA SC LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.  
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540990-06.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALIMENTAR SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544273-71.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAN MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545230-72.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERRAGENS GONCALVES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509342-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553173-43.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RADIAL INFORMATICA S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506501-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOVINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510460-19.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCANTIL FONTE AUTOMOVEIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510935-72.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSITION CLUB ESTAMPARIA E CRIACOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516011-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INBRASUCOS COMERCIO DE SUCOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515609-93.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J P SANTOS MINIMERCADO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526277-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LONAUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513910-67.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORDAN COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. ELETRONICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513383-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINCOP PINTURAS E COLOCACAO DE PAINELS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514928-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FARDAMIL CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513896-83.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CAMPO LIMPO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514417-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES MODUWAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526677-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPRELL COMERCIAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515028-78.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530945-40.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528927-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISACO COMERCIO DISTRIBUIDORA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514127-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JWB REVESTIMENTO COM MADEIRAS C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515031-33.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZUBEM INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514334-12.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAVANDERIA INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514938-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACORES MINI MERCADO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528336-84.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL CLEMENTE RIBEIRO FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502810-18.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BLOCH PRODUCOES LTDA.

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529340-59.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOHNSON DO BRASIL ENGENHARIA SISTEMAS IMP E EXP LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516011-77.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INBRASUCOS COMERCIO DE SUCOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526277-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LONAUTO PECAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513580-70.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1833/2185

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527631-86.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIFLOR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525737-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMAZEM ELECTRIC CO. - COMERCIAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532463-65.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERFIO EMBALAGENS LTDA, FIODOR STRABKO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525737-75.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARMAZEM ELECTRIC CO. - COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 31 de janeiro de 2020.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002845-75.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de “Tutela Cautelar Antecedente” ajuizada por OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 10880-938.909/2019-46, 10880-921.020/2019-20 e 10880-946.439/2019-94) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

**Decido.**

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada **061902020810107750014188** (ID. 27625522), verifico que ela **cumpre** os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado (R\$ 1.109.898,80) verifica-se conforme a soma dos DARFs de id. 27625524, acrescida dos encargos de 20%.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **de firo** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado nos processos administrativos nºs **10880-938.909/2019-46, 10880-921.020/2019-20 e 10880-946.439/2019-94**.

**Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.**

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Oportunamente, retifique-se a autuação para tutela antecipada antecedente.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

#### DECISÃO

Tendo em conta a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado.

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros)

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A exequente comprovou a impossibilidade de aceitação de Seguro Garantia após a constrição em dinheiro.

Assim, acolho a manifestação da exequente e rejeito os embargos de declaração opostos pela executada, que deverá complementar o depósito para a garantia integral do juízo. Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022302-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DESPACHO

Oficie-se ao r. juízo por onde tramita a recuperação judicial da executada, notificando esta execução para fins de reserva de crédito.

Após, tomem conclusos para suspensão da execução. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008035-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Informe a executada se a sentença dos embargos à execução transitou em julgado. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela embargante (20 dias). Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023788-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T S P TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020151-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MERCOSULS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387, MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente (90 dias). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023824-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUADEMIC ACADEMIA E MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE SIMAO VIDE - SP172710

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID. 21884249: Trata-se de petição da executada (TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62), na qual reitera os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de id. 20028729, a fim de que seja determinada a suspensão do curso da execução fiscal até o desfecho definitivo da ação Anulatória n. 5007290-28.2019.403.6100.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 20028729), na qual afirma que os valores em cobrança já foram submetidos à revisão judicial, sendo discutidos na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5007290-28.2019.4.03.6100, proposta em 02 de maio de 2019, perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Alega que, por meio dessa ação, pleiteia a anulação integral do crédito tributário ora em execução. Acrescenta que a dívida encontra-se garantida por Seguro Garantia nº 059912019005107750013841000000 e Endosso nº 000001, devidamente aceitos pela Exequente.

Instada, a exequente (id. 21002650) apresentou a seguinte manifestação:

*"1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador, constituído na forma da lei, vem, no processo eletrônico em referência, em atenção à intimação de Id 20100933, manifestar-se e, ao final, requerer o seguinte.*

*2. Trata-se de Execução Fiscal em que houve oferecimento de Seguro Garantia em Ação Anulatória para a garantia das dívidas objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16561.72163/2013-10, em sede de tutela cautelar antecedente para antecipar o oferecimento de garantia desta execução fiscal a ser proposta pela União.*

*3. Ajuizada a execução fiscal, informa a discussão de mérito nos autos da Ação Anulatória nº 5007290-28.2019.403.6100 e requer o sobrestamento desta execução fiscal.*

*4. No entanto, tratando-se de garantia oferecida antecipadamente para esta execução fiscal deverá o executado apresentar endosso e transferência da garantia para que conste o Juízo desta Execução Fiscal no Seguro Garantia e seja procedida e lavrada a penhora a qual se pretendeu antecipar, para somente após o escoamento do prazo de embargos se possa suspender a execução fiscal a fim de se aguardar o desfecho da correlata Ação Anulatória, sob pena de procrastinação da marcha processual."*

**É o relatório. Decido.**

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto executado nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, provavelmente, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.

Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que possivelmente teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, semprejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.

Diante disso:

- I. **Acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apresentada;
- II. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória n. **5007290-28.2019.403.6100**, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro n. **059912019005107750013841000000** e **Endosso nº 000001** de Swiss Re Corporate Solutions, no limite do crédito em cobro na presente execução (**CDAs 80.6.19.091133-65 e 80.2.19.053169-71**);
- III. Após a formalização e intimação da penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos).

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577170-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

#### DESPACHO

Intime-se o executado para anexar todas as peças dos autos físicos, para fins de prosseguimento no cumprimento da sentença. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020539-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

#### DESPACHO

1. recolla-se o mandado expedido.
2. manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados para a garantia do juízo, adotando-se as medidas cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito.
3. aguarde-se a oposição dos embargos, no prazo legal. Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022566-47.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CLARISSA CIRAUDO NICOLAU CUNHA MELLO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação judicial, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MORAES - SP376331, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

**DECISÃO**

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DA PENHA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

**DECISÃO**

Expeça-se mandado de reforço de penhora.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018551-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDIZ LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.  
Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Conforme se verifica na execução fiscal, os bens penhorados não pertencem ao embargante

Assim, os embargos opostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.  
O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro, sem sua anuência, para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa.

Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução.

Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para que garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048261-35.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 27674442: Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002499-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARTHUR BRANDI MASCIOLI, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Aguardar-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida nos autos em apenso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002500-12.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA MECANICA AUXILIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022200-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$21.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância da embargada em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PINTURAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001285-06.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, JANSSEN ALBERT RUSSO SIMON, ANGELA MARIA MOROES DA SILVA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravos regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014955-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$21.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância da embargada em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014955-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003528-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos em apenso.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO EMILIO BUHRER DARGELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a contradição e a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente, porém, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

A CTPS, o Termo de Rescisão e a homologação de rescisão no Ministério do Trabalho e do Emprego acostado nos ID's Num. 16378740 - Pág. 3, Num. 16378745 - Pág. 1/2 comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Montari Soluções Informática Ltda., de 26/03/2012 a 08/02/2019, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária, presumindo que a impetrante auferir renda.

Todavia, a impetrante juntou cópia do Contrato Social da empresa Motel Le Potiche Ltda., da qual é sócio (ID Num. 16379206) e a declaração do contador (ID Num. 16379208), os quais demonstram que não auferiu qualquer renda, salário ou pró-labore, inclusive no referido contrato social há expressa previsão de que apenas alguns sócios são aptos a realizar retirada mensal, não estando o impetrante dentre eles.

(…)”

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN CESAR MARTINAZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012012-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014830-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO PRANDO  
SUCESSOR: RINALDO PRANDO, ROSANGELA PRANDO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULINO SILVEIRA CONCORDIA - SP38220, EUZEBIO LUIZ MARQUES - SP71078, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-20.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA CANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GUIMARAES RUARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051271-21.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, BEATRIZ CAVELLUCI SOUSA - SP161188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JETE CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-05.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS, LENI BORGES DOS SANTOS, TATIANE BORGES DOS SANTOS, FABIO BORGES DOS SANTOS, NILZA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAZIRA LEME DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000771-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO OLIVEIRA, NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768, GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE NUNES MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA

#### DESPACHO

1. ID 12703382 (fls. 105 a 112), ID 12703383 (fls. 1 a 7), ID 18782989, ID 18782997 e ID 20168661: nada a deferir haja vista a decisão homologatória de fl. 90 do ID 12703382, contra a qual não consta dos autos qualquer insurgência.

2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014980-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANZ REGINALDO USTARIZARZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA, AILTON LINS DA SILVA, ROGERIO LINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA LINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010766-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELERI EDUARDO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 23390608, no valor de **RS 211.620,32** (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte reais e ais e trinta e dois centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de r.l. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 196 do ID 12160978, no valor de **RS 59.704,22** (cinquenta e nove mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), para agosto/2018.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, espere-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI

**DESPACHO**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 13440793, no valor de **R\$ 233.630,15** (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios de ambas as partes, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH FRAGOSO SMOCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 25447268, no valor de **RS 98.938,52** (noventa e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para novembro/2019.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 14540333, no valor de **RS 118.949,46** (cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para março/2018.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14515518: vista à parte autora.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20517093, no valor de **RS 151.882,93** (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), para julho/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 25095434, no valor de **RS 342.659,26** (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19387877, no valor de **RS 59.873,43** (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 18269409, no valor de **RS 204.439,85** (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19391753, no valor de **RS 18.224,54** (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21221452, no valor de **RS 29.689,34** (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24471559, no valor de **RS 93.075,81** (noventa e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21330128, no valor de **RS 246.156,41** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN REGINA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24793207, no valor de **RS 161.803,89** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA AARRUDA ARAUJO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23518758, no valor de **RS 50.211,28** (cinquenta mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23518519, no valor de **RS 169.863,86** (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22527496, no valor de **R\$ 41.059,62** (quarenta e um mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE SOBREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 22884122 - Pág. 15, 16 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/08/2002 a 04/05/2003 e de 19/05/2009 a 15/05/2017 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 01/01/2004 a 18/05/2009**, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num 22884122 - Pág. 73/75), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 06/09/1997 a 30/09/1997 e de 05/03/1998 a 26/07/1998, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/09/1997 a 30/09/1997, de 05/03/1998 a 26/07/1998 – na empresa Metal Leve S/A. Indústria e Comércio, de 12/08/2002 a 04/05/2003 e de 19/05/2009 a 15/05/2017 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2017 - ID Num. 22884122 - Pág. 65).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5013751-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO JOSÉ SOBREIRA DE SOUSA

DIB: 17/05/2017

NB: 46/182.042.287-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/09/1997 a 30/09/1997, de 05/03/1998 a 26/07/1998 – na empresa Metal Leve S/A. Indústria e Comércio, de 12/08/2002 a 04/05/2003 e de 19/05/2009 a 15/05/2017 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2017 - ID Num 22884122 - Pág. 65).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 25404966, no valor de **RS 223.699,32** (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22500556, no valor de **RS 136.587,70** (cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003564-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2- ID 27214921 - pág. 14/27: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 260 do ID 12463162, no valor de **RS 310.336,04** (trezentos e dez mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), para outubro/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013930-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar no ID 10527031.

A Autoridade Impetrada prestou informações no ID Num. 13904919.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 13137286.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Com relação à questão fulcral**, registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do procedimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada informou no ID Num. 13904919 que o processo administrativo foi encaminhado para julgamento de recurso, ou seja, permanece sem andamento desde dezembro de 2018.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à conclusão do processo administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOOTTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26065654, no valor de **R\$ 38.102,24** (trinta e oito mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19576455, no valor de **RS 124.384,69** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23067589, no valor de **RS 232.067,30** (duzentos e trinta e dois mil, sessenta e sete reais e trinta centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016796-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMIR ABDAO AMUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 23809324, no valor de **RS 168.332,25** (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), para agosto/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24338224, no valor de **R\$ 153.453,60** (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 24046210, no valor de **R\$ 167.803,95** (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos), para agosto/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19908211, no valor de **RS 163.090,00** (cento e sessenta e três mil, noventa reais), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21337153, no valor de **RS 53.798,19** (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsilvalvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9857011 - Pág. 32/37, 42, Num. 20209386 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 24/02/1986 a 07/04/1994, de 21/04/1994 a 24/03/1995, de 04/05/1998 a 27/10/1998, de 07/12/1998 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 05/08/2014 e de 01/09/2014 a 10/07/2017 – na empresa Unionrebit S/A. Indústria e Comércio de Artefatos de Metais, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 08/04/1994 a 20/04/1994, de 28/10/1998 a 06/12/1998 e de 06/08/2014 a 31/08/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 04 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 24/02/1986 a 24/03/1995, de 04/05/1998 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 10/07/2017 – na empresa Unionrebit S/A. Indústria e Comércio de Artefatos de Metais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 - ID Num. 9857011 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5012632-96.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO AMARO ALEXANDRE

DIB: 10/07/2017

NB: 42/182.865.394-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 24/02/1986 a 24/03/1995, de 04/05/1998 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 10/07/2017 – na empresa Unionrebit S/A. Indústria e Comércio de Artefatos de Metais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 - ID Num. 9857011 - Pág. 68).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23443630, no valor de **RS 1.759,02** (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), para novembro/2018, referente apenas aos honorários sucumbenciais.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR

AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23487316, no valor de **RS 27.723,90** (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos), para maio/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24229391, no valor de **RS 15.589,05** (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE DE STEFANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 22702529, no valor de **RS 16.694,23** (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido em condições especiais, computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário e como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 10660/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22309036 - Pág. 14, 29 e 30, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 11/03/1997 a 10/09/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação à data de 10/03/1997**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nesta data.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

*em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao tempo laborado como servidor público**, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo de ID Num. 22309036 - Pág. 27 e 28.

Além de demonstrado por certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 16/03/1992 a 26/06/1995 – laborado no Governo do Estado de São Paulo.

**Quanto ao trabalho como empregado**, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante nas carteiras profissionais de ID Num. 22309036 - Pág. 12 e 14, bem como CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ID Num. 22309036 - Pág. 33, laborados de 27/11/1986 a 15/03/1992 – no Governo do Estado de São Paulo e de 11/09/2018 a 13/12/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral, conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comuns admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/12/2018 - ID Num. 22309036 - Pág. 46), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (51 anos, 04 meses e 05 dias - ID Num. 22309031 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos e 29 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/03/1997 a 10/09/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP, o período estatutário de 16/03/1992 a 26/06/1995 – laborado no Governo do Estado de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 27/11/1986 a 15/03/1992 – no Governo do Estado de São Paulo e de 11/09/2018 a 13/12/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2018 - ID Num. 22309036 - Pág. 46), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO:5013051-82.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:NEIDE RASQUINHO FONSECA

NB:42/191.397.653-7

DIB:14/12/2018

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 11/03/1997 a 10/09/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP, o período estatutário de 16/03/1992 a 26/06/1995 – laborado no Governo do Estado de São Paulo e os períodos urbanos laborados de 27/11/1986 a 15/03/1992 – no Governo do Estado de São Paulo e de 11/09/2018 a 13/12/2018 – na empresa Universidade de São Paulo Hospital Universitário da USP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2018 - ID Num. 22309036 - Pág. 46), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISELDA ZANIBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 22071867, no valor de **RS 4.840,67** (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para março/2018, a título de **saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique expressamente o favorecido com o crédito de honorários advocatícios, apontando, se for o caso, o percentual devido a cada beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO LEPPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 15020546 - Pág. 13 e 30/35 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 21/09/2018 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Quanto ao fator previdenciário,** observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/09/2018 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2018 - ID Num. 15020546 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 20 de janeiro de 2020.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002230-19.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LAERCIO LEPPI

DIB: 09/10/2018

NB: 46/188.446.018-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/09/2018 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2018 - ID Num. 15020546 - Pág. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPCAO WHITAKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram suspensos a fim de aguardar o julgamento de recurso repetitivo no STJ.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contributivo e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a descon sideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5015232-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1881/2185

NB:42/149.942.202-1

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:17/06/2009

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA INGEGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGEGNO - SP107119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCENA APOLINÁRIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINORU SAITO, BENTA CREONICE PARAVANI SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAXECO RUZ - SP391536, MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de ID's Num. 18033169 - Pág. 12, laborado de 22/10/2013 a 18/02/2014 – na empresa Banco de Crédito Nacional S.A.

**Quanto aos recolhimentos efetuados,** observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes no CNIS de ID Num. 18033171 - Pág. 11 bem como dos documentos de ID Num. 25671311, Num. 25671314, Num. 25671322, Num. 25671329, referente às competências de 08/2014 a 09/2017.**

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com aqueles computados administrativamente, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 22/10/2013 a 18/02/2014 – na empresa Banco de Crédito Nacional S.A, e como contribuinte individual o período de 08/2014 a 09/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2017 - ID Num. 18033162 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006612-55.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA

NB: 42/184.278.160-7

DIB: 27/09/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 22/10/2013 a 18/02/2014 – na empresa Banco de Crédito Nacional S.A, e como contribuinte individual o período de 08/2014 a 09/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2017 - ID Num. 18033162 - Pág. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUCIA DE MELO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5439334 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 18998610 constatou incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticando transtorno obsessivo compulsivo, bem como depressão grave com sintomas psicóticos. Fixa, contudo, o início da incapacidade temporária em janeiro de 2016 e a incapacidade total em maio de 2019.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 5439276 - Pág. 1/3 relatam transtornos psicóticos de longa, mas constata incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/531.949.429-3 (27/12/2017 - ID Num. 5439334 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende documentos médicos de ID's Num. 5439276 - Pág. 1/3.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO: MARIA LUCIA DE MELO BARBOSA

AUTOR/SEGURADO: 5004652-98.2018.4.03.6183

ESPÉCIE: 31/531.949.429-3

DIB: 27/12/2017

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/531.949.429-3 (27/12/2017 - ID Num. 5439334 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende documentos médicos de ID's Num. 5439276 - Pág. 1/3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27379097: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte autora no ID 22080198 e a concordância do INSS no ID 26695151 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045460-71.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR MAZIVIERO, ANTONIO DE MEDEIROS BORGES, JOEL DO CARMO, JOSE DE CARVALHO, IVO BATTESINI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANIZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, PAULO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 4114229 - Pág. 9).

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4114229 - Pág. 9).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16077736 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando diabetes melitus, insuficiência coronariana, que evoluiu para disfunção do ventrículo esquerdo, bem como diminuição da acuidade visual em ambos os olhos. Fixa o início da incapacidade em 2014.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hipertensão de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014 - ID Num. 2893504 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16077736.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006541-24.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO

ESPÉCIE: 31/607.312.917-7

DIB: 12/08/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014 - ID Num. 2893504 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16077736.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINDA BECHINERI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25097600), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23180464), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SAAD  
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24130516), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179492), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004326-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILZA LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23408653), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23822410), fixo os honorários do Sr. Perito em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003985-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num. 12449795 - Pág. 85), e o laudo pericial de ID Num. 12449795 afirma que as doenças ortopédicas tiveram início em 2002.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12449795 confirma a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando múltiplas doenças ortopédicas com acometimento dos membros inferiores, superiores e coluna vertebral, com processo degenerativo osteoarticular da coluna, associado com hérnias discais, processos inflamatórios, bem como diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica. Relata ainda a presença das doenças ortopédicas desde 2002 e a hipertensão e diabetes há 10 (dez) anos.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO N.º 83.080/79. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABOONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser restabelecida a aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua indevida cessação (31/07/2014 – ID Num 12449795 - Pág. 85), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12449795.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:0003985-71.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS PRIETO

DIB: 31/07/2014

ESPÉCIE: 32/546.346.137-2

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua indevida cessação (31/07/2014 – ID Num. 12449795 - Pág. 85), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12449795.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020082-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA FRANCILEIDE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23677694), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179500), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019297-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23530109), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA STRABEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23092532), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 20875792), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a fixação de tese em sede de recurso repetitivo no E. STJ, retome-se o andamento regular dos autos.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTIM GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a fixação de tese em sede de recurso repetitivo no E. STJ, retome-se o andamento regular dos autos.

ID 16318544 a 16318549: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a fixação de tese em sede de recurso repetitivo no E. STJ, retome-se o andamento regular dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a fixação de tese em sede de recurso repetitivo no E. STJ, retome-se o andamento regular dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487, VINICIUS JOSE CAMARGO PICCIRILLO - SP373173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de ID 18787380.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIO CHARLES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19181430 - Pág. 1/11, Num. 19181432 - Pág. 6/10, 13, 14, 23, 24 e 31, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 25/09/1986 a 07/12/1990 – na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 15/06/1992 a 04/01/1995 – na empresa Selcom - Serv. Eng. e Inst. de Comunicações S/A., de 01/02/1995 a 30/11/2001 – na empresa Promon Eletrônica Ltda., de 02/01/2007 a 31/01/2011 – na empresa CS&T Telecom Serviços e Telecomunicações Ltda. - EPP e de 02/02/2011 a 06/05/2014 – na empresa Vectura Serviços e Software Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação à data de 01/02/2011**, não restou comprovado nestes autos o recolhimento de contribuições nesta data.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (22/06/2017), por **34 anos, 08 meses e 26 dias**. O autor laborou, até a data do segundo requerimento administrativo (01/11/2018), por **35 anos, 11 meses e 26 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 25/09/1986 a 07/12/1990 – na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 15/06/1992 a 04/01/1995 – na empresa Selcom - Serv. Eng. e Inst. de Comunicações S/A., de 01/02/1995 a 30/11/2001 – na empresa Promon Eletrônica Ltda., de 02/01/2007 a 31/01/2011 – na empresa CS&T Telecom Serviços e Telecomunicações Ltda. - EPP e de 02/02/2011 a 06/05/2014 – na empresa Vectura Serviços e Software Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2018 - ID Num. 19181439 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5008476-31.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EUGENIO CHARLES SOARES

DIB: 01/11/2018

NB: 42/188.306.853-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 25/09/1986 a 07/12/1990 – na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 15/06/1992 a 04/01/1995 – na empresa Selcom - Serv. Eng. e Inst. de Comunicações S/A., de 01/02/1995 a 30/11/2001 – na empresa Promon Eletrônica Ltda., de 02/01/2007 a 31/01/2011 – na empresa CS&T Telecom Serviços e Telecomunicações Ltda. - EPP e de 02/02/2011 a 06/05/2014 – na empresa Vectura Serviços e Software Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2018 - ID Num. 19181439 - Pág. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES WALDEMAR COUTO LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAMAS - SP174375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021123-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo de serviço militar, o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, a reafirmação da data do requerimento administrativo, se necessário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

##### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID 13229043 – pag. 4).

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado o tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 13229009 – pág. 9, 10 e ID 13229026 – pág. 6 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 26/08/1996 a 15/03/2018 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais no período de serviço militar.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.**

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pela Certidão de Reservista de 1ª Categoria, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, 2º Batalhão de Guardas de ID 13229009 – pág. 7, qual seja: de 15/01/1977 a 13/02/1978, para fins de contagem de tempo de serviço.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço militar de 15/01/1977 a 13/02/1978, o período especial laborado de 26/08/1996 a 15/03/2018 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 23/08/2017 – ID 13229043 – pág. 4), conforme requerido pelo autor, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5021123-92.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JURANDIR ALVES BARBOSA

DIB: 15/03/2018

NB: 42/182.880.800-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo de serviço militar de 15/01/1977 a 13/02/1978, o período especial laborado de 26/08/1996 a 15/03/2018 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 23/08/2017 – ID 13229043 – pág. 4), conforme requerido pelo autor, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO MARCIANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 11575720 - Pág. 3).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 18690785 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIEL COELHO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017790-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA BARRIOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação autárquica ID 27754919, oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012794-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de digitalização das fls. 67, 104, 222, 257, 258, 259, 399, 400, 480, 481 e 482, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005407-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Tendo em vista a certidão de ID 27600147, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIDA TOGNOLI DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMYR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019603-58.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FERREIRA CORREA DA SILVA  
ASSISTENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Arquivo, conforme determinado no despacho de ID 12747986 - pág. 129.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as fls. 45 e 46 possuem frente e verso e não foram digitalizadas na integralidade, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de digitalização das fs. 399 e 458 a 482, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA BARRETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o INSS o despacho retro (ID 24048690).

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MESQUITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINESIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003478-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23493715: manifeste-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23493715: manifeste-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 18739063, para revogar a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício de ID 21249443.

P.I.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOKIMORI NAKANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Elisabeth da Silva Nakano como sucessora de Tokimori Nakano (ID 20640851, 20640852, 20640856, 20640858 e 20640860), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, intime-se o INSS para impugnar o cálculo da parte autora (ID 20642340), considerando o acordo homologado no E. TRF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA NUNES EGIDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12328995: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 26346863, ID 26346878 e ID 26346881: vistas às partes.
2. Recebo a apelação do impetrado.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013518-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA CHIQUETO BREGANTIM ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Retifico o despacho retro para receber a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016964-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010082-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009993-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27413194: vistas às partes.
  2. Recebo a apelação do INSS.
  3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 13 a 17: (ID 13322734): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 21592092 e 21592501: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25950080: Vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se novamente ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/180.735.140-5 em nome de WAGNER DA SILVA REBOUCAS, no prazo de 05 (cinco) dias, já que a informação de ID 25170852 não trouxe as cópias, conforme informado.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE  
AUTOR: I. P. O.  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021060-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO AUGUSTO NORAANTUNES  
Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009745-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALIRIO FRANCISCO VIANA  
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 199 a 219 (ID 25364016): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JUAREZ RODRIGUES NOVO  
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:GENIR REVOELTA TIMOTEO  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021253-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DIONIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013831-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014162-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015735-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 13 a 22 (ID 25249665): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- ID Num. 27260556: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002551-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados nos termos retro.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPANO - MG108657  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 130 a 137 (ID 21672374): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006744-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANITA BIANCHETTI LOCATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- ID Num. 26276153 - Pág. 1 e 2: defiro prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056581-13.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 01 a 12 (ID 25508346) e fls. 01 a 06 (ID 25508347): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMILTON VITORINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27446769: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SPINEL CORTES  
SUCEDIDO: SEBASTIAO CORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 25386299, a qual, em decorrência do falecimento do autor originário da demanda, determinou o prosseguimento da demanda somente em relação às diferenças devidas até o óbito do exequente.

Sustenta que a revisão do benefício deve produzir reflexos na pensão por morte da sucessora e, conseqüentemente, com pagamento de atrasados deste último benefício.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

**Decido.**

A parte exequente discorda do decidido por este juízo. Em síntese, sustenta que o pensionista do segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da referida aposentadoria, com reflexos no benefício que agora titulariza, uma vez que esse direito se integra ao patrimônio do morto e é transferido aos sucessores.

As referidas afirmações da parte exequente não merecem reparos. Estão plenamente corretas. **Todavia, não se aplicam à presente demanda.**

Observe que o pensionista possui legitimidade para **propor ação em nome próprio** a fim de pleitear a revisão do benefício originário, com reflexos financeiros em sua pensão, mas, na presente demanda, **foi o exequente originário quem pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Ou seja, a análise de eventual direito à revisão do benefício de pensão por morte **não integrou o pedido inicial** e não houve aditamento para inclusão deste, transitando em julgado tão somente o direito de readequação da aposentadoria do segurado falecido. Analisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de eventuais sucessores **extrapolaria os limites da coisa julgada**. Conseqüentemente, não há que se falar em pagamento de diferenças devidas em benefício diverso do que foi objeto da presente demanda.

É importante esclarecer que, de fato, não há óbice para que pensionistas requeiram a revisão do benefício originário da pensão por morte e que os efeitos financeiros sejam produzidos neste último, **desde que tenham ajuizado demanda específica com tais pedidos**, como o próprio embargante, ao justificar o referido recurso, menciona.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 2064960), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCENTIVOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 20114521.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratuais).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 21448305, a qual considerou que, em caso de opção pelo benefício administrativo, o exequente não teria direito de executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo.

Sustenta, em síntese, que há contradição na referida decisão, já que o Egrégio Tribunal reconheceu a referida possibilidade.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

**Decido.**

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o segurado teria direito, em caso de opção pelo benefício administrativo, pela execução das parcelas anteriores à DIB deste benefício (ID: 20492864, páginas 120-121).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**.

Ante a simulação do INSS (ID: 25769141 e anexos), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar se pretende a manutenção do benefício administrativo e a execução das parcelas do benefício judicial até a DIB daquele ou se deseja a implantação da aposentadoria reconhecida judicialmente.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-09.2014.4.03.6183  
AUTOR: MOURACI JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte exequente** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 26277433, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27670031, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26572127 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO PATUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23524570, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ratificados no ID: 24958094 e anexos), mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIPE GUIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27645533, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27332023 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26853259 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25603617 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 26491201: INAPLICÁVEL** a Resolução CJF nº 575/2019, que alterou a Resolução CJF nº 305/2014, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Ante a concordância da parte autora (**ID 27373941**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).
3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.
4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010193-13.2012.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

#### DESPACHO

ID: 27184527: nada a decidir, tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 26230720, informou que a demanda prosseguirá no PJE apenas na ação principal nº 0006589-88.2005.403.6183, a qual já se encontra no sistema com todos os documentos necessários.

Arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 24831014/26898505/26989649: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 26996986**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010942-93.2013.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCOS ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da presente demanda de embargos à execução, devendo a ação principal prosseguir conforme critérios delimitados neste julgado, providencie a secretária a conversão dos metadados da ação principal nº 0007605-43.2006.403.6183, inserindo todos os documentos que constam nesta demanda (inclusive este despacho) naqueles autos.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27663819).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 24312906 / 24806270: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 24312908: R\$1.200,00**), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12810303, páginas 78-83).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 12810303, página 92).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25877734), tendo o INSS discordado (ID: 26465985) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 27700174).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo, expressamente, determinou a observância da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fs. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a presente execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 129.480,31) e aquele que já foi pago (R\$ 100.069,03). Logo remanesce a diferença de R\$ 29.411,28 (R\$ 26.709,13 de principal e R\$ 2.702,15 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.411,28 (Vinte e nove mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos ID: 25877734, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.941,13, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, R\$ 29.411,28.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17821563).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18583593). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 25760876), tendo o INSS concordado e a parte exequente não se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria no documento ID: 25760876 e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho os referidos cálculos.

Destaco que, embora os cálculos da contadoria sejam muito inferiores ao apresentado pelas partes, é o caso de acolhê-los, eis que, claramente, há erro material na conta do exequente e do INSS, uma vez que não consideraram os parâmetros estabelecidos no título executivo (suspender os pagamentos nos meses em que houve contribuições previdenciárias).

Diante do exposto, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 124.495,09 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 25760876.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta daquele. Todavia, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUFRASIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIMALVES - SP81528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25286136 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, o despacho de ID 24149469, no sentido de:

a) apresentar comprovante de endereço;

b) esclarecer se as empresas e os períodos que trabalhou sob condições especiais, e cujo reconhecimento e conversão em comum pleiteia nesta demanda, restringem-se a 06.05.1971 e 05.07.1972 (empresa Cisper S/A) e 02.09.1985 a 05.03.1997 (empresa Brasilminas Indústria e Comércio Ltda).

3. Faculto à parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO INSS que importou em 35 anos, 4 meses e 26 dias, a qual embasou o deferimento do benefício conforme alegado na inicial.

Após, tomem conclusos para análise de eventual prevenção ou coisa julgada referente aos autos 00305144520084036301 (ID 27683245).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados do presente processo, bem como da inserção de todas as peças dos autos físicos objeto da presente execução e dos embargos à execução nº 0004762-27.2014.4.03.6183, dependente a esta demanda.

Ante o determinado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos referidos embargos à execução (ID: 27718865), considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**De-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, bem como da inserção dos documentos que estavam no processo: 0010193-13.2012.4.03.6183.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal quando da apreciação dos referidos embargos, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de expedição do montante incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados do presente processo, bem como da inserção de todas as peças dos autos físicos objeto da presente execução e dos embargos à execução nº 0004757-05.2014.4.03.6183, dependente a esta demanda.

Ante o determinado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos referidos embargos à execução (ID: 27723372, página 24), considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 23367827**: Tendo em vista a comprovada negativa da empresa, **DEFIRO** a expedição de **ofício** à **HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.** (Av. Ibirama, nº 518, Pirajussara, Taboão da Serra/SP, CEP 06785-300), para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se o autor **JOSÉ UBENILSON DOS SANTOS** (CPF/MF nº 112.953.978-46; RG 35.338.440-9 SSP/SP, NIT 1.232.849.688-3, DN 16/10/1968, filho de Tereza Ferreira dos Santos) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (**LTCAT**, PPR, PCMSO e outros) referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012853-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP226145, MICE MIRCILENE MARIA DE OLIVEIRA - SP421000, MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR - SP354903, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, o respectivo rol de testemunhas.

2. Ainda no mesmo prazo, **INFORME** a parte autora se há interesse na produção de **prova pericial**, hipótese em que deverá esclarecer para quais empresas e períodos pretende a sua realização, bem como informar o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 23164706**: Ciência ao INSS.
2. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 6** da r. decisão **ID 22080270**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 25474761**: **CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Anhaia, nº 1.213 / 1.219, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000), referente ao período de 01/07/1997 a 22/09/1999; **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA.** (Rua Guiomar Novaes, nº 139, Jardim Santa Lucrecia / Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05185-000), referente ao período de 04/03/2013 a 03/12/2013; e **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (Rua Rio de Janeiro, nº 953, Chácara do Solar I / Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06530-020), referente ao período de 10/03/2014 a 30/12/2014.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ RUBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, como as demais sucessoras renunciaram eventuais direitos desta demanda em favor do Sr. LUIZ GONZAGA RUBELLO, CPF: 951.309.698-04, **defiro a habilitação deste** como sucessor(a,es) processual(ais) de LUIZ RUBELLO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações da petição ID: 17770567 e anexos (INSS sustenta, em síntese que o contador judicial não apurou juros sobre os PABS deduzidos em 28/02/2009, mas os cálculos demonstram o contrário, e também alega que o contador não apurou custas judiciais, mas não há determinação no título executivo para tal cobrança, já que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25714275: CIÊNCIA ao INSS.

**ID 25714286: DEFIRO.** Tendo em vista a impossibilidade de obtenção do documento pela parte autora, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – **AADJ** para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo **NB 42/185.248.534-2**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 25105729, a qual acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que, embora a conta do exequente esteja mais próxima aos cálculos da contadoria, sua sucumbência não é mínima.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que assiste razão ao INSS. De fato, embora o valor do exequente esteja mais próximo da contadoria (diferença de R\$ 17.824,20), não se trata de sucumbência mínima, já que a diferença entre o valor do contador e o da autarquia não é significativamente maior (R\$ 12.593,78).

Logo, é o caso de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo na decisão ID: 25105729 e os cálculos da seguradora. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa à execução.**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, condenando o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja execução fica suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGARA QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 26003308, páginas 203-204).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003612-84.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOVIS NAZARENO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGARA QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID:26003342, páginas 18-19).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011170-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 23225077**: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir: **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e inverta os polos dos autos, de modo que o INSS figure como exequente e a parte autora como executada.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, bem como o tópico acerca de honorários sucumbenciais, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030701-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 25259076**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.

4. Ainda no mesmo prazo, **INFORME** a parte autora se há interesse na produção de **prova pericial**, hipótese em que deverá esclarecer para quais empresas e períodos pretende a sua realização, bem como informar o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

5. Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica** de provas, caso em que será **presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAERCIO VILLAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **ID 25924594**: **CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011227-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVALDO VELOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **ID 24987361**: **CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a **postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 23684571**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013122-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 23204408 e anexo: verifco que nestes autos (5013122-84.2019.4.03.6183) a parte autora repete os pedidos do processo 5013104-63.2019.4.03.6183.

2. Pela certidão do SEDI (ID 22373741), percebe-se que o processo 5013104-63.2019.4.03.6183 foi distribuído anteriormente ao presente feito.

3. Assim, nos termos dos artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015079-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO CHAVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010862-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELMO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao período pretendido como especial de 02/10/1995 a 31/08/2001 (ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL), observa-se que o PPP mais recente juntado pelo autor, de 16/01/2017 (id 11780556, fls. 11-13), não contém indicação de agentes nocivos, tampouco anotação de responsável por registro ambiental.

Por outro lado, nota-se a existência de divergência entre o formulário DSS (id 8479150, fl. 18) e o PPP emitido em 01/06/2011 (id 8479150, fls. 20-21), no tocante aos níveis de intensidade de ruído apontados. Ademais, o mencionado PPP somente possui anotação de responsável por registro ambiental a partir de 31/08/2009.

Por conseguinte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 dias, os laudos que embasaram o formulário DSS (id 8479150, fl. 18) e o PPP (id 8479150, fls. 20-21).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-41.2020.4.03.6183  
AUTOR:ORLANDO DA SILVEIRA BITENCOURT  
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-05.2020.4.03.6183  
AUTOR:LUIS CARLOS BERTI  
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO AGRIPINO DA SILVA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 23912087 como emenda à inicial.
  2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
  5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26308874 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 26389506, 26563246, 26600003 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 26261937 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00369451220194036301 considerando sua extinção sem julgamento do mérito.
  2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO LINHARES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  2. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
  4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 25449537 e anexos como emendas à inicial.
  2. Tendo em vista que houve o pagamento das custas processuais, prejudicado o pedido de justiça gratuita.
  3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
  6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo as petições ID 23560943-27563767. 26000106-26000110 e respectivos anexos como emendas à inicial.
  2. ID 26000110: **indeferido** a expedição de ofício ao INSS, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.
  3. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de não de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.
  4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 24535256 e anexo como emendas à inicial.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-08.2020.4.03.6183  
AUTOR: SYLVIO ROMERIO DE ARANTES

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00093168520044036302), BEM COMO **comprovante de endereço**, pois no documento ID 27650425 não consta o nome, sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de ofício a habilitação** de MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, CPF nº 197.444.008-70, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, CPF nº 177.230.588-02, ADRIANA APARECIDA BRAZ, CPF nº 122.570.928-80, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, CPF nº 224.272.498-31, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, CPF nº 360.709.378-48 e ADAUTO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 214.214.978-24 (ID 24040033 e anexos e 27340475 e anexo), como sucessor(a,es) processual(ais) de BENEDITA APARECIDA BRAZ.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs. 25235128, 27623565 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora **integralmente** o despacho de ID 23599641 no sentido de:

a) Apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos **00075342120194036301** e **00009928920164036301**, em ordem cronológica, bem como do processo **0011630-26.2011.4.03.6183**, sob pena de extinção.

b) manifestar se está recebendo benefício previdenciário do INSS, pois no item "a" da inicial pleiteia RESTABELECIMENTO;

c) Esclarecer o valor da causa, em face a divergência em destaque – “R\$ 181.636,00 (cento e oitenta e um mil, **oitocentos** e trinta e seis reais)”.

3. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada, bem como para remessa ao SEDI para nova verificação de prevenção, pois não constou o processo 0011630-26.2011.4.03.6183 mencionado na inicial pela parte autora.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25478194 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26614930 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-62.2020.4.03.6183  
AUTOR: LILIAN CAPOTORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27563767 e anexos como emendas à inicial.
  2. Afasto a prevenção com o feito **00103478920174036301** pois os objetos são distintos.
  3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
    - a) esclarecer o período extemporâneo o qual pretende a manutenção/cômputo;
    - b) trazer o verso do documento ID 27493157, pág. 7 para verificação da atual grafia do nome (LILIAN CAPOTORTO ou LILIAN CAPOTORO LOPES PRETO), providenciando, se o caso, a devida retificação na Receita Federal.
  4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: GUILHERMINA EULALIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**01843334120044036301**), sob pena de extinção.
- Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25282061 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-25.2020.4.03.6183  
AUTOR: GESIO LUIZ FREITAS

**DESPACHO**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.
2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício da justiça gratuita arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 25081682 e anexos como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **00088731520194036301** pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho ID 22778480, sob pena de extinção, esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência na inicial, observando que trouxe aos autos cópia da CTPS. Poderá, assim, verificar as anotações quanto aos períodos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
2. Em igual prazo, deverá a parte autora indicar todos os períodos especiais, as respectivas empresas e os períodos como autônomo, cujo reconhecimento pleiteia (“TODOS os períodos laborados como MÉDICO em TODAS as empresas com quem o Autor manteve e mantém vínculo empregatício, tanto aquelas com anotações na CTPS como das registradas no CNIS”).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO SENA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu correto endereço, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 27681621.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANECI CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 27675464: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: FELISBERTO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, na empresa **Multiplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda**, em face a divergência na inicial (01/09/1994 a 31/05/2002 ou 29/07/2009 a 04/09/2013 – constante no tópico “DO DIREITO”, item 2).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014769-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INES ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25460043: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 24184724.

No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o instrumento de substabelecimento informado na petição ID 25460043.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25467278: defiro à parte autora o prazo de 45 dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, deverá trazer instrumento de mandato legível, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que complemente seus cálculos, apurando o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em **até 20 (vinte) dias, contados a partir da remessa.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as petições ID 24865526, 25504145 e respectivos anexos como emendas à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se chegou a perceber o benefício NB 141.533.469-0 (ID 25504726, págs. 3-24 - DER 27.12.2007), considerando que apesar de constar desistência (25504726, pág. 2), não há mais documentos comprovando a referida desistência.
3. Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada do processo administrativo de Maria Rita de Barros Balduino (ID 25504726, págs. 56-126).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. V. G. C.  
REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.  
Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA TITO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIAAMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINHO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no **prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-04.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 27735824), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-75.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013133-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MAXIMO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPLOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25177743 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26004793 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25457980 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011978-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25490911 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO WAGNER BENTO - SP418991, ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO MOYSES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Revogo o despacho ID: 24458374.**

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 24278532).**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 27670269: apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO DERCÍ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007954-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27718183 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007151-87.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003241-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO DE GOIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143

AUTOR: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011640-04.2019.4.03.6183

AUTOR: DELICIO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. ADVIRTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010536-74.2019.4.03.6183

AUTOR: ISDEILDO ARIFADE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, JESSE SOARES - SP394069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005417-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **exclusão** dos documentos constantes nos **IDs 27402055 e 27402058**, tendo em vista que alheios ao processo, conforme requerido pela parte autora na petição ID 27402739.

2. Após, **CUMPRA** a Secretaria o item 2 do r. despacho **ID 25500715**.

3. Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004348-44.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que parte exequente requer a expedição do montante incontroverso e que os cálculos de liquidação estão nos embargos à execução n° 0003380.96.2014.4.03.6183, providencie o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral dos referidos autos, viabilizando-se a análise do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014669-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante documento com o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORENTINA FERMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RAMOS DE ALMEIDA - SP436400  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL PORFÍRIO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27657218).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON LUCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição inicial. Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Além disso, deverá complementar as custas processuais, posto que recolhidas em valor inferior ao mínimo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. G. F. D. O., E. F. D. O.

REPRESENTANTE: JHONATA HONORATO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da forma pesada e deselegante que o patrono da parte autora se refere ao trabalho realizado pela Perita Judicial de confiança deste Juízo, tenho que não é o caso de se solicitar quaisquer esclarecimentos adicionais, na medida em que já analisadas as questões levantadas.

De fato, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pela Sra. Perita Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, no caso presente, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas - devendo, inclusive, comprovar como foi encontrada a renda mensal inicial, relativa ao benefício almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da forma pouco elegante ao qual a parte autora se refere ao trabalho elaborado por perito de confiança deste Juízo, tenho que não é o caso para realização de nova perícia.

Isto porque, além de não haver disponibilidade de peritos médicos na área requerida, o trabalho foi feito por clínico médico, o qual possui conhecimento técnico para a análise dos documentos médicos em nome do segurado falecido juntado aos autos.

Além disso, não cabe perícia médica para oitiva de testemunha para comprovação de condição clínica. Isto porque, além de não contribuir para o deslinde da ação, trata-se de matéria afeta à questão técnica.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.

Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Doc 26176728: Defiro pelo prazo IMPRORROGÁVEL e DERRADEIRO de 15 (quinze) dias.

Doc 26406131: Observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual, em especial sua manifestação sobre o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que não lhe foi aberta a manifestação para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.

Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Doc 26176728: Defiro pelo prazo IMPRORROGÁVEL e DERRADEIRO de 15 (quinze) dias.

Doc 26406131: Observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual, em especial sua manifestação sobre o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que não lhe foi aberta a manifestação para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos elaborados pela Sra. Perita Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009858-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/06/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013210-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Mauricio Carlos Do Vale e designo o dia 21/02/2020, às 14:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Mauricio Carlos Do Vale e designo o dia 21/02/2020, às 15:20h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Mauricio Carlos Do Vale e designo o dia 21/02/2020, às 16:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Val e designo o dia 21/02/2020, às 17:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013925-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE KARINE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Vale e designo o dia 21/02/2020, às 14:40h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004980-02.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO CARDOSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 27568544).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSÉ GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12559341, fl. 64).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12559341, fls. 66-103), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu prova técnica a fim de comprovar a especialidade dos períodos de 02/10/1995 a 02/05/2014 e 03/05/2014 a 30/09/2016, cujo laudo foi juntado no id. 12559341, fls. 195-199 e fls. 207-211.

Houve a suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento do tema pelo STJ, os autos retomaram à conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/02/2015, sendo a demanda proposta em 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, XXIV e XXI; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.**

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 18/02/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1988 a 01/03/1995 e 02/10/1995 a 30/09/2016, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 12559341, fl. 57), reconheceu a especialidade do período de 04/05/1987 a 01/12/1988 (LIQUIGÁS) sendo, portanto, incontroverso quanto à especialidade, totalizando 27 anos 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995. Não obstante, como o autor juntou PPP que abrange o período de 01/01/1989 a 01/03/1995, também será aferida a especialidade do lapso. Analisando-se o lapso, conclui-se o PPP de 12559341, fl. 43., indica que o autor, como ajudante de caminhão, laborava exposto a ruído. Não obstante, o nível estava dentro dos limites da normalidade. Ademais, não há previsão de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional de ajudante de caminhão. Assim, tal lapso deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período de 02/10/1995 a 30/09/2016 (LIQUIGÁS), foi efetuada perícia técnica. No laudo técnico de 12559341, fls. 165-185 há indicação de que o autor, na função de ajudante de caminhão/motorista, dirigia e manobrava veículo de transporte cilindros e tanques GLP, realizava verificações e manutenções básicas do veículo e utilizava equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, efetuava o descarregamento dos cilindros e tanques nos clientes, sendo que as cargas dos caminhões variam de 7 a 23 toneladas de GLP. Outrossim, como oficial de produção, as atividades consistiam em efetuar a preparação do envase dos cilindros de GLP na linha de produção e envase, acondicionando os botijões.

Ademais, o perito concluiu que o autor laborou no intervalo de 02/10/1995 a 30/09/2016, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 99,2 dB(A), ou seja, acima dos limites considerados normais. Acrescentou, ainda, que o nível de ruído decorre do barulho do caminhão em funcionamento, que não é desligado enquanto são realizadas as entregas, da música utilizada pelo caminhão do gás e do contato entre os botijões de gás durante o movimento do caminhão. Logo, deve ser enquadrado como atividade especial o período de 02/10/1995 a 30/09/2016.

Somando-se o lapso especial reconhecido em juízo com o lapso especial reconhecido pelo INSS, até a data da DER (18/02/2015), afere-se que o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ademais, considerando-se a reafirmação da DER para a data da citação (22/11/2016), chega-se ao total de 22 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial, também insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/11/2016 (DER)	Carência
LIQUIGÁS	04/05/1987	01/12/1988	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias	20
LIQUIGÁS	02/10/1995	30/09/2016	1,00	Sim	20 anos, 11 meses e 29 dias	252
<b>Até a citação (22/11/2016)</b>	<b>22 anos, 6 meses e 27 dias</b>			<b>272 meses</b>	<b>50 anos e 11 meses</b>	

Considerando que o reconhecimento de atividade especial foi até 30/09/2016, tendo já o autor exercido o seu direito de estender o período, porquanto solicitou perícia também para o lapso de 03/05/2014 a 30/09/2016 (id 12559341, fls. 137- 140), improficua a análise do direito à aposentadoria especial com reafirmação da DER para datas posteriores à data da citação, ocorrida em 22/11/2016. Desse modo passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da DER.

Somando-se os períodos especiais convertidos em comum com os demais períodos comuns, descontando-se as concomitâncias, tem-se o seguinte quadro até a data da DER, em 18/02/2015.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/02/2015 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

LIQUIGÁS	04/05/1987	01/12/1988	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 15 dias	20
LIQUIGÁS	01/01/1989	01/03/1995	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 1 dia	75
LIQUIGÁS	02/10/1995	30/09/2016	1,40	Sim	27 anos, 1 mês e 18 dias	233
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)		12 anos, 10 meses e 13 dias		134 meses		33 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		14 anos, 2 meses e 12 dias		145 meses		33 anos e 11 meses
<b>Até a DER (18/02/2015)</b>		<b>35 anos, 6 meses e 4 dias</b>		<b>328 meses</b>		<b>49 anos e 2 meses</b>

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 02/10/1995 a 30/09/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/173.408.526-3, num total, até a DER de 18/02/2015, de 35 anos, 06 meses 04 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 18/02/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GOMES DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.408.526-3; DIB: 18/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/10/1995 a 30/09/2016.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-42.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVANILDE APARECIDA GIBIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposestação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 24777653, fls. 134-136), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

**Decido.**

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (ids 24777653, fls. 35-42 e 76-87). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, L. G. O. V., WESLEY RICARDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sebastião Nunes Vital, diante da sentença de id 21373930, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que a sentença embargada incorreu em erro material por afirmar que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/10/2010, que, verdadeiramente, corresponde à data da entrada do requerimento administrativo.

Sustenta, ainda, contradição, ao asseverar que houve prescrição total das parcelas em relação ao coautor Matheus, sendo que, de fato, ocorreu a prescrição parcial, ou seja, das parcelas anteriores a 27/07/2013.

**É o relatório.**

**Decido.**

A sentença, de fato, incorreu em erro material ao considerar 19/10/2010 como sendo a data do indeferimento administrativo quando, de fato, é a data da entrada do requerimento administrativo. Com efeito, o aludido parágrafo deve ser substituído pelo seguinte: "Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Quanto à alegação de contradição no capítulo que julgou a prescrição total das parcelas em relação ao coautor Matheus, houve o exposto pronunciamento a respeito do tema, no sentido de que houve a referida análise acerca da prescrição em relação a ele, não havendo que se falar, portanto, em omissão alguma, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, é questão que deve ser discutida pela via recursal prevista no ordenamento jurídico – apelação, não se afigurando cabíveis os embargos declaratórios para nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo o erro material, integralizando a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007648-38.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA RUFINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 24777333, fls. 201-204), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

**Decido.**

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (id 24777333, fls. 53-61 e 100-109). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-03.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 24777952, fls. 104-107), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

#### Decido.

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (ids 24777951, fls. 107-114 e 24777952, fls. 11-20). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012043-39.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 24777674, fls. 151-154), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

#### Decido.

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (ids 24777674, fls. 33-41, 77-94 e 107-126). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011314-42.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO BUCHLER TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1976/2185

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou (id 24797348, fl. 241), requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida.

**Decido.**

Observa-se que o título judicial isentou a parte autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (id 24797348, fls. 106-113 e 169-195). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982, LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que houve omissão na sentença embargada quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, questão que, segundo o embargante, teria sido debatida na instrução processual, sustentando, em síntese, que é dever do INSS verificar as condições de trabalho do segurado, tendo em vista o financiamento de atividade especial pelas empresas, por meio da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8212/91.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à alegação de omissão, não assiste razão o embargante.

Ocorre que, diversamente do alegado, não houve debate na instrução processual quanto à inversão do ônus da prova sobre a questão. O embargante foi advertido quanto à oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença, nos termos do artigo 373, I do CPC, consoante despacho de id 4500035 e não se insurgiu em relação ao comando no momento oportuno, portanto, a questão encontra-se preclusa.

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017554-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANCHI NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora **SANCHO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Consoante parecer da contadoria de id 25623236, inexistem diferenças a serem apuradas tendo em vista que a parte autora não possui o mês de fevereiro de 1994 no PBC (03/1994 a 02/1997) de concessão do NB 42-104613477-6. Informa, ainda, que foi recalculada a RMI, consoante os salários indicados no CNIS, verificando que, apesar da alteração dos índices de reajuste do salário-mínimo, não houve alteração na RMI.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer (id 25650405).

Houve manifestação da autarquia.

Sobreveio a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 27501762).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente.

Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito do parecer da contadoria informando que não houve alteração no valor da RMI, porquanto o mês de fevereiro não compõe o PBC utilizado no cálculo do benefício (id 25623236), o exequente não se manifestou, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser cessado se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela antecipada ou definitiva.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 27159318).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de cessação da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a implantação da aposentadoria especial se deu por meio de tutela específica, na sentença. Ante a natureza precária da decisão, passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, ante os fundamentos acima, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013667-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**JORGE LUIZ SEBASTIÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 24495821), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 26966641).

Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a parte autora manifestou-se na petição id 27231261 e anexo.

**É o relatório. Decido.**

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Intimado a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontre, a causídica do autor informou que, o segurado não recebeu a comunicação enviada por ela pelo correio, conforme AR juntado. Salientou, ainda, que devido ao recesso do escritório e férias de final de ano, a patrona não conseguiu contato com o autor.

Não obstante a justificativa supramencionada, o fato é que não foi apresentada nenhuma justa causa para ensejar novo agendamento de perícia.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**CRISTINA LOPES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 5452703), sendo o laudo juntado nos autos (id 9279458).

Ante sugestão do perito judicial, foi deferida a realização de perícia na especialidade clínica médica.

A autora manifestou-se sobre o laudo do ortopedista (id 9695668 e anexos).

Laudo judicial juntado nos autos (id 14990620).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16080469), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Manifestação da autora sobre o laudo na especialidade clínica médica (id 16091788 e anexos).

Indeferido o pedido de perícia na especialidade pneumologia (id 16812534).

Deferida, por outro lado, a produção de perícia na especialidade psiquiatria (id 20149667).

Sobreveio a informação da perita especialista em psiquiatria no sentido de que a autora não compareceu ao exame (id 20149667).

A autora manifestou-se na petição id 26039732, sendo concedido o prazo de cinco dias para que comprovasse suas assertivas (id 26736075), apresentada na petição id 27573861 e anexo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Por outro lado, no tocante à justificativa apresentada em relação ao não comparecimento no exame da perita psiquiatra, verifica-se que a autora apenas subscreveu, em um papel, que compareceu ao consultório da perita junto com a tia (id 27573884). Referida declaração não equivale à prova material, não constituindo, por si só, documento hábil para provar a alegação. Assim, à mingua de provas documentais, embora advertida no despacho para apresentá-las, é caso de indeferir o pedido de nova realização do exame.

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/10/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/10/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 14/06/2018, por especialista em ortopedia (id 9279458), a autora, aos 40 anos de idade e no exercício da profissão de operadora de caixa, queixou-se de “dores nas costas e nas mãos, desde 2001. Está fazendo tratamento com medicação, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. Refere ainda que teve tuberculose, ter DPOC, anemia falciforme e fazer tratamento psiquiátrico. Está sem trabalhar desde 2001, não sabendo referir quando teve alta do INSS”.

No exame clínico ortopédico, apresentou “marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, região do músculo trapézio e processo estilóide do rádio direito. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e sensitivos de Lasegue, Tinel e Phalen negativos, Filkeinstein positivo, à direita”.

Foi diagnosticada como portadora de espondililoscartrose cervical, lombar e tendinite em punho direito, sendo concluído pelo perito, ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que a autora se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de caixa, de modo total e temporário, não havendo razão que justifique o afastamento definitivo.

Asseverou-se que o afastamento deveria durar seis meses a contar da data do laudo. Outrossim, fixou-se a data de início da incapacidade na data da perícia, vale dizer, 14/06/2018.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgado assentou entendimento no sentido de que, “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo”. Trago à colação a ementa do acórdão:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”*  
(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF)

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, afastando, portanto, a necessidade do prévio ingresso na via administrativa. Por conseguinte, em coerência com o que foi acima exposto, conclui-se que a DII do auxílio-doença deve ser fixada em **14/06/2018**.

Por outro lado, em relação à perícia realizada por especialista em clínica geral (id 14990620), em 21/02/2019, constatou-se que a autora possui doença pulmonar obstrutiva crônica, bem como evolução com quadro respiratório preservado com o uso da medicação, sem taquicardia, hiperfonesse de segunda bulha em foco pulmonar e sem sinais clínicos de insuficiência respiratória crônica. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda não apresenta comprometimento para realizar as atividades da vida diária, podendo ter vida independente, sem supervisão ou assistência para o desempenho das atividades como alimentação, higiene etc.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra a existência de vínculo, por exemplo, nos períodos de 01/12/2010 a 17/06/2011, 05/07/2011 a 08/11/2011, 01/08/2016 a 30/11/2016 e 01/07/2017 a 31/10/2017, restando preenchida, portanto, a carência. Quanto à qualidade de segurado, como a autora possui um vínculo de 01/07/2017 a 31/10/2017, sendo a DII fixada em 14/06/2018, conclui-se que não restou escoado o período de graça de doze meses, restando cumprido o requisito.

Como se constatou a incapacidade total e temporária por seis meses, contados a partir de 14/06/2018, conclui-se que a autora tem direito ao auxílio-doença no período de **14/06/2018 a 12/12/2018**, não havendo que se falar em prescrição, ante a propositura da demanda em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de **14/06/2018 a 12/12/2018**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como a autora somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: CRISTINA LOPES DOS SANTOS; Auxílio-doença: (31); período de 14/06/2018 a 12/12/2018: RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016569-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO KASISKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO KASISKI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Posteriormente, o impetrante informou que houve o andamento do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, compagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26842287, fls. 57-65), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Designado, por outro lado, a perícia na especialidade psiquiatria (id 26842287, fl. 126)

Laudo pericial juntado nos autos (id 26842287, fl. 130, e id 26842289, fls. 01-02), como qual o INSS e a autora se manifestaram (id 26842289, fls. 03-04 e 05).

A perita foi instada para prestar esclarecimentos, respondidos na petição id 26842289, fl. 26.

No despacho id 26842289, a perita foi intimada para esclarecer se houve algum período de incapacidade da autora no período de 30/08/2016 a 11/02/2019, levando-se em conta os esclarecimentos anteriores da perita.

A perita manifestou-se na petição id 26842289, fl. 37.

Manifestação da autora na petição id 26842289, fl. 42.

O JEF declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Impugnação do INSS ao laudo da perita (id 27373509) e manifestação da autora sobre o laudo (id 27643607).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta no Juizado em 25/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/03/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia (id 26842287, fl. 130, e id 26842289, fls. 01-02), realizada pela perita na especialidade psiquiatria, em 23/07/2019, a autora relatou que "só tem vontade de ficar em casa deitada, ouve pessoas falando com ela quando não há ninguém perto, tem a sensação de que há pessoas atrás dela, mas sabe que não há ninguém. Sente tristeza porque trabalhava em hospital e gosta de ajudar os pacientes, mas não tem conseguido fazer nada. Sente vontade de morrer, mas nega ideação suicida. Chora durante a perícia".

Consta que se encontra em acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, atualmente com prescrição de olanzapina, risperidona e fluoxetina. Prontuário médico informa períodos de melhora e de piora dos sintomas ao longo do acompanhamento.

No exame psíquico, a perita descreveu o seguinte: "Apresentação adequada, vigil, orientada auto e alopsiquicamente, atenção espontânea e voluntária preservadas, memória sem alterações, pensamento com curso e forma normais, conteúdo com ideias de morte, sensopercepção sem alterações, humor deprimido, afeto lábil, volição prejudicada, crítica e noção de doença presentes, pragmatismo prejudicado".

Foi diagnosticada por portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos. Ao final, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária, sugerindo-se a reavaliação após um período de 06 meses.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 22/02/2019.

A perita foi instada a prestar esclarecimentos. Em resposta, esclareceu que a data para reavaliação é de seis meses, retificando, por outro lado, a data de início da incapacidade para 11/02/2019.

No despacho id 26842289, a perita foi intimada para esclarecer se houve algum período de incapacidade da autora no período de 30/08/2016 a 11/02/2019, levando-se em conta os esclarecimentos anteriores da perita.

Sobreveio a resposta, no sentido de que a autora apresentou incapacidade no período de 05/09/2016 a 06/07/2017, conforme informa o prontuário médico, em que se constatou sintomas psicóticos na forma de alucinações audiovisuais.

Conquanto o INSS tenha impugnado a conclusão da perita em relação ao reconhecimento da incapacidade no período acima, verifica-se que o complemento da perícia se baseou em documento médico, sendo expostas as razões para a formação da sua convicção, inexistindo, portanto, qualquer motivo para que o teor do laudo seja desconsiderado.

Em relação ao tema do interesse de agir, inerente à questão do termo inicial da incapacidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgado assentou entendimento no sentido de que, “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo”. Trago à colação a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”  
(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, afastando, portanto, a necessidade do prévio ingresso na via administrativa. Por conseguinte, em coerência com o que foi acima exposto, conclui-se que a DII do auxílio-doença **deve ser fixada em 05/09/2016 e, posteriormente, em 11/02/2019.**

#### Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em caso de o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra a existência do último vínculo, por exemplo, no período de 13/02/2012 a 04/2016, restando preenchida, portanto, a carência. Quanto à qualidade de segurado, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado em relação à DII fixada em 11/02/2019, não sendo possível a extensão pelo período de graça de 24 meses, a contar de 06/2016. Por outro lado, em relação à incapacidade no período de 05/09/2016 a 06/07/2017, a autora preenche o requisito, sendo devido, portanto, o auxílio no referido interregno, não havendo que se falar em prescrição, ante a propositura da demanda em 2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de **05/09/2016 a 06/07/2017**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como a autora somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base nos §§ 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015504-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO SOCORRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSE GILBERTO SOCORRO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 24866728).

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

**Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria**, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.*

*Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."*

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

**STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

*"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.*

*A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.*

(...)

*Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.*

*De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)*

Impropício, nesse contexto, insistir na manutenção do entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

*"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."*

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O demandante pretende a revisão da sua aposentadoria, concedida em 2008 (id 24389933). Como a parte autora propôs a demanda em 2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Frise-se que, conquanto sustente o afastamento da decadência na inicial, com base na alegação do direito adquirido ao melhor benefício, o fato é que o INSS reconheceu a aposentadoria concedida em 2008, deixando o segurado de requerer a revisão dentro do prazo legal de dez anos. Ademais, os períodos especiais pretendidos já haviam sido analisados administrativamente, não se tratando de um fato novo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO DA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**JULIO DA COSTA SANTANA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor.

No despacho id 25975721, foi concedido o prazo adicional de 05 dias para emendar a inicial corretamente, justificando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, além da juntada de cópias da sentença proferida e do trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0027809-11.2007.403.6301 e 0047513-34.2013.403.6301.

O autor peticionou e juntou documentos, não se manifestando sobre o artigo 319, VII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, mais de uma vez, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CUSTODIA VIRGINIA DE NOBREGA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CUSTODIA VIRGINIA DE NOBREGA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como professora. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER. Por fim, subsidiariamente, requer a aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8489074).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10251210).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11426201), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram para sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 23/11/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL

O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado "(...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) *comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

*"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."*

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **atualmente** não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu-se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

*No entanto*, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "*XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.*"

Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

No sentido do que foi dito:

*"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.*

*- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.*

*- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.*

*- Considerado após a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.*

*- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.*

*- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.*

*- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA)".*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.*

*I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.*

*II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto n.º 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.*

*V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.*

*(...)*

*XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)".*

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como professora, quais sejam: a) Alfé - Formação Integral Infantil Ltda. – auxiliar de Secretaria – Período de 01/02/82 a 28/02/84; b) Alfé - Formação Integral Infantil Ltda. – Professora - Período de 01/03/84 a 30/12/87; (14 anos, 02 meses e 16 dias); c) Centro de Educação Escola da Ilha Ltda. – Coordenadora de ensino – Período de 01/08/90 a 11/09/91; (1 ano e 03 meses); d) Centro de Estudos e Pesquisas “DR. JOÃO AMORIM” – função de magistério como Pedagoga – Período de 01/03/95 a 30/10/99; (07 anos, 08 meses e 19 dias). e) Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – função de magistério como Pedagoga – Período de 14/02/2000 a 01/06/06; f) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo – função de magistério como Pedagoga - no período de 09/04/2007 a 06/06/2016”.

Não obstante, conforme salientado antes, o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, somente se afigura possível até a promulgação da Emenda 18/81.

Logo, o reconhecimento da especialidade somente seria possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. À nenhuma de provas nesse sentido, tais como PPP, formulários ou laudos periciais, é caso de não reconhecer os lapsos como especiais.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER, computando-se os lapsos até 12/11/2019, conforme os dados do CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ALFA	01/02/1982	30/12/1987	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1990	31/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ILHA	01/08/1990	11/09/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 11 dias
DR JOAO	01/03/1995	30/10/1999	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia
ALBERTEINSTEIN	14/02/2000	01/06/2006	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 18 dias
ASSOCIAÇÃO	01/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ASSOCIAÇÃO	01/11/2009	30/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ASSOCIAÇÃO	01/11/2010	30/11/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ASSOCIAÇÃO	01/10/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 12 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 3 meses e 27 dias	137 meses	37 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 2 meses e 11 dias	147 meses	38 anos e 9 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	19 anos, 8 meses e 11 dias	239 meses	58 anos e 9 meses		78,4167 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 5 meses e 19 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>		30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto às regras de transição previstas na EC 103/2019, conclui-se que a autora somente possuía 19 anos até 12/11/2019, não preenchendo os requisitos previstos nos artigos 15, inciso I, 16, inciso I e 17, *caput*.

Por último, no tocante ao pedido de aposentadoria por idade, verifica-se que não houve o prévio requerimento administrativo, faltando, portanto, o interesse de agir, nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-82.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MILTON DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12616294, fl. 150).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12616294, fls. 157-180), pugnano pela improcedência da demanda.

Deferida a produção de perícia na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, referente ao período de 06/03/1997 a 02/2017 (id 12616294, fl. 203), sendo o laudo juntado nos autos (id 12616294, fls. 220-242).

O INSS manifestou-se sobre o laudo, requerendo documentos da empresa SCANIA (id 12616294, fl. 244).

Manifestação do autor sobre o laudo (id 12616294, fl. 251).

Esclarecimentos do perito na petição id 12616294, fls. 253-255), com o qual o autor se manifestou (id 12616294, fl. 259).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram para prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RFS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO DA PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

## CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.*

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015..DTPB:.)

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 10/01/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1989 a 20/03/1995 (BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS) e de 06/03/1997 a 20/01/2015 (SCANIA LATIN AMÉRICA), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, na decisão administrativa (id 12616294, fl. 142), reconheceu a especialidade do período de 21/03/1995 a 05/03/1997 (SCANIA LATIN AMÉRICA), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Em relação ao período de 10/10/1989 a 20/03/1995 (BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS), cumpre salientar, inicialmente, que somente consta no CNIS o lapso de 10/10/1989 a 31/12/1994. Contudo, a anotação na CTPS indica que o lapso foi realmente de 10/10/1989 a 20/03/1995 (id 12616294, fl. 47).

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de reconhecer, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, **o tempo comum de 01/01/1995 a 20/03/1995.**

No tocante à especialidade, o PPP (id 12616294, fls. 54-55) indica que o autor exerceu funções no setor de pintura, tendo que analisar e preparar as superfícies a serem pintadas, havendo, também, o manuseio do revólver de pintura nas estruturas pintadas, além de outras atribuições envolvendo o uso de tintas. Consta que ficou exposto, dentre os agentes nocivos apontados, a tintas e solventes, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, inexistindo, ainda, informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **10/10/1989 a 20/03/1995.**

No tocante ao período de 06/03/1997 a 20/01/2015 (SCANIA LATIN AMÉRICA), no laudo pericial (id 12616294, fls. 220-242), complementado pelos esclarecimentos (id 12616294, fls. 253-255) consta que o autor prestou serviços de pintor e de operador, tendo as seguintes atribuições:

*“Até 2011 - PINTOR: - Aplica uma camada uniforme de primer em carrocerias, proporcionando proteção e condições da pintura final. Aplica camada de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carrocerias e efetua retoques de pintura em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas, polindo carrocerias e executando a limpeza dos revólveres de pintura com solventes.*

*Após 2011 — Operador: - Efetuava montagem dos para-choques, grade dianteira e forrações acústicas nas cabines dos caminhões”.*

Ao final, constatou-se a exposição ao ruído, de forma habitual e rotineira, entre 86,5 dB (A) e 91,5 dB (A), no período até 2011 e, após, ruído entre 56,9 dB (A) e 70 dB (A). Além disso, constatou-se a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos no período de 06/03/1997 a 2011, sobretudo o contato frequente com óleos e solventes, sem que os equipamentos de proteção fornecidos tivessem o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é possível reconhecer a especialidade do **lapso de 03/03/1997 a 31/12/2011** por conta do contato com solvente.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com o lapso especial reconhecido pelo INSS, chega-se ao total de 22 anos, 02 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 10/01/2015.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2015 (DER)
BRASINCA	10/10/1989	20/03/1995	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 11 dias
SCANIA	21/03/1995	31/12/2011	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 11 dias
Até a DER (10/01/2015)		22 anos, 2 meses e 22 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2015 (DER)
HELVETICA	01/09/1986	23/03/1989	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 23 dias
BRASINCA	10/10/1989	20/03/1995	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 15 dias
SCANIA	21/03/1995	31/12/2011	1,40	Sim	23 anos, 5 meses e 27 dias
SCANIA	01/01/2012	10/01/2015	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 10 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 2 dias		142 meses	31 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 1 dia		153 meses	32 anos e 10 meses	-
Até a DER (10/01/2015)	36 anos, 8 meses e 15 dias		335 meses	47 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 29 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 10/10/1989 a 20/03/1995 e 03/03/1997 a 31/12/2011, além do tempo comum de 01/01/1995 a 20/03/1995**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/172.510.420-0, numtotal, até a DER de 10/01/2015, de 36 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 10/01/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.510.420-0; DIB: 10/01/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/10/1989 a 20/03/1995 e 03/03/1997 a 31/12/2011; Tempo comum reconhecido: 01/01/1995 a 20/03/1995.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RENILDO MOREIRA GONÇALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer o benefício com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9275395).

Emenda à inicial (id 9713402), com modificação parcial do pedido.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10707309).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11445526), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do autor de depoimento pessoal e prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica ou documental, sendo as partes, por outro lado, intimadas a especificarem provas (id 12143640).

O autor não manifestou interesse na realização de prova (id 12508622).

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/06/2013.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 15/01/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 10/08/1995 (AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA), 01/09/1995 a 13/03/1996 (REAL EXPRESSO LTDA) e 12/06/2008 a 13/06/2018 (SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício coma reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, consoante a contagem administrativa (id 8759769, fls. 61-62), não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação ao período de 01/10/1990 a 10/08/1995 (AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA), o PPP (id 8759769, fls. 08-09) indica que o autor exerceu o cargo de eletricitista, tendo que auxiliar e executar as manutenções preventivas e corretivas das partes elétricas dos ônibus, montando e desmontando peças e componentes elétricos. Consta que ficou exposto, além do ruído de 82,3 dB (A), ao óleo mineral, sendo possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição, em relação ao agente químico, deu-se de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/10/1990 a 10/08/1995.

No tocante ao período de 01/09/1995 a 13/03/1996 (REAL EXPRESSO LTDA), o PPP (id 8759769, fls. 10-11) aponta a exposição a agentes nocivos, contudo, não há anotação de responsáveis por registros ambientais ou por monitoração biológica, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Em relação ao período de 12/06/2008 a 13/06/2018 (SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA), o PPP (id 8759769, fls. 13-14), abrangendo o interregno de 12/06/2008 a 08/10/2015, indica que o autor exerceu o cargo de motorista, ficando exposto ao ruído de 83,6 dB (A) e ao calor de 28,5 IBUTG, dentro dos limites tolerados pela legislação, de modo que o lapso deve ser mantido como comum. Quanto ao período não abrangido no PPP, de 09/10/2015 a 13/06/2018, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, tampouco requereu provas nesse sentido, de modo que o lapso também deve ser mantido como comum.

Somando-se o lapso especial reconhecido em juízo com os demais constantes no CNIS, até a DER e com reafirmação da DER até 12/11/2019, chega-se às seguintes conclusões:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019
PAISSANDU	01/06/1987	28/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
PRETEL	01/11/1987	15/04/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
WENCRIIL	25/04/1988	18/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias
URUBUPUNGA	01/10/1990	10/08/1995	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 20 dias
URUBUPUNGA	11/08/1995	31/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
REAL	01/09/1995	13/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
DELREY	01/04/1996	24/01/2006	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 24 dias
MORATENSE	01/09/2006	10/06/2008	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 10 dias
SAMBAIBA	12/06/2008	15/01/2016	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 4 dias
SAMBAIBA	16/01/2016	03/02/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
NORTE BUSS	19/10/2016	12/11/2019	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 17 dias	134 meses	35 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 10 meses e 29 dias	145 meses	36 anos e 4 meses		-
Até a DER (15/01/2016)	29 anos, 5 meses e 9 dias	332 meses	52 anos e 5 meses		81,8333 pontos
Até 12/11/2019	32 anos, 6 meses e 21 dias	371 meses	56 anos e 3 meses		88,75 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 9 meses e 23 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 15/01/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por último, cumpre analisar eventual preenchimento do direito à aposentadoria de acordo com as regras de transição previstas na EC 103/2019. Como o autor preencheu 32 anos de contribuição até 12/11/2019, não cumpriu os requisitos previstos no artigo 15, inciso I, e 16, inciso I. O tempo também não é suficiente para atender o disposto no artigo 17, caput.

Enfim, o autor não logrou êxito no direito à concessão da aposentadoria até a DER e com reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer o **período especial de 01/10/1990 a 10/08/1995**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RENILDO MOREIRA GONÇALVES; Tempo especial reconhecido: 01/10/1990 a 10/08/1995.*

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA - SP177286, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22005064), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 24494993), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 26966250).

Intimada a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, a parte autora manifestou-se nas petições id 26974272 e 27355266.

#### É o relatório. Decido.

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 09/01/2020, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

O perito comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a ausência documental, a causidica da autora informou que, por equívoco, confundiu-se com outro cliente, razão pela qual não houve o comparecimento. Ocorre que a autora não se desincumbiu do ônus de justificar, documental, acerca da ausência, não ensejando, portanto, o direito ao novo agendamento de perícia.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

#### **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-31.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais a partir de 27/10/2018.

Em síntese, alega que a sentença incorreu em omissão no tocante à fixação da data da cessação do auxílio-doença reconhecido judicialmente, deixando de aplicar o disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, "sem contudo se manifestar acerca da validade da norma". Requer que a omissão seja suprida, a fim de que o disposto no parágrafo 9º seja observado, devendo o benefício ser prorrogado somente mediante pedido de prorrogação da parte autora.

Intimado, o embargado manifestou-se sobre os embargos de declaração (id 27755971).

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença e que, como o perito especialista em ortopedista fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 22/08/2019, o prazo ainda não estava vencido, de forma que o INSS deveria convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 22/08/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Como se vê, a sentença embargada fixou a data final de cessação do auxílio-doença, levando-se em consideração a data fixada na perícia judicial, sendo constatado que o prazo ainda não se encontrava vencido, de forma que o INSS deveria convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 22/08/2020. Logo, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo 9º do artigo 60 da Lei de Benefícios, porquanto houve a fixação do termo final do auxílio na sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora proceda à reativação do benefício, no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que recebia aposentadoria por idade desde 02/06/2011, contudo, em "meados de setembro do referido ano, ao perceber que seu benefício previdenciário não estava mais sendo creditado em sua conta, compareceu a impetrante na sede da autoridade impetrada e obteve o conhecimento da cessação do mesmo, sem ao menos explicar os motivos desta cessação, já que até a prova de vida foi feita em 22/07/2019, conforme do anexo".

Diz que compareceu na autarquia, todavia, alega que o benefício não foi reativado até o momento da impetração do mandado de segurança. Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a aposentadoria seja reativada no prazo de 10 dias.

Consulta ao PLENUS indica que até o momento não houve a reativação do benefício. Reputa-se razoável que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Por outro lado, o reconhecimento ou não da reativação do benefício deve ser aferido primordialmente pelo INSS, descabendo, a este juízo, o exame da questão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 957119065, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALSI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 45/52 do ID 15911530, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 79/97 do ID 15911530, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 17667083).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19395662 e 19395664), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 20874755, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição e documento da parte autora de ID's 22012409 e 22012422.

Despacho de ID 24891340, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução e esclarecendo à parte autora que o julgado determinou, tão somente, o reconhecimento dos períodos especiais indicados, não havendo determinação para inclusão dos períodos no CNIS, devendo tal requerimento ser feito na via administrativa.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005036-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 01/09 do ID 5548785, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 19099064, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 20897292).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 22531723 e 22531726), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 25711313, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014638-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA REGINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0023805-08.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 25025308: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Designo o dia **28.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha JURACI BARRETO COELHO, arrolada ao ID 25025308, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

**No mais, tendo em vista que a testemunha AGOSTINHO FERREIRA DA MOTA reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.**

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014290-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n° 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800, RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que cumprida a determinação de revisão do benefício da parte autora pelo INSS, concedida em sede de sentença.

No mais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011553-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014866-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM LAMARCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 25603641: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JHONATAN ENEAS DE SOUSA  
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 11767259 - Pág. 1 e 11767261 - Pág. 1.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012913-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010435-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ADILSON COIMBRA - SP95667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-96.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERALDINO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.  
Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 15131699 - Pág. 1 e 15132402.  
No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.  
Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013766-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012709-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO CHICARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CHICARELLI - SP337931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELVIRA MAGNO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22824304, fixando o valor total da execução em R\$ 68.300,54 ( Sessenta e oito mil e trezentos reais e cinquenta e quatro centavos ), sendo R\$ 63.569,76 ( Sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 4.730,78 ( Quatro mil e setecentos e trinta reais e setenta e oito centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24795010.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011898-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26120530/26120531/26120532: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012539-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO LEPERA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 25592681, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, verificado o equívoco na manifestação da parte exequente constante em ID 21899083 - Pág. 2, vez que não se trata de questão atinente a ausência de deduções a serem feitas no respectivo processo, mas sim de eventuais deduções a serem feitas no momento da declaração do imposto de renda.

Sendo assim, não havendo oportuna informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012909-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO JOSE CAMPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 25557494: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 25612824, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO PASCUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012241-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012926-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012224-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 27486433: O pedido de suspensão do processo será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012712-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEAS AUGUSTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008791-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26181228: Por ora, no que tange especificamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que os valores fixados em relação aos mesmos não ultrapassam o limite para expedição de Ofício Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o patrono se ratifica sua manifestação de ID acima citado.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR - SP386824

#### DESPACHO

ID Num. 24634420: Anote-se.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré Omírides Pereira dos Santos.

“Item b” de ID Num. 24630703 - Pág. 5: Nada a apreciar com relação ao pedido de nulidade da citação por edital, uma vez que esta questão já foi apreciada na decisão de ID Num. 22541280, tendo sido a corré citada pessoalmente, conforme ID Num. 24325228.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de ID Num. 12302314 - Pág. 195/200 e ID Num. 24630703, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias das principais peças da ação de divórcio noticiada (ID Num. 24630720).

No mais, intinem-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015711-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTAIR AGNERIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINIO LUIZ REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 24055721: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5014552-93.2019.403.0000 (ID 25449836), bem como ante os esclarecimentos de ID 26970315 no que concerne ao valor a ser adotado na expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADAO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 25282314: Nada a apreciar com relação ao pedido para que o INSS junte a memória de cálculo do benefício e microfichas, tendo em vista a decisão de ID 22037968, bem como o despacho de ID 22037968.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o consignado no despacho de ID 24721887 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como Ofício Precatório para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

No mais, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste a data de nascimento do mesmo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27351223: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO WITTMANN  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

**DESPACHO**

ID 27462287: Verifico que a procuração juntada em ID acima citado não consta a assinatura do outorgante.

Sendo assim, providencie a parte exequente juntada de regular instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 26919023.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DUARTE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24291419: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006949-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27053978: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5000673-82.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação de ID 26061699, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos toda a documentação necessária à habilitação de eventuais sucessores, bem como, a juntada de cópia legível do documento de ID 26061700.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24014417: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5028286-14.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24017219: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5028293-06.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMAR FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CARVALHEDO DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de perícia constante do item "4.0" de ID 23807158 - Pág. 02, tendo em vista os termos da decisão de ID 22827042 em relação ao respectivo período laborado.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a indicação do(s) endereço(s) e período(s) faltante(s).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004444-49.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOURA BORGES  
REPRESENTANTE: REJANE CRISTINA DA SILVA  
SUCECIDO: LARA CRISTINA DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 22668688, apresentando documento pessoal do exequente MARCOS PAULO MOURA BORGES e de sua representante REJANE CRISTINA DA SILVA em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016754-58.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO GOMES GOULART

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MORAIS CONSALTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO APPINHANESI TURRER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

**DESPACHO**

ID 27577089: Verifica-se, conforme extrato bancário juntado em ID acima, que os valores referentes ao depósito noticiado em ID 16071377 - Pág. 1 já foram levantados.

Sendo assim, ante o verificado acima, no que tange ao valor principal e tendo em vista que o pagamento da verba sucumbencial se efetuou através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se a SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008687-89.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL CORREIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - SP311019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como ciência do exequente, conforme ID 13666238 - Pág. 219/220 e 223.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0369880-57.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 26624322 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S., SHIRLEY PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22732999, devendo para isso:

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).

Item 2, ID 25013445, fl. 01: Não obstante os esclarecimentos da parte autora, verifico desnecessário o desentranhamento do documento constante de ID 20950100, fs. 01/02.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026418-21.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor da v. decisão, a qual anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do feito, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer cópia legível(is) do(s) documento(s) de ID Num. 27557853 - Pág. 32/35
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID Num. 27557853 - Pág. 65/68).
- ) trazer cópia integral legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer documentação específica legível – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Ressalto, por oportuno, que constam diversos documentos legíveis no processo, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017727-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUZEBIO MELONIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24472344, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018395-66.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte NB 21/144.026.098-8.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015087-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES RANGEL DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO - SP288437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 25164754, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017717-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017747-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 26555027 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017751-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDSON RAMOS KANEKO  
Advogado do(a) AUTOR:ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 26440222 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) item 'c', de ID 26440214 - Pág. 10/11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017854-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ROBERTO EVANGELISTA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR:ERICA CRISTINA MIRANDA- SP316132  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017685-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:WANDERLUCIO BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2002.
- ) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
- ) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) item 'g', de ID 26428531 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEDIAS SOUZA DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretensor instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009780-87.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) ante os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora o documento de ID 26584859 - Pág. 44, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO VALERIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia, tendo em vista o erro material constante do ID 26626994 - Pág. 28.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 24254273, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MOZANER  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013155-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ATILIO JOSE FELIPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00667941520084036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02169444720044036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

ID 25062301: tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do processo administrativo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010662-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MERKLER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02768921720044036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS PINTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 22194470, fls. 80/84.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BENEVALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013999-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARARI BATISTA MIGLIORANSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora na perícia ortopédica, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na realização da perícia, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, tendo em vista o resultado do laudo pericial psiquiátrico, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010663-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCENIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00551022420054036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

ID 24940881: tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do processo administrativo, caso entenda necessário.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013696-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016063-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que nas petições de IDs 26086347 e 26087214 a parte exequente requer a juntada de contrato, entretanto o mesmo não se encontra acostado aos autos.

Ademais, nas manifestações supracitadas a parte exequente informa que não há deduções a serem feitas no processo.

Equívocada referida manifestação, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas no processo, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Assim, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não obstante o requerimento da parte exequente de ID 20908700 e 25616393, não há que se falar em expedição de guias de levantamento, vez que tratando estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devem ser observadas as disposições legais constantes nos artigos 534 e seguintes do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, verifico que o contrato de honorários advocatícios juntado em ID 20910064 não consta a assinatura do contratado, depreendendo-se por inviável o destaque da verba contratual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 27460380, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26426565: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 22991218, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26555698: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 21683790.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26531106, fixando o valor total da execução em R\$ 703.349,62 (Setecentos e três mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 685.648,30 (Seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.701,32 (Dezessete mil e setecentos e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26559210.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006900-40.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 26830328, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância da parte exequente, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela mesma, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760269-11.1986.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO  
SUCEDIDO: SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente ERENITA RIBEIRO DE SÃO PEDRO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Ante o requerimento de ID 23382759 defiro o prazo de 90 (noventa dias) para que o patrono da parte exequente se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22464528: Por ora, não obstante o manifestado pelo exequente no ID acima, verificado no ID 27587836 que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID 22464528 no tocante à modalidade de requisição do valor principal.

Ademais, verificado que na Procuração juntada aos autos no ID 13020958 – Pág. 172 foram conferidos ao patrono poderes específicos de representação como curador, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no mesmo prazo, providenciar a regularização com a juntada de novo instrumento procuratório. Ressalto que, pretendendo o exequente a renúncia ao valor excedente ao limite mencionado no primeiro parágrafo, deverá a nova Procuração conter poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003350-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais pela PARTE EXEQUENTE, e verificado que no contrato de prestação de serviços de ID 20963474 – Págs. 3 e 4 não consta assinatura do contratado, tem-se por inviável o referido destaque.

Deste modo, oportunamente, o ofício requisitório referente ao valor principal será expedido sem o destaque da verba honorária contratual.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014396-86.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO GUEDES DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5015870-82.2017.403.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 15435878- Pág. 26, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 18006911.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 20312472, no valor total de R\$ 99.545,08 (Noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 90.495,53 (Noventa mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.049,55 (Nove mil e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 07/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 25233275, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração do exequente de ID 12912821 – pág. 12 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR - SP386824

#### DESPACHO

ID Num. 24634420: Anote-se.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré Omirdes Pereira dos Santos.

“Item b” de ID Num. 24630703 - Pág. 5: Nada a apreciar com relação ao pedido de nulidade da citação por edital, uma vez que esta questão já foi apreciada na decisão de ID Num. 22541280, tendo sido a corré citada pessoalmente, conforme ID Num. 24325228.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de ID Num. 12302314 - Pág. 195/200 e ID Num. 24630703, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias das principais peças da ação de divórcio noticiada (ID Num. 24630720).

No mais, intime-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, bem como a corré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 27055903 e Num. 27055914: Ciência ao INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000660-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO OMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 19401575: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013672-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

No mais, defiro aos pretensos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento da documentação relativa à habilitação (certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS, cópias de RG e CPF, declaração de hipossuficiência).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 24402775, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25417947 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro a expedição de ofício, conforme requerido ao ID 22460938. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa para intimação.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 25971789 - Pág. 3: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLEONICE BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. S. G.  
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TOSHINORI TOMADA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011352-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015267-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 25835659: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014038-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DA SILVA OTRANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ciência ao INSS para manifestação acerca do documento de ID Num 25716525, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017831-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SATURNINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000115-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23133333, Num. 23175903 e Num. 23517996, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 20730380, Num. 22191195 e Num. 23744703, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID Num. 21086738, Num. 23310953 e Num. 24228942, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do despacho de ID 15032052.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-31.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010361-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de ID Num. 22806005, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA  
SUCEDIDO: OSVALDO WAGNER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

No mais, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de ID Num. 24200925, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 22191192: Indefero o pedido de realização de nova perícia com especialista em neurologia, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º. Ademais, o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 26417230: A prova emprestada será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a documentação juntada pela parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012964-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 24959983 e Num. 25758597: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010833-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO DE ARAUJO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 23550157: Indefiro o pedido de anulação da perícia psiquiátrica realizada, com a designação de nova perícia com perito diverso, posto que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora com base em exame clínico realizado e documentos constantes dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de audiência de instrução e julgamento, bem como de "inspeção de gabinete", posto que desnecessários ao deslinde do presente feito.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007524-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RED DOUGLAS RIEGER  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOPOLDO SAILER  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020658-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VOLPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGETTE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAMU FUJIWARA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO HILARIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BERGAMASCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JUDITH FILIPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCIANUNES COMARU  
SUCECIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDE ZITO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011142-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005008-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014938-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009735-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA COSTA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 9086686 - Pág. 119/120.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 10774777.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001257-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS KOIITI YASSUDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006551-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 27730965, para cumprir o determinado no despacho de ID 12246269, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010035-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA BARROS TARGINA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 24199815 - Pág. 107, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 15968155, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos. Deverá, ainda, esclarecer o percentual aplicado de honorários sucumbenciais, ou, em sendo o caso, retificá-los.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008924-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 27050426.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012024-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALADARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003494-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 26614923. Dê-se ciência ao exequente.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037392-06.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO LEAL BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 16122027, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-02.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CAMACHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente em ID 21538952, bem como sobre seus esclarecimentos de ID 25769614.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27509183/ 27509186: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019233-88.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24473148: verifico que persistem pendências referentes a impossibilidade de análise dos cálculos de diferenças do exequente por estarem os mesmos ilegíveis.

Sendo assim, cumpra a parte exequente a determinação contida no despacho de ID 24032198, deixando este Juízo consignado que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005032-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico que cumprido o despacho de ID 20627281.

No mais, tendo em vista a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 26834974, de que os autos de referência nº 0000274-58.2016.403.6183 encontram-se sobrestados "até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 4.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos autos", por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27514478: Ante a informação da CEAB-DJ, cumprida a obrigação de fazer, bem como o primeiro parágrafo do despacho de ID 16241317, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26970767: Ante a decisão do E. TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5030312-82.2019.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, tão somente para determinar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença até a fase de apuração do valor devido, bem como verificada a juntada de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13259236), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 27667517: Ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação e apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 27078716), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

**DESPACHO**

Por ora, ante a petição de ID 23806410, esclareça o EXEQUENTE, de forma objetiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou discorda com o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de ID 18117704.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive, em sendo o caso, para apreciação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26690271: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado, devendo atentar aos termos do acordo homologado ao ID 5305183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 24813182), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007041-98.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBRAULINO DA PUREZA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARIN - SP103216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL LIGI PINTO  
SUCESSOR: LENALDA DE JESUS PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

ID 26491336: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017419-74.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista que já notificado o INSS acerca da decisão retro proferida (ID Num. 12943684 - Pág. 138/139) e ante certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-64.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-48.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENVINDO GOMES DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 26750524 e seguintes: Ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 21860131, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: LEILABALHES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014036-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA, SILVANA VILENA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N. G. N. R.  
REPRESENTANTE: FABIO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 27215358: Defiro à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 25389397, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

ID Num 25677103: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017710-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR FLORENCIO DO BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26413544 - Pág. 32: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato atualizado de andamento referente ao pedido administrativo de revisão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017655-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003034-11.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação da petição de ID Num. 25974244.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os esclarecimentos constantes do ID Num. 24324868, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que o trabalho de designação de perícias, além de ser extremamente trabalhoso para a secretaria, o não comparecimento na data designada gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados e que nova ausência sem motivo justificado e documentado nos autos, acarretará a preclusão da prova.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA GUILHERME DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que nestes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública houve proposta de acordo formulado pelo INSS em ID 13115186.

Subsequentemente, atendendo a determinação contida no despacho de ID 13947548 foram remetidos os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo que, conforme decisão definitiva de ID 15194610, homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando os atrasados no valor de R\$ 25.707,06 (Vinte e cinco mil e setecentos e sete reais e seis centavos) para o valor principal e R\$ 2.570,71 (Dois mil e quinhentos e setenta reais e setenta e um centavos) para verba sucumbencial, com data de competência 15/02/2019, de acordo com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial em ID 14513500.

Sendo assim, tendo em vista que não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação invertida pelo INSS, reconsidero os termos constantes dos despachos de ID 21621747 (segundo parágrafo), 22733177 (terceiro parágrafo) e 25773469.

NO mais, considerando os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista as manifestações da parte exequente de ID 16240216, 18326372 e 27316344, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013860-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KLEBER CRISOSTOMO CALDAS, MARCELO CRISOSTOMO CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 10409021 - Pág. 7/11), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos contidos no despacho de ID 25103661.

Int.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a justificativa da parte autora de ID Num. 27286010, providencie a Secretaria a solicitação de nova data à Sra. perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013040-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA NERI FOLCHINI CIPOLLETTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento de ID Num. 25469923, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26971240: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5032806-17.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo exequente em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 25607307, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AURO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA, MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA  
EXEQUENTE: CICERA MATIAS ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de impugnação de ID 26648165 e seguintes, apresentando-os com a mesma data de competência dos cálculos ofertados pela parte exequente em ID 12869904 - Pág. 76/124.

Último parágrafo de ID 26648165 - Pág. 2: O pedido de inadmissão de levantamento de valores antes do trânsito em julgado da mencionada ação rescisória será oportunamente apreciado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-61.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27642460: Tendo em vista a manifestação do INSS de ID supracitado, ante as questões apontadas no despacho de ID 24042659 relativas aos cálculos de saldo remanescente apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 18410783, bem como considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se os cálculos de diferenças da parte exequente de ID acima citado encontram-se ou não em consonância com os termos do V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 15734344 - Pág. 94/95, apresentando a este Juízo novos cálculos de saldo remanescente, se necessário for observando os estritos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24311220: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que pendente de trânsito em julgado a decisão do Tema 995.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 24142529.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto o teor da petição de ID 22769307.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BREDAS MOREIRA - SP245438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado pelas partes (ID's 22944871 e 26265297) em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 20964915, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431, somente no que tange aos juros moratórios, vez que, ante o trânsito em julgado (ID 17801398 - Pág. 82) da decisão de ID 17801398 - Pág. 75/77, que fixou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 17801398 - Pág. 40/47.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição de ID 22902983.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELBER GUALBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 26807287), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012709-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 27686718/ 27686722), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 24339270 - Pág. 61, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-33.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição de ID 27505088, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 26929887, devendo para isso a parte exequente apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais ao patrono, Dr. JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, OAB/SP 151.699, conforme requerido em ID 25016136.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO GILMAR ROMACHELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GULART - SP267201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017585-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONE ALCIDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIA PAVONI BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na parte final do despacho de ID 23831260, bem como apresente documento pessoal da exequente em que conste a data de nascimento da mesma (tais como RG, CNH, etc).

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALSI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 45/52 do ID 15911530, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 79/97 do ID 15911530, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 17667083).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19395662 e 19395664), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 20874755, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição e documento da parte autora de ID's 22012409 e 22012422.

Despacho de ID 24891340, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução e esclarecendo à parte autora que o julgado determinou, tão somente, o reconhecimento dos períodos especiais indicados, não havendo determinação para inclusão dos períodos no CNIS, devendo tal requerimento ser feito na via administrativa.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010396-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER PIRES DA SILVA - SP250979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 5339389, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 5339196, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 12826511).

No entanto, conferido à autora tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 20037544 e 20038413), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 21619469, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 22778510, requerendo o pagamento dos valores atrasados.

Despacho de ID 24886240, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução e esclarecendo à parte autora que o julgado determinou, tão somente, o reconhecimento dos períodos especiais indicados.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA RIBEIRO PILEGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012074-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, no despacho de ID 23032487, onde se lê "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19000856, fixando o valor total da execução em R\$ 97.181,10 (noventa e sete mil e cento e oitenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 88.346,46 (oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.834,64 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 20821074." leia-se: "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19000856, fixando o valor total da execução em R\$ 97.181,10 (noventa e sete mil e cento e oitenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 88.346,46 (oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.834,64 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 20821074."

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-73.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, Expeça a Secretaria Ofícios Precatórios complementares do saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 849400338 (Id 21401435).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22027660).

Regularmente notificada (Id 22408958), a autoridade coatora prestou informações (Id 25591080).

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela não intervenção no feito (Id 25456305).

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/03/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 21401435), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS que segue anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 849400338, protocolado em 29/03/2019 (Id 21401435), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMILÉ SANTOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILÉ SANTOS GOMES - SP413033  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo interposto em 12/08/2019 – protocolo n. 1588040916 (Id n. 21834073 – pág. 1), em razão do indeferimento do requerimento do benefício previdenciário de salário maternidade – NB 192.902.585-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23693553).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24857070).

Regulamente notificada (Id. 24174050), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26448354)

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25474632), manifestando-se pela concessão da segurança.

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 12/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 21834073), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1588040916, protocolado em 12/08/2019 (Id. nº 21834073), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.  
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.  
São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de julho de 2019, sob o nº 1700439727 – Id. n. 21431810.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 23198440).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23694415).

Regulamente notificada (Id. 23523762), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25556368), manifestando-se pela concessão parcial da segurança.

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritete).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/07/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício (Id. 21431810), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1700439727, protocolado em 18/07/2019 (Id. 21431810), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isetento de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015335-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 16/08/2019 – protocolo nº 1593484873 (Id 242448691, fl. 1), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.042.234-4.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24284936).

Regularmente notificada (Id 24353159), a autoridade coatora prestou informações (Id 25591254).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24958458).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (Id 26092714).

Manifestação da impetrante requerendo a concessão da segurança (Id 27172918).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 16/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 242448691, fl. 1), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Observa-se que a informação prestada pela autoridade coatora (Id 25591254) não esclareceu se o recurso administrativo interposto pela impetrante foi, de fato, analisado e concluído, tendo apenas informado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1593484873, protocolado em 16/08/2019 (Id 242448691, fl. 1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIMAR SILVA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 26/08/2019 – protocolo nº 642659128 (Id 24239553 – fls. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.482.035-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24277401).

Regulamente notificada (Id 24351743), a autoridade coatora prestou informações (Id 25590449).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24926157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (Id 26038171).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 26/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24239553, fls. 1/2), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Observa-se que a informação prestada pela autoridade coatora (Id 25590449) não esclareceu se o recurso administrativo interposto pela impetrante foi, de fato, analisado e concluído, tendo apenas informado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 642659128, protocolado em 26/08/2019 (Id 24239553, fls. 1/2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SERVO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de maio de 2019, sob o nº 668687426, Id 24086584, fls. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24226492).

Regularmente notificada (Id 24353796), a autoridade coatora prestou informações (Id 26800931).

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela concessão da segurança (Id 26448103).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.***

*(...)*

***A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”***

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

***Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.***

***§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.***

No presente caso, o impetrante busca, desde 16/05/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24086584, fls. 1/2), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 26800931) e pelo extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1668687426, protocolado em 16/05/2019 (Id 24086584), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 11/12/2018 – protocolo nº 44233.830262/2018-71 (Id 24240096, fls. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.477.837-9.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24281414).

Regulamente notificada (Id 24352177), a autoridade coatora prestou informações (Id 25211216).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24922881).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 25972405).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 11/12/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24240096, fls. 1/2), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme informação prestada pela autoridade coatora (Id 25211216).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.830262/2018-71, protocolado em 11/12/2018 (Id 24240096, fls. 1/2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010856-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 08/03/2018 – protocolo nº 461536732 (Id 20587509).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22558861).

Regularmente notificada (Id 22685979), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 22936154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 25845410).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 08/03/2018 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 20587509), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 461536732, protocolado em 08/03/2018 (Id 20587509), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013262-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO VALDIVINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 207307173, Id 22492807.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23756724).

Regulamente notificada (Id 23982460), a autoridade coatora prestou informações (Id 26803948).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (Id 25842165).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 22/07/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 22492807), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 26803948) e pelo extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 207307173, protocolado em 22/07/2019 (Id 22492807), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILVENI VITORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 1427036128, Id 21349729, fl. 05.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22027268).

Regularmente notificada (Id 22407076), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (Id 25708418).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/06/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 21349729, fl. 05), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1427036128 (Id 21349729, fl. 05), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, protocolado em 05/09/2019, sob o nº 891179475 – Id n. 23133420.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25050158).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26324052).

Regularmente notificada (Id. 25485156), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (Id. 27448101).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 05/09/2019 (Id. 23133420), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato *CNIS*, que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo a pessoa com deficiência, formulado em 05/09/2019, sob o protocolo nº 891179475, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014313-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS OQUILLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 25/06/2019 – protocolo n. 1693843510 – Id 23417705, fl. 1, em razão do indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença – NB 31/627.852.142-7.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23964249).

Regularmente notificada (Id 24128548), a autoridade coatora prestou informações (Id 25211242).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24854238).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 25629050).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 25/06/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 23417705), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído, conforme informação prestada pela autoridade coatora (Id 25211242).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1693843510, protocolado em 25/06/2019 (Id 23417705), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013974-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02 de agosto de 2019, sob o nº 354489299 (Id 23091137).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25014426).

Regularmente notificada (Id 25248472), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26162784).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (Id 27485347).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 02/08/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 23091137), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 354489299, Id 23091137, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013931-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 107410918, Id 23059998.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23615765).

Regularmente notificada (Id 23983682), a autoridade coatora prestou informações (Id 26803222).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24572462).

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela concessão da segurança (Id 25650225).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negriti).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/06/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 23059998), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato CNIS que segue anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 107410918, protocolado em 18/06/2019 (Id 23059998), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014971-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARQUES - SP132547  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de maio de 2019, sob o nº 1106434429, Id 24969488.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25254608).

Regularmente notificada (Id 25361842), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26483132).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27509526).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/05/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24969488), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado e concluído, conforme se depreende dos extratos do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1106434429, protocolado em 29/05/2019 (Id 24969488), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015938-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 23 de agosto de 2019, sob o nº 1454889464 (Id 24860145).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25265089).

Regularmente notificada (Id 25362974), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25976293).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (Id 27514153).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 23/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24860145), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1454889464, protocolado em 23/08/2019 (Id 24860145), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015852-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAÍ VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 17/08/2019 – protocolo nº 1548772691 (Id 24790165), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.404.208-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24820498).

Regularmente notificada (Id 25249457), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25969607).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 27518366).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 17/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24790165), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1548772691, protocolado em 17/08/2019 (Id 24790165), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 09 de março de 2019, sob o nº 44233.449943/2018-14, tendo em vista que a última movimentação ocorreu em 09/03/2019 (Id 17883864).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23147137).

Regulamente notificada (Id 23294147), a autoridade coatora prestou informações (Id 24196858).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 24322471).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 09/03/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 17883864), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído, conforme informações prestadas (Id 24196858).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.449943/2018-14, protocolado em 09/03/2019 (Id 7883864), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016151-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12 de outubro de 2019, sob o nº 393737669, Id 25037580.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25093811).

Regulamente notificada (Id 25252279), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25987329).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (Id 27510016).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 12/10/2019, a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 25037580), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 393737669, Id 25037580, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014341-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 6 de agosto de 2019, sob o nº 230707044, Id 23436621, fls. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23490330).

Regularmente notificada (Id 23976340), a autoridade coatora prestou informações (Id 26802457).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 24766197).

Manifestações do Ministério Público Federal (Id 25623158 e Id 27442270).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 06/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 23436621, fls. 1/2), sendo certo que até a presente data seu pleito não concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 230707044, protocolado em 06/08/2019 (Id 23436621), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014272-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 6391/2019, proferido pela 27ª Junta de Recurso da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que a decisão proferida pela 27ª Junta de Recurso da Previdência Social conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.944162/2019-10, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/188.491.547-4), dando-lhe provimento – Id. n. 23383655. Contudo, a autoridade impetrada não promoveu o cumprimento da referida decisão até a impetração do presente *mandamus*.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23477068).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24653521).

Regulamente notificada (Id. 24174022), a autoridade coatora prestou informações (Id. 25211220).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 25591463), manifestando-se pela concessão da segurança.

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

(...)

**A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”**

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante aguarda, pelo menos desde 02.07.2019 o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recurso da Previdência Social, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi atendido, conforme se desprende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 25211220).

Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou no Id. 25211220 que para a implantação do benefício seria necessária a alteração da data do fim da deficiência para a data de realização de nova perícia. Porém, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que já houve determinação nesse sentido (Id. 23383099).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda ao cumprimento da decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos no recurso administrativo nº 44233.944162/2019-10 (Id. 23383655), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015867-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 23/08/2019 – protocolo nº 1931271255 (Id 24794013), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.806.275-4.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24896677).

Regulamente notificada (Id 25246399), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26033579).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27540165).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir:**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 23/08/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24794013), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 1931271255, protocolado em 23/08/2019 (Id 24794013), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015933-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANIATO DE AGUIAR - SP394532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 26/07/2019 – protocolo nº 98654734 (Id nº 24860218), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/190.022.923-1.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24901971).

Regularmente notificada (Id 25254245), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25832782).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27540829).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciá-lo sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciá-lo sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciá-lo quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, pelo menos desde 26/07/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id 24860218), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 98654734, protocolado em 26/07/2019 (Id 24860218), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014649-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de setembro de 2019, sob o nº 873537467 – Id 23692378.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23785151).

Regulamente notificada (Id 23984190), a autoridade coatora prestou informações (Id 26802174).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 24517784).

O impetrante requereu a concessão da segurança (Id 27184232).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 25658520 e Id 27579439).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Como efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 20/09/2019, a análise do seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 23692378), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 873537467 (Id 23692378), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016210-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 19 de agosto de 2019, sob o nº 672716373 (Id 25091341).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25170638).

Regularmente notificada (Id 25242353), a autoridade coatora não prestou informações.

O impetrante requereu a extinção da ação diante da análise do seu requerimento administrativo (Id 25698710).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25969603).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27542627).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade protocolado em 19 de agosto de 2019, sob o nº 672716373 (Id 25091341).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-70.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR ROGRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20997136 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARAUJO TOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 1104192655 – Id 25217797.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25320047).

Regularmente notificada (Id 25431211), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26031597).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 27551098).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 1104192655 – Id 25217797.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *in vi* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/192.989.675-9, protocolado em 21 de junho de 2019, sob o nº 1554629462 – Id n. 20800413.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21973532).

Regularmente notificada (Id. 22523038), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24339659), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24379747).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1554629462, formulado em 21/06/2019 (Id. 20800413).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 24339659.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013821-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA TOMIE SIMONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada “suspenda qualquer tipo de bloqueio ou óbice para saque do benefício de auxílio-doença a que a segurada faz jus”.

Aduz a impetrante, em síntese, que obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/628.960.464-5, em 07/08/2019. Ocorre que, em 09/2019, não logrou êxito em levantar o valor depositado na conta bancária de sua titularidade, constando a informação “saque bloqueado”.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23769829).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24652893).

Regularmente notificada (Id. 24177855), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24993675) esclarecendo que o benefício da parte impetrante foi revisado para fins de correção na DIB. Em razão disto, os pagamentos foram bloqueados para adequação, porém já foram liberados para saque.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 25832853).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada libere os pagamentos bloqueados relativos ao seu benefício de auxílio-doença NB 31/628.960.464-5.

Ocorre que, no decorrer do presente *writ*, a autoridade impetrada realizou a liberação dos pagamentos que haviam sido bloqueados, disponibilizando-os para saque por parte da impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 24993675, págs. 4/6.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILDA BENTO DE PAULA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 23 de novembro de 2018, sob o protocolo nº 1641956298 (Id 17186429).

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17814517).

Regularmente notificada (Id 17880591), a autoridade coatora prestou informações (Id 18710422).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 18367850).

Indeferido o pedido liminar (Id 22318024).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (Id 25650213).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 23 de novembro de 2018, sob o nº 1641956298 (Id 17186429).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS anexado a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016122-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10 de setembro de 2019, sob o nº 291525531, Id 25016259, fls. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25048632).

Regulamente notificada (Id 25250300), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25985959).

O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a análise e conclusão do requerimento administrativo do benefício pretendido (Id 27397962).

Manifestação do Ministério Público (Id 27488139).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10 de setembro de 2019, sob o nº 291525531, Id 25016259, fls. 1/2.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *in vi* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014754-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR 1

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de agosto de 2019, sob o nº 868693232 – Id n. 23790485 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 23891213).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24517728).

Manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id. 25623505), pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Regularmente notificada (Id. 24387573), a autoridade coatora prestou informações (Id. 26944085).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 12/08/2019 (Id. 23790485), sob o nº 153944134.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 27486875.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de julho de 2019, sob o nº 1022814853, Id 22072619.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23202008).

Regularmente notificada (Id 23296385), a autoridade coatora prestou informações (Id 25317213).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25631963).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 25764681).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de julho de 2019, sob o nº 1022814853, Id 22072619.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o número 83017458 (Id. 21114401).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21963422).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22749302).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 24327477).

Manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id. 24370746), pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 18/06/2019 (Id. 21114401), sob o nº 83017458.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24327477.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013266-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFERSON SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 1903/2019, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.297634/2017-63, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.092.947-7), dando-lhe provimento – Id. n. 22496734.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 22548112).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22939246).

Regularmente notificada (Id. 22983842), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23302934).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23599493).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao recurso administrativo nº 44233.297634/2017-63 (Id. 22496734).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a referida decisão administrativa foi cumprida, com a implantação do benefício deferido (NB 42/183.092.947-7), conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 23302934 e dos documentos anexados ao Id. 23302935.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014228-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDAMARQUES GUINDALINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de agosto de 2019, sob o nº 179026677 (Id 23321720).

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25051901).

Regularmente notificada (Id 25238371), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26320750).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (Id 27518363).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de agosto de 2019, sob o nº 179026677 (Id 23321720).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011784-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO MESSIAS RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de junho de 2019, sob o nº 348570122 – Id n. 21287477 – pág. 03.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22026374).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22701097).

Manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id. 23597009), pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Regularmente notificada (Id. 22523696), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24328685).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 24/06/2019 (Id. 21287477 – pág. 03), sob o nº 348570122.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24328685.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 2 de agosto de 2019, sob o nº 742569501 – Id. 23556401 - pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 23625884).

Regularmente notificada (Id. 24447606), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24631040).

Manifestação do Ministério Público Federal (25100491).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 02/08/2019 sob o nº 742569501 – Id. 23556401 - pág. 2.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24631040.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de janeiro de 2019, sob o nº 1754510684 – Id n. 22927056.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora solicitou o cumprimento de exigências por parte do impetrante, as quais foram devidamente cumpridas, porém, o requerimento administrativo não foi concluído até a data da impetração do presente *mandamus*.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 22964292).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23702903).

Regularmente notificada (Id. 23559433), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23910884).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24137715).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 22/01/2019 (Id. 22927056) sob o nº 1754510684.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 23910884.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010722-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA AFFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 04 de fevereiro de 2019, sob o nº 1940128534 – Id n. 20461280 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda e indeferida a liminar (Id. 22977788).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 23694418).

Regularmente notificada (Id. 23559417), a autoridade coatora prestou informações (Id. 23911331).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24014344).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 04/02/2019 (Id. 20461280), sob o nº 1940128534.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 23911331.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011213-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURACIALVES BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.402.724-7, protocolado em 4 de junho de 2019, sob o nº 816816670 – Id. 20900462.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21373801).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22701447).

Regulamente notificada (Id. 22523693), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24329191).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24504133).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 4/06/2019, sob o nº 816816670 – Id. 20900462.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento da revisão pleiteada, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24329191 e da carta de indeferimento anexada ao Id. 24329191 – pág. 05.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORIVAL LOMBISANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31 de maio de 2019, sob o nº 611170484 – Id n. 19390523.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21983672).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22696982).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 23593049), esclarecendo ser desnecessária a intervenção ministerial meritória e pugnano pelo prosseguimento do feito.

Regularmente notificada (Id. 22523700), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24331407).

Nova manifestação do Ministério Público (Id. 24369827).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 31/05/2019, sob o nº 611170484 – Id. 19390523.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24331407.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007248-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO GILSON LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de novembro de 2018, sob nº 2088095443.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id 18446756).

Regularmente notificada (Id 19016218), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200245).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 19192983).

Indeferido o pedido liminar (Id 23336163).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (Id 23617285).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de novembro de 2018, sob nº 2088095443 (Id 18416770).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009045-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.907.064-4, protocolado em 23 de fevereiro de 2018 – Id. n. 19482348.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 21130499).

Regularmente notificada (Id. 24513707), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24399304).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 24513707).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24729440).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 23/02/2018 – Id. 19482348.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 24399304.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013902-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CINTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 21/08/2019, sob o nº 1444227343 – Id n. 23022506.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25013135).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25985987).

Regularmente notificada (Id. 25485185), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela concessão da segurança (Id. 27495024).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 1444227343, formulado em 21/08/2019 (Id. 23022506).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da consulta ao sistema *Plemus*, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015450-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ FRASSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 1788814631 – Id 24343368, fls. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24493259).

Regularmente notificada (Id 24734527), a autoridade coatora prestou informações (Id 25589085).

O autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 24994192).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 25216719).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (Id 25642146).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 1788814631, Id 24343368, fls. 1/2.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido deferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 25589085) e extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012179-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, convertido em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.582.644-2, requerido em 22/06/2009 (Id 12749438).

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **06/08/1981 a 22/12/1982** (Polícia Militar de São Paulo), de **06/10/1988 a 05/06/1998** (Conjunto Hospital do Mandaqui) e de **08/06/1998 a 11/11/2008** (Fundação Casa).

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 12749438, fls. 75/92).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12749438, fl. 97).

Houve réplica (Id 12749438, fls. 99/102).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12749438, fl. 112).

Agravo Retido (Id 12749438, fls. 113/115).

Proferida sentença (Id 12749438, fls. 123/135).

Recurso de Apelação (Id 12749438, fls. 141/146).

Anulação da sentença e retorno dos autos a 1ª instância para realização de perícia ambiental (Id 12749438, fls. 167/174).

Determinada a realização de perícia ambiental (Id 12749438, fl. 175), foi juntado o respectivo laudo (Id 12749439, fls. 19/37).

Manifestação sobre o laudo pericial (Id 14328919).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS em relação ao pedido de reconhecimento de período especial laborado pelo autor como policial militar, em razão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição se dar pelo Regime Geral da Previdência Social e também pela sistemática contida no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal, de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravio Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/08/1981 a 22/12/1982** (Polícia Militar de São Paulo), **06/10/1988 a 05/06/1998** (Conjunto Hospital do Mandaqui) e de **08/06/1998 a 11/11/2008** (Fundação Casa).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de **06/08/1981 a 22/12/1982** (Polícia Militar de São Paulo) merece ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou na função de “Sd. PM” – soldado da polícia militar, conforme documento anexado ao Id 12749438, fl. 40, atividade considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Ressalto que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97. Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.**

I - Nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

Observo que o presente caso não se enquadra na tese representativa de controvérsia afetada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.831.371-SP (Tema 1031), tendo em vista que o período de trabalho reconhecido como especial (vigilante) é anterior ao Lei nº 9.035 de 28.04.1995.

Por outro lado, os períodos de 06/10/1988 a 05/06/1998 (Conjunto Hospital do Mandaqui) e de 08/06/1998 a 11/11/2008 (Fundação Casa) não podem ser considerados como especiais, vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, apesar de a perícia ambiental ter indicado que o autor esteve exposto a *agentes biológicos e ruído* (Id 12749439, fls. 19/37) durante o exercício da atividade *motorista de ambulância e de viatura*, a descrição de suas atividades, constantes no PPP (Id 12749438, fls. 41/43) e no laudo pericial (Id 12749439, fl. 24), que consistiam em "executar o transporte em viaturas próprias de pessoas e usuários da administração; transporte de materiais biológicos, pacientes e/ou remoção para atendimento de emergências (ambulâncias); limpeza e manutenção de viatura sob sua guarda; transporte de materiais e reagentes químicos para as unidades da rede de saúde do Estado, entre outros emitir relatórios" e "dirigir veículos da fundação, fazendo viagens de acordo com a programação, envolvendo o transporte de pessoas e cargas, com ônibus rodoviário interestadual e caminhão de 03 eixos, observando os regulamentos internos e normas de trânsito", indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, não demonstrados os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### - Conclusão -

Portanto, em face da conversão do período especial de 06/08/1981 a 22/12/1982 (Polícia Militar de São Paulo), somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12749438, fls. 52/54), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 22/06/2009 — NB 42/144.502.644-2, possuía **28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de serviço**, não fazendo jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/06/2009 (DER)	Carência
BEL RECANTO S/A	14/06/1976	09/12/1976	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias	7
SATA SERVIÇOS AUXILARES DE TRANSPORTE AEREO	11/04/1978	05/05/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias	2
SUPERMERCADOS PAO ACUÇAR	17/10/1978	24/01/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 8 dias	4
EMPRESA FOLHADA MANHA	09/10/1979	22/03/1981	1,00	1 ano, 5 meses e 14 dias	18
EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS	10/10/1983	27/11/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
CENTER NORTE S/A	22/03/1984	05/05/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias	3
CIABAN CREDIT SERVIÇOS	01/06/1984	15/10/1984	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias	5
PROMOVELEMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	14/11/1985	26/12/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias	2
CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	07/03/1986	10/03/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
ARTES GRAFICAS	01/10/1986	02/02/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 2 dias	5
IRMANDADE DA SANTA CASA	01/04/1987	30/07/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
SÃO PAULO SECRETARIA DA SAÚDE	06/10/1988	31/08/1998	1,00	9 anos, 10 meses e 26 dias	119
FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM ESTAR	01/09/1998	31/05/2009	1,00	10 anos, 9 meses e 0 dia	129
INDÚSTRIA TEXTIL	11/03/1974	02/12/1974	1,00	0 ano, 8 meses e 22 dias	10
RECANTO CONSTRUÇÕES	09/01/1975	26/02/1976	1,00	1 ano, 1 mês e 18 dias	14
POLÍCIA MILITAR	06/08/1981	22/12/1982	1,40	1 ano, 11 meses e 6 dias	17

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 8 meses e 17 dias	217 meses	42 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 29 dias	228 meses	43 anos e 11 meses	-
Até a DER (22/06/2009)	28 anos, 2 meses e 1 dia	342 meses	53 anos e 5 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 10 meses e 29 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	34 anos, 10 meses e 29 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **06/08/1981 a 22/12/1982**, para fins de averbação previdenciária.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo condeno o INSS a reconhecer o período especial de **06/08/1981 a 22/12/1982 (Polícia Militar de São Paulo)**, convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Wladiney Monte Rubio Vieira para o dia **13 de maio de 2020, às 09:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Id retro: Após, aguarde-se a designação de data para realização da perícia socioeconômica.

Int.

**DESPACHO**

Intime-se às partes da realização da perícia designada para o dia **19 de março de 2020, às 14:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003537-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS ADLUNG  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017054-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe ainda a parte autora, de forma clara e objetiva, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos como especiais.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CHIANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ASMAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18357073.  
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/620.872.981-9, cessado em 22/11/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas na função de *auxiliar de enfermagem*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista o teor da certidão do SEDI (Id 17747651), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1774444).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18578384 e seguintes).

Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 23262192).

O INSS apresentou quesitos (Id 23641766).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26602588).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.872.981-9, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 31/01/2017 a 22/11/2018.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de “*goniartrose*”, destacando que “*detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelhos (Goniartrose)*” (Id 26602588, p. 6).

Concluiu, assim, que resta caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser reavaliada em 12 (doze) meses (Id 26602588, p. 6).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora em **22/10/2018** (Id 26602588, p. 6), data em que se encontrava em gozo do NB 31/620.872.981-9, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.872.981-9 à autora **HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

**Resalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.**

**Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizar a afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.**

**Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.**

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18825808.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16578670.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18601110.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 23055319 e n. 24081411 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16990568.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 16976820: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de abril de 2020, às 12:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id n. 25249165 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C/JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 19 de março de 2020, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 12412913.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR PAULO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017634-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONERY RUHMANN FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017373-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLETI

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 23180854 e 23180855 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22775432.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como o23ra pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **13 de maio de 2020, às 10:30h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22865587.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/180.907.681-9.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 46/184.970.782-8.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão constante do Id n. 23697424, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os sócios gerentes para requisição de documentos, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 21620684, por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa "Extra Super Mercados" para comprovação de atividades exercida em câmaras frias, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011713-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAIR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007234-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:  
Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 02.04.1978 a 30.04.1986.  
Dessa forma esclareça a parte autora o rol de testemunhas (Id n. 24701749) tendo em vista que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 27724953.  
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018918-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO JUZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 26599123: Dê-se ciência parte autora.  
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.  
Após, requeira a parte autora o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020469-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.  
Após, requeira a parte autora o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTINE CERES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.  
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.843.796-8, que recebe desde 30/10/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044.406.577-6, foi concedido em 27/01/1992. No entanto, o falecido já havia implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, em 01/07/1989, de modo que faria jus à retroação da DIB para essa data e, conseqüentemente, à revisão da RMI do referido benefício, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o que resultaria em reflexos financeiros na pensão por morte que recebe.

Como petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 16825051), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 16897049).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 17347411 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 19405916).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20080511).

Houve réplica (Id 20427194).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Primeiramente, ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, vez que o benefício previdenciário de pensão por morte da autora foi deferido em 22/01/2013 (Id 16820517, p. 2) e a presente ação distribuída em 30/04/2019, ou seja, antes de decorrido o prazo decenal previsto na legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/162.843.796-8, mediante a retroação da DIB do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/044.406.577-6, de 27/01/1992 (DER) para 01/07/1989 (quando o benefício seria mais vantajoso).

Afirma a parte autora que “se retroagirmos a data do início do benefício do de cujus para 01/07/1989, e recalcularmos a renda mensal inicial, aplicando-se também a readequação da renda mensal aos limites impostos pelas ECs 20/98 e 41/03, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa (...)”. E, mais adiante, aduz que “Com a retroação da DIB (data do início do benefício) para a data do melhor benefício, ao ser recalculada a renda mensal inicial, o salário de benefício ficou limitado ao teto, motivo pelo qual, na evolução da renda mensal foi aproveitado o excedente, readequando a renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.”.

Ocorre que não assiste razão à parte autora.

É cediço que os segurados possuem direito à concessão do melhor benefício, fazendo jus, nesse sentido, ao reconhecimento de eventual direito adquirido. No entanto, tal comparação deve ser levada a efeito no momento do requerimento administrativo e, claro, entre direitos adquiridos.

Em outras palavras, o “melhor benefício” deve ser aferido no instante em que o segurado requer o benefício previdenciário, quando será analisado se preencheu os requisitos necessários à concessão naquela data e, também, em momentos anteriores à DER (direito adquirido).

Não se pode admitir, a meu ver, a desconstituição de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, postulando-se outro supostamente mais vantajoso, somente em virtude de tese jurisprudencial futura mais favorável.

É que a vantagem alegada pela parte autora só foi adquirida, em tese, com base em nova interpretação jurisprudencial, qual seja, a alteração dos limites dos tetos impostos pelas EC n.ºs 20 e 41, ora pleiteadas, que ocorreram apenas em 1998 e 2003, respectivamente, ou seja, não existiam na DER do benefício originário.

Diferentemente, vale dizer, é a hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício na data do requerimento administrativo (DER) e, a partir daí, também se aplicar tese futura mais favorável. Não é, porém, o caso dos autos.

O fato de a parte autora pretender escolher o benefício supostamente mais vantajoso, após vinte anos de recebimento do benefício originário pelo falecido (de 1992 a 2012, data do óbito), e com base em jurisprudência atual acerca da matéria debatida, não se presta a invalidar o ato de concessão da aposentadoria de titularidade do instituidor, vez que, à época, foi-lhe deferido o melhor benefício.

Inviável, portanto, a alegação da parte autora. Não é possível analisar qual o melhor benefício pretérito com base em tese jurídica atual, até porque a jurisprudência hodierna não desfaz os atos administrativos passados, regularmente concretizados com supedâneo na legislação vigente à época.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 19631094 - Pág. 224).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19631094 - Pág. 200 e 201), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016183-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO JORGE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL LOPES CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019931-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-81.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINA DE FATIMA ANTUNES PASSEROTTI  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CUNHA SILVA - SP426197, DAVI JOSE DA SILVA - SP207945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Itapeva**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-95.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA VIANA, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 05/07/2018 (NB 41/189.758.873-6), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 16674385).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência, em razão do valor da causa; defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 17068125).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 20439143).

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se excessivamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“ ...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“ ...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não seriam exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 189.758.873-6), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013403-87.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO CICON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo, vez que o valores requisitados serão atualizados automaticamente pelo Presidente do E.TRF-3, evitando a prática da expedição de precatórios complementares para simples atualização.

Considerando a preclusão da decisão id 12366933 – p. 68/69, visto que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada improcedente, dou continuidade à presente execução.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 117500235), o qual foi firmado em 31.10.2003, ou seja, antes do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, (*conforme cálculo homologado na decisão ID12366933 – id 68/69*), determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados “José Henrique Falcioni – Sociedade Individual de Advocacia”, CNPJ 26.717.925/0001-41,

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO BALBINO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BALBINO DE SENA, em face do GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.289-8, o qual teria sido concedido em fase recursal administrativa, porém pendente de implantação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE CLAUDINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO VIEIRADA SILVA - SP414230  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Rosemeire Claudino de Lima**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência Central do INSS**, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada emita certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social com a inclusão de período de trabalho compreendido entre **02/10/1991 e 15/01/1997**, uma vez que tal relação de emprego já fora reconhecida em sentença trabalhista.

Alega, em síntese, que prestou serviços para o Sr. Antônio José dos Santos no mencionado período, sem que fosse formalizado seu contrato de trabalho, dando ensejo ao ingresso perante a Justiça do Trabalho, processo 1000505-48.2016.5.02.0384 que tramitou junta à 4ª Vara do trabalho da Comarca de Osasco, que resultou no reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes, inclusive com anotação em CTPS e recolhimento das devidas contribuições ao INSS.

No entanto, mesmo com o reconhecimento judicial e expressa manifestação da União por meio da AGU, com pagamento das contribuições devidas, tal período não se encontra devidamente cadastrado perante o INSS.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 14891793) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 14948701), e indeferimento da liminar (Id. 16990114).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirmou que o período reconhecido na esfera trabalhista não pode ser considerado no âmbito previdenciário, uma vez que não há início de prova material para que tal período seja reconhecido (Id. 17827151).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito *líquido e certo*, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontrovertidos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, o Impetrante busca a concessão da segurança, tendo em vista considerar seu direito líquido e certo o reconhecimento de período de atividade reconhecido em ação trabalhista, para fins de contabilização em Certidão de Tempo de Contribuição, a ser emitida pelo INSS para contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência Social - Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP.

Conforme dispõe o § 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91, *a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, excetuando-se apenas as situações que que seja verificada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.*

Com todo o respeito que merece a decisão da Justiça Especializada em matéria Trabalhista, inclusive com trânsito em julgado do que fora decidido, não se pode aceitar na esfera Previdenciária que tal decisão seja equiparada a início de prova material, especialmente quando na tramitação daquela demanda trabalhista, não tenham sido apresentados documentos contemporâneos a demonstrar a relação de emprego, baseando-se exclusivamente em prova testemunhal.

Menos ainda se torna inatável a parte da sentença trabalhista que conclua pela existência da relação de emprego pelo simples acordo celebrado entre as partes, uma vez que não houve a devida apreciação de provas para tal conclusão.

Tratando-se de período que depende de início de prova material para seu reconhecimento no RGPS, também, nos termos do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não cabe sua inclusão em Certidão de Tempo de Contribuição, sem que haja efetivamente tal demonstração.

Assim, não há direito líquido e certo ao reconhecimento do período indicado, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para eventual reconhecimento da pretensão do Impetrante.

**Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016199-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 27661208: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014699-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. L. N. T.  
REPRESENTANTE: AUDILENE NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Diga a parte impetrante se autoridade coatora cumpriu devidamente a decisão que deferiu o pedido liminar.

Em caso positivo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011393-23.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: ADILSON CARLOS ZAMBONE, CARLOS ALBERTO ZAMBONI  
SUCEDIDO: OLGA JORGE ZAMBONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000736-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS NOJOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MOACYR TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011910-28.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por derradeiro, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a ausência à perícia designada, demonstrando o interesse em prosseguir com a ação, sob pena de extinção sem mérito, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, sobre a contestação no mesmo prazo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-90.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

**DESPACHO**

Determino à parte impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, que acoste aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não foi anexada (certidão ID 27785661).

Intime-se.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183

AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015719-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a solicitação referente a cópia do processo NB 622.234.933-5 foi concluída, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014278-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELIO DE MENDONÇA UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 28/02/20 às 13:00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatupé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016281-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO SILVERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho ID 25205526, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012933-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON CASADEI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRADA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte impetrante se autoridade coatora cumpriu devidamente a decisão que deferiu o pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA NOGUEIRA PISATURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada, pois a acostada aos autos foi assinada em 08.05.2019.

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Forneça a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a GRU – id 27636915 não apresenta identificação do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte AUTORA o trânsito em julgado do RE 870.947, conforme decisão do E.TRF no AG 5014802-63.2018.4.03.0000:

“Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF ressalvando, desde já, não haver empecilho ao levantamento dos valores incontroversos. (grifei)”

Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu pedido de expedição de 2 (dois) precatórios, visto que já levantou o valor atinze à verba sucumbencial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22603019: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, G. D. S. S., IAGO GEAN DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão ID17818527 quanto ao coautor Iago Gean da Silva Souza, considerando que regularizou sua representação processual.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013886-30.1997.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019880-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIZABETH MATOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório -(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-44.2010.4.03.6183  
AUTOR: ERLI ANTONIO DE MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA COSME DE MELO  
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO  
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-07.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015285-37.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON PATURI VITOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-10.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: DURVAL BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-40.2004.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MOTADA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-40.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24130305 - Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-04.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA PALMEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009240-83.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a repetição de perícia com médico especialista em clínica geral, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada.

No que tange ao pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, indefiro. No presente feito, foram realizadas duas perícias com profissionais de especialidades diferentes, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, os peritos entenderam não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, diferente das especialidades já realizadas, portanto, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Outrossim, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a ausência à perícia designada, demonstrando o interesse em prosseguir com a ação, sob pena de extinção sem mérito, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora id 26682582, que concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, proceda com a requisição dos honorários periciais e após, registre-se para sentença.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON FERES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da alegação da parte autora de que não tem interesse na produção de prova pericial (id 25503319), dê-se vista ao INSS e registre-se para sentença.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados. Com relação ao processo nº 0021433-28.2015.4.03.6301, o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Já os processos n.ºs 0022176-33-2018.4.03.6301 e 5012174-79.2018.4.03.6183 foram extintos sem julgamento de mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documento de identificação pessoal com número do RG e do CPF;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se tiver; e
- e) documentos médicos que indiquem a doença que justifique, em tese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.  
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA  
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presente ação foi proposta a fim de conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à autora, que faleceu no decorrer do processo.

Houve diversas tentativas de habilitação de Reinaldo Pereira da Silva como companheiro da autora falecida, todas indeferidas (id. 13462739 páginas 95/96, id. 12377760 página 43) por ausência de comprovação.

Em novo requerimento de habilitação, foi dada a oportunidade de Reinaldo comprovar sua habilitação no INSS (id. 23477306), o que não ocorreu.

Assim, indefiro a habilitação de Reinaldo como sucessor de Flórisia Benedita Martins devendo buscar o reconhecimento dessa qualidade em ação própria.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as cópias dos processos administrativos juntados pelo INSS no id. 26257657.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE:ADMILSON BENTO DE LIMA  
Advogado do(a)ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-48.2020.4.03.6183  
AUTOR:DIVAALZIRA DE SOUSA  
Advogados do(a)AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar esclarecimento acerca do pedido formulado em relação a aposentadoria por idade, uma vez que segundo consta dos documentos apresentados, os indeferimentos ocorreram em razão do pedido de auxílio-doença.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para verificação da necessidade de perícia no presente feito e oportunamente, registre-se apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO  
Advogado do(a)AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013291-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA NOVAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Adilson Francisco da Silva Novaes**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da APS Nossa Senhora do Sabará/SP**, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Alega, em síntese, que tendo promovido ação judicial perante o JEF/SP, obteve sentença favorável ao reconhecimento de sua deficiência, assim qualificada naquela decisão como de grau moderado, sem que lhe fosse concedida a aposentadoria naquela ocasião, uma vez que não teria atingido o tempo mínimo necessário para tanto, razão pela qual continuou contribuindo para o RGPS na condição de pessoa com deficiência.

Tem aposentado novo requerimento administrativo perante o INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão e conversão referente àquele período reconhecido judicialmente na ação precedente, obteve nova negativa da Autarquia Previdenciária, desta vez, não por deixar de reconhecer seu período de contribuição na condição de pessoa com deficiência, mas sim por considerar essa como de grau leve.

De tal maneira, entende que a decisão administrativa desrespeitou a decisão judicial proferida anteriormente, quanto ao grau de sua deficiência fora reconhecido como moderado, cabendo, assim, o cálculo de conversão com a utilização de multiplicadores diversos daqueles utilizados pelo INSS, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria pleiteada.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo sido negada a concessão de liminar.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirmou que classificou a deficiência do Impetrante como leve, não atingiria o tempo necessário para obtenção da aposentadoria pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da presente ação mandamental, postulando exclusivamente o regular seguimento do feito.

#### É o relatório.

#### Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito *líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, o Impetrante busca a concessão da segurança, tendo em vista considerar seu direito líquido e certo ao reconhecimento de sua deficiência em grau moderado para fins de conversão de tempo de contribuição e concessão do benefício nos termos da LC n. 142/13 e artigos 70-A e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

De fato, restou demonstrado pelo Impetrante a tramitação e decisão final nos autos da ação que fora anteriormente proposta perante o JEF/SP, no qual teria sido reconhecida sua incapacidade no grau moderado, com base em Laudo Médico Pericial.

No entanto, o benefício pretendido pelo Impetrante, consistente em aposentadoria especial de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, exige para sua concessão bem mais que a simples qualificação da pessoa com deficiência.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOG, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional – MIF, o IF-BrA é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do Método Linguístico Fuzzy.

O conceito Fuzzy se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a Escala de Pontuação do IF-Br, a indicação de 25 pontos significa que a pessoa com deficiência não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por 50 pontos indicada que tal pessoa realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de 75 pontos, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de 100 pontos estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie de restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: sensorial (2 atividades); comunicação (5 atividades); mobilidade (8 atividades); cuidados pessoais (8 atividades); vida doméstica (5 atividades); educação, trabalho e vida econômica (5 atividades); e socialização e vida comunitária (8 atividades).

Quando da apuração do grau de deficiência para julgamento daquela ação precedente que tramitou perante o JEF/SP, verifica-se claramente que não houve a devida quantificação da pontuação para que se pudesse chegar ao grau de deficiência do Impetrante, autor daquela ação.

Além da Perícia Social nada mencionar a respeito da pontuação necessária para o reconhecimento da deficiência, concluiu simplesmente pela presença de *nível de independência modificada, com grau leve de barreiras para a realização das atividades diárias* (Id. 16955253 - Pág. 1/3).

O Laudo Médico Pericial, por sua vez, partindo de uma premissa duvidosa no sentido de que todas as atividades dos domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais estariam pontuadas em 75, indicou a existência de deficiência em grau moderado, sem apresentar qualquer resultado da pontuação apresentada.

A conclusão pelo grau de deficiência a ser considerado para fins de aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência exige bem mais que a simples conclusão pessoal do Profissional que avalia o Segurado, sendo exigido pela Legislação e normas regulamentares critérios objetivos indispensáveis para tanto.

Necessário se faz, portanto, para classificação do grau de deficiência, a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) deficiência grave – pontuação..... ≤ 5.739;
- b) deficiência moderada – pontuação..... ≥ a 5.740 e ≤ a 6.354;
- c) deficiência leve – pontuação..... ≥ a 6.355 e ≤ a 7.584;
- d) insuficiente para concessão do benefício – pontuação... ≥ a 7.585.

Assim, não há direito líquido e certo ao reconhecimento do grau de deficiência indicado naquele laudo médico pericial no qual se baseou a sentença do JEF/SP, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para eventual reconhecimento da pretensão do Impetrante.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CABRAL, em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, nº 970727328, formulado em 18/10/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 16953143).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 18347576).

Indeferida a liminar (Id. 18614878), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 18 de outubro de 2018 (Id 16935405), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 04 de maio de 2019, portanto mais de seis meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer resposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento e conclusão de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-66.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUCIMAR FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMAR FRANCISCA DA SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 02.01.2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.027.751-2, tendo o INSS indeferido o benefício, tendo recorrido à 13ª Junta de Recursos, que negou provimento ao seu recurso. Afirma que interpôs recurso dessa decisão perante a 01ª Câmara de Julgamento, solicitando alteração da DER para o momento em que implementou os requisitos e a concessão do benefício, tendo este órgão julgador dado provimento a seu recurso, determinando a concessão do benefício mediante a reafirmação da DER.

Sustenta que houve o encaminhamento do ofício a agência APS Agua Rasa em 05.11.2018, no entanto até a propositura do presente mandamus o benefício não havia sido implantado, deixando o Impetrado de respeitar o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16728506 - pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações, conforme id. 18346641.

A liminar foi deferida (Id 18400637), determinando-se a análise do processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id 19058793).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, e diante de decisão em via recursal para implantação do benefício, a Autoridade Impetrada extrapolou o prazo legal para tanto.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 19058793).

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006214-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MARIA GALDINO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSE MARIA GALDINO DE MELO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora protocolada em 14.01.19.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual somente após dois anos veio a ser concedida em grau de recurso administrativo, porém, sua implantação ocorreu com valor equivocado, pois que fixada sua aposentadoria em um salário mínimo, o que o levou a postular a revisão de tal cálculo, sendo que até o ajuizamento do presente mandado de segurança (28/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17854427).

Em petição anexada na Id. 18604076, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18604085).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18604076, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu a revisão da renda mensal inicial, conforme postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008018-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilze Fatima Simão**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada análise conclusiva do requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 532.735.460-8.

Alega, em síntese, ter requerido a cópia do processo administrativo do benefício, através do site oficial do INSS, recebendo o protocolo nº 226742577, em 17/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 22630667), determinando-se o processamento do pedido de apresentação do processo administrativo, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O INSS apresentou contestação, requerendo a denegação da segurança (Id. 22985079) e o Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 22996756).

A Autoridade Impetrada informou ter disponibilizado documento com resumo do Benefício do Impetrante e Comunicação de Decisão, extraídos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Id. 23030793 e 23030799).

Intimado o Impetrante, este apresentou manifestação (Id. 24189993).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento para apresentação de cópia do seu processo administrativo, passados mais de 2 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo, apresentando cópia do processo administrativo discutido (Id. 23030793).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DIONICE DE JESUS CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **DIONICE DE JESUS CORREA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (23/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.17715293).

Empetição anexada na Id. 18603595, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18604055).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18603595, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013914-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Jose Antônio Gregório Garcia**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 06/06/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo intimou o Impetrante a se manifestar diante da constatação do ajuizamento de ações idênticas. (id. 26131033 )

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 26425079).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Impetrante esclareceu o equívoco do ajuizamento da presente ação e manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 26425079).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELO DA SILVA FORTES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - Vila Mariana**, objetivando que seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 19/07/2017, em razão do indeferimento do benefício NB 46/180.812.677-4 (DER em 27/10/2016).

Em suma, o Impetrante alega que o recurso, distribuído à 2ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), teve seu julgamento convertido em diligência em 13/12/2017, mas permanece sem andamento efetivo.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como peças processuais juntadas, verifica-se que a parte impetrante ajuizou ação anterior contra a mesma autoridade coatora, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5013364-77.2018.4.03.6183.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que o Impetrante já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PEDRO JOAO DA SILVA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 22/03/2017 a impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício mencionado, que foi indeferido e que, então, em 14/02/2019 interpsôs recurso, que foi distribuído perante 01ª CAJ em 23/02/2019 e está pendente de julgamento.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício requerido, bem como a conclusão da análise do benefício.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a concessão, bem como a conclusão do seu requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme consta nos autos (id. 22378653 – Pág. 1), o recurso administrativo encontra-se na 01ª CAJ desde 23/02/2019, ou seja, antes da interposição do presente mandado de segurança em 22/08/2019.

Dessa forma, verifico que nenhuma providência cabia a autoridade coatora quanto à conclusão do processo administrativo, tendo em vista que referido processo já se encontrava em outro órgão para julgamento.

Já no que tange ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que tal pedido depende de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48,2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**IVONETE ALVES BATISTA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/143.776.504-9**, cessado em 08/01/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 15749537).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (id. 19051816).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 19093854).

O INSS apresentou contestação no id. 19474222.

A parte autora apresentou Réplica no id. 19742462 e reiterou a urgência para que o perito médico apresente os esclarecimentos médicos, em razão do agravamento da doença da autora. (id. 22490566)

Intimado a apresentar os esclarecimentos, o perito médico se manifestou no id. 24967355.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Conforme esclarecimentos do laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista ortopedia, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **15/09/2019**, por um período de três meses a partir da data da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, a parte autora mantinha a qualidade de segurada tendo em vista o recebimento de auxílio-doença NB 143.776.504-9 no período de 01/11/2006 a 08/01/2019.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade, a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se com urgência para cumprimento.